

LEGISLAÇÃO DO ESTADO

DO

RIO GRANDE DO SUL



LEGISLAÇÃO DO ESTADO
DO
RIO GRANDE DO SUL

1907

Severo Bittencourt
— 1926 —



LIVRARIA AMERICANA
Cunha, Rentsch & C. — Rua dos Andradas n. 363
PORTO ALEGRE — 1912

NÚCLEO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO
DA POLÍTICA RIO GRANDENSE
IFCH/URGS

UNIVERSITY OF CALIFORNIA

LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA

7/5/88

Handwritten signature or name

NUPERGS - IFCH / UFRGS
Nº REG. 192-454
02 / 5 / 1988

INDICE

LEIS

- N. 58, DE 12 DE MARÇO DE 1907
Decreta e promulga a reforma da lei eleitoral do Estado 3
- N. 58 A, DE 21 DE NOVENBRO
Approva as despesas feitas no exercicio de 1906..... 92
- N. 59, DE 22 DE NOVENBRO
Orça a receita e despesa do Estado para o exercicio de 1908..... 93
- N. 60, DE 26 DE NOVENBRO
Autorisa o governo a conceder á sociedade *Tiro Nacional Porto-Alegrense* um auxilio pecuniario para aquisição do terreno em que tem de construir a sua séde 158
- N. 61, DE 26 DE NOVENBRO
Concede a João Morganti a isenção de diversos impostos 159
- N. 62, DE 26 DE NOVENBRO
Fixa o subsidio do Presidente do Estado no quinquennio de 1908 a 1913..... 160
- N. 63, DE 29 DE NOVENBRO
Autorisa o governo a effectuar as despesas necessarias para erecção, nesta capital, de um Pantheon onde sejam recolhidos os restos mortaes dos rio-grandenses notaveis e dos que se devotarem ao serviço do Rio Grande do Sul 161
- N. 64, DE 29 DE NOVENBRO
Isenta, durante 5 annos, a Companhia Nacional de Navegação e Industria do pagamento de quaesquer impostos estaduais que recairem sobre a mesma 162

DECRETOS

- N. 1018, DE 5 DE JANEIRO DE 1907
 Approva o regulamento da Secretaria de Estado dos
 Negocios das Obras Publicas..... 167
- N. 1019, DE 5 DE JANEIRO
 Fixa os vencimentos do pessoal e mais despesas de
 material da Secretaria de Estado dos Negocios das
 Obras Publicas e tripulação da lancha a vapor *Bento
 Gonçalves*, no corrente exercicio:..... 215
- N. 1020, DE 5 DE JANEIRO
 Fixa a despesa com o serviço de terras e colonisação 216
- N. 1021, DE 5 DE JANEIRO
 Fixa a despesa com o Telegrapho Estadual..... 216
- N. 1022, DE 5 DE JANEIRO
 Fixa a despesa com diversas obras, institutos agrono-
 micos e Museu do Estado 217
- N. 1023, DE 7 DE JANEIRO
 Manda abonar á professora publica d. Branca da Costa
 Bard mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus
 vencimentos 218
- N. 1024, DE 16 DE JANEIRO
 Fixa as despesas relativas á Justiça..... 219
- N. 1025, DE 16 DE JANEIRO
 Fixa a despesa com a Junta Commercial 226
- N. 1026, DE 16 DE JANEIRO
 Fixa a despesa com a Policia Judiciaria 227
- N. 1027, DE 16 DE JANEIRO
 Fixa os vencimentos da Brigada Militar..... 230
- N. 1028, DE 22 DE JANEIRO
 Manda observar, no corrente exercicio de 1907, por
 conta da respectiva lei do orçamento, a despesa com a
 rubrica — « Auxilio para a execução do convenio adua-
 neiro » 236
- N. 1029, DE 22 DE JANEIRO
 Manda observar, no corrente exercicio de 1907, por

conta da respectiva lei do orçamento, a despeza com as diferentes rubricas a cargo da Secretaria da Fazenda 237	
N. 1030, DE 23 DE JANEIRO	
Abre um credito extraordinario da quantia de..... 2:800\$000 para attender ás despesas com os exames geraes de preparatorios.....	259
N. 1031, DE 25 DE JANEIRO	
Marca dia para se proceder á eleição de um depu- tado pelo 1.º districto eleitoral, e de um senador ao Con- gresso Nacional.....	260
N. 1032, DE 31 DE JANEIRO	
Fixa as despesas do Gabinete do Presidente do Es- tado no corrente exercicio	261
N. 1033, DE 31 DE JANEIRO	
Fixa as despesas da Repartição Central da Secretaria dos Negocios do Interior e Exterior, no corrente exer- cicio.....	262
N. 1034, DE 31 DE JANEIRO	
Fixa a despeza com o serviço da Instrução Publica, no corrente exercicio.....	264
N. 1035, DE 31 DE JANEIRO	
Fixa as despesas da Directoria de Hygiene, no cor- rente exercicio.....	269
N. 1036, DE 31 DE JANEIRO	
Fixa as despesas do Laboratorio de Analyses, no cor- rente exercicio.....	271
N. 1037, DE 2 DE FEVEREIRO	
Modifica provisoriamente o processo de fiscalisação e cobrança do imposto sobre aguardente.....	272
N. 1038, DE 6 DE FEVEREIRO	
Fixa o <i>quantum</i> da subvenção a diversos estabeleci- mentos pios no corrente exercicio.....	274
N. 1039, DE 6 DE FEVEREIRO	
Abre um credito extraordinario de 200:000\$000 para ocorrer no corrente exercicio ás despesas com o me- lhoramento da navegação do interior.....	275

VIII

- N. 1040, DE 7 DE FEVEREIRO
 Fixa as despesas do Archivo Publico no corrente exercicio..... 276
- N. 1041, DE 9 DE FEVEREIRO
 Declara subsistentes no corrente exercicio de 1907 os quadros escolares do anno anterior, com as alterações exigidas pela conveniencia do ensino..... 278
- N. 1042, DE 11 DE FEVEREIRO
 Crêa uma secção do Laboratorio de Analyses do Estado, na cidade do Rio Grande..... 295
- N. 1043, DE 19 DE FEVEREIRO
 Manda abonar á professora publica d. Anna Carolina Ortiz Machado mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos... 296
- N. 1044, DE 23 DE FEVEREIRO
 Manda abonar á professora publica d. Florinda Ignacia Cabral mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos..... 297
- N. 1045, DE 27 DE FEVEREIRO
 Converte em mixta a 11.^a escola, do sexo masculino, do Jaguarysinho, no municipio de S. Vicente 298
- N. 1046, DE 27 DE FEVEREIRO
 Converte em mixta a 4.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, da séde Ernesto Alves, no municipio de Santiago do Boqueirão..... 298
- N. 1047, DE 5 de MARÇO
 Manda abonar á professora publica d. Emilia Praia de Sá a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos 299
- N. 1048, DE 5 DE MARÇO
 Converte ao sexo masculino as 7.^a, 8.^a e 9.^a escolas, mixtas, dos 2.^o e 3.^o districtos do municipio do Rosario 300
- N. 1049, DE 6 DE MARÇO
 Restabelece a 1.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, dos suburbios de Taquary..... 301
- N. 1050, DE 6 DE MARÇO
 Supprime a 11.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, na villa

de Venancio Ayres.....	301
N. 1051, DE 7 DE MARÇO	
Transfere para os suburbios a 19. ^a escola, mixta, da villa da Taquara.....	302
N. 1052, DE 7 DE MARÇO	
Converte em mixtas as 24. ^a e 27. ^a escolas do sexo masculino do Morro do Meio e do Gravatá, no municipio da Taquara.....	303
N. 1053, DE 7 DE MARÇO	
Converte, para o sexo masculino, as 12. ^a e 30. ^a escolas, mixtas, do Rio da Ilha e Santa Cruz, ambas no municipio da Taquara.....	303
N. 1054, DE 8 DE MARÇO	
Manda abonar ao professor publico Cyrino Luiz de Azevedo mais a gratificação especial da 4. ^a parte de seus vencimentos	304
N. 1055, DE 12 DE MARÇO	
Eleva á categoria de 2. ^a entranca, com a numeração de 5. ^a , a 1. ^a escola, do sexo masculino, de 1. ^a entranca, do Passo de S. Borja, no municipio de S. Borja.....	305
N. 1056, DE 12 DE MARÇO	
Declara em disponibilidade, compulsoriamente, a professora publica d. Maria das Dôres Teixeira de Andrade.....	306
N. 1057, DE 18 DE MARÇO	
Transfere para a cidade da Cachoeira, com a numeração de 8. ^a , a 5. ^a escola, mixta, de 2. ^a entranca, da de Rio Pardo.....	306
N. 1058, DE 22 DE MARÇO	
Extingue o lugar de guarda da mesa de rendas da capital, encarregado da repressão do contrabando de aguardente e alcool.....	307
N. 1059, DE 23 DE MARÇO	
Transfere para o 1. ^o districto de Bagé, a 3. ^a escola, mixta, do 2. ^o districto do mesmo municipio.....	308
N. 1060, DE 23 DE MARÇO	
Transfere para o lugar denominado « Pedreira », em	

Caçapava, a 1. ^a escola, mixta, de 1. ^a entrancia, do Rin- cão do Lagoão, no mesmo municipio.....	308
N. 1061, DE 23 DE MARÇO	
Transfere para a séde da Colonia Ijuhy, no municipio da Cruz-Alta, com a numeração de 18. ^a , a 8. ^a escola, do sexo masculino, vaga, da colonia Jaguary, em São Vi- cente	309
N. 1062, DE 27 DE MARÇO	
Altera a primeira parte do art. 1. ^o do decreto n. 1010, de 17 de dezembro de 1906	310
N. 1063, DE 3 DE ABRIL	
Torna insubsistente o decreto n. 786. de 13 de janeiro de 1905, e crêa uma agencia fiscal na séde da colonia Jaguary, municipio de S. Vicente.....	311
N. 1064, DE 3 DE ABRIL	
Declara avulso o juiz de comarca de S. João Baptista de Camaquam, de 1. ^a entrancia, bacharel João Coelho Cavalcanti	312
N. 1065, DE 5 DE ABRIL	
Abre um credito suplementar da quantia de 157\$700 para pagamento de despezas feitas com os exames ge- raes de preparatorios.....	313
N. 1066, DE 5 DE ABRIL	
Divide em tres aulas o curso elementar da Escola Complementar desta capital.....	314
N. 1067, DE 6 DE ABRIL	
Declara avulso o juiz de comarca de Jaguarão, de 2. ^a entrancia, bacharel Quintiliano de Mello e Silva.....	314
N. 1068, DE 8 DE ABRIL	
Transfere as 10. ^a e 17. ^a escolas, mixtas, do Campestre do Pinhal e das immediações do Quartel, ambas no mu- nicipio de Santa Maria.....	315
N. 1069, DE 9 DE ABRIL	
Declara sem effeito a remoção da professora publica d. Maria das Dôres Florinal.....	316
N. 1070, DE 7 DE ABRIL	
Declara insubsistentes as alterações feitas por de-	

- creto n. 1041, de 9 de fevereiro findo, no quadro escolar da 30.^a região, de 1.^a entrancia, em S. Lourenço... 317
- N. 1071, DE 12 DE ABRIL
 Declara em disponibilidade a professora publica d. Maria Antonieta de Almeida e Silva..... 318
- N. 1072, DE 16 DE ABRIL
 Transfere para os suburbios de Santa Victoria do Palmar a 4.^a escola, mixta, do Curral Grande, naquelle municipio..... 318
- N. 1073, DE 16 DE ABRIL
 Converte, em mixta, a 3.^a escola, do sexo masculino, vaga, de 2.^a entrancia, da cidade de Quarahy..... 319
- N. 1074, DE 17 DE ABRIL
 Converte, em mixta, a 8.^a escola, do sexo masculino, da colonia Santa Silvana, no municipio de Pelotas.... 320
- N. 1075, DE 17 DE ABRIL
 Manda abonar á professora publica d. Maria Lisbella d'Avila Pinto mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos..... 320
- N. 1076, DE 18 DE ABRIL
 Crêa um lugar de ajudante de chimica no Laboratorio de Analyses..... 321
- N. 1077, DE 19 DE ABRIL
 Converte, em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, da Ponta da Turutama, no municipio do Rio Grande..... 322
- N. 1078, DE 19 DE ABRIL
 Remove a professora publica d. Waldomira Dornelles da Porciuncula..... 323
- N. 1079, DE 20 DE ABRIL
 Converte, em mixtas, as 4.^a e 7.^a escolas, do sexo masculino, dos 2.^o e 3.^o districtos e a 6.^a, do feminino, de S. José do Patrocinio, todas no municipio da Eneruzilhada..... 323
- N. 1080, DE 20 DE ABRIL
 Converte em mixtas e transfere para os 6.^o e 4.^o districtos as 5.^a e 10.^a escolas, dos sexos masculino e fe-

	minino, de S. José do Patrocinio e S. Feliciano, todas no municipio da Encruzilhada ..	324
N. 1081, DE 23 DE ABRIL		
	Approva o regulamento do Thesouro do Estado.....	325
N. 1082, DE 25 DE ABRIL		
	Manda abonar á professora publica d. Annalia Vieira Fernandes mais a gratificação especial da 4. ^a parte de seus vencimentos	397
N. 1082 A, DE 30 DE ABRIL		
	Abre um credito extraordinario da quantia de duzentos e oitenta contos de réis (280:000\$000) para occorrer ás despezas com a manutenção da ordem publica, inclusive policiamento	398
N. 1083, DE 1. ^o DE MAIO		
	Crêa quatro escolas, mixtas, no municipio de S. Luiz	398
N. 1084, DE 1. ^o DE MAIO		
	Remove a professora publica d. Rosalina de Mello Carracini	399
N. 1085, DE 6 DE MAIO		
	Transfere a 24. ^a escola, mixta, do «Borgo», no municipio de Caxias	400
N. 1086, DE 8 DE MAIO		
	Restabelece a 8. ^a escola, do sexo masculino, da séde da colonia Jaguary, no municipio de S. Vicente.....	401
N. 1087, DE 9 DE MAIO		
	Transfere a 11. ^a escola, do sexo masculino, do Lageado, em S. Francisco de Paula de Cima da Serra.....	401
N. 1088, DE 11 DE MAIO		
	Declara insubsistentes as remoções dos professores publicos Alexandre Lehugeur e Mansueto Bernardi....	402
N. 1089, DE 14 DE MAIO		
	Converte, em mixta, a 9. ^a escola, do sexo masculino, do Passo Liso, no municipio de S. Francisco de Paula de Cima da Serra	403
N. 1090, DE 17 DE MAIO		
	Crêa uma commissão de terras publicas no municipio de Passo Fundo	404

- N. 1091, DE 21 DE MAIO
 Converte ao sexo masculino a 25.^a escola, mixta, da Ilha, no município de Santo Antonio da Patrulha, e remove para ella o professor Carlos Alexandre Schilling 405
- N. 1092, DE 22 DE MAIO
 Crêa mais um logar de fiscal no Laboratorio de Analyses 406
- N. 1093, DE 23 DE MAIO
 Converte, em mixta, a 3.^a escola, do sexo masculino, do município da Palmeira 406
- N. 1094, DE 22 DE MAIO
 Remove os professores publicos Maximiliano Gonçalves de Almeida e d. Clara Pinho de Almeida 407
- N. 1095, DE 22 DE MAIO
 Designa a 6.^a escola. mixta, de São Lourenço Villas-Bôas, em Garibaldi, afim de nella funcionar a professora, em disponibilidade, d. Maria das Dôres Florinal . 408
- N. 1096, DE 22 DE MAIO
 Designa a 1.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrançia, da cidade de S. Luiz Gonzaga, para nella funcionar o professor, em disponibilidade, Antonio Gonçalves de Moura Monteiro 408
- N. 1097, DE 22 DE MAIO
 Transfere a 1.^a escola, do sexo masculino, da 1.^a secção, 2.^a serie Oeste, do município de Alfredo Chaves. 409
- N. 1098, DE 22 DE MAIO
 Transfere a 12.^a escola, do sexo masculino, da 1.^a secção, 1.^a serie Oeste, do município de Alfredo Chaves. 410
- N. 1099, DE 22 DE MAIO
 Sustado em seus effeitos..... 411
- N. 1100, DE 22 DE MAIO
 Crêa um logar de guarda na collectoria de São João do Montenegro 411
- N. 1101, DE 25 DE MAIO
 Transfere e rebaixa á categoria de 2.^a entrançia a 31.^a escola, mixta, de 3.^a entrançia, desta Capital..... 412

XIV

- N. 1102, DE 25 DE MAIO
 Transfere e eleva á categoria de 2.^a entrancia a 18.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, desta Capital 412
- N. 1103, DE 27 DE MAIO
 Converte, em mixta, a 9.^a escola, do sexo masculino, vaga, da Ilha do Leonidio, no municipio do Rio Grande 413
- N. 1104, DE 27 DE MAIO
 Transfere a 5.^a escola, do sexo masculino, da Vista Alegre, no municipio da Vaccaria, regida pelo professor João Tavares de Carvalho..... 414
- N. 1105, DE 27 DE MAIO
 Converte, em mixta, a 18.^a escola, do sexo feminino, da Vista Alegre, no municipio da Vaccaria..... 415
- N. 1106, DE 30 DE MAIO
 Abre um credito extraordinario de 10:000\$000 para occorrer, no vigente exercicio, á despeza com a extinção da praga de gafanhotos..... 415
- N. 1107, DE 30 DE MAIO
 Marca dia para se proceder á eleição de um deputado federal pelo 3.^o districto eleitoral..... 416
- N. 1108, DE 31 DE MAIO
 Transfere a 11.^a escola, do sexo masculino, do nucleo Soturno, no municipio de Julio de Castilhos..... 417
- N. 1109, DE 31 DE MAIO
 Remove o inspector escolar da 2.^a região, de 1.^a entrancia, da Taquara, para a 5.^a, da mesma categoria, de Caxias..... 418
- N. 1110, DE 31 DE MAIO
 Transfere a 18.^a escola, do sexo masculino, de Santa Clara, no municipio de S. João do Montenegro..... 418
- N. 1111, DE 31 DE MAIO
 Crêa, com a numeração de 13.^a, uma escola, do sexo masculino, em Nova Pariz, 2.^o districto do municipio de Alfredo Chaves..... 419
- N. 1112, DE 31 DE MAIO
 Remove os professores publicos Alexandre Lehugeur e Mansueto Bernardi 420

- N. 1113, DE 31 DE MAIO
 Concede jubilação á professora publica d. Maria Al-
 dina da Conceição Barros..... 421
- N. 1114, DE 31 DE MAIO
 Remove a professora publica d. Belmira Pereira de
 Macedo para a 38.^a escola, de 1.^a entrancia, mixta, do
 municipio desta Capital..... 422
- N. 1115, DE 31 DE MAIO
 Declara em disponibilidade a professora publica d.
 Maria José Martins de Menezes..... 423
- N. 1116, DE 31 DE MAIO
 Localisa, provisoriamente, fóra dos limites urbanos, a
 1.^a escola, do sexo masculino, da villa de S. Francisco
 de Assis..... 423
- N. 1117, DE 31 DE MAIO
 Crêa uma escola, com a numeração de 6.^a, no 3.^o dis-
 tricto do municipio de S. Francisco de Assis..... 424
- N. 1118, DE 13 DE JUNHO
 Transfere para a séde da villa a 3.^a escola, do sexo
 masculino, da Alfandega, municipio de Garibaldi..... 425
- N. 1119, DE 13 DE JUNHO
 Localisa na «Costa do Rio», municipio da Cachoeira,
 a 12.^a escola, do sexo masculino, do 6.^o districto do mes-
 mo municipio..... 425
- N. 1120, DE 15 DE JUNHO
 Transfere a 3.^a escola, do sexo masculino, do 2.^o dis-
 tricto do municipio de S. Borja..... 426
- N. 1121, DE 15 DE JUNHO
 Remove o professor publico Apollinario Carlos da
 Silva para a 3.^a escola, do sexo masculino, do 2.^o dis-
 tricto de S. Borja..... 427
- N. 1122, DE 15 DE JUNHO
 Remove as professoras publicas dd. Emilia Menegazzi
 e Heduviges Rosa dos Santos, aquella da 9.^a escola,
 mixta, da linha Presidente Soares, em Garibaldi, e esta
 do Boqueirão, 1.^o districto da Encruzilhada..... 428

XVI

- N. 1123, DE 19 DE JUNHO
 Transfere a 2.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia, do Arraial da Gloria, nesta Capital, regida pela professora d. Laura Candida da Cunha..... 429
- N. 1124, DE 19 DE JUNHO
 Manda abonar á professora d. Amabilia Adelina de Castilhos Sá mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos 429
- N. 1125, DE 19 DE JUNHO
 Manda abonar á professora publica d. Anna Amalia Leite mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos 430
- N. 1126, DE 20 DE JUNHO
 Converte, em mixta, as 6.^a e 2.^a escolas, dos sexos masculino e feminino, da cidade de Uruguayana e villa de Venancio Ayres.... 431
- N. 1127, DE 28 DE JUNHO
 Concede jubilação á professora em disponibilidade, d. Maria Antonia de Souza Bastos 432
- N. 1128, DE 4 DE JULHO
 Approva o regulamento do Telegrapho Estadual.... 433
- N. 1129, DE 8 DE JULHO
 Declara insubsistente o de n. 1118, de 13 de junho ultimo 462
- N. 1130, DE 8 DE JULHO
 Converte, em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrancia, da cidade do Passo Fundo..... 462
- N. 1131, DE 11 DE JULHO
 Transfere a 7.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, do municipio desta capital, regida pelo professor Luiz Gonçalves Pires da Costa..... 463
- N. 1132, DE 11 DE JULHO
 Créa duas escolas, mixtas, de 1.^a entrancia, no municipio da capital..... 464
- N. 1133, DE 11 DE JULHO
 Declara em disponibilidade a professora publica d. Maria José Soares Rosa, da 11.^a escola, mixta, de 3.^a

- êntrancia, da cidade do Rio Grande..... 464
- N. 1134, DE 11 DE JULHO
 Converte, em mixta, a 22.^a escola, do sexo masculino,
 do Padilha, no município da Taquara 465
- N. 1135, DE 11 DE JULHO
 Converte, em mixta, a 16.^a escola, vaga, do «Rochedo»,
 município da Taquara..... 466
- N. 1136, DE 12 DE JULHO
 Restabelece e converte ao sexo masculino a 8.^a escola,
 mixta, de 2.^a entrancia, da cidade de Santa Maria... .. 466
- N. 1137, DE 12 DE JULHO
 Manda abonar ao professor publico Pedro Steffens
 mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus venci-
 mentos 467
- N. 1138, DE 13 DE JULHO
 Converte ao sexo masculino e localisa nas proximida-
 des da villa de Julio de Castilhos, a 9.^a escola, mixta,
 do Rincão dos Quevedos, e em mixta a 1.^a do sexo
 masculino, da mesma villa 468
- N. 1139, DE 16 DE JULHO
 Remove o professor Francisco de Paula Macalão, da
 5.^a escola, do sexo masculino, do Morro Redondo, em
 Cangussú, para a 1.^a, do mesmo sexo, da Palmeira, e
 transfere para os suburbios desta ultima villa a 3.^a,
 mixta, daquella..... 469
- N. 1140, DE 19 DE JULHO
 Dá ao Museu do Estado a denominação de «Julio de
 Castilhos », e approva o respectivo regulamento..... 470
- N. 1141, DE 19 DE JULHO
 Crêa, com a numeração de 28.^a, uma escola, mixta,
 de 1.^a entrancia, na Colonia «Pau a Pique », município
 de Santa Maria 471
- N. 1142, DE 19 DE JULHO
 Declara em disponibilidade, compulsoriamente, a pro-
 fessora publica d. Maria Ignez Garibaldi..... 471
- N. 1143, DE 20 DE JULHO
 Declara avulso o juiz de comarca do Rio Grande, de 3.^a

- entrançia, bacharel Manoel da Costa Barradas..... 472
 N. 1144, DE 22 DE JULHO
 Eleva á categoria de 2.^a entrançia, e transfere para as proximidades do Arraial dos Navegantes, com a numeração de 21.^a, a 29.^a escola, mixta, de 1.^a entrançia, do municipio desta capital..... 473
 N. 1145, DE 22 DE JULHO
 Altera o quadro da 5.^a região escolar, de 1.^a entrançia, no municipio de Caxias..... 474
 N. 1146, DE 22 DE JULHO
 Crêa, com as numerações de 13.^a e 14.^a, duas escolas, do sexo masculino, de 1.^a entrançia, sendo uma no Fatorial, 2.^o districto, e outra na Bôa Vista, 3.^o districto, ambas no municipio de S. Jeronymo..... 475
 N. 1147, DE 22 DE JULHO
 Eleva á categoria de 2.^a entrançia, e transfere a 2.^a escola, do sexo feminino, de 1.^a entrançia, de Sant'Anna do Livramento..... 476
 N. 1148, DE 23 DE JULHO
 Reforma no mesmo posto o alferes aggregado do 2.^o batalhão de infantaria da Brigada Militar, Sebastião Estacio Guimarães 477
 N. 1149, DE 25 DE JULHO
 Altera o quadro da 20.^a região escolar, de 1.^a entrançia, no municipio de Garibaldi..... 478
 N. 1150, DE 27 DE JULHO
 Amplía o de n. 1145, de 22 do corrente mez, que alterou o quadro da 5.^a região escolar, de 1.^a entrançia, no municipio de Caxias..... 479
 N. 1151, DE 27 DE JULHO
 Crêa, com a numeração de 11.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrançia, no Passo das Moças Velhas, 1.^o districto do municipio de S. Gabriel..... 480
 N. 1152, DE 29 DE JULHO
 Altera a ultima parte do artigo 1.^o do decreto n. 1062, de 27 de março ultimo..... 480

N. 1153, DE 29 DE JÚLHO

Crêa quatro escolas, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, no município de S. Borja, e altera a localização da 3.^a do mesmo sexo, do 3.^o districto..... 481

N. 1154, DE 31 DE JÚLHO

Crêa uma escola de 1.^a entrancia, no município do Lageado..... 482

N. 1155, DE 7 DE AGOSTO

Desapropria as terras denominadas da «Anta Gorda», no município do Lageado, constantes das plantas aprovadas..... 483

N. 1156, DE 7 DE AGOSTO

Crêa, com a denominação de 41.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no «Potreiro Grande», 7.^o districto do município de Porto Alegre..... 484

N. 1157, DE 7 DE AGOSTO

Crêa, com a numeração de 11.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, no «Sitio do Soccorro», no município de S. João Baptista de Camaquã..... 485

N. 1158, DE 7 DE AGOSTO

Crêa, com a numeração de 10.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, na villa da Lagôa Vermelha..... 486

N. 1159, DE 7 DE AGOSTO

Crêa, com a numeração de 9.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Serro, 4.^o districto do município de S. Sepé..... 486

N. 1160, DE 8 DE AGOSTO

Crêa, com as numerações de 7.^a e 8.^a, duas escolas, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, no município de Bagé..... 487

N. 1161, DE 9 DE AGOSTO

Eleva á categoria de 2.^a entrancia, a 20.^a escola, mixta, dos suburbios da cidade de Pelotas..... 488

N. 1162, DE 9 DE AGOSTO

Transfere para a Estrada 28 de Setembro, no município de Guaporé, a 3.^a escola, mixta, da villa..... 489

- N. 1163, DE 12 DE AGOSTO
Altera o quadro escolar do município de Julio de Castilhos..... 489
- N. 1164, DE 12 DE AGOSTO
Transfere a 11.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, do Céu, no município da Conceição do Arroio, para o lugar denominado Agua Parada, no mesmo município..... 490
- N. 1165, DE 12 DE AGOSTO
Converte, em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, da villa de S. João Baptista de Camaquam..... 491
- N. 1166, DE 12 DE AGOSTO
Approva o regulamento do gabinete de identificação, anthropometria e estatistica..... 503
- N. 1167, De 16 DE AGOSTO
Declara em disponibilidade a professora d. Maria José de Macedo Pires..... 492
- N. 1168, DE 16 DE AGOSTO
Crêa, com a numeração de 12.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Passo de Taquary, no município de Santo Amaro..... 493
- N. 1169, DE 22 DE AGOSTO
Crêa, com as numerações de 18.^a e 19.^a, duas escolas do sexo masculino, de 1.^a entrancia, nas linhas « Passa Sete » e « Sesmaria do Pinhal », ambas na Costa da Serra, 3.^o districto do município de Rio Pardo..... 493
- N. 1170, DE 22 DE AGOSTO
Crêa, com a numeração de 13.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, na Costa dos Carvalhos, no município do Triumpho..... 494
- N. 1171, DE 22 DE AGOSTO
Converte, em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, na villa do Triumpho..... 495
- N. 1172, DE 22 DE AGOSTO
Declara em disponibilidade a professora d. Anna Eulina de Siqueira Rocha, da 45.^a escola, mixta, de 3.^a entrancia, desta capital..... 496

- N. 1173, DE 22 DE AGOSTO
Remove a professora d. Clara Peixoto Vieira da Cunha..... 496
- N. 1174, DE 27 DE AGOSTO
Declara em disponibilidade a professora d. Maria Lisbella d'Avila Pinto..... 497
- N. 1175, DE 27 DE AGOSTO
Altera a localização da 2.^a escola, do sexo feminino, de 2.^a entrancia, da cidade de Rio Pardo..... 498
- N. 1176, DE 30 DE AGOSTO
Declara em disponibilidade o professor Elpidio Ribeiro Coelho..... 499
- N. 1177, DE 30 DE AGOSTO
Altera o decreto n. 1148, de 27 do mez findo, referente ás vantagens da reforma do alferes da Brigada Militar Sebastião Estacio Guimarães 499
- N. 1178, DE 31 DE AGOSTO
Aposenta o 3.^o official do Thesouro do Estado, Antonio Mariante..... 500
- N. 1179, DE 2 DE SETEMBRO
Converte, em mixta, a 8.^a escola, do sexo masculino, da Tapera, Colonia Alto Jacuhy, no municipio de Passo Fundo..... 501
- N. 1180, DE 2 DE SETEMBRO
Remove a professora publica d. Maria Luiza Maraninchi 502
- N. 1181, DE 6 DE SETEMBRO
Altera o quadro escolar do municipio de S. Francisco de Paula de Cima da Serra..... 502
- N. 1182, DE 11 DE SETEMBRO
Approva o regulamento para a Estação Agronomica, Escola de Capatazes e Professores de Agricultura 524
- N. 1183, DE 12 DE SETEMBRO
Approva o regulamento para exploração dos heruaes e dominio do Estado e para registro de dominio particular..... 532

N. 1184, DE 13 DE SETEMBRO

Converte, em mixta, a 3.^a escola, do sexo masculino, de S. Marcos, no municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra 536

N. 1185, DE 13 DE SETEMBRO

Rectifica o de n. 1127, de 28 de junho findo, pelo qual foi jubilada a professora publica d. Maria Antonia de Souza Bastos..... 537

N. 1186, DE 25 DE SETEMBRO

Declara sem effeito a remoção do professor Francisco de Paula Macalão para a 1.^a escola, do sexo masculino, da villa da Palmeira, e remove para esta o professor Ildefonso Francisco Gonzalez..... 538

N. 1187, DE 28 DE SETEMBRO

Remove a professora publica d. Rita Cassia de Oliveira, da 4.^a escola, do sexo feminino, dos suburbios de S. Vicente 539

N. 1188, DE 30 DE SETEMBRO

Declara em disponibilidade a professora publica d. Anna Pinto de Miranda Becker..... 540

N. 1189, DE 1.^o DE OUTUBRO

Crêa, com a numeração de 39.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, entre o passo do «Sabão», e o arraial de S. José, no municipio da capital, e remove para ella a professora d. Belmira Pereira de Macedo 541

N. 1190, DE 2 DE OUTUBRO

Crêa mais uma escola, com a numeração de 14.^a, no municipio de S. Vicente..... 542

N. 1191. DE 3 DE OUTUBRO

Converte, ao sexo masculino, a 16.^a escola, mixta, do Rochedo, municipio da Taquara 542

N. 1192, DE 4 DE OUTUBRO

Crêa duas escolas publicas no municipio de Taquary 543

N. 1193, DE 7 DE OUTUBRO

Concede a gratificação da 4.^a parte dos vencimentos ao capitão Pedro Carlos da Silva, director da 2.^a secção da Chefatura de Policia..... 544

- N. 1194, DE 9 DE OUTUBRO
Altera o quadro da 10.^a região escolar, de 1.^a entrância, no município de Júlio de Castilhos..... 545
- N. 1195, DE 9 DE OUTUBRO
Crêa duas escolas do sexo masculino, com as numerações de 15.^a e 16.^a, no município da Estrella..... 546
- N. 1196, DE 11 DE OUTUBRO
Converte, em mixta, e transfere para os suburbios a 7.^a escola, do sexo masculino, do município de Itaquy 547
- N. 1197, DE 14 DE OUTUBRO
Designa dia para a eleição de Presidente do Estado 547
- N. 1198, DE 14 DE OUTUBRO
Crêa uma escola mixta, de 1.^a entrância, no município de Passo Fundo..... 548
- N. 1199, DE 15 DE OUTUBRO
Crêa duas escolas, sendo uma de 2.^a entrância e outra de 1.^a, para o município de Rio Pardo 549
- N. 1200, DE 21 DE OUTUBRO
Crêa tres escolas de 1.^a entrância, no município de D. Pedrito, com as numerações de 4.^a, 5.^a e 6.^a..... 550
- N. 1201, DE 21 DE OUTUBRO
Crêa mais uma região escolar de 2.^a entrância..... 550
- N. 1202, DE 21 DE OUTUBRO
Supprime a ultima alinéa do art. 13 do regulamento do Archivo Publico..... 551
- N. 1203, DE 21 DE OUTUBRO
Abre um credito extraordinario da quantia de..... 1:500\$000 para attender ás despesas com os exames geraes de preparatorios..... 552
- N. 1204, DE 23 DE OUTUBRO
Crêa, com a numeração de 21.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrância, no rincão dos Pereiras, 4.^o districto do município de Rio Pardo..... 553
- N. 1205, DE 23 DE OUTUBRO
Remove os professores Cicero Barreto e Otto Müller, das Escolas Complementares de Santa Maria e Santa

Cruz	554
N. 1206, DE 23 DE OUTUBRO	
Converte, em mixta, a 16. ^a escola, do sexo masculino, da villa da Vaccaria.....	554
N. 1207, DE 29 DE OUTUBRO	
Crêa quatro escolas no municipio da Taquara com as numerações de 38. ^a , 39. ^a , 40. ^a e 41. ^a	555
N. 1208, DE 29 DE OUTUBRO	
Crêa uma escola, no 1. ^o districto do municipio de S. Sepé, com a numeração de 16. ^a	556
N. 1209, DE 31 DE OUTUBRO	
Aposenta o 2. ^o official do Thesouro do Estado, Francisco Berto Cirio.....	557
N. 1210, DE 31 DE OUTUBRO	
Crêa uma escola, do sexo masculino, no municipio da capital.....	557
N. 1211, DE 8 DE NOVEMBRO	
Crêa, com a numeração de 7. ^a , uma escola, mixta, de 2. ^a entrancia, na cidade de Sant'Anna do Livramento..	558
N. 1212, DE 13 DE NOVEMBRO	
Modifica o decreto n. 153 A, de 30 de abril de 1898, na parte referente á substituição do juiz de comarca de Pelotas.....	559
N. 1213, DE 13 DE NOVEMBRO	
Crêa uma escola, de 1. ^a entrancia, no municipio do Lageado.....	559
N. 1214, DE 13 DE NOVEMBRO	
Crêa duas escolas, mixtas, de 1. ^a entrancia, no muni- cipio de S. Leopoldo.....	560
N. 1215, DE 20 DE NOVEMBRO	
Proroga as sessões da Assembléa dos Representan- tes até 30 do corrente mez.....	561
N. 1216, DE 21 DE NOVEMBRO	
Transfere para as linhas Paulino e Armenio as 12. ^a e 22. ^a escolas, mixtas, da linha Palmeiro e do lote n. 180, da mesma linha, todas no municipio de Bento Gonçal- ves, e remove as respectivas professoras..	562

- N. 1217, DE 23 DE NOVEMBRO
 Crêa seis escolas, de 1.^a entrancia, no municipio de
 S. Sebastião do Cahy..... 563
- N. 1218, DE 30 DE NOVEMBRO
 Manda abonar á professora publica d. Maria Angela
 Schindler mais a gratificação especial da 4.^a parte de
 seus vencimentos..... 564
- N. 1219, DE 5 DE DEZEMBRO
 Crêa duas escolas, de 1.^a entrancia, mixtas, no municí-
 pio da Encruzilhada..... 565
- N. 1220, DE 5 DE DEZEMBRO
 Crêa duas escolas de 1.^a entrancia, mixtas, no muní-
 cipio de Antonio Prado..... 565
- N. 1221, DE 5 DE DEZEMBRO
 Crêa, com as numerações de 23.^a e 24.^a, duas escolas,
 mixtas, de 1.^a entrancia, sendo uma na linha Palmeiro,
 e outra no lote 180 da mesma linha, ambas no municí-
 pio de Bento Gonçalves..... 566
- N. 1222, DE 6 DE DEZEMBRO
 Manda observar, no exercicio de 1908, por conta da
 respectiva lei do orçamento, a despeza com as diffe-
 rentes rubricas a cargo da Secretaria da Fazenda.... 567
- N. 1223, DE 6 DE DEZEMBRO
 Crêa mais uma escola no municipio da Estrella..... 587
- N. 1224, DE 6 DE DEZEMBRO
 Manda observar no exercicio de 1908, por conta da
 respectiva lei do orçamento, a despeza com a rubrica
 « Auxilio para a execução do convenio aduaneiro », á
 cargo da Secretaria da Fazenda 588 •
- N. 1225, DE 13 DE DEZEMBRO
 Convoca a Assembléa dos Representantes do Estado
 para reunir-se extraordinariamente no dia 15 de ja-
 neiro proximo vindouro, afim de proceder á apuração
 da eleição de Presidente do Estado e dar-lhe posse.... 589
- N. 1226, DE 17 DE DEZEMBRO
 Transfere para a villa de Bento Gonçalves a séde da
 actual comarca de Caxias, composta dos municipios

	deste nome, de Bento Gonçalves e Garibaldi.....	590
N. 1227,	DE 18 DE DEZEMBRO	
	Transfere a 10. ^a escola, do sexo masculino, do município de Guaporé.....	591
N. 1228,	DE 18 DE DEZEMBRO	
	Concede jubilação á professora publica d. Annalia Vieira Fernandes.....	592
N. 1229,	DE 30 DE DEZEMBRO	
	Fixa os vencimentos do pessoal e mais despesas de material da Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas e tripulação da lancha a vapor <i>Bento Gonçalves</i>	593
N. 1230,	DE 30 DE DEZEMBRO	
	Fixa as despesas com o serviço de terras e colonização.....	593
N. 1231,	DE 30 DE DEZEMBRO	
	Fixa as despesas com o Telegrapho Estadual.....	594
N. 1232,	DE 30 DE DEZEMBRO	
	Fixa as despesas com diversas obras, institutos agromicos e Museu do Estado.....	595
N. 1233,	DE 30 DE DEZEMBRO	
	Concede a gratificação da 4. ^a parte dos vencimentos ao official da 1. ^a secção da Chefatura de Policia Cezar Augusto da Silva Brandão.....	595
N. 1234,	DE 31 DE DEZEMBRO	
	Approva o regulamento das mezas de rendas e collectorias.....	596
N. 1235,	DE 31 DE DEZEMBRO	
	Fixa as despesas relativas á Justiça.....	693
N. 1236,	DE 31 DE DEZEMBRO	
	Fixa a despeza com a Junta Commercial.....	700
N. 1237,	DE 31 DE DEZEMBRO	
	Fixa a despeza com a Policia Judiciaria.....	701
N. 1238,	DE 31 DE DEZEMBRO	
	Fixa os vencimentos da Brigada Militar.....	704

- N. 1239, DE 31 DE DEZEMBRO
 Fixa as despesas do Gabinete do Presidente do Estado no exercício de 1908 710
- N. 1240, DE 31 DE DEZEMBRO
 Fixa as despesas da Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercício de 1908. 712
- N. 1240 A, DE 31 DE DEZEMBRO
 Annexa o Laboratorio de Analyses á Directoria de Hygiene e expede novo regulamento para esta repar-tição..... 714
- N. 1241, DE 31 DE DEZEMBRO
 Fixa as despesas com a Directoria de Hygiene no exercício de 1908 729
- N. 1242, DE 31 DE DEZEMBRO
 Eleva as comarcas de Uruguayana e Bagé, de 2.^a en-trância, á categoria de 3.^a..... 731
- N. 1242 A, DE 31 DE DEZEMBRO
 Fixa as despesas do Archivo Publico no exercício de 1908 732

ACTOS

- N. 1, DE 10 DE JANEIRO DE 1907
 Concede a permuta solicitada pelos escrivães do civil e crime dos municipios de Bento Gonçalves e Estrella 737
- N. 2, DE 11 DE JANEIRO
 Transfere de Pelotas para Bagé a séde da 4.^a região policial, e bem assim o municipio de D. Pedrito, que faz parte da 3.^a, para aquella região..... 738
- N. 3, DE 7 DE FEVEREIRO
 Remove o promotor publico da comarca de S. Jero-nymo para a do Alto Taquary e o desta para aquella comarca 738
- N. 4, DE 22 DE FEVEREIRO
 Remove o juiz districtal da séde do municipio da Ta-quara para a séde do de Santa Maria..... 739

XXVIII

N. 5, DE 8 DE MARÇO

Annexa provisoriamente a escriptania do jury e execuções criminaes do municipio do Triumpho á do civil e crime... 740

N. 6, DE 17 DE ABRIL

Transfere de S. Leopoldo para S. João do Montenegro a sêde da 1.^a região policial... 740

N. 7, DE 21 DE JUNHO

Remove o promotor publico da comarca de S. Jeronymo para a de S. Gabriel... 741

N. 8, DE 27 DE JUNHO

Extingue o officio de 2.^o partidor do municipio de Taquary... 742

N. 9, DE 15 DE JULHO

Crêa mais um officio de escriptão do civil e crime na cidade de Santa Maria... 742

N. 10, DE 19 DE JULHO

Declara sem effeito o acto n. 7, de 21 de junho ultimo, removendo o promotor publico da comarca de S. Jeronymo para a de S. Gabriel... 743

N. 11, DE 29 DE JULHO

Desannexa da escriptania do jury e execuções criminaes do municipio de S. Francisco de Assis, a da provedoria e casamentos, que fica annexada á do civil e crime... 744

N. 12, DE 30 DE AGOSTO

Transfere para o 1.^o batalhão de infantaria da Brigada Militar o capitão do 3.^o da mesma arma, José Emilio Victoria... 744

N. 13, DE 31 DE AGOSTO

Desannexa da escriptania de orphãos e ausentes do municipio de Rosario a da provedoria e casamentos... 745

N. 14, DE 31 DE AGOSTO

Transfere do 3.^o batalhão de infantaria da Brigada Militar para o 2.^o da mesma arma o alferes Octavio Rodrigues Coelho... 746

N. 15, DE 7 DE OUTUBRO

Desannexa da 1.^a escriptania do civil e crime do municipio de Santa Maria a do jury e execuções criminaes, que fica annexada á 2.^a do civil e crime..... 746

N. 16, DE 13 DE NOVENBRO

Remove o promotor publico da comarea de Itaquy para a de Uruguayana..... 747

N. 17, DE 14 DE NOVENBRO

Augmenta mais 16 cabos em cada batalhão da Brigada Militar..... 748

N. 18, DE 30 DE NOVENBRO

Concede a permuta de corpos que solicitaram os alferes Arlindo Franklin Barbosa, do 2.^o batalhão de infantaria, e Alzimiro Francisco Wellausen, do 1.^o regimento de cavallaria da Brigada Militar..... 748

N. 19, DE 4 DE DEZEMBRO

Transfere para o 3.^o batalhão de infantaria da Brigada Militar o tenente do 1.^o batalhão da mesma arma, Francisco Varella..... 749

N. 20, DE 20 DE DEZEMBRO

Desannexa a escriptania do civil e crime da villa de Dôres de Camaquam da de orphãos e ausentes..... 750

N. 21, DE 26 DE DEZEMBRO

Desannexa da escriptania de orphãos e ausentes do municipio de Torres as do civil e crime, jury e execuções criminaes..... 750

N. 22, DE 27 DE DEZEMBRO

Annexa provisoriamente o officio de escriptão do jury e execuções criminaes do municipio de Torres, ao de escriptão do civil e crime da mesma localidade..... 751

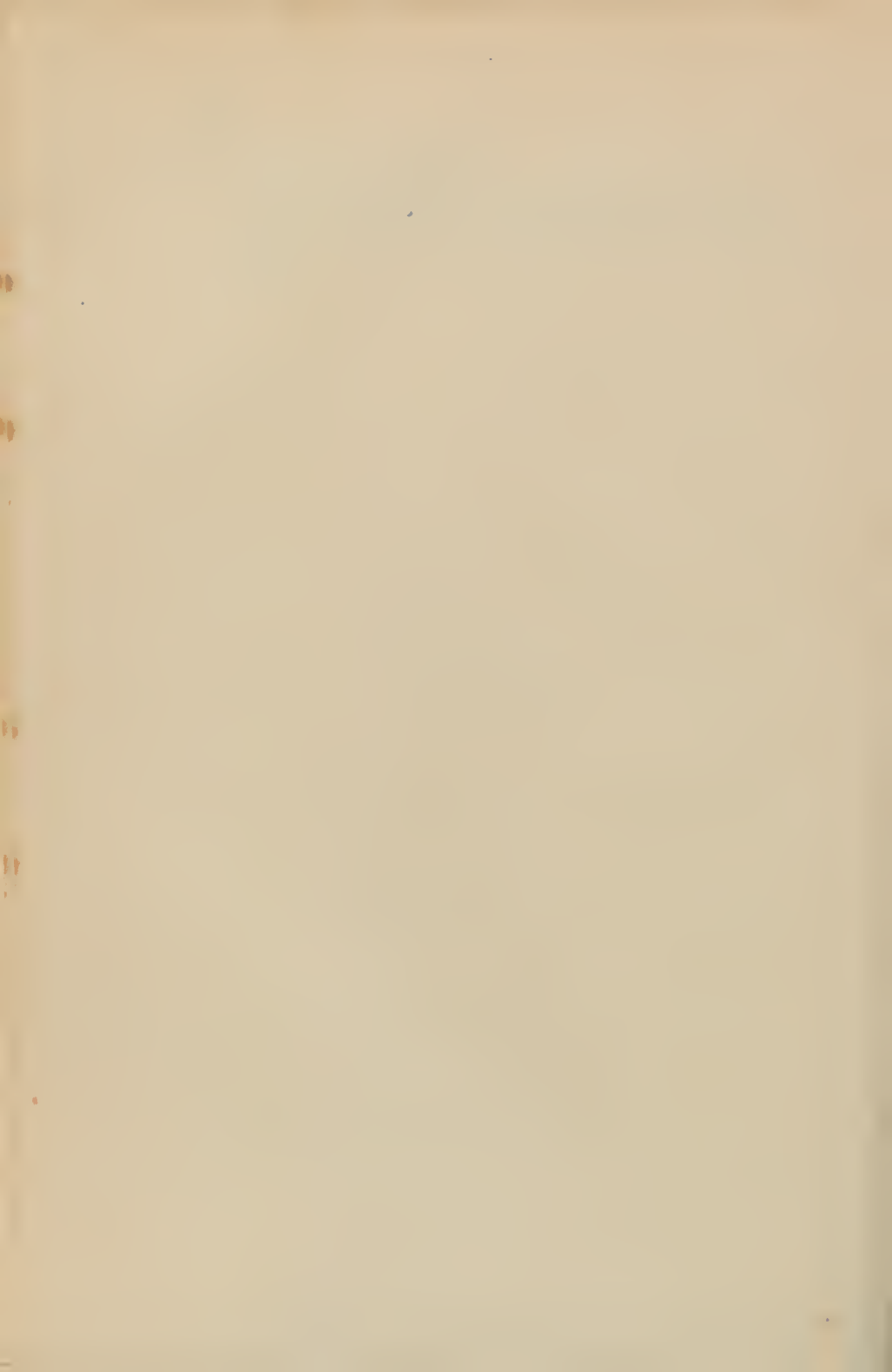
N. 23, DE 27 DE DEZEMBRO

Reforma no mesmo posto, com o soldo proporcional ao tempo do serviço, o tenente Sebastião Junqueira Lima, aggregado ao 1.^o batalhão de infantaria da Brigada Militar..... 752

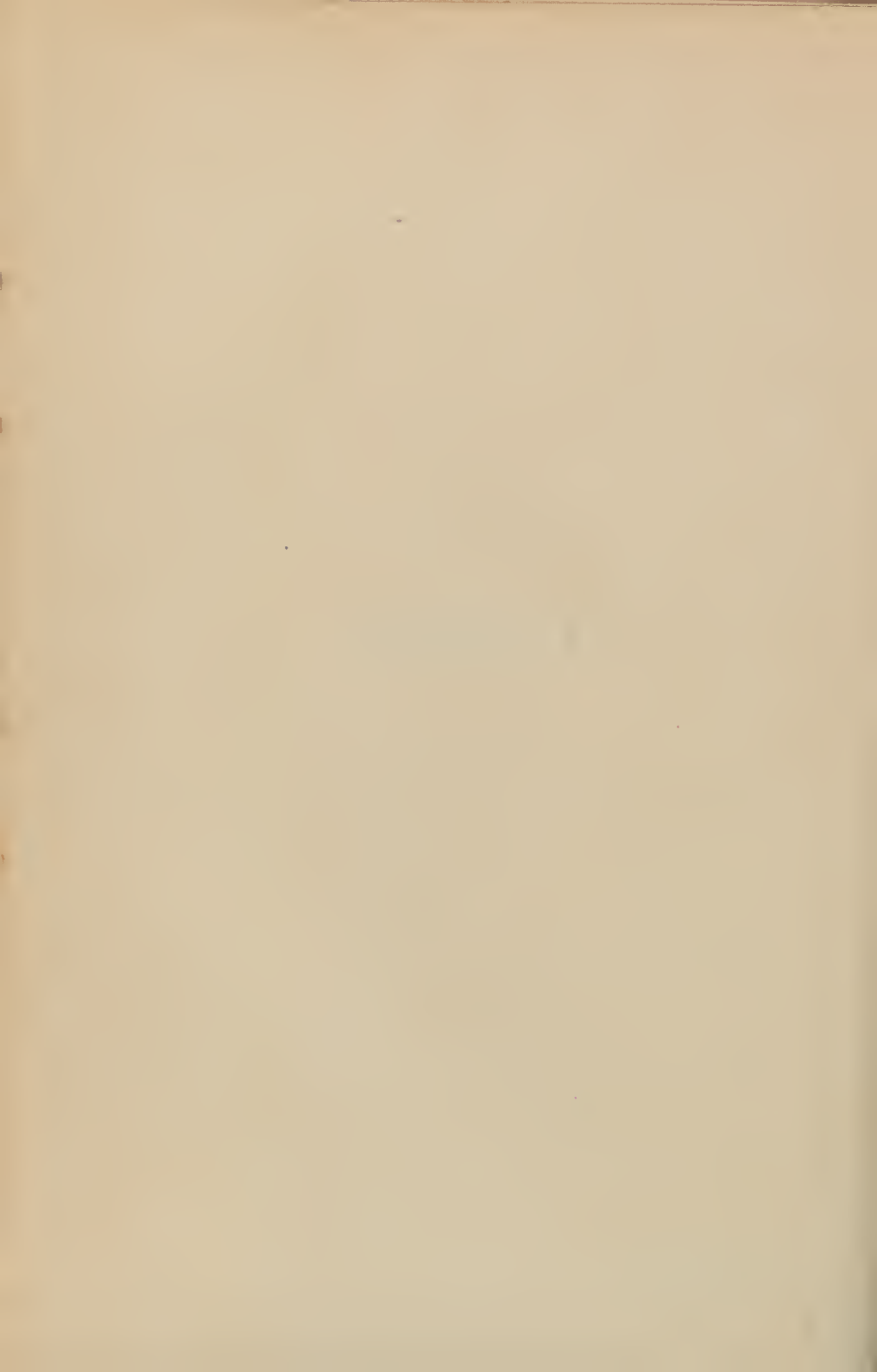
N. 24, DE 30 DE DEZEMBRO

Concede a permuta que solicitaram os cidadãos Fernando Kersting Filho e Arnaldo Ferreira, de juizes districtaes das sédes dos municipios do Rosario e Alfredo Chaves 753





LEIS



Lei n. 58, de 12 de março de 1907

Decreta e promulga a reforma da lei eleitoral do Estado.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20, n. 1 da Constituição, tendo examinado as emendas offerecidas ao projecto de lei eleitoral, acceitando umas e rejeitando outras pelos motivos adeante declarados, resolve decretar e promulgar a lei seguinte:

TITULO I

DOS ELEITORES E DO ALISTAMENTO

CAPITULO I

Dos eleitores

Art. 1.º — Serão admittidos a votar nas eleições de presidente do Estado e membros da Assembléa dos Representantes não só os cidadãos brasileiros alistados eleitores na conformidade da lei n. 18, de 12 de janeiro de 1897, mas tambem os eleitores federaes alistados na fórma do art. 10 desta lei.

Art. 2.º — O preparo e organização definitiva do

alistamento incumbe a uma comissão municipal em cada um dos municípios do Estado.

Art. 3.º — Para esse fim, no dia 1.º de abril de cada anno, os membros do Conselho Municipal e os seus supplentes immediatos em votos, em numero equal, procederão á eleição de seis membros effectivos e tres supplentes, escolhidos, entre os eleitores do municipio, os quaes formarão a commissão encarregada do alistamento.

§ unico. Na falta de numero equal de immediatos em votos aos membros do conselho municipal, servirão os que existirem; na falta absoluta de immediatos, a eleição das commissões de alistamento será feita sómente pelos membros do Conselho Municipal.

Art. 4.º — Dez dias antes do designado no artigo anterior, o presidente do conselho municipal ou, na falta, o substituto legal, convocará por edital affixado em logares publicos e reproduzido na imprensa, si houver, os conselheiros municipaes e os seus immediatos em votos em numero equal para, no dia e hora declarados nesta lei, comparecerem na sala do Conselho afim de proceder-se á eleição das commissões de alistamento.

Art. 5.º — Na reunião prescripta no artigo 4.º será feita a designação de um edificio da séde do municipio para installação e funcionamento da commissão de alistamento, devendo esta deliberação ser tomada por maioria relativa de votos, cabendo ao presidente do Conselho Municipal o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 1.º Após a designação do edificio para funcionar a commissão, terá logar a eleição desta, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e

assignada, em quatro nomes escolhidos d'entre os eleitores estadoaes do ultimo alistamento.

§ 2.º Constituirão a commissão de alistamento, como membros effectivos, o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º mais votados; servirão como supplentes o 5.º, 8.º e 9.º, decidindo a sorte sempre que houver empate.

§ 3.º Dos trabalhos lavrar-se-á uma acta, que será assignada por todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do Conselho Municipal, devendo o presidente fazer as communicações aos eleitos e mandar publicar em edital, reproduzindo na imprensa, a designação do logar para funcionamento da commissão e eleição desta.

§ 4.º Ainda que não esteja completo o numero de cidadãos convocados, terão logar a designação do edificio e a eleição da commissão, desde que o numero dos que comparecerem não fôr inferior a cinco.

Na falta desse numero, os presentes convocarão tantos eleitores quantos bastem para completal-o.

Art. 6.º — No dia 10 de abril se reunirão as commissões de alistamento e darão começo aos seus trabalhos.

Art. 7.º — A commissão de alistamento será presidida pelo juiz districtal da séde do municipio, cabendo a presidencia, no municipio da capital, ao juiz districtal da vara criminal.

O presidente da commissão terá voto de qualidade.

Reunidos os membros da commissão, elegerão um secretario, fazendo o presidente em seguida publicar por editaes e pela imprensa que se vae proceder ao alistamento eleitoral do Estado e que os cidadãos que se acharem nas condições da lei, deverão apresentar ou enviar, durante o praso de cincoenta dias, seus

requerimentos devidamente instruidos para serem inscriptos como eleitores.

No edital se mencionarão logar e hora em que devem ser entregues os requerimentos, e destes será dado recibo si o interessado o exigir.

§ 1.º Qualquer dos membros da commissão poderá fazer publicar o edital, desde que o presidente, por qualquer motivo, deixar de fazel-o, e, independentemente de qualquer publicação, os cidadãos que estiverem nas condições legais poderão apresentar á commissão os seus requerimentos.

§ 2.º O presidente da commissão será substituido em sua falta ou impedimento pelo seu substituto legal.

Art. 8.º — A commissão não poderá, uma vez installada, mudar o local de seus trabalhos, salvo caso de força maior, e fazendo as necessarias communicações.

Art. 9.º — A commissão funcionará desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde durante 50 dias consecutivos, contados da data da sua installação.

Art. 10. — Os trabalhos da commissão devem principiar pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independentemente de requerimento, todos os nomes de eleitores estadoaes ou federaes que residirem no respectivo municipio.

§ unico. Para tal fim requisitará das auctoridades competentes, cópias authenticas dos alistamentos existentes no municipio.

Na falta de cópia authentica do alistamento, servirá qualquer cópia manuscripta ou impressa, até que possa ser substituida ou authenticada.

Art. 11. — A commissão municipal nomeará escrivão *ad-hoc* e os ajudantes que forem necessarios para a promptificação das listas e lançamento do alistamento no livro a que se refere o art. 12.

§ unico. O lançamento das actas incumbe exclusivamente ao escrivão *ad-hoc*.

Art. 12. — O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do Conselho Municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das commissões.

Na falta deste livro, servirá qualquer outro, aberto pelo presidente das commissões e rubricado por este e pelo quinto membro da mesma commissão.

No municipio em que o numero de eleitores exceder de cinco mil, a commissão poderá subdividir o livro de lançamento do alistamento em series correspondentes ao numero dos districtos.

Art. 13. — Somente no alistamento do municipio em que tiver sua residencia habitual ou domicilio poderá ser incluido o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado no municipio é necessario que nelle resida, pelo menos, durante os dois mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no paragrapho anterior serão alistados no municipio em que antes residiam.

Art. 14. — A commissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome de cidadão incluido na anterior qualificação senão á vista de documento que comprove o fallecimento, mudança do municipio ha mais de um anno ou perda da capacidade politica do eleitor.

Art. 15. — Até o ultimo dia do praso do artigo 7.º a commissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento.

Em cada requerimento não poderá figurar mais de um cidadão.

§ unico. Poderão tambem até esse dia pedir sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outro municipio.

Art. 16. — Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela commissão, é indispensavel que perante ella provem :

- a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento ; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento.
- b) que têm 21 annos de idade ou que os completam na data da organisação definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil.
- c) que têm domicilio no Estado ha um anno, pelo menos, contado da data designada no artigo 6.º, o que deverá ser provado com attestado do delegado ou subdelegado de policia da localidade, com o do intendente do municipio ou do subintendente do districto.

Art. 17. — O cidadão já qualificado, que requerer a sua inclusão, por mudança de domicilio, deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outro municipio.

Art. 18. — Nenhum requerimento será recebido pela commissão, sem que delle conste, de modo expresso, além do nome, idade, indicação do districto da resi-

dencia no municipio e a profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 19. — O presidente da commissão fará lavrar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões que forem sendo decididas, bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da commissão.

Da ultima acta constarão os nomes e numeros dos eleitores eliminados de conformidade com o disposto na segunda parte do artigo 14.

Art. 20. — Encerrado o praso para o alistamento, a commissão organisal-o-á observando a ordem dos districtos, e collocando os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação.

Art. 21. — Até o dia 10 de junho a commissão fará lançar o alistamento no livro a que se refere o art. 12 e o assignará, depois de conferido com os documentos que lhe serviram de base, e authenticado pelo secretario da commissão.

Do alistamento fará o presidente da commissão extrahir copia que até o dia 15 de junho será affixada por edital, reproduzido pela imprensa onde houver, e no qual serão convidados os interessados a apresentar seus recursos no praso legal.

Do edital de que trata este artigo constarão os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como os dos que, de conformidade com a segunda parte do art. 14, tiverem sido eliminados.

CAPITULO II

Recursos

Art. 22. — A petição de recurso e documentos que a instruírem, serão apresentados ao presidente da comissão que, dentro de 10 dias, os enviará, devidamente informados, ao juiz de comarca.

Art. 23. — Serão considerados definitivos os despachos de inclusão e exclusão proferidos pelo juiz de comarca.

Art. 24. — Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento é facultado a qualquer eleitor do município recorrer, para o Superior Tribunal, da validade do alistamento por inobservancia da lei na organização da comissão ou preterição de formalidades essenciaes occorridas no processo do alistamento.

Este recurso de nullidade do alistamento será interposto perante o juiz de comarca, que o remetterá com sua informação, dentro de 10 dias, ao Superior Tribunal.

Art. 25 — A comissão municipal se reunirá de novo no dia 5 de agosto para tomar conhecimento das decisões proferidas nos recursos de inclusão ou exclusão, e fazer as alterações e averbações necessarias no livro de que trata o art. 12.

§ 1.º Na mesma reunião, a comissão dividirá o município em mesas eleitoraes, observada a ordem numerica dos districtos, e designará edificios situados dentro dos limites dos mesmos districtos para o funcionamento das mesas nas eleições que tiverem lugar durante o anno.

§ 2.º Nesta segunda reunião a comissão funcionará durante 5 dias, devendo seus trabalhos ser con-

signados em acta assignada por todos os membros da commissão, e conferida pelo secretario.

§ 3.º Encerrados os trabalhos da commissão, o presidente enviará por officio os livros e mais papeis do alistamento ao presidente do Conselho Municipal, sob cuja guarda ficarão, e delle serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e despacho, sendo licito ao secretario do Conselho Municipal cobrar por essas certidões os emolumentos que cobram os escrivães do civil.

Art. 26. — Do alistamento será extrahida uma copia e remettida ao juiz de comarca.

Art. 27. — As commissões de alistamento não poderão, sob pretexto algum, recusar o cidadão alistavel ou alistado, residente no municipio, que fôr indicado, em documento assignado por um grupo de 5 eleitores, pelo menos, para fiscal dos trabalhos do alistamento.

Art. 28. — Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes ao lado do presidente ou de qualquer mesario, como entenderem, e poderão discutir as questões que se suscitarem acerca do processo eleitoral e assignar as actas com os respectivos mesarios; em caso algum, porém, terão voto deliberativo.

CAPITULO III

Revisão do alistamento

Art. 29. — Será permanente o alistamento feito em virtude desta lei.

Art. 30. — As commissões de revisão se reunirão todos os annos, a contar de 1.º de abril de 1908, competindo-lhes:

a) transportar para o alistamento os cidadãos que

tiverem sido incluídos como eleitores federaes na revisão feita nesse mesmo anno, em cumprimento da lei federal n. 1269 de 15 de novembro de 1904;

- b) alistar os cidadãos que requererem sua inclusão como eleitores, desde que satisfaçam as exigencias da lei;
- c) eliminar, mediante prova documental, os eleitores que tiverem fallecido, mudado sua residencia do municipio ha mais de um anno ou perdido a capacidade politica.

Art. 31. — As commissões de revisão de alistamento serão presididas pela auctoridade de que trata o art. 7.º, e eleitas, de conformidade com o disposto no art. 3.º, devendo funcionar durante 50 dias, ás segundas, quartas e sextas-feiras, das 11 ás 3 horas da tarde.

Art. 32. — Terminada a revisão do alistamento, o presidente da commissão distribuirá pelas mesas electoraes já existentes, e nos respectivos districtos, os eleitores alistados, não podendo, porém, exceder o numero de 300 eleitores em cada mesa.

Neste caso a commissão de revisão do alistamento, na reunião que terá de effectuar-se em 5 de agosto, de conformidade com o art. 25, elevará o numero de mesas com numeração successiva ás que já existirem, designando o edificio em que a nova mesa terá de funcionar.

A's mesas accrescidas ficarão pertencendo os eleitores que não forem distribuidos pelas mesas já existentes nos seus districtos, por já estar completo o numero maximo da lei.

CAPITULO IV

Titulos de eleitores

Art. 33. — Ao presidente do Conselho Municipal compete mandar preparar livros de talões para delles serem extrahidos os titulos de eleitores.

Art. 34. — Rubricados os talões e assignados os titulos pelo mesmo presidente do Conselho Municipal, ficarão estes diariamente á disposição dos eleitores na Secretaria do Conselho Municipal durante as horas do expediente.

O titulo de eleitor, além do nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem do alistamento geral, conterà a indicação do municipio, districto e numero da mesa eleitoral a que pertencer o eleitor.

Art. 35. — Continúa em vigor a lei n. 18, de 12 de janeiro de 1897, no que explicita ou implicitamente não estiver derogada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de março de 1907.

Antonio Augusto Borges de Medeiros.

EMENDAS

AO PROJECTO DE REFORMA DA LEI ELEITORAL DO ESTADO, COM AS RAZÕES DE APPROVAÇÃO OU REJEIÇÃO.

(Emendas do coronel Marcos Alencastro de Andrade aos arts.

1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, 12, 13,
14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23 e 24.)

As alterações propostas visam uniformisar ainda mais a legislação federal e estadual no que concerne ao regimen eleitoral, sem prejuizo das faculdades e interesses peculiares ao Estado autonomo.

Sob o aspecto processual, tornarão tambem mais simples e mais facil o alistamento.

Por isso adopto as emendas com seus fundamentos reproduzidos em seguida :

ART. 1.º

« Na parte final, onde está «mas tambem os que exhibirem seus titulos de eleitores federaes, na fórma da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904», substitua-se por «mas tambem os eleitores federaes alistados na fórma do art. 10 desta lei.»

OBSERVAÇÃO

A modificação proposta tem por fim esclarecer que a prerogativa conferida aos eleitores federaes de serem admittidos a votar nas eleições de presidente do Estado e membros da Assembléa, desde que exhibam seus titulos, aproveita tão sómente aos que estiverem incluidos no alistamento estadual de conformidade com o disposto no citado art. 10.º

ART. 2.º

Substitua-se pelo seguinte: — «o preparo e organização definitiva do alistamento incumbe a uma com-

missão municipal em cada um dos municipios do Estado ».

OBSERVAÇÃO

Parece-me que, preparado o alistamento por uma unica commissão em cada municipio, como estabeleceu a lei federal de 15 de novembro de 1904, e com o melhor resultado na pratica, simplifica-se o processo de alistamento, tornando-se mais facil a fiscalisação do mesmo.

Releva ponderar ainda que, da adopção da emenda, resultará consideravel economia para os cofres do Estado.

ART. 3.º

Substitua-se pelo seguinte :

« Para esse fim no dia 1.º de abril de cada anno os membros do conselho municipal e os seus supplentes, immediatos em votos, em numero igual, procederão á eleição de seis membros effectivos e tres supplentes, escolhidos d'entre os eleitores do municipio, os quaes formarão a commissão encarregada do alistamento. »

§ unico do mesmo art. 3.º

Supprimam-se as palavras — «divisão do municipio em secções.»

OBSERVAÇÃO

Julgo necessaria a alteraçāo para mais do numero de membros da commissão municipal, por ter esta de ficar com o encargo dos trabalhos, que até então eram desempenhados pelas commissões seccionaes.

ART. 5.º

Substitua-se pelo seguinte :

« Na reunião prescripta no art. 4.º, será feita a designação de um edificio da séde do municipio para installação e funcionamento da commissão de alistamento, devendo esta deliberação ser tomada por maioria relativa de votos, cabendo ao presidente do conselho municipal o voto de qualidade, no caso de empate. »

§ 1.º do mesmo art. 5.º

Onde diz : « divisão das secções » — substitua-se por — « designação do edificio para funcionar a commissão. »

§ 2.º do mesmo art. 5.º

Substitua-se pelo seguinte :

« Constituirão a commissão de alistamento, como membros effectivos, o 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º mais votados; servirão como supplentes o 5.º, 8.º e 9.º, decidindo a sorte sempre que houver empate. »

§ 3.º do mesmo art. 5.º

Onde diz : « divisão do municipio em secções » — substitua-se por « a designação do logar para funcionamento da commissão e eleição desta. »

§ 4.º do mesmo art. 5.º

Onde está : « divisão do municipio em secções » — diga-se : « designação do edificio. »

ART. 7.º

Substitua-se pelo seguinte:

« A comissão de alistamento será presidida pelo juiz districtal da séde do municipio, cabendo a presidencia no municipio da capital ao juiz districtal da vara criminal.

O presidente da comissão terá voto de qualidade.»

OBSERVAÇÃO

Sendo conferidas nas emendas que apresento attribuições especiaes ao presidente da comissão de alistamento, entre ellas a de informar devidamente os recursos interpostos para o juiz de comarca, julgo conveniente que a funcção de presidente caiba a um juiz.

ART. 7.º

No final da terceira parte do mesmo art., accrescente-se: «si o interessado o exigir.»

§ 2.º do mesmo art. 7.º

Substitua-se pelo seguinte:

« O presidente da comissão será substituido em sua falta ou impedimento pelo seu substituto legal.»

ART. 9.º

Em vez de —30— diga-se — «50 dias.»

§ unico do art. 10

Substitua-se a primeira parte pelo seguinte :

« Para tal fim requisitará das auctoridades competentes, copias authenticas dos alistamentos existentes no municipio. »

ART. 11

Substitua-se pelo seguinte :

« A commissão municipal nomeará escrivão ad-hoc e os ajudantes que forem necessarios para a promptificação das listas e lançamento do alistamento no livro a que se refere o art. 12. »

§ unico — O lançamento das actas incumbe exclusivamente ao escrivão ad-hoc. »

OBSERVAÇÃO

O escrivão ad-hoc, sem o concurso de ajudantes, não poderá, dentro do curto praso estabelecido pela lei, preparar as listas e demais papeis necessarios para a publicação do edital de que trata a 2.^a parte do art. 21, e ainda mais, fazer o lançamento de todo o alistamento no livro proprio; por isso justifica-se a emenda conferindo á commissão a faculdade de nomear ajudantes do escrivão ad-hoc.

ART. 12

Accrescente-se: « No municipio em que o numero de eleitores exceder de cinco mil, a commissão poderá subdividir o livro do lançamento do alistamento em series correspondentes ao numero dos districtos. »

ART. 13 e §§ 1.º e 2.º

Onde está «secção» diga-se: «município».

ART. 14

(SEGUNDA PARTE)

Ao final acrescente-se :

« Senão á vista de documento que comprove o fallecimento, mudança do município ha mais de um anno ou perda da capacidade politica do eleitor. »

OBSERVAÇÃO

Cabendo á commissão municipal a organização definitiva do alistamento, a ella deve ser transferida a attribuição, que pela lei n. 18 de 12 de janeiro de 1897 competia á commissão revisora, de eliminar o eleitor por fallecimento, mudança do município ou perda da capacidade politica.

§ unico do art. 15 e art. 17

Onde está: «secção» — substitua-se por «município».

ART. 18

Depois de — «idade» — acrescente-se « indicação do districto da residencia no município. »

ART. 19

(SEGUNDA PARTE)

Substitua-se pelo seguinte:

« Da ultima acta constarão os nomes e numeros dos eleitores eliminados de conformidade com o disposto na segunda parte do art. 14. »

ART. 20

Substitua-se pelo seguinte:

« Encerrado o praso para o alistamento, a commissão o organizará observando a ordem dos districtos e collocando os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação ».

ART. 21

Substitua-se pelo seguinte:

« Até o dia 10 de junho a commissão fará lançar o alistamento no livro a que se refere o art. 12, e o assignará, depois de conferido com os documentos que lhe serviram de base, e authenticado pelo secretario da commissão.

Do alistamento fará o presidente da commissão extrair cópia que, até o dia 1.º de junho, será affixado por edital, reproduzido pela imprensa, onde houver, e no qual serão convidados os interessados a apresentar seus recursos no praso legal. ».

§ 1.º do mesmo art. 21

Substitua-se pelo seguinte :

« Do edital de que trata este artigo constarão os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como os dos que, de conformidade com a segunda parte do art. 14, tiverem sido eliminados ».

§ 2.º do mesmo art. 21

« A petição de recurso e documentos que a instruírem, serão apresentados ao presidente da comissão que, dentro de 10 dias, os enviará, devidamente informados, ao juiz de comarca ».

ART. 22 E SEUS §§

Substitua-se pelo seguinte :

« Serão considerados definitivos os despachos de inclusão o exclusão proferidos pelo juiz de comarca ».

CAPITULO II

DOS RECURSOS

ART. 23 E SEUS §§

Substitua-se pelo seguinte :

« Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento é facultado a qualquer eleitor do municipio recorrer, para o Superior Tribunal, da validade do alistamento por inobservancia da lei na organização da comissão, ou preterição de formalidades essenciaes occorridas no processo do alistamento.

Este recurso de nullidade do alistamento será interposto perante o juiz de comarca, que o remetterá, com sua informação, dentro de 10 dias, ao Superior Tribunal. »

ART. 24 E SEUS §§

Substitua-se pelo seguinte :

« A comissão municipal se reunirá de novo no dia 5 de agosto para tomar conhecimento das decisões proferidas nos recursos de inclusão ou exclusão e fazer as alterações e averbações necessarias no livro de que trata o art. 12 ».

§ 1.º

« Na mesma reunião a comissão dividirá o municipio em mesas eleitoraes, observada a ordem numerica dos districtos, e designará edificios situados dentro dos limites dos mesmos districtos para o funcionamento das mesas nas eleições que tiverem logar durante o anno. »

§ 2.º

« Nesta segunda reunião a comissão funcionará durante 5 dias, devendo seus trabalhos ser consignados em acta assignada por todos os membros da comissão, e conferida pelo secretario. »

§ 3.º

« Encerrados os trabalhos da comissão, o presidente enviará por officio os livros e mais papeis do alistamento ao presidente do Conselho Municipal, sob

cuja guarda ficarão, e delle serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e despacho, sendo licito ao secretario do Conselho Municipal cobrar por essas certidões os emolumentos que cobram os escrivães do civil. »

CAPITULO III

REVISÃO DO ALISTAMENTO

ART. 28

« Será permanente o alistamento feito em virtude desta lei. »

ART. 29

« As commissões de revisão se reunirão todos os annos, a contar de 1.º de abril de 1908, competindo-lhes:

a) transportar para o alistamento os cidadãos que tiverem sido incluídos como eleitores federaes na revisão feita nesse mesmo anno, em cumprimento da lei federal n. 1.269 de 15 de novembro de 1904;

b) alistar os cidadãos que requererem sua inclusão como eleitores, desde que satisfaçam as exigencias da lei;

c) eliminar, mediante prova documental, os eleitores que tiverem fallecido, mudado sua residencia do municipio ha mais de um anno ou perdido a capacidade politica. »

ART. 30

« As commissões de revisão do alistamento serão presididas pela auctoridade de que trata o art. 7.º, e

eleitas, de conformidade com o disposto no art. 3.º, devendo funcionar durante 50 dias, ás segundas, quartas e sextas-feiras, das 11 ás 3 horas da tarde. »

ART. 31

« Terminada a revisão do alistamento, o presidente da commissão distribuirá pelas mesas eleitoraes já existentes, e nos respectivos districtos, os eleitores alistados, não podendo, porém, exceder o numero de 300 eleitores em cada mesa.

Neste caso a commissão de revisão do alistamento, na reunião que terá de effectuar-se em 5 de agosto, de conformidade com o art. 24, elevará o numero de mesas com numeração successiva ás que já existirem, designando o edificio em que a nova mesa terá de funcionar. »

« A's mesas accrescidas ficarão pertencendo os eleitores que não forem distribuidos pelas mesas já existentes nos seus districtos, por já estar completo o numero maximo da lei. »

CAPITULO IV

TITULOS DE ELEITORES

« Ao presidente do Conselho Municipal compete mandar preparar livros de talões para delles serem extraidos os titulos de eleitores.

Rubricados os talões e assignados os titulos pelo mesmo presidente do Conselho Municipal, ficarão estes diariamente á disposição dos eleitores na secreta-

ria do Conselho Municipal, durante as horas do expediente. »

« O titulo de eleitor, além do nome, idade, estado, filiação, profissão e o numero de ordem do alistamento geral, conterá a indicação do municipio, districto e numero da mesa eleitoral a que pertencer o eleitor. »

(Emendas do deputado federal dr. Wenceslau Escobar aos arts. 13 e 26 com um additivo).

« O art. 13 e seus §§ seja assim redigido :

« Os cidadãos que, por esta lei, forem considerados eleitores, serão incluídos em secção do districto de seus respectivos domicilios.

§ 1.º Na impossibilidade de o serem, ou por deficiência de eleitores para constituir secção no districto em que residirem, ou por excesso do numero legal que deve ter cada secção, serão incluídos na secção mais proxima á de suas residencias.

§ 2.º Para que se considere o cidadão domiciliado no districto, é necessario que nelle resida, pelo menos, durante dois mezes, immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 3.º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no

§ anterior, serão alistados na secção do districto em que antes residiam. »

Esta emenda, que offereço, fundo com a seguinte razão :

Não me parece preciso o dispositivo do art. 13, quando é certo que uma das condições da bôa lei é — a clareza. Como se pôde saber qual a secção em que tem o cidadão domicilio ou residencia habitual? Uma secção eleitoral não é uma circumscripção com divisas assignaladas. Não raro existem duas, tres e mais secções proximas uma das outras, e, até, ás vezes, mais de uma no mesmo edificio.

Como, nestas condições, se pôde determinar a secção do domicilio do cidadão?

Me parece que a emenda que offereço torna bem claro o texto da lei.

Accrescente-se o seguinte onde convier :

Art. — E' vedado a assignatura, por outrem, do nome do eleitor no livro de presença, sob qualquer pretexto, considerando-se como auzente aquelle que não puder fazel-o pessoalmente.

Fundo esta emenda com a razão seguinte:

Esta disposição do § 5.º do art. 74 da lei eleitoral vigente deve ser adoptada pela lei

eleitoral do Estado. Concorreria, eficazmente, para moralisar as eleições, evitando o escandalo de votarem numerosos analphabetos, que, sob o pretexto de não poderem escrever por impossibilidade occasional, pedem a terceiros para por elles assignarem o livro de presença.

Se, em realidade, um ou outro eleitor pôde, em virtude desta disposição, deixar de votar, não votarão, entretanto, á sua sombra, centenas de analphabetos.

Com o que lucrará mais a moralidade eleitoral da Republica? Deixando de votar, com direito, meia duzia de eleitores, ou votando, sem direito, centenas de cidadãos?

Ao art. 26, onde se diz 30 eleitores, diga-se: 5 eleitores.

Qual o fim da exigencia de tão numeroso grupo de eleitores para a nomeação de fiscal? difficultar a fiscalisação?

Uma bôa lei de eleição, feita sem preocupações de partidarismo, verdadeiramente livre, deve facilitar tudo quanto se refere a materia eleitoral: Só assim pôde haver realidade na garantia de todas as liberdades politicas, unica base solida dos governos republicanos.

A emenda ao art. 13 está prejudicada em consequencia de suppressão do alistamento por secções municipaes, conforme anterior emenda adoptada.

Acceto a emenda ao art. 26, comquanto reconheça

que a efficacia da fiscalisação dos trabalhos do alistamento depende menos do numero que da competencia dos fiscaes. Si é certo que elles desempenham função moralisadora, quando propugnam a verdade eleitoral mediante a fiel observancia da lei, tambem podem se tornar perturbadores quando em numero excessivo e si dominados por espirito faccioso.

O artigo additivo não tem razão de ser, uma vez que a hypothese de poder votar o analfabeto está excluida pela prova de saber lêr e escrever, exhibida por occasião do alistamento. Demais o eleitor inscripto no alistamento tem adquirido direito ao exercicio do voto, do qual só poderá ser privado nos casos restrictos de perda ou suspensão dos direitos politicos.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de março de 1907.

Antonio Augusto Borges de Medeiros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DA DECRETAÇÃO DAS LEIS

Art. 31 — Ao Presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1 do artigo 20.

Art. 32 — Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o artigo 33, o Pre-

sidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto, acompanhado d'uma detalhada exposição de motivos.

§ 1.º O projecto e a exposição serão enviados directamente aos Intendentes Municipaes, que lhes darão a possivel publicidade nos respectivos municipios.

§ 2.º Após o decurso de tres mezes contados do dia em que o projecto fôr publicado na séde do Governo, serão transmittidas ao Presidente, pelas auctoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3.º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o Presidente manterá inalteravel o projecto ou modificá-lo-á de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4.º Em ambos os casos do § antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada si a maioria dos Conselhos Municipaes representar contra ella ao Presidente.

No uso da attribuição que me confere o artigo 20 n. 1 e em observancia das disposições dos artigos 31

e 32 da Constituição do Estado, considerando conveniente alterar a lei n. 18, de 12 de janeiro de 1897, submetto o respectivo projecto á apreciação publica pelos motivos que em seguida exponho.

Existe manifesta vantagem de resolver, dentro dos limites constitucionaes, o conflicto aberto entre a citada lei e a de n. 1269, de 15 de novembro de 1904, que regula o processo do alistamento e eleições federaes.

« Com effeito, flagrante é a inconstitucionalidade do artigo 1.º da lei federal na parte que concerne ás eleições estadoaes e municipaes.

Semelhante disposição é attentatoria da autonomia local, porque envolve indebita interferencia do poder legislativo da União nos negocios da privativa economia dos Estados.

E' ainda exorbitante dos dispositivos da Constituição Federal, que apenas conferiu ao Congresso Nacional a faculdade de regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz (Art. 34, n. 22).

Não póde auctorisar intelligencia diversa o artigo 70 da Constituição, visto que ahí unicamente se preestabeleceram os requisitos geraes para aquisição da capacidade eleitoral.

A fórma e o modo de exercicio desse direito é o que a Constituição não prescreveu justamente por ser materia pertinente aos Estados ou ás leis ordinarias do Congresso, na hypothese do artigo 34, n. 22.

A derogação da lei de 1904 é, pois, necessaria naquillo que offende a indole da organização federativa tal como existe nos paizes que nos serviram de modelo. » (Mensagem á Assembléa dos Representantes em 20 de setembro de 1905).

Não havendo emanado ainda do Congresso Nacio-

nal essa providencia, aliás necessaria e opportuna, cabe ao Estado promover a solução conciliatoria para o fim de afastar na pratica a possibilidade de qualquer collisão legislativa.

Taes os intuitos concreetizados no artigo 1.º deste projecto, que em tudo mais consagra tão sómente modificações secundarias, melhorando o systema da lei n. 18, de 12 de janeiro de 1897.

A lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, instituiu nova fôrma para a constituição das commissões de alistamento e ampliou o voto da minoria, guardando, porém, em geral, os principios communs da legislação brasileira, especialmente os da chamada lei Saraiva, que foi tambem fonte directa da lei eleitoral do Estado.

Mas as duas innovações introduzidas na legislação federal divorciam-se da indole e da essencia do nosso regimen porque, no que se refere á organização das mesas alistadoras, conferiu injustificada primazia aos maiores contribuintes, com odiosa exclusão dos pequenos proprietarios e contribuintes.

Mais consentanea com o regimen representativo é indubitavelmente a nossa lei eleitoral, constituindo as commissões de alistamento pelo voto livre de corporações electivas e de genuina feição popular.

A lei federal creou o alto censo pelo criterio fallaz do maximo da renda; a estadual adoptou o da representação de todas as opiniões e interesses legitimos atravez dos conselhos municipaes.

Quanto ao voto cumulativo, os seus defeitos sobrepujam os suppostos inconvenientes das unanimidades, pervertendo os costumes publicos e gerando a instabilidade das organizações politicas.

Já em 1868, José de Alencar, gloria das lettras pa-

trias e da tribuna parlamentar, assim apreciava semelhante processo de votar:

« O methodo ampliativo, idéa de um escriptor inglez I. G. Marshall, ainda menos preenche a necessidade.

Reduz-se a uma engenhosa combinação calcada sobre certos dados, mas inteiramente fallivel na pratica.

O votante de um circulo de tres deputados tem direito a tres votos; e pôde empregal-os, ou distributivamente em candidatos diversos, ou cumulativamente em um só candidato.

Calculou o auctor da innovação que a minoria, reconhecendo sua impotencia para eleger tres deputados, empregaria todos os seus votos em um só candidato e assim obteria para elle um dos logares da lista.

Si a minoria fôr inferior ao terço, não se obterá, porém, esse resultado, porque seu voto triplo não atingirá a somma da maioria.

Si, ao contrario, a minoria fôr superior, pôde pela multiplicação de seus votos constituir-se maioria, limitando-se a dois candidatos.

Tenha o circulo de 11.000 votantes, divididos em duas parcellas de 6.000 e 5.000.

Não sendo verosimil que levantem os partidos uma exacta estatistica de seus membros, impossivel se torna um calculo prévio; a opinião mais forte, confiando em suas forças, se empenhará na eleição dos tres candidatos, dando a cada um 6.000 votos; a minoria, porém, limitando-se a dois nomes e dividindo por elles a somma de 15.000 votos, obtem dois deputados, cada um com 7.500.

Este absurdo de transformar-se a minoria em maio-

ria póde dar-se mesmo em proporção mais desfavoravel.

.....

Sobre taes defeitos e os do outro systema que em maior escala neste se reproduzem, resaltam a variação do voto, aqui multiplo, ali repartido. O direito não tem a mesma irregular manifestação; o representante de uma opinião não sabe qual é a sua força real; si ella exprime uma simples multiplicação de quantidade inferior, ou o numero real de cidadãos votantes. (*Systema Representativo*, pags. 51 a 52.) »

Isto posto, resguardando a autonomia do Estado e ampliando ainda mais as garantias do voto concedido indistinctamente aos eleitores estadoaes e federaes, julgo corresponder este projecto de lei ás exigencias do bem publico e á verdade do regimen electivo.

Porto Alegre, 29 de novembro de 1906.

Antonio Augusto Borges de Medeiros.

Lei n. 18, de 12 de janeiro de 1897

Decreta e promulga a lei eleitoral do Estado.

Julio Prates de Castilhos, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe

confere o art. 20, n. 1, da Constituição, tendo examinado as emendas offerecidas ao projecto de lei eleitoral, açoitando umas e rejeitando outras pelos motivos adiante declarados, resolve decretar e promulgar a lei seguinte :

TITULO I

DOS ELEITORES E DO ALISTAMENTO

CAPITULO I

Dos eleitores

Art. 1.º — Terão voto nas eleições de presidente do Estado e de membros da Assembléa dos Representantes os cidadãos brasileiros que forem alistados eleitores na conformidade da presente lei.

Art. 2.º — São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, domiciliados no Estado, que souberem lêr e escrever e estiverem no gozo dos seus direitos civis e politicos.

§ 1.º São cidadãos brasileiros :

1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este em serviço de sua nação ;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pai brasileiro que estiverem em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileira ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudarem de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados. (Constituição da Republica, art. 69).

§ 2.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

1.º Suspendem-se :

- a) por incapacidade physica ou moral ;
- b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

2.º Perdem-se :

- a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;
- b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença do poder executivo federal ;
- c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos ;
- d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros. (Constituição da Republica, art. 71.)

§ 3.º Não pódem alistar-se eleitores :

- 1.º Os mendigos ;
- 2.º Os analphabetos ;
- 3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;
- 4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou commuidades de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual. (Constituição da Republica, art. 70).

Art. 3.º — Considera-se domiciliado no Estado o cidadão que nelle tiver residencia habitual desde um anno antes da época do alistamento.

CAPITULO II

Do alistamento

Art. 4.º — O preparo do alistamento eleitoral incumbe a commissões seccionaes, cabendo a organização definitiva a uma commissão municipal.

Art. 5.º — Para esse fim, no dia 10 de janeiro de cada anno, os membros do conselho municipal e os seus immediatos em votos, em numero igual, procederão á divisão do municipio em secções e á eleição de cinco membros effectivos e tres supplentes, escolhidos dentre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento na respectiva secção.

§ unico. Na falta de numero igual de immediatos em votos aos membros do conselho municipal, servirão os que existirem; na falta absoluta de immediatos, a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões seccionaes serão feitas sómente pelos membros do conselho municipal.

Art. 6.º — Dez dias antes do designado no art. anterior, o presidente do conselho municipal ou, na falta, o substituto legal, convocará por edital affixado em logares publicos e reproduzido na imprensa, si houver, os conselheiros municipaes e os seus immediatos em votos em numero igual para, no dia e hora declarados nesta lei, comparecerem na sala do conselho afim de proceder-se á divisão do municipio em secções e á eleição das commissões de alistamento.

Art. 7.º — Na reunião prescripta no art. 6.º se effectuará a divisão do territorio do municipio em secções e a designação do lugar para a installação das commissões, devendo as deliberações ser tomadas por maioria relativa de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 1.º Após a divisão das secções, terá logar a eleição das commissões, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores estadoaes do ultimo alistamento.

§ 2.º Farão parte de cada uma das commissões como membros effectivos: o 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º mais votados; servirão como supplentes o 4.º, 7.º e 8.º, decidindo a sorte sempre que houver empate.

§ 3.º Dos trabalhos lavrar-se-á uma acta, que será assignada por todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do conselho municipal, devendo o presidente fazer as communicações aos eleitos e mandar publicar em edital, reproduzido na imprensa, a divisão do municipio em secções e a organização das commissões de alistamento.

§ 4.º Ainda que não esteja completo o numero de cidadãos convocados, terão logar a divisão do municipio e secções e a eleição das commissões, desde que o numero dos que comparecerem não fôr inferior a cinco.

Na falta desse numero, os presentes convocarão tantos eleitores quantos bastem para completal-o.

Art. 8.º — No dia 1.º de fevereiro se reunirão as commissões de alistamento e darão começo aos seus trabalhos.

Art. 9.º — Reunidos os membros da commissão, elegerão um presidente e um secretario, fazendo aquelle

em seguida publicar em editaes e pela imprensa que se vai proceder ao alistamento eleitoral do Estado e que os cidadãos que se acharem nas condições da lei deverão apresentar ou enviar, durante o praso de trinta dias, seus requerimentos, devidamente instruidos, para serem inscriptos como eleitores.

No edital se mencionarão logar e hora em que devem ser entregues os requerimentos, e destes será dado recibo.

§ 1.º Qualquer dos membros da commissão poderá fazer publicar o edital, desde que o presidente, por algum motivo deixar de fazel-o, e, independentemente de qualquer publicação, os cidadãos que estiverem nas condições legais poderão apresentar á commissão os seus requerimentos.

§ 2.º O presidente da commissão será substituido em sua falta ou impedimento por aquelle dentre os membros presentes que então fôr eleito, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 3.º Os supplentes eleitos na fórmula do art. 7.º §§ 1 e 2 sómente servirão na falta dos membros effectivos, e as substituições se farão independentemente de aviso ou communicação, desde que conste aos substitutos a falta de algum effectivo.

§ 4.º Na falta dos supplentes, os membros da commissão nomearão quem os substitua dentre os eleitores da secção.

Art. 10. — A commissão não poderá, uma vez installada, mudar o local de seus trabalhos, salvo caso de força maior e fazendo as necessarias communicações.

Art. 11. — A commissão funcionará desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde, durante trinta dias successivos, contados da data da sua installação.

Art. 12. — Os trabalhos da commissão devem principiar pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independentemente de requerimento, todos os nomes de eleitores que residirem na respectiva secção.

§ unico. Para tal fim requisitará da auctoridade competente copia authentica do alistamento existente no municipio, e d'elle extrahindo os nomes dos eleitores da secção, enviará uma copia da lista assim formada a cada uma das outras commissões seccionaes, para evitar a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Na falta de copia authentica de alistamento servirá qualquer copia manuscripta ou impressa, até que possa ser substituida ou authenticada.

Art. 13. — As commissões nomearão escrivão *ad-hoc* para o lançamento do alistamento, das actas e de todos os papeis necessarios.

Art. 14. — O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do conselho municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das commissões.

Na falta deste livro, servirá qualquer outro, aberto pelo presidente das commissões e rubricado por este e pelo quinto membro da mesma commissão.

Art. 15. — Sómente no alistamento da secção em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio poderá ser incluido o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado na secção é necessario que nella resida, pelo menos, durante os dois mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no parographo anterior serão alistados na secção em que antes residiam.

Art. 16. — A commissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluído na anterior qualificação.

Art. 17. — Até o ultimo dia do praso do art. 9.º a commissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais de um cidadão.

§ unico. Poderão tambem até esse dia pedir a sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção do municipio.

Art. 18. — Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela commissão, é indispensavel que perante ella provem :

- a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento.
- b) que têm 21 annos de idade ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil.
- c) que têm domicilio no Estado ha um anno, pelo menos, contado da data designada no art. 8.º, o que deverá ser provado com attestado do delegado ou subdelegado de policia da localidade,

com o do intendente do municipio ou o do sub-intendente do districto.

Art. 19. — O cidadão já qualificado que requerer a sua inclusão, por mudança de domicilio, deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 20. — Nenhum requerimento será recebido pela commissão, sem que d'elle conste, de modo expresso, além do nome, idade e residencia, a profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 21. — O presidente da commissão fará lavar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões que forem sendo decididas, bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da commissão.

Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio, com declaração do novo domicilio, e dos que tiverem perdido a capacidade politica e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 22. — O alistamento geral será organizado por secções do municipio, collocando-se os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação.

Art. 23. — Terminado o alistamento, será elle lançado no livro de que trata o art. 14 e assignado pela commissão, sendo em seguida conferido com os documentos que lhe serviram de base e authenticado pelo secretario da commissão.

Do alistamento fará o presidente extrahir duas cópias, uma que será publicada pelo jornal que se imprimir mais proximo da secção e outra por edital affixado no lugar mais publico no praso de oito dias ;

e remetterá, na mesma occasião, ao presidente do conselho municipal, os livros de lançamento do alistamento e das actas e de todos os documentos que serviram de base ao alistamento.

§ 1.º Do edital a que se refere este artigo constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como a informação de que trata o art. 21 sobre os que tiverem fallecido, mudado de domicilio ou perdido a capacidade politica.

§ 2.º Do officio da remessa dos livros ao presidente do conselho municipal, que será assignado pela commissão, deverá constar a publicação do edital e o dia em que teve logar.

O presidente da commissão é responsavel pela entrega dos livros do alistamento e actas ao presidente do conselho municipal, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelle qualificados.

Art. 24. — O presidente do conselho municipal, como presidente, e os das commissões seccionaes constituirão uma commissão, á qual caberá a organisação definitiva do alistamento.

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do presidente, será este substituido pelo membro mais votado do mesmo conselho, e na falta de qualquer dos presidentes das commissões seccionaes, será este substituido pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2.º Na ordem das substituições serão chamados os substitutos legaes.

Art. 25. — A commissão municipal se reunirá no edificio do governo municipal no dia 15 de março para dar principio aos seus trabalhos.

§ 1.º Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o funcionario que esse cargo exercer no

conselho municipal ou qualquer outro funcionario municipal designado pelo presidente na falta daquelle, lavrar-se-á acta no livro das sessões ordinarias do mesmo conselho, a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2.º Si até o dia da installação da commissão não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os livros, o presidente da commissão municipal os requisitará immediatamente, sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3.º Installada a commissão municipal, fará o presidente, no dia immediato, publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados nos logares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins d'esta.

§ 4.º A commissão municipal trabalhará consecutivamente durante vinte dias, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, em sessões publicas, como as commissões seccionaes, lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 26. — A' commissão municipal incumbe:

1.º Rever os alistamentos preparados pelas commissões seccionaes, devendo excluir os cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor e eliminar os mencionados na informação de que trata o artigo 21, desde que haja prova de fallecimento, mudança de domicilio, ou perda de capacidade politica;

2.º Resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e as não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do município, devendo todas ser por escripto.

§ 1.º Todas as reclamações despachadas serão men-

cionadas na acta do dia e publicadas no dia seguinte por edital.

§ 2.º Nenhum requerimento apresentado em uma secção poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas; e todos os que forem apresentados á commissão, o secretario dará recibo, si a parte o exigir.

§ 3.º Durante o praso de seus trabalhos, a commissão fará a revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia ou até o 15.º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando-se a ordem numerica das secções e a ordem alphabetica e numerica constantes do lançamento das commissões seccionaes.

§ 4.º Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se immediatamente cópia, que deverá ser publicada dentro de oito dias pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpor os recursos legais.

A copia do alistamento será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente em todas as folhas.

5.º Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do conselho municipal, e delles serão dadas as certidões pedidas, independentemente de requerimento e de despacho de seu presidente, sendo licito ao secretario cobrar por taes certidões os mesmos emolumentos que cobrarem os escrivães do civil.

§ 6.º Qualquer eleitor poderá ver a acta diaria dos trabalhos da commissão para informar-se dos despachos e decisões proferidas.

Art. 27. — Do alistamento será extrahida uma cópia e remettida ao juiz de comarca.

CAPITULO III

Dos recursos

Art. 28. — Das decisões da commissão municipal, incluindo cidadãos no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores, haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para o juiz da respectiva comarca.

§ unico. Das decisões do juiz de comarca caberá recurso para o Superior Tribunal do Estado.

Art. 29. — O recurso poderá ser interposto:

- a) pelo cidadão não incluído ou eliminado ou por seu procurador;
- b) por qualquer eleitor do municipio, no caso de inclusão indevida ou de não eliminação.

§ 1.º O recurso por inclusão indevida ou eliminação só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposição pela apresentação de outro sobre o mesmo individuo.

§ 2.º Todos os recursos poderão ser interpostos no praso de oito dias, contados da publicação do alistamento geral do municipio, por petição apresentada ao presidente da commissão municipal, que dará recibo ao recorrente.

§ 3.º Findo o praso para apresentação dos recursos, o presidente submeterá a materia de cada um á deliberação da commissão, e, si esta, no praso de mais de tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará o recurso ao juiz de comarca, que

será obrigado a dar recibo, para prova da entrega dos autos.

§ unico. Este recibo, remettido ao presidente da junta, será por sua vez entregue ao cidadão recorrente.

Art. 30. — Ao juiz de comarca cumpre decidir o recurso no praso de 10 dias contados da entrega, sob pena de responsabilidade.

§ 1.º A decisão proferida será publicada em editaes reproduzidos na imprensa, quando houver, afim de que os interessados indicados no art. 29 possam ainda recorrer da sentença proferida.

Art. 31. — Dentro do praso de dez dias contados da data da decisão do juiz de comarca, poderá ser interposto o recurso para o Superior Tribunal do Estado.

§ 1.º A petição de recurso, acompanhada dos documentos que tiver o recorrente, será apresentada ao juiz de comarca, que desses papeis dará recibo.

§ 2.º Dentro do praso de tres dias o juiz de comarca dará provimento ao recurso ou mandará juntar este e documentos aos autos respectivos e enviará registrados, pelo correio, ao secretario do Superior Tribunal.

§ 3.º Os recursos eleitoraes seguirão no Superior Tribunal o mesmo processo estatuido para os recursos criminaes.

§ 4.º Quando se der provimento final do recurso, quer por ter passado em julgado a decisão do juiz de comarca, quer em virtude de sentença do Superior Tribunal, a auctoridade julgadora mandará *ex-officio* fazer as communicações necessarias á commissão municipal, para esta dar execução ao decreto judicial.

§ 5.º No caso de ser negado provimento ao recur-

so, serão entregues á parte os documentos apresentados.

Art. 32. — Sessenta dias depois de publicado o alistamento pelas commissões municipaes, estas se reunirão para incluir ou excluir os nomes contestados de cidadãos, de accordo com as sentenças finaes proferidas nos recursos.

§ unico. Este trabalho terminará no praso de cinco dias, findo o qual se lavrará uma acta, onde se declararão as alterações feitas, lançando-se as averbações necessarias, em seguimento de cada nome no respectivo livro.

Art. 33. — Concluido por tal fôrma o alistamento e publicado edital relativo ás alterações ordenadas nas sentenças, serão extraidas tres cópias, sendo uma remetida á Assembléa dos Representantes do Estado, outra ao secretario de Estado dos negocios do interior e exterior, e outra ao juiz de comarca.

Art. 34 — Concluido o alistamento, a commissão municipal mandará immediatamente transcrever no livro de notas do notario a lista dos eleitores qualificados, da qual será dada a certidão a quem pedir.

CAPITULO IV

Dos titulos dos eleitores

Art. 35. — Os titulos dos eleitores serão feitos conforme o modelo annexo á presente lei, cumprindo ao presidente da commissão municipal mandar preparar livros de talões, de que serão extraidos os referidos titulos.

Art. 36. — Os titulos deverão conter indicação da comarca, municipio e secção a que pertencer o eleitor,

nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem do alistamento.

Art. 37. — Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente da commissão municipal, serão aquelles remettidos, pelo meio mais seguro, aos presidentes das commissões seccionaes, para que estas façam entrega aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o logar onde poderão recebê-los.

Art. 38 — Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores, no mesmo edificio em que funcionou a commissão seccional, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, vinte dias pelo menos antes de cada eleição, e não serão entregues sem que o eleitor ou seu procurador o assigne, deixando ficar recibo; sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não puder escrever, outro por elle indicado.

Art. 39 — No caso de extravio ou erro, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via, averbando-se aquella nos talões do antigo e do novo titulo.

O titulo errado ficará archivado no conselho municipal.

Art. 40 — No caso de demora ou recusa de entrega dos titulos por parte dos presidentes das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, o qual providenciará de modo a ser entregue immediatamente, podendo expedir por si mesmo novo titulo.

§ unico. Em caso de demora ou recusa do presidente da commissão municipal, o eleitor terá recurso para o juiz de comarca; e da decisão negativa deste, para o Superior Tribunal do Estado.

TITULO II

DOS ELEGIVEIS E DAS ELEIÇÕES

CAPITULO I

Dos elegiveis

Art. 41 -- São condições indispensaveis de elegibilidade para o cargo de presidente do Estado:

I Estar na posse de seus direitos civis e politicos.

II Ser rio-grandense nato, ter mais de trinta annos de idade e residencia no Estado (Const., art. 12).

Art. 42 -- E' inelegivel para o cargo de presidente qualquer parente consanguineo ou afin nos dois primeiros grãos, contados por direito civil, do presidente ou do substituto que estiver em exercicio ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes (Const., art. 19).

Art. 43 -- São condições de elegibilidade para o cargo de Representantes do Estado:

I Ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no gozo de seus direitos civis e politicos.

II Ter residencia no Estado por mais de quatro annos quando fôr rio-grandense, e por mais de seis quando não o fôr. (Const., art. 38, § II).

§ 1.º São considerados rio-grandenses não só os nascidos no Rio Grande do Sul, como tambem os filhos de pae rio-grandense domiciliado no Estado, que tiverem nascido em outros Estados da União ou no estrangeiro, desde que seus paes estejam em serviço da União ou dos Estados, ou em ausencia temporaria.

§ 2.º O praso exigido para o domicilio deve estar completo no dia da eleição, não sendo, porém, neces-

saria a continuidade do domicilio ou residencia, comtanto que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mesmo praso.

Art. 44 — Não são elegiveis para a Assembléa dos Representantes :

I Os secretarios de Estado, os membros do Superior Tribunal, o chefe de policia, o commandante da força publica do Estado ;

II Os funcionarios ou auctoridades da União, civis ou militares, que exercerem jurisdicção em todo o territorio do Estado ;

III Os concessionarios de favores do Estado e os contractantes de obras estadoaes, os concessionarios de favores e os contractantes de obras da União dentro do Estado, e os que administrarem emprezas que gosem dos favores do Estado ou da União, dentro do Estado.

§ 1.º Os funcionarios ou auctoridades do Estado e da União, civis ou militares, não contemplados nos ns. I, II, III, deste artigo, são elegiveis pelos districtos eleitoraes em que não exercerem jurisdicção.

§ 2.º A inelegibilidade deixará de existir, uma vez que cesse sua causa seis mezes antes da eleição.

§ 3.º Os funcionarios a que se refere o § 1.º não poderão, durante as sessões da Assembléa dos Representantes, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiverem, nem perceber vencimentos ou outras vantagens que delle provenham.

§ 4.º O cidadão que, eleito representante do Estado, vier a ficar incluído em alguma das incompatibilidades designadas nos numeros I, II, III deste artigo, será considerado como tendo renunciado o mandato, ficando vago o logar para mandar-se proceder á nova eleição.

CAPITULO II

Das eleições em geral

Art. 45. — As eleições para os cargos de presidente e de Representantes do Estado serão feitas por suffragio directo dos eleitores alistados de conformidade com esta lei.

§ 1.º Só no municipio ou na secção do municipio de seu domicilio, onde fôr alistado, será permittido ao eleitor votar.

§ 2.º Nos logares em que, por qualquer circumstancia, não se tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior.

Art. 46. — A eleição para presidente effectuar-se-á sessenta dias antes de terminado o periodo presidencial. (Constituição, art. 18).

§ unico. Quando, em virtude de falta ou renuncia do vice-presidente, tiver de exercer a presidencia algum dos secretarios de Estado, a eleição se effectuará dentro de sessenta dias, contados da data da substituição. (Const., art. 11 § 2.º)

Art. 47. — Para a eleição de Representantes, o Estado será dividido em 5 districtos eleitoraes, assim constituídos:

O primeiro districto terá por séde a cidade de Porto Alegre e se comporá dos seguintes municipios: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, Taquara do Mundo Novo, S. Leopoldo, S. Sebastião do Cahy, S. João do Monte-Negro, Bento Gonçalves e Caxias.

O segundo districto terá por séde a cidade da Cruz Alta e se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Torres, Conceição do Arroio, Santo Antonio da

Patrulha, Vaccaria, Lagôa Vermelha, Passo Fundo, Soledade, Palmeira, Santo Angelo, S. Luiz, S. Martinho, Villa Rica, S. Borja e S. Thiago do Boqueirão.

O terceiro districto terá por séde a cidade de São Gabriel e se comporá dos seguintes municipios: São Gabriel, Itaquy, Uruguayana, Quarahy, Alegrete, Livramento, Rosario, S. Francisco de Assis, S. Vicente, Lavras, Caçapava, S. Sepé, D. Pedrito e Bagé.

O quarto districto terá por séde a cidade de Pelotas e se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte, Santa Victoria, Jaguarão, Herval, Arroio Grande, S. Lourenço, Cangussú, Cacimbinhas e Piratiny.

O quinto districto terá por séde a cidade da Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, Dôres de Camaquam, S. João de Camaquam, Eneruzilhada, S. Jeronymo, Triumpho, Taquary, Estrella, Lageado, Santa Cruz, Santo Amaro, Venancio Ayres, Rio Pardo e Santa Maria.

§ 1.º O 1.º districto elegerá oito Representantes e os outros seis cada um.

§ 2.º Os eleitores do 1.º districto votarão em sete nomes e em cinco os dos outros districtos.

Art. 48. — A eleição para Representantes se effectuará dentro de noventa dias depois de terminado o mandato, cabendo ao presidente do Estado expedir as necessarias providencias.

§ 1.º Quando occorrer alguma vaga de Representante, inclusive renuncia, a mesa da Assembléa, ou, no intervallo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao presidente do Estado, que providenciará immediatamente para que seja preenchida. (Const., art. 40).

Art. 49. — Quando em qualquer eleição de Repre-

sentante houver empate entre dois ou mais candidatos, será preferido o mais idoso.

Art. 50. — O Representante eleito por mais de um districto tem o direito de optar pela eleição do districto que deseja representar, e o fará no praso de dez dias depois da verificação dos poderes.

§ 1.º Não havendo opção, prevalecerá a eleição do districto onde tiver nascido o eleito; na falta d'esta circumstancia, a do districto de sua residencia; e na falta de ambas, a do districto em que o Representante tiver obtido o maior numero de votos.

§ 2.º No districto pelo qual não se der a opção ou a preferencia da lei, proceder-se-á á nova eleição para preenchimento da vaga, nos termos do art. 48 § 1.º

CAPITULO III

Das mesas eleitoraes

Art. 51. — Terminado o alistamento eleitoral no ultimo anno do mandato presidencial ou da Assembléa dos Representantes, o presidente da commissão municipal fará immediatamente a divisão do municipio em secções convenientes, numerando-as e designando os edificios em que terão de funcionar.

§ 1.º As secções não deverão contar mais de 300 eleitores.

§ 2.º Os edificios poderão ser publicos ou particulares, mas estes ficam equiparados aos primeiros durante o processo eleitoral.

§ 3.º A composição e numeração das secções e a designação dos officios serão publicados por editaes affixados em logares convenientes e pela imprensa

local, não podendo ser alteradas sinão depois do novo alistamento.

§ 4.º No caso, porém, de força maior provada, poderá ser alterada sómente a designação dos edificios logo que a commissão municipal tenha conhecimento d'aquella occorrença, devendo a nova designação ser publicada na fórmula do § antecedente. Si estiver marcada alguma eleição, deverá ter logar a publicação com antecedencia, pelo menos, de 20 dias.

§ 5.º Sempre que se tiver de proceder a eleição, em virtude d'esta lei, o presidente da commissão municipal mandará affixar, com antecedencia de 20 dias, editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar seu voto.

§ 6.º No edital serão declarados o dia, hora e logar da eleição, os eleitores que votam em cada secção designados pelo numero de ordem do alistamento geral e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em cada cedula.

§ 7.º Quando o referido presidente, até oito dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, dando conhecimento do seu acto á commissão municipal.

A designação assim feita prevalecerá em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 52. — Em cada secção do municipio haverá uma mesa eleitoral incumbida do recebimento das cedula, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

§ 1.º As mesas eleitoraes serão nomeadas como as commissões seccionaes do alistamento nos termos do Titulo I, Capitulo II desta lei, e se comporão da mesma fórmula.

§ 2.º As mesas eleitoraes assim constituidas procederão a todas as eleições que se derem no praso do mandato dos Representantes do Estado.

Art. 53. — Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo conselho fará a convocação dos outros conselheiros e seus immediatos por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a reunir-se.

Art. 54. — Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do conselho municipal, mencionando o nome dos mesarios eleitos com o numero de votos obtido por cada um. A acta será assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 55. — O presidente da commissão municipal fará extrair do alistamento geral do municipio cópias authenticas do alistamento das secções para serem remetidas aos presidentes das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

§ 1.º A remessa da cópia será feita pelo correio sob registro, devendo o seu recebimento ser accusado no praso de quarenta e oito horas. Si no logar em que funcionar a mesa não houver agencia do correio, far-se-á a remessa por official de justiça, ou agente policial, que será requisitado á auctoridade competente.

§ 2.º Quando até oito dias antes da eleição o presidente da mesa não tiver recebido cópia do alistamento referente á secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do conselho municipal ou da intendencia, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

§ 3.º Si até o dia da eleição a mesa não receber

cópia do alistamento, procederá, não obstante, aos trabalhos eleitoraes, fazendo a chamada por outra qualquer cópia, que será depois authenticada. Na falta d'esta, serão admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos, comtanto que se achem alistados na secção eleitoral em alistamento regularmente feito.

CAPITULO IV

Do processo eleitoral

Art. 56. — No dia e no edificio designados para ter logar a eleição, se reunirão, ás 9 horas da manhã, os membros da mesa eleitoral, e, elegendo á pluralidade de votos o seu presidente e secretario, aquelle designará dentre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do conselho municipal.

§ 1.º Proceder-se-á á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até a occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dois mesarios, convidará a mesa um ou dois eleitores, afim de occupar o logar ou logares vagos.

§ 2.º Não se podendo realisar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta d'essa cópia de alistamenlo, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalisados.

Art. 57. — Ao presidente da mesa compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem emquanto não fôr installada a mesa; antes, porém, de eleito o presidente ou depois de ser installada a mesa, as questões concernentes ao processo eleitoral serão resolvidas pela maioria dos membros da mesa.

§ 1.º Sobre estas questões só se admittirá discussão, que será encerrada desde que o requirem alguns mesarios, e fôr decidido pela maioria.

§ 2.º Só poderão suscitar questões sobre trabalhos eleitoraes, quer antes, quer depois de começada a eleição ou terminada esta, os mesarios, os fiscaes e os eleitores da respectiva secção.

Art. 58. — Compete ao presidente da mesa eleitoral:

I Regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que d'ella se desviarem, fazendo sair os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes, mandando lavrar quando necessario qualquer auto na fórmula da lei e remettendo-o á auctoridade competente.

II Fazer sair do recinto em que se effectuar a eleição os individuos que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavrar o competente auto afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas em lei.

III No caso de offensa physica praticada no recinto eleitoral contra qualquer dos mesarios ou pessoas presentes, prender o offensor, fazendo-o apresentar, com

o auto respectivo, á auctoridade competente para o procedimento legal.

Art. 59. — O logar em que funcionar a mesa será separado do recinto destinado á reunião dos eleitores, mas de modo que estes não fiquem impossibilitados da inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

§ 1.º Dentro do espaço em que estiverem os mesarios só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 2.º Na mesa, que ahí deverá ser collocada, tomarão assento: á cabeceira, o presidente, e de um e outro lado os outros mesarios.

Os fiscaes terão accesso no recinto e assento ao lado do presidente ou de qualquer dos mesarios, conforme entenderem.

Art. 60 — A eleição começará e terminará no mesmo dia.

Art. 61. — O eleitor chamado para votar deverá exhibir o seu titulo e entregará a sua lista em dois exemplares iguaes, aberta, escripta ou impressa em qualquer papel, mas assignada por elle proprio, e, verificada a identidade d'elles, o presidente e um dos membros da minoria immediatamente rubricarão uma, que será entregue ao eleitor, fazendo logo depois ler em voz alta e apurar os votos consignados na outra.

Art. 62. — Os exemplares das listas pelas quaes fôr feita a apuração, serão remettidos, no dia immediato ou no proprio dia da eleição, ao presidente da commissão municipal, e, sómente depois de reconhecidos os poderes dos eleitos, poderão ser destruidos.

Art. 63. — Não compete á mesa entrar na apreciação da identidade da pessoa do eleitor, qualquer que seja o caso.

§ 1.º Si a mesa reconhecer que é falso o titulo

apresentado, ou que pertence a eleitor notoriamente fallecido ou ausente, tomará em separado o voto do portador.

§ 2.º Si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, exhibindo certidão autentica do seu alistamento, tomar-se-ão em separado os votos do portador do titulo e do reclamante, si apresentar novo titulo em segunda via.

§ 3.º O titulo impugnado em algum dos casos previstos nos paragraphos antecedentes e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa para serem remettidos ao juiz criminal.

Art. 64. — Nenhuma lista poderá ser aceita sem que se ache assignada pelo eleitor. Quando este não puder escrever, assignará seu nome outr'o por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa.

Art. 65. — O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar. Os membros da mesa votarão em ultimo lugar, sendo rubricada a lista do presidente por um dos mesarios.

§ unico. Terminada a chamada e apuração, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que compareceram.

Art. 66 — Serão apuradas:

I As cédulas em que se encontrar numero de nomes inferiores ao que deveriam conter;

II As que contiverem numero superior, desprestando-se, porém, os nomes excedentes, na ordem em que se acharem collocados;

III As que não trouxerem inscripção, excepto quando se proceder conjunctamente a mais de uma

eleição e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

Art. 67. — Apurar-se-ão em separado os votos alterados por troca, augmento ou suppressão de nome ou appellido, e bem assim quando se encontrar mais de uma cedula assignada pelo mesmo eleitor.

Art. 68. — Não serão apuradas:

I As cedulas que contiverem nome riscado ou substituido.

II As que contiverem declaração contraria á inscripção, quando se proceder a mais de uma eleição conjunctamente.

Art. 69. — Terminada a apuração das cedulas e lavrado o termo de encerramento no livro de presença, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantas folhas de papel quantos forem os membros da mesa e os fisceaes, as quaes serão rubricadas por todos os membros da mesa e pelos fisceaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 1.º O presidente em seguida proclamará o resultado da eleição pela lista da apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesarios, fisceaes ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fisceaes e eleitores que quizerem.

§ 2.º O presidente mandará immediatamente publicar a lista, por edital affixado na porta do edificio, e sendo possivel, reproduzil-o pela imprensa.

Art. 70. — Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos em letra alphabetica.

Da mesma acta constarão :

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;

- b)* os nomes dos mesarios que não compareceram, dos que foram nomeados para substituí-los e por quem;
- c)* o numero de eleitores que não compareceram;
- d)* o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente para cada eleição;
- e)* o numero das cédulas recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;
- f)* o numero das que não tiverem sido apuradas e os motivos por que o não foram;
- g)* o numero das cédulas que contiverem numero de nomes inferior aos que deverem conter;
- h)* os nomes dos mesarios que não assignaram a acta, declarando-se o motivo;
- i)* os nomes dos cidadãos que assignaram o livro de presença pelos eleitores que o não puderam fazer;
- j)* todas as occorrencias que se derem no processo da eleição.

§ 1.º Qualquer dos mesarios poderá assignar a acta, declarando-se vencido.

§ 2.º No caso de não querer a maioria da mesa assignar a acta, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso eleitores que quizerem.

§ 3.º Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, que será subscripta pelo presidente e pelos mesarios.

Art. 71. — Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do notario ou escrivão, assignando a mesa e os eleitores que quizerem.

§ 1.º Na falta dos serventuários referidos, ou por não existirem ou por serem em numero insufficiente, o presidente da mesa nomeará escrivão *ad-hoc*, que fará a transcrição da acta em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2.º O notario, escrivão do juizo ou escrivão *ad-hoc* é obrigado a dar, sem demora, certidão da acta a quem pedir.

Art. 72. — A distribuição dos notarios e serventuários de justiça, para servirem nas commissões seccionaes, compete ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital com antecedencia de dez dias.

Art. 73. — A mesa fará extrahir duas cópias da acta e das assignaturas dos eleitores lançados no livro competente, as quaes, assignadas pela mesa e concertadas pelo notario, por qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc*, serão enviadas á secretaria da Assembléa dos Representantes e ao presidente da junta apuradora.

Art. 74. — A eleição e a apuração não devem ser interrompidas sob pretexto algum.

Art. 75. — E' expressamente prohibida a presença ou a intervenção da força publica no processo eleitoral.

Art. 76. — Os livros e mais papeis referentes á eleição devem ser remettidos no praso de dez dias ao presidente do conselho municipal, para serem recolhidos ao archivo da intendencia.

CAPITULO V

Da apuração geral das eleições

Art. 77. — A apuração geral da eleição para presidente do Estado será feita pela Assembléa dos Representantes, que para esse fim se reunirá extraordinariamente dentro de sessenta dias após a eleição, si não estiver funcionando em sessão ordinaria.

Art. 78. — O processo da apuração está regulado pelo regimento interno da Assembléa.

Art. 79. — Si na apuração que tiver logar, verificar-se que nenhum cidadão alcançou maioria absoluta de votos para presidente, a Assembléa elégerá por maioria de votos dos seus membros presentes um dos dois candidatos mais votados na eleição. Em caso de empate haverá nova votação; e considerar-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate (Const., art. 18, § 2.º)

Art. 80. — Na eleição em que fôr votado o presidente do Estado, si nenhum cidadão houver alcançado maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as tres quartas partes dos suffragios, proceder-se-á á nova eleição, na qual o presidente não poderá ser votado. (Const., art. 18 § 3.º)

Art. 81. — A apuração geral das eleições para representantes do Estado se fará na séde de cada districto trinta dias depois da eleição por uma junta composta do presidente do conselho municipal, dos cinco membros mais votados e dos cinco immediatos ao menos votado.

§ 1.º Para que a junta pòssa funcionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro conselheiros, além do presidente.

§ 2.º Na falta dos conselheiros que devem compor a junta, serão chamados os outros membros do mesmo conselho na ordem da votação; e na falta destes os presidentes das secções eleitoraes do municipio séde do districto, segundo a classificação ordinal das secções.

§ 3.º Os immediatos em votos aos conselheiros municipaes serão substituidos pelos mesarios das secções eleitoraes do municipio séde do districto e que forem escolhidos pelo presidente da junta apuradora.

Art. 82. — O dia, hora e logar para a apuração serão pelo presidente da junta annunciados com antecedencia de cinco dias, pelo menos, por edital affixado no edificio da intendencia, e transcripto na imprensa, devendo ser feita communicação especial aos que tiverem de tomar parte na apuração, afim de comparecerem ou allegarem impedimento que os impossibilite de concorrer.

Art. 83. — No dia annunciado, ás 10 horas da manhã, reunir-se-á a junta no edificio da intendencia. O presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros da junta para proceder á leitura e dividirá por letras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se effectue a apuração, que se fará em voz alta.

§ 1.º Não se realisando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo-o publicar por edital.

§ 2.º A apuração das authenticas será feita pelo mesmo modo que a apuração dos votos pelas mesas eleitoraes.

A junta se limitará a sommar os votos constantes das authenticas recebidas, devendo, todavia, mencionar

qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos.

§ 3.º No caso de haver duplicata de alguma eleição, a junta apurará sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado e com as formalidades prescriptas nesta lei.

§ 4.º Na apuração, os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes, não serão sommados, mas especificadamente mencionados na acta de apuração geral.

Art. 84. — A apuração deve terminar dentro de quinze dias da data do começo dos trabalhos: e se fará não só pelas authenticas, como pelas certidões ou boletins que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-se diariamente uma acta em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia e o total da votação de cada cidadão.

Art. 85. — Terminada a apuração, serão immediatamente publicados os nomes dos cidadãos votados na ordem numerica, dos votos recebidos, e lavrar-se-á uma acta em que se mencionará em resumo todo o trabalho da apuração, todas as occorrencias que se derem e constarem das authenticas, as representações, reclamações e protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas eleitoraes, com declaração dos motivos em que se fundam.

Art. 86. — As sessões da junta serão publicas e as suas decisões tomadas por maioria relativa de votos; os eleitores que comparecerem e os fiscoes que, em qualquer numero, forem perante ella apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

Art. 87. — A pluralidade relativa de votos decidirá

da eleição para representantes do Estado, e, no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 88. — Da acta geral da apuração serão extrahidas cópias assignadas pelos membros da junta e remetidas: uma, ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, outra á secretaria da Assembléa dos Representantes, e outra a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

§ unico. Essas cópias poderão ser impressas, devendo comtudo ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

Art. 89. — A authentica remetida á secretaria da Assembléa dos Representantes será acompanhada de todas as actas, protestos e mais papeis, que houverem servido na apuração.

TITULO III

DA FISCALISAÇÃO E DAS NULLIDADES

CAPITULO I

Dos fiscaes

Art. 90 — Cada candidato á eleição de que se tratar, poderá apresentar um eleitor para fiscalisar os trabalhos das secções eleitoraes.

§ unico. A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregues no acto da installação da mesa.

Art. 91. — Sempre que um grupo de 30 eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da

eleição, deverá este ser admittido, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

Art. 92. — Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes ao lado do presidente ou de qualquer mesario, como entenderem, e poderão discutir as questões que se suscitarem ácerca do processo eleitoral e assignar, as actas com os respectivos mesarios; em caso algum porém, terão voto deliberativo.

Art. 93. — Os fiscaes serão admittidos nas apurações de que trata o titulo II capitulo V; mas, n'esse caso, deverão apresentar-se munidos de procuração para o fim e serem eleitores do Estado.

CAPITULO II

Dos protestos e contra-protestos

Art. 94. — Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protesto por escripto relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Art. 95. — O protesto rubricado pela mesa, e com o contra-protesto d'ella, si julgar conveniente fazel-o, será appensado á copia da acta, que fôr remettida á auctoridade competente para a verificação de poderes.

§ 1.º Na acta se mencionará a apresentação do protesto e contra-protesto, e em resumo, serão indicados os motivos em que se fundam.

§ 2.º Si a mesa não aceitar o protesto, poderá este ser lavrado no livro de notas do notario dentro de 24 horas após a eleição.

CAPITULO III

Das nullidades das eleições

Art. 96. — Serão declaradas nullas as eleições nos seguintes casos:

I Quando se realisarem em dia não designado na lei ou que não tenha sido marcado pelo poder competente;

II Quando forem feitas em horas differentes das que são indicadas n'esta lei;

III Quando se effectuarem em logar differente do préviamente designado pelo poder competente;

IV Quando a mesa eleitoral tenha sido constituída illegalmente;

V Quando o numero de votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição;

VI Quando provier de fraude a transcripção da acta no livro de notas do notario ou escrivão;

VII Quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

Art. 97. — A' Assembléa dos Representantes compete conhecer da validade ou nullidade das eleições estadauaes.

§ unico. Exercerá essa attribuição, quando a prova da nullidade resultar das respectivas authenticas ou de reclamação que lhe fôr apresentada durante a verificação dos poderes.'

TITULO IV

DA REVOGAÇÃO DO MANDATO

Art. 98. — Para ser cassado o mandato de representante do Estado nos termos do artigo 39 da Constituição, é necessario:

I que assim o proponha a quarta parte do eleitorado do respectivo districto;

II que na consulta feita ao districto o representante em litigio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito.

Art. 99. — A proposta, manuscripta ou impressa, terá assignaturas dos proponentes reconhecidas por notario e será instruida com certidão de se acharem, todos elles, inscriptos como eleitores nos livros ou listas do registro eleitoral do districto.

Art. 100. — Esteja ou não funcionando a Assembléa dos Representantes, deverá a proposta ser dirigida por intermedio do Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior ao presidente d'aquella corporação, afim d'este verificar si está nos termos legaes.

Art. 101. — No praso de vinte dias contados d'aquelle em que fôr entregue a proposta, o presidente da Assembléa communicará sua decisão á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, que a fará publicar na folha que insere o expediente official.

§ 1.º Si a proposta estiver nas condições da presente lei, o presidente do Estado mandará convocar o eleitorado para responder sobre a seguinte consulta:

Deve-se ou não considerar cassado o mandato do representante do Estado, F.?

§ 2.º A votação sobre a consulta terá logar em dia designado pelo governo e dentro de tres mezes,

contados da data em que tiver sido communicada a decisão de que trata o art. 101.

§ 3.º Si dentro do praso de vinte dias, marcado para a referida communicação, não fôr esta feita, o governo considerará recebida a proposta dos eleitores e procederá pelo modo estabelecido nos paragraphos antecedentes.

Art. 102. — O eleitor escreverá em sua cedula: *sim* ou *não*, conforme quizer ou não cassar o mandato.

§ unico. O voto será dado nas condições prescriptas no artigo 61.

Art. 103. — Si a consulta referir-se a mais de um representante, o eleitor escreverá na cedula os nomes dos representantes em litigio, accrescentando adiante de cada um d'elles *sim* ou *não*, nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Quando a cedula fôr omissa em mencionar alguns dos nomes dos representantes, ou em accrescentar a particula indicativa do voto, será apurada sómente quanto aos nomes a respeito dos quaes a resposta, affirmativa ou negativa, tiver sido expressa.

Art. 104. — Para a convocação de eleitores, divisão das secções dos municipios, designação de edificios, organização de mesas e de todos os mais trabalhos eleitoraes da consulta, proceder-se-á, no que fôr applicavel, de conformidade com as disposições contidas no Titulo II Capitulos III, IV e V e Titulo III Capitulos I, II e III d'esta lei.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 105. — Além das penas em que incorrerem,

nos termos da legislação commum, serão administrativamente multados pelas transgressões ou omissões d'esta lei:

§ 1.º Pelo presidente do Superior Tribunal as juntas apuradoras, na quantia de 800\$000 a 1:600\$000 repartidamente pelos seus membros.

§ 2.º Pelas juntas apuradoras:

I Os cidadãos que, fazendo parte d'ellas, deixarem de comparecer sem motivo justificado ou recusarem assignar as actas, na quantia de 200\$000 a 400\$000.

II As mesas eleitoraes, na quantia de 400\$000 a 800\$000, repartidamente pelos seus membros.

III Os presidentes das mesas eleitoraes, quanto ás suas obrigações privativas, na quantia de 200\$000 a 400\$000.

§ 3.º Pelas mesas eleitoraes:

I Os membros das mesas que, sem motivo justificado, se ausentarem ou deixarem de assignar a acta, na quantia de 50\$000 a 100\$000.

II Os escrivães ou cidadãos chamados para qualquer serviço eleitoral na quantia de 20\$000 a 80\$000.

§ 4.º Pelos juizes de comarca:

I Os notarios ou escrivães incumbidos da transcripção de actas de apuração de votos, na quantia de 50\$000 a 100\$000.

II Os officiaes de justiça chamados para qualquer serviço eleitoral na quantia de 20\$000 a 50\$000.

III O individuo que se apresentar munido de armas offensivas, de qualquer natureza, nas reuniões das mesas eleitoraes, durante a eleição, e nas reuniões da junta apuradora, ainda que d'ellas não faça uso, na quantia de 100\$000 a 300\$000.

IV Os que alliciarem gente extranha ao pleito

eleitoral para perturbar a eleição, na quantia de 200\$ a 400\$000.

Art. 106. — O artigo antecedente não comprehende os casos previstos no titulo IV capitulo I do codigo penal da Republica, em que este commina a pena de multa.

Art. 107. — Da imposição das multas a que se refere o art. 105, caberá recurso para o Superior Tribunal, quando forem impostas pelo respectivo presidente; para este funcionario, quando forem impostas pelas juntas apuradoras ou juizes de comarca; para os juizes de comarca, si forem impostas pelas mesas eleitoraes.

Art. 108. — As multas mencionadas n'esta lei serão cobradas executivamente e farão parte das rendas do Estado.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 109. — Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

Art. 110. — O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 111. — A mesa da Assembléa dos Representantes tem competencia para se dirigir ás auctoridades administrativas ou judiciarias do Estado, solicitando qualquer informação ou documento referente á materia eleitoral.

Art. 112. — A's intendencias municipaes incumbe o fornecimento de livros, papel e mais objectos necessa-

rios para a eleição e o apresto ou preparo dos edificios em que ella se deve realizar.

§ 1.º As despesas serão feitas por conta do Estado e devidamente documentadas, competindo ás intendençias reclamar do governo o seu pagamento.

§ 2.º Quando as intendençias municipaes não fornecerem os livros necessarios para o serviço eleitoral, os presidentes das mesas eleitoraes ou das juntas apuradoras poderão fazer aquisição dos mesmos, exigindo depois, das intendençias, a importancia das despesas devidamente documentadas.

§ 3.º Para execução do disposto no § 1.º, a Assembléa dos Representantes decretará annualmente, no orçamento de despeza do Estado, a verba precisa.

Art. 113. — Os processos de recursos eleitoraes são isentos de sello, emolumentos e quaesquer direitos; as custas dos escrivães serão cobradas pela quarta parte e gratuitos os reconhecimentos de firmas.

Art. 114. — Nos processos dos recursos eleitoraes os prazos são fataes, contados dia a dia e não se interromperão pelas superveniencia das férias.

Art. 115. — São prohibidos os movimentos de tropas e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição em uma distancia menor de seis kilometros do logar em que a eleição tiver de realizar-se.

Art. 116. — Ninguem poderá apresentar-se armado no edificio em que se proceder á eleição ou apuração de votos.

Art. 117. — Considera-se diploma a copia da acta da apuração que fôr assignada pela maioria dos membros da junta apuradora.

Art. 118. — A Assembléa dos Representantes do Estado, sempre que no exercicio do direito do reconhecimento de poderes de seus membros annullar

uma eleição sob qualquer fundamento, resultando d'esse acto ficar o candidato diplomado com inferior numero de votos ao que lhe era immediato, deverá determinar que se realise nova eleição.

Art. 119. — Os livros e mais papeis relativos á eleição devem ser remettidos no praso de cinco dias ao intendente municipal, afim de serem recolhidos ao respectivo archivo.

Art. 120. — Emquanto não fôr effectuado o alistamento eleitoral do Estado de conformidade com a presente lei, prevalecerá o alistamento de eleitores federaes para as eleições que se houverem de realisar.

§ unico. No primeiro anno da execução d'esta lei, o alistamento será iniciado a 21 de junho, attenta a impossibilidade de poder a commissão municipal, de que trata o artigo 5.º, dar começo aos trabalhos no dia 10 de janeiro, dia que subsistirá para aquelle effecto nos annos subsequentes.

Art. 121. — Poderão ser alistados eleitores independentemente de requerimento e das provas exigidas no artigo 18, os cidadãos que, perante as commissões seccionaes, exhibirem titulos de eleitores extrahidos da ultima revisão do alistamento federal.

Art. 122. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 1897.

Julio Prates de Castilhos.

MODELO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Titulo de eleitor N.....

Comarca

Município

Secção

Nome do eleitor

Qualificativos

*Numero de ordem
do alistamento geral*

Idade

Filiação

Estado

Profissão

*Assignatura do presidente do conselho
municipal*

Numero do titulo

Numero de ordem do alistamento geral

Districto

Nome do eleitor

Assignatura do presidente da commissão municipal



EMENDAS

AO PROJECTO DE LEI ELEITORAL DO ESTADO, COM AS
RAZÕES DE APPROVAÇÃO OU REJEIÇÃO.

Ao art. 116. — (Emenda do capitão de engenheiros, dr. Fabio Barreto Leite, propondo que, depois das palavras — apuração de votos — accrescente-se: «excepto os eleitores militares fardados e com as armas regulamentares.»)

Este artigo, completando o systema de garantias eleitoraes que o projecto tem consagrado, encerra uma prohibição universalmente seguida, em toda a parte onde impera o regimen representativo.

Sob pena de tornar-se illusoria a liberdade do voto, é necessario que o eleitor se considere immune de qualquer coacção, physica ou moral, para que possa exercitar com a precisa inteireza a função que é chamado a desempenhar. D'ahi — a razão de ser do disposto n'este artigo, que, aliás, é um corollario necessario da disposição contida no art. 115 do projecto.

Demais, não me parece inconciliavel com as exigencias do serviço militar a prohibição do uso de armas no logar da eleição, porque ao militar, mesmo em serviço, deve ser permittido interromper a função que estiver desempenhando durante o tempo que fôr necessario para exercer o direito do voto, uma vez que o trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, segundo as leis da Republica.

Assim, na hypothese figurada do auctor da emenda, o official de serviço poderá deixar o seu armamento, para dar o seu voto, sem que por isso incorra em cen-

sura regulamentar, porque o exercicio da função politica tem preeminencia sobre qualquer outra.

Aos arts. 47, 61 e 97 — (Emendas substitutivas do dr. Alfredo Varela, assim concebidas: «Para a eleição de representantes o Estado será dividido em cinco circulos iguaes aos districtos eleitoraes da lei federal vigente. § 1.º Cada districto elegerá seis representantes. § 2.º O primeiro e segundo districtos em circulos elegerão cada um sete representantes. Art. 47 a — Cada eleitor poderá votar só em cinco nomes. § unico. No 1.º e 2.º districtos ou circulos o eleitor poderá votar em seis nomes. Art. 61 a — E' licito ao eleitor dar procurações a outro eleitor, para votar por si. Art. 97 a — Das decisões da Assembléa dos Representantes, na hypothese do art. anterior, haverá appellação para o Superior Tribunal do Estado.»)

Acceito a 1.^a emenda, porque, como bem pondera o seu auctor, ella vem impedir a grande confusão que traria a divisão do Estado em districtos federaes e estaduais differentes.

Adoptada, porém, esta emenda, impõe-se, como consequencia logica, a modificação dos §§ 1.º e 2.º, quanto ao numero de representantes que deve eleger cada districto e quanto ao modo de votar.

Sendo duplo do da representação do Estado no Congresso Nacional o numero de representantes de que se compõe a Assembléa, não é possivel observar as mesmas prescrições da lei federal em relação ao

assumpto. N'esta parte, a lei do Estado não póde deixar de afastar-se da lei federal, comquanto seja vassada nos moldes d'esta.

Assim, mantendo da mesma maneira a representação das minorias, tenho alterado o projecto, fixando o numero de 8 representantes pelo 1.º districto e 6 pelos outros, e estabelecendo que cada eleitor só poderá votar em 7 nomes no 1.º districto e em 6 nos demais districtos.

D'est'arte tem-se attingido o mesmo resultado pratico, quer se o considere sob o ponto de vista da lei federal, quer se o encare sob o ponto de vista em que se collocou o auctor da emenda, isto é, dar á minoria um representante em cada districto, permittindo assim que ella exerça a sua acção fiscalisadora sobre a marcha da administração publica.

Não posso, porém, acceitar as outras emendas, pelas breves considerações que seguem.

O voto, por procuração, constitue uma innovação que, a meu ver, não póde ser ainda introduzida no nosso regimen eleitoral, attendendo-se aos costumes politicos dominantes. Nem mesmo, segundo creio, tem esta nova fórma do mandato politico encontrado a sua consagração nos paizes mais cultos, podendo-se apenas invocar, em seu favor, quanto ao Brazil, a tradição da mallograda republica de Piratiny. Mas é bem de ver que, si as circumstancias excepcionaes d'aquella época justificavam plenamente o exercicio do voto por procuração, não succede o mesmo na actualidade. A normalidade do chamado regimen representativo requer diversamente a intervenção directa e continua da massa social, em tudo o que é attinente aos negocios publicos, afim de

que os governos se fortaleçam pelo apoio do maior numero e possam realizar as aspirações mais geraes.

O alvitre proposto, porém, não me parece adequado a estimular o cumprimento dos deveres civicos; antes viria concorrer para aggravar ainda mais o indifferentismo politico, que exactamente se propõe combater o auctor da emenda.

De ordinario, não é nas classes proletarias que germina esse egoismo funesto; entre os mais ricos se observa o mesmo desinteresse pelas cousas publicas. Não é, portanto, como pensa o auctor da emenda, a lucta pela existencia que impede o cidadão de concorrer aos comicios eleitoraes.

O voto por procuração daria ainda logar a expedientes fraudulentos, fornecendo campo vastò ás explorações dos homens sem escrupulos, a exemplo dos *professionaes* que na grande Republica da America do Norte tanto têm degradado a nobilitante funcção do voto, pelo character industrial que lhe têm imprimido.

Tambem não posso acceitar a emenda que propõe a admissão de recurso das decisões da Assembléa dos Representantes para o Superior Tribunal do Estado, na hypothese do art. 97, porque isso me parece incompativel com a indole do nosso regimen constitucional.

Effectivamente, não se concilia com a geração independente, que devem ter os orgams do aparelho governativo, essa interferencia decisiva da magistratura na formação da Assembléa dos Representantes, além de que seria desvirtuar a missão constitucional da auctoridade judiciaria investil-a de uma funcção que só ao orgam politico, propriamente dito, cabe exercer.

Ao art. 45 — (Emenda do conselho municipal do Lageado, propondo a supressão do voto a descoberto).

Rejeito a emenda pelos motivos já explanados na exposição que acompanhou o projecto e pelos quaes julgo que o systema adoptado consulta melhor a dignidade do eleitor e a moralidade do suffragio.

Additivo (Do cidadão tenente-coronel Marcos Alencastro de Andrade, propondo que se intercale nas disposições geraes do projecto o seguinte art.: «Poderão ser alistados eleitores, independentemente de requerimento e das provas exigidas no art. 18, os cidadãos que, perante as commissões seccionaes, exhibirem titulos de eleitores extrahidos da revisão do alistamento federal do corrente anno.»)

Adopto o additivo, porque, facilitando o alistamento de cidadãos já qualificados eleitores federaes, está de perfeita harmonia com o espirito do projecto, visto que a exhibição do titulo de eleitor, alistado segundo a lei federal, equivale ás provas exigidas no art. 18 do projecto para demonstrar os requisitos da capacidade eleitoral.

Ao § 1.º do art. 45. (Emenda do cidadão Carlos Emilio Haag, propondo que seja permittido ao eleitor, ausente do seu domicilio, votar na eleição do Presidente do Estado perante a secção ou mesa eleitoral da localidade em que se achar por occasião do pleito,

exibindo em todo o caso, o competente titulo »)

Não me parece conveniente a emenda: 1.º — porque a exigencia de só poder votar o eleitor na secção onde estiver alistado tem por fim evitar a fraude, pelo confronto do titulo que exhibir o eleitor com a lista authentica extrahida do alistamento geral; 2.º — si pudesse prevalecer a faculdade que a emenda propõe, não haveria meio pratico de impedir que o eleitor, pouco escrupuloso, votasse perante mais de uma mesa eleitoral, não tendo efficacia, neste caso, qualquer multa que porventura se quizesse applicar.

Ao art. 65 — (Emenda do mesmo auctor, propondo que se accrescente — depois das palavras — livros de presença — «e o que estiver comprehendido no disposto no final do § 1.º do artigo 45.»)

Prejudicada pela rejeição da emenda anterior.

Ao § 4.º do art. 105 — (Emenda do mesmo auctor, propondo que se accrescente o seguinte: «O eleitor que, prevalecendo-se da faculdade conferida no final do § 1.º do art. 45, votar perante mais de uma secção ou mesa eleitoral, na quantia de 400\$000.»)

Prejudicada igualmente pela rejeição da emenda principal.

«Ao art. 120 — (Emenda additiva do dr. Possidonio M. da Cunha Junior, propondo o seguinte:

No primeiro anno da execução desta lei, o alistamento será iniciado a 21 de junho, attenta a impossibilidade de poder a commissão municipal, de que trata o art. 5.º, dar começo aos respectivos trabalhos no dia 10 de janeiro, dia que subsistirá para aquelle effeito nos annos subsequentes.»)

Acceito a emenda, por seus fundamentos, assim deduzidos: « O art. 120 do projecto de lei eleitoral do Estado previu o caso de não achar-se ainda organizado o alistamento de eleitores por ocasião das eleições e por isso manda que nas mesmas seja observado o alistamento federal.

O projecto foi publicado a 18 de julho ultimo; dessa data começa a correr o praso de tres mezes estabelecido no § 2.º do art. 32 da Constituição para o recebimento de emendas.

E' de suppôr que o estudo d'essas emendas antes da promulgação do projecto, como lei, retarde esse acto, de sorte que não seja possivel iniciar-se o alistamento no dia 10 de janeiro marcado no art. 5.º do projecto. Sendo, porém, de toda a conveniencia proceder-se á qualificação de eleitores estaduaes em época que não coincida com a revisão do alistamento federal, que deve começar no dia 21 de abril, apresento a emenda, etc.»)

(Emendas diversas do cidadão João de Deus Siqueira, rejeitadas em sua totalidade, pelos seguintes fundamentos:)

A emenda additiva ao art. 18, propondo que fará também prova subsidiaria ou não das outras provas, o conhecimento de haver pago imposto no semestre anterior ao da qualificação, é inaceitavel:

1.º — porque a qualidade ou não de contribuinte do Estado é absolutamente indifferente á aquisição da capacidade eleitoral cujos requisitos tem determinado a Constituição da Republica, art. 70, § 2.º — porque, como prova subsidiaria, é completamente inutil, vindo a constituir mais um onus sem vantagem pratica.

A emenda ao art. 47 § 2.º propõe que o eleitor não poderá votar em mais de um nome.

Já na exposição de motivos que precedeu ao projecto ficou, segundo me parece, justificada plenamente a preferente adopção do voto incompleto.

A nossa propria experiencia politica, além de razões de ordem especulativa, basta para aconselhar o abandono do voto uninominal, que é seguramente o mais deficiente de todos os systemas conhecidos.

As emendas dos arts. 51 § 6.º, 52, 56 e 61, ficam prejudicadas com a rejeição da anterior, porque as providencias, que propõe, referem-se ao voto uninominal. E, quanto ao modo de manifestação do voto, não póde deixar de ser a lista assignada pelo eleitor o meio mais regular e commodo de exprimir-se a opinião de cada um. O alvitre proposto pelo autor das emendas e que consiste em escrever o eleitor o seu voto em um livro destinado a esse fim, é mais complicado e moroso que o systema do projecto. Este não só tem a vantagem de simplificar o projecto da eleição, como também a de permittir que o proprio eleitor fiscalise a marcha da eleição.

A emenda ao art. 62, concernente ás declarações que devem ser feitas no livro de presença, contém

materia identica á do art. 65 § unico e 69; — e a que se refere ao art. 63, §§ 1.º e 2.º, é desnecessaria, em face do que dispõe o art. 61.

A emenda ao art. 64, para que se declare na acta da apuração o facto de assignar a cedula pessoa indicada pelo eleitor, que não puder escrever, é tambem ociosa, em vista das prescripções do art. 70.

Estão igualmente prejudicadas as emendas suppressivas dos arts. 65, 66, 67 e 68, do § 1.º do art. 69 e das letras e) d) e) f) e g) do art. 70, attenta a rejeição das emendas anteriores a que estas se prendem.

Tambem não póde ser admittida a emenda ao art. 105 § 3.º n. 1, estabelecendo a multa de 10\$000 para o eleitor que, presente na comarca, não comparecer a assignar o livro de presença, porque o voto, no nosso paiz, não é obrigatorio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 1897.

Julio Prates de Castilhos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DA DECRETAÇÃO DAS LEIS

Art. 31 — Ao Presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n. 1 do artigo 20.

Art. 32 — Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a

que se refere o artigo 33, o Presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projecto, acompanhado d'uma detalhada exposição de motivos.

§ 1.º O projecto e a exposição serão enviados directamente aos Intendentes Municipaes, que lhes darão a possivel publicidade nos respectivos municipios.

§ 2.º Após o decurso de tres mezes contados do dia em que o projecto fôr publicado na séde do Governo, serão transmittidas ao Presidente, pelas auctoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3.º Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o Presidente manterá inalteravel o projecto ou modificá-lo-á de accordo com as que julgar procedentes.

§ 4.º Em ambos os casos do § antecedente, será o projecto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada si a maioria dos Conselhos Municipaes representar contra ella ao Presidente.

No uso da attribuição que me confere o artigo 20

n. 1 e em observancia das disposições dos artigos 31 e 32 da Constituição do Estado, considerando necessaria uma lei que estabeleça o processo das eleições, submetto o respectivo projecto á apreciação publica pelos motivos que em seguida exponho.

O systema constitucional em vigor é de origem e funcionamento popular. Isento de privilegios e monopolios de qualquer natureza em favor de uma classe, assegura aos desejos e aspirações do povo o livre modo de manifestarem-se, obtendo, os que forem legitimos, uma effectiva e opportuna realisação.

São, pois, da maior importancia as normas que regulam os meios de verificar as tendencias do espirito publico. Uma d'ellas, a lei das eleições, assume, consequentemente, no systema liberal que adoptámos, uma importancia culminante. Sob pena de falsear-se pela base o edificio constitucional, essa lei ha de instituir um corpo de medidas que garantam a mais pura expressão do voto de cada um: que somme todos elles, com imparcialissima e escrupulosa honradez, de fórma que o governo, inspirando-se no que lhe indicam os suffragios, possa discernir, em meio da variedade das aspirações, aquella que é a resultante de todas e que deve servir de norte á marcha politica: — a aspiração mais geral. Julgo que o projecto ora sujeito á apreciação publica satisfaz plenamente ao fim proposto, conformando-se perfeitamente com as condições acima expostas.

De facto, o projecto não só crea normas que salvaguardam por completo a independencia do eleitorado, impossibilitando toda e qualquer intervenção official, como facilita ao poder publico os meios de conhecer com segurança a aspiração popular.

Desenvolvendo o que a Constituição de 14 de julho

tem estabelecido, o actual projecto vem firmar, no meu conceito, o processo eleitoral em base segura: a verdade do suffragio.

São conhecidos os applausos incondicionaes que dos publicistas e parlamentares do extinto imperio mereceu a lei de 9 de janeiro de 1881, chrismada lei *Saraiva*, do nome do seu principal apologista. Na verdade, representa esse acto legislativo um adiantamento digno de nota, louvavel esforço para imprimir-se uma relativa seriedade ao processo eleitoral.

Posta em execução com escrupuloso cuidado, parecia ter afinal resolvido o problema em questão, mas em pouco tempo verificou-se quanto a fraude tinha ainda n'ella ensanchas largas para todas as suas bastardas operações.

Basta lembrar que o ultimo governo imperial pôde, com essa lei, arrancar das urnas aquella derradeira Camara, em que não tinha entrada um só republicano, ainda que por toda parte sobejassem elementos para os fazer eleger!

A Republica, generalizando o suffragio, ao passo que o ascendente do governo diminuiu por força das novas instituições, oppoz a primeira barreira ás corruptelas officiaes.

Mais tarde, pela lei n. 25 de 26 de janeiro de 1892, introduziu na lei *Saraiva* modificações tendentes a garantir do modo mais completo a verdade eleitoral.

Inspirando-me no sabio preceito que ensina a *conservar, melhorando*, como se tem praticado na materia, entendo da maior conveniencia manter no actual projecto o contexto da ultima lei citada, accrescentando aquellas reformas que o espirito dos tempos vai recla-

mando e que devem ser adoptadas, para que se moralise uma das funcções cardeacs do regimen vigente.

E' assim que o escrutinio secreto fica supprimido, como antagonico e incompativel com a nova ordem fundada a 15 de novembro, da qual surge, como dever que a todos incumbe, a necessidade de assumir cada um a plena responsabilidade das proprias acções, tanto o representante da auctoridade como qualquer cidadão.

Seria mesmo visivelmente iniquo exigir do governo a inteira publicidade dos seus actos, permittindo aos particulares (no exercicio de uma funcção politica) eximirem-se d'ella, quando aquelle arrisca ficar sujeito a severas penas, e estes incorrem sómente na publica censura.

O voto a descoberto é o unico remedio legislativo capaz de rehabilitar o processo eleitoral, dignificand-o, fazendo comprehender ao cidadão a responsabilidade que assume ao intervir na composição do poder publico e no estabelecimento das leis. O segredo em taes casos presta-se a menos decentes machinações e degrada sobremodo o eleitor. Quantas vezes contando com o sigillo da urna, deixa-se elle corromper e concede o seu voto a um candidato quando tem compromissos publicos e solemnes com outro, — debilidade moral que tanto coopera para o extremo relaxamento dos costumes politicos!

O voto a descoberto foi proposto, em 1891, no Congresso Nacional, pela commissão mixta da Camara e do Senado, encarregada de elaborar o projecto de lei eleitoral. Nos trabalhos da commissão e depois na tribuna do Senado, foi um dos mais ardentes propugnadores d'essa reforma o inolvidavel senador José An-

tonio Saraiva, que em discurso proferido na sessão de 2 de setembro de 1891 assim exprimia-se:

« O voto descoberto ou publico é hoje o costume de quasi todas as nações, porque é publico o voto dado em cédulas abertas e recebidas dos chefes ou agentes dos chefes de partido perante as mesas de recebimento das listas.

« Só no Brasil são as listas hermeticamente fechadas, e escriptas em papel que não seja especial. Nenhuma nação procura occultar por semelhante fórma hoje as manifestações politicas de seus concidadãos.

« Ao que se reduz o voto secreto?

« A uma muleta para amparar os fracos de espirito e os medrosos.

« E o que é o voto publico?

« A consagração do principio de que é incapaz de tomar parte na organização do Congresso Nacional quem não pôde ter a coragem de suas opiniões. »

O projecto da commissão mixta, porém, não logrou vencer, n'essa parte, os preconceitos dominantes, mediante os quaes conseguiu a idéa do escrutinio secreto prevalecer no seio da maioria, embora insignificante, da representação nacional.

Entretanto, fecunda é a lição do nosso passado politico, em que a corrupção eleitoral tinha no segredo do voto um dos seus mais poderosos estimulantes.

Mas o voto a descoberto já teve o seu ensaio pratico n'esta terra, ao proceder-se á eleição da Assembléa Constituinte da Republica Rio-Grandense! E é invocando em favor da moralisadora medida a auctoridade augusta e veneranda d'esta sagrada tradição, que a entrego a julgamento dos contemporaneos.

Tal é a modificação capital que parece necessaria, além de outras de character secundario, destinadas todas ellas a evitar qualquer fraude. A lei da União, por exemplo, creou uma só ordem de recursos para as decisões da commissão municipal de alistamento: a junta eleitoral é quem decide soberanamente e em ultima instancia n'esses casos.

O projecto estabelece um primeiro recurso para o juiz de comarca, comminando-se-lhe pena de responsabilidade si não der sua decisão dentro de dez dias; e um segundo recurso, d'este juiz para o Superior Tribunal, com o que fica muito mais bem garantida a escrupulosa factura da lista de eleitores, de que depende afinal a sorte dos pleitos.

Ainda no intento de impedir perturbações que possam alterar o resultado dos comicios e evitar que haja conflicto por arbitrio das mesas eleitoraes, o projecto nega-lhes a faculdade de entrarem na apreciação da identidade do votante, em hypothese alguma.

Assim tambem se determina que, não accetando a mesa os protestos admissiveis em lei, podem estes ser lavrados perante o notario, dentro das 24 horas subsequentes ao escrutinio.

Para completar as cautelas que abundam no projecto com o fito de affirmar o suffragio livre, são prohibidos os movimentos de tropa n'um raio de seis kilometros em torno das mesas eleitoraes, declarando-se passivel de pena o que trazer armas, nos logares em que o povo se reúne no exercicio d'este dever civico.

A' parte as modificações que o projecto tem introduzido no mecanismo da lei eleitoral da Republica, no sentido de melhora-la, segundo os conselhos da expe-

riencia, em tudo mais são reproduzidas as suas disposições com inteira fidelidade, sendo para assignalhar-se as que são concernentes á representação das minorias.

Para esse effeito, o projecto estabelece que o eleitor votará em lista incompleta dos representantes a eleger-se em cada circumscripção eleitoral. Assim procedendo, inspiro-me nas mesmas razões de ordem relevante que hão levado não só o Congresso Nacional, como quasi todas as assembléas legislativas dos Estados, a adoptar, de preferencia a qualquer dos outros systemas conhecidos, o do voto incompleto; não porque seja elle escoimado de imperfeições, mas por ser o mais praticavel na actualidade, attenta a simplicidade do seu mecanismo.

Esse systema já foi ensaiado entre nós no periodo de 1875—1881. Si é certo que n'essa época não produziu os beneficios que era de esperar, força é convir que o seu falseamento promanava directamente das condições politicas do paiz e nomeadamente do vicioso regimen eleitoral censitario e de dois grãos.

Hoje, porém, em face de uma situação radicalmente diversa, é licito esperar que o voto incompleto satisfaça as exigencias do momento, cercado, como é, de outras garantias destinadas a assegurar a verdade eleitoral.

Assim, como complemento ás medidas adoptadas no intuito de permittir a livre manifestação de todas as aspirações, mantém o projecto a divisão do Estado em pequenas circumscripções eleitoraes. Já agora, após a comprovação pratica d'esse systema, creio que não se poderá contestar que seja esse o melhor meio de obter-se a mais exacta representação das minorias.

O luminoso debate que a este respeito travou-se

no seio da representação nacional, na sessão de 1891, ao passo que constatava a discrepância de opiniões em relação ás eleições federaes, deixava bem clara a uniformidade de pensar da grande assembléa no tocante ás eleições estaduais.

O projecto de lei ora entregue á publica apreciação, inspirando-se na pratica escrupulosa do regimen republicano, parece-me destinado a garantir effizamente a liberdade eleitoral. D'est'arte acredito que o projecto vem satisfazer a uma exigencia do regimen livre que adoptámos, de harmonia com as condições da nossa cultura social e politica.

Porto Alegre, 15 de julho de 1896.

Julio Prates de Castilhos.

Lei n. 58 A, de 21 de novembro de 1907

Approva as despesas feitas no exercicio de 1906.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49 da Constituição, que a Assembléa dos Representantes

do Estado approvou em sessão de 20 de novembro corrente e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º — Ficam approvadas as despesas feitas pelo governo do Estado no exercicio de 1906.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Lei n. 59, de 22 de novembro de 1907

Orça a receita e despeza do Estado para o exercicio de 1908.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49 da Constituição, que a Assembléa dos Representantes do Estado approvou em sessão de 22 de novembro corrente e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º — A receita geral do Estado é orçada em 11.015:000\$000 e será arrecadada de accordo com o quadro demonstrativo de ns. 1 a 33, tabella unica e mais disposições em vigor não revogadas pela presente lei.

§ 1.º Ficam isentos dos impostos de exportação:

a) de 2, 3 e 5 %, pelo praso de cinco annos, as

garrafas fabricadas no Estado e as cervejas, vinhos e licores nellas exportados;

b) de 3 %, por mais um anno, a aniagem de fabricação estadual;

c) de 3 %, pelo praso de 10 annos, as folhas de *Furcroya gigantea* e fibras dellas extrahidas.

1 — A isenção dos impostos de exportação de 2 %, 3 % e 5 % pelo praso de cinco annos, para as garrafas fabricadas no Estado e as cervejas, vinhos e licores nellas exportados, sómente entrará em vigor quando o governo verificar que, a fabrica ou fabricas que se fundarem no Estado, produzirem garrafas em quantidade sufficiente para attender ás exigencias dos productores e exportadores daquellas bebidas.

§ 2.º Uniformise-se em 3 % as taxas de 2 e 5 % impostas respectivamente aos couros cortidos e solas.

§ 3.º Os impostos sobre gado exportado ficam estabelecidos pela fórmula abaixo:

1.º 10\$000 por cabeça de gado vaccum e 5\$000 por dita de gado cavallar e muar, quando exportados pelas fronteiras oriental e argentina;

2.º 3\$000 por cabeça de gado vaccum e 1\$500 por dita de gado cavallar e muar, quando exportados pelas fronteiras paranáense ou catharinense;

3.º 1\$500 e 1\$000, respectivamente, por cabeça de gado vaccum, cavallar e muar, quando exportados pela barra do Rio Grande;

4.º 1\$000 por cabeça de gado lanigero exportado por qualquer fronteira e 200 réis pela barra do Rio Grande.

§ 4.º Fica estabelecido o imposto de consumo de 20 réis por garrafa de 0,66 de cerveja e por garrafa de gazosa, agua mineral, etc., quer de fabricação no Estado, quer de qualquer outra procedencia.

§ 5.º Ficam dispensados dos impostos de indústrias e profissões:

- a) por cinco annos, as cantinas-modelo para a fabricação de vinhos e as fabricas de garrafas que se estabelecerem no Estado;
- b) por dez annos, as empresas que se crearem para a exploração e plantio da Furcroya gigantea, do hermeguem, do pinheiro da Europa, do vime commun, do linho e do algodão;
- c) por dez annos, as empresas que se crearem para a desecação, por processos mecanicos, de tuberculos, fructas, bulbos, legumes e hortaliças;
- d) por cinco annos, os agricultores ou empresas agricolas que produzirem 20.000 ou mais kilos de trigo;
- e) por dez annos, os moinhos que empregarem só o trigo rio-grandense;
- f) por cinco annos, as fabricas de distillação de alcool desnaturado de 36º a 40º, de boa qualidade.

§ 6.º Generalisa-se em 2º/º a taxa judiciaria para todas as causas civeis, crime e orphanologicas, ficando revogadas as tabellas III e IV de que trata o art. 3.º, parte 2.ª da lei n. 11 de 28 de novembro de 1896.

§ 7.º Restabeleça-se a taxa de 0,5º/º adicional sobre os generos exportados pela barra do Rio Grande.

§ 8.º Crie-se a taxa adicional de 2º/º com a denominação de — taxa profissional — sobre os ns. 2, 3, 4, 9, 10, 13, 14, 15, 22 e 24 do quadro da receita, para auxilio aos institutos de ensino technico-profissional e construcção de seus edificios.

Os edificios construidos com os recursos que tenham por base o producto desta taxa, não poderão ter outro destino sem o prévio consentimento do governo.

§ 9.º Dispensa-se do pagamento do imposto térri-

torial, pelo praso de cinco annos, aos agricultores ou emprezas agricolas que produzirem o trigo na proporção de 20.000 a 100.000 kilogrammos por anno.

Art. 2.º — A despeza geral ordinaria para o anno de 1908 é fixada em 10.987:698\$135 e será effectuada de accordo com a respectiva tabella, titulos de I a VI e seus numeros.

Art. 3.º — E' o governo autorizado a applicar o saldo verificado no exercicio de 1907 e a abrir creditos especiaes para occorrer ás seguintes despezas:

- 1.ª Extraordinaria constante da referida tabella;
- 2.ª A' subvenção ás instituições pias;
- 3.ª A' amortisação da divida do Estado, tanto quanto possivel;
- 4.ª Ao possivel auxilio á administração municipal de Porto Alegre, para a execução dos serviços de exgottos subterraneos;
- 5.ª A' satisfação das exigencias dos serviços de terras e colonisação.

Art. 4.º — Fica o governo autorizado a contrair, ao typo que mais convier aos interesses do thesouro do Estado e para attender a serviços e melhoramentos extraordinarios, um emprestimo interno ou externo, até o maximo de £ 1.500.000 ou seu equivalente em papel moeda, juros até 6% e amortisação annual de 1,5%.

§ 1.º A applicar, até £ 500.000 desse emprestimo, á execução das obras de desobstrucção dos canaes interiores até á profundidade de 6^m,5, caes de Porto Alegre e Pelotas e melhoramentos dos rios Jacuhy, São Gonçalo, Jaguarão e lagôa Mirim.

Art. 5.º — Concede-se ao governo a faculdade de abrir creditos extraordinarios para as despezas necessarias á manutenção da ordem publica, nos casos de

excepcional alteração, e para attender aos casos de epidemia, inundação ou qualquer outra calamidade.

§ 1.º A abrir credits complementares para o encerramento das despezas do anno de 1907.

§ 2.º A abrir os credits necessarios para occorrer á representação do Rio Grande do Sul na exposição nacional de 1908.

§ 3.º A fazer as operações financeiras necessarias para occorrer ás deficiencias das verbas e manter illeso o credito do Estado.

§ 4.º A transportar, de umas para outras rubricas, as sobras das verbas votadas pela presente lei.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Orçamento da receita do Estado do Rio Grande do Sul para o exercicio de 1908

<i>Demonstração da renda</i>	<i>Importancia</i>
1 Imposto sobre generos exportados..	2.750:000\$000
2 Idem sobre aguardente e alcool....	535:000\$000
3 Idem sobre heranças e legados.....	560:000\$000
4 Idem sobre gado exportado.....	50 000\$000
A transportar.....	3.895:000\$000

<i>Demonstração da renda</i>	<i>Importancia</i>
Transporte.....	3.895:000\$000
5 Cobrança da divida activa	220:000\$000
6 Idem da divida dos colonos (terras)	70:000\$000
7 Idem da divida dos colonos (auxilios)	13:000\$000
8 Alugueis de proprios do Estado....	28:000\$000
9 Transmissão de propriedade.....	1.300:000\$000
10 Armazenagem e renda do guindaste	48:000\$000
11 Imposto de 200 réis sobre gado abati- do.....	110:000\$000
12 Idem sobre loterias	80:000\$000
13 Idem sobre cerveja, gazosa, de ac- cordo com a tabella.....	90:000\$000
14 Idem sobre industrias e profissões..	1.130:000\$000
15 Idem de sello.....	370:000\$000
16 Taxa judiciaria (Elevada a 2% para todas as causas)	300:000\$000
17 Telegrapho.....	50:000\$000
18 Imposto sobre restituições.....	1:000\$000
19 Venda de immoveis	70:000\$000
20 Multas.....	140:000\$000
21 Eventuaes	25:000\$000
22 Imposto do cães do Rio Grande....	145:000\$000
23 Producto de loterias.....	75:000\$000
24 Imposto sobre poules.....	8:000\$000
25 Renda das officinas da casa de cor- recção.....	20:000\$000
26 Imposto territorial.....	1.550:000\$000
27 Taxa escolar (5% adicional sobre todas as taxas).....	450.000\$000
A transportar.....	10.188:000\$000

<i>Demonstração da renda</i>	<i>Importancia</i>
Transporte.....	10.188:000\$000
28 Imposto sobre lenha.....	50:000\$000
29 Idem de 2 % sobre vencimentos ...	100:000\$000
30 Receita especial.....	427:000\$000
31 Taxa adicional de 1/2% sobre o valor dos generos exportados pela barra do Estado.....	250:000\$000
32 Indemnisação a receber dos cofres federaes	· \$
33 Taxa profissional de 2 % sobre os ns. 2, 3, 4, 9, 10, 13, 14, 15, 22 e 24 desta tabella.....	\$
	<hr/> 11.015:000\$000 <hr/>

Orçamento da despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercicio de 1908

TITULO 1.º

Tabellas

Unica. Assembléa dos Representantes... 93:510\$000

TITULO 2.º

» Presidencia do Estado 51:040\$000

TITULO 3.º

1 Repartição central..... 106:072\$000

<hr/> 106:072\$000	144:550\$000
--------------------	--------------

	106:072\$000	144:550\$000
2 Instrucção publica	2.672:980\$000	
3 Brigada Militar	1.660:968\$000	
4 Justiça	1.372:100\$000	
5 Saúde publica	116:388\$500	
6 Policia	659:800\$000	
7 Illuminação	1:400\$000	
8 Junta Commercial	15:180\$000	
9 Subvenção a instituições pías	200:000\$000	
10 Archivo publico e biblio- theca	79:680\$000	6.884:568\$500

TITULO 4.º

1 Secretaria da Fazenda (Thesouro do Estado).	282:042\$000	
2 Mesas de rendas	657:990\$000	
3 Collectorias	448:200\$000	
4 Outras despezas	71:000\$000	
5 Juros e amortisação da divida do Estado	614:200\$000	
6 Pessoal inactivo	235:980\$135	
7 Meio soldo	7:480\$000	
8 Eventuaes	270:000\$000	
9 Exercicios findos	150:000\$000	2.731:892\$135

TITULO 5.º

Unica. Convenio aduaneiro	477:000\$000	
		<u>10.238:010\$635</u>

10.238:010\$635

TITULO 6.º

1 Secretaria de obras pu- blicas	278:002\$500	
2 Terras e colonisação....	86:500\$000	
3 Telegrapho.....	127:345\$000	
4 Obras.....	145:000\$000	
5 Institutos agronomicos..	96:080\$000	
6 Museu do Estado.....	16:760\$000	749:687\$500
		<u>10.987:698\$135</u>

Orçamento da despesa extraordinaria

Auxilio para o serviço do observatorio as- tronomico	20:000\$000	
Construcção de estradas e pontes		\$
Melhoramentos da navegação do interior.		\$
Construcção do monumento glorificador á memoria do dr. Julio de Castilhos.....	150:000\$000	
Auxilio para a construcção de edificios des- tinados ao Observatorio Astronomico, Es- cola Technica Profissional, Faculdade de Direito e Instituto de Medicina e Scien- cias Annexas.....		\$
Acquisição de livros para a bibliotheca da Assembléa dos Representantes e auxilio ao Lyceu Rio-Grandense de Agronomia e Veterinaria e Academia de Commercio de Pelotas e Gymnasio do Rio Grande do Sul.....	50:000\$000	
Premios aos cultivadores e criadores que		
		<u>220:000\$000</u>

	Transporte	220:000\$000
mais se distinguirem pela quantidade e qualidade de productos em seus estabelecimentos pastoris e agricolas, regulamentando o governo a distribuição respectiva, bem como a distribuição gratuita, entre os agricultores, de sementes de arroz e outros cereaes		
		50:000\$000
Subvenção a instituições pias		\$
Amortisação da divida do Estado		\$
Auxilio á administração municipal de Porto Alegre para o serviço de exgottos subterraneos		\$
Serviços de terras e colonisação		\$
Auxilio ás escolas praticas de agricultura a fundar-se em Canôas e em S. Jernonymo, esta ultima pelo Centro Economico	50.000\$600	
Despender com a continuação das obras do palacio do governo, até	200:000\$000	
Erecção, numa das praças publicas da capital, da estatua do inelyto marechal Floriano Peixoto	100:000\$000	
	<u>620:000\$000</u>	

TITULO 1.º

TABELLA UNICA

ASSEMBLÉA DOS REPRESENTANTES

Subsidio a 32 membros da Assembléa, a 30\$ por dia	57:600\$000	
Ajuda de custo	7:400\$000	65:000\$000
		<u>65:000\$000</u>

Transporte 65:000\$000

SECRETARIA DA ASSEMBLÉA

Pessoal

1 1.º official	5:400\$000	
2 2.º dito	4:560\$000	
1 Archivista	3:960\$000	
Gratificação da 4. ^a		
parte	990\$000	4:950\$000
1 Porteiro	2:640\$000	
Gratificação da 4. ^a		
parte	660\$000	3:300\$000
2 Contínuos a 1:800\$	3:600\$000	
1 Servente	1:200\$000	23:010\$000

Material

Expediente e outras despesas ..	900\$000	
Impressão dos projectos e publi-		
cação dos debates	3:300\$000	
Apanhamento tachigraphico	1:300\$000	5:500\$000
		<u>93:510\$000</u>

TITULO 2.º

TABELLA UNICA

PRESIDENCIA DO ESTADO

Honorario do Presidente do Es-	
tado	30:000\$000
	<u>30:000\$000</u>

Transporte	30:000\$000	
Ajuda de custo e despesas de representação dentro do Es- tado	5:000\$000	35:000\$000

Pessoal auxiliar

1 Secretario	3:600\$000	
1 Official de gabinete, vantagens de exercicio	1:350\$000	
1 Ajudante de ordens	1:350\$000	
1 Porteiro de gabinete	2:640\$000	
1 Continuo	1:900\$000	
1 Servente	1:200\$000	12:040\$000

Material

Luzes para palacio	1:600\$000	
Expediente e outras despesas .	700\$000	
Ajudas de custo ao pessoal au- xiliar	1:700\$000	4:000\$000
		<u>51:040\$000</u>

TITULO 3.º

TABELLA N. 1

REPARTIÇÃO CENTRAL

1 Secretario	12:000\$000
	<u>12:000\$000</u>

Transporte 12:000\$000

REPARTIÇÃO CENTRAL

Pessoal

1 Director geral	9:600\$000	
Gratificação da 4. ^a parte	2:400\$000	

1.^a directoria

1 Director	7:200\$000	
1 Sub-director	6:240\$000	
1 Primeiro auxiliar	5:400\$000	
1 Segundo »	4:560\$000	

2.^a directoria

1 Director	7:200\$000	
1 Sub-director	6:240\$000	
1 Primeiro auxiliar	5:400\$000	
1 Segundo »	4:560\$000	58:800\$000

1 Archivista	3:960\$000	
1 Porteiro	2:460\$000	
1 Continuo	1:800\$000	
2 Carteiros a 1:800\$	3:600\$000	
3 Serventes a 864\$	2:592\$000	14:592\$000

Material

Expediente e editaes	12:200\$000	
Telephone	280\$000	
	<hr/>	
	12:480\$000	85:392\$000

Transporte	12:480\$000	85:392\$000
Impressão de projectos, leis, actos e relatorios	3:000\$000	
Reimpressão de leis e impressão de actos de annos findos	3:000\$000	
Ajudas de custo e vantagens de commissão	2:000\$000	
Outras despesas	200\$000	20:680\$000
		<hr/>
		106:072\$000
		<hr/> <hr/>

TABELLA N. 2

INSTRUCÇÃO PUBLICA

INSPECTORIA GERAL

Pessoal

1 Inspector geral	9:600\$000
1 Secretario	6:000\$000
1 1.º auxiliar	4:200\$000
1 2.º «	3:600\$000
1 3.º «	3:000\$000
1 Porteiro	2:400\$000
1 Continuo	1:500\$000
1 Servente	600\$000

Material

Ajudas de custo	1:500\$000		
Expediente	2:000\$000		
Outras despesas	200\$000	3:700\$000	34:600\$000
		<hr/>	
			34:600\$000

Transporte 34:600\$000

INSPECTORES ESCOLARES

5	Inspectores de 3. ^a entrancia a . . .			
	2:760\$	13:800\$000		
	Gratificação espe- cial a 1 inspe- ctor	600\$000		
	Idem da 4. ^a parte a 1 inspector . .	870\$000	15:270\$000	
19	Ditos de 2. ^a en- trancia a			
	2:400\$	45:600\$000		
	Gratificação espe- cial a 1 inspe- ctor	600\$000	46:200\$000	
31	Ditos de 1. ^a en- trancia a			
	2:040\$	63:240\$000		
	Gratificação espe- cial a 1 inspe- ctor	360\$000	63:600\$000	125:070\$000

ESCOLAS COMPLEMENTARES

Capital

Pessoal

8 Professores a 3:480\$, sendo 2

159:670\$000

		Transporte	159:670\$000
do curso elementar.....	27:840\$000		
Gratificação espe-			
cial ao director.	1:200\$000		
Idem da 4. ^a parte			
a 1 professor ..	870\$000	2:070\$000	
1 Porteiro-continuo.....		1:800\$000	
1 Servente		720\$000	
1 Zeladora		960\$000	

Material

Aluguel da casa	2:400\$000		
Expediente e outras			
despezas	500\$000		
Auxilio á zeladora pa-			
ra asseio.....	240\$000	3:140\$000	36:530\$000

Santa Maria

Pessoal

6 Professores a			
2:400\$.....	14:400\$000		
Gratificação ao			
director	600\$000	15:000\$000	

Material

Limpeza e agua....	200\$000		
Transporte de mo-			
veis.....	300\$000	500\$000	15:500\$000
			211:700\$000

Transporte 211:700\$000

Santa Cruz

Pessoal

8 Professores a			
2:400\$, sendo 2			
do curso ele-			
mentar	14:400\$000		
Gratificação ao			
director	600\$000	15:000\$000	
	<hr/>		

Material

Limpeza e agua	200\$000		
Transporte de mo-			
veis	300\$000	500\$000	15:500\$000
	<hr/>		

Montenegro

Pessoal

6 Professores a			
2:400\$, sendo 2			
do curso ele-			
mentar	14:400\$000		
Gratificação a 1			
director	600\$000	15:000\$000	
	<hr/>		

Material

Limpeza e agua	200\$000		
Transporte de mo-			
veis	300\$000	500\$000	15:500\$000
	<hr/>		

242:700\$000

Transporte 242:700\$000

INSTRUÇÃO PRIMARIA

Pessoal

79 Cadeiras de 3. ^a entrancia a 2:400\$.....	189:600\$000	
133 Ditas de 2. ^a entrancia a 2:040\$	271:320\$000	
953 Ditas de 1. ^a entrancia a 1:680\$.....	1.601:040\$000	
Gratificação da 4. ^a parte a 27 professores de 1. ^a entrancia a 600\$	16:200\$000	
Idem idem a 16 ditos de 2. ^a dita a 510\$.....	8:160\$000	
Idem idem a 38 ditos de 3. ^a dita a 420\$.....	15:960\$000	2.102:280\$000

Material

Alugueis de casas.....	222:000\$000	
Compras de livros e utensilios	100:000\$000	
Transporte e remessa de livros, etc.....	4:000\$000	
Ajudas de custo.....	2:000\$000	328:000\$000
		<u>2.672:980\$000</u>

TABELLA N. 3

BRIGADA MILITAR

Estado-Maior.

1 Commandante geral.....	9:600\$000	
1 Major assistente..	5:880\$000	
Gratificação espe-		
cial	468\$000	6:348\$000
1 major quartel-mes-		
tre.....	5:880\$000	
Gratificação espe-		
cial	468\$000	6:348\$000
1 Auditor de guerra.....	4:320\$000	
Gratificação a 4 subalternos		
a 234\$	936\$000	27:552\$000

Corpos

4 Tenentes-coroneis comman-		
dantes a 7:800\$000.....	31:200\$000	
4 Majores fiscaés a 5:880\$....	23:520\$000	
3 Capitães - ajudan-		
tes a 4:320\$000.....	12:960\$000	
1 Capitão de caval-		
laria	4:520\$000	
Gratificação espe-		
cial a 4 capi-		
tães - ajudantes		
a 224\$	896\$000	18:376\$000
		<hr/>
	73:096\$000	27:552\$000

	Transporte	73:096\$000	27:552\$000
4	Capitães-medicos a 4:320\$...	17:280\$000	
3	Alferes secretarios (não montados) a 2:760\$.....	8:280\$000	
1	Dito montado	2:904\$000	
	Gratificação especial a 4 alferes a 180\$.....	720\$000	
3	Alferes quarteis-mestres (não montados) a 2:760\$.....	8:280\$000	
1	Alferes quartel-mestre (montado)	2:904\$000	
	Gratificação especial a 4 alferes a 180\$.....	720\$000	
12	Capitães commandantes de companhias a 4:320\$.....	51:840\$000	
	Gratificação da 4. ^a parte dos venimentos a 3 capitães a 1:080\$. 3:240\$000	55:080\$000	
4	Capitães commandantes de esquadrão a 4:520\$.....	18:080\$000	
12	Tenentes subalternos de companhia a 3:120\$.....	37:440\$000	
4	Ditos subalternos de esquadrão a 3:260\$.....	13:040\$000	
24	Alferes subalternos de companhia a 2:760\$.....	66:240\$000	
	Gratificação da 4. ^a parte a 1 alferes	690\$000	
8	Alferes subalternos de esquadrão a 2:904\$.....	23:232\$000	327:986\$000
			355:538\$000

Transporte 355:538\$000

<i>Praças e inferiores</i>	<i>Soldo</i>	<i>Etapa</i>
4 Sargentos-ajudantes, (soldo 2\$500, etapa 800 rs.)	3:650\$000	1:168\$000
4 Ditos quartéis - mestres (soldo 2\$500, etapa 800 rs.)	3:650\$000	1:168\$000
4 Mestres de musica (soldo 2\$200, etapa 800 rs.)	3:212\$000	1:168\$000
4 Contra-mestres de musica (soldo 1\$800, etapa 800 rs.)	2:628\$000	1:168\$000
4 Clarins-móres (soldo 1\$200, etapa 800 rs.)	1:752\$000	1:168\$000
20 Musicos de 1. ^a classe (soldo 1\$000, etapa 800 rs.)	7:300\$000	5:840\$000
24 Ditos de 2. ^a classe (soldo 900, etapa 800 rs.)	7:884\$000	7:008\$000
40 Ditos de 3. ^a classe (soldo		
<hr/>		
	30.076\$000	18:688\$000 355:538\$000

Transporte	30:076\$000	18:688\$000	355:538\$000
800, etapa			
800 rs.)	11:680\$000	11:680\$000	
16 Primeiros sar-			
gentos (sol-			
do 2\$200, eta-			
pa 800 rs.)..	12:848\$000	4:672\$000	
64 Segundos sar-			
gentos (sol-			
do 1\$800, eta-			
pa 800 rs.)..	42:048\$000	18:688\$000	
16 Furrieis (sol-			
do 1\$500, eta-			
pa 800 rs.)..	8:760\$000	4:672\$000	
144 Cabos (soldo			
1\$100, etapa			
800 rs.)	57:816\$000	42:048\$000	
1136 Soldados (sol-			
do 800, etapa			
800 rs.)	331:712\$000	331:712\$000	
36 Clarins (soldo			
900 rs., etapa			
800 rs.)	11:826\$000	10:512\$000	
12 Tambores			
(soldo 900,			
etapa 800 rs.)	3:942\$000	3:504\$000	
	<u>510:708\$000</u>	<u>446:176\$000</u>	<u>956:884\$000</u>
Premio de reengajamento			<u>48:000\$000</u>
			1.360:422\$000

Transporte 1.360:422\$000

Coudelaria

Gratificação a um capitão encarregado	224\$000	
Idem a um alferes ajudante ..	180\$000	
Vencimentos a um veterinario	2:914\$000	
Gratificação a praças de pret.	4:000\$000	
Material	2:000\$000	9:318\$000
		<hr/>
		1.369:740\$000

ESCOLAS REGIMENTAES

Gratificação a 4 professores das escolas regimentaes	720\$000
--	----------

ENFERMARIAS

1 Alferes pharmaceutico	2:904\$000
Gratificação a 1 ajudante de pharmacia	1:080\$000

Mensal Annual

1 Enfermeiro-mór a	30\$	360\$	360\$000	
2 Enfermeiros	a 20\$	240\$	480\$000	
2 Ajudantes	a 15\$	180\$	360\$000	
6 Serventes	a 12\$	144\$	864\$000	
1 Cosinheiro	a 30\$	360\$	360\$000	
1 Amanuense	a 25\$	300\$	300\$000	
1 Fiel	a 25\$	300\$	300\$000	7:008\$000
			<hr/>	1.377:468\$000

Transporte 1.377:468\$000

GABINETE DENTARIO

Installação e custeio do gabinete dentario 5:000\$000

Material

Armamento, munições, instrumentos bellicos e concertos de armamento	5:000\$000	
Arreioamento e equipamento ..	5:000\$000	
Fardamento	160:000\$000	
Compra de cavallos	\$	
Forragens	60:000\$000	
Luzes para quartéis	2:000\$000	
Expediente e telephone	7:000\$000	
Transportes	8:000\$000	
Enterramentos e medicamentos	2:000\$000	
Utensilios	1:000\$000	
Limpeza	500\$000	
Ajudas de custo e outras despesas	8:000\$000	
Aluguel de potreiros e quartéis a forças destacadas	2:000\$000	
Despeza com officinas	18:000\$000	278:500\$000
		<hr/>
		1.660:968\$000
		<hr/>

TABELLA N. 4

JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL

Pessoal

1 Presidente	12:000\$000	
Gratificação especial	2:000\$000	
Idem da 4. ^a parte	3:000\$000	17:000\$000
<hr/>		
1 Procurador geral	12:000\$000	
Gratificação especial	1:000\$000	13:000\$000
<hr/>		
1 Secretario do procurador geral		3:000\$000
5 Desembargadores a 12:000\$	60:000\$000	
Gratificação da 4. ^a parte a		
1 desembargador	3:000\$000	63:000\$000
<hr/>		
1 Secretario	5:000\$000	
1 Primeiro auxiliar	3:000\$000	
1 Segundo »	2:400\$000	
2 Escrivães a 2:400\$	4:800\$000	
1 Porteiro	2:000\$000	
1 Continuo	1:440\$000	
2 Officiaes de justiça a 1:200\$	2:400\$000	21:040\$000
<hr/>		
17		117:040\$000

Material

Servente	600\$000	
Outras despesas	100\$000	700\$000
<hr/>		
		117:740\$000

Transporte 117:740\$000

JUIZES DE COMARCA

3.^a entrancia

3 Juizes na capital a 10:000\$	30:000\$000	
1 Dito em Pelotas	8:400\$000	
1 Dito em Rio Grande.....	8:400\$000	
1 Dito em Uruguayana e 1 dito em Bagé	16:800\$000	

2.^a entrancia

9 Juizes a 7:200\$	64:800\$000	
--------------------------	-------------	--

1.^a entrancia

22 Juizes a 6:600\$	<u>145:200\$000</u>	273:600\$000
---------------------------	---------------------	--------------

PROMOTORES PUBLICOS

3.^a entrancia

2 Promotores na capital a 4:400\$	8:800\$000	
1 Dito em Pelotas	4:200\$000	
1 Dito em Rio Grande.....	4:200\$000	
1 Dito em Uruguayana e 1 dito em Bagé.....	8:400\$000	

2.^a entrancia

9 Promotores a 3:200\$	<u>28:800\$000</u>	
	54:400\$000	391:340\$000

Transporte 54:400\$000 391:340\$000

1.^a entrada

22 Promotores a 2:800\$	61:600\$000	116:000\$000
			<hr/>
			507:340\$000

JUIZES DISTRICTAES

3.^a entrada

2 Juizes na capital a 6:000\$	12:000\$000	
1 Dito em Pelotas	4:800\$000
1 Dito no Rio Grande	4:800\$000
1 Dito em Uruguayana e 1 dito em Bagé a 4:800\$	9:600\$000	

2.^a entrada

9 Juizes a 3:600\$	32:400\$000
--------------------	-------	-------------

1.^a entrada

21 Juizes a 3:000\$	63:000\$000
36 Ditos a 2:400\$	86:400\$000
		<hr/>
		213:000\$000

ESCRIVÃES DE ORPHÃOS

3 Escrivães na capital a 6:000\$	18:000\$000
2 Ditos no Rio Grande a 4:800\$	9:600\$000
2 Ditos em Pelotas a 4:800\$	9:600\$000	
		<hr/>
		37:200\$000 720:340\$000

	Transporte	37:200\$000	720:340\$000
2	Ditos em Bagé e 2 ditos em Uruguayana a 4:800\$.	19:200\$000	
13	Ditos nas sédes das comarcas de 2. ^a entrancia a 3:600\$	46:800\$000	
22	Ditos nas sédes das comarcas de 1. ^a entrancia a 3:000\$	66:000\$000	
32	Ditos nas sédes das comarcas de 1. ^a entrancia a 2:400\$	76:800\$000	246:000\$000
		<hr/>	

ESCRIVÃES DO CIVEL E CRIME

3	Escrivães na capital a 8:000\$	24:000\$000	
2	Ditos em Rio Grande a 6:600\$	13:200\$000	
2	Ditos em Pelotas a 6:600\$	13:200\$000	
2	Ditos em Uruguayana e 1 em Bagé a 6:600\$	19:800\$000	
13	Ditos nas sédes das comarcas de 2. ^a entrancia a 3:600\$	46:800\$000	
22	Ditos nas sédes das comarcas de 1. ^a entrancia a 3:000\$	66:000\$000	
32	Ditos nas sédes das comarcas de 1. ^a entrancia a 2:400\$	76:800\$000	259:800\$000
		<hr/>	
			1.226:140\$000

Transporte 1.226:140\$000

ESCRIVÃES DO JURY

1	Escrivão na capital	6:000\$000
1	Dito em Rio Grande	2:400\$000
1	» » Pelotas	2:400\$000
1	» » Uruguayana	800\$000
1	» » Bagé	800\$000
1	» » Cachoeira	800\$000
1	» » Caxias	800\$000
1	» » S. Leopoldo	800\$000
1	» » Santa Maria	700\$000
1	» » Taquary	700\$000
1	» » Itaquy	700\$000
7	{ Cruz Alta, Encruzilhada, Lageado, Guaporé, São Sepé, Soledade e Taqua- ra, a 600\$	4:200\$000
8	{ em S. Borja, Alegrete, Caçapava, Cahy, São João Baptista de Cama- quam, Cangussú, Santa Victoria, Santa Cruz a 500\$	4:000\$000
11	{ em Quarahy, Jaguarão, Bento Gonçalves, Monte Negro, Rio Pardo, Santo Angelo, S. Gabriel, S. Je- ronymo, S. Lourenço, S. Luiz e S. Vicente, a 400\$	4:400\$000

20:500\$000 1.226:140\$000

	Transporte	29:500\$000	1.226:140\$000
10	{ em Estrella, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Passo Fundo, Piratiny, Sto. Amaro, Santo Antonio da Patrulha, S. Thiago do Boqueirão, S. Francisco de Assis e Julio de Castilhos, a 300\$		
		3:000\$000	
20	{ em S. José do Norte, Arroio Grande, Cacimbinhas, Dôres de Camaquam, D. Pedrito, Gravatahy, Herval, Lagôa Vermelha, Palmeira, Rosario, Triumpho, Vaccaria, Venancio Ayres, Livramento, Lavras, Torres, Viamão, Garibaldi, Cima da Serra e Conceição do Arroio, a 200\$. . .		
		4:000\$000	36:500\$000

Outras despesas

Custas nos processos em que decair a justiça publica . . .	85:000\$000	
Expediente dos tribunaes do jury e dos cartorios de orphãos, civil e crime	16:400\$000	
Aluguel em Quarahy	840\$000	
Ajudas de custo e outras despesas	6:500\$000	
Servente do tribunal do jury	720\$000	109:460\$000
		<u>1.372:100\$000</u>

TABELLA N. 5

SAÚDE PUBLICA

DIRECTORIA DE HYGIENE

Pessoal

1 Director	8:400\$000	
1 Ajudante	6:000\$000	
1 Medico secretario	4:800\$000	
1 Chimico	4:800\$000	
1 Ajudante do chimico	3:600\$000	
1 Escripturario	2:400\$000	
5 Fiscaes a 3:600\$	18:000\$000	
1 Machinista	1:200\$000	
1 Desinfectador de 1. ^a classe ..	1:500\$000	
1 Dito de 2. ^a classe	1:300\$000	
1 Auxiliar de escripta	1:200\$000	
1 Auxiliar	1:080\$000	
1 Continuo	1:200\$000	
5 Serventes a 720\$	3:600\$000	
2 Cocheiros a 720\$	1:440\$000	60:520\$000

Material

Aluguel do predio para o labora- torio	1:860\$000	
Aluguel do predio para o depo- sito	3:240\$000	
Expediente	5:600\$000	
Telephone	280\$000	10:980\$000
		<hr/>
		71:500\$000

Transporte 71:500\$000

DELEGACIAS

1 Delegado no Rio Grande, de 1. ^a classe	3:600\$000	
1 Desinfectador no Rio Grande, de 2. ^a classe	1:300\$000	
2 Serventes a 720\$	1:440\$000	
1 Delegado em Pelotas, de 1. ^a classe	3:600\$000	
1 Desinfectador em Pelotas, de 2. ^a classe	1:300\$000	
1 Auxiliar no Rio Grande	1:416\$000	
1 Dito em Pelotas	2:040\$000	
1 Servente em Pelotas	720\$000	
1 Guarda	360\$000	
1 Machinista no Rio Grande	1:200\$000	
1 Servente no Rio Grande	912\$500	17:888\$500

Diversas despesas

Custeio de lazaretos	14:000\$000	
Serviços vaccinogenicos	2:000\$000	
Ajudas de custo e vantagens de comissão	3:000\$000	
Outras despesas	8:000\$000	27:000\$000
		<u>116:388\$500</u>

TABELLA N. 6

POLICIA

CHEFATURA DE POLICIA

Pessoal

1 Chefe de policia	9:600\$000	
1 Secretario director geral ..	6:000\$000	
2 Directores a 4:800\$	9:600\$000	
2 Sub-directores a 4:200\$	8:400\$000	
3 Medicos a 4:800\$	14:400\$000	
5 Officiaes a 3:600\$	18:000\$000	
2 Amanuenses a 3:000\$	6:000\$000	
1 Porteiro	2:400\$000	
1 Continuo	1:440\$000	
2 Auxiliares da officina de identificação e estatistica ..	4:800\$000	
Gratificação pelos exercicios de archivista e thesoureiro, a 600\$	1:200\$000	
1 Servente	600\$000	
1 Cocheiro	1:200\$000	83:640\$000

22

Material

Aluguél de casa	4:200\$000	
Apparelhos telephonicos	840\$000	
Expediente	5:000\$000	
Vantagens de commissão	2:000\$000	
Iluminação	2:300\$000	
	<hr/>	
	14:340\$000	83:640\$000

Transporte	14:340\$000	83:640\$000
Officina antropometrica, passagens e outras despesas.....	2:000\$000	
Verba secreta.....	10:000\$000	26:340\$000

REGIÕES POLICIAES

6 Sub-chefes regionaes, a 7:200\$	43:200\$000	
4 Delegados na capital, a 6:000\$	24:000\$000	
1 Dito em Pelotas.....	3:600\$000	
1 Dito no Rio Grande.....	3:600\$000	
22 Ditos nas demais cidades, a 2:400\$	52:800\$000	
42 Ditos nas villas, a 1:800\$.	75:600\$000	
203 Subdelegados, a 960\$.....	194:880\$000	
279		
Gratificação da 4. ^a parte a um delegado na capital.....	1:500\$000	
Auxilio de 2:000\$ annuaes aos sub-chefesregionaes para despesas de expediente e amanuense	12:000\$000	
Viagens e outras despesas ...	6:000\$000	417:180\$000

CASA DE CORRECÇÃO

Pessoal

1 Administrador	8:400\$000	
1 1. ^o escripturario	3:600\$000	
		12:000\$000 527:160\$000

	Transporte	12:000\$000	527:160\$000
1	2.º escripturario	2:400\$000	
2	Guardas mandantes a 2:400\$	4:800\$000	
1	Auxiliar	1:200\$000	
5	Guardas a 1:800\$	9:000\$000	
2	Serventes a 600\$	1:200\$000	30:600\$000

13

Material

Alimentação	60:000\$000	
Vestuario	8:000\$000	
Conducção de presos	2:000\$000	
Iluminação	26:000\$000	
Utensilios	900\$000	
Telephone	140\$000	
Enfermarias, limpeza do edificio e outras despezas	3:000\$000	
Custeio das officinas	2:000\$000	102:040\$000
		<u>659:800\$000</u>

TABELLA N. 7

ILLUMINAÇÃO

Iluminação dos edificios publicos nos dias de festividade nacional	1:200\$000
Concertos no encanamento e substituição de registros	200\$000
	<u>1:400\$000</u>

TABELLA N. 8

JUNTA COMMERCIAL

Pessoal

1 Secretario	4:800\$000	
1 Official	3:600\$000	
1 Amanuense	2:200\$000	
1 Porteiro	1:800\$000	
1 Servente	600\$000	13:000\$000
<hr/>		
5		

Material

Alugueis de casa	1:680\$000	
Expediente e outras despezas .	500\$000	2:180\$000
<hr/>		
		15:180\$000
<hr/> <hr/>		

TABELLA N. 9

SUBVENÇÕES A INSTITUIÇÕES PIAS

Importancia a distribuir para os diversos estabelecimentos pios	200:000\$000
<hr/> <hr/>	

TABELLA N. 10

ARCHIVO PUBLICO

1 Director geral	9:600\$000	
Gratificação da 4. ^a parte	2:400\$000	12:000\$000
<hr/>		
		12:000\$000

Transporte 12:000\$000

ARCHIVO

1	Chefe de secção.....	7:200\$000	
1	Primeiro official.....	6:240\$000	
1	Segundo ».....	6:000\$060	
1	Terceiro ».....	2:400\$000	21:840\$000
<hr/>			

4

ESTATISTICA

1	Chefe de secção.....	6:240\$000	
1	Primeiro official.....	5:400\$000	
1	Segundo ».....	4:560\$000	
1	Terceiro ».....	3:600\$000	19:800\$000
<hr/>			

4

BIBLIOTHECA

1	Chefe de secção.....	4:800\$000	
1	Primeiro official.....	3:600\$000	
1	Segundo ».....	3:000\$000	
1	Terceiro ».....	2:400\$000	13:800\$000
<hr/>			

4

PORTA

1	Porteiro.....	1:800\$000	
2	Continuos a 1:500\$.....	3:000\$000	
2	Serventes a 720\$.....	1:440\$000	6:240\$000
<hr/>			

5

Material

Expediente e despezas com a aquisição de documentos ...		2:000\$000	
<hr/>			
		2.000\$000	73.680\$000

Transporte	2:000\$000	73:680\$000
Assignatura de jornaes e compra de livros	2:000\$000	
Iluminação	1:000\$000	
Outras despêzas	1:000\$000	6:000\$000
		<u>79:680\$000</u>

TITULO 4.º

TABELLA N. 1

SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA

1 Secretario de Estado 12:000\$000

THEOURO DO ESTADO

1 Director geral 9:600\$
 Gratificação da 4.^a
 parte 2:400\$ 12:000\$000

1 Procurador fiscal 4:800\$000

1.^a directoria

1 Director 7:200\$
 Gratificação da 4.^a
 parte 1:800\$ 9:000\$000

1 Chefe de secção 6:240\$
 Gratificação da 4.^a
 parte 1:560\$ 7:800\$000

33:600\$000 12:000\$000

	Transporte	33:600\$000	12:000\$000
1	Primeiro official.....	5:400\$000	
1	Segundo »	4:560\$000	
1	Terceiro »	3:600\$000	
1	Quarto »	2:880\$000	
1	Archivista.....	3:960\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte	990\$	4:950\$000
1	Porteiro	2:640\$000	
2	Continuos a 1:800\$.....	3:600\$000	
1	Correio	1:800\$000	

11

2.^a directoria

1	Director	7:200\$000	
1	Chefe de secção	6:240\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte	1:560\$	7:800\$000
1	Primeiro official.....	5:400\$000	
1	Segundo »	4:560\$000	
1	Terceiro »	3:600\$000	
1	Quarto »	2:880\$000	

6

3.^a directoria

1	Director.....	7:200\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte	1:800\$	9:000\$000
1	Chefe de secção	6:240\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte	1:560\$	7:800\$000

111:270\$000 12:000\$000

	Transporte	111:270\$000	12:000\$000
2	Primeiros officiaes a 5:400\$	10:800\$000	
2	Segundos » a 4:560\$	9:120\$000	
3	Terceiros » a 3:600\$	10:800\$000	
2	Quartos » a 2:880\$	5:760\$000	
1	Thesoureiro	7:200\$	
	Gratificação para		
	quebras	2:400\$	9:600\$000
1	Fiel		4:320\$000

13

4.^a directoria

1	Director	7:200\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte	1:800\$	9:000\$000
1	Chefe de secção	6:240\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte	1:560\$	7:800\$000
1	Primeiro official		5:400\$000
1	Segundo »		4:560\$000
2	Terceiros » a 3:600\$		7:200\$000
1	Quarto »		2:880\$000

7

5.^a directoria

1	Director		7:200\$000
1	Chefe de secção		6:240\$000
2	Primeiros officiaes a 5:400\$	10:800\$000	
2	Segundos » a 4:560\$	9:120\$000	
1	Terceiro »	3:600\$000	
3	Quartos » a 2:880\$	8:640\$000	

10

244:110\$000 12:000\$000

Transporte	244.110\$000	12:000\$000
3 Serventes a 864\$	2.592\$000	246:702\$000
Expediente	12:000\$000	
Telephone	140\$000	
Luzes para o corpo da guarda e cofre	1:000\$000	
Impressão de relatorios, balanços, orçamentos e instrucções	2:500\$000	
Ajudas de custo	6:000\$000	
Compra de moveis e outras despesas	500\$000	22:140\$000
1 Solicitador addido		1:200\$000
		<u>282:042\$000</u>

TABELLA N. 2

MESAS DE RENDAS

MESA DE RENDAS DA CAPITAL

(1.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	8:000\$000
1 Escrivão	5:800\$000
7 Escripturarios a 4:600\$	32:200\$000
1 Conferente-mór	4:600\$000
23 Conferentes a 3:500\$	80:500\$000
1 Fiel	3:500\$000
1 Porteiro	2:200\$000
1 Continuo	1:500\$000

36

Graatificação da 4. ^a parte	3:700\$000
	<u>142:000\$000</u>

	Transporte	142:000\$000	
1	Servente da mesa ..	800\$	
2	Serventes do depo- sito a 800\$	1:600\$	
1	Patrão do escaler...	1:800\$	
8	Marinheiros do esca- ler a 800\$	6:400\$	10:600\$000
48			152:600\$000

Material

	Expediente e editaes ..	2:000\$	
	Telephone.....	280\$	
	Ajudas de custo e ou- tras despesas.....	1:800\$	
	Aluguel do deposito ...	7:200\$	
	Serviço do porto, sendo Despeza com a lancha a vapor.....	7:000\$	
	Conservação do escaler e outras despesas ...	400\$	18:680\$000
			171:280\$000

MESA DE RENDAS DO RIO GRANDE

(2.^a categoria)

Pessoal

1	Administrador	7:400\$000	
1	Escrivão	5:300\$000	
8	Escripturarios a 4:200\$	33:600\$000	
1	Conferente-mór	4:200\$000	
17	Conferentes a 3:200\$	54:400\$000	
			104:900\$000
			171 280\$000

	Transporte	104:900\$000	171:280\$000
1	Fiel	3:200\$000	
1	Porteiro	2:000\$000	
1	Continuo	1:400\$000	
<hr/>			
31	Gratificação da 4. ^a parte.....	3:425\$000	
			<hr/>
			114:925\$000
1	Servente	800\$	
1	Patrão do escaler....	1:000\$	
4	Remadores a 800\$..	3:200\$	5:000\$000
<hr/>			
37			119:925\$000

Material

Aluguel da casa e de-			
posito	3:360\$		
Expediente e editaes ..	4:000\$		
Ajudas de custo, conser-			
vação do escaler e ou-			
tras despezas.....	500\$	7:860\$000	127:785\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE PELOTAS

(2.^a categoria)

Pessoal

1	Administrador	7:400\$000	
1	Escrivão	5:300\$000	
6	Escripturarios a 4:200\$....	25:200\$000	
1	Conferente-mór	4:200\$000	
		<hr/>	
			42:100\$000 299:065\$000

	Transporte	42:100\$000	299:065\$000
15	Conferentes a 3:200\$.....	48:000\$000	
1	Fiel	3:200\$000	
1	Porteiro	2:000\$000	
1	Continuo.....	1:400\$000	
<hr/>			
27	Gratificação da 4. ^a parte...	3:175\$000	
			<hr/>
			99:875\$000
1	Servente	800\$	
1	Marcador de pipas ..	960\$	
1	Patrão do escaler...	1:000\$	
4	Remadores a 800\$..	3:200\$	5:960\$000
<hr/>			
34			105:835\$000

Material

	Aluguel da casa e de- posito	3:360\$	
	Expediente e editaes ..	2:800\$	
	Fiscalisação das xar- queadas.....	500\$	
	Telephone	160\$	
	Ajudas de custo, conser- vação do escaler e ou- tras despesas	300\$	7:120\$000
			<hr/>
			112:955\$000
			<hr/>
			412:020\$000

Transporte 412:020\$000

MESA DE RENDAS DE URUGUAYANA

(3.^a categoria)

Pessoal

1	Administrador	5:500\$000	
1	Escrivão	4:500\$000	
2	Escripturarios a 3:700\$	7:400\$000	
1	Conferente-mór	3:700\$000	
7	Conferentes a 2:700\$	18:900\$000	
1	Porteiro-continuo	1:500\$000	
		<hr/>	
13		41:500\$000	
1	Servente	600\$	
2	Serventes do depo- sito, a 600\$	1:200\$	
1	Patrão do escaler... ..	1:000\$	
4	Remadores a 600\$..	2:400\$	5 200\$000
		<hr/>	
21		46:700\$000	

Material

Aluguel da casa e depo- sito	2:160\$		
Telephone	120\$		
Expediente e editaes ..	1:100\$		
Outras despesas	100\$	3:480\$000	50:180\$000
		<hr/>	
			462:200\$000

Transporte 462 200\$000

MESA DE RENDAS DE S. JOSÉ DO NORTE

(3.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador		5:500\$000	
1 Escrivão		4:500\$000	
1 Escripturario		3:700\$000	
1 Conferente-mór		3:700\$000	
5 Conferentes a 2:700\$		13:500\$000	
1 Porteiro-continuo		1:500\$000	
		<hr/>	
10		32:400\$000	
1 Servente	480\$		
1 Patrão do escaler ...	8:40\$		
4 Remadores a 720\$..	2:880\$	4:200\$000	
		<hr/>	
16		36:600\$000	

Material

Aluguel da casa	200\$		
Expediente e editaes ..	400\$		
Aluguel da casa para alojamento dos rema- dores	180\$		
Outras despezas	100\$	880\$000	37:480\$000
		<hr/>	
			499:680\$000

Transporte 499:680\$000

MESA DE RENDAS DE QUARAHY

(3.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	5:500\$000	
1 Escrivão	4:500\$000	
2 Escripturnarios a 3:700\$	7:400\$000	
1 Conferente-mór	3:700\$000	
5 Conferentes a 2:700\$	13:500\$000	
1 Porteiro-continuo	1:500\$000	
1 Servente	480\$000	
<hr/>	<hr/>	
12	36:580\$000	

Material

Aluguel da casa	600\$		
Expediente e editaes ..	300\$		
Outras despezas	50\$	950\$000	37:530\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE BAGÉ

(4.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	5:000\$000	
1 Escrivão	4:000\$000	
	<hr/>	
	9:000\$000	537:210\$000

	Transporte	9:000\$000	537:210\$000
1	Escripturario	3:500\$000	
3	Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:400\$	7:200\$000	
1	Servente-contínuo	480\$000	
		<hr/>	
7		20:180\$000	

Material

Aluguel da casa	540\$		
Expediente e editaes ..	250\$		
Outras despezs	50\$	840\$000	21:020\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DO LIVRAMENTO

(4.^a categoria)

Pessoal

1	Administrador	5:000\$000	
1	Escrivão	4:000\$000	
1	Escripturario	3:500\$000	
3	Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:400\$	12:000\$000	
1	Servente-contínuo	480\$000	
		<hr/>	
9		24:980\$000	

Material

Aluguel da casa	960\$		
Expediente e editaes ..	600\$		
Outras despezas	50\$	1:610\$000	26:590\$000
		<hr/>	
			584:820\$000

Transporte 584:820\$000

MESA DE RENDAS DE ITAQUY

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador		4:300\$000	
1 Escrivão		3:400\$000	
1 Escripturario		2:600\$000	
2 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:000\$		4:000\$000	
<hr/>			
5		14:300\$000	
1 Servente-contínuo ..	480\$		
1 Porteiro	672\$		
3 Remadores a 576\$..	1:728\$	2:880\$000	
<hr/>			
10		17:180\$000	

Material

Aluguel da casa	720\$		
Expediente e editaes ..	350\$		
Aluguel do deposito ...	300\$		
Conservação do escaler e outras despesas ...	100\$	1:470\$000	18:650\$000
<hr/>			
			603:470\$000

Transporte 603:470\$000

MESA DE RENDAS DE JAGUARÃO

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	4:300\$000
1 Escrivão	3:400\$000
2 Escripturarios a 2:600\$	5:200\$000
2 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:000\$	4:000\$000
1 Servente-continuo	480\$000
<hr/>	<hr/>
7	17:380\$000

Material

Aluguel da casa	480\$		
Expediente e editaes ..	250\$		
Outras despezas	50\$	780\$000	18:160\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE SANTA VICTORIA

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	4:300\$000		
1 Escrivão	3:400\$000		
1 Escripturario	2:600\$000		
3 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:000\$	6:000\$000		
1 Servente-continuo	480\$000		
<hr/>	<hr/>		
7	16:780\$000	621:630\$000	

Transporte 16:780\$000 621:630\$000

Material

Aluguel da casa.....	480\$		
Expediente e editaes ..	250\$		
Outras despezas.....	50\$	780\$000	17:560\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE S. BORJA

(6.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	4 000\$000		
1 Escrivão	3:200\$000		
1 Escripturario	2:400\$000		
3 Conferentes, servindo um de porteiro, a 1:800\$	5:400\$000		
		<hr/>	
6		15:000\$000	
1 Servente-contínuo...	480\$		
1 Patrão do escaler ..	672\$		
3 Remadores a 576\$..	1:728\$	2:880\$000	
		<hr/>	
11		17:880\$000	

Material

Aluguel da casa.....	420\$		
Expediente e editaes ..	400\$		
Conservação do escaler e outras despezas ...	100\$	920\$000	18:800\$000
		<hr/>	
			657:990\$000
			<hr/> <hr/>

TABELLA N. 3

COLLECTORIAS

Porcentagens aos collectores e escrivães de:

Alegrete.....	11:500\$000
Alfredo Chaves.....	7:000\$000
Arroio Grande.....	8:100\$000
Antonio Prado.....	3:400\$000
Bento Gonçalves.....	7:400\$000
Cachoeira.....	11:600\$000
Cacimbinhas.....	7:200\$000
Caçapava.....	8:100\$000
Cahy.....	10:200\$000
Camaquam (Dôres de).....	4:000\$000
Camaquam (S. João de).....	5:300\$000
Cangussú.....	9:000\$000
Caxias.....	9:000\$000
Cima da Serra.....	8:000\$000
Conceição do Arroio.....	5:200\$000
Passo Fundo.....	11:000\$000
Piratiny.....	8:000\$000
Rio Pardo.....	9:000\$000
Rosario.....	9:000\$000
Santa Cruz.....	11:200\$000
Santa Izabel.....	\$
Santa Maria.....	10:900\$000
Santo Amaro.....	4:700\$000
Santo Antonio da Patrulha.....	7:800\$000
Santo Angelo.....	6:700\$000
S. Francisco de Assis.....	7:000\$000
S. Gabriel.....	10.700\$000
	<hr/>
	211:000\$000

	Transporte	211:000\$000
S. Jeronymo.....		6:600\$000
S. Leopoldo		13:500\$000
Cruz Alta		9:200\$000
D. Pedrito.....		10:500\$000
Eneruzilhada		8:000\$000
Estrella		9:300\$000
Garibaldi.....		7:000\$000
Gravatahy.....		6:600\$000
Guaporé		7:000\$000
Herval		7:600\$000
Lageado.....		9:600\$000
Lagôa Vermelha.....		8 400\$000
Lavras		7:900\$000
Montenegro		10:500\$000
Nonohay		4:000\$000
Palmeira		6:400\$000
S. Lourenço		8:700\$000
S. Luiz Gonzaga.....		6:600\$000
S. Sepé.....		6:700\$000
S. Thiago do Boqueirão.....		7.600\$000
S. Vicente		7:400\$000
Soledade		7 800\$000
Taquara.....		9:200\$000
Taquary.....		6.600\$000
Torres.....		2:200\$000
Triumpho.....		4:600\$000
Vaccaria		9:400\$000
Venancio Ayres.....		7 400\$000
Julio de Castilhos		9:300\$000
Viamão		6 600\$000
		<hr/>
		443.200\$000
		<hr/>

TABELLA N. 4

OUTRAS DESPEZAS

Custas no executivo fiscal, cartas de adjudicação, certidões, etc.....	5:000\$000
Porcentagem a guardas de collectorias...	10:000\$000
Idem aos procuradores especiaes da Fazenda e cobradores.....	40:000\$000
Porcentagem de 3 % a vendedores de estampilhas.....	1:800\$000
Ao fiscal geral do imposto sobre lenha...	7:200\$000
Moveis e utensilios.....	500\$000
Porcentagem pela arrecadação do imposto de consumo sobre lenha.....	6:500\$000
	<hr/>
	71:000\$000
	<hr/> <hr/>

TABELLA N. 5

JUROS E AMORTISAÇÃO DA DIVIDA DO ESTADO

JUROS

Apolices de 5 %

Juros das apolices da segurança publica e estrada de rodagem da Taquara sobre.....	722:000\$	38:600\$000
		<hr/>
		38:600\$000

Transporte 38:600\$000

Apolices de 6 %

Idem idem do caés do Rio Grande sobre	659:000\$	39:540\$000
Idem idem da Exposição e compra de terras idem.....	281:000\$	16:860\$000
Idem idem do S. Gonçalo idem.....	145:900\$	8:754\$000
Idem idem do emprestimo de 1893.	810:000\$	48:600\$000
Idem idem do emprestimo de 1905 a 1907 de 500\$.	904:000\$	54:240\$000
Idem idem do emprestimo de 1906 de 1:000\$	200:000\$	12:000\$000

Apolices de 7 %

Idem idem do emprestimo para desapropriação da estrada de ferro da Taquara idem de 1:000\$	1.850:000\$	129:500\$000	348:094\$000
--	-------------	--------------	--------------

JUROS GARANTIDOS

Juros de 6 % sobre 35:100\$000 em apolices do Vaccacahy	2:106\$000
	<u>350:200\$000</u>

Transporte 350:200\$000

JUROS OURO

Apolices de 7 %

Juros de apolices para des-
apropriação da estrada de
ferro da capital a Hamburg-
Berg sobre o valor de 200.000
libras sterlinas a 7 %, dedu-
zido o resgate de 2.500 libras
esterlinas,—14.000 £ calcula-
das ao cambio de 15..... 224:000\$000

AMORTISAÇÃO

Resgate de apolices, ouro, re- presentando 2.500 £ ao cam- bio de 15.....	40.000\$000	264:000\$000
		<hr/>
		614:200\$000
		<hr/> <hr/>

TABELLA N. 6

PESSOAL INACTIVO

SECRETARIA DA ASSEMBLÉA

1 Amanuense aposentado 2:100\$000

SECRETARIA DO INTERIOR

7 Funcionarios aposentados.....	15:150\$453
	<hr/>
	17:250\$453

Transporte 17:250\$453

INSTRUCÇÃO PUBLICA

83 Professores aposentados 83:906\$587

POLICIA

1 Sub-director aposentado 1:007\$550

JUSTIÇA

1 Desembargador aposentado . 9:138\$333

3 Juizes de comarca idem..... 18:062\$469

1 Promotor idem..... 1:725\$500

1 1.º Auxiliar do Superior Tri-
bunal, idem..... 2:675\$000 31:601\$302

OBRAS PUBLICAS

2 Funcionarios aposentados..... 8:400\$000

BRIGADA MILITAR

20 Officiaes reformados..... 34:796\$359

129 Praças idem..... 38:483\$775 73:280\$134

SECRETARIA DA FAZENDA

13 Funcionarios aposentados..... 20:534\$100

235:980\$126

TABELLA N. 7

MEIO SOLDADO

Meio soldo á viuva de um tenente-coronel	1:600\$000
Idem a tres viuvas de capitães.....	2:880\$000
Idem a quatro viuvas de alferes.....	2:400\$000
Idem á mãe de um alferes.....	600\$000
	<hr/>
	7:480\$000
	<hr/>

TABELLA N. 8

EVENTUAES

Importancia de despezas não previstas, inclusive o serviço telegraphico e de correio	270:000\$000
	<hr/>

TABELLA N. 9

EXERCICIOS FINDOS

Importancia de despezas pertencentes a exercicios findos	150:000\$000
	<hr/>

TITULO 5.º

TABELLA UNICA

CONVENIO ADUANEIRO

Despeza especial para a execução do convenio aduaneiro celebrado entre a União e o Estado.....	477:000\$000
	<hr/>

TITULO 6.º

TABELLA N. 1

SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS

SECRETARIA

1 Secretario de Estado 12:000\$000

DIRECTORIA CENTRAL

1 Director 9:000\$000
1 Chefe de secção 6:240\$000
1 Primeiro escripturario 5:400\$000
3 Segundos ditos a 4:560\$000... 13:680\$000
1 Archivista 3:960\$000 38:280\$000

DIRECTORIA DE OBRAS PUBLICAS

1 Director 9:000\$000
1 Chefe de secção 7:200\$
Gratificação da 4.^a par-
te 1:850\$ 9:000\$000
1 Ajudante 6:240\$000
1 Primeiro conductor.... 5.400\$
Gratificação da quarta
parte 1:360\$ 6:750\$000
1 Segundo conductor..... 4:560\$000
1 Primeiro desenhista 4:560\$000
1 Primeiro escripturario..... 5:400\$000 45:510\$000
95:790\$000

Transporte 95:790\$000

DIRECTORIA DE TERRAS E COLONISAÇÃO

1 Director	9:000\$000	
1 Chefe de secção.....	7:200\$000	
1 Ajudante	6:240\$000	
1 Primeiro conductor.....	5:400\$000	
1 Segundo dito	4:560\$000	
1 Primeiro escriptuario.....	5:400\$000	37:800\$000
		<hr/>

DIRECTORIA DE VIAÇÃO

1 Director	9:000\$000	
2 Chefes de secção a 7:200\$....	14:400\$000	
2 Ajudantes a 6:240\$	12:480\$000	
2 Primeiros conductores a 5:400\$	10:800\$000	
2 Segundos ditos a 4:560\$.....	9:120\$000	
1 Segundo desenhista	3:600\$000	
1 Primeiro escriptuario.....	5:400\$000	
1 Segundo.....	4:560\$000	69:360\$000
		<hr/>

PORTARIA

1 Porteiro	2:640\$000	
3 Continuos a 1:800\$000.....	5:400\$000	
3 Serventes a 864\$000.....	2:592\$000	10:632\$000
		<hr/>
		213:582\$000

Transporte 213.582\$000

Material e outras despesas

Expediente, editaes e material de desenho	10:000\$000	
Impressão de relatorios e outros trabalhos	2:500\$000	
Telephone	280\$000	
Compra de instrumentos e con- certos	3:000\$000	
Ajudas de custo e diarias.....	30.000\$000	
Aluguel da casa	3:600\$000	
Outras despesas	500\$000	
Serviço de cobrança da divida de colonos	5:000\$000	54:880\$000
		<hr/>

VAPOR «BENTO GONÇALVES»

Pessoal

1 Machinista.....	2:409\$000	
1 Pratico	1:825\$000	
1 Foguista.....	1:204\$500	
2 Marinheiros a 1.095\$000	2:190\$000	
1 Dito.....	912\$000	
		<hr/>
		8 540\$500

Material

Combustivel e lubrificantes.....	1 000\$000	9:540\$500
		<hr/>
		<u>278:002\$500</u>

TABELLA N. 2

TERRAS E COLONISAÇÃO

COMMISSÃO DO IJUHY

1 Chefe	6:000\$000	
1 Agrimensor	1:800\$000	
1 Auxiliar	1:800\$000	
1 Servente	600\$000	10:200\$000
	<hr/>	

COMMISSAO DE JAGUARY

1 Chefe	6:000\$000	
1 Auxiliar	1:800\$000	
1 Agrimensor	1:800\$000	
1 Servente	600\$000	10:200\$000
	<hr/>	

COMMISSÃO DE S FELICIANO

1 Chefe	6:000\$000	
1 Auxiliar	1:800\$000	
1 Agrimensor	600\$000	
1 Servente	600\$000	9:000\$000
	<hr/>	

COMMISSÃO DE GUARANY

1 Chefe	6:000\$000	
1 Auxiliar	1:800\$000	
1 Agrimensor	1:800\$000	
1 Servente	600\$000	
1 Estafeta	600\$000	10:800\$000
	<hr/>	
		40:200\$000

Transporte 40:200\$000

COMMISSÃO DE BARÃO DO TRIUMPHO

1 Chefe.....	6 000\$000	
1 Agrimensor	1:800\$000	
1 Auxiliar	1:800\$000	
1 Servente.....	600\$000	
1 Estafeta	600\$000	10:800\$000
	<hr/>	

Material e outras despesas

1 Encarregado dos immigrants no Rio Grande.....	1:800\$000	
2 Collocadores de immigrants, a 800\$000	1:600\$000	
Hospedagem e transporte	20:000\$000	
Medição de lotes	10:000\$000	
Auxilio para o 1.º estabeleci- mento dos immigrants loca- lisados.....	2:100\$000	35:500\$000
	<hr/>	
		86:500\$000
		<hr/> <hr/>

TABELLA N. 3

TELEGRAPHO

1 Inspector geral	5:400\$000	
1 Estacionario de Porto Alegre	2:125\$000	
10 Ajudantes a 2:160\$.....	21:600\$000	
4 Carteiros a 1:250\$.....	5:000\$000	34:125\$000
	<hr/>	
		34:125\$000

			Transporte	34:125\$000
12	Estacionarios de S. Leopoldo, Cahy, Montenegro, Bento Gonçalves, Caxias, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Laggado, Taquara, Estrella, Vaccaria e Garibaldi, a 2:125\$	25:500\$000		
12	Carteiros serventes, a 750\$	9:000\$000		
11	Encarregados de estações telephonicas a 1:000\$	11:000\$000		
3	Inspectores de linha, a 3:000\$	9:000\$		
22	Zeladores, a 900\$	19:800\$	28:800\$000	74:300\$000

Diversas despesas

	Gratificação especial ao estacionario da capital	400\$		
	Idem aos estacionarios de Bento Gonçalves e Montenegro, a 360\$	720\$		
	Idem aos 10 demais estacionarios, a 240\$	2:400\$		
5	Encarregados de postos telephonicos a 480\$	2:400\$	5:920\$000	

Material

	Conservação e outras despesas	6:000\$000		
	Alugueis de casas	7:000\$000	18:920\$000	
			<u>127:345\$000</u>	

TABELLA N. 4

OBRAS

Conservação dos predios do Estado e outros serviços	30:000\$000
Conservação de estradas de rodagem	115:000\$000
	<hr/>
	145:000\$000
	<hr/> <hr/>

TABELLA N. 5

INSTITUTOS AGRONOMICOS

CAPITAL

1 Director	5:000\$000	
1 Ajudante	4 200\$000	
1 Amanuense	1:800\$000	
3 Professores ambulantes, a 3:600\$000.....	10:800\$000	
9 Inspectores florestaes, a 3:600\$	32:400\$000	
11 Guardas florestaes a 1:080\$	11:880\$000	
Custeio	20:000\$000	86:080\$000
	<hr/>	

ESCOLA DE CAPATAZES

Installações.....	10:000\$000
	<hr/>
	96:080\$000
	<hr/> <hr/>

TABELLA N. 6

MUSEU DO ESTADO

Pessoal

1 Director	4:320\$000	
2 Amanuenses a 2:400\$	4:800\$000	
1 Guarda-porteiro	2:00\$0000	
1 Guarda	1:200\$000	
2 Serventes a 720\$	1:440\$000	13.760\$000
	<hr/>	

Material

Expediente e outras despezas	3:000\$000	
	<hr/>	
		16:760\$000
		<hr/>

Lei n. 60, de 26 de novembro de 1907

Autorisa o governo a conceder á sociedade „Tiro Nacional Porto-Alegrense“ um auxilio pecuniario para aquisição do terreno em que tem construida a sua séde.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49 da Constituição, que a Assembléa dos Representantes

do Estado approvou em sessão de 26 de novembro corrente e eu promulgo a seguinte resolução :

Art. 1.º — Fica o governo autorizado a conceder á sociedade «Tiro Nacional Porto-Alegrense» um auxilio pecuniario para aquisição do terreno em que tem construida a sua séde.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Lei n. 61, de 26 de novembro de 1907

Concede a João Morganti isenção de diversos impostos.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49 da Constituição, que a Assembléa dos Representantes do Estado approvou em sessão de 26 de novembro corrente e eu promulgo a seguinte resolução :

Art. 1.º — Concede-se a João Morganti, em virtude de contracto celebrado com o governo do Estado, a 29 de dezembro de 1906 e termo de additamento de 10 de abril de 1907, para a colonisação de terras pu-

blicas nos municipios de S. Domingos das Torres, S. Francisco de Paula de Cima da Serra, Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio, S. Jeronymo, S. João e Dôres de Camaquã e Encruzilhada, de accôrdo com a clausula 16.^a do mencionado contracto, — as seguintes isenções:

§ 1.º Isenção, durante dez annos, dos impostos territorial, de transmissão de propriedade e outros quaesquer, sobre lotes coloniaes a que se refere o contracto.

§ 2.º Isenção, pelo mesmo praso de dez annos, do imposto estadual sobre exportação da seda, linho e trigo, procedentes de colonias povoadas pelo concessionario.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Lei n. 62, de 26 de novembro de 1907

Fixa o subsidio do Presidente do Estado no quinquennio de 1908 a 1913.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49

da Constituição, que a Assembléa dos Representantes do Estado approvou em sessão de 26 de novembro corrente e eu promulgo a seguinte resolução :

Art. 1.º — O subsidio do Presidente do Estado, durante o quinquennio de 1908 a 1913, será de trinta contos de réis annuaes.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Lei n. 63, de 29 de novembro de 1907

Autorisa o governo a effectuar as despesas necessarias para a erecção, nesta capital, de um Pantheon onde sejam recolhidos os restos mortaes dos rio-grandenses notaveis e dos que se devotarem ao serviço do Rio Grande do Sul.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49 da Constituição, que a Assembléa dos Representantes do Estado approvou em sessão de 29 de novembro corrente e eu promulgo a seguinte resolução :

Legislação R. G. S.

Art. 1.º — Fica o governo autorisado a effectuar as necessarias despesas para a erecção, nesta capital, de um Pantheon onde sejam recolhidos os restos mortaes dos rio-grandenses notaveis e dos que se devotarem ao serviço do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Para iniciar a realisação desse commettimento despenderá o governo a quantia precisa para trasladar o corpo embalsamado do conselheiro Gaspar da Silveira Martins.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Lei n. 64, de 29 de novembro de 1907

Isenta, durante 5 annos, a Companhia Nacional de Navegação e Industria do pagamento de quaesquer impostos estaduaes que recaiam sobre a mesma.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49 da Constituição, que a Assembléa dos Representantes

do Estado approvou em sessão de 29 de novembro corrente e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º — Fica isenta, durante cinco annos, a Companhia Nacional de Navegação e Industria, do pagamento de quaesquer impostos estaduaes que recaiam sobre a mesma.

Art. 2.º — Igual isenção, e por identico praso, estende-se ás terras que adquirir para revender, parceladamente por sua conta ou de outrem, a quem as cultive, e bem assim sobre quaesquer estabelecimentos ruraes que venha a estabelecer na zona entre Porto Alegre e Torres.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.





DECRETOS

Decreto n. 1018, de 5 de janeiro de 1907

**Approva o Regulamento da Secretaria
de Estado dos Negocios das Obras
Publicas.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das attribuições que lhe confere o artigo 20 da Constituição, resolve approvar o Regulamento que com este baixa, reorganizando os serviços que correm pela Secretaria dos Negocios das Obras Publicas.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas

TITULO I

Organisação da Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas

Art. 1.º — Compete á Secretaria das Obras Publicas:

§ 1.º estudar, projectar e executar as obras que tiverem de ser feitas a expensas dos cofres estaduais;

§ 2.º examinar os planos e projectos dos serviços que tiverem de ser executados com auxilio ou por concessão do Estado, dando parecer, tanto sobre as suas condições technicas, como sobre a sua parte economica;

§ 3.º dirigir e inspeccionar os serviços relativos ás terras publicas e colonisação;

§ 4.º executar qualquer serviço que tenha relação com os trabalhos a que se referem os §§ antecedentes.

Art. 2.º — Os serviços a cargo da Secretaria serão distribuidos pelas quatro seguintes directorias, independentes entre si e subordinadas directamente ao secretario:

1.ª Directoria Central

2.ª Directoria das Obras Publicas

3.ª Directoria de Terras e Colonisação

4.ª Directoria da Viação.

Art. 3.º — A Secretaria das Obras Publicas terá os empregados constantes do quadro annexo sob n. 1.

TITULO II

Discriminação dos serviços

CAPITULO I

Directoria Central

Art. 4.º — Compete á Directoria Central:

§ 1.º processar e informar os papeis concernentes ao serviço da secretaria;

§ 2.º receber das outras directorias e submeter

ao Secretario os papeis que por elle tiverem de ser despachados ou remettidos ao Presidente;

§ 3.º transmittir ás outras directorias e aos empregados em commissão ou dependentes da Secretaria, directamente ou por intermedio das primeiras, as ordens do Secretario;

§ 4.º organizar as pastas para despacho do Presidente do Estado e do Secretario;

§ 5.º redigir a correspondencia official que tiver de ser assignada pelos mesmos e fazer expedil-a;

§ 6.º fazer publicar e distribuir o relatorio annual do Secretario;

§ 7.º verificar as contas cujo pagamento tiver de ser requisitado;

§ 8.º registrar os titulos de nomeação e portaria de demissão, suspensão e licença dos funcionarios da Secretaria;

§ 9.º escripturar em livro proprio os termos de compromisso desses funcionarios;

§ 10.º archivar todos os documentos pertencentes á Secretaria;

§ 11.º dirigir e inspecionar os serviços que correm pela portaria.

CAPITULO II

Directoria das Obras Publicas

Art. 5.º — Compete á Directoria das Obras Publicas:

§ 1.º projectar e executar administrativamente ou por empreitada, as obras publicas estaduaes, exceptuando as concernentes á viação terrestre e fluvial e a dos portos interiores;

§ 2.º organizar a estatistica geral das obras publicas;

§ 3.º proceder ao arrolamento dos proprios do Estado a carga da Secretaria;

§ 4.º prover sobre o serviço de observações meteorologicas;

§ 5.º inspeccionar o serviço de exploração de minas;

§ 6.º dirigir e fiscalisar a construcção e trafego das linhas telegraphicas e telephonicas do Estado;

§ 7.º inspeccionar os serviços publicos em que se faça applicação de electricidade, exceptuando os que forem da competencia municipal.

CAPITULO III

Directoria de Terras e Colonisação

Art. 6.º — Compete á Directoria de Terras e Colonisação:

§ 1.º promover o melhoramento das industrias agricola e pastoril;

§ 2.º inspeccionar e fiscalisar os trabalhos das estações e postos agronomicos;

§ 3.º adquirir e distribuir sementes e plantas uteis;

§ 4.º auxiliar o aperfeiçoamento das raças de animaes uteis existentes e promover a introdução de outras que sejam convenientes;

§ 5.º inspeccionar e fiscalisar os serviços concernentes á discriminação, medição e demarcação das terras publicas; legitimação das posses; concessão e venda das terras pertencentes ao Estado;

§ 6.º dirigir e fiscalisar os trabalhos relativos á colonisação do Estado;

§ 7.º organizar balancetes semestraes das despesas realisadas com os serviços de terras e colonisação;

§ 8.º organizar mappas semestraes dos immigrantes recebidos;

§ 9.º fazer a estatistica do serviço de terras e colonisação e organizar memoriaes e plantas relativos ao mesmo serviço;

§ 10.º proceder á cobrança da divida colonial.

CAPITULO IV

Directoria da Viação

Art. 7.º — Compete á Directoria da Viação:

§ 1.º organizar projectos de obras destinadas a melhorar a viação geral;

§ 2.º dirigir e fiscalisar a execução d'essas obras;

§ 3.º reunir os elementos para o plano da viação geral;

§ 4.º organizar a carta geographica do Estado, utilizando os elementos existentes na Secretaria e dados que lhe forem ministrados.

Art. 8.º — Os serviços a cargo da Directoria da Viação serão distribuidos por duas secções:

1.ª secção — Estradas e pontes.

2.ª secção — Obras hydraulicas.

Art. 9.º — Compete á 1.ª secção:

§ 1.º projectar e executar administrativamente ou por empreitada as estradas de ferro e de rodagem, pontes e outros melhoramentos destinados a facilitar as communicações interiores;

§ 2.º conservar e melhorar as estradas de rodagem de interesse geral;

§ 3.º fiscalisar a construcção e o trafego das estradas de ferro concedidas a empresas particulares.

Art. 10. — Cômpeete á 2.ª secção:

1.º levantar plantas hydrographicas e topographicas dos cursos d'agua navegaveis ou que sejam susceptiveis de melhoramentos;

§ 2.º proceder aos estudos necessários para conhecimento do regimen dos referidos cursos d'agua;

§ 3.º projectar, executar e conservar as obras destinadas a melhorar a navegação nos rios e canaes interiores;

§ 4.º providenciar sobre o serviço dos portos interiores;

§ 5.º fiscalisar a construcção dessas obras quando forem executadas por concessão.

TITULO III

Attribuições e deveres dos funcionarios

CAPITULO I

Directores

Art. 11. — Compete aos directores:

§ 1.º dirigir, distribuir e inspeccionar os trabalhos da directoria e manter a ordem e regularidade dos serviços;

§ 2.º expedir instrucções, depois de approvadas pelo Secretario, para os diversos serviços a seu cargo;

§ 3.º propôr as medidas concernentes ao bom andamento e regularidade dos serviços;

§ 4.º informar ao Secretario sobre os assumptos dependentes do seu exame ou decisão;

§ 5.º communicar aos directores das outras directorias os assumptos que tiverem relação com os serviços a ellas pertencentes e fornecer-lhes as informações necessarias para a boa execução dos trabalhos que lhes competirem;

§ 6.º requisitar o auxilio dos empregados das outras directorias, quando assim o exigir a affluencia do serviço;

§ 7.º remover empregados de uma para outra secção, quando o exigir a conveniencia do serviço;

§ 8.º prorogar as horas do expediente da directoria quando haja affluencia ou urgencia do serviço;

§ 9.º publicar editaes e annuncios para os diversos serviços da directoria;

§ 10.º celebrar os contractos para execução de serviços da directoria, submittendo-os á approvação do Secretario;

§ 11.º crear e supprimir livros de escripturação, tendo sempre em vista regularisar o serviço, simplificando-o;

§ 12.º assignar a folha para pagamento dos empregados da directoria;

§ 13.º remetter para o archivo os documentos que não forem necessarios ao serviço corrente da directoria;

§ 14.º apresentar ao Secretario até 31 de julho de cada anno o relatorio de todos os trabalhos executados e occurrencias havidas durante o periodo decorrido de 1.º de julho do anno anterior a 30 de junho ultimo;

§ 15.º fazer escripturar em livro especial o que fôr relativo aos empregados da directoria, de modo a se poder julgar do merecimento de cada um e contar o respectivo tempo de serviço;

§ 16.º propor o que possa interessar á fiscalisação e economia dos dinheiros do Estado;

§ 17.º examinar por si ou seus subalternos as contas, cujo pagamento deverá ser requisitado;

§ 18.º substabelecer suas attribuições em seus subordinados, tendo em vista a ordem hierarchica, sempre que o exigir a conveniencia do serviço; porém em termos claros e precisos, que permittam sempre apreciar as respectivas responsabilidades.

Art. 12. — Compete ao director da Directoria Central:

§ 1.º fiscalisar os serviços a cargo do porteiro;

§ 2.º apresentar ao Secretario o expediente dependente da assignatura ou resolução deste ou do Presidente.

Art. 13. — Compete especialmente aos directores das Directorias das Obras Publicas, de Terras e Colonisação e da Viação:

§ 1.º dirigir e fiscalisar, directamente ou por intermedio de seus subordinados, a execução das obras publicas, em qualquer ponto do Estado; quer sejam feitas por administração, quer por empreitada, expedindo as instrucções necessarias para a boa execução do projecto approvedo;

§ 2.º propôr ao Secretario as obras que julgarem de utilidade publica, fundamentando seu juizo, e indicando os meios de realizal-as;

§ 3.º examinar e corrigir os projectos das obras cuja execução tenha de ser proposta ao Secretario ou já esteja por elle autorizada;

§ 4.º organizar as condições especiaes para a execução das obras publicas;

§ 5.º exercer severa fiscalisação no processo relativo ao pagamento das obras publicas;

§ 6.º fazer rectificações á carta geral do Estado,

devendo por si e por seus auxiliares proceder ás convenientes observações astronomicas e operações geodesicas indispensaveis ao aperfeiçoamento da mesma carta;

§ 7.º fazer estudos dos materiaes de construcção empregados nas obras publicas e dirigir as experiencias para determinar a sua resistencia;

§ 8.º formular as bases para as concessões de construcção e exploração de quaesquer serviços publicos estadauaes.

CAPITULO II

Chefes de secção

Art. 14. — Compete aos chefes de secção:

§ 1.º distribuir o serviço pelos empregados da secção;

§ 2.º dirigir, fiscalisar e promover os trabalhos que competirem á respectiva secção;

§ 3.º propôr ao director as medidas que julgarem convenientes, tanto sobre ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal da secção, ou sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados;

§ 4.º apresentar ao director os dados para o relatório annual da directoria, com os documentos justificativos, bem como os necessarios para o orçamento das despesas da Secretaria, na parte que lhes competir;

§ 5.º fazer ao director pedido escripto dos objectos necessarios á secção, e verificar se elles são fornecidos nas condições exigidas;

§ 6.º distribuir e fiscalisar o pessoal operario que

lhes estiver subordinado, conforme as necessidades do serviço ;

§ 7.º fiscalisar a compra e emprego dos materiaes ;

§ 8.º fazer inventariar o material que estiver sob sua responsabilidade ;

§ 9.º apresentar ao director relatorio minucioso de cada trabalho a cargo da respectiva secção, logo que tenha sido concluido ;

§ 10.º propôr ao director as modificações que julgarem convenientes nos projectos a executar, justificando a proposta com os esclarecimentos e informações necessarios ;

§ 11.º colligir os dados necessarios para a organização da tabella de preços das unidades de obras, estabelecendo tanto quanto possivel as proporções em que entram os diversos jornaes de operarios em cada um d'aquelles preços ;

§ 12.º organizar as folhas para o pagamento do pessoal jornalheiro.

Art. 15. — Compete especialmente ao chefe de secção da Directoria Central executar o serviço do respectivo expediente.

Art. 16. — A admissão e dispensa do pessoal jornalheiro para os serviços technicos de cada secção, nas obras por ella administradas, serão feitas pelo respectivo chefe.

§ 1.º Os mestres e machinistas das embarcações, assim como os capatazes e apontadores serão nomeados pelo director.

§ 2.º O salario de todo o pessoal operario será fixado pelo Secretario, sob proposta do respectivo director.

CAPITULO III

Ajudantes, conductores e desenhistas

Art. 17. — Compete aos ajudantes e conductores:

§ 1.º organizar projectos de obras, de accordo com as ordens e instrucções que receberem;

§ 2.º executar levantamentos de plantas, medições de obras, nivelamentos e sondagens;

§ 3.º fazer medições provisórias e finaes para pagamentos das obras contractadas;

§ 4.º fazer os desenhos relativos ás obras e serviços a que se referem os §§ antecedentes;

§ 5.º propôr ao chefe da secção os melhoramentos que julgarem convenientes nos serviços e obras a seu cargo ou sob a sua fiscalisação;

§ 6.º ministrar ao chefe da secção os dados necessários para a organização do relatorio de que tratam os §§ 4.º e 9.º do artigo 14.

Art. 18. — Compete aos desenhistas:

§ 1.º confeccionar cartas, plantas e outros desenhos quaesquer determinados pelo respectivo director;

§ 2.º conservar em boa ordem e asseio o archivo tecnico da directoria, que será constituido dos desenhos de obras, de cartas geographicas e outras; assim como dos papeis e instrumentos de desenho;

§ 3.º catalogar os desenhos e objectos sob a sua guarda.

CAPITULO IV

Escripturarios e archivista

Art. 19. — Compete aos escripturarios:

§ 1.º executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes de secção ou director;

§ 2.º coadjuvarem-se mutuamente, prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que fôr adequado á execução dos differentes serviços.

Art. 20. — Compete ao archivista :

§ 1.º conservar o archivo em boa ordem e asseio ;

§ 2.º guardar todos os livros e papeis findos, classificando-os com rotulos e indicações ;

§ 3.º organizar por classes correspondentes aos varios ramos de serviço, o catalogo dos objectos, livros e o indice dos papeis, cartas, memoriaes, planos, orçamentos, mappas, jornaes, folhetos e outros documentos existentes no archivo ;

§ 4.º entregar qualquer livro, papel ou documento exigidos pelos directores, mediante recibo ;

§ 5.º solicitar quando fôr necessario o auxilio dos directores para o exame dos instrumentos e outros objectos que lhe sejam restituídos ;

§ 6.º mandar encadernar jornaes, revistas, relatorios, leis e mais papeis que o director designar ;

§ 7.º passar, por despacho do Secretario, as certidões que houverem de ser extraiidas de livros e documentos archivados.

CAPITULO V

Portaria

Art. 21. — Compete ao porteiro :

§ 1.º abrir a repartição quinze minutos antes de começar o expediente, fechando-a depois da retirada dos empregados e de terem os serventes feito a limpeza do edificio e dos moveis ;

§ 2.º receber a correspondencia official, enviando-a em seguida á directoria respectiva ;

§ 3.º verificar si os requerimentos estão devidamente sellados;

§ 4.º lançar no livro da porta os despachos finais e extrair delles uma copia, para ser publicada;

§ 5.º carimbar os documentos que tiverem de ser restituídos ás partes;

§ 6.º zelar pela segurança e conservação do edificio e dos moveis, que deve ter inventariados;

§ 7.º expedir a correspondencia official;

§ 8.º determinar e fiscalisar os serviços dos continuos e serventes;

§ 9.º manter a ordem na entrada da Secretaria, não permittindo que pessoa estranha penetre no recinto da mesma sem ser annunciada;

§ 10.º prover sobre as despesas miudas com o expediente da Secretaria.

Art. 22. — Aos continuos compete:

§ 1.º ter as mesas limpas e suppridas do necessario para o expediente, antes do começo dos trabalhos;

§ 2.º entregar a correspondencia, fazendo passar recibo em livro proprio;

§ 3.º auxiliar no serviço da limpeza e cumprir as ordens que lhes forem dadas pelos directores ou pelo porteiro;

§ 4.º attender ao serviço de transmissão de papeis e avisos verbaes dentro da Secretaria.

Art. 23. — O serviço de asseio e limpeza do edificio será effectuado por serventes.

Art. 24. — Os continuos e serventes são obrigados a comparecer na repartição quinze minutos antes da hora marcada para o inicio dos trabalhos.

Art. 25. — O porteiro, continuos e serventes ficam subordinados directamente ao director da Directoria Central.

CAPITULO VI

Deveres e attribuições communs

Art. 26. — E' prohibido aos empregados da Secretaria advogar interesses de partes, escrever petições, preparar planos, desenhos, contas e quaesquer outros papeis que tenham de ser submettidos á decisão do Secretario.

Art. 27. — Lhes é egualmente prohibido contractar por si ou por associação a que pertencerem a construcção, reparos ou conservação de obra, cuja fiscalisação esteja a cargo da Secretaria.

Art. 28. — Os directores, chefes de secção e os empregados que exercerem as funcções de chefes de serviço são responsaveis pelos instrumentos e material fornecidos, si em tempo não representarem contra o empregado culpado de desvio ou estrago dos objectos.

Art. 29. — São tambem os referidos funcionarios responsaveis pelo comportamento de seus subordinados, devendo compellil-os ao cumprimento de suas obrigações, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 30. — Os directores e mais funcionarios, ao assumir o exercicio de seus cargos, prestarão compromisso perante o Secretario, assignando termo lavrado na Directoria Central.

TITULO IV

Regimen da Secretaria

CAPITULO I

Nomeações, demissões e substituições

Art. 31. — Serão nomeados pelo Presidente do Es-

tado os empregados da Secretaria, excepto o porteiro e os continuos, que serão nomeados pelo Secretario, e os serventes, cuja admissão compete ao Director da Central.

Art. 32. — O cargo de director é de livre nomeação do Presidente.

Art. 33. — Os cargos de chefes de secção, ajudante, 1.º conductor, 1.º escripturario e 1.º desenhista serão preenchidos mediante promoção, prevalecendo a antiguidade e excepcionalmente o merito.

Art. 34. — Os cargos de 2.º conductor, 2.º desenhista, 2.º escripturario, archivista e porteiro serão preenchidos por meio de concurso.

Art. 35. — Para as promoções a que se refere o artigo 33 o archivista fica equiparado ao 2.º escripturario.

Art. 36. — O concurso para o cargo de 2.º conductor constará das seguintes materias:

- 1.^a levantamento de plantas topographicas e hydrographicas;
- 2.^a nivelamento;
- 3.^a desenho topographico e de architectura;
- 4.^a organização de projectos de obras e respectivos orçamentos.

Art. 37. — O concurso para o cargo de 2.º desenhista versará sobre as seguintes materias:

- 1.^a calligraphia;
- 2.^a arithmetica e geometria praticas;
- 3.^a desenho topographico e de architectura.

Art. 38. — O concurso para os cargos de 2.º escripturario e de archivista constará das seguintes materias:

- 1.^a calligraphia;
- 2.^a composição livre e redacção official;

3.^a arithmetica pratica;

4.^a conhecimento de uma das linguas seguintes:
francez, italiano, allemão ou inglez.

Art. 39. — O concurso para porteiro versará sobre:

1.^o calligraphia;

2.^o arithmetica pratica.

Art. 40. — O dia e hora do concurso serão annunciados por editaes com o praso minimo de 30 dias.

Art. 41. — Os concursos se realisarão mediante instrucções contidas em regulamento especial expedido pelo Secretario de Estado.

Art. 42. — Os candidatos deverão provar a qualidade de cidadão brasileiro e idade superior a 21 annos.

Art. 43. — Os concursos serão validos a juizo do Secretario para as vagas que se abrirem dentro do praso de um anno.

Art. 44. — Ficará sem effeito a nomeação do empregado que não entrar em exercicio dentro do praso de 30 dias, contados da data do titulo, salvo casos de força maior.

Art. 45. — Os empregados de nomeação effectiva só poderão ser demittidos mediante processo escripto em que fique provado terem praticado qualquer das seguintes faltas: abandono de emprego, desrespeito aos seus superiores, revelação de segredo, traição, abuso de confiança, suborno, coneução, peculato, prevaricação, reconhecida falta de zelo no serviço publico, incontinencia publica e escandalosa, vicios de jogos prohibidos, embriaguez habitual e quaesquer actos que compromettam o decoro e moralidade do funcionario ou da administração.

Art. 46 — Considera-se abandono de emprego não comparecer ao serviço por mais de 30 dias sem causa justificada.

Art. 47. — O processo a que se refere o artigo 45 será instaurado por ordem do Presidente ou do Secretario de Estado, declarando-se na portaria inicial os motivos que o determinaram, juntando-se os documentos que o devem instruir.

§ 1.º O depoimento das testemunhas será dado perante o Secretario ou perante o director por elle designado.

§ 2.º Depois de ouvidas as testemunhas de accusações, si as houver, serão inqueridos o accusado e as testemunhas que este julgar convenientes.

§ 3.º Terminadas as diligencias para a verificação das faltas imputadas, se dará vista do processo ao accusado para produzir sua defeza. Em seguida serão os papeis remettidos á autoridade competente, acompanhados do parecer do Secretario, quando tenha a sentença de ser proferida pelo Presidente do Estado.

Art. 48. — Durante o processo a que se refere o artigo antecedente, o empregado poderá, pelo Secretario, ser suspenso do exercicio do cargo, com perda de seus vencimentos.

§ unico. No caso de absolvição ser-lhe-ão restituídos os vencimentos que tiver deixado de receber por effeito da suspensão.

Art. 49. — Serão substituidos em seus impedimentos temporarios:

§ 1.º os directores das Obras Publicas, de Terras e Colonisação e da Viação pelo chefe de secção designado pelo Secretario e o da Directoria Central pelo respectivo chefe de secção;

§ 2.º o chefe de secção, ajudante, 1.º conductor, 1.º desenhista e 1.º escripturario pelo empregado de categoria immediatamente inferior, attendida a antiguidade;

§ 3.º o archivista pelo escripturario designado pelo Director da Central, sem prejuizo de vencimentos;

§ 4.º o porteiro pelo continuo designado pelo Director da Central.

Art. 50. — A substituição só terá logar quando houver impedimento por mais de oito dias consecutivos e nunca por faltas interpoladas. No caso de licença ou demissão a substituição será immediata.

§ unico. As substituições não poderão dar-se na escala descendente, salvo a excepção do § 3.º do art. 49.

CAPITULO II

Vencimentos e licenças

Art. 51. — Os empregados da Secretaria perceberão os vencimentos marcados no quadro annexo n. 1. Dois terços destes vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação de exercicio.

Art. 52. — Além dos vencimentos, terão os empregados que sairem em serviço para fóra da capital as seguintes vantagens:

§ 1.º passagem em estrada de ferro e por via fluvial;

§ 2.º ajuda de custo na razão de 700 réis por kilometro percorrido em qualquer via terrestre que não seja ferrea;

§ 3.º diaria na razão de 8\$000 ao director, 7\$000 ao chefe de secção, 6\$000 ao ajudante e 5\$000 aos conductores e mais empregados da Secretaria.

Art. 53 — O empregado em commissão na capital e nos seus suburbios, desde que o serviço o obrigue

a permanecer nelle além das horas do expediente, perceberá a diaria de 3\$000.

Art. 54. — O empregado que sahir em serviço para fóra da capital terá uma ajuda de custo de 200\$000 para preparativos de viagem, durando esse abono o praso de cinco annos.

Art. 55. — O substituto perceberá sómente vencimentos iguaes ao do empregado substituido si este não tiver direito a elles durante o impedimento. No caso contrario, além do ordenado do seu proprio cargo, perceberá gratificação igual á do cargo substituido.

Art. 56. — Serão concedidas licenças aos empregados da Secretaria com ou sem ordenado, não se aboando nunca a gratificação de exercicio.

§ unico. Só por motivo de molestia comprovada se concederá licença com ordenado até um anno.

Art. 57. — O pessoal technico e administrativo das commissões especiaes, subordinadas á Secretaria, poderá ter licença nas condições do artigo antecedente.

Art. 58. — Esgotada a licença de um anno, só poderá ser concedida nova licença com ordenado nos termos do artigo 56, depois de haver decorrido um anno.

Art. 59. — Fica sem effeito a licença si o empregado que a tiver obtido não entrar no goso da mesma dentro do praso de quinze dias.

Art. 60. — E' permittido ao empregado licenciado renunciar o resto do tempo da licença, reassumindo o exercicio de seu cargo.

Art. 61. — Não se considera renunciada a licença cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior.

Art. 62. — Todo o requerimento de licença será in-

formado pelo director a cuja directoria pertence o empregado.

Art. 63. — As licenças serão concedidas até tres mezes pelo Secretario e as de maior praso pelo Presidente do Estado.

Art. 64. — Só poderá gosar de licença com ordenado o empregado que tiver seis mezes de exercicio effectivo.

CAPITULO III

Tempo e processo do serviço

Art. 65. — O expediente da Secretaria começará ás 9 1/2 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, guardados os domingos e feriados.

Art. 66. — Os livros de ponto serão assignados pelos empregados e encerrados pelo respectivo director 1/2 hora depois de começado o expediente.

Art. 67. — O empregado que estiver em commissão dentro da capital nos termos do artigo 53 é dispensado de assignar o livro do ponto, mas fica obrigado, a juizo do director, a comparecer diariamente na directoria.

Art. 68. — Para verificação da entrada e destino dos papeis haverá em cada directoria protocollos comprehendendo :

- 1.º numero de ordem e data da entrada ;
- 2.º indicação do assumpto e procedencia ;
- 3.º distribuição ao empregado encarregado do processo ;
- 4.º data da remessa ao Secretario, depois de preparado completamente ;
- 5.º nota do despacho e data da expedição do acto respectivo.

Art. 69. - No processo dos papeis, além do resumo, os empregados farão, quando fôr preciso, referencias aos precedentes e estylos da Secretaria, juntando quaesquer papeis para esclarecimento do assumpto.

Art. 70. — Os pareceres deverão ser claros, concisos, isentos de prevenção ou animosidades pessoaes e de incidentes estranhos ao objecto em estudo, podendo o Secretario ou director mandar, por despacho, cancelar os que forem oppostos a estas disposições.

Art. 71. — E' dispensado o registro das leis, decretos, regulamentos, instrucções e actos, cujas minutas serão classificadas systematicamente e encadernadas.

Art. 72. — São considerados secretos os actos em elaboração na Secretaria, salvo determinação em contrario de auctoridade competente.

Art. 73. — Os officios de character reservado deverão ser encadernados em livro especial.

Art. 74. — Os documentos com que as partes instruirem seus requerimentos serão restituidos sómente mediante traslado pago pelo interessado. Em casos especiaes, a juizo do Secretario, poderá ser dispensada a exigencia do traslado.

CAPITULO IV

Faltas, descontos e penas

Art. 75. — Perderá todos os vencimentos:

§ 1.º O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada;

§ 2.º O que se retirar antes de fechado o expediente, sem licença do respectivo director;

§ 3.º O que deixar o exercicio do cargo para des-

empenhar qualquer comissão estranha á Secretaria, nos termos do artigo 176.

Art. 76. — O empregado que faltar ao serviço com causa justificada perderá sómente a gratificação de exercicio até o maximo de oito dias.

Art. 77. — Nenhum destes descontos se considera pena.

Art. 78. — São causas justificadas :

§ 1.º molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, que o prive de comparecer ao serviço;

§ 2.º nojo até oito dias por morte de ascendentes ou descendentes consanguineos e esposa; até tres dias por morte de sogros, genros, cunhados, irmãos e tios consanguineos;

§ 3.º gala de casamento até oito dias, podendo o empregado em caso urgente ser chamado ao serviço.

Art. 79. — Não perderá os vencimentos o empregado que faltar á repartição por se achar incumbido de qualquer trabalho gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Art. 80. — As faltas disciplinares commettidas por empregados e que não constituirem crime na legislação em vigor, serão punidas com as seguintes penas:

§ 1.º advertencia verbal;

§ 2.º advertencia perante o pessoal;

§ 3.º reprehensão por escripto;

§ 4.º multa até 30 dias de vencimentos;

§ 5.º suspensão com perda completa dos vencimentos até 60 dias.

Art. 81. — Cada director poderá impôr as penas de advertencia verbal, reprehensão escripta e multa ou suspensão até oito dias, mas sujeitando neste ultimo caso seu acto á approvação do Secretario.

Art. 82. — Ao Secretario compete impôr qualquer

das penas do art. 80 com recurso voluntario para o Presidente quanto ás penas dos §§ 4.º e 5.º

Art. 83. — Nenhuma das penas do art. 80 será applicada sem que o empregado seja ouvido previamente.

TITULO V

Execução das obras

CAPITULO I

Organisação dos projectos

Art. 84. — Nenhuma obra será executada sem que previamente seja organizado e approved pelo Secretario o respectivo projecto, salvo as de pequena importancia ou de grande urgencia.

Art. 85. — O projecto deverá comprehender :

§ 1.º a planta geral da obra ;

§ 2.º as plantas parciaes, secções longitudinaes e transversaes, que deem uma ideia exacta do conjuncto da obra e das suas diversas partes ;

§ 3.º o orçamento acompanhado da tabella dos salarios, dos preços dos materiaes e das unidades de obra ;

§ 4.º uma memoria descrevendo a natureza e qualidade da obra ; as circumstancias locaes que com ella tiverem relação, tanto na parte technica como na economica ; a utilidade e conveniencia de sua execução, acompanhada de observação e esclarecimentos necessários para se fazer juizo exacto da sua importancia e do melhor meio de realizal-a com economia e solidez ;

§ 5.º as condições technicas e especiaes que se deverá observar na construção ; a maneira de execu-

tal-a; a natureza, qualidade e dimensões dos materiaes que devem ser empregados, e o mais que possa concorrer para a boa execução da obra.

Art. 86. — Quando a obra comprehender aterro ou excavação, serão os projectos acompanhados dos calculos que serviram de base á avaliação dos volumes.

Art. 87. — Quando se tratar de reparações ou conservação de obras, supprimir-se-á na organização dos projectos os trabalhos mencionados nos §§ 1.º e 2.º do artigo 85.

Art. 88. — Os orçamentos e tarifas de preços serão organisados segundo os modelos annexos a este regulamento.

Art. 89. — As plantas e quaesquer outros desenhos serão feitos nas escalas determinadas pelo respectivo director ou chefe do serviço.

Art. 90. — Os desenhos, além de conterem a respectiva escala, serão devidamente cotados. Os que representarem obra de alvenaria e carpintaria serão cotados em centímetros, e os que representarem obra de ferro e outros metaes em milímetros.

Art. 91. — Nas aquarellas empregar-se-ão as tintas convencionaes especificadas no modelo annexo e, quando se necessite empregar outras, declarar-se-á o que representam.

Art. 92. — Si durante a execução da obra se reconhecer a necessidade de modificar o projecto, o director fará organisar o orçamento da modificação adoptada, respeitadas as disposições dos artigos 134, 135 e 136.

CAPITULO II

Obras por administração

Art. 93. — As obras, cujos projectos tenham sido approvados pelo Secretario, poderão ser executadas por administração, de accordo com os §§ seguintes:

§ 1.º as obras cujo valor não exceder de 5:000\$;

§ 2.º as que por sua natureza não puderem ser orçadas com exactidão;

§ 3.º as que pela sua urgencia não admittirem delongas inherentes ás adjudicações;

§ 4.º aquellas para as quaes não comparecerem proponentes idoneos;

§ 5.º as que por sua natureza não convenha confiar a arrematantes.

Art. 94. — Resolvida pelo Secretario a execução da obra por administração, o director a quem ella competir nomeará o empregado que deverá dirigil-a, como chefe de serviço, a quem expedirá instrucções sobre o melhor modo de executal-a.

Art. 95. — O empregado nomeado para tal fim poderá fazer contractos parciaes, sob approvação do director, para fornecimento de materiaes e execução das obras.

Art. 96. — O chefe do serviço não poderá abonar aos operarios sem a devida auctorisação salarios maiores que os fixados pelo Secretario.

Art. 97. — E' prohibido ao chefe de serviço alterar, sob qualquer pretexto, os projectos approvados pelo Secretario, sob pena de correr por sua conta a demolição e reconstrução da parte alterada.

Art. 98. — Não poderá tambem o chefe de serviço fazer mais obras além das autorizadas, sob pena de

ficar responsavel por qualquer excesso de despesa que resultar da inobservancia desta disposição.

Art. 99. — Os orçamentos não poderão ser excedidos e no caso contrario correrá a despesa por conta de quem a tiver autorisado, salvo o caso imprevisto, a juiso do Secretario.

Art. 100. — Os chefes de serviço serão responsaveis pela má execução das obras que dirigirem.

Art. 101. — Concluida qualquer obra por administração, o chefe do serviço apresentará immediatamente ao director o relatorio de que trata o § 9.º do artigo 14, especificando as datas em que os trabalhos tiverem começado e concluido; as occurencias havidas durante a construcção; a despesa feita; a quantidade, qualidade e valor dos materiaes empregados; as quantias gastas com o pessoal; a differença, si houver, entre o orçado e o effectivamente despendido e as causas a que attribuir essa differença; e, finalmente, o custo de cada unidade de obra em relação aos jornaes de operarios e das quantidades de materiaes empregados.

Art. 102. — Juntamente com o relatorio de que trata o artigo antecedente, apresentarão os chefes de serviço relação dos materiaes e utensilios que tiverem sobrado, especificando detalhadamente o seu estado e valor.

CAPITULO III

Obras por empreitada

Art. 103. — As obras serão executadas por empreitada, mediante concorrência publica, por meio de editaes publicados ou affixados nos logares mais convenientes, salvo os casos do artigo 93.

SECÇÃO I

Arrematações e cauções

Art. 104. — O praso para apresentação de propostas não será inferior a quinze dias nem superior a tres mezes e só poderá ser alterado, em caso especial, pelo Secretario.

Art. 105. — Os projectos e orçamentos relativos ás obras e as condições geraes e especiaes do contracto, serão franqueados na directoria ou logar por ella designado ao exame dos concurrentes durante o praso marcado nos editaes.

Art. 106. — As propostas serão apresentadas e abertas, perante a junta composta dos directores ou seus substitutos e presidida pelo director da directoria a que competir o serviço.

Art. 107. — As propostas em carta fechada deverão ser entregues dentro do praso na directoria respectiva, indicando no envolvero a obra a que se refere.

Art. 108. — As propostas serão datadas e assignadas pelo proponente com a firma reconhecida; deverão declarar o logar de sua residencia, assim como o preço por extenso e em algarismos.

Art. 109. — Os proponentes depositarão no Theouro do Estado a caução de 2 % sobre o valor do orçamento e juntarão ás propostas os conhecimentos respectivos.

§ unico. As cauções pódem ser em dinheiro ou em titulos da divida publica federal ou estadual.

Art. 110. — As propostas serão abertas e lidas, no dia e hora annunciados no edital, perante a junta de que trata o artigo 106 e os proponentes ou seus procuradores, lavrando-se em seguida, em livro proprio,

a acta de abertura, que poderá ser por todos assignada.

Art. 111. — Em acto consecutivo a junta examinará as propostas e documentos presentes, remetendo-os ao Secretario, acompanhados de seu parecer.

Art. 112. — Não havendo grande desigualdade nas condições apresentadas, poderão ser preferidos:

§ 1.º Os concurrentes que tiverem cumprido satisfactoriamente contractos analogos;

§ 2.º Os que possuirem habilitações para dirigir as obras;

§ 3.º Os que residirem nas proximidades do logar onde a obra tiver de ser executada;

§ 4.º Os que tiverem idoneidade reconhecida.

Art. 113. — Não pódem ser acceitas:

§ 1.º as propostas que excederem do preço do orçamento;

§ 2.º as que estiverem em desaccordo com as condições geraes e especiaes;

§ 3.º as que não vierem acompanhadas da caução de que trata o artigo 109;

§ 4.º as que se basearem sobre os preços das propostas dos outros concurrentes;

§ 5.º aquellas cujos autores tenham soffrido a pena de rescisão por manifesta infracção do contracto.

Art. 114. — Si dentro do praso de trinta dias, a contar do recebimento das propostas, o Secretario não tiver decidido qual dellas é a mais vantajosa, cessará a responsabilidade dos proponentes.

§ unico. Este praso poderá, em casos especiaes, ser alterado pelo Secretario, declarando-se, então, nos editaes de concurrencia qual a alteração introduzida.

Art. 115. — Julgada pelo Secretario qual a proposta mais vantajosa, o director, a quem competir, convidará por escripto ao respectivo proponente a vir, no praso

de sete dias, assignar o contracto para execução da obra, sob pena de perder a caução a que se refere o artigo 109.

§ unico. Só em caso de força maior, a juizo do Secretario, poderá esse praso ser excedido.

Art. 116. — Quando as obras não forem adjudicadas na primeira praça, quer por falta de concurrentes, quer por não terem sido acceitas as propostas apresentadas, o Secretario mandará annunciar nova concorrência ou executar as obras por administração.

SECÇÃO II

Contractos

Art. 117. — Os contractos para execução de obras serão lavrados na directoria competente, em livro proprio, e assignados pelo director e empreiteiro ou seu procurador e submettidos em seguida á approvação do Secretario.

Art. 118. — No contracto se deverá designar:

§ 1.º a natureza e dimensões das diversas partes da obra; a maneira de executal-a; a natureza, qualidade e dimensões dos materiaes que devem ser empregados e o modo de os empregar e preparar;

§ 2.º as épocas em que as obras devem ter começo e ficar concluidas;

§ 3.º o valor e a fórma dos pagamentos parciaes e os periodos em que devem ser effectuados;

§ 4.º as penas a que ficam sujeitos os contractantes no caso de violarem alguma das condições do contracto, além das estabelecidas no capitulo IV deste titulo;

§ 5.º as condições especiaes a que o empreiteiro fica sujeito.

Art. 119. — Ao contractante serão fornecidas copias authenticas do contracto e do projecto das obras a executar.

Art. 120. — Approvado o contracto, o director a quem competir nomeará o empregado que deve fiscalisar a sua execução.

Art. 121. — As condições geraes, especificadas no capitulo IV do presente titulo, não serão transcriptas no contracto, mas neste se declarará que o contractante se sujeita a ellas; as quaes serão impressas em avulsos afim de se entregar, no acto da assignatura do contracto, um exemplar a cada contractante.

Art. 122. — Os contractos que os chefes de serviço fizerem de accôrdo com o artigo 95, serão sujeitos ás mesmas condições geraes do referido capitulo IV.

CAPITULO IV

Condições geraes

Art. 123. — O empreiteiro deverá avisar por escripto á directoria competente o dia em que vae dar começo á obra, sob pena de ser demolido o trabalho executado sem prévio conhecimento da mesma directoria.

Art. 124. — Os prazos estabelecidos no contracto para começo e conclusão da obra se contarão da data de sua approvação pelo Secretario, a qual será communicada immediatamente pelo director competente.

§ unico. Estes prazos só poderão ser prorogados pelo Secretario, por motivos justos e supervenientes, ouvido o director competente.

Art. 125. — Não poderão ser empregados nas obras contractadas os materiaes que não forem acceitos pelo

fiscal, podendo o contractante recorrer ao director competente ou ao Secretario.

§ 1.º Poderão ser recusados pelo fiscal, durante a execução da obra, e mesmo depois de empregados, os materiaes cuja má qualidade ou defeitos forem reconhecidos, ficando o arrematante obrigado a substituil-os immediatamente.

§ 2.º Todo o material condemnado como improprio para ser applicado á obra, será retirado pelo arrematante para logar distante dentro do praso que fôr marcado.

Art. 126. — Todos os materiaes provenientes das demolições são propriedade do Estado e o empreiteiro só poderá empregal-os mediante autorização do fiscal.

Art. 127. — O empreiteiro não poderá, sob qualquer pretexto, alterar o projecto cuja construcção contractou, sob pena de ser obrigado a demolir a obra feita e reconstruil-a á sua custa de conformidade com o dito projecto.

§ unico. Em caso de recusa por parte do empreiteiro, mandará a directoria competente proceder á demolição e reconstrucção por conta do mesmo.

Art. 128. — Quando o empreiteiro não quizer dirigir pessoalmente as obras, deverá communicar, por escripto, ao director a quem competir, antes de findar-se o praso marcado para começo dos trabalhos, qual a pessoa incumbida de sua direcção, entendendo-se como dadas directamente ao empreiteiro as ordens que forem intimadas ao seu preposto, que deverá estar munido de poderes para solver qualquer duvida que se suscite.

§ 1.º O empreiteiro será o unico responsavel pela boa execução das obras e por qualquer falta, erro ou abuso que o dito preposto commetter.

§ 2.º A directoria respectiva poderá recusar o preposto, justificando a sua recusa.

Art. 129. — O empreiteiro ou seu preposto deverá residir no lugar da obra ou em suas proximidades, e não poderá ausentar-se sem permissão do fiscal.

Art. 130. — A não haver disposição em contrario nos contractos, todos os materiaes serão de primeira qualidade e empregados segundo os preceitos da arte.

Art. 131. — A responsabilidade do empreiteiro pelas obras que contractar vigorará durante a execução dellas e pelo periodo de um anno para as obras de arte e de seis mezes para os trabalhos de terraplenagem, construcção de predios e serviços analogos. Esses prosos serão contados da data do recebimento provisório.

Art. 132. — E' prohibido aos empreiteiros fazer, sem ordem por escripto do fiscal, trabalhos além dos especificados nos contractos, sob pena de perderem a importancia delles, ainda mesmo que tenham produzido grande melhoramento na execução da obra contractada.

Art. 133. — Si a directoria competente suspeitar que parte da obra contém algum vicio de construcção ou não foi executada de conformidade com as disposições do respectivo contracto, poderá ordenar a demolição e a reconstrucção dessa parte, correndo as despesas de verificação por conta do empreiteiro, quando se verificar o fundamento da suspeita, ou por conta dos cofres estaduaes no caso de se reconhecer a sua improcedencia.

Art. 134. — Si durante a execução dos trabalhos se reconhecer a conveniencia de modificar-se o contracto, augmentando-se, alterando-se ou supprimindo-se alguma das obras, o empreiteiro será obrigado a acceitar a alteração, logo que receber intimação escripta do director competente, uma vez que as obras suppri-

das ou additadas não façam variar o contracto de mais de $\frac{1}{4}$ de seu valor.

§ unico. A importancia da alteração será calculada pelos preços da adjudicação, modificando-se proporcionalmente o contracto em um termo de novação.

Art. 135. — Quando as obras que se tiver de supprimir, alterar ou augmentar importarem em mais de $\frac{1}{4}$ do valor do contracto, ou quando o empreiteiro já tiver feito aquisição de materiaes que venham a ficar inutilizados, em consequencia das modificações feitas, poderá elle deixar de accetar a alteração, excepto si, na segunda hypothese, a Secretaria quizer pagar os materiaes pelos preços correntes.

Art. 136. — Si os preços das obras introduzidas não estiverem contemplados no contracto, se procederá á sua determinação por meio de accordo entre a directoria e o empreiteiro.

Art. 137. — O empreiteiro ou seu preposto é obrigado a cumprir fielmente as ordens e instrucções do fiscal; tendentes á boa execução dos trabalhos.

Art. 138. — O empreiteiro é obrigado a despedir por exigencia do fiscal qualquer operario ou empregado seu que insubordinar-se contra o dito fiscal ou mostrar incapacidade ou improbidade que prejudique a execução da obra contractada.

Art. 139. — Serão feitas á custa do empreiteiro as despesas com o serviço e objectos necessarios para a marcação e medição das obras como cordas, estacas e outros accessorios.

Art. 140. — Quando as obras tiverem de ser executadas em alguma via publica, o empreiteiro tomará, sempre que for possivel, as providencias necessarias para que o transito não seja interrompido.

Art. 141. — Os empreiteiros não terão direito á in-

demnisação de qualquer natureza pelos prejuizos que tiverem na execução das obras.

§ 1.º Nenhuma indemnisação será concedida ao empreiteiro por perdas, avarias ou prejuizos occasionados por negligencia, imprevidencia, falta de meios ou erro de direcção dos trabalhos, e nem sob pretextos de erros ou omissões dos orçamentos.

§ 2.º Nos casos de força maior, devidamente comprovados, poderá o Secretario, depois de ouvir a Directoria competente, reconhecer o direito á indemnisação dos prejuizos que o arrematante tiver soffrido.

Art. 142. — Não se tomará em consideração qualquer reclamação do empreiteiro baseada em ordens verbaes dos empregados da Secretaria.

Art. 143. — Não se tomará em consideração qualquer reclamação apresentada depois do recebimento definitivo das obras ou depois do dia para este fim marcado pela directoria competente, si o recebimento tiver deixado de effectuar-se por falta de comparecimento do arrematante.

Art. 144. — O empreiteiro não poderá transferir seu contracto ou parte delle, sem autorisação do Secretario e no caso contrario, além da multa de 10 % sobre o valor da obra contractada, correm sob sua responsabilidade os actos de seu successor ou sub-empreiteiro.

Art. 145. — Além da caução de 2 % de que trata o art. 109, se fará de cada pagamento a retenção de 10 % para garantia da execução do contracto.

Art. 146. — A responsabilidade do empreiteiro cessa depois de findo o praso de que trata o art. 131, observadas as disposições dos artigos 155 e 157.

Art. 147. — No caso de morte do empreiteiro poderão seus herdeiros tomar sobre si o cumprimento do contracto, fazendo constar esta resolução ao dire-

ctor competente, dentro do praso de oito dias, contados da data do fallecimento, salvo caso de força maior a juizo do Secretario.

§ unico. Ficarã rescindido o contracto sempre que dentro daquelle praso os herdeiros nada tiverem requerido.

Art. 148. — Poderã o Secretario impôr ao empreiteiro a pena de rescisão do contracto :

§ 1.º quando as multas impostas absorverem mais de metade das quantias a que este tiver direito pela obra contractada ;

§ 2.º si tendo sido advertido para dar maior impulso aos trabalhos, o não fizer no praso marcado pelo respectivo fiscal ;

§ 3.º no caso de abandono da obra.

Art. 149. — Considera-se abandono da obra a insufficiencia numerica de operãrios, que demonstre da parte do empreiteiro desidia ou proposito de furtar-se á execução do contracto.

Art. 150. — No caso de rescisão estabelecida nos artigos 147, 148 e 164, mandarã a directoria competente avaliar os trabalhos executados e os materiaes aproveitaveis e concluirã as obras conforme decidir o Secretario.

§ 1.º O arrematante ficarã responsavel, na conclusã das obras, por qualquer excesso de despesa sobre o valor do contracto.

§ 2.º A importancia dos trabalhos e dos materiaes serã calculada pelos preços do contracto.

Art. 151. — As avaliações de que trata o art. antecedente, serã feitas, no caso de desaccordo entre a directoria e o empreiteiro, por dois peritos nomeados, um pelo director e outro pelo empreiteiro.

§ 1.º Os peritos serã nomeados dentro do praso

de quinze dias, a contar da data em que o empreiteiro tiver tido conhecimento da avaliação da directoria.

§ 2.º Apresentarão o seu laudo no praso de trinta dias, a partir da data em que tiverem recebido comunicação da sua escolha, salvo caso de força maior, reconhecida pelo Secretario.

§ 3.º A recusa do arrematante em aceitar a avaliação não obriga a directoria a suspender a execução das obras, as quaes proseguirão de conformidade com o artigo 150.

Art. 152. — As divergencias que houverem entre os peritos de que trata o artigo precedente serão decididas por um arbitro nomeado pelo Secretario.

§ 1.º A escolha do arbitro será feita dentro do praso de quinze dias contados da entrega do laudo dos dois peritos.

§ 2.º O laudo do arbitro será apresentado no praso de quinze dias depois da sua nomeação.

Art. 153. — No caso de rescisão do contracto ficarão retidas as prestações vencidas e ainda não satisfeitas, para garantir a responsabilidade do empreiteiro, até que as obras estejam concluidas, segundo prescreve o art. 150.

§ 1.º Concluida a obra, o empreiteiro só poderá receber o saldo que ficar das prestações retidas.

§ 2.º A caução e as retenções determinadas pelo art. 145 serão restituidas conforme preceitua o art. 131.

Art. 154. — O empreiteiro que soffrer a pena de rescisão não terá direito ao pagamento de quantia alguma a titulo de indemnisação de despesas feitas, quer com a compra de utensilios, quer com trabalhos preparatorios para execução da obra.

§ unico. A imposição da pena de rescisão não

isenta os arrematantes do pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 155. — Logo que o empreiteiro tiver concluido a obra, communicará á directoria competente afim de que esta mande effectuar o recebimento provisorio.

Art. 156. — Si por culpa do empreiteiro o empregado designado não receber as obras, nas viagens subsequentes que este fizer para tal fim, correrão por conta daquelle a ajuda de custa e diaria do empregado.

Art. 157. — Exgotado o praso a que se refere o art. 131, se procederá ao exame para o recebimento definitivo das obras.

Art. 158. — Os termos de recebimento provisorio e definitivo serão lavrados em duas vias pelo fiscal da obra e assignados por elle e pelo empreiteiro ou seu preposto.

Art. 159. — Não poderá ser feito o levantamento da caução e retenções determinadas pelos artigos 109 e 145 sem que se tenha effectuado o recebimento definitivo da obra.

Art. 160. — A violação de qualquer clausula do contracto, para a qual não existam penas estabelecidas neste, será punida com a multa de 1 a 10 % sobre o valor das obras adjudicadas.

Art. 161. — Considera-se infracção do contracto, para os effeitos do artigo antecedente, o não cumprimento das ordens de serviço da directoria ou do fiscal da obra, salvo si contra ellas representar o empreiteiro dentro do praso de quinze dias.

Art. 162. — As multas e quaesquer onus em que incorrer o arrematante serão descontados por completo dos pagamentos a fazer-se-lhe; sendo estes insufficientes, da caução e retenções, sem mais formalidades de

direito; e quando nada tenha a receber, serão considerados dividas activas do Estado.

§ unico. Fica o empreiteiro obrigado a integralisar a caução desfalcada em virtude da disposição anterior.

Art. 163. — Ao director que houver contractado a obra compete a imposição das multas, com recursos voluntarios para o Secretario.

Art. 164. — O empreiteiro é obrigado a ter os operarios pagos regularmente. Em caso de demora, devidamente averiguada, o director poderá mandar pagar directamente aos operarios por conta dos pagamentos que tiver de fazer ao empreiteiro.

§ unico. Si o empreiteiro reincidir na falta ou atraso de pagamentos aos operarios, incorrerá na pena de rescisão do contracto.

Art. 165. — As duvidas que se suscitarem entre os empreiteiros e a directoria contractante serão resolvidas pelo Secretario, salvo as disposições do art. 151.

Art. 166. — Das decisões do Secretario haverá sempre recurso voluntario para o Presidente do Estado.

Art. 167. — O empreiteiro será considerado nacional para todos os effeitos do contracto e prescindirá de quaesquer direitos, foros ou regalias que possa ter como estrangeiro.

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 168. — Nenhuma obra publica será executada sem a devida autorisação.

Art. 169. — Tratando-se de obra de grande monta que exija conhecimentos especiaes, poderá ser contra-

ctada a organização do projecto com engenheiro extranho á Secretaria.

Art. 170. — Quando a affluencia de obras em estudos ou em execução o exigir, poderão ser organisadas commissões especiaes, que ficarão subordinadas a esta Secretaria.

Art. 171. — Ao empregado da Secretaria que completar trinta annos de serviço effectivo, será abonada uma gratificação correspondente a 25 % dos respectivos vencimentos.

Art. 172. — A aposentadoria só será concedida ao empregado que contar mais de dez annos de serviço effectivo, comprovada a invalidez adquirida no exercicio do cargo, na fórma da disposição constitucional.

§ unico. Ao empregado que tiver trinta ou mais annos de serviço a aposentadoria será concedida com o ordenado integral e ao que tiver menos com o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Art. 173. — E' serviço aproveitavel para contagem de tempo:

- a) o serviço publico obrigatorio em qualquer commissão;
- b) o que houver sido prestado ao Governo Federal em empregos publicos, civis ou militares;
- c) o que houver sido prestado aos municipios do Estado.

§ unico. Os serviços de que tratam as letras *b* e *c* não serão contados em proporção maior do que a metade do tempo de serviço prestado ao Estado, salvo os serviços de guerra, que serão contados integralmente, não podendo, porém, em caso algum, exceder o tempo de serviço estadual.

Art. 174. — O empregado aposentado não poderá

receber pelo erario do Estado vencimento algum além do da aposentadoria.

Art. 175. — A petição para obtenção da aposentadoria deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- 1.º certidão do tempo de serviço;
- 2.º da inspecção de saude;
- 3.º certidão do que perceber pelo cofre do Estado ou Federal a titulo de pensão ou aposentadoria;
- 4.º titulo da ultima nomeação.

Art. 176. — Os empregados da Secretaria poderão aceitar commissões do Governo da União ou dos municipios, mediante prévia licença do Presidente do Estado, não recebendo, porém, durante essas commissões vencimento algum pelo cofre estadual.

§ unico. A esses empregados fica garantido o respectivo logar.

Art. 177. — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1907.

José Barboza Gonçalves.

QUADRO N. 1

Pessoal da Secretaria das Obras Publicas

DESIGNAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL		
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
<i>Directoria Central</i>			
1 Director	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1 Chefe de secção	4:160\$000	2:080\$000	6:240\$000
1 Primeiro escripturario	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
3 Segundos escriptura- rios	3:040\$000	1:520\$000	4:560\$000
1 Archivista	2:640\$000	1:320\$000	3:960\$000
<i>Directoria das Obras Publicas</i>			
1 Director	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1 Chefe de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 Ajudante	4:160\$000	2:080\$000	6:240\$000
1 Primeiro conductor ..	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 Segundo conductor ..	3:040\$000	1:520\$000	4:560\$000
1 Primeiro desenhista .	3:040\$000	1:520\$000	4:560\$000
1 Primeiro escripturario	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000

DESIGNAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL		
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
<i>Directoria de Terras e Colonisação</i>			
1 Director	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1 Chefe de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 Ajudante	4:160\$000	2:080\$000	6:240\$000
1 Primeiro conductor ..	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 Segundo conductor ..	3:040\$000	1:520\$000	4:560\$000
1 Primeiro escripturario	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
<i>Directoria da Viação</i>			
1 Director	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
2 Chefes de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2 Ajudantes	4:160\$000	2:080\$000	6:240\$000
2 Primeiros conductores	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
2 Segundos conductores	3:040\$000	1:520\$000	4:560\$000
1 Segundo desenhista .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 Primeiro escripturario	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 Segundo escripturario	3:040\$000	1:520\$000	4:560\$000
<i>Portaria</i>			
1 Porteiro	1:760\$000	800\$000	2:640\$000
3 Continuos	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

QUADRO N. 2

Preços dos materiaes

N. de ordem	ESPECIFICAÇÕES	PREÇOS	OBSERVAÇÕES
	<i>Alvenaria</i>		
	Um milheiro de tijolos.....		
	Um dito de telhas.....		
	Um metro cubico de areia.....		
	Um metro cubico de barro.....		
	Um metro cubico de cal.....		
	Um metro cubico de pedra bruta..		
	<i>Madeiras</i>		
	Um metro cubico de madeira em grandes vigas, esquadria de mais de 0 ^m ,25 e comprimento maior de 5 ^m ,50.....		
	Idem em vigas ordinarias, esquadria de 0 ^m ,20 a 0 ^m ,25 e comprimento de 4 a 5 ^m ,50.....		
	Um metro corrente de madeira serrada em pranchões ou taboas até o comprimento de 5 ^m ,50.....		
	Etc., etc.....		
	<i>Ferro</i>		
	Um kilogramma de ferro em bruto.		
	Um dito de aço Milão.....		
	Etc., etc.....		

QUADRO N. 3

Preços dos salarios

N. de ordem	ESPECIFICAÇÕES	PREÇOS	OBSERVAÇÕES
	Jornal diario de um official de pedreiro.....		
	Idem, idem d'um canteiro.....		
	Idem, idem d'um carpinteiro.....		
	Idem, idem d'um serrador e falquejador.....		
	Idem, idem d'um servente.....		
	Idem, idem d'uma carroça com conductor e um animal.....		
	Idem, com dois animaes etc.....		
	Idem, idem, d'um ferreiro.....		

QUADRO N. 4

Preço de cada unidade de obras

N. de ordem	ESPECIFICAÇÕES	PREÇOS	OBSERVAÇÕES
	Um metro cubico de alvenaria, pedra secca		
	Um metro cubico de alvenaria, argamassada		
	Um metro cubico de alvenaria, de tijolos.....		
	Um metro quadrado de reboco		
	Um metro quadrado de emboço ...		
	Um metro quadrado de calçamento a parallelipipedos		
	Um metro quadrado de macadam..		
	Um metro cubico de excavação de terra pura		
	Um metro cubico de terra pedregulhada		
	Um metro cubico de rocha viva ...		
	Um metro quadrado de soalho.....		
	Um metro corrente de apparelho de vigamento.....		
	Etc., etc.		

QUADRO N. 6

Cores convencionaes que serão adoptadas nas
plantas e projectos

Movimentos de terras	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">{</td> <td>terras a excavar</td> </tr> <tr> <td>espaços a aterrar</td> </tr> </table>	{	terras a excavar	espaços a aterrar	Gomma-gutta côr de rosa feita com carmin.	
{	terras a excavar					
	espaços a aterrar					
Alvenarias ...	<table border="0"> <tr> <td rowspan="3" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">{</td> <td>alvenaria tosca</td> </tr> <tr> <td>alvenaria de cantaria</td> </tr> <tr> <td>alvenaria de tijolos</td> </tr> </table>	{	alvenaria tosca	alvenaria de cantaria	alvenaria de tijolos	Côr de rosa feita com carmin vermelho vivo de carmin vermelho e nankin e riscos mais carregados da mesma côr.
{	alvenaria tosca					
	alvenaria de cantaria					
	alvenaria de tijolos					
Obras de madeira	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">{</td> <td>Em elevação..</td> </tr> <tr> <td>Em côrte</td> </tr> </table>	{	Em elevação..	Em côrte	<p>Terra de Sienne fraca.</p> <p>Terra de Sienne carregada com traços de sepia.</p>	
{	Em elevação..					
	Em côrte					
Ferro batido..	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">{</td> <td>Em elevação..</td> </tr> <tr> <td>Em côrte</td> </tr> </table>	{	Em elevação..	Em côrte	<p>Azul claro da Prussia</p> <p>Azul da Prussia com traços fortes.</p>	
{	Em elevação..					
	Em côrte					
Ferro fundido.	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">{</td> <td>Em elevação..</td> </tr> <tr> <td>Em côrte</td> </tr> </table>	{	Em elevação..	Em côrte	Azul da Prussia e carmin claros. Idem com traços da mesma côr mais forte.	
{	Em elevação..					
	Em côrte					
Bronze e cobre	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2" style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">{</td> <td>Em elevação..</td> </tr> <tr> <td>Em côrte</td> </tr> </table>	{	Em elevação..	Em côrte	Gomma-gutta e carmin da mesma côr com terra de Sienne queimada.	
{	Em elevação..					
	Em côrte					

Cidades e vil- las atravessa- das por estra- das.....	Nankin fraco com traço forte em baixo e a direita mesma tinta mais forte e tambem os traços amarel- los sobre o fundo cinzento das casas cõr de rosa claro.	Edifícios particula- res.
		Edifícios publicos. Parte dos edificios que tem de recuar parte da via sobre a qual tem de avan- çar as construcções.

Terras lavradas -- gomma-gutta, carmin, um pouco de nankin.

Terras humidas -- a mesma cõr repassada de azul fraco.

Vinhas -- nankin, carmin, sepia, azul da Prussia em pouca quantidade.

Prados -- azul e gomma-gutta, dominando a primeira.

Florestas e bosques -- mesmas tintas predominando a gomma-gutta.

Pomares -- verde amarellado entre a dos prados e das florestas.

Terras em pousio -- verde claro com toques de amarello e carmin.

Capoeiras -- verde e amarello claro.

Terras incultas -- verde e carmin claro.

Areias -- gomma-gutta e carmin.

Terrenos estereis -- verde baço feito do azul, gomma-gutta, sepia e nankin com claros de azul ou de cõr de areia.

Varzeas -- nankin com um pouco de carmin sepia.

Prados humidos -- azul puro e claro sobre a cõr dos prados.

Pantanos — verde prado pura de partes seccas e azul para os molhados.

Lagôas — azul e mui pouco nankin.

Rio, ribeiros e lagos — azul da Prussia puro.

Mar — azul com um pouco da gomma-gutta.

Decreto n. 1019, de 5 de janeiro de 1907

Fixa os vencimentos do pessoal e mais despesas de material da Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas e tripulação da lancha a vapor "Bento Gonçalves", no corrente exercicio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, usando da faculdade que lhe confere o artigo 20 § 3.º da Constituição e em execução do disposto na tabella n. 1 titulo 6.º da lei n. 55 de 8 de dezembro do anno proximo passado, manda que se observe no corrente exercicio a referida tabella referente aos vencimentos do pessoal e despesas de material da Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, bem assim da tripulação da lancha a vapor «Bento Gonçalves».

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1020, de 5 de janeiro de 1907

Fixa a despeza com o serviço de terras e colonisação.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição conferida pelo § 3.º do artigo 20 da Constituição e em execução do disposto na tabella n. 2 do titulo 6.º da lei n. 55 de 8 de dezembro do anno proximo findo, manda que se observe no exercicio corrente, a referida tabella, relativa aos vencimentos do pessoal e ás despezas de material com o serviço de terras e colonisação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1021, de 5 de janeiro de 1907

Fixa a despeza com o Telegrapho.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição facultada pelo § 3.º do art. 20 da Constituição e em execução do disposto na tabella n. 3 do titulo 6.º da lei n. 55 de 8 de dezembro do anno proximo findo, determina que no exercicio corrente se observe a referi-

da tabella, relativa aos vencimentos do pessoal e mais despesas com o serviço telegraphico.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1022, de 5 de janeiro de 1907

Fixa a despesa com diversas obras, institutos agronomicos e Museu do Estado.

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o § 3.º do art. 20 da Constituição e em execução do disposto nas tabellas ns. 4, 5 e 6 do titulo 6.º da lei n. 55 de 8 de dezembro do anno proximo findo, determina que no exercicio vigente sejam observadas as referidas tabellas, relativas ás despesas com diversas obras, com Institutos Agronomicos e Museu do Estado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1023, de 7 de janeiro de 1907

Manda abonar á professora publica D. Branca da Costa Bard, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora publica D. Branca da Costa Bard, da 19.^a escola, mixta, de 3.^a entrancia, desta Capital, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 17 de julho do anno proximo findo, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de seiscentos mil réis (600\$000) annuaes, a que tem direito, em virtude do disposto no art. 118 do regulamento que baixou com o decreto n. 874, de 28 de fevereiro de 1906, por haver completado n'aquella data 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1024, de 16 de janeiro de 1907

Fixa as despesas relativas á Justiça.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição art. 20 n. 3, e em execução do disposto no titulo 3.º tabella n. 4 da lei do orçamento n. 55 de 8 de dezembro ultimo, manda que se observe a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao serviço da Justiça, no corrente exercicio.

SUPERIOR TRIBUNAL

Pessoal

1 Presidente	12:000\$000	
Gratificação especial	2:000\$000	14:000\$000
1 Procurador geral	12:000\$000	
Gratificação	1:000\$000	13:000\$000
1 Secretario do procurador geral		3:000\$000
5 Desembargadores a 12:000\$000		60:000\$000
1 Secretario		5:000\$000
1 Primeiro auxiliar		3:000\$000
1 Segundo »		2:400\$000
2 Escrivães a 2:400\$		4:800\$000
1 Porteiro		2:000\$000
1 Continuo		1:440\$000
2 Officiaes de justiça a 1:200\$000		2:400\$000
17		111:040\$000

Transporte 111:040\$000

Material

Expediente, servente e editaes	5:500\$000	
Outras despezas.....	100\$000	5:600\$000
		<hr/>
		116:640\$000

JUIZES DE COMARCA

3.^a entrancia

3 Juizes na capital a 10:000\$	30:000\$000	
1 Dito em Pelotas.....	8:400\$000	
1 Dito em Rio Grande.....	8:400\$000	

2.^a entrancia

11 Juizes a 7:200\$.....	79:200\$000	
--------------------------	-------------	--

1.^a entrancia

21 Juizes a 8:600\$.....	188:600\$000	264:600\$000
	<hr/>	

PROMOTORES PUBLICOS

3.^a entrancia

2 Promotores na capital a		
4:400\$.....	8:800\$000	
1 Dito em Pelotas.....	4:200\$000	
1 Dito em Rio Grande.....	4:200\$000	
	<hr/>	
	17:200\$000	381:240\$000

Transporte 17:200\$000 381:240\$000

2.^a entrada

11 Promotores a 3:200\$ 35:200\$000

1.^a entrada

21 Promotores a 2:800\$ 58:800\$000 111:200\$000

JUIZES DISTRICTAES

3.^a entrada

2 Juizes na capital a 6:000\$ 12:000\$000

1 Dito em Pelotas 4:800\$000

1 Dito no Rio Grande 4:800\$000

2.^a entrada

11 Juizes a 3:600\$ 39:600\$000

1.^a entrada

21 Juizes a 3:000\$ 63:000\$000

36 Ditos a 2:400\$ 86:400\$000 210:600\$000

ESCRIVÃES DE ORPHÃOS

3 Escrivães na capital a

6:000\$ 18:000\$000

18:000\$000 703:040\$000

	Transporte	18:000\$000	703:040\$000
2	Escrivães no Rio Grande a 4:800\$	9:600\$000	
2	Ditos em Pelotas a 4:800\$	9:600\$000	
15	Ditos nas sédes das comarcas de 2. ^a entrancia a 3:600\$	54:000\$000	
22	Ditos nas sédes das comarcas de 1. ^a entrancia a 3:000\$	66:000\$000	
32	Ditos nas sédes das comarcas de 1. ^a entrancia a 2:400\$	76:800\$000	234:000\$000

ESCRIVÃES DO JURY, CRIME E CIVEL

	<i>Jury</i>	<i>Crime e civil</i>	
Capital, gratificação a 1 do jury e 3 do crime e civil.....	6:000\$	7:200\$000	
Rio Grande, gratificação a 1 do jury e 2 do crime e civil....	2:400\$	1:600\$000	
Pelotas, idem, id., id.	2:400\$	1:600\$000	
Uruguayana, id., id., id.	800\$	1:000\$000	
Bagé, idem, a 1 do jury e 1 do crime e civil	800\$	500\$000	
Cachoeira, idem, id., id.	800\$	500\$000	
Caxias, idem, idem...	800\$	500\$000	
S. Leopoldo, id., a 1 do jury e 2 do crime e			
	14:000\$	12:900\$000	937:040\$000

Transporte	14:000\$	12:900\$000	937:040\$000
cível	800\$	1:000\$000	
Santa Maria, gratificação a 1 do jury e 2 do crime e cível...	700\$	400\$000	
Taquary, id., a 1 e id., idem, idem	700\$	400\$000	
Itaquy, idem, 2 id., id.	700\$	800\$000	
Cruz Alta, idem, idem	600\$	350\$000	
Eneruzilhada, id., id., id.	600\$	350\$000	
Lageado	600\$	350\$000	
Guaporé	600\$	350\$000	
S. Sepé	600\$	350\$000	
Soledade	600\$	350\$000	
Taquara.....	600\$	350\$000	
S. Borja.....	500\$	300\$000	
Alegrete.....	500\$	300\$000	
Caçapava	500\$	300\$000	
Cahy.....	500\$	300\$000	
S. João Baptista de Camaquam	500\$	300\$000	
Cangussú	500\$	300\$000	
Santa Cruz.....	500\$	300\$000	
Santa Victoria.....	500\$	300\$000	
Quarahy	400\$	250\$000	
Jaguarão.....	400\$	250\$000	
Bento Gonçalves.....	400\$	250\$000	
Montenegro	400\$	250\$000	
Rio Pardo.....	400\$	250\$000	
S. Angelo	400\$	250\$000	
S. Gabriel.....	400\$	250\$000	
S. Jeronymo.....	400\$	250\$000	
	28:300\$	22:350\$000	937:040\$000

Transporte	28:300\$	22:350\$000	937:040\$000
S. Lourenço	400\$	250\$000	
S. Luiz.....	400\$	250\$000	
S. Vicente	400\$	250\$000	
Estrella	300\$	250\$000	
Alfredo Chaves.....	300\$	200\$000	
Antonio Prado	300\$	200\$000	
Passo Fundo.....	300\$	200\$000	
Piratinny	300\$	200\$000	
S. Amáro.....	300\$	200\$000	
S. Antonio da Patrulha	300\$	200\$000	
S. Thiago do Boquei- rão	300\$	200\$000	
S. Francisco de Assis	300\$	200\$000	
Villa Rica	300\$	200\$000	
S. José do Norte....	200\$	100\$000	
Arroio Grande	200\$	100\$000	
Cacimbinhas.....	200\$	100\$000	
Dores de Camaquam	200\$	100\$000	
D. Pedrito.....	200\$	100\$000	
Gravatahy	200\$	100\$000	
Herval	200\$	100\$000	
Lagôa Vermelha.....	200\$	100\$000	
Palmeira	200\$	100\$000	
Rosario	200\$	100\$000	
Triumpho	200\$	100\$000	
Vaccaria	200\$	100\$000	
Venancio Ayres.....	200\$	100\$000	
Livramento	200\$	100\$000	
Lavras	200\$	100\$000	
Torres	200\$	100\$000	
Viamão	200\$	100\$000	

35:900\$ 26:850\$000 937:040\$000

Transporte	35:900\$	26:850\$000	937:040\$000
Garibaldi.....	200\$	100\$000	
Cima da Serra	200\$	100\$000	
Conceição do Arroio.	200\$	100\$000	
	<u>36:500\$</u>	<u>27:150\$000</u>	<u>63:650\$000</u>
			<u>1.000:690\$000</u>

OUTRAS DESPEZAS

Custas nos processos em que decair a justiça publica...	80:000\$000	
Expediente dos diversos tribunaes do jury e um ser- vente do tribunal do jury da capital	10:000\$000	
Aluguel da casa em Quarahy	1:200\$000	
Ajuda de custo e outras des- pezas	6:000\$000	97:200\$000
		<u>1.097:890\$000</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1025, de 16 de janeiro de 1907

Fixa a despesa com a Junta Commercial.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 3, e em execução do disposto no titulo 3.º tabella n. 9 da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro ultimo, manda que se observe, no exercicio corrente, a seguinte tabella de vencimentos e material, concernente ao serviço da Junta Commercial.

JUNTA COMMERCIAL

Pessoal

1 Secretario	4:800\$000	
1 Official	3:600\$000	
1 Amanuense	2:200\$000	
1 Porteiro	1:800\$000	
1 Servente	600\$000	13:000\$000
	<hr/>	

Material

Alugueis de casa	1:680\$000	
Expediente e outras despesas .	500\$000	2:180\$000
	<hr/>	
		15:180\$000
		<hr/> <hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1026, de 16 de janeiro de 1907

Fixa a despesa com a Policia Judiciaria.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20 n. 3, e em execução do disposto no titulo 3.º, tabella n. 7, da lei de orçamento n. 55, de 8 de dezembro ultimo, manda que se observe, no corrente exercicio, a seguinte tabella de vencimentos e material, concernente ao serviço da Policia Judiciaria.

CHEFATURA DE POLICIA

Pessoal

1 Chefe de policia	9:600\$000	
1 Secretario director geral ..	6:000\$000	
2 Directores a 4:800\$	9:600\$000	
2 Sub-directores a 4:200\$	8:400\$000	
3 Medicos a 4:800\$	14:400\$000	
5 Officiaes a 3:600\$	18:000\$000	
1 Porteiro	2:400\$000	
1 Continuo	1:140\$000	
1 Auxiliar da officina de identificação	2:400\$000	
Gratificação pelos exercicios de archivista e thesoureiro, a 600\$	1:200\$000	
1 Servente	600\$000	
1 Cocheiro	1:200\$000	75:240\$000
		<hr/>
		75:240\$000

Transporte 75:240\$000

Material

Aluguel da casa	4:200\$000	
Apparelho telephonico	840\$000	
Expediente	5:000\$000	
Vantagens de commissão	2:000\$000	
Iluminação	1:500\$000	
Officina antropometrica, passagens e outras despesas	2:000\$000	
Verba secreta	10:000\$000	25:540\$000

REGIÕES POLICIAES

6 Sub - chefes regionaes, a 7:200\$	43:200\$000
4 Delegados na capital, a 6:000\$	24:000\$000
1 Dito em Pelotas	3:600\$000
1 Dito no Rio Grande	3:600\$000
22 Ditos nas demais cidades, a 2:400\$	52:800\$000
41 Ditos nas villas, a 1:800\$	73:800\$000
191 Subdelegados, a 960\$	183:360\$000

266

Gratificação da 4. ^a parte a um delegado na capital	1:500\$000	
Auxilio de 2:000\$ annuaes aos sub-chefesregionaes para despesas de expediente e amanuense	12:000\$000	
Viagens e outras despesas ...	3:000\$000	400:860\$000

501:640\$000

Transporte 501:640\$000

CASA DE CORRECÇÃO

Pessoal

1 Administrador	7:200\$000	
1 Ajudante	4:200\$000	
1 Escripturario	3:600\$000	
2 Guardas mandantes a 2:400\$	4:800\$000	
5 Guardas a 1:800\$	9:000\$000	
1 Auxiliar	1:200\$000	
2 Serventes a 600\$	1:200\$000	31:200\$000
<hr/>	<hr/>	
13		

Material

Alimentação	60:000\$000	
Vestuario	10:000\$000	
Conducção de presos	2:000\$000	
Iluminação	21:500\$000	
Utensilios	1:500\$000	
Telephone	140\$000	
Enfermarias, limpeza do edificio, um auxiliar, um servente e outras despezas	1:200\$000	
Custeio das officinas	3:000\$000	99:340\$000
	<hr/>	<hr/>
		632:180\$000
		<hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1027, de 16 de janeiro de 1907

Fixa os vencimentos da Brigada Militar.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 3, e em execução do disposto no titulo 3.º tabella n. 3 da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro ultimo, manda que, no corrente exercicio, se observe a seguinte tabella de vencimentos e material da Brigada Militar.

BRIGADA MILITAR

ESTADO-MAIOR

1 Commandante geral.....	9:600\$000	
1 Major assistente	5:880\$000	
Gratificação especial	468\$000	6:348\$000
1 major quartel-mes- tre	5:880\$000	
Gratificação especial	468\$000	6:348\$000
1 Auditor de guerra.....	4:320\$000	
Gratificação a 4 subalternos a 234\$	936\$000	27:552\$000
		<u>27:552\$000</u>

Transporte 27:552\$000

CORPOS

4	Tenentes-coroneis comman-		
	dantes a 7:800\$000	31:200\$000	
4	Majores fiscaes a 5:880\$	23:520\$000	
3	Capitães - ajudan-		
	tes a 4:320\$000	12:960\$000	
1	Capitão de caval-		
	laria	4:520\$000	
	Gratificação espe-		
	cial a 224\$000	896\$000	18:376\$000
4	Capitães-medicos a 4:320\$	17:280\$000	
3	Alferes secretarios (não mon-		
	tados) a 2:760\$	8:280\$000	
1	Dito montado	2:904\$000	
	Gratificação especial a 4 al-		
	feres a 180\$	720\$000	
3	Alferes quarteis-mestres (não		
	montados) a 2:760\$	8:280\$000	
1	Alferes quartel-mestre (mon-		
	tado)	2:904\$000	
	Gratificação especial a 4 al-		
	feres a 180\$	720\$000	
12	Capitães commandantes de		
	companhias a		
	4:320\$	51:840\$000	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte dos ven-		
	mentos a 3 ca-		
	pitães	3:240\$000	55:080\$000
			<hr/>
			169:264\$000 27:552\$000

	Transporte	169:264\$000	27:552\$000
4	Capitães commandantes de esquadrão a 4:520\$.....	18:080\$000	
12	Tenentes subalternos de com- panhia a 3:120\$.....	37:440\$000	
4	Ditos subalternos de esqua- drão a 3:260\$.....	13:040\$000	
24	Alferes subalternos de com- panhia a 2:760\$.....	66:240\$000	
8	Alferes subalternos de esqua- drão a 2:904\$.....	23:232\$000	327:296\$000

<i>Praças e inferiores</i>	<i>Soldo</i>	<i>Etapa</i>	
4 Sargentos- ajudantes, (soldo 2\$500, etapa 800 rs.)	3:650\$000	1:168\$000	
4 Ditos quar- teis - mestres (soldo 2\$500, etapa 800 rs.)	3:650\$000	1:168\$000	
4 Mestres de musica (sol- do 2\$200, eta- pa 800 rs.)..	3:212\$000	1:168\$000	
4 Contra-mes- tres de mu- sica (soldo 1\$800, etapa 800 rs.).....	2:628\$000	1:168\$000	
4 Clarins-móres (soldo 1\$200, etapa 800 rs.)	1:752\$000	1:168\$000	
	<hr/>	<hr/>	
	14:892\$000	5:840\$000	354:848\$000

	Transporte	14:892\$000	5:840\$000	354:848\$000
20	Musicos de 1. ^a classe (soldo 1\$000, etapa 800 rs.)	7:300\$000	5:840\$000	
24	Ditos de 2. ^a classe (soldo 900, etapa 800 rs.)	7:840\$000	7:008\$000	
40	Ditos de 3. ^a classe (soldo 800, etapa 800 rs.)	11:680\$000	11:680\$000	
16	Primeiros sar- gentos (sol- do 2\$200, eta- pa 800 rs.)	12:848\$000	4:672\$000	
64	Segundos sar- gentos (sol- do 1\$800, eta- pa 800 rs.)	42:048\$000	18:688\$000	
16	Furrieis (sol- do 1\$500, eta- pa 800 rs.)	8:760\$000	4:672\$000	
144	Cabos (soldo 1\$100, etapa 800 rs.)	57:816\$000	42:048\$000	
1136	Soldados (sol- do 800, etapa 800 rs.)	331:712\$000	331:712\$000	
		<hr/>		
		494:896\$000	432:160\$000	354:848\$000

Transporte	494:896\$000	432:160\$000	354:848\$000
36 Clarins (soldo 900 rs., etapa 800 rs.)	11:826\$000	10:512\$000	
12 T a m b o r e s (soldo 900, etapa 800 rs.)	3:942\$000	3:504\$000	
	<u>510:664\$000</u>	<u>446:176\$000</u>	<u>956:840\$000</u>
Premio de reengajamento			50:000\$000

Material

Armamento, munições, instru- mentos bellicos e concertos de armamento	5:000\$000		
Arreioamento e equipamento . .	8:000\$000		
Fardamento	200:000\$000		
Compra de cavallos	\$		
Forragens	50:000\$000		
Luzes para quartéis	2:000\$000		
Expediente e telephone	7:000\$000		
Transportes	15:000\$000		
Enterramentos e medicamentos	4:000\$000		
Utensilios	1:000\$000		
Limpeza	500\$000		
Ajudas de custo e outras des- pezas	7:000\$000		
Aluguel de potreiros e quartéis a forças destacadas	2:000\$000		
Despeza com as officinas	18:000\$000	319:500\$000	
		<u>1.681:188\$000</u>	

Transporte 1.681:188\$000

Coudelaria

Gratificação a um capitão encarregado	224\$000	
Idem a um alferes ajudante ..	180\$000	
Vencimentos a um veterinario	2:914\$000	
Gratificação a praças de pret.	4:000\$000	
Material	2:000\$000	9:318\$000

ESCOLAS REGIMENTAES

Gratificação a 4 professores das escolas regimentaes	720\$000
	<u>1.691:226\$000</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1028, de 22 de janeiro de 1907

Manda observar no corrente exercicio de 1907, por conta da respectiva lei do orçamento, a despesa com a rubrica — “Auxilio para a execução do convenio aduaneiro“, a cargo da Secretaria da Fazenda.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere o art. 20 ns. 3 e 4 da Constituição Política, e em execução do disposto no titulo 5.º do quadro da despesa da lei do orçamento para o corrente exercicio de 1907, determina que se observe no mesmo exercicio a seguinte tabella de auxilio para o serviço de repressão do contrabando na fronteira.

TITULO 5.º

TABELLA UNICA.

DESPEZA ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DO CONVENIO ADUANEIRO

Despeza especial para a execução do convenio aduaneiro celebrado entre a União e o Estado.....	477:000\$000
--	--------------

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1029, de 22 de janeiro de 1907

Manda observar no corrente exercicio de 1907, por conta da respectiva lei do orçamento, a despeza com differentes rubricas a cargo da Secretaria da Fazenda.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o art. 20 ns. 3 e 4 da Constituição, e em execução do disposto no titulo 4.º do quadro da despeza da lei do orçamento para o exercicio de 1907, determina que se observem no mesmo exercicio as seguintes tabellas de vencimentos e outras despezas a cargo da Secretaria da Fazenda.

TITULO 4.º

TABELLA N. 1

SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA

1 Secretario de Estado 12:000\$000

THEOURO DO ESTADO

1 Director geral 9:600\$

Gratificação da 4.^a

parte 2:400\$ 12:000\$000

12:000\$000 12:000\$000

Transporte 12.000\$000 12:000\$000

1.^a directoria

1 Director	7:200\$	
Gratificação da 4. ^a		
parte	1:800\$	9:000\$000
1 Primeiro official		5:400\$000
1 Segundo »		4:560\$000
1 Terceiro »		3:600\$000
1 Quarto »		2:880\$000
1 Archivista	3:900\$	
Gratificação da 4. ^a		
parte	990\$	4:950\$000
1 Porteiro		2:640\$000
2 Continuos a 1:800\$000		3:600\$000
1 Correio		1:800\$000

2.^a directoria

1 Director	7:200\$000
1 Primeiro official	5:400\$000
1 Segundo »	4:560\$000
2 Solicitadores a 1:200\$000...	2:400\$000

3.^a directoria

1 Director	7:200\$	
Gratificação da 4. ^a		
parte	1:800\$	9:000\$000

78:990\$000 12:000\$000

	Transporte	78:990\$000	12:000\$000
2	Chefes de secção a		
	6:240\$.....	12:480\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte a 1:560\$000	3:120\$	15:600\$000
2	Primeiros officiaes a	5:400\$	10:800\$000
4	Segundos » a	4:560\$	18:240\$000
6	Terceiros » a	3:600\$	21:600\$000
3	Quartos » a	2:880\$	8:640\$000
1	Thesoureiro	7:200\$	
	Gratificação para		
	quebras	2:400\$	9:600\$000
1	Fiel		4:320\$000

4.^a directoria

1	Director	7:200\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte	1:800\$	9:000\$000
1	Chefe de secção ...	6:240\$	
	Gratificação da 4. ^a		
	parte	1:560\$	7:800\$000
2	Primeiros officiaes a	5:400\$	10:800\$000
1	Segundo		4:560\$000
1	Terceiro		3:600\$000
1	Quarto		2:880\$000

5.^a directoria

1	Director	7:200\$000	
1	Chefe de secção	6:240\$000	

219:870\$000 12:000\$000

	Transporte	219:870\$000	12:000\$000
1	Primeiro official ...	5:400\$	
	Gratificação da 4. ^a parte.....	1:350\$	6:750\$000
1	Segundo official.....	4:560\$000	
2	Terceiros » a	3:600\$000	7:200\$000
2	Quartos » a	2:880\$000	5:760\$000
3	Serventes a	864\$000.....	2:592\$000
			246:732\$000

Material

Expediente	10:000\$000	
Telephone	140\$000	
Luzes para o corpo da guarda e cofre	960\$000	
Impressão de relatorios, balan- ços, orçamentos e instrucções	3:000\$000	
Ajudas de custo	6:000\$000	
Compra de moveis e outras despezas.....	500\$000	20:600\$000
		<u>279:332\$000</u>

TABELLA N. 2

MESAS DE RENDAS

MESA DE RENDAS DA CAPITAL

(1.^a categoria)

Pessoal

1	Administrador	8:000\$000
1	Escrivão	5:800\$000
		<u>13:800\$000</u>

	Transporte	13:800\$000	
7	Escrepturarios a 4:600\$	32:200\$000	
1	Conferente-mór	4:600\$000	
23	Conferentes a 3:500\$	80:500\$000	
1	Fiel	3:500\$000	
1	Porteiro	2:200\$000	
1	Continuo	1:500\$000	
1	Guarda encarregado do contrabando de aguardente e alcool	1:200\$000	
		<hr/>	
		139:500\$000	
	Gratificação da 4. ^a parte	5:150\$000	
		<hr/>	
		144:650\$000	

Material

	Servente da mesa	800\$	
2	Serventes do deposito a 800\$	1:600\$	
	Expediente e editaes	2:000\$	
	Telephone	280\$	
	Ajuda de custo e outras despezas	1:200\$	
	Aluguel do deposito	7:200\$	
	Serviço do porto, sendo:		
1	Patrão de escaler	1:800\$	
8	Marinheiros do escaler a 800\$	6:400\$	
	Despeza com a lancha a vapor	7:000\$	
	Conservação do escaler e outras despezas	400\$	
		<hr/>	
		28:680\$000	173:330\$000
			<hr/>
			173:330\$000

Transporte 173:330\$000

MESA DE RENDAS DO RIO GRANDE

(2.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	7:400\$000	
1 Escrivão	5:300\$000	
8 Escripturarios a 4:200\$	33:600\$000	
1 Conferente-mór	4:200\$000	
17 Conferentes a 3:200\$	54:400\$000	
1 Fiel	3:200\$000	
1 Porteiro	2:000\$000	
1 Continuo	1:400\$000	
<hr/>		
31	111:500\$000	
Gratificação da 4. ^a parte...	2:375\$000	
	<hr/>	113:875\$000

Material

Aluguel de casa e de- posito	3:360\$		
Servente	800\$		
Expediente e editaes ..	2:400\$		
Serviço do porto e de- posito a cargo de um patrão com 1:000\$ e 4 remadores a 800\$000	4:200\$		
Ajuda de custo, conser- vação do escaler e ou- tras despezas.....	500\$	11:260\$000	125:135\$000
		<hr/>	

298:465\$000

Transporte 298:465\$000

MESA DE RENDAS DE PELOTAS

(2.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	7:400\$000.
1 Escrivão	5:300\$000
6 Escripturarios a 4:200\$	25:200\$000
1 Conferente-mór	4:200\$000
15 Conferentes a 3:200\$	48:000\$000
1 Fiel	3:200\$000
1 Porteiro	2:000\$000
1 Continuo	1:400\$000
<hr/>	<hr/>
27	96:700\$000
Gratificação da 4. ^a parte...	5:025\$000
	<hr/>
	101:725\$000

Material

Alugueis da casa e de- posito	3:360\$
Servente	800\$
Expediente e editaes ..	2:400\$
Marcador de pipas	960\$
Fiscalisação de xar- queadas	500\$
Telephone	160\$
Serviço do porto a car- go de um patrão com	

8:180\$ 101:725\$000 298:465\$000

Transporte	8:180\$	101:725\$000	298:465\$000
1:000\$ e 4 remadores a 800\$000	4:200\$		
Ajuda de custo, conser- vação do escaler e ou- tras despesas	300\$	<u>12:680\$000</u>	114:405\$000

MESA DE RENDAS DE URUGUAYANA

(3.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	5:500\$000
1 Escrivão	4:500\$000
2 Escripturarios a 3:700\$	7:400\$000
1 Conferente-mór	3:700\$000
7 Conferentes a 2:700\$	18:900\$000
1 Porteiro-continuo	1:500\$000
<u>13</u>	<u>41:500\$000</u>

Material

Aluguel da casa e depo- sito	2:160\$
Telephone	120\$
Servente	600\$
Expediente e editaes	1:000\$
Serviço do porto a car- go de um patrão com 1:000\$ e 4 remadores a 600\$	3:400\$
	<u>7:280\$</u>
	41:500\$000
	412:870\$000

Transporte	7:280\$	41:500\$000	412:870\$000
Outras despesas.....	100\$		
2 Serventes do depo- sito, a 600\$.....	1:200\$	8:580\$000	50:080\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE S. JOSÉ DO NORTE

(3.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	5:500\$000		
1 Escrivão	4:500\$000		
1 Escripturario	3:700\$000		
1 Conferente-mór	3:700\$000		
5 Conferentes a 2:700\$	13:500\$000		
1 Porteiro-contínuo.....	1:500\$000		
		<hr/>	
10		32:400\$000	

Material

Aluguel da casa	200\$		
Servente	480\$		
Expediente e editaes ..	400\$		
Serviço a cargo de um patrão com 840\$ e 4 remadores com 720\$. 3:720\$			
Aluguel da casa para alojamento dos rema- dores do escaler.....	180\$		
Outras despesas.....	100\$	5:080\$000	37:480\$000
		<hr/>	
			500:430\$000

Transporte 500:430\$000

MESA DE RENDAS DE QUARAHY

(3.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	5:500\$000	
1 Escrivão	4:500\$000	
2 Escripturnarios a 3:700\$	7:400\$000	
1 Conferente-mór	3:700\$000	
5 Conferentes a 2:700\$	13:500\$000	
1 Porteiro-contínuo	1:500\$000	
<hr/>	<hr/>	
11	36:100\$000	

Material

Aluguel de casa	600\$		
Servente	480\$		
Expediente e editaes ..	300\$		
Outras despezas	50\$	1:430\$000	37:530\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE BAGÉ

(4.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	5:000\$000	
1 Escrivão	4:000\$000	
1 Escripturnario	3:500\$000	
3 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:400\$	7:200\$000	
<hr/>	<hr/>	
6	19:700\$000	537:960\$000

Transporte 19:700\$000 537:960\$000

Material

Aluguel da casa.....	540\$		
Servente servindo de continuo	480\$		
Expediente e editaes ..	200\$		
Outras despezas.....	50\$	1:270\$000	20:970\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DO LIVRAMENTO

(4.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	2:000\$000		
1 Escrivão	4:000\$000		
1 Escripturario	3:500\$000		
5 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:400\$	12:000\$000		
<hr/>		<hr/>	
8	24:500\$000		

Material

Aluguel da casa.....	960\$		
Servente servindo de continuo	480\$		
Expediente e editaes ..	300\$		
Outras despezas.....	50\$	1:790\$000	26:290\$000
		<hr/>	
			585:220\$000

Transporte 585:220\$000

MESA DE RENDAS DE ITAQUY

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	4:300\$000
1 Escrivão	3:400\$000
1 Escripturario	2:600\$000
2 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:000\$	4:000\$000
<hr/>	<hr/>
5	14:300\$000

Material

Aluguel de casa	720\$		
Servente servindo de continuo	480\$		
Expediente e editaes ..	400\$		
Serviço do porto a car- go de um patrão com 672\$ e 3 remadores a 576\$000	2:400\$		
Aluguel da casa de de- posito	300\$		
Conservação do escaler e outras despesas ...	100\$	4:300\$000	18:600\$000
		<hr/>	<hr/>
			603:820\$000

Transporte 603:820\$000

MESA DE RENDAS DE JAGUARÃO

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	4:300\$000	
1 Escrivão	3:400\$000	
2 Escripturnarios a 2:600\$	5:200\$000	
2 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:000\$	4:000\$000	
<hr/>	<hr/>	
6	16:900\$000	

Material

Aluguel da casa	480\$		
Servente servindo de continuo	480\$		
Expediente e editaes ..	250\$		
Outras despesas	50\$	1:260\$000	18:160\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE SANTA VICTORIA

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	4:300\$000	
1 Escrivão	3:400\$000	
1 Escripturnario	2:600\$000	
	<hr/>	
	10:300\$000	621:980\$000

	Transporte	10:300\$000	621:980\$000
3 Conferentes, servindo um			
de porteiro, a 2:000\$		6:000\$000	
		<hr/>	
		16:300\$000	

Material

Aluguel da casa.....	480\$		
Servente, servindo de			
continuo	480\$		
Expediente e editaes ..	250\$		
Outras despesas.....	50\$	1:260\$000	17:560\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE S. BORJA

(6.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador	4 000\$000		
1 Escrivão	3:200\$000		
1 Escriurario	2:400\$000		
3 Conferentes, servindo um			
de porteiro, a 1:800\$	5:400\$000		
	<hr/>		
6		15:000\$000	

Material

Aluguel da casa.....	420\$		
Servente, servindo de			
continuo	480\$		
	<hr/>		
	900\$	15:000\$000	639:540\$000

Transporte	900\$	15:000\$000	639:540\$000
Expediente e editaes ..	200\$		
Serviço do porto a cargo de um patrão com 672\$ e 3 remadores a 576\$	2:400\$		
Conservação do escaler e outras despezas ...	100\$	3:600\$000	18:600\$000
			658:140\$000

TABELLA N. 3

COLLECTORIAS

Porcentagens aos collectores e escrivães de:

Alegrete	11:750\$000
Alfredo Chaves	8:000\$000
Arroio Grande	7:000\$000
Antonio Prado	5:000\$000
Bento Gonçalves	7:550\$000
Cachoeira	11:500\$000
Cacimbinhas	7:200\$000
Caçapava	8:250\$000
Cahy	10:500\$000
Camaquam (Dôres de)	4:000\$000
Camaquam (S. João de)	5:500\$000
Cangussú	7:800\$000
Caxias	9:200\$000
Cima da Serra	8:000\$000
Conceição do Arroio	5:000\$000
Passo Fundo	8:500\$000
	124:750\$000

	Transporte	124:750\$000
Piratiny		8:200\$000
Rio Pardo.....		9:800\$000
Rosario		7:700\$000
Santa Cruz.....		11:000\$000
Santa Izabel.....		\$
Santa Maria.....		11:500\$000
Santo Amaro.....		4:500\$000
Santo Antonio da Patrulha.....		6:800\$000
Santo Angelo.....		7:500\$000
S. Francisco de Assis.....		7:200\$000
S. Gabriel.....		11:200\$000
S. Jeronymo.....		6:200\$000
S. Leopoldo		13:500\$000
Cruz Alta		10:000\$000
D. Pedrito.....		10:300\$000
Eneruzilhada		8:250\$000
Estrella		9:200\$000
Garibaldi.....		7:200\$000
Gravatahy.....		6:200\$000
Guaporé		6:000\$000
Herval		8:000\$000
Lageado.....		10:300\$000
Lagôa Vermelha.....		7:800\$000
Lavras		8:000\$000
Montenegro		10:200\$000
Nonohay		5:000\$000
Palmeira		5:500\$000
S. Lourenço		8:500\$000
S. Luiz Gonzaga.....		7:000\$000
S. Sepé.....		6:300\$000
S. Thiago do Boqueirão.....		8:000\$000

371:600\$000

	Transporte	371:600\$000
S. Vicente		5:500\$000
Soledade		7:500\$000
Taquara		9:000\$000
Taquary		6:800\$000
Torres		3:000\$000
Triumpho		4:300\$000
Vaccaria		9:500\$000
Venancio Ayres		7:500\$000
Villa Rica		8:400\$000
Viamão		5:600\$000
		<hr/> <hr/> 438.700\$000

TABELLA N. 4

OUTRAS DESPEZAS

Custas no executivo fiscal, cartas de adjudicação, certidões, etc.....	5.000\$000
Vencimentos de um guarda especial na mesa de rendas da capital, sendo: 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação..	1:200\$000
Porcentagem a um guarda na Lagôa Vermelha	1:000\$000
Idem a um guarda em S. Lourenço.....	1:500\$000
Idem a um guarda em D. Pedrito.....	1:900\$000
Idem aos procuradores especiaes da Fazenda e cobradores.....	40:000\$000
Porcentagem de 3 % a vendedores de estampilhas.....	1:500\$000
Ao fiscal geral do imposto sobre lenha...	7:200\$000
Moveis e utensilios.....	500\$000
	<hr/> <hr/> 59:800\$000

	Transporte	59:800\$000
Porcentagem pela arrecadação do imposto de consumo sobre lenha.....		7:500\$000
		<hr/>
		67:300\$000
		<hr/> <hr/>

TABELLA N. 5

JUROS E AMORTISAÇÃO DA DIVIDA DO ESTADO

JUROS

Apolices de 5 %

Juros das apolices da segurança publica e antiga estrada de rodagem da Taquara.....	780:000\$	39:000\$000
---	-----------	-------------

Apolices de 6 %

Idem idem do cões do Rio Grande...	659:000\$	39 540\$000
Idem idem da Exposição de 1881 e compra de terras da sesmaria de S. Braz	281:000\$	16:860\$000
Idem idem do S. Gonçalo, exercicio de 1880—1881.....	145:900\$	8:754\$000
Idem idem do emprestimo de 1893.	810.000\$	48:600\$000
		<hr/>
		152:754\$000

Transporte	152:754\$000	
Juros das apolices do emprestimo de 1905	884:000\$	53:040\$000
Idem idem do em- prestimo de 1906	200:000\$	12:000\$000

Apolices de 7 %

Idem idem para des- apropriação da es- trada de ferro da Taquara	1.575:000\$	110:250\$000
---	-------------	--------------

Letras de 7 %

Idem de uma letra, que será substitui- da por apolices de 7 % para a des- apropriação da di- ta estrada de ferro da Taquara	275:000\$	19:250\$000	347:294\$000
---	-----------	-------------	--------------

CONTAS CORRENTES

Com o Banco da Pro- vincia a 7 %	1.890:000\$	132:300\$000	
Com o Banco do Com- mercio a 7 % ...	300:000\$	21:000\$000	
		<hr/>	
		153:300\$000	347:294\$000

Transporte 153:300\$000 347:294\$000

Titulo representati- vo de apolices cor- respondente a 202.500 libras ster- linas ao juro de 7 % ouro.....	}	3.037:500\$	<u>212:625\$000</u>	365:925\$000
Juros de 7 % do ti- tulo em deposito sobre 1.800:000\$000 ouro — 126:000\$.				
Diferença cambial calculada pelo cam- bio de 16 — 86:625\$				

JUROS GARANTIDOS

Juros de 6 % sobre 35:100\$000 em apolices do Vaccacahy	2:106\$000
--	------------

AMORTISAÇÃO

Amortisação da divida do Estado.....	2.700:000\$000
	<u>3.415:325\$000</u>

TABELLA N. 6

PESSOAL INACTIVO

SECRETARIA DA ASSEMBLÉA

1 Amanuense aposentado	2:100\$000
	<u>2:100\$000</u>

Transporte 2:100\$000

SECRETARIA DO INTERIOR

7 Funcionarios aposentados..... 15:150\$453

INSTRUÇÃO PUBLICA

1 Sub-director aposentado.... 3:061\$630
82 Professores aposentados.... 81:299\$161 84:360\$791

CHEFATURA DE POLICIA

1 Sub-director aposentado 1:007\$550

JUSTIÇA

1 Desembargador aposentado. 9:138\$333
4 Juizes de comarca idem.... 25:262\$469
1 Promotor idem..... 1:725\$500
1 1.º Auxiliar do Superior Tri-
bunal, idem..... 2:675\$000 38:801\$302

OBRAS PUBLICAS

1 Director aposentado 4:800\$000
1 Official idem 3:600\$000 8:400\$000

BRIGADA MILITAR

14 Officiaes reformados..... 26:026\$013
121 Praças idem 59:650\$968 85:676\$981

235:497\$077

Transporte 235:497\$077

SECRETARIA DA FAZENDA

13 Funcionarios aposentados.....	20:534\$119
	<hr/>
	256:031\$196
	<hr/> <hr/>

TABELLA N. 7

MEIO SOLDO

Meio soldo á viuva de um tenente-coronel	1:600\$000
Idem a tres viuvas de capitães.....	2:880\$000
Idem a quatro viuvas de alferes.....	2:400\$000
Idem á mãe de um alferes.....	600\$000
	<hr/>
	7.480\$000
	<hr/> <hr/>

TABELLA N, 8

EVENTUAES

Importancia de despezas não previstas, inclusive o serviço telegraphico e do correio	180:000\$000
	<hr/> <hr/>

TABELLA N. 9

EXERCICIOS FINDOS

Importancia de despezas pertencentes a exercicios findos	180.000\$000
	<hr/> <hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1030, de 23 de janeiro de 1907

Abre um credito extraordinario da quantia de 2:800\$000 para attender ás despezas com os exames geraes de preparatorios.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,
Considerando não ter a lei de orçamento em vigor decretado verba para as despezas a fazer-se com os exames geraes de preparatorios;

Considerando que tal omissão não deve prejudicar os ditos exames,

Resolve, no uso da faculdade que lhe confere o § 2.º do art. 8.º da lei n. 55, de 8 de dezembro de 1906, decretar:

Art. 1.º — Fica aberto um credito extraordinario da quantia de dois contos e oitocentos mil réis (2.800\$000) para attender ás despezas com os exames geraes de preparatorios.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1031, de 25 de janeiro de 1907

Marca dia para se proceder á eleição de um deputado, pelo 1.º districto eleitoral, e de um senador ao Congresso Nacional.

O Presidente do Rio Grande do Sul, tomando conhecimento, pela communicação das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado da Republica, de 8 do corrente e 30 de dezembro do anno proximo findo, das renunciias de mandato do deputado pelo 1.º districto eleitoral deste Estado, coronel Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, e do senador da Republica, Dr. Ramiro Fortes de Barcellos, decreta, no uso da attribuição que lhe confere o art. 120 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904:

E' marcado o dia 30 de março proximo vindouro para se proceder no 1.º districto á eleição de um deputado federal, e, em todo o territorio do Estado, á de um senador ao Congresso Nacional, em preenchimento das vagas abertas.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 25 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1032, de 31 de janeiro de 1907

Fixa as despesas do Gabinete do Presidente do Estado no corrente exercício.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 3, e em execução do disposto no titulo 2.º da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro ultimo, manda que no corrente exercício se observe a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao Gabinete do Presidente do Estado.

Pessoal auxiliar

1 Secretario	3:600\$000	
1 Official de gabinete, vantagens de exercicio.....	1:350\$000	
1 Ajudante de ordens.....	1:350\$000	
1 Porteiro do gabinete.....	2:640\$000	
1 Continuo.....	1:900\$000	
1 Servente.....	1:200\$000	12:040\$000

Material

Luzes para palacio.....	1:500\$000	
Expediente e outras despesas .	800\$000	
Ajudas de custo ao pessoal auxiliar.....	1:700\$000	4:000\$000
		<u>16:040\$000</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1033, de 31 de janeiro de 1907

Fixa as despesas da Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no corrente exercicio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 3, e em execução do disposto no titulo 3.º n. 1, da lei de orçamento n. 55, de 8 de dezembro de 1906, manda que se observe, no corrente exercicio, a seguinte tabella de vencimentos e material concernente á Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior.

SECRETARIA DO INTERIOR E EXTERIOR

1 Secretario de Estado	12:000\$000
	<hr/>
	12:000\$000

Transporte 12:000\$000

REPARTIÇÃO CENTRAL

Pessoal

1 Director geral.....	9:600\$	
Gratificação da 4. ^a		
parte	2:400\$	12:000\$000

1.^a directoria

1 Director	7:200\$000
1 Sub-director	6:240\$000
1 Primeiro auxiliar	5:400\$000
1 Segundo »	4:560\$000

2.^a directoria

1 Director	7:200\$000	
1 Sub-director	6:240\$000	
1 Primeiro auxiliar	5:400\$000	
1 Segundo »	4:560\$000	58:800\$000
1 Archivistia	3:960\$000	
1 Porteiro	2:640\$000	
1 Continuo	1:800\$000	
2 Carteiros a 1:800\$	3:600\$000	
3 Serventes a 864\$	2:592\$000	14:592\$000

Material

Expediente	6:300\$000	
	6:300\$000	85:392\$000

Transporte	6 300\$000	85:392\$000
Telephone	280\$000	
Editaes	500\$000	
Impressão de projectos, leis, actos e relatorios	4:000\$000	
Reimpressão de leis e impres- são de actos de annos findos	6:000\$000	
Ajudas de custo e vantagens de commissão	3:000\$000	
Outras despesas	200\$000	20:280\$000
		<hr/>
		105:672\$000
		<hr/> <hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1034, de 31 de janeiro de 1907

**Fixa as despesas com o serviço da In-
strucção Publica, no corrente exer-
cicio.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 3, e em execução do disposto no titulo 3.º da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro ultimo, resolve fixar as despesas com o serviço da Instrucção Publica, no corrente exercicio, pela fórma seguinte:

INSTRUCCÃO PUBLICA

INSPECTORIA GERAL

Pessoal

1 Inspector geral	9:600\$000	
1 Secretario	6:000\$000	
1 1.º auxiliar	4:200\$000	
1 2.º «	3:600\$000	
1 3.º «	3:000\$000	
1 Porteiro	2:400\$000	
1 Continuo	1:500\$000	30:300\$000
	<hr/>	

Material

Ajudas de custo	1:500\$000	
Expediente	2:000\$000	
Outras despesas	200\$000	3:700\$000
	<hr/>	

INSPECTORES ESCOLARES

5 Inspectores de 3.ª en- trancia a 2:760\$	13:800\$000	
19 Ditos de 2.ª en- trancia a 2:400\$	45:600\$000	
21 Ditos de 1.ª en- trancia a 2:040\$	42:840\$000	102:240\$000
Gratificação especial da 4.ª parte a 2 inspectores		1:380\$000
		<hr/>
		137:620\$000

Transporte 137:620\$000

ESCOLAS COMPLEMENTARES

Capital

Pessoal

6 Professores a 3:480\$000	20:880\$000	
Gratificação especial ao director	600\$000	
1 Porteiro-contínuo	1:800\$000	
1 Servente	720\$000	24:000\$000

Material

Expediente e outras despesas 500\$000

Santa Maria

Pessoal

6 Professores a 2:400\$000..	14:400\$000	
Gratificação especial ao director	600\$000	15:000\$000

Material

Limpeza e agua	200\$000	
Transporte de moveis	300\$000	500\$000
		<u>177:620\$000</u>

Transporte 177:620\$000

Santa Cruz

Pessoal

8 Professores a 2:400\$000..	14:400\$000	
Gratificação especial ao director	<u>600\$000</u>	15:000\$000

Material

Limpeza e agua	200\$000	
Transporte de moveis	<u>300\$000</u>	500\$000

Montenegro

Pessoal

6 Professores a 2:400\$000..	14:400\$000	
Gratificação especial ao director	<u>600\$000</u>	15:000\$000

Material

Limpeza e agua	200\$000	
Transporte de moveis	<u>300\$000</u>	500\$000
		<u>208:620\$000</u>

Transporte 208:620\$000

INSTRUÇÃO PRIMARIA

Pessoal

82 Escolas de 3. ^a entrancia		
a 2:400\$000.....	196:800\$000	
129 Ditas de 2. ^a entrancia		
a 2:040\$000.....	263:160\$000	
975 Ditas de 1. ^a entrancia		
a 1:680\$.....	<u>1.537:200\$000</u>	1.997:160\$000

Material

Alugueis de casas para es-		
colas.....	215:000\$000	
Compra de livros e uten-		
silios.....	100:000\$000	
Transporte e remessa de li-		
vros, etc.....	4:000\$000	
Ajudas de custo.....	2:000\$000	321:000\$000
		<u>2.526:780\$000</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1035, de 31 de janeiro de 1907

Fixa as despesas da Directoria de Hygiene, no corrente exercicio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 3, da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro ultimo, manda que no corrente exercicio se observe a seguinte tabella de vencimentos e material concernente á Directoria de Hygiene:

SAUDE PUBLICA

DIRECTORIA DE HYGIENE

Pessoal

1 Director	6:000\$000	
1 Ajudante	3:600\$000	
1 Medico secretario	3:600\$000	
1 Dito encarregado do serviço bacteriologico	3:600\$000	
1 Escripturario	2:400\$000	
1 Zelador do laboratorio	1:800\$000	
1 Machinista	1:200\$000	
1 Desinfectador de 1. ^a classe	1:500\$000	
1 Dito de 2. ^a classe	1:300\$000	
1 Continuo	1:200\$000	
1 Servente	720\$000	
1 Zelador do lazareto da capital	1:080\$000	28:000\$000
		<hr/>
12		28:000\$000

Transporte 28:000\$000

Material

Expediente	500\$000	
Telephone	280\$000	780\$000
	<hr/>	

DELEGACIAS

1 Delegado no Rio Grande, de 1. ^a classe	3:600\$000	
1 Desinfectador de 2. ^a classe ...	1:300\$000	
1 Servente	720\$000	
1 Delegado em Pelotas e Pira- ratiny, de 1. ^a classe	3:600\$000	
1 Desinfectador de 2. ^a classe ...	1:300\$000	
1 Auxiliar no Rio Grande	1:416\$000	
2 Ditos em Pelotas	2:160\$000	
1 Servente	720\$000	14:816\$000
	<hr/>	

Material

Aluguel de casa em Pelotas 600\$000

Diversas despesas

1 Encarregado do lazareto da ilha Francisco Manoel	600\$000	
1 Primeiro machinista	1:200\$000	
Custeio de lazaretos	14:000\$000	
Custeio do laboratorio bacterio- logico	2:000\$000	
	<hr/>	
	17:800\$000	44:196\$000

Transporte	17:800\$000	44:196\$000
Instituto vaccinogenico	2:000\$000	
Ajudas de custo e vantagens de comissão	1:000\$000	
Outras despesas	5:000\$000	25:800\$000
		<hr/>
		69:996\$000
		<hr/> <hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de janeiro
de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1036, de 31 de janeiro de 1907

**Fixa as despesas do Laboratorio de
Analyses no corrente exercicio.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 3, e em execução do disposto no titulo 3.º da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro ultimo, manda que no corrente exercicio se observe a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao Laboratorio de Analyses:

Pessoal

1 Director	6:000\$000	
1 Ajudante	4:800\$000	
4 Fiscaes a 3:600\$.....	14:400\$000	
4 Serventes a 720\$.....	2:880\$000	
1 Auxilia: de escripta.....	1:200\$000	29:280\$000
		<hr/>

Material

Alugueis de casa.....	1:860\$000	
Expediente e outras despezas..	5:800\$000	
Aluguel da casa para deposito.	2:400\$000	10:060\$000
		<hr/>
		39:340\$000
		<hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1037, de 2 de fevereiro de 1907

Modifica o processo de fiscalisação e cobrança do imposto sobre aguardente e alcool.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o^o art. 20, n. 4, da Constituição, e atten-

dendo á conveniencia de modificar o processo de fiscalisação e cobrança do imposto sobre aguardente e alcohol, a que se refere o n. 2 do quadro da receita da lei do orçamento para o exercicio corrente

RESOLVE :

Art. 1.º — A arrecadação das taxas de 100 e 200 réis por litro de aguardente e alcohol, de qualquer procedencia, obedecerá ao systema de lotação, que será mensalmente feita, observadas, quanto possivel, as disposições já contidas nas Instrucções para execução da lei do orçamento do corrente exercicio.

§ unico. A lotação será feita por meio de arbitramento da competente estação fiscal, não podendo ser inferior á quantidade recebida pelo contribuinte no mez anterior.

Art. 2.º — Para perfeita percepção do imposto os exactores farão exercer a mais severa vigilancia tanto no littoral como nas vias terrestres, de accôrdo com as instrucções expedidas pela Secretaria dos Negocios da Fazenda.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1038, de 6 de fevereiro de 1907

Fixa o quantum da subvenção concedida a diversos estabelecimentos pios no corrente exercicio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o art. 20, n. 4, da Constituição, tendo em vista a verba consignada na lei n. 55, de 8 de dezembro ultimo, titulo 3.º, n. 10, do orçamento da despeza, resolve mandar distribuir a subvenção do Estado entre os estabelecimentos pios constantes da relação seguinte, e pela fórmula por que neste se declara :

Hospicio S. Pedro.....	110:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	20:000\$000
» » » de Pelotas.....	12:000\$000
» » » do Rio Grande.	8:000\$000
» » » de S. Gabriel ..	2:000\$000
» » » de Alegrete....	1:000\$000
» » » de Itaquy.....	1:000\$000
» » » de Jaguarão...	1:000\$000
» » » de Livramento.	1:000\$000
» » » de Uruguayana	3:000\$000
» » » de Bagé.....	1:000\$000
» » » de Santa Maria	
(sendo 5:000\$000 em retribuição ao serviço hospitalar prestado ás praças da ala do 1.º batalhão da Brigada Militar)	6:000\$000
Asylo Coração de Maria do Rio Grande..	1:200\$000
	<hr/>
	167:200\$000

	Transporte	167:200\$000
Asylo de Orphãos de Pelotas.....		2:000\$000
» de Mendigos.....		1:000\$000
» Providencia de Porto Alegre.....		2:000\$000
» Pella de Taquary.....		1:000\$000
» S. Benedicto de Pelotas.....		1:500\$000
Beneficencia Porto-Alegrense.....		1:200\$000
Orphanato da Piedade.....		2:000\$000
Pão dos Pobres.....		2:000\$000
Hospital dos pobres (S. Borja).....		1:000\$000
Lyceu de Artes e Officios Leão XIII (Rio Grande).....		500\$000
Auxilio á Bibliotheca de Pelotas para manutenção do curso de instrucção popular		500\$000
		<hr/>
		181:900\$000
		<hr/> <hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1039, de 6 de fevereiro de 1907

Abre um credito extraordinario de Rs. 200:000\$000 para occorrer no corrente exercicio ás despezas com o melhoramento da navegação do interior.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

usando da autorisação que lhe confere o artigo 5.º da lei n. 55, de 8 de dezembro de 1906, resolve abrir um credito extraordinario de 200:000\$000 réis, para occorrer ás despesas com o melhoramento da navegação do interior.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1040, de 7 de fevereiro de 1907

**Fixa as despesas do Archivo Publico
no corrente exercicio.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 3, e em execução do disposto no titulo 3.º da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro ultimo, manda que no corrente exercicio se observe a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao Archivo Publico.

ARCHIVO PUBLICO

1 Director geral	8:600\$000
	<hr/>
	8:600\$000

Transporte 8:600\$000

ARCHIVO

1 Chefe de secção.....	7:200\$000	
1 Primeiro official.....	6:240\$000	
1 Segundo »	6:000\$000	
1 Terceiro »	2:400\$000	21:840\$000

ESTATISTICA

1 Chefe de secção.....	6:240\$000	
1 Primeiro official.....	5:400\$000	
1 Segundo »	4:560\$000	
1 Terceiro »	3:600\$000	19:800\$000

BIBLIOTHECA

1 Chefe de secção.....	4:800\$000	
1 Primeiro official.....	3:\$600000	
1 Segundo »	3:000\$000	
1 Terceiro »	2:400\$000	13:800\$000
1 Porteiro	1:800\$000	
2 Continuos a 1:500\$000	3:000\$000	
2 Serventes a 720\$000.....	1:440\$000	6:240\$000

Material

Expediente e despesas com a aquisição de documentos ...	2:000\$000	
	<u>2:000\$000</u>	70:280\$000

Transporte	2:000\$000	70:280\$000
Assignatura de jornaes e com- pra de livros.....	2:000\$000	
Iluminação.....	1:000\$000	
Outras despezas.....	1:000\$000	6:000\$000
		<hr/>
		76:280\$000
		<hr/> <hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de feve-
reiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1041, de 9 de fevereiro de 1907

**Declara subsistentes no corrente exer-
cicio de 1907 os quadros escolares
do anno anterior com as alterações
seguintes exigidas pela conveniencia
do serviço.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, em
execução ao disposto no art. 15, n. 20, do regulamento
que baixou com o decreto n. 874, de 28 de fevereiro
de 1906, e no uso da attribuição que lhe confere a
Constituição Política, resolve declarar subsistentes no
corrente exercicio de 1907 os quadros das escolas pu-

blicas do anno anterior, observadas a nova divisão regional e as alterações seguintes.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Quadro das alterações

1.^a REGIÃO ESCOLAR DE 3.^a ENTRANCIA

PORTO ALEGRE

1.^a escola, do sexo masculino, de 3.^a entrancia — Promovido para esta escola o professor Theophilo Borges de Barros, da 1.^a de 2.^a entrancia, da cidade de Uruguayana.

12.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia — Rua General Caldwell — Removida, a pedido, para esta escola a professora d. Maria da Gloria Albuquerque Gama, da 6.^a, de 3.^a entrancia, do sexo feminino, da cidade do Rio Grande.

15.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia, regida por d. Alice Lindstron — Elevada a escola á cathegoria de 3.^a entrancia, com a numeração de 51.^a

Creada a 11.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia, nas proximidades do Laboratorio. Nomeada a professora avulsa d. Abrilina Granja Walmarath, para effectivamente regel-a.

Creada a 17.^a escola, de 2.^a entrancia, do sexo feminino, na rua S. Francisco ou proximidades, no

Parthenon. Promovida para a mesma escola a professora de 1.^a entrancia d. Maria Francisca Macedo Pires, da 9.^a mixta, da villa do Triumpho.

30.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, Crystal — Removida para esta escola a professora d. Julieta Lydia de Oliveira Guedes, da 38.^a, mixta, de igual entrancia, do mesmo municipio.

32.^a mixta, de 1.^a entrancia — Theresopolis — Elevada á 2.^a entrancia, com a numeração de 18.^a

38.^a escola, de 1.^a entrancia, mixta, entre a Casa Branca e Capão da Fumaça — Removida para esta escola, pela conveniencia do serviço, a professora d. Maria José Martins de Menezes, da 30.^a, de igual entrancia, do mesmo municipio.

41.^a, mixta, de 1.^a entrancia — Arraial da Gloria — Elevada á cathegoria de 2.^a entrancia, com a numeração de 15.^a

2.^a REGIÃO ESCOLAR DE 3.^a ENTRANCIA

PELOTAS

Escolas de 3.^a entrancia

1.^a, do sexo masculino — Ruas: General Telles, General Victorino, Marechal Floriano e Gonçalves Chaves.

2.^a do mesmo sexo — Ruas: General Argollo, 15 de Novembro, 16 de Julho e General Osorio.

3.^a mixta — Convertida para o sexo masculino e conservada a mesma professora. — Ruas: Miguel Barcellos, General Osorio, Voluntarios da Patria e Paysandú.

4.^a mixta — Ruas: 7 de Abril, Gonçalves Chaves, 15 de Novembro e Independencia.

5.^a do sexo masculino — Ruas: 7 de Setembro, Gonçalves Chaves, 16 de Julho e Barroso.

6.^a do sexo feminino — Ruas: Bento Gonçalves, Felix da Cunha, 3 de Fevereiro e 15 de Novembro.

7.^a do mesmo sexo — Ruas: General Telles entre Gonçalves Chaves e Constituição.

8.^a mixta — Ruas: General Netto, General Victorino, Marechal Floriano e Osorio.

9.^a do sexo feminino — Ruas: 3 de Maio, Deodoro, Tiradentes e Andrade Neves.

10.^a do mesmo sexo — Ruas: Benjamin Constant, Santa Cruz e Aquidaban.

11.^a idem, idem — Ruas: Miguel Barcellos, Paysandú, Voluntarios da Patria e Osorio.

12.^a idem, idem — Ruas: General Telles, General Victorino, Marechal Floriano e Gonçalves Chaves.

13.^a idem, idem — Ruas: 3 de Fevereiro, Gonçalves Chaves, General Netto e General Victorino.

14.^a mixta — Ruas: Marechal Floriano, Osorio, Tiradentes e Paysandú.

15.^a mixta — Ruas: 24 de Fevereiro, Andrade Neves, Bella e General Victorino.

16.^a mixta — Ruas: Voluntarios da Patria, Deodoro, Floriano e Marquez de Caxias.

1.^a escola, de 2.^a entrancia, mixta — Transferida das proximidades do Parque para o sudoeste da cidade.

2.^a, do sexo feminino de 2.^a entrancia — Transferida da Luz para os suburbios.

10.^a, do sexo masculino, de 1.^a entrancia — Transferida das proximidades da estrada do Passo das Pedras para o Passo do Valdez.

15.^a, mixta, de 1.^a entrancia — Transferida das Tres Vendas para a Luz.

16.^a, mixta, de 1.^a entrancia — Transferida do Passo dos Negros para os suburbios da cidade.

18.^a, mixta, dos suburbios, 1.^a entrancia — Nomeada para regel-a effectivamente d. Thomasia de Almeida Ribeiro.

19.^a, do sexo masculino, de 1.^a entrancia — Transferida do Fragata para as proximidades do Parque.

24.^a, de 1.^a entrancia, mixta — Transferida da Barbuda para as Tres Vendas.

3.^a REGIÃO ESCOLAR DE 3.^a ENTRANCIA

RIO GRANDE

2.^a escola, de 3.^a entrancia, do sexo masculino — Rebaixada á 2.^a entrancia, com a numeração de 5.^a — Localizada nos suburbios — Promovido para ella o professor de 1.^a entrancia, Manoel Martins Mano, da 9.^a escola da Ilha do Leonidio, no mesmo municipio.

6.^a escola, de 3.^a entrancia, do sexo feminino — Supprimida.

10.^a escola, de 3.^a entrancia, do sexo masculino — Rebaixada á 2.^a entrancia, com a numeração de 6.^a e transferida para os suburbios.

Promovida para ella o professor Antonio Guedes Rodrigues Coutinho, da 1.^a escola, da villa de S. José do Norte.

2.^a escola, de 2.^a entrancia, mixta — Em disponibilidade a respectiva professora d. Rafaela Gonçalves dos Santos. Promovida, em substituição, d. Cecilia Domingues Pereira de Mello, da 5.^a mixta, de 1.^a entrancia, do mesmo municipio.

Removida, a pèdido, para esta ultima escola d. Lelia de Araujo Neves, da 4.^a mixta, do 2.^o districto do Herval.

1.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

S. LEOPOLDO

7.^a escola, de 2.^a entrancia, do sexo masculino, da cidade — Convertida em mixta. Promovida para ella d. Maria da Gloria Fialho Vianna, da 5.^a, mixta, de 1.^a entrancia, do mesmo municipio — Removida para esta ultima escola d. Francisca Feldmann.

8.^a mixta, de 1.^a entrancia, (fazenda S. Borja):

Nomeada para reger effectivamente esta escola d. Erna Luiza Schilling.

9.^a mixta, de 1.^a entrancia, da fazenda Thereza — Supprimida.

16.^a mixta, de 1.^a entrancia, Bom Jardim — Nomeada para effectivamente reger esta escola d. Cecilia Carolina Beck.

29.^a mixta, de 1.^a entrancia, do 2.^o travessão do Pesqueiro — Nomeada para reger effectivamente esta escola d. Maria Oswaldina Michel.

30.^a mixta, de 1.^a entrancia, do Carioca — Nomeada para reger effectivamente esta escola d. Euzebia Moechlecke.

35.^a mixta, de 1.^a entrancia, (Ponte de Novo Hamburgo). Removida para esta escola d. Olga Mattos de Albuquerque, da 19.^a mixta, de igual entrancia, do municipio de S. Sebastião do Cahy.

Creada a 9.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Porto da Palmeira — Removida para a mesma d. Cecilia

Fisch, da 29.^a mixta, de igual entrancia, do mesmo municipio.

Creada a 39.^a escola, de 1.^a entrancia, para o sexo masculino, nos fundos da Picada Herval — Nomeado para reger effectivamente a mesma escola Alfredo W. Fischer.

2.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

SANTA MARIA

8.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia, da cidade — Supprimida.

2.^a mixta, de 1.^a entrancia, Rincão S. Pedro — Removida, a pedido, d. Waldomira Dornelles da Porciuncula para a 8.^a escola, do 6.^o districto, da Encruzilhada — Nomeada para reger effectivamente aquella escola d. Alcenira Ribeiro.

3.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

SANTA CRUZ

1.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, Villa Thereza — Convertida em mixta. Nomeada d. Eduwiges Bergel para effectivamente reger-a.

19.^a do sexo masculino, de 1.^a entrancia, da linha Antão — Transferida para a Serra.

27.^a, do mesmo sexo, de 1.^a entrancia — Transferida de Nova Pomerania, para a linha Fingerhut — Nomeado para effectivamente reger-a Carlos Schmidt.

29.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, da linha Rio pardense — Convertida em mixta e nomeada para reger-a effectivamente d. Maria Graff.

4.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

CACHOEIRA

3.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia, da cidade — Promovida para esta escola d. Anna Velloso da Silveira, da 7.^a de 1.^a entrancia do mesmo municipio.

Removida, a pedido, para esta ultima d. Maria Antonieta Godoy, da 18.^a, mixta, de 1.^a entrancia, do dito municipio.

15.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia — Convertida em mixta.

18.^a escola, de 1.^a entrancia, mixta, (Restinga Secca) — Nomeada para reger-a effectivamente d. Ibrahima Brandão Teixeira.

5.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

CAÇAPAVA

6.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia — Transferida da Serra dos Henriques para o Rincão dos Ildefonsos.

7.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

TAQUARY

1.^a escola, de 1.^a entrancia, mixta, dos suburbios — Supprimida.

3.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia — Convertida em mixta.

11.^a, do mesmo sexo, de egual entrancia — Idem, idem.

8.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

RIO PARDO

14.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia — Em disponibilidade compulsoriamente a respectiva professora, d. Francisca Neves.

16.^a, do sexo feminino, de 1.^a entrancia — Candalaria — Removida para esta escola, a pedido, a professora d. Maria das Dôres Florinal, da 16.^a mixta, do Bom Jardim, em São Leopoldo.

10.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

BAGÉ

2.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrancia, da cidade — Convertida em mixta — Removida para ella a professora d. Arabella Guedes Porto, da 8.^a, de igual entrancia, da cidade de Santa Maria.

5.^a, de 2.^a entrancia, mixta, da cidade — Removida, a pedido, para a 34.^a tambem mixta, de 1.^a entrancia, do Maratá, em Monte Negro, a professora d. Silvana Araujo — Promovida desta escola para aquella d. Candida Francisca Ruiz.

12.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

(S. Borja e S. Thiago do Boqueirão)

S. THIAGO DO BOQUEIRÃO

1.^a escola, do sexo masculino, da villa — Transfe-

rida para os suburbios. Nomeado para effectivamente
regel-a Manoel Ricardo Pinto.

15.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

URUGUAYANA

5.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia, da cidade — Sup-
primida.

17.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

S. LUIZ

9.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, Cerro Azul, 5.^o
districto — Nomeada para regel-a effectivamente d.
Carolina Reggiori.

18.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

PASSO FUNDO

1.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, dos suburbios —
Nomeada para effectivamente regel-a d. Maria Praxe-
des de Sá, ex-professora interina.

19.^a REGIÃO ESCOLAR DE 2.^a ENTRANCIA

ARROIO GRANDE

2.^a escola, de 1.^a entrancia, do sexo masculino, da
freguezia de Santa Isabel — Convertida em mixta.

Creada a 5.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a en-
trancia, na Estação Piratiny.

1.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

S. JOÃO DO MONTE NEGRO

34.^a escola, mixta, Maratá — Removida, a pedido, para esta escola d. Silvana Araujo.

36.^a, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, Serra Velha. Convertida em mixta e transferida para o «Bom Jardim dos Brochiers» — Nomeada para reger-a effectivamente d. Maria Olga Matzemberger.

37.^a do sexo masculino, do Morro Azul. Removido, a pedido, o professor Germano Feldmann para a 43.^a, do mesmo sexo, do Franchreich, no dito municipio — Nomeado, em substituição, para reger effectivamente aquella escola Raul Amabelino Ferreira da Cunha.

42.^a do sexo masculino, da linha Santo Antonio. Removido, a pedido, para esta escola, o professor Apollinario Alves dos Santos, da 14.^a da linha Jansen, em Bento Gonçalves.

2.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

TAQUARA

7.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, da Estação Campo Vicente. Em disponibilidade para ser jubilada a respectiva professora d. Maria Aldina da Conceição Barros — Removida, a pedido, para esta escola a professora d. Antonia Roncoli, da 5.^a, mixta, da Estação da Margem, em Santo Amaro.

4.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

LAGEADO

2.^a escola, do sexo feminino, da villa — Removida

para esta escola, a pedido, d. Olga Diehl, da 11.^a mixta, da Costa do Cahy, no Triumpho.

5.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

CAXIAS

19.^a escola, mixta, do Loreto — Transferida para Burgo.

27.^a, do sexo masculino, do Matto Perso -- Removido, a pedido, para esta escola o professor Luiz Fachini, da 8.^a de Nova Roma, em Antonio Prado.

6.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

SANTO ANTONIO DA PATRULHA

1.^a escola, do sexo masculino, da villa — Transferida para o Monjollo.

12.^a, mixta, do Bom Retiro (Rio da Ilha) — Designada para nella ter exercicio a professora em disponibilidade d. Celina Aveline.

Creada a 23.^a escola, mixta, no Passo da Miraguaya — Nomeada para reger-a effectivamente d. Maria da Gloria Teixeira.

Creada a 24.^a escola, tambem mixta, nas Lombas.

Creada a 25.^a escola, tambem mixta, no lugar denominado Ilha.

8.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

TRIUMPHO

9.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, villa — Removido

da para esta escola a professora d. Natercia de Almeida Borba, da 10.^a, mixta, da fabrica Kappel, no mesmo municipio.

10.^a, mixta, da fabrica Kappel — Removida, a pedido, para esta escola d. Maria Joaquina Bernardes, da 4.^a, mixta, de «General Osorio», em Guaporé.

11.^a escola, mixta, da Costa do Cahy — Removida, a pedido, para esta escola d. Sylvia da Silva Oliveira, da 10.^a, do sexo feminino, do municipio da Encruzilhada.

Creada a 12.^a escola do sexo masculino, na costa do Cadeia — Removido para ella o professor Manoel Miller de Miranda, da 9.^a escola do Encantado, no Lageado.

SANTO AMARO

5.^a escola, mixta, da estação da Margem (parte baixa) — Removida para esta escola d. Candida Alvina de Araujo, da Villa Thereza, em Santa Cruz.

9.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

VACCARIA

8.^a escola, do sexo masculino, da «Cachoeirinha» (fazenda dos Berthos) — Removido o professor Luiz Affonso de Moraes Nogueira para a 14.^a, do mesmo sexo, da linha Jansen, em Bento Gonçalves.

11.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

ALFREDO CHAVES

9.^a escolá, do sexo masculino, das Capoeiras — Re-

movido desta escola para a 9.^a, do mesmo sexo, do Encantado, no Lageado, o professor Miguel Alves Cardoso. Em substituição, foi removido, a pedido, Pedro Boccardi, da 2.^a, de 1.^a entrancia, do Rincão Sant'Anna, em S. Borja.

10.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia — Professor João Baptista Marchesan. Declarada do sexo masculino.

12.^a, do sexo masculino, da 1.^a secção, 1.^a serie Oeste — Removido desta escola para a 5.^a, do mesmo sexo, do Capão Bonito, na Lagôa Vermelha, o professor Alexandre Lehurgen e desta ultima para aquella: Mansuetto Bernardi.

LAGÔA VERMELHA

Creada a 9.^a escola, do sexo masculino, na colonia Chimarrão.

12.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

S. FRANCISCO DE ASSIS

4.^a escola, mixta, do Toroquá, 3.^o districto -- Designada para nella ter exercicio a professora em disponibilidade d. Antonina Góes Pinto.

13.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

S. JOÃO DE CAMAQUAM

4.^a escola, mixta, da villa — Transferida para a Barra do Velhaco.

7.^a escola, do sexo masculino, do Faxinal do Ramires — Declarada mixta.

DORES DE CAMAQUAM

4.^a escola, do sexo masculino, dos Tapes — Declarada sem effeito, a pedido, a promoção do professor Luiz Vieira Rodrigues desta escola para a 5.^a, de 2.^a entrancia, da cidade de S. Gabriel.

8.^a do mesmo sexo, do Ipé — Tornada effectiva para esta escola a remoção decretada ao professor Manoel Capellani dos Santos, para Cangussú.

15.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

GRAVATAHY

Creada a 17.^a escola, mixta, no logar denominado Villa Nova, no 3.^o districto — Nomeada para effectivamente reger-a d. Francisca Amelia Germano.

16.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

ENCRUZILHADA

8.^a escola, do 6.^o districto, do sexo masculino — Convertida em mixta — Removida, a pedido, para ella d. Waldemira Dornelles da Porciuncula.

12.^a do sexo feminino de Campinas — Convertida em mixta e transferida para o Serro da Arvore.

14.^a escola, do sexo feminino, do Boqueirão, 1.^o districto — Convertida em mixta.

18.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

CONCEIÇÃO DO ARROIO

Creada a 15.^a escola, mixta, no 2.^o districto, no logar denominado Terra de Areia.

19.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

VIAMÃO

7.^a escola, mixta, do Passo do Vigario — Nomeada para effectivamente reger-a d. Othylia Olivia Barboza.

8.^a do sexo masculino da Estancia Grande — Transferida para as Capoeiras, estrada da mesma Estancia.

Removidos: o professor Reynaldo Sant'Anna desta escola para a 11.^a do mesmo sexo da Branquinha, no mesmo municipio, e desta para aquella o professor Vicente Ferreira Lopes.

21.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

S. FRANCISCO DE PAULA

9.^a escola, mixta, do Passo Liso — Convertida para o sexo masculino.

22.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

S. JERONYMO

8.^a escola, mixta, séde da colonia Barão do Triunpho — Removida para esta escola a professora d. Herotides Porto, da 5.^a do Rincão D'El Rey, em Rio Pardo.

25.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

ANTONIO PRADO

3.^a escola, sexo masculino, Nova Treviso — Nomea-

do para regel-a effectivamente — Dorvalino da Silva Cruz.

6.^a do mesmo sexo, da linha Almeida — Nomeado para effectivamente regel-a Licinio Oliveira Mendes Sobrinho.

8.^a do mesmo sexo, de Nova Roma — Removido para esta escola o professor da 6.^a Luiz Machado Rosa.

26.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

VENANCIO AYRES

4.^a escola, mixta, da Estancia Mariante — Removidas: desta escola para a 6.^a da margem direita de Taquary a professora d. Rafaela Junqueiro e desta ultima escola para aquella d. Marietta dos Santos Braga.

Creada a 11.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, na villa — Removida para ella a professora d. Maria do Carmo Pereira, da 1.^a, de igual entrancia, dos suburbios de Taquary.

Creada a 12.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, da linha Sapé — Nomeado para regel-a effectivamente Guilherme Frederico Jæger.

27.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

GUAPORÉ

3.^a escola, mixta, da villa — Removida para esta escola d. Maria da Gloria dos Santos Braga, da 9.^a do Passo Liso, em São Francisco de Paula de Cima da Serra.

4.^a mixta, em General Osorio — Removida para ella d. Gonçalina de Barros, da 8.^a mixta, da colonia Barão do Triumpho, em S. Jeronymo.

9.^a mixta, linha 28 de Setembro - Nomeada para effectivamente reger-a d. Josephina Ribeiro Furtado.

30.^a REGIÃO ESCOLAR DE 1.^a ENTRANCIA

S. LOURENÇO

2.^a escola, do sexo masculino, da picada João Moreira — Transferida para a villa.

3.^a do mesmo sexo do Bom Jesus — Transferida para o Boqueirão.

8.^a do mesmo sexo, do Evaristo, 4.^o districto — Transferida para o 2.^o districto.

Decreto n. 1042, de 11 de fevereiro de 1907

Crêa uma secção do Laboratorio de analyses do Estado, na cidade de Rio Grande.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20, n. 4, da Constituição, resolve crear uma secção do Laboratorio de analyses do Estado na cidade do Rio Grande.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1043, de 19 de fevereiro de 1907

Manda abonar á professora publica D. Amalia Carolina Ortiz Machado mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora publica D. Amalia Carolina Ortiz Machado, da 1.^a escola, do sexo feminino, de 2.^a entrancia, da cidade de Santa Maria, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 26 de outubro de 1906, em diante, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de quinhentos e dez mil réis (510\$000) annuaes, a que tem direito, na conformidade do disposto no art. 118 do regulamento da Instrucção Publica, por haver completado, naquella data, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1044, de 23 de fevereiro de 1907

Manda abonar á professora publica D. Florinda Ignacia Cabral mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora publica D. Florinda Ignacia Cabral, da 14.^a escola, mixta, da villa da Conceição do Arroio, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 25 de agosto de 1906 em diante, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de 420\$000 réis annuaes, a que tem direito, na conformidade do art. 118 do regulamento da Instrucção Publica, por haver completado, naquella data, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1045, de 27 de fevereiro de 1907

Converte em mixta a 11.^a escola, do sexo masculino, do Jaguarysinho, no municipio de São Vicente.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino, e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixta a 11.^a escola, do sexo masculino, do Jaguarysinho, no municipio de S. Vicente.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1046, de 27 de fevereiro de 1907

Converte em mixta a 4.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, da séde Ernesto Alves, no municipio de Santiago do Boqueirão.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo

com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve converter em mixta a 4.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrança, da séde Ernesto Alves, no município de Santiago do Boqueirão.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de feveiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1047, de 5 de março de 1907

Manda abonar á professora publica D. Emilia Praia de Sá a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora publica D. Emilia Praia de Sá, da 6.^a escola, mixta, de 2.^a entrança, da cidade da Cachoeira, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 21 de setembro de 1906, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de quinhentos e dez mil réis (510\$000) annuaes, a que tem direito, na conformidade do artigo 118 do regula-

mento da instrução publica, por haver completado, naquella data, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1048, de 5 de março de 1907

Converte ao sexo masculino as 7.^a, 8.^a e 9.^a escolas dos 2.^o e 3.^o districtos do municipio do Rosario.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do serviço e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução publica, resolve converter ao sexo masculino as 7.^a, 8.^a e 9.^a escolas, mixtas, de 1.^a entrancia, dos 2.^o e 3.^o districtos do municipio do Rosario.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1049, de 6 de março de 1907

Restabelece a 1.^a escola, mixta, de 1.^a entrançia, dos suburbios de Taquary.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve restabelecer a 1.^a escola mixta, de 1.^a entrançia, dos suburbios de Taquary.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1050, de 6 de março de 1907

Supprime a 11.^a escola, mixta, de 1.^a entrançia, da villa de Venancio Ayres.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino, e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve supprimir a 11.^a escola, de 1.^a entrançia, da villa de Venancio Ayres, regida pela professora

effectiva D. Maria do Carmo Pereira, que fica provisoriamente em disponibilidade.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1051, de 7 de março de 1907

Transfere para os suburbios a 19.^a escola, mixta, da villa da Taquara.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para os suburbios a 19.^a escola, mixta, da villa da Taquara, regida pela profesora publica D. Justa Cidade Martins, que fica em disponibilidade compulsoriamente.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1052, de 7 de março de 1907

Converte em mixtas as 24.^a e 27.^a escolas, do sexo masculino, do Morro do Meio e do Gravatá, no municipio da Taquara.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixtas, as 24.^a e 27.^a escolas do sexo masculino, do Morro do Meio e do Gravatá, no municipio da Taquara.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1053, de 7 de março de 1907

Converte, para o sexo masculino, as 12.^a e 30.^a escolas, mixtas, do Rio da Ilha e Santa Cruz, ambas no municipio da Taquara.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com

a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve converter, para o sexo masculino, as 12.^a e 30.^a escolas, mixtas, do Rio da Ilha e Santa Cruz, ambas no município da Taquara.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1054, de 8 de março de 1907

Manda abonar ao professor publico Cyrino Luiz de Azevedo mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu o professor publico Cyrino Luiz de Azevedo, da 12.^a escola, do sexo masculino, de 3.^a entrancia, desta capital, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar ao referido professor, a contar de 24 de dezembro de 1906, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de seiscentos mil réis (600\$000) annuaes, a quem tem direito, na conformidade do disposto no art. 118 do regulamento da instrução publica, por haver com-

pletado, naquella data, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1055, de 12 de março de 1907

Eleva á categoria de 2.^a entrancia, com a numeração de 5.^a, a 1.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, do Passo de S. Borja, no municipio de S. Borja.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e á vista da formação prestada pela inspectoría geral da instrucção publica, de estar localisada dentro dos limites urbanos a 1.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, do Passo de São Borja, no municipio de S. Borja, resolve, de accordo com a proposta da mesma inspectoría, elevar á categoria de 2.^a entrancia, com a numeração de 5.^a, a mencionada escola.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1056, de 12 de março de 1907

Declara em disponibilidade, compulsoriamente, a professora publica D. Maria das Dôres Teixeira de Andrade.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve declarar em disponibilidade, compulsoriamente, na fórma do art. 119 do regulamento que baixou com o decreto n. 874, de 28 de fevereiro de 1906, a professora publica D. Maria das Dôres Teixeira de Andrade, da 6.^a escola, mixta, do Mathiel, no municipio de São João do Montenegro.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1057, de 18 de março de 1907

Transfere para a cidade da Cachoeira, com a numeração de 8.^a, a 5.^a escola mixta, de 2.^a entrancia, da de Rio Pardo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo á conveniencia do ensino e á vista da informação da inspectoría geral da instrucção publica, de não reunir numero legal de alumnos a 5.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia, da cidade de Rio Pardo, regida pela professora D. Maria Parisina Ferrari, resolve transferil-a, com a numeração de 8.^a, para a da Cachoeira.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1058, de 22 de março de 1907

Extingue o logar de guarda da mesa de rendas da Capital, encarregado da repressão do contrabando de aguardente e alcool.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere o art. 20 n. 3 da Constituição, resolve extinguir o cargo de guarda da mesa de rendas da Capital, encarregado especialmente da repressão do contrabando de aguardente e alcool e creado por decreto n. 596, de 2 de fevereiro de 1903.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1059, de 23 de março de 1907

Transfere para o 1.º districto de Bagé a 3.ª escola, mixta, do 2.º districto do mesmo municipio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para o 1.º districto de Bagé, a 3.ª escola mixta, do 2.º districto do mesmo municipio, regida pela professora publica D. Isolina Osorio Caggiano.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1060, de 23 de março de 1907

Transfere para o logar denominado „Pedreiras”, em Caçapava, a 1.ª escola, mixta, de 1.ª entrancia, do Rincão do Lagoão, no mesmo municipio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo

com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve transferir para o logar denominado «Pedreiras», em Caçapava, a 1.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, do Rincão do Lagoão, no mesmo município, regida pela professora pública D. Nila Pedroso.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1061, de 23 de março de 1907

Transfere para a séde da colonia Ijuhy, no municipio da Cruz Alta, com a numeração de 18.^a, a 8.^a escola, de sexo masculino, vaga, da Colonia Jaguary, em S. Vicente.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve transferir para a séde da Colonia Ijuhy, no municipio de Cruz Alta, com a numeração de 18.^a, a 8.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, vaga, da colonia Jaguary, no de S. Vicente.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1062, de 27 de março de 1907

Altera a primeira parte do artigo 1.º do decreto n. 1010, de 17 de dezembro de 1906.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 n. 4 da Constituição:

Considerando que a lotação a que se refere o art. 1.º do decreto n. 1010, de 17 de dezembro de 1906, representa o rendimento bruto e não a renda líquida do proprietario, que além das despesas de conservação do predio e outras, tem ainda de desfalecar aquelle rendimento com o pagamento do imposto a que o immovel estiver sujeito;

Considerando que, em vista do exposto, o calculo para pagamento da taxa de heranças e legados deve obedecer a um limite mais rasoavel e proporcional á renda annual da propriedade,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica substituida a disposição da primeira

parte do artigo 1.º do decreto n. 1010, de 17 de dezembro de 1906, pelo seguinte:

«Nos predios sujeitos ao imposto de decima urbana, a lotação será equivalente ás taxas:

De 7^o/_o para o valor locativo annual até 1:200\$000.

De 8^o/_o idem, idem, de 1:200\$000 até 2:400\$000.

De 9^o/_o idem, idem, de 2:400\$000 até 3:600\$000 ou mais. »

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1063, de 3 de abril de 1907

Torna insubsistente o decreto n. 786, de 13 de janeiro de 1905, e crêa uma agencia fiscal na séde da colonia Jaguary, municipio de S. Vicente.

O Presidente do Estado, tendo em vista haver cessado as conveniencias do serviço publico que motivaram a transferencia da collectoria de S. Vicente, da villa do mesmo nome para a séde da colonia Jaguary, naquelle municipio, resolve, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 n. 3 da Constituição, tornar insubsistente o decreto n. 786, de 13 de janeiro de 1905, que determinou dita transferencia e crear uma

agencia fiscal na séde da referida colonia, subordinada á precitada repartição, agencia que funcionará sob a immediata inspecção e exclusiva responsabilidade do respectivo exactor, *ex-vi* dos artigos 170, *in-fine*, e 184 a 192 do regulamento que baixou com o decreto n. 74, de 1.º de novembro de 1894.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves

Decreto n. 1064, de 3 de abril de 1907

Declara avulso o juiz de comarca de S. João Baptista de Camaquam, de 1.^a entrancia, bacharel João Coelho Cavalcanti.

O Presidente do Estado resolve, nos termos do artigo 49, letra C, da lei de organização judiciaria, declarar avulso o bacharel João Coelho Cavalcanti, juiz de comarca de S. João Baptista de Camaquam.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1065, de 5 de abril de 1907

Abre um credito suplementar da quantia de 157\$700 rs. para pagamento de despezas feitas com os exames geraes de preparatorios.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, verificando ser insufficiente o credito de 2:800\$000 aberto por decreto n. 1030, de 23 de janeiro findo, para pagamento das despezas feitas com os exames geraes de preparatorios, visto importarem ditas despezas em 2:957\$700, resolve, no uso da faculdade que lhe confere o § 2.º do artigo 8.º da lei n. 55, de 8 de dezembro de 1906,

DECRETAR:

Artigo 1.º — Fico aberto mais um credito de..... 157\$700 para liquidação das despezas effectuadas com os exames geraes de preparatorios.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1066, de 5 de abril de 1907

Divide em tres aulas o curso elementar da Escola Complementar desta Capital.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino, e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve dividir o curso elementar da Escola Complementar desta capital em tres aulas, sendo uma mixta, uma do sexo feminino e outra do masculino.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1067, de 6 de abril de 1907

Declara avulso o juiz de comarca de Jaguarão, de 2.^a entrancia, bacharel Quintiliano de Mello e Silva.

O Presidente do Estado resolve, nos termos da ultima parte da letra C do artigo 49 da lei de organi-

sação judiciaria, declarar avulso o bacharel Quintiliano de Mello e Silva, juiz de comarca de Jaguarão, de 2.^a entrancia.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1068, de 8 de abril de 1907

Transfere as 10.^a e 17.^a escolas mixtas do Campestre do Pinhal e das immedições do Quartel, ambas no municipio de Santa Maria.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir a 10.^a escola mixta do Campestre do Pinhal, regida pela professora publica d. Celina Kruel, para as immedições do Quartel, e a 17.^a, tambem mixta, desta ultima localidade, regida pela professora d. Romilda Felizzola, para o Alto da Eira, ambas no municipio de Santa Maria.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1069, de 9 de abril de 1907

Declara sem effeito a remoção da professora publica D.^a Maria das Dôres Florinal.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve declarar sem effeito a remoção para a 16.^a escola, do sexo feminino, da Candelaria, no municipio de Rio Pardo, concedida por decreto n. 1041 de 9 de fevereiro findo, á professora publica d. Maria das Dôres Florinal, que fica, provisoriamente, em disponibilidade.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1070, de 11 de abril de 1907

Declara insubsistentes as alterações feitas por decreto n. 1041, de 9 de fevereiro findo, no quadro escolar da 30.^a região, de 1.^a entrância, em São Lourenço.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve que a 2.^a escola, do sexo masculino, da villa de S. Lourenço, regida pelo professor João Gualberto Pinto Bandeira, volte para a picada « João Moreira », e a 8.^a do mesmo sexo, do 2.^o districto, regida pelo professor Alfredo Isidoro Andara, passe para o 4.^o districto, no logar denominado « Evarista ».

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de abril de 1907.

A. A. Boryes de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1071, de 12 de abril de 1907

Declara em disponibilidade a professora publica d. Maria Antonieta de Almeida e Silva.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve declarar em disponibilidade a professora publica d. Maria Antonieta de Almeida e Silva, da 20.^a escola, mixta, de Nova Palmira, no municipio de S. Sebastião do Cahy.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1072, de 16 de abril de 1907

Transfere para os suburbios de Santa Victoria do Palmar a 4.^a escola, mixta, do Curral Grande, naquelle municipio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para os suburbios de Santa Victoria do Palmar, a 4.^a escola, mixta, do Curral Grande, naquelle municipio, regida pela professora d. Clelia Josepha de Oliveira.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1073, de 16 de abril de 1907

Converte em mixta a 3.^a escola, do sexo masculino, vaga, de 2.^a entrancia, da cidade de Quarahy.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixta a 3.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrancia, vaga, da cidade de Quarahy.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1074, de 16 de abril de 1907

Converte em mixta a 8.^a escola, do sexo masculino, da colonia Santa Silvana, no municipio de Pelotas.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixta a 8.^a escola, do sexo masculino, da colonia Santa Silvana, no municipio de Pelotas.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1075, de 17 de abril de 1907

Manda abonar á professora publica d. Maria Lisbella d'Avila Pinto, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo ao que requereu a professora publica d. Maria Lisbella d'Avila Pinto, da 2.^a escola, do sexo feminino, da cidade de Rio Pardo, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 15 de junho de 1906, em diante, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de quinhentos e dez mil réis (510\$000) annuaes, a que tem direito, na conformidade do artigo 118 do regulamento da instrucção publica, por haver completado, naquella data, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1076, de 18 de abril de 1907

**Crêa um logar de ajudante de chimico
no Laboratorio de Analyses.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em consideração a proposta feita pelo dr. director do Laboratorio de Analyses e usando da attribuição que lhe confere o artigo 20, n. 12, da Constituição, resolve crear um logar de ajudante de chimico no referido Laboratorio, com o vencimento annual de

3:600\$000, correndo a respectiva despeza pela tabella n. 6, do titulo 3.º da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro de 1906.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1077, de 19 de abril de 1907

Converte em mixta a 1.ª escola, do sexo masculino, de 1.ª entrancia, da Ponta da Torutama, do municipio do Rio Grande.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixta a 1.ª escola, do sexo masculino, de 1.ª entrancia, da Ponta da Torutama, no municipio do Rio Grande.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1078, de 19 de abril de 1907

Remove a professora publica d. Waldomira Dornelles da Porciuncula.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve remover a professora publica d. Waldomira Dornelles da Porciuncula, da 8.^a escola, mixta, do 6.^o districto da Encruzilhada, para a 2.^a, tambem mixta, daquella villa.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1079, de 20 de abril de 1907

Converte em mixtas as 4.^a e 7.^a escolas, do sexo masculino, dos 2.^o e 3.^o districtos e a 6.^a do feminino, de S. José do Patrocínio, todas no municipio da Encruzilhada.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção pública, resolve converter em mixtas as 4.^a e 7.^a escolas do sexo masculino, dos 2.^o e 3.^o districtos, e a 6.^a do feminino, de S. José do Patrocínio, todas no municipio da Encruzilhada.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1080, de 20 de abril de 1907

Converte em mixtas, e transfere para os 6.^o e 4.^o districtos, as 6.^a e 10.^a escolas, dos sexos masculino e feminino, de S. José do Patrocínio e S. Feliciano, todas no municipio da Encruzilhada.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção pública, resolve converter em mixtas e transferir para os 6.^o e 4.^o districtos, as 5.^a e 10.^a escolas, dos sexos masculino e feminino, de S. José do Patrocínio e S. Feliciano, todas no municipio da Encruzilhada.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1081, de 23 de abril de 1907

Approva o Regulamento do Thesouro do Estado.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das attribuições que lhe confere o art. 20 da Constituição, resolve approvar o Regulamento, que com este baixa, reorganizando os serviços que correm pelo Thesouro do Estado, — revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Regulamento do Thesouro do Estado

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO THESOIRO

Art. 1.º — O Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul, sob a superintendencia do Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, tem a seu cargo a fiscalisação das rendas e despezas publicas, bem como a administração dos bens adjudicados á Fazenda do Estado.

Art. 2.º — Os serviços do Thesouro do Estado serão commettidos, segundo sua natureza, a cinco directorias, immediatamente subordinadas a um Director Geral e a um Procurador Fiscal.

Art. 3.º — As directorias terão a seguinte designação :

- 1.^a Do Expediente.
- 2.^a Dos Contractos e Obrigações.
- 3.^a Da Contabilidade.
- 4.^a Das Rendas e Despezas.
- 5.^a Da Tomada de contas.

Art. 4.º — O pessoal do Thesouro será o constante do quadro annexo e perceberá os vencimentos fixados em lei.

CAPITULO II

DO SECRETARIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Art. 5.º — Ao Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda compete :

§ 1.º Referendar as nomeações, promoções ou de-

missões dos empregados do Thesouro, feitas pelo Presidente do Estado.

§ 2.º Conceder licença aos empregados do Thesouro, na fôrma do art. 115, por tempo maior de 30 dias até tres mezes.

§ 3.º Suspender os empregados seus subordinados, na fôrma do art. 151, por tempo maior de 30 dias até tres mezes.

§ 4.º Julgar as contas de todas as repartições e mais responsaveis fiscaes que tiverem administrado, arrecadado ou despendido dinheiros, rendas ou quaesquer valores e bens do Estado.

§ 5.º Mandar passar quitações aos responsaveis, quando correntes em suas contas, fazendo restituir-lhes o saldo, que porventura tenham a seu favor, e julgar extinctas as fianças ou cauções.

§ 6.º Deliberar sobre a responsabilidade dos exactores e qualquer empregado da Fazenda, nos casos de perdas, extravio, consumo ou arrebatamento dos dinheiros, valores e bens do Estado, confiados á sua guarda.

§ 7.º Ordenar a abertura de hasta publica para o fornecimento de objectos ou artigos necessarios aos diversos ramos da despeza da Secretaria da Fazenda.

§ 8.º Autorisar a abertura de hasta publica para a venda de bens adjudicados á Fazenda em pagamento de impostos, permittindo a venda, desde que o preço obtido não seja inferior ao valor da adjudicação.

§ 9.º Marcar a época da abertura de concurso para provimento de vagas no Thesouro, nomear os respectivos examinadores, presidir ao acto (se o entender), ou delegar essa incumbencia ao Director Geral.

§ 10. Julgar os recursos interpostos das decisões das repartições e empregados fiscaes.

§ 11. Resolver sobre o arbitramento das fianças e cauções, sob proposta do Director Geral.

§ 12. Conceder remissão total ou parcial de impostos em divida, por escassez de rendimentos ou indigencia, dispensa do pagamento destes por motivo de inundação, incendio ou outra calamidade publica, e isenção nos casos previstos em lei.

§ 13. Permittir, por justos motivos, que os devedores da Fazenda paguem os seus debitos em prestações.

§ 14. Ordenar, sob proposta do Director Geral, a inspecção das repartições que lhe são subordinadas, sempre que essa medida convier ao serviço publico.

§ 15. Nomear procuradores especiaes da Fazenda para represental-a dentro deste Estado ou fóra d'elle, perante qualquer autoridade publica de que dependam os seus interesses e direitos, ou perante qualquer corporação ou associação em que a mesma Fazenda seja interessada.

§ 16. Arbitrar o abono da ajuda de custo aos empregados fiscaes, sob proposta do Director Geral.

§ 17. Dar ou ordenar que se dê balanço aos cofres das repartições de Fazenda, toda a vez que assim o entender.

§ 18. Mandar celebrar e approvar os contractos, legalmente autorisados, que tenham por objecto negocio concernente á administração da Fazenda e resolver sobre o cumprimento, interpretação e rescisão dos mesmos contractos.

§ 19. Ordenar que os fornecimentos de pequena importancia se effectuem independente de contracto.

§ 20. Expedir instrucções para arrecadação dos impostos e bóa execução dos serviços das directorias.

§ 21. Decidir as reclamações de indemnisação ou restituição em que a Fazenda tiver interesse.

§ 22. Julgar os processos instaurados contra os empregados do Thesouro e das estações fiscaes e, em gráo de recurso, os processos de contrabando.

§ 23. Convocar a Junta de Fazenda a consultas que entender necessarias para resolução de assumptos concernentes á bôa administração.

§ 24. Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre os chefes de serviço da administração da Fazenda, havendo recurso para o Presidente do Estado.

§ 25. Apresentar annualmente ao Presidente, até o dia 31 do mez de julho, um relatorio dos negocios da Fazenda do Estado.

CAPITULO III

DA JUNTA DE FAZENDA

Art. 6.º — A Junta de Fazenda, constituida por todos os directores e Procurador Fiscal, é orgão meramente consultivo e, para tal fim, só será convocada por determinação do Secretario de Estado, salvo nos casos do art. 8.º, em que se reunirá independente de convocação.

Art. 7.º — A Junta funcionará com a maioria de seus membros. Será presidida pelo Director Geral e, nos casos de impedimento, pelo seu substituto legal.

Art. 8.º — E' da competencia da Junta:

a) Preparar os processos a que fôrem submettidos os funcionarios do Thesouro e mais repartições fiscaes e dar parecer para servir de base ao respecti-

vo julgamento; sendo admissíveis, em caso de divergencia, pareceres em separado;

b) Assistir ás praças que se abrirem, para os fornecimentos e compra de artigos, ou para qualquer outro fim que interesse a Fazenda.

Art. 9.º — Em cada reunião da Junta será lavrada, por empregado designado pelo Director Geral, uma acta, em livro proprio, da qual conste os fins da convocação e as deliberações que a respeito houverem sido tomadas. Essa acta será assignada pelos respectivos membros.

Art. 10. — O resultado dos trabalhos da Junta de Fazenda, quando convocada por determinação do Secretario de Estado, ser-lhe-á immediatamente communicado, por intermedio do seu presidente que, para o caso, remetterá a cópia da acta e mais papeis porventura necessarios.

CAPITULO IV

DO DIRECTOR GERAL

Art. 11. — Ao Director Geral incumbe :

§ 1.º A immediata direcção e fiscalisação dos serviços do Thesouro e das estações subordinadas.

§ 2.º Presidir a Junta de Fazenda.

§ 3.º Distribuir os empregados do Thesouro pelas respectivas directorias e transferil-os de umas para outras, quando a conveniencia do serviço o exigir.

§ 4.º Expedir instrucções, circulares e ordens que entender necessarias á regularidade dos trabalhos do Thesouro e das estações subordinadas.

§ 5.º Decidir as queixas e duvidas dos empregados, entre si, e entre estes e as partes, acerca do ser-

viço da repartição central e das estações arrecadadoras, uma vez que não possam resolver-as os respectivos chefes.

§ 6.º Sujeitar á decisão do Secretario de Estado da Fazenda as questões referentes aos conflictos de jurisdicção havidos entre os empregados do Thesouro e os das estações subalternas.

§ 7.º Expedir as ordens e despachos referentes ao pagamento de despezas a effectuar, quer pelo Thesouro, quer pelas estações arrecadadoras, determinadas pelo Presidente do Estado ou pelo Secretario da Fazenda.

§ 8.º Punir as faltas de seus subordinados, advertindo, reprehendendo particular ou publicamente, ou suspendendo-os até 30 dias.

§ 9.º Mandar autoar, nos casos de desobediencia ou resistencia ás suas ordens ou de qualquer outro delicto, o empregado ou parte que delinquir dentro do edificio da repartição, remettendo, para os devidos effectos, o auto com documentos e informações ao Secretario de Estado.

§ 10. Conceder licença aos empregados do Thesouro, até 30 dias.

§ 11. Assistir, com os directores, aos balanços dados no Thesouro, assignando o competente termo.

§ 12. Presidir os concursos para o preenchimento de vagas no Thesouro, dando conta do resultado ao Secretario de Estado.

§ 13. Fazer proposta de promoção, com detalhado parecer, nos casos de vaga aberta no Thesouro.

§ 14. Indicar a necessidade de nomeação, dispensa, substituição ou remoção dos empregados das estações subalternas, quando tenha sufficientes dados para o fazer.

§ 15. Ordenar o assentamento em folha dos funcionarios estipendiados pelo cofre do Estado, á vista dos titulos de nomeação e do mais que occorrer a respeito.

§ 16. Decidir, com audiencia do Procurador Fiscal e do director respectivo, as duvidas que surgirem a respeito da intelligencia e execução das leis e regulamentos fiscaes.

§ 17. Apresentar ao Secretario de Estado o movimento dos cofres do Thesouro, ministrado pelo thesoureiro em boletim diario.

§ 18. Mandar acceitar e pagar, por despacho, as letras sacadas contra o Thesouro ou qualquer estação arrecadadora.

§ 19. Verificar, sempre que entender conveniente, os saldos e o estado dos cofres da thesouraria.

§ 20. Ordenar o pagamento das despezas autorisadas por lei e pelo Secretario de Estado, uma vez que a respeito de taes pagamentos não se offerecer duvida.

§ 21. Representar sobre a insufficiencia de creditos e transporte de verbas, demonstrando convenientemente sua necessidade.

§ 22. Determinar a restituição de dinheiros de mais ou indevidamente entrados no Thesouro, uma vez autorisada pelo Secretario de Estado.

§ 23. Assignar os titulos da divida do Estado.

§ 24. Resolver ou ponderar ao Secretario de Estado, por consulta ou informação das directorias, a respeito de duvidas suscitadas sobre ordem de pagamento de despezas, ou conveniencia da apresentação de qualquer documento que se torne necessario.

§ 25. Requisitar das autoridades e funcionarios que não lhe fôrem subordinados, e ordenar aos que

o fôrem, a remessa de quaesquer documentos ou informações necessarios ao bom andamento dos trabalhos do Thesouro.

§ 26. Distribuir pelas directorias quaesquer livros, papeis e documentos entrados no Thesouro.

§ 27. Mandar passar certidões que fôrem requeridas, quando referentes a assumptos findos e de caracter não reservado.

§ 28. Enviar á segunda directoria os documentos, certidões e papeis que devem fundamentar os processos e execuções em que fôr a Fazenda interessada.

§ 29. Impôr as multas que, por lei, regulamento ou contracto, fôrem de sua competencia.

§ 30. Communicar ao Secretario de Estado quaesquer abusos introduzidos na arrecadação ou fiscalisação das rendas, apontando os meios de sanal-os.

§ 31. Prorogar, no caso de urgencia ou affluencia de serviço, as horas de expediente, podendo a prorrogação extender-se a todo o Thesouro, a uma directoria ou mesmo a um empregado.

§ 32. Mandar cumprir, ouvindo a quem de direito, as cartas precatórias e rogatorias das autoridades competentes.

§ 33. Autorisar a entrega de depositos, cauções ou fianças e bens sequestrados, desde que tenha cessado o direito da Fazenda sobre elles, a juizo do Secretario de Estado.

§ 34. Abrir, rubricar e encerrar os livros *Diario e Caixa*, podendo delegar esse serviço aos chefes das directorias a que taes livros pertençam.

§ 35. Assignar a correspondencia preparada nas directorias do Thesouro.

§ 36. Marcar e prorogar prazos aos exactores para a apresentação de livros, documentos, cartas de adju-

dicação e recursos e para o recolhimento de dinheiros, quer provenham de alcance, quer não.

§ 37. Propôr a suspensão ou prisão dos responsáveis e o sequestro dos respectivos bens, desde que não apresentem as contas, livros e documentos de sua gestão, dentro dos prazos devidos, ou se reconheça, por exame provisorio ou liquidação definitiva, estarem alcançados.

§ 38. Assignar as quitações dos responsáveis da Fazenda.

§ 39. Propôr ao Secretario de Estado o consumo de livros ou papeis considerados inuteis no archivo.

§ 40. Autorisar a admissão de serventes, sob proposta, ou á vista de informação da 1.^a directoria.

§ 41. Apresentar ao Secretario de Estado, até 15 de julho de cada anno, o relatorio circumstanciado dos serviços sob sua direcção, conjunctamente com os relatorios parciaes dos diversos directores.

§ 42. Informar, por escripto, sobre todos os assumptos sujeitos á decisão superior.

§ 43. Autorisar o fornecimento de moveis ou de outros objectos não constantes de contracto.

§ 44. Ouvir o Procurador Fiscal, desde que o entenda necessario, para solução de qualquer assumpto.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS DIRECTORES

Art. 12. — São obrigações e attribuições communs aos directores do Thesouro :

§ 1.^o Tomar parte nas sessões da Junta de Fazenda.

§ 2.^o Executar, na parte que lhes fôr referente, e

fazer executar, na que couber aos empregados de sua direcção, os serviços do Thesouro, de accordo com as disposições do presente regulamento e as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelo Director Geral.

§ 3.º Distribuir o serviço de suas directorias pelos respectivos empregados, de modo que elles não sejam desigualmente onerados, sendo preferivel a distribuição por tarefa, quanto á sua possibilidade.

§ 4.º Informar ou emittir parecer, segundo sua competencia, sobre as consultas de exactores da Fazenda, acerca de serviços, interpretação ou applicação de leis ou regulamentos.

§ 5.º Solicitar do Director Geral a apresentação de documentos, informações e esclarecimentos que fôrem precisos para a instrucção de negocios sujeitos á sua deliberação, consulta ou exame.

§ 6.º Assistir aos balanços do Thesouro e assignar os respectivos termos.

§ 7.º Abrir, rubricar e encerrar os livros de sua directoria, ou delegar esse trabalho aos seus auxiliares, salva a restricção do art. 11 § 34.

§ 8.º Encerrar o ponto diario dos empregados de sua directoria e qualificar, como entender justo, as faltas de comparecimento dos mesmos ao trabalho.

§ 9.º Conceder ou negar a assignatura do ponto aos empregados retardatarios, segundo os motivos allegados; devendo, no caso negativo, fazer a competente nota no livro de presença.

§ 10. Assignar e remetter ao Director Geral, para os devidos fins, o mappa mensal do ponto, com as notas que nelle constarem.

§ 11. Manter na respectiva directoria a bôa ordem, o respeito e actividade no trabalho, podendo admoestar particular ou publicamente e até ssupender,

de um a oito dias, o empregado que infringir tal disposição, scientificando de qualquer desses actos o Director Geral.

§ 12. Requisitar do Director Geral a prorrogação da hora do expediente de sua directoria, quando entender de necessidade a execução dessa medida.

§ 13. Autorisar, por escripto, a compra e fornecimento de objectos precisos ao expediente, incumbindo da fiscalisação a um dos seus empregados.

§ 14. Authenticar ou visar os papeis que fôrem processados em sua directoria.

§ 15. Emittir parecer sobre assumptos sujeitos ao seu exame e sobre informações prestadas pelos empregados da respectiva directoria, bastando authentical-as, si não discordar.

§ 16. Estabelecer protocollos para a entrada e sahida de papeis.

§ 17. Crear ou supprimir livros, segundo as exigencias do serviço, ouvindo préviamente o Director Geral.

§ 18. Facultar, independente de ordem do Director Geral, a consulta ou exame dos livros e papeis a seu cargo, desde que isso seja necessario, para informação de negocios affectos a outra directoria.

§ 19. Pedirem entre si, por escripto ou verbalmente, qualquer opinião ou explicação.

§ 20. Apresentar, até 30 de junho de cada exercicio, relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno findo a cargo da sua directoria, juntando demonstrações ou quadros necessarios ao relatorio do Director Geral.

§ 21. Mandar recolher ao archivo os livros e papeis findos de sua directoria, por intermedio da 1.^a directoria.

§ 22. Permittir que empregados da sua directoria auxiliem trabalhos de outra, á vista de justa solicitação.

§ 23. Prestar informação, de ordem superior, sobre assumptos attinentes á sua directoria.

CAPITULO VI

DO PROCURADOR FISCAL

Art. 13. — Compete ao Procurador Fiscal:

§ 1.º Defender os direitos da Fazenda, perante os juizes e tribunaes de primeira instancia.

§ 2.º Propôr as acções da Fazenda que fôrem necessarias.

§ 3.º Assistir a todos os termos dos inventarios em que fôr interessada a Fazenda, na capital do Estado.

§ 4.º Dar parecer e consulta sobre negocios do Thesouro que exijam exame de direito assim como sobre os de interesse geral do Estado que lhe fôrem submettidos.

§ 5.º Fiscalisar a marcha das execuções e acções da Fazenda, a cargo das repartições e exactores, ministrando-lhes instrucções, para o melhor andamento das causas.

§ 6.º Inspeccionar especialmente todo o serviço da divida activa e taxa de heranças e legados.

§ 7.º Dar instrucções aos administradores e collectores, agentes ou procuradores especiaes, quando, na promoção do direito da Fazenda nas diversas localidades do Estado, se tornarem necessarias.

§ 8.º Velar pela execução fiel das leis fiscaes, pro-

videnciando nesse sentido da fôrma que melhor entender.

§ 9.º Subministrar annualmente, e sempre que lhe fôr exigido, um quadro demonstrativo das causas da Fazenda, com declaração do seu andamento.

§ 10. Intervir em quaesquer arrematações de bens ou rendas e nos contractos effectuados com o Estado ou com a Fazenda, desde que para isso esteja prévia e expressamente autorizado pelo Presidente do Estado ou pelo Secretario da Fazenda, mediante despacho ou portaria.

§ 11. Representar directamente ao Secretario de Estado, sobre a necessidade de se tornar effectiva a responsabilidade dos empregados de Fazenda ou prepostos, de cujos delictos ou erros de officio tiver conhecimento.

§ 12. Ministras ao Procurador Geral do Estado, quando solicitadas, as informações e documentos precisos, para defesa dos interesses da Fazenda, em causas que subirem ao Superior Tribunal.

§ 13. Requisitar do Director Geral os esclarecimentos ou informações que acautelem os interesses da Fazenda; podendo, na hypothese de não dependerem do Thesouro, requisital-os directamente de outras repartições ou de autoridades que os possam ministrar.

§ 14. Exigir das repartições fiscaes, sempre que julgar necessario, mappas demonstrativos da divida activa e dos testamentos abertos, nos quaes a Fazenda seja interessada, afim de ser devidamente fiscalizada a arrecadação da divida activa e da taxa de heranças e legados.

§ 15. Organisar o repertorio da legislação da Fazenda do Estado.

§ 16. Assignar os titulos de divida do Estado.

Art. 14. — Ao Procurador Fiscal, que será de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, é facultado o exercício de sua profissão como advogado, comtanto que esse exercício não prejudique o serviço do Estado e as funções de seu cargo, nem seja com estas incompatível.

CAPITULO VII

DAS DIRECTORIAS E SEUS TRABALHOS

1.^a Directoria

Do Director

Art. 15. — Compete especialmente ao director:

§ 1.^o Receber e abrir a correspondencia official bem como quaesquer petições ou papeis entrados no Thesouro, ordenar que sejam devidamente protocolados e mandar entregal-os ao Director Geral.

§ 2.^o Dirigir os serviços da porta e do archivo, de modo que qualquer delles se conserve na melhor ordem.

§ 3.^o Expedir a correspondencia que lhe estiver affecta.

§ 4.^o Observar que no livro da porta os extractos estejam em dia, bem assim a sua publicação.

§ 5.^o Assignar os annuncios, editaes e declarações que tiverem de ser publicados.

§ 6.^o Preparar o expediente do Presidente do Estado e Secretario da Fazenda e o que lhe fôr determinado pelo Director Geral.

§ 7.^o Fazer o expediente reservado do Secretario de Estado.

§ 8.º Propôr ao Director Geral a incineração de livros ou papeis que julgar inúteis no archivo.

Dos trabalhos

Art. 16. — A' 1.ª directoria cabem todos os trabalhos concernentes á Secretaria da Fazenda e ao expediente do Thesouro que não estiver a cargo das demais directorias.

Art. 17. — São trabalhos da 1.ª directoria :

§ 1.º Preparar e dirigir o expediente e correspondencia do Presidente do Estado, do Secretario da Fazenda e do Director Geral, na parte que lhe fôr commettida.

§ 2.º Lavrar e registrar os decretos promulgados e transcrever, para livro proprio, os despachos e decisões proferidos sobre assumpto de Fazenda.

§ 3.º Lavrar e registrar as nomeações, apostillas, aposentadorias e demissões dos empregados de Fazenda.

§ 4.º Protocollar os papeis entrados, notando os tramites que fôrem seguindo até final decisão.

§ 5.º Extractar, para o jornal official, as decisões e despachos do Presidente, do Secretario de Estado e do Director Geral.

§ 6.º Fazer assentamento dos funcionarios de Fazenda, com as notas indispensaveis ao historico de cada um.

§ 7.º Remetter ás estações arrecadadoras as leis, decretos, actos, instrucções, circulares, titulos, impressos e outros papeis.

§ 8.º Lavrar as actas de concurso para o preenchimento de vagas no Thesouro e extrahir cópias das

actas e papeis connexos da Junta de Fazenda, quando se tornar necessario.

§ 9.º Archivar os papeis findos.

§ 10. Assistir á extincção de objectos, livros ou papeis considerados inuteis, do que lavrará termo.

§ 11. Conservar na devida ordem os jornaes officiaes, leis, decretos, regulamentos, relatorios, balanços, actos, instrucções e circulares.

§ 12. Fazer os editaes, annuncios ou quaesquer declarações que se destinem á publicidade.

Do archivo

Art. 18. — O archivo é o deposito de todos os livros e papeis findos do Thesouro e das estações arrecadadoras, systematicamente ordenados e dispostos, conforme sua materia e importancia.

Art. 19. — O archivo fica a cargo do archivista e sob a direcção do director da 1.ª directoria, que regulará seu regimen e policia, bem como o systema dos registros, tendo sempre em vista que os livros e papeis sejam emmassados em ordem chronologica e rotulados por especie.

Art. 20. — Nenhum documento, papel ou livro do archivo pôde ter sahida sem recibo de empregado do Thesouro que delle necessitar.

Art. 21. — O archivo deverá ter um indice alphabetico, onde se achem inventariadas todas as suas existencias, com declaração do logar em que cada objecto estiver arrumado.

Art. 22. — São attribuições do archivista:

§ 1.º Fazer a arrumação do archivo, velar pela boa conservação dos livros e papeis nelle depositados,

organizando o respectivo inventario, que terá sempre em dia.

§ 2.º Passar, mediante despacho, as certidões requeridas dos livros ou papeis archivados.

§ 3.º Responder pelo extravio das existencias do archivo.

§ 4.º Facultar aos empregados o exame dos livros ou documentos do archivo e entregal-os mediante recibo.

§ 5.º Não consentir que, nos compartimentos do archivo, se reunam empregados ou outras pessoas para tratarem de negocios alheios ao serviço publico, dando parte, quando porventura não fôr attendido, ao respectivo director, para que este providencie a respeito.

Da porta

Art. 23. — O serviço da porta, incumbido a um porteiro, dois continuos, um correio, e aos serventes que fôrem necessarios, será immediatamente inspeccionado pelo primeiro desses empregados.

Art. 24. — Pela porta devem transitar todos os papeis directamente enviados ao Secretario da Fazenda ou ao Thesouro do Estado e bem assim fazer seguir a seu destino a correspondencia da repartição.

Art. 25. — A' porta compete o lançamento dos despachos, a limpeza e conservação do edificio occupado pelo Thesoureiro e o abastecimento dos pedidos das directorias.

Art. 26. — Cumpre ao porteiro:

§ 1.º Guardar as chaves do edificio do Thesouro, abril-o nos dias de trabalho, pelo menos uma hora antes da marcada para a entrada dos empregados, e extraordinariamente, quando lhe fôr ordenado pelo

Director Geral e fechal-o depois de encerrados os trabalhos.

§ 2.º Escripturar o livro da porta e franqueal-o á leitura das partes que procurarem a solução de seus negocios.

§ 3.º Ter mesa e assento em lugar designado pelo Director Geral.

§ 4.º Manter a ordem entre as pessoas que estiverem na porta, evitando agrupamentos, salvo nos dias de praça ou concurso.

§ 5.º Cuidar do asseio do edificio e dos seus moveis, de que tomará conta por inventario feito pelas directorias.

§ 6.º Fazer a compra de objectos do expediente ou de outros que lhe fôr determinada.

§ 7.º Prover as mesas dos objectos precisos ao expediente e pedidos pelos empregados.

§ 8.º Executar, ou fazer executar pelos empregados seus subordinados, as ordens emanadas do Director Geral e directorias, inspeccionando-os no cumprimento desse dever.

§ 9.º Não consentir a entrada, nas directorias, de pessoas extranhas ao Thesouro, a não ser em objecto de serviço publico.

§ 10. Ter sob sua guarda os papeis de partes, já decididos, e entregal-os, em termos, a quem pertençam de direito.

§ 11. Attender ás partes, dando-lhes explicações verbaes, acerca do destino e estado de seus papeis.

§ 12. Passar as certidões a que fôr autorizado.

§ 13. Propôr ou informar sobre a admissão de serventes e attestar a frequencia dos mesmos.

§ 14. Prestar contas dos dinheiros que receber

para a compra de objectos do expediente que estiver a seu cargo.

Art. 27. — São deveres dos continuos:

§ 1.º Coadjuvar o porteiro nos seus trabalhos.

§ 2.º Comparecer no Thesouro ás mesmas horas marcadas para o porteiro.

§ 3.º Transmittir papeis e recados sobre serviços.

§ 4.º Acudir ao chamado dos empregados e executar suas ordens.

§ 5.º Cumprir as ordens dadas ou transmittidas pelo porteiro.

§ 6.º Fazer as citações ou intimações administrativas, para o que terão fé publica.

Art. 28. — O correio tem por dever:

§ 1.º Comparecer no Thesouro á hora designada para o porteiro.

§ 2.º Encarregar-se da correspondencia, sellando-a e encaminhando-a a seu destino, depois de annotada em livro proprio.

§ 3.º Auxiliar os continuos.

Art. 29. — Pertence aos serventes fazer o serviço de limpeza do edificio do Thesouro e quaesquer outros que lhes forem determinados, sendo sua execução inspecionada pelo porteiro.

2.ª Directoria

Do Director

Art. 30. — Compete especialmente ao director:

§ 1.º Redigir e assignar os termos de contracto e fianças que tenham de ser lavrados e fiscalisar-lhes a execução.

§ 2.º Verificar os requisitos legais das fianças e

hypothecas que tenham de ser prestadas, propondo sua acceitação ou rejeição, como fôr de direito, ouvindo o Procurador Fiscal, si se tornar necessario.

§ 3.º Fiscalisar os bens do Estado, dos quaes fará organizar o tombo.

§ 4.º Promover a prestação de contas de qualquer funcionario ou pessoa encarregados da despeza de expediente ou de applicação de dinheiros do Estado, desde que os mesmos não sejam solícitos no desempenho da commissão que lhes fôr commettida.

§ 5.º Encaminhar o expediente do Procurador Fiscal até final solução.

§ 6.º Fornecer á Procuradoria Fiscal, verbalmente ou por escripto, os esclarecimentos de que a mesma careça e solícite.

§ 7.º Pedir o parecer do Procurador Fiscal quando julgal-o necessario ao estudo de assumpto relevante que lhe seja commettido.

Dos trabalhos

Art. 31. — São attribuições da 2.ª directoria:

§ 1.º Celebrar contractos á vista de cómpetente autorisação.

§ 2.º Lavrar os termos de contractos, fianças, cauções e obrigações.

§ 3.º Processar as fianças e cauções, bem como as hypothecas dos exactores e outros responsaveis fiscaes, tendo sempre em bõa ordem a respectiva escripturação.

§ 4.º Occupar-se do movimento das contas correntes de responsaveis e dos depositos em geral, escripturando ou annotando, sempre em dia, as entradas e sahidas ou levantamentós.

§ 5.º Inscrever e registrar, em livros especiaes, os inventarios e testamentos processados na capital.

§ 6.º Proceder ao calculo da taxa de heranças e legados nos inventarios processados na capital.

§ 7.º Informar sobre reclamações de impostos mal cobrados ou indevidamente classificados ou lotados.

§ 8.º Registrar os pareceres e fazer a correspondencia da Procuradoria Fiscal.

§ 9.º Tombar os proprios do Estado, de que fornecerá os quadros para o balanço do Thesouro e as informações que lhe fôrem exigidas.

§ 10. Fazer todo o expediente que concerne á divida passiva do Estado e bem assim sua escripturação e preparo de folhas para o pagamento de juros.

§ 11. Preparar os titulos de credito e apolices, á vista de guia convenientemente processada.

§ 12. Preparar o processo das aposentadorias, jubilações, reformas, 4.ª parte e meio soldo, liquidando a effectividade de serviços, o direito e o vencimento dos funcionarios que tenham de passar á classe inactiva.

§ 13. Liquidar as dividas de exercicios findos de qualquer natureza, informando sobre direito e quantum a pagar.

§ 14. Incumbir-se do serviço da divida activa, quanto á respectiva escripturação, estado e promoção, fornecendo os quadros que fôrem exigidos.

3.ª Directoria

Do Director

Art. 32. - Compete especialmente ao director:

§ 1.º Dirigir e inspecionar os serviços a cargo da

thesouraria, designando, de accordo com o Director Geral, o pessoal que nella deva servir.

§ 2.º Fazer executar as ordens e despachos, autorizando pagamentos ou sahida de dinheiros e valores recolhidos ao cofre, assignando os respectivos papeis com o Director Geral.

§ 3.º Visar as guias e outros documentos de entrada de dinheiros ou valores.

§ 4.º Mandar abrir assentamento ou averbar em folha os titulos de nomeação, licença, aposentadoria, jubilação ou reforma de funcionarios do Estado, bem como tomar conhecimento das communicações de exercicio e outros actos que impliquem vencimentos.

§ 5.º Exigir que as contas ou quaesquer documentos apresentados a exame venham revestidos dos requisitos legaes.

§ 6.º Providenciar de modo que o serviço de exactidão seja feito com a maxima regularidade e exactidão, exigindo a fiel observancia dos modelos ministrados.

§ 7.º Informar sobre os pedidos de supprimentos de sello adhesivo ás repartições arrecadoras do Estado, emittindo seu parecer.

§ 8.º Representar sobre a insufficiencia dos creditos abertos para a despeza, toda vez que tenham de ser excedidos.

§ 9.º Pedir providencias quando, por falta de verba ou outro qualquer motivo, não puderem ser cumpridas as requisições feitas.

§ 10. Dar parte dos exactores que presuma alcançados, á vista do exame prévio dos balancetes.

§ 11. Participar a falta de recolhimento dos saldos, por parte das estações arrecadoras, afim de providenciar na fórmula regulamentar.

§ 12. Fornecer ao director da 1.ª directoria, até

fins de novembro de cada anno, o cómputo dos artigos necessarios ao expediente da repartição no anno seguinte.

§ 13. Passar ao director da 4.^a directoria, para os devidos fins, os balanços mensaes e demonstrações da thesouraria e das estações arrecadadoras, bem como as folhas e outros documentos depois de competentemente processados.

Dos trabalhos

Art. 33 — São serviços a cargo da 3.^a directoria:

§ 1.^o Preparar o expediente referente aos funcionarios com assentamento em folha e informar a respeito.

§ 2.^o Abrir, por classe, assentamento em folha para pagamento aos funcionarios que perceberem vencimentos pelo cofre do Estado, á vista dos respectivos titulos de nomeação ou aposentadoria, jubilação ou reforma.

§ 3.^o Trasladar, annualmente, para novas folhas, os assentamentos de que trata o § anterior.

§ 4.^o Annotar, nas folhas de pagamento, as alterações que se derem, quanto ao exercicio dos respectivos funcionarios.

§ 5.^o Examinar as folhas de pagamento dos funcionarios do Estado, de modo que estes sejam promptamente satisfeitos, nos dias determinados por lei ou ordem expressa.

§ 6.^o Passar guia declaratoria do abono de vencimentos, no caso de transferencia de pagamento do cofre do Thesouro para o de qualquer repartição arrecadadora.

§ 7.º Ter a seu cargo o serviço de pautas dos preços correntes de generos de exportação.

§ 8.º Colligir os dados para a proposta do orçamento annual da receita e despeza geral do Estado.

§ 9.º Computar a quantidade de artigos necessarios ao expediente do Thesouro no anno seguinte.

§ 10. Fazer o devido exame e classificação de quaesquer documentos, em virtude dos quaes entre ou saia dinheiro dos cofres do Thesouro.

§ 11. Examinar os balancetes e documentos respectivos da receita e da despeza effectuada pelo Thesouro e pelas estações subalternas.

§ 12. Preparar a correspondencia necessaria e referente a glosas feitas ou quaesquer irregularidades encontradas nos balancetes das estações.

§ 13. Fazer o preciso exame das contas de estradas de ferro, sobre as quaes o Estado tenha ingerencia.

§ 14. Averbar os actos que abrirem creditos complementares, supplementares e extraordinarios.

§ 15. Fazer a distribuição de creditos, sua escripturação e correspondencia.

§ 16. Executar qualquer serviço de contabilidade não previsto no presente regulamento.

§ 17. Cuidar do movimento das estampilhas em geral, entre o Thesouro e estações arrecadadoras, tendo sempre em dia os respectivos livros de contas correntes.

Da thesouraria

Art. 34. — A thesouraria é a estação por onde se effectúa a entrada e sahida dos dinheiros ou valores e bem assim dos depositos confiados aos seus cofres.

Art. 35. — Funcionarão na thesouraria o thesou-

reiro, o fiel e os officiaes que fôrem designados pelo director.

Art. 36. — A thesouraria terá a seu cargo a escripturação dos livros caixas do Estado, de depositos, de valores diversos, de estampilhas, bem assim o registro de procurações e de outros serviços, cuja conveniencia fôr reconhecida pelo thesoureiro e mandados adoptar pelo respectivo director.

Art. 37. — O pagamento de todo o pessoal activo e inactivo, incluído em folha, será effectuado, á bocca do cofre, nos dias marcados na tabella para esse fim organisada.

Exceptuam-se :

I O Presidente do Estado, que será pago de seus honorarios e despezas de representação no palacio de residencia ;

II Os membros da Assembléa dos Representantes, que serão pagos do subsidio e ajuda de custo na sala das sessões ;

III Os membros do Supremo Tribunal, que ali receberão seus vencimentos ;

IV Os Secretarios de Estado e o pessoal das respectivas secretarias, que serão pagos nas suas repartições ;

V Os funcionarios com exercicio fóra da capital, que poderão ser pagos pelas estações arrecadadoras, mediante autorisação do Theouro.

Art. 38. — O pagamento ao pessoal activo ou inactivo será feito á vista de bilhetes passados pelos officiaes ao serviço da thesouraria, figurando em taes bilhetes o nome do funcionario, a importancia a pagar, o desconto, si houver, e a data e assignatura do official.

Art. 39. — Cabe ao thesoureiro :

§ 1.º Ter sob sua guarda e vigilancia os dinhei-

ros e valores recolhidos aos cofres, dos quaes será o unico claviculario.

§ 2.º Receber, mediante guia competentemente visada, as importancias ou valores resultantes da renda geral do Estado, movimento de fundos, emprestimos, depositos, cauções ou de outra qualquer proveniencia.

§ 3.º Effectuar todos os pagamentos, assim como a entrega dos dinheiros, titulos e valores nelles depositados, á vista de competente portaria ou despacho e de bilhete assignado por official devidamente autorizado.

§ 4.º Fazer a cobrança extrajudicial das letras e quaesquer titulos de credito recolhidos aos cofres e promover os actos conservatorios de direito relativo aos mesmos titulos, conforme lhe fôr determinado.

§ 5.º Propôr a nomeação e demissão de seu fiel, por cujos actos será solidariamente responsavel.

§ 6.º Propôr pessoa idonea que substitua o fiel nos seus impedimentos.

§ 7.º Dirigir e inspecionar os trabalhos commettidos ao seu fiel, respondendo pela regularidade delles.

§ 8.º Dispor os trabalhos preparatorios para o exame e balanços a que se proceder nos cofres a seu cargo.

§ 9.º Assignar diariamente as partidas de receita lançadas nos caixas e bem assim todos os conhecimentos expedidos pela thesouraria.

§ 10. Assignar as letras sacadas e os accetes autorizados.

§ 11. Aceitar, sob sua responsabilidade, as procurações ou certidões das mesmas que lhe forem apresentadas e averbar seus poderes, em livro proprio, depois de notadas nas folhas de pagamento, onde tenham de produzir effeito.

§ 12. Exigir certidão de vida do funcionario inactivo que constituir procurador para receber vencimentos e a qual valerá por seis mezes.

§ 13. Assignar, com o official mais graduado que servir na thesouraria, o balanço mensal, com demonstração e documentos da receita e despeza, afim de ser remettido ao respectivo director, até ao ultimo dia util de cada mez.

§ 14. Entregar ao director, no fim de cada exercicio, para terem o conveniente destino, os despachos ou portarias de pagamento que, por qualquer circumstancia, não tenham sido cumpridos.

§ 15. Dar ao director, diariamente ou pela fôrma que lhe for ordenada, o resultado das operações e saldos verificados nos cofres até á vespera.

§ 16. Informar sobre assumptos que lhe sejam inqueridos com relação á thesouraria.

§ 17. Remetter á 5.^a directoria, depois de exgottado o praso addicional, os livros, documentos e quaesquer papeis que tenham servido no exercicio findo, com excepção dos bilhetes de que trata o art. 43 § 3.^o, os quaes ficarão em seu poder até final liquidação das contas do respectivo exercicio.

Art. 40. — As procurações de empregados do The souro, para a percepção de vencimentos ou vantagens decorrentes de seu emprego, não carecem do reconhecimento de firma; as demais produzirão effeito, desde que sejam reconhecidas por qualquer notario do Estado.

Art. 41. — O fiel servirá com o thesoureiro que houver proposto a sua nomeação, cessando o respectivo exercicio por morte, demissão ou suspensão do mesmo thesoureiro, sob cuja responsabilidade servir.

Art. 42. — São deveres do fiel:

§ 1.º Satisfazer as ordens do thesoureiro com relação aos serviços da thesouraria.

§ 2.º Auxiliar e desempenhar, promiscuamente com o thesoureiro, todos os trabalhos que a este competirem.

§ 3.º Fazer os pagamentos externos do Theouro.

§ 4.º Coadjuvar, sempre que possa, os officiaes que servem na thesouraria, na confrontação ou conferencias a fazer.

Art. 43. — Os officiaes designados para servir na thesouraria terão por dever:

§ 1.º Escripturar a receita e despeza em partidas, no livro caixa, de fôrma clara e resumida, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, assignando, com o thesoureiro, os talões e conhecimentos, que darão á parte como recibo.

§ 2.º Escripturar os livros de valores de qualquer especie de modo que, de momento, se possa ter exacto conhecimento do que existe em cofre.

§ 3.º Expedir os bilhetes que tiverem de ser pagos, depois de feita a carga de despeza, á vista de documento remettido pelo director da 3.ª directoria e competente assignatura do credor; e, no caso de credor por procuração, depois de aceitos pelo thesoureiro os documentos de que trata o art. 39 §§ 11 e 12.

§ 4.º Conferir os pagamentos com o thesoureiro ou fiel, sendo os unicos responsaveis si commetterem erros nos bilhetes, cabendo-lhes, entretanto, o direito de haver da parte o que esta tiver recebido de mais.

§ 5.º Lançar no verso dos documentos a nota do numero, importancia da partida e data do livro caixa.

§ 6.º Auxiliar o thesoureiro na verificação das procurações, identidade de credores e regularidade dos documentos em geral.

§ 7.º Preparar os balanços mensaes e demonstrações relativas, que assignará com o thesoureiro, e bem assim a demonstração do movimento do dia, que entregará a esse funcionario.

§ 8.º Passar e assignar, á vista de despacho, as certidões que dependam de livros ou documentos a cargo da thesouraria, emquanto nella se acharem.

§ 9.º Conservar em perfeita ordem os despachos, portarias e mais papeis remettidos á thesouraria.

§ 10. Averbar nas folhas de pagamento as procurações e seus poderes.

§ 11. Lavrar os termos de balanços dados na thesouraria.

4.ª Directoria

Do Director

Art. 44. — Compete especialmente ao director :

§ 1.º Regularisar a escripturação a cargo de sua directoria, exercendo nesse sentido toda a inspecção possivel.

§ 2.º Organisar as partidas de accordo com os arts. 46 e 49 e lançal-as no *Diario*, podendo incumbir desse serviço o respectivo chefe de secção.

§ 3.º Participar ao Director Geral o estado de qualquer conta que, á simples inspecção do *Razão*, se presuma em más condições para a Fazenda.

§ 4.º Ministras, com tempo, ao Director Geral, a demonstração da insufficiencia das verbas referentes aos diversos serviços publicos, de fórma a serem solicitados os necessarios creditos antes de exgottados.

§ 5.º Rever o balanço definitivo annual e apresental-o ao Director Geral, até 31 de agosto de cada an-

no, assignando as peças essenciaes, conjunctamente com o empregado ou empregados que os organisarem.

Dos trabalhos

Art. 45. — A 4.^a directoria tem por dever :

§ 1.^o Escripturar a receita e despeza geral de accordo com os artigos 46 a 55 e á vista de documentos devidamente examinados pela directoria competente.

§ 2.^o Escripturar os auxiliares de receita e de despeza, detalhadamente, pelos §§ da lei orçamentaria e designação das respectivas repartições.

§ 3.^o Notar, nas respectivas folhas, os pagamentos feitos nas estações.

§ 4.^o Creditar, no respectivo livro de contas correntes, os pagamentos do sello de nomeação effectuados por funcionarios do Estado.

§ 5.^o Fornecer dados referentes á receita ou despeza publicas escripturadas.

§ 6.^o Organisar quadros da receita ou despeza, da estatistica da exportação do Estado e de outra natureza, quando exigidos pelo Director Geral ou pela conveniencia da propria directoria e balanço definitivo.

§ 7.^o Organisar o balanço definitivo da receita e despeza annual de fórma resumida, devendo conter as tabellas explicativas e quadros que forem indispensaveis.

Da escripturação

Art. 46. — A escripturação da receita e despeza do Estado será feita no *Diario*, com precisão e claresa, obedecendo ao systema de partidas dobradas.

Art. 47. — Os principaes livros que devem servir,

em cada exercício, terão as denominações de *Diario*, *Razão*, *Auxiliares de receita* e *de despeza*.

Art. 48. — Na escripturação do *Diario* e *Razão* se observará ordem chronologica e serão usados os seguintes :

Caixa
Rendas — por especie
Despeza — idem
Letras a receber ou a pagar
Responsaveis — pelos seus nomes
Depositos
Supprimentos — feitos ou recebidos
Saques
Outros valores
Emprestimos
Eventuaes
Creditos extraordinarios
Divida passiva
Exercicios findos

e outros que a necessidade do serviço ou de operações o exigir.

Art. 49. — A escripturação, antes de lançada no *Diario*, será feita em artigos separados e numerados, contendo os balancetes e documentos respectivos.

Art. 50. — O livro *Razão*, que é o extracto do *Diario*, será escripturado pela mesma ordem deste, contendo, em columna propria, a numeração dos artigos que será tambem usada no *Diario*.

Art. 51. — No encerramento do exercício se fecharão as contas do *Razão*, por saldar, com as palavras — *A Balanço* — ou — *De Balanço* — e por essa fórmula se passarão os saldos para o *Razão* do novo exercício.

Art. 52. — Os erros commettidos na escripturação do *Diario*, em que não é permittida a rasura, se sa-

narão, por meio de *estornos*; os erros, porém, do *Razão* serão feitos nesse livro pela seguinte fórmula: Si no credito do titulo se lançar débito ou quantia errada, levar-se-á ao débito do titulo a mesma quantia, dizendo-se — *A Estorno e De Estorno*, si fôr ao contrario.

Art. 53. — Para a escripturação dos Auxiliares de receita e de despesa, se adoptará um methodo claro e conciso, de fórmula que, á simples inspecção visual, se possa comprehender a materia escripturada.

§ unico. Esta escripturação será sommada por semestres e mensalmente provada.

Art. 54. — A restituição de rendas, dentro do exercicio, importa annullação da receita e a de pagamento — annullação de despesa, e serão escripturadas sob os titulos — *Renda* ou *Despesa a annullar*; a restituição, porém, de rendas ou despesas de exercicios anteriores será escripturado sob o titulo — *Eventuaes*.

Art. 55. — Nos livros da escripturação do Thesouro não são permittidos borrões, emendas e rasuras.

5.^a Directoria

Do Director

Art. 56. — Compete especialmente ao director:

§ 1.^o Verificar si, nos prazos devidos, os exactores enviaram ao Thesouro os livros, talões e papeis concernentes ao exercicio encerrado, para obrigar-os ao cumprimento desse dever, quando não o tenham cumprido.

§ 2.^o Instruir aos exactores sobre a maneira de escripturar os livros, talões, demonstrações de receita e de despesa e outros serviços fiscaes, corrigindo, na tomada definitiva de suas contas, os defeitos que en-

contrar ou que fôrem observados pelos empregados encarregados da liquidação.

§ 3.º Propor modelos ou formulas de livros ou quaesquer papeis para melhoramento da arrecadação e claresa da escripta.

§ 4.º Dar conhecimento ao Director Geral dos casos porventura omissos ou obscuros de qualquer lei ou regulamento fiscal.

§ 5.º Patentear a conveniencia de ser inspeccionada, por empregados do Thesouro, qualquer estação arrecadadora, desde que julgue de necessidade tal medida.

§ 6.º Rever os processos de liquidação, pondo o conforme naquelles que estiverem em condições de andamento ou mandar alteral-os, no caso da falta de requisitos necessarios, erro ou duvida.

§ 7.º Autorisar novo exame em qualquer conta, desde que não confie nos resultados da primeira liquidação.

§ 8.º Promover a intimação dos exactores que se acharem alcançados na liquidação de suas contas, juntando cópia das peças necessarias e dando parte ao Director Geral quando tal intimação não fôr cumprida no praso determinado.

§ 9.º Remetter ao Procurador Fiscal, depois de exgottado o praso que fôr concedido, os processos de liquidação, devidamente instruidos com documentos e seu parecer, para que esse funcionario o apresente ao Director Geral com as indicações ou opinião que lhe parecerem acertadas.

§ 10. Pedir imposição de multa aos responsaveis que não obedecerem á disposição do § 1.º

§ 11. Ordenar a escripturação do alcance dos exactores, na fórma do julgamento, e mandar extrahir a

certidões, que remetterá ao Director Geral para os devidos effeitos.

§ 12. Dar preferencia na tomada das contas:

- a) A's dos exactores em que se presume alcance ou contra os quaes haja sequestro ou execução;
- b) A's dos exactores fallecidos ou demittidos;
- c) A's dos exactores, cujos fiadores tiverem fallecido ou que requererem o levantamento da fiança.

§ 13. Passar as quitações e expedil-as, depois de assignadas pelo Director Geral.

§ 14. Providenciar afim de que, em tempo, sejam remettidos ás estações arrecadoras os livros, conhecimentos e modelos adoptados para a escripturação e, outrosim, que essa remessa seja feita com a maxima regularidade.

§ 15. Propor a adopção de qualquer serviço que julgue conveniente ao bom andamento da liquidação de contas.

Dos trabalhos

Art. 57. — São attribuições da 5.^a directoria:

§ 1.^o Receber os livros, documentos e mais papeis que serviram nas estações arrecadoras e conferil-os com as relações mandadas pelos exactores e o livro de remessa do Thesouro.

§ 2.^o Classificar e rotular as contas dos exactores, dando-lhes conveniente arrumação.

§ 3.^o Liquidar as contas das repartições, exactores e outros responsaveis encarregados da arrecadação e dispendio das rendas do Estado.

§ 4.^o Escripturnar em livro proprio, com resumo e claresa, o andamento de cada conta, desde sua distri-

buição até final julgamento e consequente quitação ou executivo.

§ 5.º Executar as instrucções que forem approvadas para o serviço da tomada de contas.

§ 6.º Registrar, pelo systema que melhor convier, as quitações dos responsaveis.

§ 7.º Preparar a correspondencia e expediente que fôrem ordenados.

§ 8.º Archivar, na directoria, os processos da tomada de contas do ultimo decennio, rotulando-os de fórma clara.

§ 9.º Organisar um livro de registro para actos, decisões ou officios sobre tomada de contas.

§ 10. Preparar e rubricar os livros e conhecimentos que tiverem de ser remettidos annualmente para as diversas estações arrecadadoras, arrolando, em livro proprio, qualquer remessa, com indicação do valor dos livros, conhecimentos e sellos postaes, afim de ser effectuada pelo exactor a respectiva indemnisação.

Art. 58. — A tomada das contas do exercicio findo começará em 1.º de maio de cada anno e terminará em 30 de abril do anno seguinte.

Art. 59. — Emquanto durar a liquidação de contas de um exercicio, não se procederá a exame em contas do seguinte, salvo ordem expressa.

Art. 60. — A nenhum empregado serão distribuidas, para exame, contas do mesmo exactor ou responsavel em exercicios consecutivos.

Art. 61. — O praso maximo para recolhimento do alcance ou interposição de recurso será de 30 dias, e só poderá ser prorogado se o responsavel apresentar motivos attendiveis a juizo do Secretario da Fazenda.

§ unico. Se o responsavel estiver fóra do Estado

ou em paradeiro desconhecido, será intimado do prazo por meio de edital publicado na imprensa.

Art. 62. — Será julgada á revelia, sob as penas da lei, a conta cujo alcance não tenha sido recolhido ou do qual não haja recurso dentro dos prazos de que trata o artigo anterior.

Art. 63. — Não tem direito a porcentagem o exactor que, por liquidação da respectiva conta, fôr obrigado a entrar para o cofre com a renda de impostos não cobrados ou cobrados de menos.

Art. 64. — Os alcances não recolhidos dentro dos prazos concedidos, ficam sujeitos a juros de móra de 12% ao anno, se a elles já não estiverem obrigados por força de disposição legal.

Art. 65. — Consideram-se ajustadas e com direito á quitação as contas cujo alcance não exceda de um mil réis.

Dos chefes de secção e officiaes

Art. 66. — São deveres communs aos chefes de secção :

§ 1.º Auxiliar o respectivo Director nos trabalhos da competencia d'elle, quando assim lhes fôr determinado.

§ 2.º Instruir seus subordinados na directoria acerca dos serviços aos mesmos confiados.

§ 3.º Fiscalisar na directoria a entrada ou sahida de livros e papeis, verificando se o protocollo está escripturado em ordem.

§ 4.º Executar, como os demais empregados, os serviços que lhes fôrem distribuidos pelo director.

Art. 67. — Aos chefes de secção, em regra, serão commettidos os serviços de caracter importante nas respectivas directorias.

Art. 68. — Os officiaes tem por dever executar os trabalhos de que fôrem incumbidos pelos respectivos directores, não podendo, em caso algum, esquivar-se ao cumprimento dessa obrigação.

CAPITULO VIII

DO PROVIMENTO, POSSE E APOSENTADORIA

Do provimento

Art. 69. — Os empregados do Thesouro serão nomeados pelo Presidente do Estado, na fórma das leis em vigor, excepto os que pertencem á porta, cuja nomeação compete ao Secretario da Fazenda.

§ unico. Os serventes serão da livre admissão do Director Geral.

Art. 70. — Os cargos de Director Geral, de Procurador Fiscal, Thesoureiro, Continuo e Correio, são de livre escolha; os demais serão promovidos por accesso gradual.

Art. 71. — O provimento por accesso gradual será feito por antiguidade e, excepcionalmente, por merito.

Art. 72. — Os logares de 4.^{os} officiaes serão providos por concurso.

Art. 73. — Ninguem será admittido a concurso sem provar que é brazileiro, está isento de culpa, tem boa conducta e a idade de 21 a 45 annos.

Art. 74. — O concurso será annuciado por edital, com antecedencia pelo menos de 30 dias, devendo nelle mencionar-se os requisitos exigidos pelo presente regulamento.

Art. 75. — O Director Geral, após verificar a regularidade dos documentos apresentados pelos candida-

tos e mesmo exigidos os que faltarem, sujeitará as petições ao Secretario de Estado, afim de ser ordenada a inscripção.

Art. 76. — As materias do concurso para o provimento do logar de 4.º official são as seguintes:

Grammatica geral e portuguez, inclusive redacção;

Arithmetica e suas applicações ao commercio;

Lingua franceza — versão, leitura e traducção;

Escripturação mercantil;

Noções de geographia e historia patria.

Art. 77. — O concurso para os logares de Archivista e Porteiro versará sobre:

Noções de grammatica portugueza;

Calligraphia;

Operações elementares de arithmetica;

Geographia patria (noções).

Art. 78. — O concurso se realisará, em dia e hora indicados, perante uma commissão composta do Director Geral, como presidente, e de dois ou mais examinadores nomeados pelo Secretario de Estado.

Art. 79. — O concurso constará de provas escripta e oral dos candidatos, sobre as materias exigidas. A escripta — á vista de pontos formulados pelos examinadores, e a oral — por questionario ao arbitrio dos mesmos.

Art. 80. — Os examinadores dividirão, entre si, as materias a examinar ou procederão, a tal respeito, como melhor entenderem.

Art. 81. — O concurso se prolongará durante os dias que fôrem necessarios; a prova escripta, porém, que começar em um dia, não poderá ser adiada para o subsequente.

Art. 82. — A classificação de cada prova escripta ou oral será feita pela seguinte fórmula: optima — re-

presentada por gráo 3; bôa — por 2; regular — por 1; má — por 0.

Art. 83. — O candidato a 4.^o official que conseguir o numero de 30 gráos, o maximo das dez provas, será classificado com a nota de distincção; de 20 a 29 a de plena; de 10 a 19 a de simples.

Os candidatos aos logares de archivista e porteiro serão classificados em proporção analoga.

§ unico. Em caso algum será plenificado o candidato que obtiver a nota — 0 — em qualquer das provas.

Art. 84. — De cada dia do concurso se lavrará acta na qual constará, em detalhe, tudo quanto occorrer a respeito.

Na acta do juigamento, porém, é facultativa a inserção da referencia dos gráos obtidos pelos candidatos.

Art. 85. — A cópia das actas de concurso, bem como quaesquer papeis referentes ao assumpto, serão remetidos ao Secretario da Fazenda, para os devidos fins.

Art. 86. — No caso de haver um só candidato, poderá ser dispensado o exame, uma vez que elle tenha sido habilitado em concurso anterior ou exhiba certidão de exame das materias exigidas, prestado perante a Delegacia da Instrucção Publica.

§ unico. O conhecimento de escripturação mercantil, em tal caso, pôde ser attestado por pessoa idonea do commercio ou profissional, ao criterio do Secretario da Fazenda.

Art. 87. — Cada concurso será válido para a vaga que o houver determinado, podendo, entretanto, a juizo do Secretario da Fazenda, prevalecer para outras que se abrirem dentro do praso de um anno, desde que haja candidato devidamente habilitado.

Da posse

Art. 88. — Os empregados nomeados para o Thesouro tomarão posse e entrarão em exercicio dentro do praso de oito dias, contados da data da nomeação, se estiverem na capital, e de 30 dias, si fóra della, salvo motivo de força maior.

Art. 89. — Antes de entrarem na posse de seus cargos, os empregados terão de assignar o compromisso de bem servir ao Estado.

§ unico. O compromisso é dispensavel no caso de promoção

Art. 90. — A posse do Director Geral e a do Procurador Fiscal serão dadas pelo Secretario da Fazenda; a dos demais funcionarios — pelo Director Geral.

Art. 91. — Sem processo do titulo de nomeação, ou sem fiança, si a ella fôr obrigado, nenhum empregado do Thesouro poderá entrar no exercicio do cargo.

Da aposentadoria

Art. 92. — Os empregados do Thesouro, na fórmula do artigo 20 n. 23 da Constituição do Estado, terão direito á aposentadoria no cargo que exercerem.

Art. 93. — São serviços contados para a aposentadoria os que fôrem prestados:

I Ao Estado, em qualquer dos ramos de sua administração;

II A' União Federal, em empregos publicos, quer civis, quer particulares;

III Aos municipios, como empregados das respectivas administrações.

Art. 94. — O tempo de serviço federal ou municipi-

pal será contado, nunca excedendo, porém, do tempo de serviço prestado ao Estado.

Art. 95. — Será contado em dobro o tempo de serviço de guerra, sem contudo exceder, em caso algum, o de serviço estadual.

Art. 96. — Serão contadas como de effectivo serviço, em cada anno, trinta faltas motivadas por molestia.

Art. 97. — O empregado aposentado terá o ordenado integral, si contar trinta annos de serviço effectivo, e o ordenado proporcional quando contar menos desse tempo.

Art. 98. — O empregado aposentado não poderá perceber vencimento algum do cofre do Estado além do de sua aposentadoria.

Art. 99. — As petições para obtenção de aposentadoria deverão ser instruidas com os seguintes documentos :

- a) Certidão de tempo de serviço ;
- b) Certidão de inspecção de saúde, em que se verifique a invalidez de que trata o artigo 20 n. 23 da Constituição do Estado ;
- c) Certidão declaratoria de nada perceber pelos cofres do Estado, além dos seus vencimentos ;
- d) Titulo ou certidão de sua ultima nomeação.

Art. 100. — O empregado do Thesouro que adquirir molestia grave e incuravel, comprovada em dois annos de licença, no maximo, poderá ser aposentado independente de petição.

Art. 101. — O empregado que pedir exoneração ou fôr demittido, em consequencia de processo, perde o direito á aposentadoria.

§ unico. No primeiro caso não perderá o tempo de serviço se voltar a occupar cargo publico estadual.

CAPITULO IX

DO EXERCÍCIO, DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E
VANTAGENS

Do exercício

Art. 102. — O Thesouro do Estado funcionará diariamente, das 9 1/2 ás 3 horas da tarde, exceptuados os domingos e dias feriados.

Art. 103. — A frequencia do empregado será atestada por sua assignatura no livro de presença, que haverá em cada directoria, e o qual será diariamente encerrado pelo respectivo director, meia hora depois de começado o expediente.

Art. 104. — O Director Geral e o Procurador Fiscal não estão sujeitos a ponto, devendo, não obstante, attender diariamente ao expediente.

Art. 105. — Perderá todos os vencimentos:

§ 1.º O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 2.º O que se retirar antes de fechado o expediente, sem licença do respectivo director.

§ 3.º O que deixar o exercício do cargo para desempenhar qualquer commissão extranha á repartição nos termos do art. 133.

Art. 106. — O empregado que faltar ao serviço com causa justificada perderá sómente a gratificação de exercício, até o maximo de oito dias.

Art. 107. — Nenhum destes descontos se considera pena.

Art. 108. — São causas justificadas:

§ 1.º Molestia do empregado ou de pessoa da sua familia, que o prive de comparecer ao serviço.

§ 2.º Nojo, até oito dias, por morte de ascendentes ou descendentes consanguíneos e esposa; até tres dias por fallecimento de sogros, genros, cunhados, irmãos e tios consanguíneos.

§ 3.º Gala de casamento, até oito dias, podendo o empregado, em caso urgente, ser chamado ao serviço.

Art. 109. — Não perderá os vencimentos o empregado que faltar á repartição por se achar incumbido de qualquer trabalho gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Art. 110. — O abono das faltas dá direito ao empregado de receber seus vencimentos integraes e contar o tempo como de serviço effectivo.

Art. 111. — A justificação de faltas dá direito somente á percepção do ordenado, e a justificabilidade á perda dos vencimentos, não contando, em nenhum dos casos, tempo effectivo de serviço e antiguidade para promoção.

Art. 112. — Incorrerá em falta injustificavel o empregado que sahir da repartição sem a competente authorisação de seu chefe e, no caso de reincidencia, ficará sujeito á pena disciplinar.

Art. 113. — Os empregados, em serviço externo de suas directorias, pódem ou não assignar o ponto, a juizo do respectivo director; em exercicio de qualquer outro serviço publico, porém, não estão sujeitos ao ponto, ficando, entretanto, obrigados a justificar sua ausencia.

Art. 114. — O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que ellas se derem; o desconto por faltas successivas abrangerá tambem os dias que não forem de serviço, comprehendidos entre ellas.

Das licenças

Art. 115. — O Secretario da Fazenda poderá conceder licença aos empregados do Thesouro, até tres mezes, dentro de cada anno civil, nos casos seguintes:

- a) Por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, com o ordenado;
- b) Para tratar de interesses, sem vencimentos.

Art. 116. — O Director Geral poderá conceder licença até 30 dias, e os directores dispensa, até 8, nos casos do artigo anterior.

Art. 117. — As licenças maiores de tres mezes são de exclusiva concessão do Presidente do Estado, com as condições e vantagens que elle determinar.

Art. 118. — As licenças concedidas e em cujo goso o empregado não entrar dentro do praso de quinze dias, ficarão sem effeito.

Art. 119. — O empregado que, exgottada a licença, não se apresentar ao serviço, incorrerá na perda de vencimentos, salvo justificação a juizo da autoridade competente.

Das substituições

Art. 120. — As substituições se darão nos logarês singulares ou de funcções distinctas, abaixo mencionadas e, excepcionalmente, nos casos dos arts. 122 e 123.

São cargos de substituição:

Director Geral

Directores

Procurador Fiscal

Chefes de secção

Thesoureiro

Archivista

Porteiro.

Art. 121. — As substituições se effectuarão pela fórma seguinte :

- a) O Director Geral será substituído pelo director mais antigo no cargo ;
- b) Os directores pelos chefes de secção da respectiva directoria e, na falta, pelo de outra, a juizo do Director Geral ;
- c) O Procurador Fiscal por pessoa designada pelo Presidente do Estado ;
- d) Os chefes de secção pelos 1^{os} officiaes da respectiva directoria, observando-se, na falta, o dispositivo da letra b ;
- e) O thesoureiro pelo fiel, procedendo-se de accordo com o art. 39 § 6.º, estando o fiel impedido ;
- f) O archivista por um official da 1.^a directoria, designado pelo director ;
- g) O porteiro pelo continuo ou correio, a juizo do director.

Art. 122. — Nos casos de exoneração, suspensão ou morte do thesoureiro, as funcções desse cargo serão commettidas, pelo Secretario de Estado, a um empregado, até ulterior resolução.

Art. 123. — No impedimento ou vaga de 1.º, 2.º ou 3.º official, por mais de oito dias consecutivos, o respectivo director poderá determinar a substituição por outro official de graduação inferior, comtanto que tal substituição seja necessaria e exercida, sempre em escala ascendente, fóra das horas do expediente.

Art. 124. — Na falta de um continuo ou de correio, o serviço será feito conjunctamente pelos que estiverem presentes, conforme determinação do director da 1.^a directoria.

Art. 125. — Dada qualquer substituição, que constará em mappa do ponto, o substituto perceberá os

seus vencimentos e mais a differença entre estes e os do logar substituido.

Das vantagens

Art. 126. — Pelo exercicio effectivo do seu emprego, perceberá o empregado, mensalmente, o vencimento marcado em lei, sendo dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

§ unico. Pela falta de exercicio soffrerá os descontos na fórma indicada neste regulamento.

Art. 127. — O empregado do Thesouro que completar 30 annos de effectivo serviço terá direito a uma gratificação correspondente á quarta parte dos vencimentos.

Art. 128. — Os empregados do Thesouro pôdem ser commissionados em serviços da Fazenda ou de qualquer outro ramo da administração do Estado.

Art. 129. — Os empregados do Thesouro mandados em commissão dentro do Estado receberão ajuda de custo para as despezas de preparativos de viagem e transporte.

§ 1.º Para preparativos de viagem será abonada a importancia de cem a quinhentos mil réis, pela fórma que segue:

- a) Cem mil réis, quando a commissão tiver por objecto simples inspecção em municipio proximo ao da capital e cuja demora não exceda de oito dias;
- b) Duzentos mil réis, quando a commissão se prolongar de oito dias a um mez e seja exercida em um ou mais municipios proximos;
- c) Trezentos mil réis, quando a commissão exceder de um mez até tres e seja exercida em um ou muitos municipios;

- d) Quatrocentos mil réis, quando exceder do praso de tres mezes;
- e) Quinhentos mil réis, quando a commissão fôr maior de seis mezes e de longo percurso;
- f) Taes vantagens serão reduzidas á metade, comtanto que não sejam menores de cem mil réis, quando o mesmo empregado exercer a commissão, por segunda ou mais vezes, dentro do mesmo anno.

§ 2.º Para as despesas de transporte serão dadas passagens em vapores e vias ferreas e na carencia desses meios de conducção, terão direito a 700 réis por kilometro percorrido.

Art. 130. — Os empregados que fôrem mandados em commissão demorada por mais de tres mezes, terão direito a transporte por via fluvial e terrestre para sua familia e um creado.

Art. 131. — O empregado em commissão, além dos vencimentos que lhe competem e da ajuda de custo de que tratam disposições deste regulamento, terá direito a uma gratificação especial, que não será menor de $\frac{2}{3}$ dos seus vencimentos, nem maior que os mesmos, durante o tempo da commissão; e, quando esta tiver por objecto o exercicio de qualquer emprego, poderá optar pelos vencimentos deste ou pela gratificação especial.

Art. 132. — As commissões para fóra do Estado darão direito aos respectivos funcionarios a maiores vantagens do que as estabelecidas nos arts. 129 letra e e 131, as quaes serão livremente arbitradas pelo Presidente.

Art. 133. — Os empregados a quem fôr permittido pelo Presidente do Estado acceitar commissão de natureza federal ou municipal, perderão os vencimentos

de seu emprego, durante o exercicio da mesma commissão. Fica-lhes, porém, garantido o respectivo logar, sendo-lhes contado para a aposentadoria o tempo da commissão.

Art. 134. — As commissões exercidas na capital não darão direito a vantagens, salvo se taes commissões absorverem maior tempo que o do expediente do Thesouro ou forem de grande responsabilidade e estudo.

Em tal caso o Secretario da Fazenda arbitrará a gratificação que fôr razoavel.

Art. 135. — O empregado em commissão poderá vir á capital por motivo de molestia propria ou em pessoa de sua familia ou outro attendivel, a juizo do Secretario da Fazenda e, nesse caso, correrão por sua conta as despesas de transporte.

Art. 136. — O empregado nomeado para qualquer commissão, considera-se no exercicio da mesma desde que fôr desligado do serviço de sua repartição.

Art. 137. — E' permittido a todo o empregado do Thesouro requerer a bem de seu direito ou do de seus paes, filhos ou irmãos.

Art. 138. — Os vencimentos dos empregados do Thesouro não pôdem ser penhorados nem embargados.

Art. 139. — Da multa que fôr imposta e paga, por motivo de contrabando apprehendido por empregado do Thesouro ou por fraude e sonegação de impostos, pelo mesmo verificada, cabe-lhe duas quintas partes.

Art. 140. — O empregado a quem fôr commettido serviço urgente, que o obrigue a trabalhar em casa, fóra das horas do expediente, terá direito a uma gratificação que será arbitrada pelo Secretario da Fazenda.

CAPITULO X

DOS DEVERES COMMUNS E RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADOS DO THESSOURO

Art. 141. — E' dever commum do empregado do Thesouro:

§ 1.º Velar pelos interesses da Fazenda e pela ordem do serviço fiscal.

§ 2.º Executar com perfeição e pontualidade os trabalhos a seu cargo e satisfazer as requisições a elles referentes.

§ 3.º Zelar pelos livros e papeis sob sua guarda.

§ 4.º Expor a seus chefes os vicios e abusos que verificarem na pratica do serviço.

§ 5.º Exigir o preenchimento das formalidades legais nos papeis sujeitos a seu exame, assim como a satisfação dos emolumentos, sellos ou outros direitos devidos, segundo as prescripções legais.

§ 6.º Datar e rubricar os calculos, notas e assentamentos que fizerem nos livros da repartição e assignar os pareceres e informações que derem em papeis sujeitos ao seu estudo ou sobre trabalhos de que fôrem incumbidos.

§ 7.º Guardar inviolavel segredo sobre todos os negocios da repartição, enquanto estiverem pendentes de solução.

§ 8.º Comparecer pontualmente ao serviço da repartição.

§ 9.º Attender com urbanidade ás partes e despachal-as sem preterições.

§ 10.º Acecitar commissão que lhe fôr commettida, não podendo recusal-a, salvo impedimento attendivel.

§ 11.º Denunciar contrabando, fraude ou sonegação de impostos.

§ 12.º Auxiliar-se mutuamente nos trabalhos.

§ 13.º Scientificar ao respectivo director o procedimento criminoso ou porventura incorrecto de qualquer collega de sua repartição, uma vez que delle esteja convencido.

§ 14.º Dar-se por suspeito quando, em rasão do emprego, tenha de fallar sobre negocio de ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados.

Art. 142. — Fica prohibido a todo o empregado do Thesouro :

§ 1.º Distrahir-se ou distrahir do trabalho seus companheiros.

§ 2.º Fallar alto ou altercar ainda mesmo sobre objecto de serviço.

§ 3.º Retirar livros e documentos da repartição, sem autorisação expressa de seu chefe.

§ 4.º Servir de procurador de partes na sua ou em qualquer repartição estadual, bem como fazer petições ou fornecer cópias para extranhos, salvo, em qualquer dos casos, a disposição do art. 137.

§ 5.º Contractar com a Fazenda.

Art. 143. — Os empregados do Thesouro são directamente responsaveis pelos actos que praticarem no exercicio de seu emprego e pelos prejuisos resultantes de erro de calculo, notas, assentos ou lançamentos que fizerem irregularmente ou deixarem de fazer, e pelas certidões, declarações ou attestados que assignarem.

Art. 144. — Os empregados do Thesouro, quando tiverem a seu cargo dinheiros ou valores, são obrigados a prestar balanço e apresentar os saldos em seu Poder, quando lhes fôr exigido.

Art. 145. — Para garantir a responsabilidade de

que tratam os dois artigos anteriores, haverá as seguintes penas:

- I Indemnisação pelo empregado que causar prejuizo;
- II Suspensão e processo administrativo, nos casos de falsidade em certidões, attestados ou declarações;
- III Suspensão e detenção immediata, si o funcionario recusar-se ao cumprimento do artigo anterior, ou si, dado o balanço, fôr verificado desfalque;
- IV Juros de móra, de 12 % ao anno.

Art. 146. — A applicação das penas do artigo anterior não isenta o funcionario das do codigo penal.

Art. 147. — A detenção ou prisão administrativa que fôr imposta, segundo o numero III do artigo 145, cessará logo que o funcionario solva a sua responsabilidade para com a Fazenda.

Art. 148. — O empregado do Thesouro que, sem autorisação competente, receber dinheiros ou valores de qualquer responsavel, incorrerá na pena de suspensão por trinta dias, mesmo que faça o devido recolhimento; si, porém, extravial-os ou apossar-se delles, será submettido a processo administrativo e detido, até que taes dinheiros ou valores sejam recolhidos pelo responsavel.

Art. 149. — Nos casos de desvio, perda ou consumo de dinheiros, valores e outros quaesquer bens da Fazenda, por effeito de força maior, cessará a responsabilidade do empregado, desde que ficar provado, em processo administrativo, que occorreram as seguintes circumstancias:

- a) Que a perda foi effeito de incendio, arrebatamento ou roubo;

- b) Que não a poude prever e acautelar ;
- c) Que empregou todos os meios possiveis para impedir-a ou obviar-a.

CAPITULO XI

DAS PENAS DE DISCIPLINA E DE DEMISSÃO

Art. 150. — Os empregados do Thesouro, por faltas que commetterem no exercicio de seu emprego, incorrerão em penas disciplinares e na de demissão.

Das penas de disciplina

Art. 151. — São penas disciplinares :

- 1 Advertencia verbal ;
- 2 Advertencia perante o pessoal ;
- 3 Reprehensão por escripto ;
- 4 Multa até 30 dias de vencimentos ;
- 5 Suspensão até 90 dias.

Art. 152. — As penas disciplinares serão applicaveis :

§ 1.º Ao empregado que deixar de comparecer á repartição sem motivo justificado, ou ao retardatario habitual.

§ 2.º Ao que advogar interesses particulares no exercicio de suas funcções.

§ 3.º Ao que servir-se de meios illicitos para obter favoravel deferimento de qualquer pretensão.

§ 4.º Ao que fizer conhecidos actos não expedidos ou actos e despachos reservados.

§ 5.º Ao que, por negligencia, deixar de fazer o serviço ou o fizer imperfeita e irregularmente.

§ 6.º Ao que insubordinar-se contra ordens de seus chefes.

§ 7.º Ao que, por seu mau proceder, prejudicar a ordem do serviço e a disciplina da repartição.

§ 8.º Ao que deixar de coagir seus subordinados ao exacto cumprimento do dever.

§ 9.º Ao que maltratar as partes.

§ 10.º Ao que provocar conflictos dentro da repartição.

Art. 153. — O Director Geral poderá advertir, reprehender e suspender até 30 dias, e os directores advertir, reprehender verbalmente e suspender até 8 dias.

§ unico. Tanto o Director Geral como os directores poderão propor maior pena do que a imposta, dando os motivos.

Art. 154. — As penas disciplinares serão applicadas, conforme a natureza das faltas commettidas, tendo-se sempre em vista os antecedentes do empregado e seu estado actual.

§ unico. A applicação de qualquer pena será communicada ao Secretario da Fazenda ou ao Director Geral, conforme o caso.

Art. 155. — A suspensão, imposta como pena disciplinar, importa a perda de todos os vencimentos; quando por effeito de pronuncia em crime commum ou de responsabilidade privará da metade do ordenado, nos termos do Codigo do Processo Penal, art. 364 letra *d*.

Art. 156. — Qualquer pena disciplinar fica sem effeito desde que o empregado se justifique perante quem a impôz, ou seja provido o recurso que a esse respeito houver interposto; devendo, em qualquer dos casos, ser a pena cancellada.

Da demissão

Art. 157. — Os funcionarios do Thesouro só serão destituídos dos seus cargos em virtude de sentença condemnatoria, proferida no processo criminal ou administrativo a que forem submettidos.

Art. 158. São motivos para o processo administrativo de demissão :

§ 1.º Abuso de confiança.

§ 2.º Reconhecida inaptidão ou desidia no serviço publico.

§ 3.º Incontinencia publica.

§ 4.º Contar sessenta ou mais faltas injustificaveis no periodo de um anno.

Art. 159. — O processo administrativo será instaurado por ordem do Secretario da Fazenda, declarando-se na portaria inicial os motivos que o determinaram e á qual se juntarão as provas materiaes do delicto.

Art. 160. — O processo terá o seguinte andamento :

§ 1.º Iniciado pela fórma do artigo anterior, será immediatamente ouvido o Procurador Fiscal.

§ 2.º Em seguida á promoção desse funcionario, o Director Geral mandará, por despacho, que o empregado arguido allegue, dentro de quinze dias improrogaveis, sob pena de revelia, o que julgar a bem do seu direito, juntando os documentos que lhe parecerem justificativos de sua defesa.

§ 3.º Exgottado o praso de quinze dias e recebida ou não a contestação do empregado, serão ouvidas as testemunhas de accusação e de defesa, si as houver.

§ 4.º O depoimento das testemunhas será dado perante o Director Geral, com assistencia do Procurador Fiscal, que poderá reinquiril-as.

§ 5.º Terminadas as diligencias para a verificação do acto ou factos imputados, o empregado accusado terá vista do processo para fallar sobre a prova produzida, o que fará no praso de oito dias.

§ 6.º Findo esse praso, si antes nada disser o empregado, irão os autos á Junta de Fazenda para o competente estudo e parecer.

§ 7.º Dado esse parecer, subirão os autos ao Secretario da Fazenda para sobre elles proferir o seu despacho, do qual haverá recurso facultativo para o Presidente do Estado.

Art. 161. — Proferida sentença condemnatoria, si o motivo do processo fôr o de que trata o § 1.º do artigo 158, o Secretario da Fazenda remetterá o processo, em original, ao Promotor Publico da comarca, para proceder na fórma da lei, ficando cópia na 1.ª directoria.

Art. 162. — No caso de absolvição, o empregado haverá dos cofres todos os vencimentos que perdeu, por effeito da suspensão, e contara todo o tempo como de serviço effectivo.

CAPITULO XII

DOS CONTRACTOS, FIANÇAS E CAUÇÕES

Dos contractos

Art. 163. — Os contractos celebrados e concernentes aos negocios da Fazenda, serão ultimados na 2.ª directoria, onde se lavrarão os respectivos termos, que serão assignados pelo director e o contractante ou outros interessados.

Art. 164. — Qualquer contracto entrará em vigor

depois que o Secretario da Fazenda lançar a approvação no competente termo.

Art. 165. — Nos termos de contracto se consignarão, com a devida claresa, as clausulas acceitas pelas partes contractantes, bem como a data e condições de autorisação e quaesquer occurrencias a respeito.

Art. 166. — Em casos de prorogação, os termos de contracto constarão de referencia á petição de prorogação, competentemente autorisada, e declaração de que o contracto em questão continuará em pleno vigor pelo tempo da prorogação.

Art. 167. — Na hypothese do artigo anterior, embora não se dê a approvação no dia seguinte áquelle em que expirar o praso do contracto, os effeitos deste subsistem.

Das fianças e cauções

Art. 168. — São obrigados á fiança ou caução :

§ 1.º O thesoureiro do Thesouro do Estado.

§ 2.º Os exactores, prepostos ou quaesquer responsaveis a cujo cargo estiverem a cobrança, arrecadação, guarda, distribuição, pagamento de dinheiros ou valores e a administração, guarda ou emprego de outros quaesquer bens do Estado.

Art. 169. — Exceptuam-se da regra do artigo antecedente :

§ 1.º Os empregados que servirem nos ditos cargos, em commissão ou substituição momentanea.

§ 2.º O quartel-mestre da Brigada Militar do Estado.

§ 3.º As commissões encarregadas de obras publicas.

Art. 170. — As fianças ou cauções serão prestadas

em dinheiro, em apolices federaes ou estaduaes, em titulos de credito do Estado, em cadernetas das Caixas Economicas garantidas pelo Governo Federal, em açções de bancos ou companhias e por bens de raiz.

§ 1.º Para acceitação de cadernetas é necessario que o director da 2.ª directoria faça as devidas declarações ao gerente ou director da Caixa e receba deste a competente nota de averbação.

§ 2.º Para acceitação de açções de bancos ou de companhias, é de rigor a annuencia do Procurador Fiscal.

§ 3.º Para acceitação de bens de raiz, só com especialisação de *hypotheca legal*.

Art. 171. — Para especialisação de *hypotheca* de bens de raiz, do fiador ou do responsavel, é exigido:

§ 1.º Petição ao Secretario da Fazenda para que seja iniciada.

§ 2.º Apresentação dos seguintes documentos:

— Titulo original da propriedade, cujo valor cubra o *quantum* da fiança e mais um terço;

— Certidões negativas:

De inscripção, transcripção ou transmissão do immovel, sob qualquer fórma

De transcripção de onus reaes

De acção real ou possessoria

Da fazenda federal, estadual ou municipal de não estar o immovel, para com ellas, responsavel a qualquer titulo;

— Outorga da mulher, por instrumento publico, si houver, para a prestação da fiança e consequente *hypotheca*;

— Declaração do responsavel ou fiador a respeito do regimen matrimonial, e de outros bens que

possúa ou factos donde possa resultar hypotheca legal.

Art. 172. — Se a fiança fôr prestada em predio de que não haja seguro contra fogo, o valor para tal fim será reduzido á metade da avaliação.

§ unico. O seguro contra fogo será provado pelo responsável, sempre que fôr exigido pelo director da 2.^a directoria, sob pena de multa de cem mil réis e exigencia de nova fiança ou de fiança complementar.

Art. 173. — A especialisação será promovida pelos responsáveis ou fiadores.

Art. 174. — Recebida a petição e documentos de que tratam os artigos 170 e 171, o Director Geral os remetterá á 2.^a directoria afim de que esta, depois de ouvido o Procurador Fiscal, se necessario fôr, faça lavrar os competentes termos e execute, até final, o respectivo processo.

Art. 175. — Nos termos de fiança se estipulará:

Que o fiador se obriga como principal pagador;

Que responde por todo e qualquer alcance, inclusive juros e custas até ao *quantum* arbitrado para a fiança;

Que da mesma fôrma e nos mesmos termos se obriga pelos substitutos legais de seus afiançados, durante as interinidades que occorrerem;

Que se sujeita a quaesquer disposições da respectiva legislação fiscal.

Art. 176. — Os fiadores ou responsáveis que tiverem de se afiançar, por procuradores, deverão dar a estes, nas procurações, poderes especiaes para os fins de que trata o § 3.^o do art. 170, e tambem para requerer no Juizo dos Feitos da Fazenda do Estado a especialisação da hypotheca legal e os mais termos do processo até sua conclusão.

Art. 177. — A especialização no Juízo dos Feitos será effectuada de accordo com as leis fiscaes que regem o assumpto, e de modo que esteja concluida no praso maximo de 60 dias, contados do dia da assignatura do termo inicial.

Art. 178. — Dada a sentença de especialização, o director da 2.^a directoria formulará o extracto em duplicata, assignará as duas vias e remettel-as-á officialmente, com o titulo, ao agente fiscal do logar do registro, ordenando que promova a inscripção na fórma do respectivo regulamento.

Art. 179. — O agente fiscal, depois de feita a inscripção, devolverá á segunda directoria, para ali registrar-se, o titulo e uma das vias do extracto que lhe entregará o official do registro.

Art. 180. — A 2.^a directoria, se assim o entender conveniente, poderá entregar as vias do extracto ao fiador ou responsavel, para que este promova o competente registro.

Art. 181. — Quaesquer despezas de especialização ou de registro correm por conta do fiador ou responsavel.

Art. 182. — Os cargos sujeitos á fiança não poderão ser exercidos sem o prévio preenchimento dessa condição.

Art. 183. — As fianças em outras especies serão igualmente requeridas ao Secretario da Fazenda, com a apresentação dos documentos indispensaveis.

Art. 184. — As mulheres não pódem ser fiadoras, em virtude do *beneficio do Velleano*.

Art. 185. — Os dinheiros em deposito, por caução ou fiança, não vencem juros.

Art. 186. — Na apresentação de apolices federaes ou municipaes e de acções, é exigivel a certidão de

averbação de não estarem oneradas e bem assim a prova da cotação.

§ unico. Não serão, em caso algum, acceitas com cotação superior ao par.

Art. 187. — A 2.^a directoria proporá reforço de caução ou fiança sempre que julgar conveniente aos interesses da Fazenda.

Art. 188. — O praso para a prestação de caução ou fiança será de 60 dias, salvo prorogação por motivo justificado.

Art. 189. — Considera-se de nenhum effeito a nomeação de exactor que, dentro do praso marcado, não houver iniciado a respectiva fiança.

Art. 190. — O exactor reintegrado ou novamente nomeado, si ainda tiver caução no Thesouro, poderá entrar logo no exercicio do cargo, considerando-se substituído a mesma caução.

§ unico. Si for afiançado, dependerá de seu fiador ou fiadores que, annuindo, ratificarão a fiança, por termo, dentro de 30 dias.

Art. 191. — A importancia das cauções e fianças a que ficam obrigados os empreiteiros, locatarios, arrendatarios, devedores ou contractadores da Fazenda será arbitrada tendo-se em vista:

§ 1.^o As quantias récebidas por adiantamento.

§ 2.^o O maximo das multas que puderem ser impostas.

§ 3.^o O valor das indemnisações a que forem obrigados.

§ 4.^o O valor total das obrigações contrahidas.

Art. 192. — Das cauções e fianças, de que trata o presente regulamento, serão lavrados os respectivos termos.

Art. 193. — Haverá excussão do objecto da caução

ou fiança, quando a ultima conta do responsavel for definitivamente julgada, em caso commum ou á revelia, e se verifique alcance que não seja recolhido nos prazos legais.

Art. 194. — A excussão será autorizada pelo Secretario da Fazenda, sob proposta da 2.^a directoria e com vista ao Procurador Fiscal, para propositura da respectiva acção judiciaria.

Art. 195. — Autorizada a excussão, esta se fará nos termos do decreto n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888.

Art. 196. — Se o producto obtido pela excussão do objecto da caução ou fiança for insufficiente para satisfação completa do alcance verificado, assistirá á Fazenda o direito de sequestro e execução sobre outros bens do funcionario responsavel.

Art. 197. — Fica arbitrada em trinta contos de réis a fiança do thesoureiro do Theouro do Estado; a do outros responsaveis será determinada em acto especial.

CAPTULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 198. — Tem direito de representação e recurso:

§ 1.^o O empregado admoestado ou reprehendido injustamente.

§ 2.^o O que soffrer qualquer pena disciplinar ou sobre quem pese qualquer decisão offensiva aos seus brios ou lesiva aos seus direitos.

§ 3.^o O que se julgar coagido no exercicio de suas funcções.

§ 4.^o O que for desconsiderado por superiores, eguaes ou subalternos.

Art. 199. — Das decisões dos directores ou das pe-

nas por elles impostas haverá recurso para o Director Geral e, das deste, para o Secretario da Fazenda.

Art. 200. -- Das decisões do Secretario haverá recurso para o Presidente.

Art. 201. — Os recursos serão interpostos, perante as autoridades de cuja decisão se recorrer, por meio de petição dirigida á autoridade que houver de tomar conhecimento do recurso.

Art. 202. — A autoridade recorrida, recebendo a petição, no mesmo acto mandará dar certificado ao recorrente, si este o exigir, e enviará todos os papeis, devidamente informados, á autoridade superior no praso de dez dias.

Art. 203. — O praso para interposição de recurso será de 10 dias, contados da data da intimação ou publicação, se aquella não tiver sido feita.

Art. 204. — Dentro de oito dias da apresentação do recurso á autoridade superior, poderão os recorrentes requerer outro praso, para a apresentação de novos documentos e allegações a bem de seu direito.

CAPITULO XIV

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 205. — Prescrevem em cinco annos as dividas passivas da Fazenda do Estado. Esta prescripção opera a completa desoneração da mesma Fazenda.

Art. 206. — A disposição do artigo antecedente comprehende:

§ 1.º Todo o direito e acção que, sob qualquer titulo ou facto, alguém pretenda ter, para ser declarado credor da Fazenda do Estado.

§ 2.º O direito que alguém tenha para haver, por

quaesquer vias ou meios, dos cofres estaduaes, o pagamento de divida não reconhecida ou liquidada, ou de divida reconhecida ou liquidada.

Art. 207. — Todos e quaesquer credores da Fazenda do Estado devem requerer, dentro dos ditos cinco annos, o reconhecimento e liquidação de suas dividas, a expedição dos necessarios despachos, ordens e titulos e os competentes assentamentos, quando fôrem precisos. (Decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851.)

Art. 208. — Determinados os pagamentos lançados em folhas e feitos os assentamentos, as dividas prescrevem do mesmo modo, si a solução effectiva não fôr requerida no praso determinado. (Citado decreto de 12 de novembro de 1851.)

Art. 209. — Quando o pagamento que se houver de fazer aos credores fôr dividido por praso de mezes, trimestres, semestres ou annos, a prescripção ir-se-á verificando a respeito dos pagamentos parciaes que se fôrem comprehendendo no lapso de cinco annos. (Citado decreto de 12 de novembro de 1851.)

Art. 210. — Por se ter perdido o direito a um pagamento parcial, não se perde o direito aos outros pagamentos, a respeito dos quaes ainda não tiver corrido o tempo da prescripção. (Citado decreto de 12 de novembro de 1851.)

Art. 211. — O praso de cinco annos de que trata o artigo 205 começa a correr:

- I Da data do despacho ou ordem de pagamento, para as dividas reconhecidas e liquidadas;
- II Do fim do anno financeiro a que pertencer a despeza ou facto que der origem á divida, para as que não estiverem liquidadas;
- III Do facto ou ordem que lhe deu origem e fundamento, por qualquer outro direito ou acção

de haver ou pretender ser declarado credor da Fazenda do Estado;

IV Da data do protesto ou seu vencimento, para as letras da mesma Fazenda. (Art. 443 do Código Commercial.)

Art. 212. — Não comprehende o praso de cinco annos marcado pelo art. 205:

§ 1.º As dividas provenientes de fornecimento ou vendas de generos para a Brigada Militar ou qualquer outra força militar a cargo da Fazenda do Estado, as quaes prescrevem dentro de um anno, contado da data da transacção ou contracto. (Lei geral n. 369 de 18 de setembro de 1845, art. 51.)

§ 2.º O direito de receber os eventos ou seu producto, cuja prescripção se opera dentro do praso marcado pela Ord. l. 3.º t. 94 §§ 2.º e 3.º, a respeito do gado e bestas.

§ 3.º As dividas passivas da Fazenda do Estado e acções contra a mesma Fazenda, provenientes de obrigações e actos commerciaes de que tratam os arts. 446, 447 e 449 do Código Commercial, a respeito das quaes se observarão as leis commerciaes da Republica.

§ 4.º O direito e acção que alguém pretenda ter a bens de raiz que estejam no dominio, tenham fundamento ou se derivem do dominio e posse de taes bens, a cujo respeito se observarão as leis civis.

§ 5.º O direito concedido ao executado, para haver a restitução dos bens nullamente arrematados, o qual prescreve no praso e pelo modo marcado na Ord. l. 3.º t. 86 § 4.º

§ 6.º As acções de que trata a Ord. l. 4.º t. 17 §§ 7.º e 8.º, cuja prescripção se regula pelas regras estabelecidas na legislação civil em vigor.

§ 7.º Os dinheiros devidos a particulares ou que

estes tenham direito a receber da Fazenda do Estado, que existirem nos seus cofres ou em deposito, em virtude de embargo ou penhora feitos a requerimento de particulares, que somente prescreverão no prazo de 30 annos.

§ 8.º Os dinheiros pertencentes a depositos ou cauções que, na conformidade da legislação fiscal, prestarem os empregados e responsaveis estaduaes, contractadores e empreiteiros, no fim de 30 annos, contados da data em que se findar a liquidação das suas contas ou extinguir-se a obrigação que lhes tiver dado origem.

Art. 213. — Não corre a prescripção nos casos especificados nos arts. 205, 206, 208, 209 e 212:

§ 1.º Contra os menores, desassisados e quaesquer outras pessoas que estejam, na fórma das leis, inhabilitadas de reger e administrar sua pessoa e bens, enquanto durar a menoridade ou os referidos impedimentos.

§ 2.º Contra os que se acharem servindo, em tempo de guerra, no exercito ou na armada, durante elle e um anno depois de sua conclusão.

§ 3.º Si a demora fôr occasionada no reconhecimento, liquidação ou pagamento da divida, por parte da administração da Fazenda ou de seus empregados, em rasão de seus officios, pelo tempo em que, por tal motivo, ella se der.

Art. 214. — Interrompe-se a prescripção:

§ 1.º Pelo facto do credor requerer o seu pagamento ou andamento do respectivo processo de reconhecimento ou liquidação, ou reclamar contra o não cumprimento do despacho ou ordem de pagamento nas questões e negocios da competencia do poder administrativo.

§ 2.º Por via da citação ou protesto judicial nos demais casos não comprehendidos no § 1.º

Art. 215. — A prescrição interrompida principia a correr de novo:

- a) No caso do § 1.º do artigo antecedente, da data da apresentação do requerimento, do que se dará certificado ao credor, com especificada declaração do dia, mez e anno da referida apresentação;
- b) No caso do § 2.º do mesmo artigo, da data da citação judicial ou da intimação do protesto.

Art. 216. — As dividas activas e quaesquer direitos da Fazenda do Estado prescrevem dentro de 40 annos, desonerando completamente os contribuintes e quaesquer outros deveres da mesma Fazenda. (Capitulo 210 do regimento da Fazenda; art. 20 da lei geral de 30 de novembro de 1841 e decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851.)

Art. 217. — O praso de que trata o artigo antecedente principia a correr:

§ 1.º Do ultimo dia do praso para pagamento, marcado por lei ou por ordem da competente autoridade, a respeito dos contribuintes ou devedores, por titulo de alcances e reposições.

§ 2.º Do ultimo dia do praso de pagamento marcado nos contractos, em todos os casos em que estes se celebrarem.

§ 3.º Da data da intimação da multa ou pena pecuniaria imposta, em virtude de contractos ou das leis fiscaes.

§ 4.º Da data do acto que der origem ao direito da Fazenda do Estado, em todos os demais casos não especificados nos §§ precedentes.

Art. 218. — Interrompe-se a prescrição:

§ 1.º Pela citação, penhora, sequestro, protesto ju-

dicial ou qualquer outro acto administrativo ou judicial havido contra os devedores, para liquidação da divida ou seu pagamento.

§ 2.º Pela prisão administrativa dos empregados e responsaveis da Fazenda do Estado, nos casos em que as leis o permittirem.

§ 3.º Pelo processo criminal contra os empregados responsaveis da Fazenda do Estado, sua pronuncia, condemnação e cumprimento da pena.

§ 4.º Pela concessão da solução do debito em prestações, nos casos estabelecidos pela legislação fiscal.

Art. 219. — A prescripção interrompida principia a correr de novo:

- a) Da data da citação judicial da penhora, do sequestro ou do protesto judicial ou de qualquer outro acto que, na fórma dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, causar interrupção;
- b) Da data da pronuncia, sentença condemnatoria ou do dia em que a pena fôr julgada satisfeita;
- c) Da data da concessão da solução do debito em prestações ou da em que se lavrarem ou passarem os titulos e termos respectivos.

Art. 220. — Não corre, em tempo algum, contra a Fazenda do Estado a prescripção de que tratam os artigos antecedentes a favor do empregado, administrador ou depositario de bens da mesma Fazenda, que delles se apossar.

Art. 221. — As dividas passivas da Fazenda, por custas, preserevem no fim de 3 mezes, contados da intimação da sentença final.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 222. — São subsidiarios á legislação fiscal do Estado as leis e regulamentos da Fazenda Federal, naquillo que fôrem applicaveis e não estiver expressamente determinado em leis do Estado ou no presente regulamento.

Art. 223. — O exercicio financeiro constará do anno civil — janeiro a dezembro — e mais um periodo adicional de quatro mezes, para liquidação das rendas ou despezas do referido exercicio, não sendo permittido, nesse periodo, autorisar-se ou fazer-se despeza alguma nova.

Art. 224. — Competindo ao Thesouro o exame da despeza publica do Estado, cessará qualquer impugnação de documentos, porventura feita, uma vez aecceitos expressamente pelo poder administrativo.

Art. 225. — Ascendentes ou descendentes, collateraes ou affins, até ao 2.º gráo, não poderão exercer conjunctamente os logares de Director Geral com os de thesoureiro do Estado.

Art. 226. — O pagamento de ordenados, gratificações, salarios ou outros quaesquer subsidios ou vencimentos será feito mensalmente e depois de vencidos, exceptuados casos extraordinarios, a juizo da administração.

Art. 227. — Serão nullos de pleno direito e não produzirão effeitos contra a Fazenda do Estado, os actos da administração ou de qualquer autoridade fiscal que importarem excesso de poder, incompetencia ou violação da lei.

Art. 228. — Os documentos com que as partes in-

struïrem seus requerimentos não lhes serão restituídos, quando o despacho fôr favoravel, excepto se fôrem titulos honorificos, de privilegio, de aquisição de dominio, ou papeis necessarios para o andamento de negocios em outra repartição, juizo ou tribunal.

Em qualquer caso, porém, fica salvo á parte receber os documentos, deixando d'elle publica fórmula ou traslado junto ao processo d'onde forem desentranhados.

Art. 229. — As pequenas despesas, quer de assieio, quer de fornecimento de objectos, serão effectuadas pelo porteiro, que terá para isso um adiantamento mensal, de que prestará contas.

Art. 230. — Fica prohibida a guarda ou deposito, nos cofres do Thesouro do Estado, de dinheiros ou quaesquer valores particulares, salvo competente autorisação.

Art. 231. — Extineto qualquer cargo do Thesouro, o empregado que o exercer ficará addido á mesma repartição, até que seja aproveitado nella ou em qualquer outra.

Art. 232. — Os bens da Fazenda não estão sujeitos a embargo, penhora ou execução, por seus debitos ou apprehensão de qualquer natureza.

Art. 233. — Aos devedores da Fazenda e respectivos fiadores poderá ser concedido o pagamento de seus debitos em prestações, havendo para isso motivos attendiveis, a juizo do Secretario de Estado.

§ unico. Exceptuam-se os thesoureiros, pagadores, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados encarregados da arrecadação de impostos, rendas do Estado, dispendio de dinheiros e administração dos bens do dominio da Fazenda estadual, por alcances ou desvios dos valores a seu

cargo. (Lei geral n. 514 de 28 de outubro de 1848, art. 43.)

Art. 234. — Na excepção do artigo antecedente não se comprehendem os fiadores responsaveis, devedores por alcance ou desvio de dinheiros ou valores a seu cargo, quando se reconhecer que são dignos de semelhante concessão. (Lei geral n. 628 de 17 de setembro de 1851, art. 36.)

Art. 235. — Os exactores, outros responsaveis e seus fiadores, respondem pelos dinheiros que houverem de recolher aos cofres do Thesouro, correndo por sua conta todos e quaesquer riscos até que se effectue o recolhimento.

Art. 236. — No processo executivo pelas dividas activas da Fazenda serão observadas, no que fôr applicavel, as disposições do decreto geral n. 9.885 de 29 de fevereiro de 1888.

Art. 237. — Os casos não previstos no presente regulamento serão resolvidos pelo Secretario de Estado, ouvindo, si lhe aprouver, o Director Geral, o Procurador Fiscal e a Junta de Fazenda.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em Porto Alegre, 23 de abril de 1907.

José Barboza Gonçalves.

Quadro do pessoal do Thesouro do Estado

- 1 Director Geral
- 5 Directores
- 1 Procurador fiscal
- 5 Chefes de secção

- 7 Primeiros officiaes
- 7 Segundos officiaes
- 8 Terceiros officiaes
- 8 Quartos officiaes
- 1 Thesoureiro
- 1 Fiel do thesoureiro
- 1 Archivista
- 1 Porteiro
- 2 Continuos
- 1 Correio

Tabella dos vencimentos dos empregados do Thesouro do Estado

CARGOS	Ordenado	Gratificação	TOTAL
Director Geral.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Director.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Procurador fiscal.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Chefe de secção.....	4:160\$000	2:080\$000	6:240\$000
Primeiro official.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Segundo official.....	3:040\$000	1:520\$000	4:560\$000
Terceiro official.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Quarto official.....	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
Thesoureiro.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Fiel do thesoureiro.....	2:880\$000	1:440\$000	4:320\$000
Archivista.....	2:640\$000	1:320\$000	3:960\$000
Porteiro.....	1:760\$000	880\$000	2:640\$000
Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Correio.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

Decreto n. 1082, de 25 de abril de 1907

Manda abonar á professora publica d.
Annalia Vieira Fernandes mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora publica d. Annalia Vieira Fernandes, da 2.^a escola, mixta, da villa de S. João do Montenegro, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 1.^o de novembro de 1905 em diante, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de 420\$000 rs. annuaes, a que tem direito, na conformidade do artigo 118 do regulamento da instrucção publica, por haver completado, naquella data, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1082 A, de 30 de abril de 1907

Abre um credito extraordinario da quantia de duzentos e oitenta contos de réis (280:000\$000) para occorrer ás despesas com a manutenção da ordem publica, inclusive policiamento.

• O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 8.º da lei do orçamento n. 55, de 8 de dezembro de 1905, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de duzentos e oitenta contos de réis (280:000\$000) para occorrer ás despesas com a manutenção da ordem publica, inclusive policiamento, correspondentes áquelle exercicio.

Façam-se as devidas communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1083, de 1.º de maio de 1907

Crêa quatro escolas, mixtas, no municipio de S. Luiz.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo

com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve crear quatro escolas mixtas, no município de S. Luiz, com as numerações de 11.^a, 12.^a, 13.^a e 14.^a, sendo a primeira nos suburbios da cidade e as outras no Carovy, S. Nicolau e Serrinha, nos 3.º, 2.º e 1.º districtos.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1.º de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1084, de 1.º de maio de 1907

Remove a professora publica d. Rosalina de Mello Carracini.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve remover a professora d. Rosalina de Mello Carracini, da 4.^a escola, mixta, de S. Lourenço, no município de S. Luiz, para a 11.^a, tambem mixta, de 1.^a entrancia, dos suburbios daquella cidade.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1.º de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1085, de 6 de maio de 1907

Transfere a 24.^a escola, mixta, do Borgo, no municipio de Caxias.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para o logar denominado «Caipora», nos arrabaldes da villa de Caxias, a 24.^a escola, mixta, do Borgo, no mesmo municipio, regida pela professora publica d. Antonina Machado Rosa.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1086, de 8 de maio de 1907

Restabelece a 8.^a escola, do sexo masculino, da séde da colonia Jaguary, no municipio de S. Vicente.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino, resolve restabelecer a 8.^a escola, do sexo masculino, da séde da colonia Jaguary, no municipio de S. Vicente.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1087, de 9 de maio de 1907

Transfere a 11.^a escola, do sexo masculino, do Lageado, em S. Francisco de Paula de Cima da Serra.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica,

resolve transferir a 11.^a escola, do sexo masculino, do Lageado, em S. Francisco de Paula de Cima da Serra, para o logar denominado Fazenda do Bahú, no mesmo município.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1088, de 11 de maio de 1907

**Declara insubsistentes as remoções dos
professores publicos Alexandre Lehugeur e Mansueto Bernardi.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e á vista da informação prestada pela inspectoría geral da instrucção publica, resolve declarar insubsistentes as remoções effectuadas por decreto n. 1041, de 9 de fevereiro findo, dos professores publicos Alexandre Lehugeur, da 12.^a escola, do sexo masculino, da 1.^a secção, 1.^a serie oeste, do município de Alfredo Chaves, para a 5.^a do mesmo sexo, do Capão Bonito, no da Lagôa Vermelha, e Mansueto Bernardi, desta ultima para aquella.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1089, de 14 de maio de 1907

Converte, em mixta, a 9.^a escola, do sexo masculino, do Passo Liso, em São Francisco de Paula de Cima da Serra.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixta a 9.^a escola, do sexo masculino, do Passo Liso, no municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1090, de 17 de maio de 1907

Crêa uma comissão demarcadora de terras publicas no municipio de Passo Fundo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20 n. 3 da Constituição e na fórmula do artigo 4.º do decreto n. 313 de 4 de julho de 1900, reconhecendo a conveniencia de demarcar a área de terras devolutas doadas a colonos nacionaes e estrangeiros, a titulo de compensação nos termos do decreto n. 596 de 10 de fevereiro de 1903 e do edital da Secretaria de Obras Publicas de 17 de janeiro de 1906,

RESOLVE:

Artigo 1.º — Fica creada uma comissão para demarcar e dividir terras devolutas no municipio de Passo Fundo.

Artigo 2.º — A comissão compor-se-á de um chefe e de tantos auxiliares technicos quantos forem necessarios.

Artigo 3.º — O chefe da comissão perceberá o vencimento mensal de seiscentos mil réis e uma diaria de sete mil réis e os auxiliares o de quatrocentos mil réis e uma diaria de cinco mil réis.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1091, de 21 de maio de 1907

Converte ao sexo masculino a 25.^a escola, mixta, da Ilha, no municipio de Santo Antonio da Patrulha, e remove para ella o professor Carlos Alexandre Schilling.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter ao sexo masculino a 25.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, da Ilha, no municipio de Santo Antonio da Patrulha, sendo para ella removido o professor Carlos Alexandre Schilling.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1092, de 22 de maio de 1907

Crêa mais um lugar de fiscal no Laboratório de Analyses.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do serviço, resolve, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, art. 20, n. 12, crear mais um lugar de fiscal para o Laboratorio de Analyses, com o vencimento annual de tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$000).

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1093, de 22 de maio de 1907

Converte, em mixta, a 3.^a escola, do sexo masculino, do municipio da Palmeira.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter, em mixta, a 3.^a escola, do sexo masculino, do municipio da Palmeira.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1094, de 22 de maio de 1907

Remove os professores publicos Maximiliano Gonçalves de Almeida e D. Clara Pinho de Almeida.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve remover os professores publicos Maximiliano Gonçalves de Almeida e d. Clara Pinho de Almeida, das 3.^a e 4.^a escolas, dos sexos masculino e feminino, da colonia Silveira Martins, no municipio de Santa Maria, para as 1.^a e 3.^a, do sexo masculino e mixta, da villa da Palmeira.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1095, de 22 de maio de 1907

Designa a 6.^a escola, mixta, de S. Lourenço Villas Bôas, em Garibaldi, afim de nella funcionar a professora em disponibilidade D. Maria das Dôres Florinal.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve designar a 6.^a escola, mixta, de São Lourenço Villas Bôas, no municipio de Garibaldi, afim de nella funcionar a professora, em disponibilidade, d. Maria das Dôres Florinal.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1096, de 22 de maio de 1907

Designa a 1.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrancia, da cidade de S. Luiz Gonzaga, para nella funcionar o professor em disponibilidade, Antonio Gonçalves de Moura Monteiro.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspeccia geral da instrucção publica, resolve designar a 1.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrancia, da cidade de S. Luiz Gonzaga, para nella funcionar o professor, em disponibilidade, Antonio Gonçalves de Moura Monteiro.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1097, de 22 de maio de 1907

Transfere a 1.^a escola, do sexo masculino, da 1.^a secção, 2.^a serie oeste, do municipio de Alfredo Chaves.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspeccia geral da instrucção publica, resolve transferir para o «Monte Berico», Estrada Geral, no municipio de Alfredo Chaves, a 1.^a escola, do sexo masculino, da 1.^a secção, 2.^a serie Oeste, do municipio de Alfredo Chaves.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1098, de 22 de maio de 1907

Transfere a 12.^a escola, do sexo masculino, da 1.^a secção, 1.^a serie Oeste, do municipio de Alfredo Chaves.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para a 2.^a secção, 2.^a serie Este, n. 28, do municipio de Alfredo Chaves, a 12.^a escola, do sexo masculino, da 1.^a secção, 1.^a serie Oeste, do mesmo municipio.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1099, de 22 de maio de 1907

Sustado em seus efeitos.

Decreto n. 1100, de 22 de maio de 1907

Crêa um lugar de guarda na collectoria
de S. João do Montenegro.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniência do serviço publico, resolve, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 § 12 da Constituição, crear um lugar de guarda na collectoria de S. João de Montenegro, percebendo um quinto da porcentagem marcada para o collectore e escrivão, nos termos do artigo 190 § unico do regulamento n. 74 de 1.º de novembro de 1894.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros. -
José Barboza Gonçalves

Decreto n. 1101, de 25 de maio de 1907

Transfere e rebaixa á categoria de 2.^a entrancia, a 31.^a escola, mixta, de 3.^a entrancia, desta Capital.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir, com a numeração de 19.^a, para o trecho comprehendido entre as ruas Voluntarios da Patria e Christovam Colombo, nas proximidades das ruas do Parque e Visconde do Rio Branco, fóra dos limites urbanos, nesta capital, a 31.^a escola, mixta, de 3.^a entrancia, que fica rebaixada á categoria de 2.^a entrancia.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1102, de 26 de maio de 1907

Transfere e eleva á categoria de 2.^a entrancia, a 18.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, desta capital.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir e elevar á categoria de 2.^a entrancia, com a numeração de 20.^a, para a rua José de Alencar e Praia de Bellas, fóra dos limites urbanos, a 18.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, das proximidades do Asylo, além da rua Caxias, nesta Capital.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Profasio Alves.

Decreto n. 1103, de 27 de maio de 1907

Converte, em mixta, a 9.^a escola, do sexo masculino, vaga, da Ilha do Leonidio, no municipio do Rio Grande.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter, em mixta, a 9.^a escola, do sexo masculino, vaga, da Ilha do Leonidio, no municipio do Rio Grande.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1104, de 27 de maio de 1907

Transfere a 5.^a escola, do sexo masculino, da Vista Alegre, no municipio da Vaccaria, regida pelo professor João Tavares de Carvalho.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para a fazenda «Pinhal», no municipio da Vaccaria, a 5.^a escola, do sexo masculino, da Vista Alegre, no mesmo municipio, regida pelo professor publico João Tavares de Carvalho.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1105, de 27 de maio de 1907

Converte em mixta a 18.^a escola do sexo feminino de Vista Alegre, no municipio da Vaccaria.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter, em mixta, a 18.^a escola, do sexo feminino, da Vista Alegre, no municipio da Vaccaria.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1106, de 30 de maio de 1907

Abre um credito extraordinario de
10:000\$000 rs. para occorrer, no vigente exercicio, á despeza com a extincção da praga de gafanhotos.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere o art. 8.^o da lei n. 55 de 8 de dezembro

ultimo, resolve abrir um credito extraordinario de dez contos de réis (10:000\$000) para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento das contas de despezas feitas com a extincção da praga de gafanhotos que não foram procuradas pelos interessados no exercicio findo de 1906.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1107, de 30 de maio de 1907

Marca dia para se proceder á eleição de um deputado federal pelo 3.º districto eleitoral.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tomando conhecimento, pela communicação da Secretaria da Camara dos Deputados, de 4 do corrente, da renuncia que de seu mandato offereceu o deputado pelo 3.º districto eleitoral deste Estado, Dr. Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, decreta, no uso da attribuição que-lhe confere o artigo 120 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904:

E' marcado o dia 27 de julho proximo vindouro para se proceder no 3.º districto á eleição de um deputado federal, em preenchimento da vaga aberta.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1108, de 31 de maio de 1907

Transfere a 11.^a escola, do sexo masculino, do nucleo Saturno, no municipio de Julio de Castilhos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspeccia geral da instrucção publica, resolve transferir para a linha Formosa, no municipio da Cachoeira, com a numeraçao de 27.^a, a 11.^a escola, do sexo masculino, do nucleo Saturno, no de Julio de Castilhos, regida pelo professor Jorge Schreiber.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1109, de 31 de maio de 1907

Remove o inspector escolar da 2.^a região, de 1.^a entrancia, da Taquara, para a 5.^a da mesma categoria, de Caxias.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve remover o inspector escolar Olympio Baptista Falcão da Frota, da 2.^a região, de 1.^a entrancia, da Taquara, para a 5.^a, de egual categoria, de Caxias,

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1110, de 31 de maio de 1907

Transfere a 18.^a escola, do sexo masculino, de Santa Clara, no municipio de S. João do Montenegro.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo

com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve transferir para a «Sesmaria Machado», no município de S. João do Montenegro, a 18.^a escola, do sexo masculino, de Santa Clara, no mesmo município, regida pelo professor João Peixoto de Moraes.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1111, de 31 de maio de 1907

Crêa, com a numeração de 13.^a, uma escola, do sexo masculino, em «Nova Pariz», 2.^o districto do município de Alfredo Chaves.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve crear, com a numeração de 13.^a, uma escola, do sexo masculino, em «Nova Pariz», 2.^o districto do município de Alfredo Chaves.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1112, de 31 de maio de 1907

Remove os professores publicos Alexandre Lehugeur e Mansueto Bernardi.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrução publica, resolve remover os professores Alexandre Lehugeur, da 12.^a escola, do sexo masculino, da 2.^a secção, 2.^a serie Este, n. 28, para a 13.^a da «Nova Pariz», 2.^o districto, e Mansueto Bernardi, da 5.^a do «Capão Bonito», para a referida 12.^a, da 2.^a secção, 2.^a serie Este, n. 28, todas no municipio de Alfredo Chaves.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1113, de 31 de maio de 1907

Concede jubilação á professora publica
d. Maria Aldina da Conceição Barros.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tomando em consideração a proposta da inspeccia geral da instrucção publica em officio n. 141, de 23 de fevereiro ultimo, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 2.º, n. 23, da Constituição, jubilar a professora em disponibilidade d. Maria Aldina da Conceição Barros, com o ordenado annual de um conto cento vinte mil réis (1:120\$000), de accordo com o disposto no n. 3 do artigo 134 do regulamento em vigor, visto contar 29 annos, 1 mez e 21 dias de effectividade no serviço do magisterio e achar-se impossibilitada de nelle continuar, conforme a inspeccão de saude a que foi submettida.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1114, de 31 de maio de 1907

Remove a professora publica D. Belmira Pereira de Macedo, para a 38.^a escola, de 1.^a entrancia, mixta, do municipio desta capital.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve remover para a 38.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, localisada entre a Casa Branca e o Capão da Fumaça, municipio desta capital, a professora d. Belmira Pereira de Macedo, que rege a 11.^a, de igual entrancia, tambem mixta, do Joaquim Vieira, em Taquary.

O que se cumpra, expedindo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1115, de 31 de maio de 1907

Declara em disponibilidade a professora publica **D. Maria José Martins de Menezes.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, pela conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução publica, resolve, nos termos do artigo 119 do regulamento em vigor, declarar em disponibilidade a professora publica d. Maria José Martins de Menezes, da 38.^a escola, de 1.^a entrancia, mixta, do municipio desta capital.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1116, de 31 de maio de 1907

Localisa, provisoriamente, fóra dos limites urbanos, a 1.^a escola, do sexo masculino, da villa de S. Francisco de Assis.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com

a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve localisar provisoriamente fóra dos limites urbanos da villa de S. Francisco de Assis a 1.^a escola, do sexo masculino, da referida villa.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1117, de 31 de maio de 1907

Crêa uma escola, com a numeração de 6.^a, no 3.^o districto do municipio de S. Francisco de Assis.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve crear, com a numeração de 6.^a, uma escola, mixta, no lugar denominado Caraguatahy, 3.^o districto do municipio de S. Francisco de Assis.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1118, de 13 de junho de 1907

Transfere para a séde da villa a 3.^a escola, do sexo masculino, da Alfandega, municipio de Garibaldi.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo côm a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para a séde da villa de Garibaldi a 3.^a escola, do sexo masculino, da Alfandega, naquelle municipio.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1119, de 13 de junho de 1907

Localisa na "Costa do Rio", municipio da Cachoeira, a 12.^a escola, do sexo masculino, do 6.^o districto do mesmo municipio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com

a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve localisar na « Costa do Rio », município da Cachoeira, a 12.^a escola, do sexo masculino, do 6.^o districto do referido município.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1120, de 15 de junho de 1907

Transfere a 3.^a escola, do sexo masculino, do 3.^o districto do município de S. Borja.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve transferir para as proximidades do « Passo », 1.^o districto de S. Borja, a 3.^a escola, do sexo masculino, do 2.^o districto, do mesmo município.

O que se cumpra, expedindo-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1121, de 15 de junho de 1907

Remove o professor publico Appolinario Carlos da Silva, para a 3.^a escola, do sexo masculino, do 2.^o districto de-S. Borja.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve remover o professor publico Apollinario Carlos da Silva, da 7.^a escola, do sexo masculino, do 2.^o districto do Rosario, para a 3.^a, de equal sexo, do 2.^o districto do município de S. Borja.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1122, de 15 de junho de 1907

Remove as professoras publicas **DDs.**
Emilia Menegazzi e **Heduviges Rosa**
dos Santos, aquella da 9.^a escola,
mixta, da linha **Presidente Soares**,
em **Garibaldi**, e esta do **Boqueirão**,
1.^o districto da **Encruzilhada**.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspeccia geral da instrucção publica, resolve remover a professora publica d. Emilia Menegazzi, da 9.^a escola, mixta, da linha Presidente Soares, para a 7.^a, tambem mixta, de S. Lourenço Villas-Boas, ambas em Garibaldi; e da 14.^a, do Boqueirão, 1.^o districto da Encruzilhada, para aquella, d. Eduwiges Rosa dos Santos.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros,
Protasio Alves.

Decreto n. 1123, de 19 de junho de 1907

Transfere a 2.^a escola, mixta, de 2.^a entrança, do Arraial da Gloria, nesta capital, regida pela professora D. Laura Candida da Cunha.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para o Arraial S. Pedro, nesta capital, a 2.^a escola, mixta, de 2.^a entrança, do Arraial da Gloria, regida pela professora d. Laura Candida da Cunha.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1124, de 19 de junho de 1907

Manda abonar á professora D. Amabilia Adelina de Castilhos Sá, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo ao que requereu a professora d. Amabilia Adelina de Castilhos Sá, da 3.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, da villa de Santo Antonio da Patrulha, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 26 de setembro de 1906, em diante, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de quatrocentos e vinte mil réis (420\$000) annuaes, a que tem direito, na conformidade do artigo 118 do regulamento da Instrução Publica, por haver completado, naquella data, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1125, de 19 de junho de 1907

Manda abonar á professora publica D. Anna Amalia Leite, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora publica d. Anna Amalia Leite, da 10.^a escola, do sexo feminino, da freguezia de Mostardas, no municipio de S. José do Norte, e á vista da informação prestada pela Se-

cretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 1.º de agosto de 1902, em diante, mais a gratificação especial da 4.ª parte de seus vencimentos, na razão de quatrocentos e vinte mil réis (420\$000) annuaes, a que tem direito, na conformidade do artigo 118 do regulamento da Instrução Publica, por haver completado, naquella data, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1126, de 20 de junho de 1907

Converte, em mixta, as 6.ª e 2.ª escolas, dos sexos masculino e feminino, da cidade de Uruguayana e villa de Venancio Ayres.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspeccão geral da instrucção publica, resolve converter, em mixtas, as 6.ª escola, do sexo masculino, de 2.ª entranca, da cidade de Uruguayana, e 2.ª, do sexo feminino, de 1.ª entranca, da villa de Venancio Ayres.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1127, de 28 de junho de 1907

Concede jubilação á professora em disponibilidade D. Maria Antonia de Souza Bastos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tomando em consideração o que requereu a professora, em disponibilidade, d. Maria Antonia de Souza Bastos, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20, § 23 da Constituição, jubilar a referida professora, com o ordenado annual de 1:339\$995, de accordo com o estatuido no artigo 134, n. 2, do regulamento da Instrucção Publica, visto contar 34 annos, 11 mezes e 9 dias de effectivo serviço no magisterio e achar-se impossibilitada para nelle continuar, conforme a inspecção de saude a que foi submettida.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 28 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1128, de 4 de julho de 1907

Approva o Regulamento do Telegrapho Estadoal.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das attribuições que lhe confere o artigo 20 da Constituição, resolve approvar o Regulamento que com este baixa, reorganizando os serviços do Telegrapho Estadoal, ficando revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Regulamento do Telegrapho Estadoal

CAPITULO I

Telegrapho

Artigo 1.º — Nos termos do art. 5.º § 6.º do Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, cabe á Directoria das Obras Publicas a direcção e fiscalisação da construcção e trafego da rede telegraphica do Estado.

Art. 2.º — As empresas existentes no Estado, por
Legislação R. G. S.

este auctorisadas ou subvencionadas, que possuirem linhas telegraphicas ou conductores electricos, permittirão a construcção de um fio para as communicações do Estado. As empresas, que se constituam d'ora avante, serão obrigadas a dar um fio parallelo para o indicado fim.

Art. 3.º — Será organizado um plano geral de construcção de linhas telegraphicas do Estado, tendo-se em vista o interesse da administração e as restricções de que trata a Constituição Federal.

Art. 4.º — Os proprietarios de terrenos por onde fôr projectada a linha, não poderão obstar a sua construcção, sendo obrigados além disso a permittir, sempre que fôr necessario, a entrada de zelador ou inspector quando queiram examinal-a ou reparal-a.

CAPITULO II

Telegrammas e sua redacção, contagem das palavras

Art. 5.º — Os telegrammas serão officiaes ou de serviço publico, de serviço da linha, dos particulares e da imprensa.

§ 1.º Officiaes ou do serviço publico se deverão considerar os telegrammas que, versando sobre assumpto de administração, emanarem do Presidente do Estado, dos Secretarios e das auctoridades em serviço, bem como de auctoridades federaes com função no Estado e de funcionarios em commissão, serão assignados e terão a declaração de serviço publico e da posição official do signatario.

§ 2.º Telegrammas de serviço serão os que conti-verem ordens, providencias, informações ou pedidos

concernentes ao serviço da Secretaria das Obras Publicas.

§ 3.º São também considerados telegrammas de serviço, os transmittidos pelos chefes de serviço, ou pelos empregados em commissão.

§ 4.º Nos telegrammas de serviço, officiaes e de serviço taxado será também passado o recibo, não devendo porém ser entregue ao expeditor e sim conservado no talão.

§ 5.º Particulares se classificarão os telegrammas do commercio e os de toda e qualquer pessoa que se corresponda por meio do telegrapho sobre assumpto privado, ou objecto de seu interesse.

§ 6.º Da imprensa serão os telegrammas que ás redacções de jornaes ou folhas periodicas dirigirem correspondentes, devidamente auctorisados perante as estações, dando noticias de interesse geral, destinadas á publicidade.

§ 7.º Serão considerados de força maior os telegrammas que deem aviso de incendio, temporaes, damnos de qualquer propriedade, perigo de vida e de qualquer alteração ou perturbação da ordem publica.

Art. 6.º — Como officiaes não poderão ser expedidos, por funcionario algum, telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições.

Art. 7.º — As auctoridades e funcionarios em objecto de serviço publico só poderão fazer uso do telegrapho em casos urgentes e de reconhecida vantagem para o mesmo serviço, devendo os telegrammas ser redigidos com o maior laconismo, sem prejuizo de sua facil comprehensão.

Art. 8.º — A resposta a um telegramma official será expedida como official quando fôr apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro tele-

gramma, dirigido ao expeditor deste e versar sobre o objecto do mesmo telegramma.

Art. 9.º — O direito de expedir como official a resposta a um telegramma cessa, desde que seja aproveitado uma vez.

Art. 10. — O expeditor ou o destinatario de qualquer telegramma, dentro do praso de 72 horas, a contar da partida ou da chegada, conforme o caso, poderá fazer ou pedir a rectificação de todas as palavras do texto que lhe parecerem duvidosas, ou que se deem instrucções a respeito de um telegramma já transmitido, ou em via de transmissão, pagando as taxas ordinarias do telegramma em que si fizer o pedido, bem como a taxa da resposta si fizer o pedido, bem como a taxa da resposta si fôr exigida.

Art. 11. — Não serão transmittidos telegrammas contrarios ás instituições e leis do paiz, á ordem publica, á moral e aos bons costumes, e desrespeitosos ás auctoridades estadoaes, federaes e municipaes.

§ 1.º A censura destes telegrammas cabe aos encarregados das estações, transmissora e receptora, devendo os primeiros deixar de transmittil-os e quando não o façam, os segundos deixarão de expedil-os, communicando o facto ao inspector geral. Da recusa por parte dos estacionarios haverá recurso para o Director das Obras Publicas e ainda para o Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas.

§ 2.º Quando por este motivo deixar de ser transmittido ou expedido um telegramma particular, será o expeditor immediatamente prevenido, sendo-lhe restituída a taxa.

Art. 12. — Cada estação usará duas numerações, uma para os telegrammas expedidos, outra para os recebidos, sendo ambas renovadas mensalmente.

§ 1.º Os telegrammas de serviço, officiaes e de serviço taxado, não terão numeração especial, conservarão a dos telegrammas particulares.

§ 2.º Os telegrammas em transitio conservarão nas estações intermediarias a numeração da estação de procedencia.

Art. 13. — Os originaes dos telegrammas e os talões serão remettidos ao inspector geral, juntamente com os papeis mensaes e conservados durante um anno e, findo esse praso, serão queimados, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 14. — Só o expeditor ou destinatario de um telegramma ou seus procuradores têm direito de requerer copias dentro do praso marcado para a conservação nos archivos.

Art. 15. — Os telegrammas devem ser escriptos com letra intelligivel, sem emendas ou abreviaturas; ser datados e assignados por quem os expedir; conter a direcção, o nome do destinatario e as indicações indispensaveis á entrega.

§ unico. — Outras indicações poderão ser feitas relativamente á entrega, resposta paga e accusamento de receção; devendo ser adoptadas as fórmulas abreviadas seguintes, as quaes serão contadas por uma só palavra:

Telegrammas privados urgentes (1)

Resposta paga (Rp)

Resposta paga urgente (R. p. d.)

Telegrammas cotejados (T. c.)

Accusamento de receção (C. r.)

Faça seguir (F. s.)

Porte registrado (P. r.)

Expresso ou proprio (X. p.)

A entregar aberto (R. o.)

A entregar em mão propria (M. p.)

Art. 16. — O nome das estações será sempre contado como uma só palavra.

Art. 17. — Serão acceitos telegrammas em linguagem convencional ou em cifra.

§ 1.º Nos telegrammas em cifra cada signal será contado como uma lettra, bem como os signaes de pontuação e cada grupo de cinco lettras será contado como uma palavra.

§ 2.º Nos telegrammas em linguagem corrente a palavra de mais de quinze lettras será contada por duas.

§ 3.º Como uma lettra ou um algarismo, se contam os traços de fracção e a lettra accrescida a um algarismo para designar numero ordinal.

§ 4.º Os numeros escriptos em algarismo são contados na razão de cinco algarismos por uma palavra.

§ 5.º Por uma palavra conta-se qualquer algarismo, lettra ou cifra isolada, o sublinhado, o parenthesis e as aspas.

§ 6.º Nas expressões ligadas por um traço de união, contam-se as palavras que servem para formal-as.

§ 7.º As palavras separadas por apostrophe são contadas como palavras isoladas, não se admittindo ligações ou alterações contrarias ao uso da lingua.

Art. 18. — A indicação — Resposta paga — deverá ser feita com menção do numero de palavras que deve conter a resposta, calculando-se para esta dez palavras, se o numero não fôr indicado.

§ 1.º A resposta para ser acceita deverá ser apresentada com o vale que acompanhou o telegramma.

§ 2.º No telegramma de resposta será notada pela

estação a apresentação da resposta, data, numero de palavras e hora da apresentação.

§ 3.º A resposta paga deve ser passada no praso de 30 dias, findo o qual não poderá ser utilizada.

. CAPITULO III

Transmissão dos telegrammas

Art. 19. — No serviço telegraphico feito com os aparelhos Morse, empregar-se-ão os seguintes signaes :

a . —
ä . — . —
á . — — . —
b — ...
c — . — .
ç — . — ..
ch — — — —
d — ..
e .
é .. — ..
f .. — .
g — — .
h
i ..
j . — — —
k — . —
l . — ..
m — —
n — .
ñ — — . — —
o — — —
p . — — .

q --- . ---
r . ---
s ...
t ---
u .. ---
ü .. ---
v ... ---
w . --- ---
x --- .. ---
y --- . --- ---
z --- ..
ão .. --- . ---
ões --- --- .

Algarismos :

Signal de algarismo . --- . --- . --- .

1 . --- --- ---	ou . ---
2 .. --- ---	..
3 ... ---	» ... ---
4	> ---
5 6 --- 7 --- 8 --- --- .. 9 --- --- . 0 --- --- --- ---	> » --- » --- » --- .. » --- . » ---
§ . --- --- .	» . --- .

Traço de fracção --- --- --- --- --- ou --- ---

Pódem empregar-se para exprimir os algarismos os signaes da segunda columna, mas unicamente nas repetições *ex-officio*.

Signaes de pontuação e outros:

- Ponto (.)
- Ponto e virgula (;) — . — . — .
- Virgula (,) . — . — . — .
- Dois pontos (:) — — —
- Ponto de interrogação ou pedido de repetição de uma transmissão não entendida (?) . . — — . .
- Ponto de exclamação (!) — — . . — —
- Apostrophe (') . — — — — .
- Paragrapho (§) . — . — . .
- Traço de união (-) — —
- Parenthesis (abrindo e fechando () — . — — . .
- Aspas (< >) . — . . — .
- Sublinhado antes e depois das palavras ou membros de phrase . — — . . —

Indicação de serviço:

- Telegramma official
- Telegramma de serviço . —
- Telegramma privado urgente — . . .
- Telegramma privado ordinario . — — .
- Serviço taxado . . . —
- Resposta paga . — . . — — .
- Resposta paga urgente . — . . — — . — . . .
- Telegramma cotejado . — . — .
- Signal de recebido — .
- Telegramma, faça seguir . . —
- Porte do correio pago . — — . . — — .
- Porte recommendado . — — . . — .
- Expresso (ou proprio) pago — . . . — . — —
- Estafeta pago . . —
- Telegramma entregue aberto . — . — — —

Telegramma em mão propria — — . — — .

Chamado (preliminar de toda e qualquer transmissão) — . — . —

Signal para separar o preambulo do endereço, este do texto e o texto da assignatura — . . . —

Entendido . . . — .

Erro (para annullar)

Fim da transmissão . — . — .

Convite para transmittir — — .

Espera . — . . .

Recepção terminada . — . . — . . — .

Espaço e comprimento dos signaes :

§ 1.º Um traço é igual a tres pontos.

§ 2.º O espaço entre os signaes da mesma letra é igual a 1 ponto.

§ 3.º O espaço entre 2 lettras é igual a tres pontos.

§ 4.º O espaço entre 2 palavras é igual a 3 pontos.

Art. 20. — E' obrigatoria a transmissão de tudo quanto o expeditor tiver escripto, inclusive a pontuação.

Art. 21. — Os telegrammas serão expedidos na ordem em que forem recebidos.

§ 1.º Têm preferencia :

1.º Os telegrammas de força maior ;

2.º Os telegrammas de serviço urgente ;

3.º Os telegrammas officiaes ;

4.º Os telegrammas particulares urgentes.

§ 2.º Na transmissão deverá dar suas iniciaes o telegraphista da estação expeditora ou da ultima es-

tação por que transitar o telegramma e bem assim o telegraphista da estação destinatária.

Art. 22. — A transmissão de um telegramma só poderá ser interrompida para dar lugar a uma comunicação de categoria superior, no caso de urgencia absoluta.

Art. 23. — Entregue na estação um telegramma, poderá o expeditor fazer suspender a transmissão si ainda fôr tempo, por motivo justificado, pagando a despeza de expediente na razão de 20 % sobre a respectiva taxa, se ainda não tiver começado a transmissão.

§ unico. Si o telegramma já tiver sido transmittido, poderá o expeditor solicitar a annullação com outro telegramma á estação destinatária, pagando a taxa do telegramma annullatorio.

Art. 24. — Ao expeditor de um telegramma é facultado fazer transmittil-o a differentes pessoas, na mesma localidade, pagando por cada copia 25 % ou 1/4 do valor da taxa é escrevendo no telegramma a palavra, — multiplo, — que será cobrada.

Art. 25. — A pedido do expeditor de um telegramma poderá este ser transmittido até certa estação e d'ahi pelo correio até seu destino, pagando o interessado além da taxa o respectivo porte postal.

Art. 26. — Serão recebidos telegrammas para ser passados para qualquer ponto, cobrando-se, além da taxa da linha do Estado, as taxas das outras linhas pelas quaes tiver de transitar.

§ 1.º A estação que receber o telegramma fará constar á da capital quanto cobrou de taxas ao todo e esta ultima estação enviará o telegramma ao seu destino, pagando a importancia da respectiva taxa.

§ 2.º Si tiver sido cobrada taxa menor, será não

obstante encaminhado o telegramma e dar-se-á aviso á estação de que partido este para ser cobrada do expeditor a differença.

CAPITULO IV

Entrega dos telegrammas, taxas e cobrança

Art. 27. — Os telegrammas pôdem ser entregues no domicilio do destinatario, a este, á pessoa da familia, ou a quem fôr competente para receber, encaminhados pelo correio ou depositados na estação, conforme as indicações feitas, para serem procurados pelos interessados.

§ unico. A entrega se fará mediante recibo impresso, que indicará o numero do telegramma da estação da procedencia.

Art. 28. — Quando o telegramma tenha de ser entregue no domicilio, o destinatario pagará as despesas de conducção, si as houver.

Art. 29. — Quando por qualquer circumstancia o telegramma não puder ser entregue, será avisado o expeditor, que poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço, sujeitando-se ao pagamento do telegramma passado com esse fim.

Art. 30. — A pedido e por indicação do expeditor, pôde um telegramma ser levado por expresso para localidade afastada da estação, pagas pelo expeditor as despesas de conducção.

Art. 31. — Tudo quanto o expeditor escrever para ser transmittido, entra no calculo da taxa, salvo os signaes de pontuação, nos telegrammas em linguagem corrente.

Art. 32. As taxas serão cobradas, de accôrdo com a lei, pela estação transmissora.

§ 1.º Só os telegrammas de que tratam os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do art. 5.º serão isentos do pagamento de taxa.

§ 2.º As taxas dos telegrammas a que se refere o § 5.º do artigo 5.º terão 50 % de abatimento.

Art. 33. — Depois de encerrados os trabalhos da estação, só serão recebidos telegrammas particulares de character urgente e neste caso pagarão o triplo da taxa estabelecida.

CAPITULO V

Pessoal, linha e estações

Art. 34. — O pessoal do telegrapho será o constante do quadro n. 1 e perceberá os vencimentos marcados em lei.

Art. 35. — O pessoal do telegrapho fica immediatamente subordinado ao inspector geral.

Art. 36. — A séde da inspectoría geral é a capital do Estado; a rêde telegraphica será dividida em districtos, sendo as respectivas sédes onde forem designadas, attentas as conveniencias do serviço; os districtos serão subdivididos em trechos.

Art. 37. — Além das estações já estabelecidas, serão creadas outras e postos telephonicos, conforme exigirem o desenvolvimento da rêde, as conveniencias do Estado e do publico.

Art. 38. — As estações serão classificadas em estações de 1.ª e 2.ª classe e postos telephonicos, competindo ao Secretario das Obras Publicas a respectiva classificação.

Art. 39. Os serviços de transmissão, recepção e entrega dos telegrammas, serão feitos pelos estacionarios, adjuntos, encarregados dos postos telephonicos e carteiros: o de conservação da linha pelos inspectores e zeladores.

Art. 40. — O serviço das estações começará ás 6 horas da manhã no periodo de 1.º de outubro a 31 de março, e ás 7 horas da manhã no periodo de 1.º de abril a 30 de setembro, terminando sempre ás 10 horas da noite.

Art. 41. — A' hora marcada para começo dos trabalhos, attenderão as estações ao chamado umas das outras, segundo a ordem de ligação ou dependencia; communicar-se-ão com a da capital e procederão logo aos necessarios ensaios com os apparelhos, para ser verificado o estado das linhas.

Art. 42. — A' hora marcada para o encerramento, este se dará em cada estação depois de ser despedida por aquella ou aquellas de que depender.

Art. 43. — Ao encerrar o serviço, cada estação tomará as precauções necessarias para ser attendido qualquer chamado urgente durante a noite, afim de serem expedidos telegrammas de força maior, officiaes ou urgentes.

Art. 44. — É prohibido á pessoa extranha o ingresso na sala dos apparelhos.

Art. 45. — A escripturação das estações far-se-á em livros e quadros segundo os modelos fornecidos.

CAPITULO VI

Attribuições e deveres dos empregados do telegrapho

Art. 46. — Ao inspector geral compete:

§ 1.º dirigir a construcção das linhas telegraphicas e telephonicas;

§ 2.º inspecionar a rêde telegraphica e telephonica uma vez por semestre, em época determinada pelo Director das Obras Publicas, além das inspecções extraordinarias exigidas pelo serviço.

§ 3.º fazer pedido, que será rubricado pelo Director das Obras Publicas, do material necessario para o serviço e verificar se tal material é fornecido nas condições contractadas;

§ 4.º verificar o acondicionamento e estado do material em reserva nos depositos;

§ 5.º providenciar sobre a remessa do material necessario ao serviço;

§ 6.º fiscalisar o serviço do pessoal;

§ 7.º examinar os balancetes mensaes das estações e postos telephonicos e respectivos documentos justificativos;

§ 8.º organizar, de accôrdo com os balancetes e documentos a que se refere o § anterior, o balancete mensal da receita e despeza do telegrapho;

§ 9.º propôr á Directoria das Obras Publicas as medidas que julgar convenientes ao bom andamento do serviço.

Art. 47. — O inspector geral fica directamente subordinado á Directoria das Obras Publicas.

Art. 48. — O inspector geral tem competencia para impôr aos seus subordinados as penas do art. 80 §§ 1º e 2º e as multas ou suspensão até 5 dias, sujeitando, neste ultimo caso, seu acto á approvação do Director.

Art. 49. — Aos inspectores de districto cumpre:

§ 1.º percorrer a linha pelo menos uma vez por mez;

§ 2.º fiscalisar o serviço dos zeladores;

§ 3.º examinar osapparelhos, utensilios e ferramentas do serviço da linha, confrontando-os com o respectivo inventario;

§ 4.º dirigir os zeladores nos trabalhos de conservação e construcção de linha;

§ 5.º determinar a substituição do material empregado nas linhas, que estiver estragado;

§ 6.º entregar aos zeladores, com inventario, a ferramenta necessaria aos trabalhos da linha e responsabilisal-os pelo extravio de qualquer peça;

§ 7.º cumprir e fazer cumprir as ordens e prescrições do inspector geral;

§ 8.º os inspectores de districto têm competencia para suspender os empregados sob suas ordens, communicando em seguida ao inspector geral para este providenciar conforme o caso exigir.

Art. 50. — Aos encarregados das estações e postos telephonicos cumpre:

§ 1.º executar as ordens que lhes forem dadas pelo inspector geral, a quem são immediatamente subordinados;

§ 2.º receber e transmittir os telegrammas e cobrar as respectivas taxas, dando recibos impressos;

§ 3.º trazer em dia todo o serviço da estação, tanto no que diz respeito aos telegrammas, como á escripturação de sua competencia;

§ 4.º archivar os talões dos telegrammas, inutilizando-os no fim de um anno e lavrando o competente termo;

§ 5.º guardar absoluto sigillo sobre os telegrammas, evitando que o segredo destes seja divulgado;

§ 6.º manter as estações no maior estado de asseio, os apparelhos limpos, as baterias em bom estado e

todos os pertences da estação convenientemente tratados e aptos para os respectivos fins;

§ 7.º organizar annualmente em livro proprio inventario dos objectos a seu cargo, enviando 2.ª via para o inspector geral;

§ 8.º despachar com promptidão os telegrammas, quer na transmissão pelos apparatus, quer na distribuição domiciliaria;

§ 9.º fazer annunciar diariamente o estado das communicacões telegraphicas;

§ 10. prestar ao publico todos os esclarecimentos que possam ser uteis para a expedição da correspondencia e que tragam facilidade para o uso do telegrapho;

§ 11. no caso de não permittir o estado das linhas um serviço de transmissão rapida, informar disso os expeditores, afim de evitar reclamações, exigindo-lhes que declarem por escripto em seus telegrammas que sujeitam-se á demora na transmissão;

§ 12. distribuir convenientemente o serviço pelos empregados subalternos;

§ 13. pernoitar na estação para attender aos chamados a qualquer hora, podendo ser revesado por outro empregado, si houver.

Art. 51. — O estacionario ou adjuncto que substituir a outro estacionario, mesmo provisoriamente, deverá receber a estação mediante inventario, em livro proprio, remettendo 2.ª via á inspectoría geral, sob pena de ficar responsavel pelas faltas ou extravios que se tiverem dado.

Artigo 52. — A' inspectoría geral apresentará o estacionario da capital, até o dia 5 de cada mez, demonstração da receita e despeza do mez anterior, acompanhada dos originaes dos telegrammas e mais

documentos, assim como o balancete mensal. Os outros estacionarios deverão remetter pelo correio, registrados até o dia 10 de cada mez, os mesmos documentos. As demonstrações serão feitas em quadros, que se distribuirão em tempo ás estações.

Art. 53. — Ao adjuncto cumpre auxiliar o estacionario em tudo que fôr de sua competencia e substituí-lo em seus impedimentos temporarios.

Art. 54. — Compete ao carteiro fazer a entrega dos telegrammas.

Art. 55. — Nas estações do interior os carteiros accumularão as funções de serventes.

Art. 56. — Os adjunctos e carteiros são subordinados immediatamente aos estacionarios.

Art. 57. — Os zeladores têm por obrigação:

§ 1.º acompanhar o inspector no respectivo trecho, sempre que elle percorrer a linha;

§ 2.º trazer a linha sempre limpa de matto, de modo que nenhum corpo extranho de qualquer natureza toque nos fios ou isoladores;

§ 3.º manter constantemente roçado o caminho ao longo das linhas, para que possa ser facilmente percorrido;

§ 4.º cercar os postes sempre que seja preciso;

§ 5.º lavar os isoladores duas vezes por anno;

§ 6.º pintar, sempre que fôr preciso, os postes e as peças que disso carecerem;

§ 7.º substituir os isoladores deteriorados, recolhendo-os á estação proxima e trocar os postes estragados por outros em perfeito estado;

§ 8.º emendar as linhas que rebentem, examinar e consolidar qualquer concerto;

§ 9.º percorrer a linha cada semana e do seu es-

tado dar parte ao inspector e ao encarregado da estação proxima;

§ 10. examinar a linha sempre que tiver havido temporal, ou forte trovoadas para conhecer se houve algum estrago;

§ 11. trazer sempre em bom estado de conservação o material e ferramenta sob sua guarda;

§ 12. apresentar-se todos os dias na estação, na primeira hora do serviço, não podendo ausentar-se, a não ser em serviço, sem licença do inspector ou do estacionario;

§ 13. cumprir as prescripções e ordens dadas pelo inspector do districto, a quem ficam directamente subordinados e receber tambem, em casos urgentes, ordens dos encarregados das estações.

Art. 58. — Os inspectores e zeladores são obrigados a ter animaes para o seu serviço, não sendo a falta destes motivo para justificar o não cumprimento de qualquer ordem.

CAPITULO VII

Nomeações, vencimentos e licenças

Art. 59. — Será de livre nomeação do Presidente do Estado o cargo de inspector geral.

Art. 60. — Serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso, os adjunctos e por accesso os inspectores de districto e os estacionarios, prevalecendo a antiguidade e excepcionalmente o merito.

Art. 61. — Os encarregados dos postos telephonicos, carteiros, zeladores e carteiros serventes serão de livre nomeação do Secretario das Obras Publicas.

Art. 62. — Os empregados do telegrapho poderão

ser removidos por proposta do Director, ou sem ella pelo Secretario das Obras Publicas.

Art. 63. — Os empregados do telegrapho perceberão os vencimentos marcados em lei, sendo dois terços desses vencimentos considerados como ordenado e um terço como gratificação de exercicio.

Art. 64. — Além dos vencimentos terão os empregados do telegrapho as seguintes vantagens, quando em serviço fóra da zona da respectiva séde ou districto.

§ 1.º Passagem em estradas de ferro e por via fluvial;

§ 2.º Ajuda de custo na razão de 700 réis por kilometro percorrido em via terrestre que não seja ferrea;

§ 3.º Diaria na razão de sete mil réis ao inspector geral e cinco mil réis aos demais empregados.

Art. 65. — O estacionario ou adjuncto que substituir outro estacionario, perceberá vencimentos eguaes ao do empregado substituido, sómente si este não tiver direito a elles durante o impedimento; no caso contrario, além do ordenado do proprio cargo, perceberá gratificação igual á do cargo substituido.

Art. 66. — A substituição só terá logar quando houver impedimento por mais de 8 dias consecutivos e nunca por faltas interpoladas.

§ unico. Os substitutos serão designados pelo Director das Obras Publicas, por proposta do inspector geral.

Art. 67. — Serão concedidas licenças aos empregados do telegrapho, com ou sem ordenado, não se abo-nando nunca a gratificação de exercicio.

§ unico. Só por motivo de molestia comprovada se concederá licença com ordenado até um anno.

Art. 68. — Exgotada a licença de um anno, só po-

derá ser concedida nova licença com ordenado, depois de haver decorrido um anno.

Art. 69. — Fica sem effeito a licença si o empregado que a tiver obtido não entrar no goso da mesma dentro do praso de 15 dias.

Art. 70. — E' permittido ao empregado licenciado renunciar o resto do tempo da licença, reassumindo o exercicio do seu cargo.

Art. 71. — Não se considera renunciada a licença cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior.

Art. 72. — Todo o requerimento de licença será informado pelo Director das Obras Publicas.

Art. 73. — As licenças até 3 mezes serão concedidas pelo Secretario e as de maior praso pelo Presidente do Estado.

Art. 74. — Só poderá gosar de licença com ordenado o empregado que tiver seis mezes de exercicio effectivo.

CAPITULO VIII

Faltas, descontos e penas

Art. 75. — Perderá os vencimentos:

§ 1.º O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada, ou que se retirar antes de fechado o expediente;

§ 2.º O empregado que deixar o exercicio do cargo para desempenhar qualquer commissão, sem licença da auctoridade competente.

Art. 76. — O empregado que faltar ao serviço com causa justificada perderá sómente a gratificação de exercicio até o maximo de 8 dias.

Art. 77. — Nenhum destes descontos será considerado como punição.

Art. 78. — São causas justificativas:

§ 1.º molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, que o prive de comparecer ao serviço;

§ 2.º nojo até 8 dias por morte de ascendentes ou descendentes consanguineos e esposa; até 3 dias por morte de sogros, genros, cunhados, irmãos e tios consanguineos;

§ 3.º gala de casamento até 8 dias, podendo o empregado, em caso urgente, ser chamado ao serviço.

Art. 79 — Não perderá os vencimentos o empregado que faltar ao serviço, precedendo auctorisação da Directoria de Obras Publicas, por se achar incumbido de qualquer trabalho gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Art. 80. — As faltas disciplinares commettidas pelos empregados e que não constituirem crime na legislação em vigor serão punidas com as seguintes penas:

§ 1.º advertencia verbal;

§ 2.º advertencia perante o pessoal da estação;

§ 3.º multa até 30 dias de vencimentos;

§ 4.º suspensão com perda completa dos vencimentos até 60 dias.

§ 5.º reprehensão por escripto.

Art. 81. — O Director das Obras Publicas poderá impor as penas de advertencia verbal, reprehensão escripta e multa ou suspensão até 8 dias, sujeitando neste ultimo caso seu acto á approvação do Secretario das Obras Publicas.

Art. 82. — Ao Secretario compete impôr qualquer das penas do artigo 80, com recurso voluntario para o Presidente do Estado, quanto ás penas dos §§ 3.º e 4.º

Art. 83. — Nenhuma das penas do artigo 80 será

applicada sem que o empregado seja ouvido previamente.

Art. 84. — Além das penas estabelecidas nos artigos anteriores, ficam os empregados do telegrapho sujeitos ás estabelecidas nos paragraphos seguintes, pelas faltas nos mesmos previstas:

§ 1.º O empregado que deixar de expedir ao seu destinatario o telegramma que lhe tiver sido transmitido, ou não transmittir telegramma que tenha recebido; não attender ao chamado da manhã; conservar a estação com falta de asseio e descuidar-se das baterias; consumir maior quantidade de material do que fôr necessario; estragar apparatus ou material; abandonar o serviço nas horas de trabalho, ou demorar sem causa justificada a transmissão de telegrammas, nos casos em que não haja maior transtorno; e bem assim, qualquer empregado que não fizer remessa dos mapas mensaes e das contas que lhe cumpre prestar e das informações exigidas por seus superiores; o que faltar com o respeito a estes devido e o que deixar de desempenhar por negligencia, ou outro motivo culposo, os trabalhos de que fôr incumbido, ou lhe competirem, soffrerá a pena de multa correspondente aos vencimentos de um dia a um mez.

Na reincidencia, a multa poderá ser elevada até dois mezes de vencimentos, conforme a gravidade do caso e pela terceira vez será processado;

§ 2.º Soffrerá as mesmas penas o empregado que transmittir os telegrammas de que trata o artigo 11 e bem assim o que os receber sem sustar a expedição e communicar ao inspector geral, na fórmula determinada no mesmo artigo;

§ 3.º O empregado que abrir telegramma, aposar-se da correspondencia telegraphica alheia, ainda

que não esteja fechada, tiral-a da repartição ou do poder do portador particular para conhecer-lhe o conteúdo, será processado, além da pena em que incorrer, segundo o disposto no artigo 189 do código penal;

§ 4.º O que revelar segredo de que tiver noticia ou conhecimento em razão do emprego, soffrerá as penas do artigo 192 do código penal, além de processo;

§ 5.º As mesmas penas são applicaveis á subtração ou divulgação de qualquer documento official que venha ao conhecimento ou ás mãos do empregado, em razão do seu officio;

§ 6.º O empregado que subtrahir, consumir ou extraviar dinheiro ou objecto pertencente ao Estado, confiados á sua guarda ou administração, ou á de outrem sobre quem exercer fiscalisação em razão do officio; consentir por qualquer modo que outrem se aproprie indevidamente desses objectos, os extravie, ou consuma em uso proprio ou alheio, incorrerá nas penas do art. 221 do código penal, além do processo administrativo;

§ 7.º Na mesma pena incorrerá o empregado que falsificar, por qualquer modo, despacho ou communição telegraphica ou nelle supprimir, trocar ou augmentar palavras, letras ou signaes.

Art. 85. — Estendem-se aos empregados do telegrapho as disposições prohibitivas do artigo 233 do código penal.

Art. 86. — Quando um empregado tenha de ser processado por qualquer dos delictos constantes dos artigos anteriores, será remettido ao juiz competente, a quem se enviará um termo do qual constem o crime praticado e as suas circumstancias. Esse termo será assignado pelo Director das Obras Publicas ou quem suas vezes fizer e por duas testemunhas.

CAPITULO IX

Concurso

Art. 87. — Os candidatos serão examinados por uma commissão composta de tres membros nomeados pelo Secretario das Obras Publicas.

Art. 88. — Para cada materia serão organisados tres pontos, um dos quaes será tirado á sorte, no acto da prova, por um dos candidatos.

Art. 89. — Cada ponto se comporá de uma ou mais questões, destinadas a serem resolvidas por escripto pelos candidatos.

Art. 90. — Na organisação dos pontos todos os membros da commissão deverão collaborar.

Art. 91. — Os pontos para cada prova escripta serão organisados enquanto os candidatos estiverem fazendo a prova escripta antecedente.

Art. 92. — Cada prova escripta durará no maximo tres horas.

Art. 93. — O julgamento da prova escripta se fará depois da prova oral.

Art. 94. — Cada prova poderá ter uma das cinco notas: — má, soffrível, bôa, muito bôa e optima, correspondendo aos graus — 0, 1, 2, 3, 4.

Cada um destes graus será multiplicado por um dos coefficients seguintes, formando o respectivo producto o grau da prova:

Para calligraphia 1; redacção official 2; arithmetica 3; e pratica de telegraphia 4.

Art. 95. — Quando a prova escripta constar de duas ou mais questões, cada uma destas formarâ o grau da prova.

Art. 96. — Cada examinador escreverá, sob sua ru-

brica, á margem das provas escriptas, os graus que lhes confere.

Art. 97. — O grau medio do concurso para cada concurrente é dado pela média das notas parciaes das provas.

Art. 98. — Serão considerados habilitados os concurrentes cujo grau do concurso seja 5 ou mais de 5.

Art. 99. — Serão considerados inhabilitados os candidatos que tiverem zero em qualquer prova, grau inferior a 8 na prova pratica e os que se retirarem antes de terminado o concurso.

Art. 100. — Concluido o julgamento do concurso, a commissão lavrará em livro proprio a respectiva acta, em que mencionará ao lado do nome de cada concurrente os graus por elle obtidos em cada prova parcial, assim como o grau médio do concurso.

Art. 101. — Na referida acta serão os candidatos classificados segundo os graus médios.

Art. 102. — E' permittido a qualquer membro da commissão separar seu julgamento do dos outros membros, apresentando classificação de accôrdo com seu juizo.

Art. 103. — Ao Secretario das Obras Publicas serão presentes, afim de terem o devido destino, copias da acta e dos pontos organisados para o concurso, assim como os originaes das provas escriptas.

Art. 104. — O concurso para adjunto do telegrapho constará das seguintes materias: calligraphia, redacção official; arithmetica pratica, pratica de telegraphia electrica.

Art. 105. — Calligraphia e redacção official formarão uma só prova escripta, que constará da redacção de um officio ou requerimento sobre qualquer assumpto, principalmente referente ao serviço telegraphico.

Art. 106. — A prova escripta de arithmetica constará de questões praticas, relativas ás operações sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, e redacção de medidas do antigo para o novo systema metrico e vice-versa.

Art. 107. — A prova oral de arithmetica, que será feita quando a commissão examinadora julgar necessario, constará de toda a materia independente de ponto. Não terá nota especial, seu julgamento será englobado no da prova escripta. Esta prova durará no maximo 30 minutos.

Art. 108. — A prova pratica de telegraphia electrica será sómente oral, e constará da explicação sobre o funcionamento dos apparatus telegraphicos e de trabalhos praticos executados em presença da commissão examinadora, sobre transmissão e recepção de telegrammas, ligação sobre a mesa, montagem e conservação das pilhas e outros conhecimentos semelhantes.

§ unico. Não havendo tempo marcado para esta prova, durará ella o sufficiente para conhecer-se as habilitações do candidato.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em Porto Alegre, 21 de junho de 1907.

José Barboza Gonçalves.

QUADRO N. 1

Pessoal da rede telegraphica

Numero	DESIGNAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL			
		Ordenado	Gratificação	Gratificação especial	TOTAL
1	Inspector (geral).....	\$3.600\$000	1.800\$000	—	5.400\$000
1	Estacionario de 1. ^a classe (Capital).....	1:416\$666	708\$334	400\$000	2:525\$000
2	» » » a.....	1:416\$666	708\$334	360\$000	4:970\$000
10	2. ^a » » a.....	1:416\$666	708\$334	240\$000	23:650\$000
10	Adjunctos a.....	1:166\$666	583\$334	—	17:300\$000
4	Carteiros para a estação da Capital.....	833\$333	416\$667	—	5:000\$000
12	serventes para as estações do interior.....	500\$000	250\$000	—	9:000\$000
3	Inspectores de linha a.....	2:000\$000	1:000\$000	—	9:000\$000
22	Zeladores a.....	600\$000	300\$000	—	19:800\$000
11	Fincarrregados de estações telegraphicas a.....	666\$666	333\$334	—	11:000\$000
5	de postos telephonicos a.....	320\$000	160\$000	—	2:400\$000

Porto Alegre, 21 de junho de 1907.

José Barbosa Gonçalves.

QUADRO N. 2

Relação das estações telegraphicas e telephonicas
e postos telephonicos

LÓCALIDADES	CLASSIFICAÇÃO			
	Estações de 1. ^a classe	Estações de 2. ^a classe	Estações telephonicas	Postos telephonicos
Porto Alegre.....	1			
S. João do Monte Negro.....	1			
Bento Gonçalves.....	1			
S. Leopoldo.....		1		
Caxias.....		1		
Alfredo Chaves.....		1		
Cahy.....		1		
Taquara.....		1		
Antonio Prado.....		1		
Vaccaria.....		1		
Garibaldi.....		1		
Estrella.....		1		
Lageado.....		1		
Santo Antonio.....			1	
S. Francisco de Paula.....			1	
General Osorio.....			1	
Bella Vista.....			1	
Guaporé.....			1	
Soledade.....			1	
Lagôa Vermelha.....			1	
Venancio Ayres.....			1	
Bom Retiro.....			1	
Rocca Salles.....			1	
Encantado.....			1	
Capociras.....				1
Esperança.....				1
Costão.....				1
Pinheiro Machado.....				1
Arroio do Meio.....				1
Somma.....	3	10	11	5

Porto Alegre, 21 de junho de 1907.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1129, de 8 de julho de 1907

Declara insubsistente o de n. 1118, de 13 de junho ultimo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspeccão geral da instrucção publica, resolve declarar insubsistente o decreto n. 1118, de 13 de junho ultimo, transferindo para a sêde da villa de Garibaldi, a 3.^a escola, do sexo masculino, da Alfandega, nequelle municipio.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1130, de 8 de julho de 1907

Converte, em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrancia, da cidade de Passo Fundo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspeccão geral da instrucção pu-

blica, resolve converter, em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrancia, da cidade de Passo Fundo.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1131, de 11 de julho de 1907

Transfere a 7.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, do municipio desta capital, regida pelo professor Luiz Gonçalves Pires da Costa.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para o Passó do Salso, no municipio da capital, a 7.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, do mesmo municipio, regida pelo professor Luiz Gonçalves Pires da Costa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1132, de 11 de julho de 1907

**Crêa duas escolas, mixtas, de 1.^a en-
trancia, no municipio da capital.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com as numerações de 18.^a e 32.^a, duas escolas, mixtas, de 1.^a entrancia, no municipio da capital, sendo uma localisada no Boqueirão, passo das Quirinas, e outra na Aberta dos Morros, 5.^o districto.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1133, de 11 de julho de 1907

Declara em disponibilidade a professora publica D. Maria José Soares Rosa, da 11.^a escola, mixta, de 3.^a entrancia, da cidade do Rio Grande.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo

com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve declarar em disponibilidade, compulsoriamente, na forma do artigo 119 do decreto n. 874, de 28 de fevereiro de 1906, a professora d. Maria José Soares Rosa, da 11.^a escola, mixta, de 3.^a entrancia, da cidade do Rio Grande.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1134, de 11 de julho de 1907

Converte, em mixta, a 22.^a escola, do sexo masculino, do Padilha, no municipio da Taquara.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve converter em mixta, a 22.^a escola, do sexo masculino, do Padilha, no municipio da Taquara.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1135, de 11 de julho de 1907

Converte em mixta, a 16.^a escola, vaga, do "Rochedo", municipio da Taquara.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com o que propoz a inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixta, a 16.^a escola, do sexo masculino, vaga, do «Rochedo», no municipio da Taquara.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1136, de 12 de julho de 1907

Restabelece e converte ao sexo masculino a 8.^a escola, mixta, de 2.^a en-trancia, da cidade de Santa Maria.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção pu-

blica, resolve restabelecer e converter ao sexo masculino, a 8.^a escola, mixta, de 2.^a entrancia, da cidade de Santa Maria da Bocca do Monte.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1137, de 12 de julho de 1907

Manda abonar ao professor publico Pedro Steffens, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu o professor Pedro Steffens, da 5.^a escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, de S. José do Hortencio, no municipio de S. Sebastião do Cahy, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar ao referido professor, a contar de 2 de setembro de 1906, em diante, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de quatrocentos e vinte mil réis (420\$000 rs.) annuaes, a que tem direito, na conformidade do artigo 118 do regulamento da instrução publica, por haver completado

naquella data 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1138, de 13 de julho de 1907

Converte ao sexo masculino e localisa nas proximidades da villa de Julio de Castilhos, a 9.^a escola, mixta, do Rincão dos Quevedos, e em mixta, a 1.^a, do sexo masculino, da mesma villa.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspeccão geral da instrucção publica, resolve converter ao sexo masculino, e localisar nas proximidades da villa de Julio de Castilhos, a 9.^a escola, mixta, do Rincão dos Quevedos, e em mixta, a 1.^a, do sexo masculino, da mesma villa.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1139, de 16 de julho de 1907

Remove o professor Francisco de Paula Macalão, da 5.^a escola, do sexo masculino, do Morro Redondo, em Cangussú, para a 1.^a, do niesmo sexo, da Palmeira, e transfere para os suburbios desta ultima villa, a 3.^a mixta, daquella.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrueção publica, resolve remover o professor Francisco de Paula Macalão, da 5.^a escola, do sexo masculino, do Morro Redondo, em Cangussú, para a 1.^a do mesmo sexo, da Palmeira e transferir para os suburbios desta ultima villa a 3.^a, mixta, daquella.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1140, de 19 de julho de 1907

Dá ao Museu do Estado a denominação de "Julio de Castilhos" e approva o respectivo regulamento.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de accordo com a informação do Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, attendendo aos inolvidaveis serviços prestados pelo extincto estadista riograndense dr. Julio Prates de Castilhos em prol do museu do Estado, instituição a que ligou o maior interesse e de que foi o iniciador, resolve, em homenagem áquelle patriota e no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20 da Constituição, dar ao museu a denominação de « Julio de Castilhos », approvando outrosim o regulamento que com este baixa, pelo qual ficam reorganizados os serviços da mesma repartição.

Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1141, de 19 de julho de 1907

Crêa, com a numeração de 28.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, na colonia "Pau a Pique", municipio de Santa Maria.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com a numeração de 28.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, na colonia «Pau a Pique», no municipio de Santa Maria.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1142, de 19 de julho de 1907

Declara em disponibilidade, compulsoriamente, a professora publica D. Maria Ignez Garibaldi.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com

a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve, na fôrma do artigo 119 do decreto n. 874, de 28 de fevereiro de 1906, declarar em disponibilidade, compulsoriamente, a professora pública d. Maria Ignez Garibaldi, da 15.^a escola, mixta, de 3.^a entrancia, da cidade do Rio Grande.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1143, de 20 de julho de 1907

**Declara avulso o juiz de comarca do
Rio Grande, de 3.^a entrancia, bacharel
Manoel da Costa Barradas.**

O Presidente do Estado resolve, nos termos da ultima parte da lettra *C* do artigo 49 da lei de organização judiciaria, declarar avulso o bacharel Manoel da Costa Barradas, juiz de comarca do Rio Grande, de 3.^a entrancia.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1144, de 22 de julho de 1907

— — — — —

Eleva á categoria de 2.^a entrancia, e transfere para as proximidades do Arraial dos Navegantes, com a numeração de 21.^a, a 29.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, do municipio desta capital.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve elevar á categoria de 2.^a entrancia, e transferir para as proximidades do Arraial dos Navegantes, com a numeração de 21.^a, a 29.^a escola, mixta, desta capital, regida pela professora d. Hilda do Couto e Silva.

O que se cumpra, expedindo-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1145, de 22 de julho de 1907

Altera o quadro da 5.^a região escolar,
de 1.^a entrancia, no municipio de
Caxias.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com as alterações propostas pela inspectoría geral da instrucção publica no quadro da 5.^a região escolar, de 1.^a entrancia, no municipio de Caxias, resolve :

Converter em mixta a 3.^a escola, do sexo masculino, do Caipora, e localisar no Borghetto, sendo para ella removida a professora d. Olympia de Moura Ckles, da 18.^a, mixta, de Nova Padua ;

Converter esta escola ao sexo masculino e transferir para o travessão S. João, sendo para ella removido o professor Sergio Ignacio de Oliveira, da 6.^a do mesmo sexo, da Criuva, em S. Francisco de Paula de Cima da Serra ;

Remover a professora d. Dolôres da Silva Cruz, da 8.^a mixta, de S. Marcos, para a 11.^a tambem mixta, vaga, da 3.^a legua ;

Converter a citada escola de S. Marcos ao sexo masculino, e remover para ella o professor Luiz Fachini, da 27.^a do mesmo sexo do Matto Perso ;

Converter em mixta e transferir para o logar denominado Cantergiana a 25.^a escola, do sexo masculino, localisada entre as 9.^a e 10.^a leguas, sendo para ella removida a professora d. Luiza Manchiavo, da 17.^a, tambem mixta, de Marcolino Moura ;

Converter ao sexo masculino esta ultima escola, e

remover para ella o professor Antonio Mengatto, da referida 25.^a, e

Declarar em disponibilidade, compulsoriamente, o professor José Candido de Campos Netto, da mencionada 3.^a aula, do sexo masculino, do Caipora.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1146, de 22 de julho de 1907

Crêa, com as numerações de 13.^a e 14.^a, duas escolas, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, sendo uma no Faxinal, 2.^o districto, e outra na Bôa Vista, 3.^o districto, ambas no municipio de S. Jeronymo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com as numerações de 13.^a e 14.^a, duas escolas, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, sendo uma no Faxinal, 2.^o districto, e outra na Bôa Vista, 3.^o districto, ambas no municipio de S. Jeronymo.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1147, de 22 de julho de 1907

Eleva á categoria de 2.^a entrancia, e transfere a 2.^a escola, do sexo feminino, de 1.^a entrancia, de Sant'Anna do Livramento.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve elevar á categoria de 2.^a entrancia, e transferir dos suburbios para a cidade de Sant'Anna do Livramento (Praça Marechal Floriano), a 2.^a escola, do sexo feminino, de 1.^a entrancia, daquelle municipio, regida pela professora d. Normelia de Lorenzi.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1148, de 23 de julho de 1907

Reforma, no mesmo posto, o alferes aggregado do 2.º batalhão de infantaria da Brigada Militar Sebastião Estacio Guimarães.

O Presidente do Estado, tomando em consideração o que requereu o alferes aggregado do 2.º batalhão de infantaria da Brigada Militar, Sebastião Estacio Guimarães, e á vista da informação da Secretaria dos Negocios da Fazenda em officio n. 102, de 12 do corrente, resolve, no uso das attribuições que lhe confere o artigo 20 n. 23 da Constituição, e mais disposições em vigor, reformar o referido official com o soldo annual de um conto seiscentos oitenta e tres mil seiscentos réis (1:683\$600), visto contar 23 annos, 10 mezes e 15 dias de effectivo serviço e se ter inutilisado no mesmo, conforme consta da acta de inspecção de saude a que foi submettido.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1149, de 25 de julho de 1907

Altera o quadro da 20.^a região escolar,
de 1.^a entrancia, no municipio de Ga-
ribaldi.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com as alterações propostas pela inspectoría geral da instrucção publica no quadro da 20.^a região escolar, de 1.^a entrancia, no municipio de Garibaldi, resolve :

Crear uma escola mixta, de 1.^a entrancia, no lugar denominado Garibaldi Velho, com a numeração de 15.^a;

Remover para esta escola a professora d. Emilia Menegazzi Trintinaglia, da 7.^a, tambem mixta, de São Lourenço Villas Bôas ;

Localisar esta escola na linha Figueira de Mello, no lugar denominado S. Paulo, e, finalmente,

Transferir para a villa a 3.^a escola, do sexo masculino, da Alfandega, regida pelo professor João Machado Rosa.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1150, de 27 de julho de 1907

**Amplia o de n. 1185, de 22 do corrente
mez, que alterou o quadro da 5.^a re-
gião escolar, de 1.^a entrancia, no mu-
nicipio de Caxias.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com as novas alterações propostas pela inspectoría geral da instrucção publica no quadro da 5.^a região escolar de 1.^a entrancia, no municipio de Caxias, resolve:

Transferir a 27.^a escola, do sexo masculino, do Matto Perso, para a Capella de S. Pedro, no travessão Rondelli;

Remover para esta escola o professor Alvaro Azambuja, da 20.^a, do mesmo sexo, da Saude, e, finalmente,

Converter esta aula em mixta, sendo designada para nella funcionar a professora avulsa d. Magdalena Meneguzzi.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1151, de 27 de julho de 1907

Crêa, com a numeração de 11.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Passo das Moças Velhas, 1.^o districto do municipio de S. Gabriel.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrueção publica, resolve crear, com a numeração de 11.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Passo das Moças Velhas, 1.^o districto do municipio de S. Gabriel.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros,
Protasio Alves.

Decreto n. 1152, de 29 de julho de 1907

Altera a ultima parte do artigo 1.^o do decreto n. 1062, de 27 de março de 1907.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 n. 4 da Constituição :

Considerando a conveniencia verificada de modificar a ultima parte do artigo 1.º do decreto n. 1062, de 27 de março deste anno, afim de harmonisar os interesses da Fazenda com os dos contribuintes

RESOLVE:

Artigo 1.º — Nos predios sujeitos ao imposto de decima, a lotação será equivalente ás taxas:

De 10 % para o valor locativo annual de 1:200\$000.

De 11 % para o valor locativo annual de 1:200\$ até 2:400\$000.

De 12 % para o valor locativo annual de 2:400\$ até 3:600\$000 ou mais.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1153, de 29 de julho de 1907

Crêa quatro escolas, do sexo masculino, de 1.ª entrancia, no municipio de S. Borja, e altera a localisação da 3.ª, do mesmo sexo, no 3.º districto.

attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear quatro escolas, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, no municipio de São Borja, com as seguintes numeracões :

5.^a, no 1.^o districto, em S. João Mirim, ao lado opposto do Banhado Grande ;

9.^a, no 2.^o districto, além do Iguariaçá, margem direita do Itacoruby ;

10.^a, no 3.^o districto, no lugar denominado Aurora e

11.^a no 4.^o districto, em Santo Antonio ; bem como localisar entre S. Matheus e Santo Antonio de Quevedos, a 3.^a aula, do sexo masculino, do 3.^o districto.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1154, de 31 de julho de 1907

Crêa uma escola de 1.^a entrancia no municipio do Lageado.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção pu-

blica, resolve crear mais uma escola, de 1.^a entrância, do sexo masculino, com a numeração de 21.^a e localizada no povoado Bella Vista, 3.^o districto do municipio do Lageado.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1155, de 7 de agosto de 1907

Desapropria as terras denominadas da "Anta Gorda", no municipio do Lageado, constantes das plantas approvadas.

O Presidente do Rio Grande do Sul, considerando que as terras das posses de Margarida Serafina de Brum e Ernesto Mehring, com as areas de 46.593.604 m² e 39.586.595 m² sitas no lugar denominado Anta Gorda, no municipio do Lageado, foram discriminadas e colonisadas pela Commissão de Terras de Guaporé; que, posteriormente, verificou o Governo do Estado não se tratar de terras devolutas e sim de legitimo dominio privado, como fez certa a exhibição de titulos habeis por parte dos respectivos condominos; mas considerando que as ditas terras estão occupadas por

mais de 300 colonos que, em sua maioria, ali constituíram posse com cultura effectiva e morada habitual:

Resolve, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, artigo 20 n. 9, e na forma da lei n. 650, de 9 de dezembro de 1867, decretar a desapropriação, por utilidade publica, das terras mencionadas, com as areas e confrontações constantes das respectivas plantas.

Publique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1156, de 7 de agosto de 1907

Crêa, com a numeração de 41.^a, uma escola, mixta, de 1.^o entrancia, no Potreiro Grande, 7.^o districto do municipio de Porto Alegre.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com o que propoz a inspectoría geral da instrução publica, resolve crear, com a numeração de 41.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Potreiro Grande, 7.^o districto do municipio de Porto Alegre.

O que se cumpra, expedindo-se as devidas communições.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1157, de 7 de agosto de 1907.

Crêa, com a numeração de 11.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrança, no "Sitio do Soccorro", no município de S. João Baptista de Camaquam.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniência do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção pública, resolve crear, com a numeração de 11.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrança, no "Sitio do Soccorro", no município de S. João Baptista de Camaquam.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1158, de 7 de agosto de 1907

Crêa, com a numeração de 10.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrança, na villa da Lagôa Vermelha.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crêar, com a numeração de 10.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrança, na villa da Lagôa Vermelha.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1159, de 7 de agosto de 1907

Crêa, com a numeração de 9.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrança, no Serro, 4.^o districto do municipio de S. Sepé.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com

a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve crear, com a numeração de 9.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Serro, 4.^o districto do município de S. Sepé.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1160, de 8 de agosto de 1907

Crêa, com as numerações de 7.^a e 8.^a,
duas escolas, do sexo masculino, de
1.^a entrancia, no município de Bagé.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve crear, com as numerações de 7.^a e 8.^a, duas escolas, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, sendo uma no 6.^o districto, no lugar denominado Aegué, e outra no 2.^o districto, na fronteira de S. Luiz, ambas no município de Bagé.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1161, de 9 de agosto de 1907

Eleva á categoria de 2.^a entrancia, a 20.^a escola, mixta, dos suburbios da cidade de Pelotas.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e á vista da informação prestada pela inspectoría geral da instrucção publica, de estar localisada no perimetro mareado na letra *b* do artigo 10 do regulamento, a 20.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, dos suburbios da cidade de Pelotas, regida pela professora publica d. Maria Clementina Furtado Ponzi, resolve elevar dita escola á categoria de 2.^a entrancia, com a numeração de 4.^a

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1162, de 9 de agosto de 1907

Transfere para a "Estrada 28 de Setembro", no município de Guaporé, a 3.^a escola, mixta, da villa.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução publica, resolve transferir para a Estrada 28 de Setembro, no município de Guaporé, a 3.^a escola, mixta, da villa deste nome.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1163, de 12 de agosto de 1907

Altera o quadro escolar do município de Julio de Castilhos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com as alterações propostas pela inspectoría geral da in-

strução publica no quadro escolar do municipio de Julio de Castilhos, resolve :

Transferir a 5.^a escola, do sexo masculino, do Rincão dos Mellos, para a estação do Val da Serra, no 4.^o districto ;

Restabelecer a 11.^a do mesmo sexo, de 1.^a entrancia, do 5.^o districto, e localisar no lugar denominado Barracão e

Crear, com a numeração de 13.^a, uma escola, de 1.^a entrancia, tambem do sexo masculino, no Rincão dos Quevedos.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1164, de 12 de agosto de 1907

Transfere a 11.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, do Ceu, no municipio da Conceição do Arroio, para o lugar denominado "Agua Parada", no mesmo municipio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrução publica,

resolve transferir a 11.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, do Ceu, no municipio da Conceição do Arroio, para o logar denominado « Agua Parada », no mesmo municipio.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1165, de 12 de agosto de 1907

Converte, em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, da villa de S. João Baptista de Camaquam.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, da villa de S. João Baptista de Camaquam.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1166, de agosto de 1907

(Sem effeito.)

Decreto n. 1167, de 16 de agosto de 1907

Declara em disponibilidade a professora publica D. Maria José de Macedo Pires.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve declarar em disponibilidade, compulsoriamente, na fórma do artigo 119 do regulamento que baixou com o decreto n. 874, de 28 de fevereiro de 1906, a professora d. Maria José de Macedo Pires, da 8.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, das Capoeiras, no municipio de Alfredo Chaves.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1168, de 16 de agosto de 1907

Crêa, com a numeração de 12.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Passo do Taquary, municipio de Santo Amaro.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com a numeração de 12.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no Passo de Taquary, municipio de Santo Amaro.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1169, de 22 de agosto de 1907

Crêa, com as numerações de 18.^a e 19.^a, duas escolas do sexo masculino, de 1.^a entrancia, nas linhas "Passa Sete" e "Sesmaria do Pinhal", ambas da Costa da Serra, 3.^o districto do municipio de Rio Pardo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com as numerações de 18.^a e 19.^a, duas escolas do sexo masculino, de 1.^a entrança, nas linhas « Passa Sete » e « Sesmária do Pinhal », ambas na Costa da Serra, 3.^o districto do municipio de Rio Pardo.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1170, de 22 de agosto de 1907

Crêa, com a numeração de 13.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrança, na Costa dos Carvalhos, no municipio do Triumpho.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com a numeração de 13.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrança, na Costa dos Carvalhos, no municipio do Triumpho.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1171, de 22 de agosto de 1907

Converte em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, da villa do Triumpho.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter, em mixta, a 1.^a escola, do sexo masculino, da villa do Triumpho.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1172, de 22 de agosto de 1907

Declara em disponibilidade a professora D. Anna Eulina de Siqueira Rocha, da 45.^a escola, mixta, de 3.^a entrada, desta Capital.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção pública, resolve declarar em disponibilidade, compulsoriamente, na fórma do artigo 119 do decreto n. 874, de 28 de fevereiro de 1906, a professora d. Anna Eulina de Siqueira Rocha, da 45.^a escola, mixta, de 3.^a entrada, desta Capital.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1907.

A. A. Boryes de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1173, de 22 de agosto de 1907

Remove a professora D. Clara Peixoto Vieira da Cunha.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve remover da 4.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, do Formigueiro, em S. Sepé, para a 21.^a, tambem mixta, de igual categoria, do municipio desta Capital, a professora D. Clara Peixoto Vieira da Cunha.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1174, de 27 de agosto de 1907

**Declara em disponibilidade a professora
D. Maria Lisbella d'Avila Pinto.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve declarar em disponibilidade, compulsoriamente, na fórma do artigo 119 do regulamento que baixou com o decreto n. 874, de 28 de fevereiro de 1906, a professora publica d. Maria Lisbella d'Avila Pinto, da 2.^a escola, do sexo feminino, de 2.^a entrancia, da cidade do Rio Grande.

O que se cumpra, fazendo-se as necessárias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1175, de 27 de agosto de 1907

Altera a localisação da 2.^a escola, do sexo feminino, de 2.^a entrancia, da cidade de Rio Pardo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve localisar, entre as ruas Andrade Neves, 15 de Novembro e Passos, a 2.^a escola, do sexo feminino, de 2.^a entrancia, da cidade de Rio Pardo.

O que se cumpra, fazendo-se as necessárias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1176, de 30 de agosto de 1907

**Declara em disponibilidade o professor
Epidio Ribeiro Coelho.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com as alterações propostas pela inspectoría geral da instrucção publica, resolve declarar em disponibilidade, compulsoriamente, na fôrma do artigo 119 do regulamento que baixou com o decreto n. 874, de 28 de fevereiro de 1906, o professor publico Epidio Ribeiro Coelho, da 1.^a escola, do sexo masculino, de 2.^a entrança, desta Capital.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de agosto de 1907.

*A. A. Borges de Medeiros,
Protasio Alves.*

Decreto n. 1177, de 30 de agosto de 1907

**Altera o decreto n. 1148, de 23 do mez
findo, referente ás vantagens da re-
forma do alferes da Brigada Militar,
Sebastião Estacio Guimarães.**

O Presidente do Estado, tendo em vista a nova in-

formação que prestou a Secretaria da Fazenda, em officio n. 138, de 20 do corrente, resolve alterar, de um conto seiscentos oitenta e tres mil e seiscentos réis (1:683\$600) para um conto setecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e treze réis (1:785\$413) annuaes, as vantagens que competem ao alferes da Brigada Militar Sebastião Estacio Guimarães, reformado por decreto n. 1148, de 23 de julho ultimo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1178, de 31 de agosto de 1907

Aposenta o 3.º official do Thesouro do Estado, Antonio Mariante.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o n. 23 do artigo 20 da Constituição e na conformidade do artigo 100 do regulamento approved por decreto n. 1081, de 23 de abril deste anno, resolve aposentar o 3.º official do Thesouro do Estado, Antonio Mariante, com o ordenado annual de 537\$111 réis, visto contar 6 annos, 3 mezes e 8 dias de serviço effectivo, de accordo com o artigo 97 do referido regulamento.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1172, de 2 de setembro de 1907

Converte, em mixta, a 8.^a escola, do sexo masculino, da Tapera, colonia Alto Jacuhy, municipio do Passo Fundo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter, em mixta, a 8.^a escola, do sexo masculino, da Tapera, colonia Alto Jacuhy, municipio de Passo Fundo.

O que se cumpra, expedindo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1180, de 8 de setembro de 1907

**Remove a professora publica D. Maria
Luiza Maraninchi.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspeccia geral da instrucção publica, resolve remover a professora publica d. Maria Luiza Maraninchi, da 8.^a escola, mixta, do Faxinal dos Orphãos, no municipio de S. João de Camaquam, para a 10.^a, tambem mixta, do Lageado, no mesmo municipio.

O que se cumpre, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1181, de 6 de setembro de 1907

**Altera o quadro escolar do municipio
de S. Francisco de Paula de Cima
da Serra.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com

as alterações propostas pela inspectoria geral da instrução publica no quadro escolar de São Francisco de Paula de Cima da Serra, resolve :

Converter, em mixta, a 4.^a escola, do sexo feminino, da villa, regida pela professora d. Rita da Costa Lucena ;

Transferir para a Fazenda Souza, na bocca da Serra, no 2.^o districto, a 5.^a escola, mixta, de Faria Lemos, regida pela professora d. Amelia Nunes de Oliveira e, finalmente,

Crear, com a numeração de 14.^a, uma escola, do sexo masculino, de 1.^a entrancia, na povoação Lageado, 3.^o districto do mesmo municipio.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1166, de 12 de agosto de 1907

Approva o regulamento do gabinete de identificação, anthropometria e estatística.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, artigo, 20, n. 4, resolve approvar o regulamento, que com este baixa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Regulamento do gabinete de identificação e estatística

TITULO I

DA IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

CAPITULO I

Do gabinete, sua natureza e fins

Art. 1.º — O gabinete de identificação e de estatística constitue uma repartição autonoma, sob a fiscalização directa e immediata do Chefe de Policia, e passa a funcionar na secretaria geral da Chefatura de Policia.

Art. 2.º — O gabinete tem o caracter exclusivamente policial, judiciario e destina-se:

a) A fornecer, mediante requerimento, ao director provas de identidade ás pessoas honestas e de bons antecedentes que desejarem um documento dessa natureza, devendo tal documento valer tambem, para todos os effeitos, como folha corrida;

b) A proceder á identificação dos agentes da policia judiciaria e dos guardas da casa de correcção;

c) A effectuar directamente, ou por meio das seções filiaes que forem creadas nas sédes das sub-

chefaturas e delegacias, a identificação obrigatória de todas as pessoas qualquer que seja a sua idade, sexo ou condição social, indigitadas, autores, coautores ou cúmplices de crimes ou contravenções;

d) A identificar directamente, ou por meio das seções filiaes acima referidas, todos os desordeiros, ebrios habituaes, vagabundos, e todo o individuo que por seus antecedentes se tornem perigosos á tranquillidade publica e forem enviados pela policia administrativa;

e) A organizar, sob a base da identificação, o registro criminal de modo á poder habilitar a Policia, o Ministerio Publico e a Justiça em geral com todos os elementos de informação que possam ser uteis para provar o gráo de temibilidade dos delinquentes sujeitos a processo;

f) A fornecer, mediante requerimento ao director, a todas as pessoas detidas pela primeira vez um attestado negativo provando que não possuem maus antecedentes;

g) A auxiliar, no que lhe couber, o serviço medico-legal na identificação de cadaveres desconhecidos, confrontação e exame de manchas e impressões invisiveis reveladas, e photographia de locaes de crimes quando possivel;

h) A organizar com inteira minucia e publicar com perfeita regularidade, de accordo com os formularios que o Chefe de Policia approvar, e com os dados fornecidos pelas sub-chefaturas e delegacias policiaes da capital e do Estado, os mappas estatisticos de todos os crimes e contravenções commettidos dentro do territorio do Estado, e bem assim o movimento de entradas e saidas das prisões nos xadrezes da Chefatura e casa de correcção, entradas e saidas de

passageiros e outros que forem interessantes e uteis;

i) A publicar trimestralmente, quando houver verba votada, um boletim policial de distribuição gratuita, que vulgarise ensinamentos uteis e necessarios ao progresso da instituição, relacionando tambem o movimento do gabinete;

j) A manter uma bibliotheca especial, procurando desenvolver a colleção inalienavel já existente, e devendo o seu funcionamento interno ser regulado por um regimento expedido pelo director, com approvaçãõ do Chefe de Policia.

CAPITULO II

Da identificação

Art. 3.º — A todos os processos deverá a auctõridade policial, sempre que fõr possivel, juntar a individual daetiloscopica do accusado, tomada no gabinete ou em qualquer das suas filiaes, a qual servirá não só para esclarecer a instrucção criminal, como para dar um exacto conhecimento da pessoa do indiciado com os seus respectivos antecedentes — bons ou maus.

Art. 4.º — Identificar é confrontar, eliminando até que se encontre figura ou imagem igual áquella que se tem em vista. Para esse confronto é preferido tudo quanto possa offerecer o maior numero possivel de pontos de referencia fixos, immutaveis, sempre eguaes a si mesmos e susceptiveis de recomposiçãõ fiel pela propria natureza ou por demonstraçãõ de tecnico competente.

Art. 5.º — A identificação constará do seguinte:

a) Classificação morphologica e exame descriptivo, notas chromaticas, traços característicos, peculiari-

dades, marcas e signaes particulares, cicatrizes, tatuagens, anomalias congenitas, accidentaes ou adquiridas;

b) Photographia de frente e de perfil na escala que mais convier;

c) Impressão das linhas papilares das extremidades digitaes, podendo tambem ser tomadas as impressões palmares, e, quando precisas para qualquer pesquisa, as das plantas dos pés, que participam da mesma invariabilidade e diversibilidade comprovadas daquellas.

Art. 6.º — Esses dados na sua totalidade ficam subordinados á classificação dactyloscópica do methodo instituido por D. Juan Vucetich.

Art. 7.º — E' expressamente prohibido exhibir em publico photographia judiciaria de qualquer processado antes de condemnação ou depois de absolvido. As photographias dessa natureza só serão juntas aos autos quando houver requisição expressa da auctoridade judiciaria.

Art. 8.º — O gabinete organisará uma galeria de ladrões conhecidos, para uso privativo das auctoridades judiciaes e para ser consultada pelas pessoas que tiverem soffrido algum furto. Nessa galeria só figurarão os individuos que tiverem pelo menos uma condemnação passada em julgado por crime contra a propriedade. Em qualquer tempo provando o interessado a sua rehabilitação poderá requerer a retirada do seu retrato da alludida galeria.

Art. 9.º — E' expressamente prohibido desnudar qualquer detento, ainda que parcialmente. Por annotações das marcas a que se refere a letra a) do art. 5.º só se entendem as que forem visiveis na vida ordinaria e possam facilitar o reconhecimento.

Art. 10. — As impressões digito-palmares e planta-

res sangrentas, e quaesquer outras encontradas no local do crime devem ser definidas, classificadas e enviadas pelo medico legal ao gabinete para confrontação e busca em archivo.

Art. 11. — A identidade de formular não implica em identidade de impressão, servindo apenas para a conveniente distribuição das individuaes dactyloscopicas nos armarios de classificação e podendo esta ser ampliada além dos quatro typos fundamentaes pela decomposição em familias ou grupos, de accordo com o traçado geral das figuras.

Art. 12. — Todo adiantamento ou progresso scientifico susceptivel de applicação facil e certa á identificação das pessoas poderá ser adoptado, embora não figure no presente regulamento.

Art. 13. — O gabinete evitará com cuidado toda sorte de indagações que possam acarretar duvidas ou suggerir divergencias, esforçando-se por manter o character tecnico de applicação pratica que o presente regulamento lhe attribue.

CAPITULO III

Da estatistica

Art. 14. — A estatistica policial comprehende sómente os crimes e contravenções cujo processo preparatorio incumbe pelo dispositivo do Codigo do Processo Penal á policia judiciaria e será completada quando possivel por uma verdadeira estatistica judiciaria, que indique o resultado desses processos e o movimento dos estabelecimentos onde se cumpre pena.

Art. 15. — A estatistica das detenções por tempo nunca excedente de 24 horas; a relativa a incendios,

suicídios, tentativas de suicídios, indigentes, menores abandonados, accidentes na via publica, estrada de ferro, estabelecimentos industriaes e tudo quanto mais pelos arts. 4.º e 5.º da lei n. 11, de 4 de janeiro de 1896, foi reservado á policia administrativa e é da competencia exclusiva das respectivas intendencias municipaes.

Art. 16. — Todas as sub-chefaturas são obrigadas a enviar no fim de cada trimestre, de accordo com os formularios que receberem, um mappa demonstrativo do movimento da respectiva região.

§ 1.º Este mappa será organizado pelos mappas mensaes que as delegacias são obrigadas a remetter ás sub-chefaturas, na fórmula do art. 22, n. 9, do acto n. 25, de 14 de maio de 1906.

§ 2.º As delegacias do municipio da capital enviarão os referidos mappas trimestraes directamente ao chefe de policia.

Art. 17. — O chefe de policia fará distribuir pelas sub-chefaturas e pelas delegacias do municipio da capital os livros e mappas necessarios para o registro dos dados que devem ser enviados á secção de estatistica e imporá a pena de multa até Rs. 100\$000 aos funcionarios que, incumbidos desse trabalho, não o trouxerem convenientemente em dia.

Art. 18. — O serviço de estatistica será feito por meio de cartões apropriados, devendo os quadros ser publicados trimestralmente e reunidos depois em mappas annuaes, que serão remettidos ao Secretario do Interior.

§ 1.º Os mappas annuaes a que se refere o art. anterior serão acompanhados por um relatorio especial elaborado pelo chefe de policia, no qual, comparando e apreciando as cifras dos mesmos, fará as con-

siderações que entender convenientes sobre o estado moral da população e as causas que concorrem para a taxa maxima do quadro estatístico.

§ 2.º A estatística comprehende o anno ordinario e o relatorio a que se refere o § anterior deverá ser apresentado no dia 30 de janeiro de cada anno.

TITULO II

DO PESSOAL E DA DIVISÃO DO SERVIÇO

CAPITULO I

Do pessoal

Art. 19. — O pessoal compõe-se de: um director e dois auxiliares, um dos quaes ficará encarregado da secção de identificação e informações e outro da secção de estatística e photographia, conforme designação do director.

Art. 20. — O director será um dos medicos legistas da chefatura de policia que fôr designado pelo chefe de policia, sem outras vantagens além dos seus vencimentos ordinarios.

Art. 21. — Os auxiliares serão nomeados pelo chefe de policia dentre os cidadãos de reconhecida idoneidade moral e aptidões especiaes para o serviço.

§ 1.º As primeiras nomeações independem de concurso, porém as que se seguirem só poderão ser feitas em virtude de concurso, que obedecerá ás mesmas formalidades e materias exigidas para os officiaes da Secretaria Geral, além das provas praticas sobre o serviço do gabinete.

§ 2.º Enquanto não houver verba para provi-

mento dos logares de auxiliares, serão elles providos dentro do orçamento vigente, podendo o chefe de policia designar para os serviços creados por este regulamento qualquer um dos empregados da Secretaria Geral independente de qualquer vantagem em seus vencimentos.

• § 3.º Em suas faltas e impedimentos os auxiliares se substituirão reciprocamente e no impedimento de ambos serão substituidos por qualquer dos funcionarios da Secretaria Geral, designado pelo chefe de policia.

CAPITULO II

Da divisão do serviço

Art. 22. — Para a bõa ordem do serviço o gabinete será dividido em duas secções:

- 1.ª) Identificação e informações.
- 2.ª) Estatistica e photographia.

CAPITULO III

Do director

Art. 23. — Ao director compete a fiscalisação e direcção de todo o serviço do gabinete.

Art. 24. — Incumbe-lhe mais:

a) A redacção do *Boletim Policial* de publicação trimestral e distribuição gratuita pelas auctoridades e respectivos funcionarios;

b) Inspeccionar os gabinetes filiaes, quando creados, ao menos duas vezes ao anno;

c) Acompanhar de perto os estudos que se fizerem no estrangeiro e na Republica a respeito de iden-

tificação, referindo mensalmente ao chefe de policia, por meio de um relatorio minucioso, tudo quanto houver adquirido de util e progresso na materia ;

d) Imprimir a orientação devida aos trabalhos technicos, esforçando-se por amplial-os e aperfeiçoal-os cada vez mais ;

e) Examinar, conferir e visar todas as quinzenas os mappas do trabalho effectuado que as duas secções lhe apresentarem, enviando-os ao chefe de policia com as observações que o interesse do serviço suscitar ;

f) Examinar pessoalmente e com frequencia nas delegacias da capital os livros que interessam ao serviço de estatistica, distribuindo os mappas e formularios e explicando a maneira de enche-los correctamente.

Do mesmo modo procederá em relação ás sub-chefaturas e demais delegacias do Estado, sempre que o chefe de policia entender necessaria a sua inspecção ;

g) Organisar o pedido do fornecimento de material para o gabinete e outras despezas necessarias ;

h) Apresentar ao chefe de policia, até o dia 15 de janeiro, um relatorio annual bem circumstanciado de todo o movimento e trabalhos de gabinete ;

i) Indicar e propor ao chefe de policia todas as medidas que lhe parecerem necessarias e uteis ao bom andamento do trabalho a cargo do gabinete.

Art. 25. — Nas suas faltas e impedimentos o director será substituido por um dos medicos-legistas da chefatura de policia, que fôr designado pelo chefe de policia.

CAPITULO IV

Da secção de informação e identificação

Secção I

DAS INFORMAÇÕES

Art. 26. — O serviço das informações e identificação fica a cargo da 1.^a secção, assim como todo o expediente do gabinete.

Art. 27. — Em relação ao serviço de informações incumbem:

1.^o) Organizar systematicamente os registros individuais e escripturar os respectivos livros;

2.^o) Expedir as certidões e folhas antecedentes e attestados de bõa conducta em virtude de despacho do chefe de policia ou do director.

Estas certidões e attestados levarão sempre a indicação do numero da prova de identidade da pessoa a quem se referirem:

3.^o) Organizar um promptuario em relação a cada pessoa identificada em crime ou contravenção, devendo ser appensos a elle todos os papeis que se referirem a um mesmo individuo, inclusive, quando possiveis, as noticias de jornaes diarios, sobre o crime do individuo sujeito ao registro, de fórma a se poder constatar a historia social dos accusados.

Art. 28. — Os promptuarios poderão ser divididos em grupos ou secções que facilitem a sua busca e manuseio considerados como simples actos de expediente para uso privado do ajudante, e coordenados apenas com o fim de concentrar n'um só volume todos os papeis que se referirem a um mesmo individuo e todas

as informações que melhor possam determinar o seu modo de ser particular.

Art. 29. — Serão reunidos aos promptuarios os relatorios formulados pelos sub-chefes e delegados e enviados a quem de direito, ficando estabelecido que nenhuma indagação policial será remettida ao ministerio publico sem que a auctoridade policial a faça acompanhar, nos termos do art. 88 § 8.º do Cod. do Proc. Penal, de um circumstanciado relatorio, do qual se extrahirá copia, que será remettida ao gabinete dentro do praso de 5 dias.

Art. 30. — O serviço de identificação constará do seguinte:

1.º) Todo o trabalho tecnico de registrar pelo methodo já indicado no capitulo II a identidade de todas as pessoas envolvidas directa ou indirectamente em crimes e contravenções;

2.º) A escripturação: *a)* do livro de registro geral na parte correspondente á identificação, e bem assim a escripturação e numeração das individuaes dactyloscopicas; *b)* do registro alphabetico que será feito por meio de cartões apropriados; *c)* do registro dos vulgos e antonomasias; *d)* do indicador morphologico de accôrdo com o modelo que fôr adoptado.

Art. 31. -- A escripturação do livro de registro geral será feita pelos boletins e guias authenticados uns e outras pela impressão do pollegar direito da pessoa detida.

Art. 32. — As impressões digitaes são obtidas com auxilio de apparatus ou dispositivo especial que permita apanhal-as de lado a lado de cada phalangeta, sem nenhum movimento giratorio.

Art. 33. — De cada pessoa identificada se tirarão as seguintes individuaes dactyloscopicas: uma para o

armario de classificação, outra para ser annexada ao promptuario e uma terceira, sem numeração e sem dizeres, para servir de elemento de estudo; e finalmente a que ficará registrada na respectiva folha do livro de registro geral, e as que acaso possam ser exigidas para permutas com os gabinetes congeneres.

Art. 34. — As annotações das marcas particulares se fará por extenso, sem symbolos ou abreviaturas que possam difficultar a leitura ou gerar confusões. Da mesma fórmula se procederá em relação á filiação morphologica e ao exame descriptivo.

Art. 35. — Si a pessoa que tiver que ser identificada já figurar no antigo registro receberá numero novo, annotando-se, porém, juntamente o primitivo e devendo os cartões anthropometrico e alphabeticos ser retirados dos armarios e annexos aos promptuarios, uma vez substituidos por outros de modelos que forem adoptados.

CAPITULO V

Da secção de estatística e photographia

Secção I

DA ESTATISTICA

Art. 36. — A' secção de estatística incumbe todos os trabalhos definidos no capitulo 3.º do titulo 1.º

Art. 37. — Incumbe-lhe mais:

1.º) A escripturação do averso das folhas do livro do registro geral;

2.º) A escripturação do actual livro do ról dos culpados, e tudo quanto disser respeito ao movimento de entradas e saidas de presos na casa de correção;

3.º) A guarda e conservação da bibliotheca do gabinete e de todo o seu material.

Secção II

DA PHOTOGRAPHIA

Art. 38. — Enquanto não fôr montado o gabinete photographico, o chefe de policia contratará com photographo de reconhecida competencia todo o trabalho relativo á photographia indispensavel ao serviço de identificação.

§ 1.º Os clichés ou negativos serão de propriedade exclusiva do gabinete, não sendo permittida a sua reproducção sinão por exigencia do serviço e mediante auctorisação expressa do chefe de policia.

§ 2.º Ao auxiliar da 2.ª secção cabe a guarda em devida ordem de todos os negativos.

CAPITULO VI

Do boletim policial

Art. 39. — O gabinete publicará trimestralmente, na fórma estabelecida no cap. 1.º, art. 2.º let. I, um boletim policial, contendo uma parte official das informações policiaes de utilidade geral que não prejudiquem a indispensavel reserva dos factos sujeitos á apreciação da policia, e nem affectem a instrucção secreta consagrada no Cod. do Proc. Penal.

Art. 40. — Poderão collaborar nessa publicação todos os funcionarios, incluidos neste numero os da policia administrativa, e todas as pessoas competentes

que se interessarem pelo progresso da instituição policial.

Art. 41. — A parte doutrinaria do Boletim ficará sujeita á orientação do chefe de policia a quem o director pedirá as necessarias instrucções. A parte official será o registro de todos os actos emanados da administração policial e tambem dependente da inspecção do chefe de policia.

Art. 42. — Serão admittidas nas paginas do Boletim todas as indagações ou investigações technicas que sirvam para elevar o nivel da cultura profissional de todos os funcionarios da administração policial.

CAPITULO VII

Das filiaes

Art. 43. — Em cada sub-chefatura existirá uma pequena filial do gabinete, que se incumbirá especialmente de tomar as impressões digitaes de todas as pessoas envolvidas como autores, coautores ou cúmplices em crimes e contravenções para facilitar por esse meio os pedidos de informações a respeito dos antecedentes dos criminosos e contraventores.

Art. 44. — Os amanuenses das sub-chefaturas serão os encarregados d'esse serviço, que será dirigido pelo sub-chefe ou delegado de policia, devendo juntar a todas as investigações a individual dactyloscopia dos accusados.

Art. 45. — Em cada sub-chefatura existirá um livro conforme o modelo que fôr distribuido e semelhante ao livro de registro geral do gabinete, de modo que cada um possa formar o seu cadastro particular dos

criminosos e contraventores habituaes da respectiva região.

Art. 46. — Para diffundir e vulgarisar mais o serviço serão, quando possível, creados pequenos e simples gabinetes em todas as delegacias do Estado.

CAPITULO VIII

Das matriculas na casa de correção

Art. 47. — E' mantido o actual serviço de matricula na casa de correção, mas unicamente para a boa ordem do serviço interno da mesma casa.

Art. 48. — Dos livros respectivos ali adoptados serão supprimidos os actuaes dizeres relativos á identidade dos presos, devendo o director do gabinete propor outro modelo mais consentaneo com os progressos effectuados na materia.

§ unico. Esta disposição é extensiva a todos os livros e formularios policiaes em que figurem rubricas attinentes á identificação.

Art. 49. — De todas as communicações, guias, alvarás, portarias, pronuncias, etc., que a casa de correção receber, uma vez registrados nos livros respectivos, mandará uma copia authenticada pelo administrador, a qual ficará annexada ao promptuario.

TITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. — As horas do expediente do gabinete serão as mesmas da Secretaria Geral.

§ unico. Na disposição acima não se comprehende

serviço extraordinario, fóra do expediente, quando a natureza do caso e a exigencia do serviço o exigirem.

Art. 51. — Os funcionarios do gabinete gosarão das mesmas vantagens e ficarão sujeitos ás mesmas penas disciplinares estatuidas no Regulamento da Secretaria Geral.

Porto Alegre, 3 de agosto de 1907.

Pedro Affonso Mibielli.

Chefatura de Policia, 6 de agosto de 1907. — 1.^a secção. — N. 864. — Exm.^o Sr. Dr. Presidente do Estado.

A questão de identidade domina toda a instrucção criminal.

Coutagne.

Si não fóra motivo de outra ordem, a simples enunciação do preceito acima, desenvolvido em 1881 por Galton perante a sociedade real de Londres, justificaria sobejamente a oportunidade da elaboração do regulamento do gabinete de identificação e estatística, que tenho a honra de submitter á esclarecida apreciação de V. Ex.

Creado esse serviço pela lei organica da policia judiciaria e por acto n. 2 de 22 de abril de 1896, a urgencia de um regulamento que detalhasse o trabalho de identificação e systematisasse os melhores e mais adeantados processos adoptados até hoje, tornou-se instante desde o momento em que o nosso co-

digo do processo penal, com previdencia e sabedoria, instituiu a instrucção secreta como phase inicial de toda a instrucção criminal.

Destinando-se essa phase de instrucção « ao exclusivo interesse da accusação » e ao estudo do criminoso e de sua vida particular, a função social de accusar só poderá ser proficua quando a policia estiver em condição de poder ministrar ao juiz da instrucção a possivel identidade de todos os criminosos e contraventores.

- A sua filiação morphologica, exame descriptivo, traços caracteristicos, marcas, signaes, particularidades, anomalias congenitas ou adquiridas, etc., complementados pela historia social de cada um, sem duvida, levarão ao juiz de instrucção elementos para apreciar com mais exactidão todos os individuos sujeitos á accusação.

Por esse motivo, aliás procedente, o regulamento instituiu duas secções — uma de identificação, e outra de informações.

A de identificação destina-se á filiação morphologica dos individuos, notas descriptivas e chromaticas, particularidades, marcas, etc.; a de informação á historia social e judiciaria dos criminosos e contraventores.

Para a identificação, o regulamento aproveitou o que de mais pratico existe no systema de Bertillon, em uso na França, e introduziu a dactyloscopia como complemento ao processo francez, conforme o fez a policia do Rio e das republicas Argentina e do Uruguay.

* * *

O systema Bertillon comprehende tres partes :

a) O retrato fallado; b) anthropometria propriamente dita; c) exame dos signaes particulares: deformações, tatuagens e cicatrizes.

O systema dactyloscopico, pelo methodo de D. Juan Vucetich, director do gabinete de identificação de La Plata, consiste em impressões das extremidades digitaes, as quaes são reduzidas a quatro typos fundamentaes.

O regulamento adoptou todo o systema argentino e parte do francez, porque as medições anthropometricas propriamente ditas não offerecem a mesma segurança que se pôde obter com as impressões digitaes.

Tão consistente é o processo da medição anthropometrica que o proprio Bertillon viu-se na contingencia de adoptar uma tabella de tolerancia para os erros admittidos como possiveis.

A experiencia, segundo referencia de um escriptor argentino, já demonstrou que « diversas medições em um mesmo dia não eram rigorosamente eguaes. » Essas deficiencias do systema francez alliadas á circumstancia da medição só poder ser applicada aos individuos que já attingiram ao seu completo desenvolvimento, pois está demonstrada a sua inutilidade para os individuos menores de 18 annos, havendo mesmo opiniões auctorizadas que affirmam que o comprimento das peças esqueleticas se modifica até a idade madura, aconselharam a introdução da dactyloscopia pelo processo francez.

As incertezas da medição anthropometrica são, com vantagem, corrigidas pela dactyloscopia, porque *a impressão digital é realmente de uma fixidez e de uma invariabilidade absolutas, desde o sexto mez de vida fetal até a idade mais avançada.*

Nos cadaveres pôde ella ser obtida com perfeição,

uma vez que a putrefacção não tenha ainda destruído a pelle da região palmar.

Mesmo o sr. Bertillon, que teve a gloria de ligar seu nome ao processo de sua invenção, reconhece ser a dactyloscopia complementar do seu systema.

Inquirido pelo sr. Edmond Locard, assistente do professor Lacassagne na cadeira de medicina legal da universidade de Lyon, sobre a proficuidade nas impressões digitais, respondeu-lhe que essas impressões eram de valor real no ponto de vista da identificação, mas que *a combinação dos dois processos é infinitamente preferivel como segurança e rapidez de execução, desde que o nivel do pessoal penitenciario seja sufficientemente elevado para saber ler e escrever os resultados da mensuração como geralmente acontece na Europa.* »

Foi precisamente o que o presente regulamento, inspirado no da Capital Federal, que por sua vez bebeu inspiração no da cidade argentina de La Plata, procurou fazer dentro da esphera de acção, que a lei n. 11 de 4 de janeiro de 1896 rigorosamente traçou á policia judiciaria.

Por um motivo de ordem moral, o regulamento expressamente prohibe desnudar-se os detidos para proceder-se á sua identificação, pratica inquisitorial até então em plena execução.

Taes foram, Exm.^o Sr. Presidente do Estado, as modificações e innovações, já recommendadas pela experiencia da policia da Capital Federal e dos nossos vizinhos, que entendi conveniente adoptar para a policia do Rio Grande do Sul, que pela sua situação geographica e no interesse sempre crescente de assegurar a tranquillidade publica, ha mantido permuta de informações com a policia dos nossos vizinhos.

Com adoptar processos de identificação semelhan-

tes entre si, tive em vista, além dos motivos de ordem pratica já adduzidos, facilitar mais á nossa policia o escambo de informações exactas e precisas.

* * *

Ao gabinete de identificações annexei todo o serviço de estatistica da policia judiciaria, pela intima ligação que existe entre um e outro trabalho.

A nossa estatistica era feita de accordo com os preceitos do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 e Decreto de 17 de agosto de 1878.

Os mappas e modelos não se compadecem com o regimen instituido pela lei organica de nossa policia, porque nelles ha dizeres que actualmente pertencem ou á estatistica judiciaria ou á estatistica da policia preventiva.

Pelo regimen extincto, a policia judiciaria tambem exercia funcções de julgar e funcções preventivas.

A primeira, pelo novo regimen, passou á jurisdicção privativa do judiciario; a segunda, aos municipios.

D'ahi o ter o regulamento discriminado com precisão todos os factos e occorrencias, cuja estatistica é de competencia exclusiva da policia preventiva.

* * *

Solicitando os aureos supplementos de V. Ex., renovo os meus protestos de subida estima e consideração.

Saude e fraternidade.

Pedro Affonso Mibielli.

Decreto n. 1182, de 11 de setembro de 1907

Approva o regulamento para a Estação Agronomica, Escola de Capatazes e Professores ambulantes de agricultura.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que lhe expoz o Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas e no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20 da Constituição, resolve approvar o regulamento que com este baixa, modificando o de 14 de maio de 1906, organizado para a Estação agronomica, Escola de capatazes e Professores ambulantes de agricultura.

Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

José Barboza Gonçalves.

Regulamento para a Estação Agronomica, Escola de capatazes e Professores ambulantes de Agricultura

Art. 1.º — A Estação Agronomica Experimental, creada pelo decreto n.º 178 de 2 de setembro de 1898, tem por fim promover o desenvolvimento da agricultura, pondo em pratica e vulgarizando os methodos e

processos racionaes applicaveis á industria agrícola e correlatas, sob todos os pontos de vista.

§ unico. A Estação fica subordinada á Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas.

Art. 2.º — A Estação terá um director, um ajudante, um amanuense e tres professores ambulantes, todos com as necessarias habilitações theoricas e practicas.

Art. 3.º — Ao director incumbem :

- I Dirigir os trabalhos da Estação, o serviço dos professores ambulantes e executar os que dependem da sua competencia profissional.
- II Zelar pelo asseio, ordem e disciplina do estabelecimento.
- III Organisar orçamentos, demonstrações, folhas e documentos de despeza.
- IV Formar uma bibliotheca de livros, tratados, relatorios, revistas e jornaes consagrados á agricultura, tendo devidamente catalogados todos os volumes e exemplares.
- V Dar á Secretaria noticia de qualquer facto importante, occorrido na Estação ou observado pelos professores de agricultura e que possa interessar ao publico e especialmente á lavoura.
- VI Permanecer diaria e effectivamente na Estação, não podendo ausentar-se por mais de um dia sem permissão da Secretaria das Obras Publicas.
- VII Determinar o itinerario aos professores ambulantes.
- VIII Apresentar annualmente o resumo dos relatorios mensaes dos alludidos professores, bem como a descripção dos trabalhos da Estação, versando principalmente sobre os seguintes pontos :

- a) tratar experimentalmente a cultura dos cereaes, hortaliças, legumes, plantas forrageiras, arvores fructíferas, videiras, arvores de ornamentação e de madeira de lei e marnaria, quer nacionaes, quer estrangeiras;
- b) experimentar e executar os processos de enxertia;
- c) fazer experiencias de cultura das melhores variedades de canna de assucar, de linho, de algodão e de outras plantas industriaes;
- d) formar vinhedos na maior extensão que para esse fim se possa reservar dentro do terreno da Estação, e estabelecer viveiros para enraizar estacas de variedades para vinho, afim de fornecer bacellos enraizados ás intendencias municipaes, aos professores ambulantes e ás colonias do Estado com todas as explicações sobre o cultivo;
- e) construir uma adega para manipular o producto dos vinhedos;
- f) experimentar a criação de abelhas em colmeias modernas;
- g) introduzir o emprego dos fertilisantes chimicos;
- h) fazer observações meteorologicas;
- i) experimentar a irrigação, adoptando os methodos mais convenientes;
- j) examinar insecticidas e parasiticidas, fazendo as necessarias experiencias;
- k) experimentar e adoptar os melhores instrumentos agrarios e machinas destinadas á lavoura;
- l) fazer analyses e colher elementos para a organização da carta agrológica do Estado.

Art. 4.º — Ao ajudante cabe :

- I Auxiliar o director nos trabalhos da Estação e cumprir as suas ordens.
- II Encarregar-se do serviço do laboratorio.
- III Substituir o director nos seus impedimentos e permanecer diariamente na Estação.

Art. 5.º — Ao amanuense compete :

Trazer em dia e perfeitamente limpa a escripturação da Estação, tendo livros especiaes para :

- a) receita e despeza da Estação ;
- b) minutas de correspondencias ;
- c) registros das observações meteorologicas ;
- d) estudos, observações e notas dos trabalhos da Estação e seus resultados ;
- e) assignatura das pessoas que frequentam ou visitam o estabelecimento ;
- f) o inventario e relação dos moveis, instrumentos, machinas e utensilios, pertencentes á Estação, com especificação do custo, fabrica, data da aquisição, applicação, estado e outras observações ;
- g) ter sob sua guarda o livro de registro florestal.

Art. 6.º — Aos professores ambulantes de agricultura compete :

- I Visitar e percorrer as zonas agricolas e pastoris do Estado, indicadas pelo director.
- II Effectuar conferencias publicas em qualquer centro de actividade rural, sobre assumptos referentes á agricultura e principalmente sobre as questões que mais interessam ás localidades.
- III Demonstrar praticamente o modo pelo qual se execute todo e qualquer trabalho rural.
- IV Divulgar as experiencias feitas na Estação.

- V Ensaiai nas localidades que percorrerem a adopção de novas culturas.
- VI Fazer a propaganda dos syndicatos agricolas.
- VII Recolher amostras de terras e rochas, para se iniciar o estudo agro-geologico do Estado.
- VIII Organisar estatistica da produçãõ e exportaçãõ das regiões agricolas e pastoris.
- IX Apresentar mensalmente uma exposiçãõ escripta sobre os trabalhos realisados.
- X Estabelecer viveiros de plantas em determinados centros ruraes.

§ unico. Os professores ambulantes resolverãõ junto ao Director da Estaçãõ todas as questões agronomicas que lhe forem apresentadas.

Art. 7.º — Serã facultado a todas as pessoas o exame das culturas feitas na Estaçãõ e os resultados obtidos, fornecendo-se-lhes gratuitamente todos os esclarecimentos que pedirem ácerca dos trabalhos e sobre assumptos relativos á industria agricola.

Art. 8.º — A Estaçãõ admittirá trabalhadores a salarios razoaveis.

§ 1.º O numero de trabalhadores e seus salarios serã fixados pelo Director, com a approvaçãõ da Secretaria de Obras Publicas.

§ 2.º Serã admittidos os lavradores que, independente de remuneraçãõ, queiram exercitar-se na Estaçãõ e adquirir conhecimentos, sujeitando-se a executar o trabalho de accõrdo com as instrucções e ordens do Director.

Art. 9.º — As despezas da Estaçãõ serã pagas á vista de demonstrações organisadas pelo Director, examinadas e approvadas pela Secretaria, á qual serã entregues, em tempo, os documentos comprobatorios de todas as despezas.

Art. 10. — Nenhuma despeza será feita na Estação sem prévia autorização da Secretaria das Obras Publicas.

§ unico. Será responsavel o Director por qualquer gasto de que não tenha tido a Secretaria prévio conhecimento.

Art. 11. — Annexa á Estação e a ella subordinada funcionará a « Escola de capatazes », tendo por fim preparar agricultores com os conhecimentos praticos e theoreticos sufficientes para dirigir qualquer estabelecimento rural.

Art. 12. — O numero de alumnos não excederá de vinte.

Art. 13. — A Escola será internato, tendo os alumnos alojamento e alimentação gratuita.

Art. 14. — A duração do curso será de dois annos e a instrução theoretica comprehenderá as seguintes materias :

1.º ANNO

ensino elementar da lingua portugueza, arithmetica pratica, systema metrico, noções geraes de geographia, noções de botanica e de agricultura.

2.º ANNO

elementos de contabilidade, noções geraes de technologia agraria e de sciencias physicas e naturaes.

Art. 15. — Predominando o ensino pratico, os alumnos serão instruidos em todos os trabalhos, visando principalmente o amanho das terras, empregando a machinaria agricola, a horticultura, arboricultura, a viticultura, a pomicultura, a agricultura, a sericultura, a fabricação de vinho, a distillação dos productos alcoolicos, fabricação dos lacticinios, a avicultura, a zootecnia e hygiene dos animaes domesticos e a confecção de utensilios ruraes.

Art. 16. — Só serão admittidos á matricula individuos que tenham de 16 a 20 annos e aptos para os trabalhos ruraes.

Art. 17. — O ensino theorico e pratico será dado pelo pessoal da Estação Agronomica, cabendo ao director a respectiva distribuição.

Art. 18. — O candidato á matricula deverá requerel-a ao Secretario das Obras Publicas, por intermedio do pae ou tutor, e, caso não tenha pae nem tutor, juntará attestado de pessoa idonea que abone a sua conducta.

Art. 19. — Será trançada a matricula do alumno que tiver má conducta, mostrando-se remisso para o trabalho, ou deixar de cumprir as ordens de seus superiores.

Art. 20. — O alumno que completar o curso receberá um attestado de aptidão para exercer as funcções de capataz.

Art. 21. — O candidato que satisfizer em exame de admissão as materias exigidas no 1.º anno, com excepção da ultima parte, poderá matricular-se no 2.º anno.

Art. 22. — O director confeccionará um regulamento interno que submeterá á approvação da Secretaria das Obras Publicas.

Art. 23. — Ao director e mais empregados, quando em viagem, será concedida uma diaria de 6\$000.

Art. 24. — O pessoal tecnico perceberá os vencimentos da tabella annexa.

Art. 25. — Fica a cargo do director da Estação Agronomica a direcção do serviço florestal.

Secretaria das Obras Publicas, 5 de setembro de 1907.

José Barboza Gonçalves.

Tabella dos vencimentos annuaes do pessoal tecnico da Estação Agronomica

PESSOAL		Ordenado Annual	Gratificação Annual	TOTAL
1	Director.....	3:333\$333	1:666\$667	5:000\$000
1	Ajudante.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Amannuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
3	Professores ambulantes a.....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000
	Total.....			21:800\$000

Secretaria das Obras Publicas, 5 de setembro de 1907.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1183, de 12 de setembro de 1907

Approva o regulamento para exploração e conservação dos herveaes do dominio do Estado e para registro dos de dominio particular.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de accôrdo com a informação do sr. Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas e usando da attribuição conferida pelo artigo 20 da Constituição, approva o regulamento que com este baixa, modificando o de 10 de março de 1904, referente á exploração e conservação dos herveaes de dominio do Estado e para registro dos de dominio particular.

Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em 12 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Regulamento para exploração e conservação dos herveaes de dominio do Estado e para registro dos de dominio particular.

Art. 1.º — Os herveaes que existirem em terras devolutas não serão alienados, reservando-se-os exclusivamente para extracção ou fabrico de herva-matte, de accôrdo com as prescripções do presente regulamento.

Art. 2.º — A Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas fará discriminar, com a maxima brevidade, as terras de que trata o artigo anterior, organisando um cadastro que contenha não só a indicação da area e situação dos heruaes, como outras que forem julgadas convenientes para a boa regularisação deste serviço.

Art. 3.º — A exploração dos heruaes não será feita directamente pelo Estado, mas sim por particulares, mediante as obrigações reguladas em contracto.

Art. 4.º — O arrendatario explorará o herual de accôrdo com as condições especiaes estabelecidas no respectivo contracto e com as disposições deste regulamento.

Art. 5.º — A excepção do arrendatario é prohibido a qualquer outro fabricar herua-matte nos heruaes de dominio publico, incorrendo o infractor nas penas do art. 55 do regulamento de 4 de julho de 1900.

Art. 6.º — O córte dos heruaes só será permittido de 15 de março a 15 de setembro, ficando suspenso o trabalho de 16 de setembro a 14 de março, sob pena de multa de 1:000\$000 e perda da herua fabricada, além da rescisão do contracto na reincidencia.

Art. 7.º — E' expressamente prohibido derrubar a arvore de herua-matte. O infractor incorrerá na multa de 100\$000, que será quadruplicada na reincidencia. Na segunda reincidencia será rescindido o contracto.

Art. 8.º — E' prohibido colher herua de arvore cuja póda seja inferior a tres annos. O infractor incorrerá na multa de 100\$000, que será quadruplicada na primeira reincidencia, sendo na segunda rescindido o contracto.

Art. 9.º — E' prohibido o córte de outra qualquer arvore, exceptuando aquellas cuja madeira seja neces-

saria para as installações da exploração e, ainda neste caso, limitado ao estritamente indispensavel. O infractor incorrerá na multa de 500\$000, sendo rescindido o contracto na reincidencia.

Art. 10. — E' expressamente prohibido fazer roças na area dos hervaes, sob pena de 500\$000 de multa e rescisão do contracto na reincidencia.

Art. 11. — E' igualmente prohibida a construcção de habitações permanentes nos hervaes, sob pena de demolição immediata e 500\$000 de multa.

Art. 12. — E' expressamente prohibido roçar e queimar á distancia menor de 500 metros dos hervaes, sem fazer-se préviamente um aceiro de largura nunca inferior a dez (10) metros, de modo a evitar o incendio do herval. O infractor incorrerá na multa de 100\$000 e na do quadruplo na reincidencia.

Si, por falta de aceiro ou por não ter sido esse feito cuidadosamente, communicar-se o fogo ao herval e incendial-o no todo ou em parte, além da multa acima incorrerá o infractor nas penas do art. 55 do regulamento de 4 de julho de 1900.

Art. 13. - Depois de prompto o aceiro, será feita a communicação ao arrendatario do herval que, após exame e inspeção, dará uma declaração escripta á pessoa que o fez, dizendo si está ou não o aceiro nas condições exigidas, cabendo a esta recorrer ao Governo, si porventura entender que a declaração do arrendatario não é verdadeira e a prejudica.

Si feita a declaração pelo arrendatario de que o aceiro satisfaz as condições exigidas, der-se o incendio do herval, caberá a este a responsabilidade, incorrendo por isso nas penas do artigo antecedente, além da rescisão do contracto.

Art. 14. — E' prohibido expressamente fabricar herva-

matte com outra folha que não seja a da arvore propria (*Ilex Paraguayensis*) ou mistural-a com outras folhas. O infractor incorrerá na pena de 200\$000 de multa, rescisão do contracto e perda da herva apprehendida, que será inutilisada.

Art. 15. — A pena da rescisão do contracto importa na retirada immediata de todo o pessoal e material empregado na exploração do herval.

Art. 16. — A fiscalisação da exploração dos hervaeos será exercida pela Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, por intermedio dos inspectores florestaes, auxiliados pelas autoridades policiaes, quando necessario fôr.

Art. 17. — Todo o proprietario de terras nas quaes existam hervaeos, deve dal-as a registro com declaração da area e confrontações, numero provavel de plantas e quantidade da herva extrahida.

Art. 18. — Fica sujeito á multa de 500\$000 e á apprehensão do producto dos hervaeos, o proprietario de terras nas condições do art. 17, que não as dêr a registro antes de começada a safra.

A herva apprehendida será vendida em hasta publica e o producto recolhido aos cofres do Estado.

Art. 19. — O proprietario deverá, além do registro, declarar antes de começada a safra quem faz a exploração do herval de sua propriedade.

Art. 20. — A herva retirada do herval cujo proprietario não fizer a declaração do artigo antecedente, será apprehendida e vendida em hasta publica nas condições do artigo 18.

Art. 21. — As disposições dos arts. 18 e 20 só começarão a vigorar dois mezes (2) após a publicação deste regulamento, não sendo licita a applicação das penas nellas instituidas antes de findo o dito praso.

Art. 22. — O registro será feito pelos inspectores florestaes, que verificarão os dados fornecidos pelos proprietarios de heruaes.

Art. 23. — Fica subordinado á Estação Agronomica Experimental o serviço florestal do Estado.

Art. 24. — Para que os inspectores sejam pagos dos vencimentos a que têm direito, é necessario juntar attestados de effectividade, dados pelo director da Estação Agronomica.

Art. 25. — Os guardas serão pagos mediante folhas, que devem ser tambem conferidas pelo director da Estação Agronomica.

Art. 26. — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, em 5 de setembro de 1907.

José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1184, de 13 de setembro de 1907

Converte, em mixta, a 3.^a escola, do sexo masculino, de São Marcos, no municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução publica, resolve converter em mixta, a 3.^a escola, do sexo mas-

culino, de São Marcos, no municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1185, de 17 de setembro de 1907

Rectifica o de n. 1127, de 28 de junho findo, pelo qual foi jubilada a professora publica D. Maria Antonia de Souza Bastos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora jubilada d. Maria Antonia de Souza Bastos, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, de não terem sido abonadas á mencionada professora, na contagem do tempo que serviu no professorado, as trinta faltas por anno de que trata o artigo 130 do regulamento da instrucção publica, resolve que, a contar de 28 de junho findo, em diante, sejam os seus vencimentos elevados a 1:680\$000 rs. annuaes, correspondentes a 35 annos e 9 dias de effectivo serviço no magisterio.

Fica assim rectificado o decreto n. 1127, acima referido.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1186, de 25 de setembro de 1907

Declara sem effeito a remoção do professor Francisco de Paula Macalão para a 1.^a escola, do sexo masculino, da villa da Palmeira, e remove para esta o professor Ildefonso Francisco Gonzales.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspecciaõ geral da instrucção publica, resolve declarar sem effeito a remoção determinada por decreto n. 1139, de 16 de julho findo, do professor Francisco de Paula Macalão, da 5.^a escola, do sexo masculino, do Morro Redondo, no municipio de Cangussú, para a 1.^a do mesmo sexo, da villa da Palmeira, e remove para esta aula o professor Ildefonso Francisco Gonzales, da 1.^a de igual sexo, da villa de Cangussú.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1187, de 28 de setembro de 1907

Remove a professora publica D. Rita Cassia de Oliveira, da 4.^a escola, do sexo feminino, dos suburbios de S. Vicente.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve remover da 4.^a escola, do sexo feminino, dos suburbios de S. Vicente, para a 12.^a mixta, de Tupaceretan, municipio de Julio de Castilhos, a professora publica d. Rita Cassia de Oliveira.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1188, de 30 de setembro de 1907

Declara em disponibilidade a professora publica D. Anna Pinto de Miranda Becker.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspeccia geral da instrucção publica, resolve, nos termos do artigo 119 do regulamento vigente, declarar em disponibilidade, compulsoriamente, a professora publica d. Anna Pinto de Miranda Becker, da 1.^a escola, de 2.^a entrancia, da cidade de Taquary.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de setembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1189, de 1.º de outubro de 1907

Crêa, com a numeração de 39.ª, uma escola, mixta, de 1.ª entrancia, entre o passo do «Sabão» e o arraial de «S. José», no municipio da capital, e remove para ella a professora d. Belmira Pereira de Macedo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com a numeração de 39.ª, uma escola, mixta, de 1.ª entrancia, entre o passo do «Sabão» e o arraial de «S. José», no municipio da capital, e remove para ella a professora d. Belmira Pereira de Macedo, da 38.ª, tambem mixta, localisada entre «Casa Branca» e «Capão da Fumaça», no mesmo municipio.

O que se cumpra, expedindo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1.º de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1190, de 2 de outubro de 1907

Crêa mais uma escola, com a numeração de 14.^a, no município de São Vicente.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução publica, resolve crear, com a numeração de 14.^a, e sexo masculino, uma escola, na linha 7, Nova Polonia, colonia Jaguary, no município de São Vicente.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1191, de 3 de outubro de 1907

Converte, ao sexo masculino, a 16.^a escola, mixta, do Rochedo, município da Taquara.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e tendo em vista

a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve converter ao sexo masculino, a 16.^a escola, mixta, do Rochedo, no município da Taquara.

O que se cumpra, expedindo-se as necessarias ordens.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1192, de 4 de outubro de 1907

Crêa duas escolas publicas no município de Taquary.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrução pública, resolve crear duas escolas, de 1.^a entrancia, do sexo masculino, no município de Taquary, sendo uma localisada na colonia d. Manoela, e outra na denominada 20 de Setembro.

O que se cumpra, fazendo-se as devidas communições.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1193, de 7 de outubro de 1907

Concede a gratificação da 4.^a parte dos vencimentos ao capitão Pedro Carlos da Silva, director da 2.^a secção da Chefatura de Policia.

O Presidente do Estado, tendo em attenção o que requereu o capitão Pedro Carlos da Silva, director da 2.^a secção da Chefatura de Policia, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda em officio n. 183, de 27 do mez findo, resolve conceder, de conformidade com o decreto de 3 de janeiro de 1899, a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de um conto e duzentos mil rs. annuaes (1:200\$000 rs.), a contar de 31 de julho ultimo em diante, por haver completado 30 annos de effectivo serviço.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de outubro de 1907.

A. A. Boryes de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1194, de 9 de outubro de 1907

**Altera o quadro da 10.^a região escolar,
de 1.^a entrancia, no municipio de Ju-
lio de Castilhos.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accôrdo com as alterações propostas pela inspectoría geral da instrueção publica, no quadro da 10.^a região escolar, de 1.^a entrancia, do municipio de Julio de Castilhos, resolve:

Converter, em mixta, a 5.^a escola, do sexo masculino, do Val da Serra, no 4.^o districto, sendo designada para nella ter exercicio a professora publica avulsa d. Maria Rita da Fonseca e Silva:

Converter, em mixta, a 13.^a, do sexo masculino, do Rincão dos Quevedos, e ao feminino, a 8.^a daquelle sexo do Nucleo Norte, e

Crear as seguintes escolas de 1.^a entrancia:

14.^a, do sexo masculino, em Tupaceretan, no 2.^o districto;

15.^a, do mesmo sexo, na colonia Toropy, no dito districto;

16.^a, mixta, em Santa Luzia;

17.^a, tambem mixta, na Costa da Serra. 3.^o districto;

18.^a, do sexo masculino, no Nucleo Norte, no 4.^o districto;

19.^a, do mesmo sexo, no Pinhal Grande, no 5.^o districto, e em substituição da 4.^a, do mesmo sexo, da Costa do Jacuhy, que pela discriminação de limites passou para o municipio da Cachoeira.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1195, de 9 de outubro de 1907

Crêa duas escolas, do sexo masculino, com as numerações de 15.^a e 16.^a, no municipio da Estrella.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com as numerações de 15.^a e 16.^a, duas escolas, do sexo masculino, no municipio da Estrella, sendo uma localisada nos suburbios e outra no logar denominado "Campinho".

O que se cumpra, expedindo-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1196, de 11 de outubro de 1907

Converte, em mixta, e transfere para os suburbios a 7.^a escola, do sexo masculino, do municipio de Itaquy.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com o que propôz a inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter, em mixta, e transferir para os suburbios, a 7.^a escola, vaga, do sexo masculino, de S. Miguel, no municipio de Itaquy.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1197, de 14 de outubro de 1907

Designa dia para a eleição de Presidente do Estado.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que o actual periodo presidencial termina a 25 de janeiro de 1908, e devendo a eleição effe-

ctuar-se sessenta dias antes, na conformidade do disposto no artigo 18 da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica marcado o dia 25 de novembro proximo futuro para se proceder á eleição de Presidente do Estado.

Artigo 2.º — O respectivo processo será regulado pelas disposições das leis n. 58, de 12 de março deste anno, e n. 18, de 12 de janeiro de 1897, no que não estiver revogado por aquella.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1198, de 14 de outubro de 1907

**Crêa uma escola, mixta, de 1.ª entran-
cia, no municipio de Passo Fundo.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accordo com o que propoz a inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear uma escola, mixta, de 1.ª entran-
cia, na estação « Pinheiro Marcado », 4.º districto do municipio de Passo Fundo.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1199, de 15 de outubro de 1907

Crêa duas escolas, sendo uma de 2.^a entrada e outra de 1.^a para o municipio de **Rio Pardo**.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear uma escola, de 2.^a entrada, do sexo masculino, na cidade de Rio Pardo, e outra de 1.^a para o mesmo sexo, na Costa da Serra, linha Germania, 3.^o districto daquelle municipio.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1200, de 21 de outubro de 1907

Crêa tres escolas de 1.^a entrancia no municipio de D. Pedrito, com as numerações de 4.^a, 5.^a e 6.^a

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, no municipio de d. Pedrito, tres escolas, de 1.^a entrancia, com as numerações de 4.^a, 5.^a e 6.^a, sendo uma do sexo masculino, no « Vacaíque » e duas mixtas, uma na « Serrilhada », e outra nas « Caveiras ».

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1201, de 21 de outubro de 1907

Crêa mais uma região escolar de 2.^a entrancia.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com

a proposta da inspeccia geral da instrucção publica, resolve separar da 14.^a região escolar, de 2.^a entrancia, o municipio de Santa Victoria do Palmar e nelle crear uma nova região da mesma categoria, com a numeração de 20.^a

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1202, de 21 de outubro de 1907

Supprime a ultima alinéa do artigo 13 do regulamento do Archivo Publico.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que o artigo 13, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 876, de 8 de março de 1906, prescreve que ao chefe de secção da Bibliotheca competem as attribuições do artigo anterior, excepto as de ns. 1 e 2 do artigo 11; e

Considerando que esta restricção não deve prevalecer, por isso que não está estabelecida para os demais chefes de secção, resolve, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20, n. 4, da Constituição, supprimir a ultima alinéa do artigo 13 daquelle regulamento, a começar pelo vocabulo «excepto etc.»

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1203, de 21 de outubro de 1907

Abre um credito extraordinario da quantia de 1:500\$000 rs. para attender ás despezas com os exames geraes de preparatorios.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,
Considerando não ter a lei do orçamento em vigor decretado verba para as despezas a fazer-se com os exames geraes de preparatorios;

Considerando que tal omissão não deve prejudicar os ditos exames,

Resolve, no uso da faculdade que lhe confere o § 2.º do artigo 8.º da lei n. 55, de 8 de dezembro de 1906, decretar :

Artigo 1.º — Fica aberto um credito extraordinario da quantia de 1:500\$000 rs. para attender ás despezas com os exames geraes de preparatorios.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1204, de 23 de outubro de 1907

Crêa, com a numeração de 21.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no rincão dos Pereiras, 4.^o districto do municipio de Rio Pardo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com a numeração de 21.^a, uma escola, mixta, de 1.^a entrancia, no rincão dos Pereiras, 4.^o districto do municipio de Rio Pardo.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1205, de 23 de outubro de 1907

Remove os professores Cicero Barreto e Otto Müller, das Escolas Complementares de Santa Maria e Santa Cruz.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniência do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção pública, resolve remover os professores Cicero Barreto, da secção de mathematica da Escola Complementar de Santa Maria para a de geographia, historia e direito patrio da de S. João do Montenegro, e Otto Müller da secção de geographia, historia e direito patrio de Santa Cruz, para a referida secção da de Santa Maria.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1206, de 23 de outubro de 1907

Converte, em mixta, a 16.^a escola, do sexo masculino, da villa da Vaccaria.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve converter em mixta a 16.^a escola, do sexo masculino, da villa da Vaccaria.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1207, de 29 de outubro de 1907

Crêa quatro escolas no municipio da Taquara, com as numerações de 38.^a, 39.^a, 40.^a e 41.^a

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accordo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear as seguintes escolas de 1.^a entrança, no municipio da Taquara :

38.^a, mixta, nos « Ilheos ».

39.^a, tambem mixta, na « Egrejinha ».

40.^a, do sexo masculino, no « Saiquy », na margem esquerda.

41.^a, do mesmo sexo, no « Caracol ».

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1208, de 29 de outubro de 1907

Crêa uma escola no 1.º districto do município de S. Sepé, com a numeração de 16.ª

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accordo com o que propoz o inspector geral da instrucção publica, resolve crear uma escola do sexo masculino, no 1.º districto do município de S. Sepé, com a numeração de 16.ª, e localisada no logar denominado S. João.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1209, de 31 de outubro de 1907

Aposenta o 2.º official do Thesouro do Estado, Francisco Berto Cirio.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o n. 23 do artigo 20 da Constituição, e na conformidade do artigo 93 do Regulamento approved por decreto n. 1081, de 23 de abril deste anno, resolve aposentar o 2.º official do Thesouro do Estado, Francisco Berto Cirio, com o ordenado annual de 1:652\$860, visto contar 16 annos, 3 mezes e 22 dias de serviço effectivo, de accordo com o artigo 97 do referido Regulamento.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1210, de 31 de outubro de 1907

Crêa uma escola do sexo masculino no municipio da Capital.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a necessidades do ensino e de accôrdo com o que propoz a inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com a numeração de 29.ª, uma escola

la, de 1.^a entrancia, do sexo masculino, localisada onde funciona a « Fabrica de Papel », no districto das Pedras Brancas, municipio desta capital.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1211, de 8 de novembro de 1907

Crêa, com a numeração de 7.^a, uma escola, mixta, de 2.^a entrancia, na cidade de Sant'Anna do Livramento.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com a numeração de 7.^a, uma escola, mixta, de 2.^a entrancia, na cidade de Sant'Anna do Livramento.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1212, de 13 de novembro de 1907

Modifica o decreto n. 153 A, de 30 de abril de 1898, na parte referente á substituição do juiz de comarca de Pelotas.

O Presidente do Estado, tendo em vista a facilidade de comunicação, resolve que o juiz de comarca de Bagé seja o 2.º substituto do de Pelotas, cabendo a substituição em ultimo lugar ao juiz de Piratiny.

Façam-se as devidas comunicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1213, de 13 de novembro de 1907

Crêa uma escola, de 1.ª entrancia, no municipio do Lageado.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a necessidades do ensino e de accordo com o que propoz a inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear uma escola, de 1.ª entrancia, com a numeração de 22.ª e sexo feminino, localisada no Encantado, municipio do Lageado.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1214, de 13 de novembro de 1907

Crêa duas escolas, mixtas, de 1.^a entrada, no municipio de S. Leopoldo.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com as numerações de 40.^a e 41.^a, duas escolas, de 1.^a entrada, mixtas, no municipio de S. Leopoldo, sendo uma no 1.^o districto e outra no segundo.

O que se cumpra, fazendo-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1215, de 20 de novembro de 1907

Proroga as sessões da Assembléa dos Representantes até 30 do corrente mez.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a exiguidade do tempo da actual sessão ordinaria da Assembléa dos Representantes para a votação do orçamento da receita e despeza do exercício de 1908, e exame de varias petições e reclamações de alta relevancia, referentes ao mesmo orçamento, conforme communicação da mesa daquella Assembléa, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20, n. 5, da Constituição,

DECRETAR:

Artigo unico. — Ficam prorogadas as sessões da Assembléa dos Representantes até o dia 30 do corrente mez.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1216, de 21 de novembro de 1907

Transfere para as linhas Paulina e Armenio as 12.^a e 22.^a escolas, mixtas, da linha Palmeiro e do lote n. 180, da mesma linha, todas no municipio de Bento Gonçalves, e remove as respectivas professoras.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para as linhas Paulina e Armenio as 12.^a e 22.^a escolas, mixtas, da linha Palmeiro e lote n. 180, da mesma linha, todas no municipio de Bento Gonçalves, e remove as respectivas professoras D.D. Eufrasia Pires de Andrade e Sylvia de Freitas Farias, para a 2.^a, do sexo feminino da villa da Palmeira e 9.^a do mesmo sexo da colonia Alto Uruguay, neste ultimo municipio.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1217, de 23 de novembro de 1907

Crêa seis escolas, de 1.^a entrancia, no município de S. Sebastião do Cahy.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accôrdo com a proposta da inspeccia geral da instrucção publica, resolve crear, no município de S. Sebastião do Cahy, as seguintes escolas, de 1.^a entrancia:

32.^a, mixta, no Morro do Garcez, no 4.^o districto;

33.^a, mixta, na Volta Grande, no referido districto;

34.^a, tambem mixta, na Vigia, 2.^o districto;

35.^a, do sexo masculino, no Carioea, 4.^o districto;

36.^a, do sexo masculino, no 3.^o districto, e 37.^a, do sexo feminino, no 5.^o districto.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1218, de 30 de novembro de 1907

Manda abonar á professora publica D. Maria Angela Schindler mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora publica d. Maria Angela Schindler, da 21.^a escola, mixta, do Morro de Pedra, no municipio da Taquara, e á vista da informação prestada pela Secretaria dos Negocios da Fazenda, resolve mandar abonar á referida professora, a contar de 28 de janeiro de 1906 em diante, mais a gratificação especial da 4.^a parte de seus vencimentos, na razão de 420\$000 réis annuaes, a que tem direito, na conformidade do artigo 118 do regulamento da instrucção publica, por haver completado naquella data 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1219, de 5 de dezembro de 1907

Crêa duas escolas, de 1.^a entrancia, mixtas, no municipio da Encruzilhada.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do ensino e de accordo com o que propoz a inspeccão geral da instrucção publica, resolve crear duas escolas, de 1.^a entrancia, mixtas, no municipio da Encruzilhada, com as numerações de 16.^a e 17.^a e localizadas no passo do Chaná e em Campinas.

O que se cumpra, fazendo-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1220, de 5 de dezembro de 1907

Crêa duas escolas, de 1.^a entrancia, do sexo masculino, no municipio de Antonio Prado.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accôrdo

com o que propoz a inspeccoria geral da instrucção publica, resolve crear duas escolas, do sexo masculino, com a numeraçãõ de 12.^a, na linha Trajano, e 13.^a, na estrada Julio de Castilhos, entre os kilometros 9 e 13, ambas no municipio de Antonio Prado.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1221, de 5 de dezembro de 1907

Crêa, com as numerações de 23.^a e 24.^a, duas escolas, mixtas, de 1.^a entrançia, sendo uma na linha "Palmeiro" e outra no lote 180 da mesma linha, ambas no municipio de Bento Gonçalves.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accordo com a proposta da inspeccoria geral da instrucção publica, resolve crear, com as numerações de 23.^a e 24.^a, duas escolas, mixtas, de 1.^a entrançia, sendo uma na linha « Palmeiro » e outra no lote 180 da mesma linha, ambas no municipio de Bento Gonçalves.

O que se cumpra, fazendo-se as devidas communi-
cações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de dezem-
bro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1222, de 6 de dezembro de 1907

Manda observar no exercicio de 1908,
por conta da respectiva lei do orça-
mento, a despeza com diferentes ru-
bricas a cargo da Secretaria da Fa-
zenda.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que
lhe confere o art. 20, ns. 3 e 4 da Constituição, e em
execução do disposto no titulo 4.º do quadro da des-
peza da lei do orçamento para o exercicio de 1908,
determina que se observem no mesmo exercicio as
seguintes tabellas de vencimentos e outras despesas
a cargo da Secretaria da Fazenda.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 6 de dezem-
bro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

TITULO 4.º

TABELLA N. 1

SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA

1 Secretario de Estado 12:000\$000

THESOURO DO ESTADO

1 Director geral 9:600\$
 Gratificação da 4.^a
 parte 2:400\$ 12:000\$000

1 Procurador fiscal 4:800\$000

1.^a directoria

1 Director 7:200\$
 Gratificação da 4.^a
 parte 1:800\$ 9:000\$000

1 Chefe de secção ... 6:240\$
 Gratificação da 4.^a
 parte 1:560\$ 7:800\$000

1 Primeiro official 5:400\$000

1 Segundo » 4:560\$000

1 Terceiro » 3:600\$000

1 Quarto » 2:880\$000

1 Archivista » ... 3:960\$
 Gratificação da 4.^a
 parte 990\$ 4:950\$000

7 54:990\$000 12:000\$000

7	Transporte	54:990\$000	12:000\$000
1	Porteiro.....	2:640\$000	
2	Continuos a 1:800\$000.....	3:600\$000	
1	Correio	1:800\$000	

11

2.^a directoria

1	Director.....	7:200\$000	
1	Chefe de secção....	6:240\$	
	Gratificação da 4. ^a parte.....	1:560\$	7:800\$000
1	Primeiro official.....	5:400\$000	
1	Segundo >	4:560\$000	
1	Terceiro >	3:600\$000	
1	Quarto >	2:880\$000	

6

3.^a directoria

1	Director.....	7:200\$	
	Gratificação da 4. ^a parte.....	1:800\$	9:000\$000
1	Chefe de secção ...	6:240\$	
	Gratificação da 4. ^a parte.....	1:560\$	7:800\$000
2	Primeiros officiaes a	5:400\$	10:800\$000
2	Segundos > a	4:560\$	9:120\$000
3	Terceiros > a	3:600\$	10:800\$000
2	Quartos > a	2:880\$	5:760\$000
1	Thesoureiro	7:200\$	
	Gratificação para quebras	2:400\$	9:600\$000
1	Fiel.....	4:320\$000	

13

161:670\$000 12:000\$000

Transporte 161:670\$000 12:000\$000

4.^a directoria

1 Director	7:200\$	
Gratificação da 4. ^a		
parte	1:800\$	9:000\$000
1 Chefe de secção ...	6:240\$	
Gratificação da 4. ^a		
parte	1:560\$	7:800\$000
1 Primeiro official		5:400\$000
1 Segundo »		4:560\$000
2 Terceiros » a 3:600\$..		7:200\$000
1 Quarto »		2:880\$000
<hr/>		
7		

5.^a directoria

1 Director	7:200\$000	
1 Chefe de secção	6:240\$000	
2 Primeiros officiaes a 5:400\$	10:800\$000	
2 Segundos » a 4:560\$	9:120\$000	
1 Terceiro »	3:600\$000	
3 Quartos » a 2:880\$	8:640\$000	
<hr/>		
10		
3 Serventes a 864\$	2:592\$000	246:702\$000
	<hr/>	
Expediente	12:000\$000	
Telephone	140\$000	
Luzes para o corpo da guarda e cofre	1:000\$000	
Impressão de relatorios, ba-		
	<hr/>	
	13:140\$000	258:702\$000

Transporte	13:140\$000	258:702\$000
lanços, orçamentos e in-		
strucções	2:500\$000	
Ajuda de custo.....	6:000\$000	
Compra de moveis e outras		
despesas	500\$000	22:140\$000
1 Solicitador addido.....		1:200\$000
		<u>282:042\$000</u>

TABELLA N. 2

MESAS DE RENDAS

MESA DE RENDAS DA CAPITAL

(1.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador.....	8:000\$000	
1 Escrivão	5:800\$000	
7 Escripturarios a 4:600\$...	32:200\$000	
1 Conferente-mór	4:600\$000	
23 Conferentes a 3:500\$.....	80:500\$000	
1 Fiel.....	3:500\$000	
1 Porteiro.....	2:200\$000	
1 Continuo.....	1:500\$000	
<u>36</u>		
Gratificação da 4. ^a parte..	3:700\$000	
		<u>142:000\$000</u>
1 Servente da mesa..	800\$	
2 Serventes do depo-		
sito a 800\$.....	1:600\$	
<u>39</u>		
	2:400\$	142:000\$000

39	Transporte	2:400\$	142:000\$000
1	Patrão de escaler..	1:800\$	
8	Marinheiros do es-		
	caler a 800\$	6:400\$	10:600\$000
<hr/>			
48			152:600\$000

Material

	Expediente e editaes..	2:000\$	
	Telephone.....	280\$	
	Ajuda de custo e ou-		
	tras despezas.....	1:800\$	
	Aluguel do deposito ..	7:200\$	
	Serviço do porto, sendo:		
	Despeza com a lancha		
	a vapor.....	7:000\$	
	Conservação do escaler		
	e outras despezas..	400\$	18:680\$000
			171:280\$000

MESA DE RENDAS DO RIO GRANDE

(2.^a categoria)

Pessoal

	1 Administrador.....	7:400\$000	
	1 Escrivão	5:300\$000	
	8 Escripturarios a 4:200\$...	33:600\$000	
	1 Conferente-mór.....	4:200\$000	
17	Conferentes a 3:200\$.....	54:400\$000	
	1 Fiel.....	3:200\$000	
	1 Porteiro.....	2:000\$000	
	1 Continuo	1:400\$000	
<hr/>			
31			111:500\$000 171:280\$000

31	Transporte	111:500\$000	171:280\$000
	Gratificação da 4. ^a parte..	3:425\$000	
		<u>114:925\$000</u>	
	1 Servente	800\$	
	1 Patrão do escaler..	1:000\$	
	4 Remadores a 800\$..	3:200\$	5:000\$000
		<u>119:925\$000</u>	

Material

	Aluguel da casa e de- posito	3:360\$	
	Expediente e editaes..	4:000\$	
	Ajuda de custo, conser- vação do escaler e outras despesas ...	500\$	7:860\$000 127:785\$000
		<u>500\$</u>	

MESA DE RENDAS DE PELOTAS

(2.^a categoria)

Pessoal

	1 Administrador.....	7:400\$000	
	1 Escrivão	5:300\$000	
	6 Escripturários a 4:200\$...	25:200\$000	
	1 Conferente-mór.....	4:200\$000	
	15 Conferentes a 3:200\$	48:000\$000	
	1 Fiel	3:200\$000	
	1 Porteiro.....	2:000\$000	
	1 Continuo.....	1:400\$000	
		<u>3:175\$000</u>	
27	Gratificação da 4. ^a parte..		99:875\$000 299:065\$000
27			

27	Transporte	99:875\$000	299:065\$000
1	Servente	800\$	
1	Marcador de pipas.	960\$	
1	Patrão de escaler..	1:000\$	
4	Remadores a 800\$.	3:200\$	5:960\$000
			<hr/>
34			105:835\$000

Material

Aluguel da casa e de- positos	3:360\$		
Expediente e editaes..	2:800\$		
Fiscalisação das xar- queadas.....	500\$		
Telephone.....	160\$		
Ajuda de custo, conser- vação do escaler e outras despezas ...	300\$	7:120\$000	112:955\$000
			<hr/>

MESA DE RENDAS DE URUGUAYANA

(3.^a categoria)

Pessoal

1	Administrador.....	5:500\$000	
1	Escrivão	4:500\$000	
2	Escripturarios a 3:700\$...	7:400\$000	
1	Conferente-mór	3:700\$000	
7	Conferentes a 2:700\$.....	18:900\$000	
1	Porteiro-contínuo	1:500\$000	
			<hr/>
13		41:500\$000	412:020\$000

13	Transporte	41:500\$000	412:020\$000
1	Servente	600\$	
2	Serventes dos depo- sitos, a 600\$.....	1:200\$	
1	Patrão de escaler..	1:000\$	
4	Remadores a 600\$.	2:400\$	5:200\$000
			<hr/>
21			46:700\$000

Material

	Aluguel da casa e de- posito	2:160\$	
	Telephone	120\$	
	Expediente e editaes .	1:100\$	
	Outras despezas	100\$	3:480\$000
			<hr/>
			50:180\$000

MESA DE RENDAS DE S. JOSÉ DO NORTE

(3.^a categoria)

Pessoal

	1 Administrador	5:500\$000	
	1 Escrivão	4:500\$000	
	1 Escripturario	3:700\$000	
	1 Conferente-mór	3:700\$000	
	5 Conferentes a 2:700\$.....	13:500\$000	
	1 Porteiro-contínuo	1:500\$000	
			<hr/>
10			32:400\$000
	1 Servente	480\$	
	1 Patrão do escaler..	840\$	
	4 Remadores a 720\$.	2:880\$	4:200\$000
			<hr/>
16			36:600\$000 462:200\$000

Transporte 36:600\$000 462:200\$000

Material

Aluguel de casa	200\$		
Expediente e editaes..	400\$		
Aluguel da casa para alojamento dos re- madores.....	180\$		
Outras despesas.....	100\$	880\$000	37:480\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE QUARAHY

(3.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador.....	5:500\$000		
1 Escripturario	4:500\$000		
2 Escripturarios a 3:700\$....	7:400\$000		
1 Conferente-mór.....	3:700\$000		
5 Conferentes a 2:700\$.....	13:500\$000		
1 Porteiro-continuo	1:500\$000		
1 Servente	480\$000		
<hr/>	<hr/>		
12		36:580\$000	

Material

Aluguel de casa.....	600\$		
Expediente e editaes..	300\$		
Outras despesas.....	50\$	950\$000	37:530\$000
		<hr/>	

537:210\$000

Transporte 537:210\$000

MESA DE RENDAS DE BAGÉ

(4.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Escrivão	4:000\$000
1 Escripturario.....	3:500\$000
3 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:400\$....	7:200\$000
1 Servente-continuo	480\$000
<hr/>	<hr/>
7	20:180\$000

Material

Aluguel da casa.....	540\$		
Expediente e editaes..	250\$		
Outras despesas.....	50\$	840\$000	21:020\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DO LIVRAMENTO

(4.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Escrivão	4:000\$000
1 Escripturario.....	3:500\$000
5 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:400\$....	12:000\$000
1 Servente-continuo.....	480\$000
<hr/>	<hr/>
9	24:980\$000 558:230\$000

Transporte 24:980\$000 558:230\$000

Material

Aluguel da casa.....	960\$		
Expediente e editaes..	600\$		
Outras despesas.....	50\$	1:610\$000	26:590\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE ITAQUY

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador.....		4:300\$000	
1 Escrivão		3:400\$000	
1 Escripturario		2:600\$000	
2 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:000\$....		4:000\$000	
1 Servente-contínuo .	480\$		
1 Porteiro.....	672\$		
3 Remadores a 576\$. 1:728\$		2:880\$000	
<hr/>			
10		17:180\$000	

Material

Aluguel de casa.....	720\$		
Expediente e editaes .	350\$		
Aluguel do deposito..	300\$		
Conservação do esca- ler e outras despesas	100\$	1:470\$000	18:650\$000
		<hr/>	
			603:470\$000

Transporte 603:470\$000

MESA DE RENDAS DE JAGUARÃO

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador.....	4:300\$000	
1 Escrivão	3:400\$000	
2 Escripturarios a 2:600\$...	5:200\$000	
2 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:000\$....	4:000\$000	
1 Servente-continuo	480\$000	
<hr/>	<hr/>	
7	17:380\$000	

Material

Aluguel da casa.....	480\$		
Expediente e editaes..	250\$		
Outras despesas.....	50\$	780\$000	18:160\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE SANTA VICTORIA

(5.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador.....	4:300\$000	
1 Escrivão	3:400\$000	
1 Escripturario.....	2:600\$000	
3 Conferentes, servindo um de porteiro, a 2:000\$....	6:000\$000	
1 Servente-continuo	480\$000	
<hr/>	<hr/>	
7	16:780\$000	621:630\$000

Transporte 16:780\$000 621:630\$000

Material

Aluguel da casa.....	480\$		
Expediente e editaes..	250\$		
Outras despezas.....	50\$	780\$000	17:560\$000
		<hr/>	

MESA DE RENDAS DE S. BORJA

(6.^a categoria)

Pessoal

1 Administrador.....	4:000\$000		
1 Escrivão	3:200\$000		
1 Escripturario.....	2:400\$000		
3 Conferentes, servindo um de porteiro, a 1:800\$....	5:400\$000		
1 Servente-continuo .	480\$		
1 Patrão do escaler .	672\$		
3 Remadores a 576\$. 1:728\$	2:880\$000		
		<hr/>	
11			17:880\$000

Material

Aluguel da casa.....	420\$		
Expediente e editaes .	400\$		
Conservação do escaler e outras despezas.	100\$	920\$000	18:800\$000
		<hr/>	

657:990\$000

TABELLA N. 3

COLLECTORIAS

Porcentagens aos collectores e escrivães de:

Alegrete	11:500\$000
Alfredo Chaves.....	7:000\$000
Arroio Grande	8:100\$000
Antonio Prado	3:400\$000
Bento Gonçalves	7:400\$000
Cachoeira	11:600\$000
Cacimbinhas	7:200\$000
Caçapava	8:100\$000
Cahy.....	10:200\$000
Camaquam (Dôres de).....	4:000\$000
Camaquam (S. João de).....	5:300\$000
Cangussú	9:000\$000
Caxias	9:000\$000
Cima da Serra	8:000\$000
Conceição do Arroio.....	5:200\$000
Passo Fundo.....	11:000\$000
Piratiny	8:000\$000
Rio Pardo	9:000\$000
Rosario	9:000\$000
Santa Cruz.....	11:200\$000
Santa Izabel	\$
Santa Maria.....	10:900\$000
Santo Amaro.....	4:700\$000
Santo Antonio da Patrulha.....	7:800\$000
Santo Angelo	6:700\$000
S. Francisco de Assis.....	7:000\$000
	<hr/>
	200:300\$000

	Transporte	200:300\$000
S. Gabriel		10:700\$000
S. Jeronymo		6:000\$000
S. Leopoldo		13:500\$000
Cruz Alta		9:200\$000
D. Pedrito		10:500\$000
Eneruzilhada		8:000\$000
Estrella		9:300\$000
Garibaldi		7:000\$000
Gravatahy		6:600\$000
Guaporé		7:000\$000
Herval		7:600\$000
Lageado		9:600\$000
Lagôa Vermelha		8:400\$000
Lavras		7:900\$000
Montenegro		10:500\$000
Nonohay		4:000\$000
Palmeira		6:400\$000
S. Lourenço		8:700\$000
S. Luiz Gonzaga		6:600\$000
S. Sepé		6:700\$000
S. Thiago do Boqueirão		7:600\$000
S. Vicente		7:400\$000
Soledade		7:800\$000
Taquara		9:200\$000
Taquary		6:600\$000
Torres		2:200\$000
Triumpho		4:600\$000
Vaccaria		9:400\$000
Venancio Ayres		7:400\$000
Julio de Castilhos		9:300\$000
Viamão		6:600\$000
		<hr/>
		443:200\$000
		<hr/>

TABELLA N. 4

OUTRAS DESPEZAS

Custas do executivo fiscal, cartas de adjudicação, certidões, etc.....	5:000\$000
Porcentagem a guardas de collectorias...	10:000\$000
Idem aos procuradores especiaes da Fazenda e cobradores.....	40:000\$000
Porcentagem de 3% a vendedores de estampilhas	1:800\$000
Ao fiscal geral do imposto sobre lenha...	7:200\$000
Moveis e utensilios.....	500\$000
Porcentagem pela arrecadação do imposto de consumo sobre lenha.....	6:500\$000
	<hr/>
	71:000\$000
	<hr/>

TABELLA N. 5

JUROS E AMORTISAÇÃO DA DIVIDA DO ESTADO

JUROS

Apolices de 5%

Juros das apolices da segurança publica e estrada de rodagem da Taquara sobre.....	772:000\$	38:600\$000
		<hr/>
		38:600\$000

Transporte 38:600\$000

Apolices de 6%

Juros das apolices do eães do Rio Grande sobre....	659:000\$	39:540\$000
Idem idem da Exposição e compra de terras idem.....	281:000\$	16:860\$000
Idem idem do S. Gonçalo idem.....	145:900\$	8:754\$000
Idem idem do emprestimo de 1893.	810:000\$	48:600\$000
Idem idem do emprestimo de 1905 a 1907 de 500\$.....	904:000\$	54:240\$000
Idem idem do emprestimo de 1906 de 1:000\$.....	200:000\$	12:000\$000

Apolices de 7%

Idem idem do emprestimo para desapropriação da estrada de ferro da Taquara idem de 1:000\$	1.850:000\$	129:500\$000	348:094\$000
--	-------------	--------------	--------------

JUROS GARANTIDOS

Juros de 6% sobre 35:100\$000 em apolices do Vaccacahy		2:106\$000
		<hr/>
		350:200\$000

Transporte 350:200\$000

JUROS OURO

Apolicies de 7 %

Juros de apolicies para des-
apropriação da estrada de
ferro da capital a Hamburg
Berg sobre o valor de 200.000
libras sterlinas a 7 %₀₀, dedu-
zido o resgate de 2.500 libras
esterlinas, — 14.000 £ calcula-
das ao cambio de 15..... 224:000\$000

AMORTISAÇÃO

Resgate de apolicies, ouro, re- presentando 2.500 £ ao cam- bio de 15.....	40:000\$000	264:000\$000
		<u>614:200\$000</u>

TABELLA N. 6

PESSOAL INACTIVO

SECRETARIA DA ASSEMBLÉA

1 Amanuense aposentado.....	2:100\$000
-----------------------------	------------

SECRETARIA DO INTERIOR

7 Funcionarios aposentados.....	15:150\$453
	<u>17:250\$453</u>

Transporte 17:250\$453

INSTRUÇÃO PUBLICA

83 Professores aposentados..... 83:906\$587

POLICIA

1 Sub-director aposentado 1:007\$550

JUSTIÇA

1 Desembargador aposentado 9:138\$333

3 Juizes de comarca idem... 18:062\$469

1 Promotor idem..... 1:725\$500

1 1.º Auxiliar do Superior Tri-
bunal, idem 2:675\$000 31:601\$302

OBRAS PUBLICAS

2 Funcionarios aposentados..... 8:400\$000

BRIGADA MILITAR

20 Officiaes reformados..... 34:796\$359

129 Praças idem..... 38:483\$775 73:280\$134

SECRETARIA DA FAZENDA

13 Funcionarios aposentados..... 20:534\$100

235:980\$135

TABELLA N. 7

MEIO SOLDO

Meio soldo á viuva de um tenente-coronel	1:600\$000
Idem a tres viuvas de capitães.....	2:880\$000
Idem a quatro viuvas de alferes.....	2:400\$000
Idem á mãe de um alferes	600\$000
	<hr/>
	7:480\$000
	<hr/>

TABELLA N. 8

EVENTUAES

Importancia de despezas não previstas, inclusive o serviço telegraphico e do correio.....	270:000\$000
	<hr/>

TABELLA N. 9

EXERCICIOS FINDOS

Importancia de despezas pertencentes a exercicios findos	150:000\$000
	<hr/>

Decreto n. 1223, de 6 de dezembro de 1907

Crêa mais uma escola no municipio da Estrella.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no

interesse do ensino e de accordo com o que propoz a inspectoría geral da instrucção publica, resolve crear, com a numeração de 17.^a, uma escola, de 1.^a entrancia, do sexo masculino, localisada na Picada Secca, municipio da Estrella, nas proximidades da casa Neuhaus.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1224, de 6 de dezembro de 1907

Manda observar no exercicio de 1908, por conta da respectiva lei do orçamento, a despesa com a rubrica "Auxilio para a execução do Convenio aduaneiro", a cargo da Secretaria da Fazenda.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20, ns. 3 e 4 da Constituição, e em execução do disposto no titulo 5.^o do quadro da despesa da lei do orçamento para o exercicio de 1908, determina que se observe no mesmo exercicio a seguinte tabella de auxilio para o serviço de repressão do contrabando na fronteira :

TITULO, 5.º

CONVENIO ADUANEIRO

Despeza especial para a execução do Con-
venio aduaneiro celebrado entre a União
e o Estado..... Rs. 477:000\$000

Palacio do Governo, em 6 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1225, de 13 de dezembro de 1907

**Convoca a Assembléa dos Representan-
tes do Estado para reunir-se extra-
ordinariamente no dia 15 de janeiro
proximo vindouro, afim de proceder
á apuração da eleição de Presidente
do Estado e dar-lhe posse.**

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, artigo n. 5, e em observancia do disposto nos artigos 18 § 1.º e n. 8 do 46, da mesma Constituição, convoca a Assembléa dos Representantes para reunir-se extraordinariamente no dia 15 de janeiro vindouro afim de proceder á apuração da eleição do Presidente do Estado e dar posse ao eleito, no dia 25 do mesmo mez,

na conformidade do artigo 46, já citado, da referida Constituição.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1226, de 17 de dezembro de 1907

Transfere para a villa de Bento Gonçalves a séde da actual comarca de Caxias, composta dos municipios deste nome, de Bento Gonçalves e Garibaldi.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul,

Considerando que na designação das sédes das comarcas cumpre ter em vista a importancia do fôro civil, o desenvolvimento commercial e industrial, e a facilidade das vias de comunicação:

Considerando que a villa de Caxias, situada no extremo da comarca, não preenche todas essas condições, ao passo que a de Bento Gonçalves, com o mesmo movimento civil, commercial e industrial, offerece a vantagem de estar no centro da circumscripção e da rêde de communicações;

Resolve, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, artigo 20 n. 15:

Artigo 1.º — E' transferida para a villa de Bento

Gonçalves a séde da actual comarca de Caxias, composta dos municipios deste nome, Bento Gonçalves e Garibaldi.

Artigo 2.º — Fica derogado o decreto n. 124 A, de 15 de janeiro de 1898.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1227, de 18 de dezembro de 1907

Transfere a 10.ª escola, do sexo masculino, do municipio de Guaporé.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo a conveniencias do ensino e de accordo com o que propoz a inspectoría geral da instrucção publica, resolve transferir para a linha « Ernesto Alves », no municipio de Guaporé, a 10.ª escola, do sexo masculino, de 1.ª entrancia, da linha « Fernando Abbott », no mesmo municipio.

O que se cumpra, fazendo-se as necessarias communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Decreto n. 1228, de 18 de dezembro de 1907

Concede jubilação á professora publica
D. Annalia Vieira Fernandes.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu a professora publica d. Annalia Vieira Fernandes, da 2.^a escola, mixta, de 1.^a entrancia, da villa de São João do Montenegro, e á vista da respectiva informação da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, resolve, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20 n. 23 da Constituição, jubilar a referida professora, com o ordenado annual de um conto cento e vinte mil réis (1:1208000), de accordo com o disposto no n. 3 do artigo 134 do regulamento vigente, visto contar mais de vinte e cinco annos e menos de trinta de effectivo serviço no magisterio e achar-se impossibilitada de nelle funcionar, conforme a inspecção de saude a que foi submettida.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1229, de 30 de dezembro de 1907

Fixa os vencimentos do pessoal e mais despesas de material da Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas e tripulação da lancha a vapor "Bento Gonçalves".

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, usando da faculdade que lhe confere o artigo 20, n. 3, da Constituição e em execução do disposto na tabella n. 1, titulo 6.º da lei n. 59, de 22 de novembro último, manda que se observe no futuro exercicio a referida tabella, de que constam os vencimentos do pessoal e despesas de material da Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, bem assim da tripulação da lancha a vapor « Bento Gonçalves ».

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1230, de 30 de dezembro de 1907

Fixa as despesas com o serviço de terras e colonisação.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no
Legislação R. G. S.

uso da attribuição conferida pelo artigo 20, n. 3, da Constituição e em execução do disposto na tabella n. 2 do titulo 6.º da lei n. 59, de 22 de novembro ultimo, manda que se observe no futuro exercicio a referida tabella, de que constam os vencimentos do pessoal e despesas de material com o serviço de terras e colonisação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1231, de 30 de dezembro de 1907

Fixa a despesa com o telegrapho.

O Presidente do Estado, no uso da attribuição conferida pelo artigo 20, n. 3, da Constituição e em execução do disposto na tabella n. 3 do titulo 6.º da lei n. 59, de 22 de novembro ultimo, determina que no futuro exercicio se observe a referida tabella, relativa aos vencimentos do pessoal e mais despesas com o serviço telegraphico.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1232, de 30 de dezembro de 1907

Fixa as despesas com diversas obras, institutos agronomicos e Museu do Estado.

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o artigo 20, n. 3, da Constituição e em execução do disposto nas tabellas 4, 5 e 6 do título 6.º da lei n. 59, de 22 de novembro ultimo, determina que no futuro exercicio sejam observadas essas tabellas, relativas ás despesas com diversas obras, com institutos agronomicos e Museu do Estado.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Decreto n. 1233, de 30 de dezembro de 1907

Concede a gratificação da 4.ª parte dos vencimentos ao official da chefatura de policia Cezar Augusto da Silva Brandão.

O Presidente do Estado, tendo em attenção o que requereu o official da 1.ª secção da chefatura de po-

licia, Cezar Augusto da Silva Brandão, e á vista da informação prestada pela Secretaria da Fazenda em officio n. 236, de 23 do corrente, resolve conceder-lhe, de conformidade com o decreto de 3 de janeiro de 1899, a gratificação especial da quarta parte dos vencimentos, na razão de 900\$000 annuaes, a contar de 22 do mez findo, por haver completado trinta annos de effectivo serviço.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1234, de 31 de dezembro de 1907

Approva o Regulamento das Mesas de rendas e collectorias.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das attribuições que lhe confere o artigo 20 n.º 4 da Constituição, resolve approvar o Regulamento que com este baixa, reorganizando os serviços que correm pelas mesas de rendas e collectorias, — revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
José Barboza Gonçalves.

Regulamento das mesas de rendas e collectorias

CAPITULO I

DAS ESTAÇÕES FISCAES

Art. 1.º — A arrecadação e fiscalisação de todos os impostos estaduaes estabelecidos e que fôrem creados, ficam a cargo de estações fiscaes subordinadas ao Thesouro do Estado.

§ 1.º Taes estações serão classificadas em mesas de rendas e collectorias.

§ 2.º Tanto estas como aquellas poderão ter, com prévia autorisação do Thesouro, agencias fiscaes, quando assim reclamarem os interesses da Fazenda.

§ 3.º A despeza com as agencias das collectorias correrá por conta dos respectivos exactores, que sollicitarem sua creação, e a das mesas de rendas por conta do cofre do Estado.

Art. 2.º — A categoria de mesas de rendas serão elevadas as repartições do fisco cuja arrecadação, no triennio de 1908 a 1910, atinja, pelo menos, á somma de quinhentos contos de réis (500:000\$000) e serão assim consideradas :

a) De 1.ª classe — as que arrecadarem, no referido periodo, quantia nunca inferior a cinco mil contos de réis (5.000:000\$000);

b) De 2.ª classe — as que arrecadarem, pelo modo supra indicado, tres mil contos de réis (3.000:000\$000);

c) De 3.ª classe, idem idem, quinhentos contos de réis (500:000\$000).

§ unico. — A estação fiscal que, no dito triennio, arrecadar quantia inferior a 500:000\$000, terá a classificação de collectoria.

CAPITULO II

DAS MESAS DE RENDAS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.^o — Compete ás mesas de rendas :

§ 1.^o O despacho e arrecadação dos direitos de exportação.

§ 2.^o O lançamento e cobrança dos demais impostos dentro da respectiva circumscripção territorial.

§ 3.^o Enviar, até 25 de cada mez, as alterações que soffrerem os preços correntes, para organização da pauta do mez seguinte.

§ 4.^o A fiscalisação e direcção dos depositos officaes de generos sujeitos a direitos estaduaes.

§ 5.^o A imposição de multas estipuladas nas leis, regulamentos, instrucções e contratos, cujo cumprimento, execução e fiscalisação lhes pertencer, promovendo sua liquidação e cobrança.

§ 6.^o A organização das estatísticas dos productos de exportação, d'aguardente e de quaesquer outros impostos, fazendo as observações que lhes suggerirem, a bem da fiscalisação dos direitos, do commercio e das conveniencias publicas.

§ 7.^o A inscripção de todos os papeis que receberem e annotação dos destinos que tiverem.

§ 8.^o O processo de todos os documentos e execução dos trabalhos relativos ao ramo de serviço fiscal que lhes é incumbido.

§ 9.^o A extracção das certidões de dividas.

§ 10. O assentamento, termos de compromisso e posse dos empregados.

§ 11. O inventario das existencias do archivo, moveis, utensilios e mais objectos confiados á sua guarda e responsabilidade.

§ 12. A correspondencia com o Thesouro do Estado e quaesquer outras repartições ou autoridades a que tenham de dirigir-se.

§ 13. O pagamento das despesas com os vencimentos do seu pessoal e material e bem assim das demais que lhes fôrem ordenadas pelo Thesouro.

§ 14. Examinar, calcular e conferir os documentos de sua receita e despeza.

§ 15. Informar e processar os papeis que lhes fôrem apresentados ou remettidos, afim de subirem ao julgamento das autoridades superiores.

§ 16. Processar e julgar as apprehensões ou contrabandos apanhados em flagrante.

§ 17. Remetter ao Thesouro, até ao dia 8 de cada mez, o balancete da receita e despeza do mez anterior, com todos os documentos justificativos.

§ 18. Remetter os saldos directamente ao Thesouro ou a outra repartição fiscal, que fôr devidamente autorizada, em as épocas determinadas na tabella *E* annexa ao presente regulamento.

§ 19. Recolher, até ao dia 31 de março de cada anno, os livros e documentos findos, da receita e despeza, e mais escripturação do exercicio encerrado em o ultimo dia de fevereiro.

§ 20. Lavrar termos de contrato, fiança e caução dos misteres de sua competencia e de outros que lhes fôrem legalmente determinados.

§ 21. Fazer toda a escripturação da receita e despeza a seu cargo, observando fielmente as normas, modelos em vigor e mais instrucções que lhes fôrem dadas pelo Thesouro.

Art. 4.º — As estações fiscaes devem evitar, quanto possivel, conflictos com as autoridades e repartições da União, cumprindo-lhes, em caso de attrictos, enten-

derem-se préviamente com o Thesouro do Estado, expondo com a maior minudencia, clareza e fidelidade o que occorrer a respeito.

Art. 5.º — Fica-lhes expressamente prohibido :

§ 1.º Aceitar despachos de exportação em que as quantidades dos generos não sejam escriptas por extenso e repetidas por algarismo.

§ 2.º Processar ditos despachos sem que antes se proceda a uma rigorosa verificação na qualidade, quantidade, peso ou medida dos productos exportados e a exactidão do correspondente valor official.

§ 3.º Faltar com o devido respeito e urbanidade ás partes que, em objecto de serviço publico, comparecerem em suas repartições.

CAPITULO III

DO PESSOAL DAS MESSAS DE RENDAS

Art. 6.º — Cada mesa de rendas compor-se-á do pessoal constante da tabella B, aqui annexa.

Do administrador

Art. 7.º — O administrador é o chefe da mesa de rendas e accumulará as funcções de thesoureiro, pagador e procurador dos feitos da Fazenda.

Art. 8.º — Compete ao administrador :

§ 1.º Tomar por termo o compromisso de bem servirem as funcções dos cargos de que fôrem investidos os seus subordinados, bem como a quaesquer outras pessoas, nos casos em que esta formalidade seja necessaria perante a repartição e segundo a lei.

§ 2.º Distribuir o pessoal pelo serviço interno e externo da mesa, bem como o seu trabalho.

§ 3.º Decidir as queixas e questões administrativas dos empregados e partes sobre :

I o processo dos despachos, conferencia, classificação e qualificação dos generos e preços da pauta ;

II a intelligência e applicação das leis fiscaes e de outras, a respeito do serviço da mesa ;

III as reclamações das partes pelo pagamento de direitos indevidos ;

IV a effectividade das responsabilidades contrahidas perante a mesa de rendas, em virtude de contrato, lei, regulamento ou instrucções.

§ 4.º Punir as faltas dos seus subordinados, podendo, no uso dessa attribuição, advertir, reprehender, particular ou publicamente, e suspender até oito dias. Quando, porém, entender que devam ser corrigidos por meios mais severos, levará as faltas ao conhecimento do Director geral do Thesouro ou promoverá a responsabilidade criminal, si fôr caso d'isso.

§ 5.º Participar, sem demora, ao mesmo Director geral, as vagas que se derem na repartição.

§ 6.º Conceder dispensa, por motivo justificado, até oito dias e por simples despacho, aos empregados que a requererem.

§ 7.º Prorogar as horas do expediente ordinario da mesa de rendas ou fazel-o effectivo em domingos ou dias feriados, quando tal medida fôr urgente e necessaria a bem do serviço publico.

§ 8.º Nomear cobrador para effectuar a cobrança amigavel no domicilio dos contribuintes de impostos, que não fôrem pagos nos prazos ou épocas marcadas nas leis, regulamentos e instrucções.

§ 9.º Requerer a cobrança executiva de todos os

impostos a cargo da mesa de rendas, fazendo para esse fim extrahir as competentes certidões da divida, officiando nos respectivos processos. Depois das diligencias judiciais, dar parte ao Thesouro da insolvabilidade em que possam achar-se os devedores, afim de ter baixa a divida que lhes disser respeito. Estas attribuições cessarão, porém, quando tal serviço estiver commettido a procurador especial.

§ 10. Mandar organizar a relação dos preços correntes de todos os generos sujeitos a imposto de exportação, para os fins expressos no § 3.º do artigo 3.º

§ 11. Proferir despacho e authenticar com sua rubrica todos os papeis que carecerem dessa formalidade.

§ 12. Encerrar diariamente o ponto dos empregados e qualificar, como entender justo, as faltas de comparecimento ao serviço, podendo exigir-lhes attestado medico quando participarem molestia e houver fundamento para duvidar desta.

§ 13. Assignar diariamente as partidas da receita e despeza do livro *Caixa*.

§ 14. Mandar organizar o livro de assentamentos dos empregados da mesa, fazendo incluir nelle não só o pessoal existente como tambem o que de futuro venha a ser nomeado.

§ 15. Remetter mensalmente ao Thesouro, com os documentos comprobatorios da receita e despeza, o mappa da effectividade dos empregados.

§ 16. Representar sobre a insufficiencia dos creditos, demonstrando-a, pela comparação da despeza paga e a pagar, com o credito concedido.

§ 17. Assignar, com a parte interessada, os contratos que fôrem celebrados perante a mesa de ren-

das, bem como as escripturas de compra e venda que lhe fôrem ordenadas pelo Thesouro.

§ 18. Despachar, dentro dos limites de suas attribuições, os requerimentos que lhe fôrem dirigidos e mandar passar as certidões pedidas dos livros e documentos existentes na repartição, não havendo n'isso inconveniente.

§ 19. Mandar cumprir as cartas precatórias e rogatorias expedidas por qualquer autoridade nos casos em que este procedimento fôr necessario.

§ 20. Promover e fiscalisar a arrecadação das rendas a cargo da mesa, de modo que seja devida e integralmente satisfeita.

§ 21. Visitar e inspeccionar, com a possivel frequencia, as dependencias da mesa de rendas, o littoral, pontos de exportação, navios em carga e todo o serviço externo.

§ 22. Regular a arrecadação dos direitos estadaes, de conformidade com as leis, regulamentos e instruções especiaes que lhe fôrem expedidas pelo Thesouro.

§ 23. Julgar os casos de fraude dos direitos estadaes, por contrabando e apprehensão, commettendo ao escrivão da mesa ou a um escripturario o preparo do processo.

§ 24. Sentenciar o processo das apprehensões ou contrabando e promover a repressão no juizo competente, quando não lhe competir o julgamento, podendo conceder authorisação aos empregados apprehensores ou interessados para assistirem aos termos do processo.

§ 25. Mandar autoar, nos casos de desobediencia ás suas ordens, ou de qualquer outro delicto, os empregados e partes que delinquirem dentro do edificio da repartição; devendo remetter o auto, com os docu-

mentos e informações precisas, ao juízo criminal, para formação da culpa, e levar todo o occorrido ao conhecimento do Thesouro.

§ 26. Manter a ordem e policia da repartição.

§ 27. Publicar editaes, declarando os prazos ou épocas em que a mesa vai proceder a lançamentos, receber reclamações e dar começo á cobrança dos impostos.

§ 28. Autorisar a compra de objectos precisos para o expediente da mesa e á vista de pedido feito pelo escrivão.

§ 29. Remetter, até 31 de maio de cada anno, ao Thesouro, um relatório circumstanciado de todos os serviços a cargo da repartição, propondo as medidas que julgar necessarias para melhoramento dos mesmos, que a pratica e as condições locais aconselharem.

§ 30. Admittir o pessoal limitado para tripulação das lanchas ou escaleres ao serviço da mesa, bem como os serventes da mesma repartição.

§ 31. Desempenhar quaesquer outras attribuições e obrigações impostas pelos regulamentos e ordens superiores.

Do escrivão

Art. 9.^o — Compete ao escrivão :

§ 1.^o Substituir e exercer as funções do administrador durante as suas faltas e impedimentos, com excepção do serviço inherente á thesouraria, nas mesas de rendas onde houver o cargo de fiel.

§ 2.^o Escripturar o livro *Caixa* e assignar as partidas diarias da receita e despeza.

§ 3.^o Organisar as estatisticas.

§ 4.º Trazer em ordem e em dia a escripturação e correspondencia da repartição.

§ 5.º Apresentar ao administrador, nas épocas proprias, a guia de entrega dos saldos da mesa ou de qualquer quantia por conta da arrecadação.

§ 6.º Organisar e assignar o balancete mensal da receita e despeza, certidão da arrecadação e as demonstrações da despeza.

§ 7.º Examinar os documentos da receita e despeza, lançando nelles a nota do exame, que rubricará.

§ 8.º Conferir diariamente os livros parciaes de receita.

§ 9.º Lavrar os termos de encerramento do livro *Caixa*.

§ 10. Organisar a folha de pagamento do pessoal da mesa.

§ 11. Authenticar, com sua assignatura, as certidões requeridas á repartição e as cópias que officialmente tenham de ser expedidas.

§ 12. Dar verbalmente ou por escripto, conforme lhe fôr exigido, as informações e pareceres relativos ao serviço da mesa.

§ 13. Propôr ao administrador o que lhe parecer acertado para o bom andamento dos negocios a cargo da repartição.

§ 14. Distribuir o serviço aos empregados, devendo inspeccionar seus trabalhos e corrigir as irregularidades e abusos que encontrar; no caso de fraude, dar parte ao administrador, para promover a responsabilidade do empregado que houver delinquido.

§ 15. Executar qualquer trabalho que lhe fôr distribuido pelo administrador.

§ 16. Representar ao administrador contra os em-

pregados que commetterem faltas em prejuizo do serviço ou da disciplina da repartição.

§ 17. Fazer os pedidos para o supprimento de livros, conhecimentos, guias e avisos de lotação, afim de ser, com tempo, feito pelo Thesouro o preciso fornecimento.

§ 18. Organisar, e ter sob sua immediata direcção, uma estatistica de todos os serviços que correm pela mesa de rendas e que possam offerecer dados para semelhante fim

Dos escripturarios

Art. 10. — Os escripturarios formam uma só classe e compete-lhes :

§ 1.^o O lançamento dos impostos.

§ 2.^o O calculo e revisão dos despachos de exportação, guias e quaesquer outros documentos sujeitos a exame ou conferencia.

§ 3.^o A escripturação dos livros parciaes de receita.

§ 4.^o A conta corrente dos devedores de impostos.

§ 5.^o A inscripção dos testamentos e registro de inventarios com excepção da mesa de rendas da capital, cujo serviço está commettido ao Thesouro.

§ 6.^o A averbação, nos livros de lançamento especial, das transferencias de dominio de casas commerciaes e outras, sujeitas ao imposto de industrias e profissões, bem como as de immoveis sujeitos ao imposto territorial.

§ 7.^o A organização das relações nominaes dos devedores de impostos, bem como do quadro demonstrativo da divida activa arrecadada, afim de serem re-

mettidos ao Thesouro nas épocas designadas neste regulamento.

§ 8.º A correspondencia, registro e expediente da repartição que, pelo administrador ou escrivão, lhes fôr determinado.

§ 9.º Lavrar e assignar os termos de encerramento dos livros de receita que escripturarem.

§ 10. Extrahir e assignar as certidões para a cobrança de impostos e bem assim passar as que fõem requeridas dos livros de lançamentos, parciaes de receita ou outros que servirem na repartição.

§ 11. Conferir diariamente a receita escripturada, á vista dos talões de conhecimentos, guias ou despachos.

§ 12. Escripturar o livro de conta corrente das estampilhas, lembrando, com tempo, os pedidos a fazer ao Thesouro, quanto ás especies que fõem escasseando.

Do conferente-mór

Art. 11. — O conferente-mór é o encarregado do serviço externo das mesas de rendas.

Compete-lhe :

§ 1.º Dirigir e fiscalisar, por si e pelo pessoal sob sua direcção, todo o trabalho externo.

§ 2.º Inspeccionar o serviço de embarque dos generos sujeitos a direitos estadauas.

§ 3.º Verificar se os generos fõram despachados e pagos os respectivos direitos.

§ 4.º Designar o conferente que tiver de assistir ao embarque ou desembarque de generos sujeitos a direitos ou armazenagem.

§ 5.º Promover as diligencias necessarias para que o serviço se faça na devida ordem.

§ 6.º Distribuir o serviço pelos conferentes, de modo que seja exercida a fiscalização com severa disciplina.

§ 7.º Provêr o escaler da mesa de rendas com o material preciso e fiscalisar todo o serviço desse material, seu emprego e conservação.

§ 8.º Policiar todo o ancoradouro e littoral, fazendo cumprir e observar os regulamentos fiscaes, instruções e ordens relativas ao serviço a seu cargo.

§ 9.º Dar busca nas embarcações, sempre que houver denuncia de fraude ou contrabando, precedendo autorização do administrador da mesa de rendas, que, por sua vez, requisitará licença da alfandega ou de outras repartições fiscaes da União, quando fôr caso d'isso.

§ 10. Manter a ordem e policia no deposito official.

§ 11. Remetter diariamente ao administrador uma nota explicativa da entrada e sahida de generos ou artigos do deposito official a seu cargo.

§ 12. Verificar si os conferentes se conservam em seus postos, applicados ao serviço que lhes fôr commetido.

§ 13. Remetter ao administrador, no dia 24 de cada mez, uma nota dos preços correntes dos generos ou artigos sujeitos a direitos de exportação.

§ 14. Encerrar diariamente o livro do ponto dos empregados incumbidos do serviço externo que lhe é affecto, enviando mensalmente o mappa da effectividade.

§ 15. Participar por escripto ao administrador quando, no acto de embarque e conferencia, se reconhecer que o genero despachado é de melhor qualidade ou de maior quantidade que as constantes do despacho, suspendendo o embarque e exigindo novo despacho.

§ 16. Prestar auxilio ás execuções das diligencias fiscaes, requisitando força ás autoridades quando o caso assim o exigir.

§ 17. Reclamar as medidas que reputar necessarias e indispensaveis para a exacta fiscalisação, bôa marcha do serviço e repressão de abusos.

§ 18. Executar todo e qualquer serviço que lhe fôr distribuido pelo distribuidor.

§ 19. Fazer, pelas cadernetas dos conferentes, o apanhamento diario da quantidade dos generos embarcados, com especificação dos navios e dos portos a que se destinam, a bem de proceder ao necessario lançamento em livro especial.

§ 20. Designar o conferente que houver de tomar conta das chaves do deposito official.

Dos conferentes

Art. 12. — Os conferentes são os principaes executores das diligencias tendentes a acautelar os interesses da Fazenda do Estado, em relação ao serviço externo da mesa de rendas, cumprindo-lhes representar ao conferente-mór sobre todos os abusos e desvios de que, a respeito, tiverem conhecimento.

São seus deveres :

§ 1.º Permanecer a bordo dos navios até que completem seu carregamento.

§ 2.º Destacar nos navios que, em virtude de licença concedida pela alfandega ou mesa de rendas federaes, tiverem de receber carregamento fóra do respectivo ancoradouro ou ponto de embarque dos generos de exportação.

§ 3.º Conferir a especie, qualidade e quantidade

dos generos com a nota dos despachos que lhes fôrem distribuidos pelo conferente-mór.

§ 4.º Examinar si os volumes que tiverem de embarcar são os que a guia ou despacho menciona.

§ 5.º Apresentar, diariamente, ao conferente-mór, a caderneta em que se nota a quantidade dos generos despachados, datando e assignando as referidas notas.

§ 7.º Fazer a escripturação dos depositos officiaes.

§ 8.º Apprehender, no acto de embarque ou desembarque, quaesquer generos que ainda não houverem sido despachados ou que não fôrem acompanhados de guia da competente estação fiscal, quando ella seja exigida, e uma vez que haja suspeita de contrabando.

§ 9.º Dar parte por escripto ao conferente-mór, para este levar ao conhecimento do administrador, das apprehensões que fôrem effectuadas, fazendo immediatamente conduzir á mesa de rendas ou deposito official os generos apprehendidos, os quaes não poderão ser entregues á pessoa que os reclamar sem permissão do administrador.

§ 10. Coadjuvar os empregados da alfandega ou mesa de rendas federaes nas diligencias em que seu auxilio fôr reclamado.

§ 11. Cumprir as ordens dadas pelo administrador ou conferente-mór e desempenhar quaesquer outros serviços ou commissões de que fôrem incumbidos.

§ 12. Fiscalisar os estabelecimentos de matança de gado, dando diariamente parte do numero de rezes abatidas para exportação.

§ 13. Servir de porteiro do deposito official, quando designados pelo conferente-mór.

Art. 13. — O conferente-mór e os demais conferen-

tes usarão sempre, no exercício de suas funcções, do uniforme que fôr adoptado.

Do fiel do thesoureiro .

Art. 14. — O fiel, sendo o empregado que substitue o administrador nas funcções de thesoureiro e pagador, tem por dever :

§ 1.º Desempenhar as obrigações do thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa ou entrega de dinheiro, quando lhe fôrem delegadas taes funcções.

§ 2.º Fazer diariamente a classificação, em livro proprio, das fontes de receita arrecadada.

§ 3.º Verificar, tambem diariamente, si o saldo existente em cofre confere com a nota da receita escripturada, que pelo escrivão lhe fôr apresentada.

§ 4.º Auxiliar e desempenhar, promiscuamente com o administrador-the soureiro, outros serviços que contendam com a arrecadação ou despeza a seu cargo.

Do porteiro

Art. 15. — Cumpre ao porteiro :

§ 1.º Guardar as chaves do edificio da mesa de rendas, abril-o nos dias uteis, pelo menos uma hora antes da marcada para a entrada dos empregados e, extraordinariamente, quando lhe fôr ordenado pelo administrador, e fechal-o depois de encerrados os trabalhos.

§ 2.º Escripturar o livro da porta e franqueal-o á leitura das partes, que procurarem solução de seus negocios.

§ 3.º Manter a ordem entre as pessoas que estive-

rem na portaria, evitando agrupamentos, salvo em dias de concorrência ou hasta pública.

§ 4.º Cuidar do asseio do edificio e dos seus moveis, de que tomará conta por inventario feito pelo escrivão.

§ 5.º Fazer a compra de objectos de expediente ou de outros que lhe fôr determinado.

§ 6.º Provêr as mesas dos objectos precisos ao expediente e pedidos pelos empregados.

§ 7.º Executar ou fazer executar, pelos seus subordinados, as ordens emanadas do administrador, escrivão e mais empregados de superior categoria da repartição, inspecionando-os no cumprimento desse dever.

§ 8.º Não consentir a entrada, no recinto da repartição, de pessoas extranhas á mesma, a não ser em objecto de serviço publico.

§ 9.º Ter sob sua guarda os papeis de partes, já decididos, e entregal-os, em termos, a quem de direito pertençam.

§ 10. Attender ás partes, dando-lhes explicações verbaes acerca do destino e estado de seus papeis.

§ 11. Passar as certidões a que fôr autorizado.

§ 12. Lembrar a conveniência da admissão de serventes e attestar a frequencia dos mesmos.

§ 13. Prestar contas dos dinheiros que receber para a compra de objectos do expediente que estiver a seu cargo.

§ 14. Inventariar os livros e mais papeis do archivo, zelar por sua conservação e de fôrma que não sejam extraviados e nem se deteriorem.

Do continuo

Art. 16. — São deveres do continuo :

§ 1.º Coadjuvar o porteiro nos seus trabalhos.

§ 2.º Comparecer na repartição ás mesmas horas marcadas para o porteiro.

§ 3.º Transmittir papeis e recados sobre serviços.

§ 4.º Acudir ao chamado dos empregados e executar suas ordens.

§ 5.º Cumprir as ordens dadas ou transmittidas pelo porteiro.

§ 6.º Fazer as citações ou intimações administrativas, para o que terão fé publica.

§ 7.º Levar a seu destino a correspondencia da mesa de rendas.

§ 8.º Permanecer na repartição emquanto não se retirar o porteiro, salvo quando se achar em serviço externo.

Art. 17. — Nas mesas de rendas em que o cargo de porteiro e continuo estejam reunidos, compete ao respectivo serventuario exercer simultaneamente taes funcções pelo modo especificado nos artigos 15 e 16.

CAPITULO IV

DOS AGENTES COBRADORES

Art. 18. - As estações fiscaes, além do pessoal marcado em lei, poderão ter agentes cobradores, que se encarregarão da cobrança dos impostos não pagos nas épocas regulamentares.

Art. 19. — Para o effeito do artigo anterior, as mesas de rendas e collectorias, depois de findo o praso da arrecadação dos impostos sem multa, organisarão

relação nominal dos devedores, com todas as indicações, e a entregarão aos ditos agentes para procederem á cobrança da divida nos domicilios dos contribuintes.

Art. 20. — Os agentes cobradores são obrigados :

§ 1.º A assignar termo de responsabilidade, em livro especial, pelo recebimento das certidões e relações de devedores de impostos.

§ 2.º A promover no domicilio dos contribuintes a cobrança dos impostos que não fõrem pagos nas devidas épocas.

§ 3.º A deixar na residencia dos contribuintes, quando não fõrem encontrados, uma nota declaratoria da importancia e origem do debito, convidando-os ao pagamento da divida antes do emprego do meio executivo.

§ 4.º A notar no verso das certidões o motivo pelo qual deixaram de realizar a sua cobrança, assim como a data em que se fez aviso ao contribuinte.

§ 5.º A cobrar mensalmente a importancia do aluguel de immoveis pertencentes á Fazenda, quando a isso fõr autorizado.

§ 6.º A prestar contas mensalmente, entregando as quantias que houver arrecadado e as certidões que não puderem ser cobradas.

§ 7.º A prestar fiança nas repartições fiscaes, a que estiverem subordinados, e a qual será arbitrada pelo respectivo exactor.

Art. 21. — Nenhum agente cobrador receberá certidões em valor superior ao da respectiva fiança.

Art. 22. — Os agentes cobradores são responsaveis pelas importancias das certidões de que não prestarem contas.

Art. 23. — Os agentes cobradores perceberão uma

porcentagem não excedente de 10 % da divida que arrecadarem e a qual lhes será paga no acto da prestação de contas.

§ unico. — A taxa da porcentagem a que se refere este artigo, abrange não só importancia do imposto cobrado, como tambem a da multa em que houver incorrido o contribuinte e que effectivamente haja sido arrecadada pelo cobrador.

CAPITULO V

DOS DESPACHANTES

Art. 34. — Os despachantes estaduaes serão nomeados pelo Secretario da Fazenda e, além dos donos das mercadorias e seus caixeiros, só elles farão despachos nas mesas de rendas.

Art. 25. — Os caixeiros a que se refere o artigo anterior, serão unicamente os que fôrem propostos e houverem preenchido as formalidades do Cap. IV, tit. II do Codigo Commercial.

Art. 26. — Para que seja nomeado despachante, cumpre ao interessado provar:

- a) que é cidadão brasileiro;
- b) que tem mais de 21 annos de idade;
- c) que está livre de culpa e pena;
- d) que tem fiador idoneo;
- e) que não tenha sido fallido fraudulento e que, em tempo algum, fosse convencido de crime de contrabando, roubo, furto, estellionato ou moeda falsa.

Art. 27. — As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos caixeiros de que trata o art. 25.

Art. 28. — E' permittido aos despachantes terem

seus ajudantes, mediante approvação do Secretario da Fazenda, e os quaes funcionarão sob a immediata responsabilidade daquelle que os propuzerem.

Art. 29. — O exercicio do cargo de despachante é dependente da respectiva fiança.

Art. 30. — Os despachantes terão escripturação regular dos negocios a seu cargo, feita com clareza, em livros sellados e proprios a tal fim, os quaes serão abertos e rubricados pelo empregado que o administrador da mesa designar. Ditos livros deverão ser apresentados, de seis em seis mezes, ao exame do chefe da repartição.

Art. 31. — Na escripturação a que allude o precedente artigo, os despachantes mencionarão as marcas, numero e quantidade dos volumes que despacharem; os generos ou mercadorias despachados; nome, procedencia ou destino do navio; data da sua entrada ou sahida; numero, mez e anno do despacho e a importancia dos direitos pagos; abrindo conta propria para cada casa commercial, sem confundir os despachos, segundo o modelo que lhes fôr fornecido pela mesa de rendas.

Art. 32. — Os administradores designarão o logar que, em suas repartições, deverá ser occupado pelos despachantes, providenciando sobre a necessaria disciplina. Os moveis e mais objectos de que carecerem os despachantes, para sua aua accommodação e trabalho, serão por elles fornecidos a expensas proprias.

Art. 33. — Os administradores poderão suspender os despachantes, até oito dias, do exercicio de suas funcções, em casos de fraude, quando a disciplina da repartição assim o exigir, ou quando não apresentarem em ordem seus livros.

§ unico. — Da imposição da pena supra mencio-

nada, os administradores solicitarão a necessaria approvação do Director geral do Thesouro, fundamentando o seu caso.

Art. 34. — Ao despachante demittido por fraude será prohibida a entrada não só na repartição em que commetteu o delicto, como tambem nas demais repartições arrecadadoras, ás quaes, por circular, se dará conhecimento da interdicção.

CAPITULO VI

DO PROVIMENTO, POSSE E APOSENTADORIA

Do provimento

Art. 35. — Os empregados das mesas de rendas serão nomeados pelo Secretario dos Negocios da Fazenda, na fórma das leis em vigor, excepto os serventes, que serão de livre admissão dos administradores.

Art. 36. — O cargo de administrador é de livre escolha; os demais serão providos por accesso gradual.

Art. 37. — O provimento por accesso será feito por antiguidade e, excepcionalmente, por merito.

Art. 38. — O fiel do thesoureiro será nomeado pelo Secretario da Fazenda, mediante proposta do respectivo administrador.

Art. 39. — Os logares de conferentes serão providos por concurso.

Art. 40. — Ninguem será admittido a concurso sem provar que é brasileiro, está isento de culpa e pena, tem bõa conducta e a idade de 21 a 45 annos.

Art. 41. — O concurso será annunciado por edital da respectiva mesa de rendas, com antecedencia, pelo

menos, de 30 dias, devendo nelle mencionar-se os requisitos exigidos por este regulamento.

Art. 42. — O administrador, após verificar a regularidade dos documentos apresentados pelos candidatos e mesmo exigir os que faltarem, ordenará a sua inscripção.

Art. 43. — As materias do concurso para o provimento do logar de conferente são as seguintes :

— Grammatica geral e portugueza inclusive redacção;

— Arithmetica e suas applicações ao commercio;

— Noções de geographia e historia patria;

— Noções de escripturação mercantil.

Art. 44. — O concurso para o logar de porteiro versará sobre :

— Noções de grammatica portugueza;

— Calligraphia;

— Operações elementares de arithmetica;

— Noções de geographia.

Art. 45. — O concurso constará de provas escripta e oral dos candidatos sobre as materias exigidas.

A escripta — á vista de pontos formulados pelos examinadores ; a oral — por questionario ao arbitrio dos mesmos.

Art. 46. — O concurso se realisará na séde da respectiva mesa de rendas, em local, dia e hora préviamente indicados pelo administrador, perante uma comissão composta do mesmo administrador, como presidente, e de dois examinadores idoneos por elle nomeados.

Art. 47. — Os examinadores dividirão, entre si, as materias a examinar ou procederão a tal respeito como melhor entenderem.

Art. 48. — O concurso se prolongará durante os

dias que fôrem necessarios ; a prova escripta, porém, que começar em um dia, não poderá ser adiada para o subsequente

Art. 49. — A classificação de cada prova escripta ou oral será feita pela seguinte fórmula : — optima, representada por grão 3 ; bôa, por 2 ; regular, por 1 e má por — 0.

Art. 50. — O candidato ao lugar de conferente, que conseguir o numero de 24 grãos, o maximo das oito provas, será classificado com a nota de *distincção* ; de 16 a 23, com a de *plena* e de 8 a 15, com a de *simples*.

Os candidatos ao lugar de porteiro serão classificados em proporção analogã.

§ unico. Em caso algum será plenificado o candidato que obtiver a nota — 0 — em qualquer das provas.

Art. 51. — De cada dia do concurso se lavrará acta, na qual constará, em detalhe, tudo quanto occorrer a respeito.

Na acta do julgamento, porém, é facultativa a inserção da referencia dos grãos obtidos pelos candidatos.

Art. 52. — A cópia das actas do concurso, bem como todos os papeis a elle referentes, serão enviados, com officio, ao Director geral do Thesouro, afim de serem apresentados ao Secretario da Fazenda, para os devidos effeitos.

Art. 53. — No caso de haver um só candidato, poderá ser dispensado o exame, uma vez que elle tenha sido habilitado em concurso anterior, ou exhiba certidão de exame das materias exigidas, prestado perante a Delegacia da Instrucção Publica.

§ unico. O conhecimento de escripturação mercantil, em tal caso, póde ser attestado por pessoa idonea do commercio ou profissional.

Art. 54. — Cada concurso será válido para a vaga que o houver determinado; poderá, entretanto, a juízo do Secretario da Fazenda, prevalecer para outras que se abrirem dentro do prazo de um anno, desde que haja candidato devidamente habilitado.

Da posse

Art. 55. — Os empregados nomeados para as mesas de rendas tomarão posse e entrarão em exercicio dentro do prazo de 30 dias, contados da data da nomeação, salvo motivo de força maior.

§ unico. Para as mesas de rendas da capital o referido prazo será de 15 dias, nas mesmas condições.

Art. 56. — Antes de entrarem na posse de seus cargos, os empregados das mesas de rendas terão de assignar, perante o respectivo administrador, compromisso de bem servir aos interesses da Fazenda.

§ 1.º O compromisso é dispensavel no caso de promoção.

§ 2.º Tal formalidade, com relação ao administrador, terá logar no Thesouro do Estado, perante o Director geral.

Art. 57. — Sem processo do titulo de nomeação ou sem fiança, si a ella estiver obrigado, nenhum empregado poderá entrar no exercicio do cargo.

Da aposentadoria

Art. 58. — Os empregados das mesas de rendas, de conformidade com o art. 20 n.º 23 da Constituição do Estado, terão direito á aposentadoria nos cargos que exercerem, adaptadas, para o effeito, as mesmas disposições contidas no Regulamento do Thesouro.

CAPITULO VII

DO EXERCICIO, DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E VANTAGENS

Do exercicio

Art. 59. — As mesas de rendas funcionarão diariamente, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, exceptuados os domingos e dias feriados.

Art. 60. — A frequencia do empregado será atestada por sua assignatura no livro de presença, que haverá na repartição, e o qual será diariamente encerrado pelo respectivo administrador, meia hora depois de começado o expediente.

Art. 61. — Perderá todos os vencimentos:

§ 1.º O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 2.º O que se retirar antes de fechado o expediente, sem licença do chefe da repartição.

§ 3.º O que deixar o exercicio do cargo para desempenhar qualquer commissão extranha á repartição, nos termos do artigo 81.

Art. 62. — O empregado que faltar ao serviço com causa justificada, perderá sómente a gratificação de exercicio até o maximo de oito dias; d'ahi em diante perderá todos os vencimentos, salvo o caso de haver requerido e obtido licença, na fôrma regulamentar, para tratamento da sua saúde ou da de pessoa de sua familia.

Art. 63. — São causas justificadas :

§ 1.º Molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, que o prive de comparecer ao serviço.

§ 2.º Nojo, até oito dias, por morte de ascenden-

tes ou descendentes consanguineos e esposa; até tres dias, por fallecimento de sogros, genros, cunhados, irmãos e tios consanguineos.

§ 3.º Gala de casamento, até oito dias, podendo o empregado, em caso urgente, ser chamado ao serviço.

Art. 64. — Não perderá os vencimentos o empregado que faltar á repartição por se achar incumbido de qualquer trabalho gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Art. 65. — O abono das faltas dá direito ao empregado de receber seus vencimentos integraes e contar o tempo como de effectivo serviço.

Art. 66. — A justificação de faltas dá direito sómente á percepção do ordenado, e a injustificabilidade — á perda dos vencimentos, não contando o empregado, em nenhum dos casos, tempo effectivo de serviço e antiguidade para promoção.

Art. 67. — Incorrerá em falta injustificavel o empregado que sahir da repartição sem a competente autorisação de seu chefe e, no caso de reincidencia, ficará sujeito á pena disciplinar.

Art. 68. — Os empregados em serviço externo de suas repartições, pódem ou não assignar o ponto, a juizo dos respectivos chefes; em exercicio, porém, de qualquer outro serviço publico, não estão sujeitos a essa obrigação, cumprindo-lhes, todavia, justificar sua ausencia.

Art. 69. — O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que ellas se dérem; o desconto por faltas successivas abrangerá tambem os dias que não fôrem de serviço, comprehendidos entre ellas.

Das licenças

Art. 70. — As licenças aos empregados das mesas de rendas serão concedidas pelo Secretario da Fazenda, nos seguintes casos:

- a) por molestia do empregado ou de pessoa de sua familia, com ordenado;
- b) para tratar de interesses, sem vencimentos.

Art. 71. — Os administradores poderão conceder dispensa, até oito dias, nos mesmos casos do artigo anterior e consoante o § 6.º do artigo 8.º.

Art. 72. — As licenças concedidas e em cujo goso os empregados não entrarem dentro do praso de 15 dias, quanto aos da mesa de rendas da capital, e de 30 dias, quanto aos das outras mesas, contados da data da concessão, ficarão sem effeito.

Art. 73. — O empregado fiscal que, exgottado o praso da licença, não se apresentar ao serviço, incorrerá na perda de vencimentos, salvo justificação a juízo da autoridade competente.

Das substituições

Art. 74. — As substituições se darão nos logares singulares ou de funções distinctas abaixo mencionados.

São cargos de substituição :

- Administrador;
- Escrivão;
- Conferente-mór;
- Porteiro.

Art. 75. — As substituições se effectuarão pela seguinte fórmula :

- a) O administrador será substituído pelo escrivão;
- b) O escrivão pelo escripturario mais antigo no cargo;
- c) O conferente-mór pelo conferente que o administrador julgar mais competente;
- d) O porteiro pelo continuo, nas mesas de rendas em que aquelle funcionario não estiver porventura exercendo cumulativamente taes funcções.

§ unico. Nas mesas de rendas em que houver o cargo de fiel, o escrivão substituirá o administrador sómente nas funcções inherentes á direcção da mesa, assumindo o fiel as obrigações concernentes á thesouraria e pagadoria.

Art. 76. — No caso de faltas simultaneas do administrador e do escrivão, o cargo de administrador será exercido pelo escripturario mais antigo e o de escrivão pelo escripturario immediato na antiguidade deste cargo.

§ unico. Em identicas faltas quanto ao thesoureiro e fiel, substituirá este cargo quem o thesoureiro designar.

Art. 77. — Dada qualquer substituição, que constará em mappa do ponto, o substituto perceberá os seus vencimentos e mais a differença entre estes e o do logar substituído.

§ unico. No caso de substituição do administrador pelo escrivão e pelo fiel, a este ultimo caberá o restante da gratificação do administrador, depois de paga a vantagem devida ao escrivão.

Das vantagens

Art. 78. — Pelo exercicio effectivo do cargo perceberá o empregado, mensalmente, o vencimento marcado em lei, sendo dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

§ unico. Pela falta de exercicio soffrerá os descontos na fôrma indicada neste regulamento.

Art. 79. — Os empregados das mesas de rendas que completarem 30 annos de effectivo serviço, terão direito a uma gratificação correspondente á quarta parte dos vencimentos.

Art. 80. — Os empregados das mesas de rendas poderão ser commissionedos em serviço da Fazenda ou de qualquer outro ramo de serviço publico e, em tal caso, terão direito ás vantagens estipuladas nos arts. 129 a 131 do Regulamento do Thesouro, em vigor.

Art. 81. — Os empregados fiscaes a quem fôr permittido pelo Presidente do Estado accitar encargos de natureza federal ou municipal, perderão os vencimentos de seu emprego durante o exercicio da mesma commissão, ficando-lhes, porém, garantido o respectivo logar.

Art. 82. — O empregado nomeado para qualquer commissão, considera-se no exercicio da mesma desde que fôr desligado do serviço da sua repartição.

Art. 83. — E' permittido a qualquer empregado fiscal requerer a bem de seu direito ou do de seus pais, filhos, irmãos ou cunhados, emquanto durar o cunhadio.

Art. 84. — Os vencimentos dos empregados das mesas de rendas não pôdem ser penhorados e nem embargados.

Art. 85. — Da multa que fôr imposta e paga, por

motivo de contrabando apprehendido por qualquer empregado do fisco ou por fraude e sonegação de impostos, pelo mesmo verificada, cabe-lhe duas quintas partes.

Art. 86. — Os empregados removidos, a seu pedido, não terão direito a ajuda de custo.

Art. 87. — O vencimento do empregado removido será pago pela mesa de rendas, de onde sahir, até ao dia anterior áquelle em que fôr desligado ; percebendo ordenado simples pela repartição de seu destino, por todo o tempo que exceder o praso que lhe fôr marcado para a remoção, comtanto que o excesso não seja maior de oito dias.

§ unico. O excesso deste ultimo praso importa na perda total dos vencimentos, até que o empregado tome posse e entre em exercicio, si antes não houver sido demittido ; salvo, entretanto, caso de força maior, devidamente justificado, a juizo do Secretario da Fazenda.

Art. 88. — Ao empregado addido a qualquer mesa de rendas compete apenas o seu vencimento do emprego effectivo.

CAPITULO VIII

DOS DEVERES COMMUNS E RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADOS FISCAES

Art. 89. — E' dever commum de todo o empregado fiscal :

§ 1.º Velar pelos interesses da Fazenda e pela ordem do serviço a seu cargo.

§ 2.º Executar, com perfeição e pontualidade, os trabalhos que lhe estiverem commettidos e satisfazer as requisições a elles referentes.

§ 3.º Zelar pelos livros e papeis sob sua guarda.

§ 4.º Expôr a seus chefes os vícios e abusos que verificar na pratica do serviço.

§ 5.º Exigir o preenchimento das formalidades legais nos papeis sujeitos a seu exame, assim como a satisfação dos direitos devidos, segundo as prescripções legais.

§ 6.º Datar e rubricar os calculos, notas e assentamentos que fizer nos livros da repartição e assignar os pareceres e informações que dêr em papeis sujeitos ao seu estudo ou sobre trabalhos de que fôr incumbido.

§ 7.º Guardar inviolavel segredo sobre todos os negocios da repartição, enquanto estiverem pendentes de solução.

§ 8.º Comparecer pontualmente ao serviço da repartição.

§ 9.º Attender com urbanidade ás partes e despachal-as sem preterições.

§ 10.º Aceitar commissão que lhe fôr commettida, não podendo recusal-a, salvo impedimento attendivel.

§ 11.º Denunciar contrabando, fraude ou sonegação de impostos.

§ 12.º Auxiliar seus collegas nos trabalhos da repartição.

§ 13.º Scientificar ao respectivo chefe o procedimento criminoso ou porventura incorrecto de qualquer collega da repartição.

§ 14.º Dar-se por suspeito, quando, em razão do emprego, tenha de falar sobre assumpto que interresse a seus ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados.

Art. 90. — E' prohibido a todo o empregado fiscal :

§ 1.º Distrahir-se ou distrahir do trabalho seus collegas.

§ 2.º Falar alto ou altercar ainda mesmo sobre objecto de serviço.

§ 3.º Retirar livros e documentos da repartição sem authorisação expressa de seu chefe.

§ 4.º Servir de procurador de partes, na sua ou em outra repartição estadual, bem como fazer petições ou fornecer cópias para extranhos, salvo em qualquer dos casos, a disposição do art. 83.

§ 5.º Contratar com a Fazenda.

§ 6.º Aceitar de despachante, ou de pessoas que tenham negocios na sua repartição, dadiva ou offerta de dinheiro ou objecto que o represente.

§ 7.º Pedir, por emprestimo, dinheiro ou quaesquer valores ás referidos pessoas.

§ 8.º Receber das partes gratificações por serviços prestados á fiscalisação dos impostos, quer nas horas do trabalho ordinario, quer nas do extraordinario.

§ 9.º Commerciar, clandestina ou publicamente, por si ou por pessoa que o represente.

§ 10. Ter parte em sociedade commercial, excepto na qualidade de accionista de companhias ou sociedades anonymas que não tratarem da industria de exportação.

Art. 91. — Os empregados fiscaes são responsaveis pelos actos que praticarem no exercicio de seu cargo e pelos prejuizos resultantes de erro de calculo, notas, assentamentos ou lançamentos que fizerem irregularmente ou deixarem de fazer, e pelas certidões, declarações ou attestados que assignarem.

Art. 92. — Os empregados fiscaes quando tiverem a seu cargo dinheiros ou valores, são obrigados a pre-

star balanço e apresentar os saldos em seu poder, quando lhes fôr exigido.

Art. 93. — Para garantir a responsabilidade de que tratam os dois precedentes artigos haverá as seguintes penas :

I Indemnisação pelo empregado que causar o prejuizo ;

II Suspensão e processo administrativo nos casos de falsidade em certidões, attestados ou declarações ;

III Suspensão e detenção immediata se o funcionario recusar-se ao cumprimento do artigo anterior ou si, dado o balanço, fôr verificado desfalque.

IV Juros da móra de 12 % ao anno.

Art. 94. — A detenção ou prisão administrativa que fôr imposta, segundo o numero III do artigo 93, cessará logo que o funcionario solva a sua responsabilidade para com a Fazenda.

Art. 95. — O empregado fiscal que, sem autorização competente, receber dinheiros ou valores de qualquer responsavel, incorrerá na pena de suspensão por 30 dias, mesmo que faça o devido recolhimento ; si, porém, extravial-os ou apossar-se delles, será submettido a processo administrativo e detido, até que taes dinheiros ou valores sejam recolhidos pelo responsavel.

Art. 96. — Nos casos de desvio, perda ou consumo de dinheiros, valores e outros quaesquer bens da Fazenda, por effeito de força maior, cessará a responsabilidade do empregado desde que ficar provado, em processo administrativo, que occorreram as seguintes circumstancias :

- a) que a perda foi effeito de incendio, arrebatamento ou roubo ;
- b) que não a pôde prevêr e acautelar ;

- c) que empregou todos os meios possíveis para impedil-a ou obvia-la.

CAPITULO IX

DAS PENAS DISCIPLINARES E DA DEMISSÃO

Art. 97. — Os empregados fiscaes, por faltas que commetterem no exercicio de seus cargos, incorrerão em penas disciplinares e na de demissão.

Das penas disciplinares

Art. 98. — São penas disciplinares:

- 1 — Advertencia verbal;
- 2 — Advertencia perante o pessoal;
- 3 — Reprehensão por escripto;
- 4 — Multa até 30 dias de vencimentos;
- 5 — Suspensão até 90 dias.

Art. 99. — As penas disciplinares serão applicaveis:

§ 1.º Ao empregado que deixar de comparecer á repartição sem motivo justificado ou ao retardatario habitual.

§ 2.º Ao que advogar interesses particulares no exercicio de suas funcções.

§ 3.º Ao que servir-se de meios illicitos para obter favoravel deferimento de qualquer pretensão.

§ 4.º Ao que fizer conhecidos actos não expedidos ou actos e despachos reservados.

§ 5.º Ao que, por negligencia, deixar de fazer o serviço ou o fizer imperfeito e irregularmente.

§ 6.º Ao que insubordinar-se contra ordens de seus chefes.

§ 7.º Ao que, por seu mau proceder, prejudicar a ordem do serviço e a disciplina da repartição.

§ 8.º Ao que deixar de coagir seus subordinados ao exacto cumprimento do dever.

§ 9.º Ao que tratar mal ás partes.

§ 10. Ao que provocar conflictos dentro da repartição.

Art. 100. — Os chefes das repartições poderão advertir, reprehender verbalmente e suspender até 8 dias; e o Director geral do Thesouro, desde que tenha officialmente conhecimento da natureza da falta disciplinar, poderá applicar a pena de suspensão até trinta dias.

§ unico. Tanto os referidos chefes como o Director geral poderão propôr ao Secretario da Fazenda pena maior do que a imposta, dando os motivos.

Art. 101. — As penas disciplinares serão applicadas conforme a natureza das faltas commettidas, tendo-se sempre em vista os antecedentes do empregado e seu estado actual.

§ unico. A applicação de qualquer pena será communicada ao Director geral do Thesouro.

Art. 102. — A suspensão, imposta como pena disciplinar, importa a perda de todos os vencimentos; quando por effeito de pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, privará da metade do ordenado, nos termos do Cod. do Proc. Penal, artigo 364 letra D.

Art. 103. — Qualquer pena disciplinar fica sem effeito desde que o empregado se justifique perante quem a impôz, ou seja provido o recurso que a esse respeito houver interposto.

Nestes casos a pena deverá ser cancellada.

Art. 104. — Incorre na multa de 100\$000 a 200\$000 :

§ 1.º O exactor que não remetter mensalmente, até ao dia 5, os balancetes do mez anterior e bem assim as certidões negativas, quando nada haja arrecadado.

Esta data entende-se a da entrega no correio dos documentos referidos.

§ 2.º O que não remetter, annualmente, ao Theouro, até 31 de março:

- a) os mappas de exportação, bem como as demonstrações da divida activa;
- b) os livros, talões dos conhecimentos que serviram na estação fiscal no ultimo exercicio, as guias de taxas de heranças e legados e outras e os despachos de exportação;
- c) a relação de todos os proprios estaduaes da respectiva circumscripção, indicando o estado do predio, seu valor, condição, applicação ou conveniencia de ser vendido;
- d) o relatorio a que se refere o art. 156 deste regulamento.

§ 3.º O que, até 30 de junho, não houver feito o pedido dos livros e conhecimentos, indicando seu numero e formato.

§ 4.º O que effectuar despeza sem o necessario credito, além da responsabilidade que lhe advêm pela importancia despendida.

§ 5.º O que não explicar a origem da receita extraordinaria e, bem assim, a do sello relativo a titulos de nomeação.

§ 6.º O que não remetter, no praso prefixado, o balancete ou demonstração semestral da Caixa de estampilhas.

§ 7.º O que não der cumprimento a ordens e cir-

culares expedidas pelo Thesouro e bem assim a quaesquer disposições de leis e regulamentos.

Art. 105. — Incorre na multa de 500\$ a 1:000\$000 :

§ 1.º O exactor que entrar em exercicio sem estar devidamente afiançado.

§ 2.º O que deixar de extrahir carta de bens adjudicados á Fazenda do Estado.

§ 3.º O que deixar de activar o andamento de inventarios em que seja interessada a Fazenda, ou não pedir providencias ao Thesouro, quando desattendidas suas diligencias, salvo si tal serviço estiver a cargo de procurador especial.

Art. 106. — Além do processo de responsabilidade, incorre no valor do lançamento de qualquer imposto, correspondente ao ultimo semestre, o exactor que deixar de fazel-o.

§ unico. Esta multa, pela qual immediatamente se carregará o exactor, será tantas vezes repetida quantos os semestres em que commetter semelhante falta.

Art. 107. — O exactor que lançar mão de fundos de um exercicio para pagamento de despezas pertencentes a outro, indemnizará, á sua custa, o exercicio desfaleado, até que sejam tomadas ou liquidadas as contas dos dous exercicios.

Da demissão

Art. 108. — Os funcionarios das mesas de rendas só serão destituídos dos seus cargos em virtude de sentença condemnatoria, proferida no processo criminal ou administrativo a que forem submettidos.

Art. 109. — São motivos para o processo administrativo:

§ 1.º Abuso de confiança.

§ 2.º Reconhecida inaptidão ou desidia no serviço publico.

§ 3.º Incontinencia publica.

§ 4.º Contar sessenta ou mais faltas injustificaveis no periodo de um anno.

Art. 110. — O processo administrativo será instaurado por ordem do Secretario da Fazenda, declarando-se na portaria inicial os motivos que o determinaram e á qual se juntarão as provas materiaes do delicto.

Art. 111. — O processo terá o seguinte andamento:

§ 1.º Iniciado pela fórma do artigo anterior, será immediatamente ouvido o Procurador fiscal.

§ 2.º Em seguida á promoção desse funcionario, o Director geral determinará, por despacho, ao chefe da repartição a que o empregado arguido pertencer, que o mesmo allegue, dentro do praso de quinze dias, improrogaveis, sob pena de revelia, o que julgar a bem de seu direito, juntando os documentos que lhe parecerem justificativos de sua defesa.

§ 3.º Exgottado o praso de quinze dias e recebida ou não a contestação do empregado, serão ouvidas as testemunhas de accusação e de defesa, si as houver.

§ 4.º O depoimento das testemunhas será dado perante o chefe da respectiva repartição.

§ 5.º Terminadas as diligencias para a verificação do acto ou facto imputados, o empregado terá vista do processo para falar sobre a prova produzida, o que fará no praso de 8 dias.

§ 6.º Findo esse praso, si antes nada disser o empregado, serão os autos remettidos ao Director geral do Thesouro, afim de serem submettidas ao competente estudo e parecer da Junta de Fazenda.

§ 7.º Dado esse parecer, subirão os autos ao Se-

cretario da Fazenda, para sobre elles proferir o seu despacho, do qual haverá recurso facultativo para o Presidente do Estado.

Art. 112. — Proferida sentença condemnatoria, si o motivo do processo fôr o de que trata o § 1.º do art. 109, o Secretario da Fazenda remetterá o processo, em original, ao Promotor Publico da comarca, para proceder na fórma da lei, ficando cópia na 1ª directoria do Thesouro.

Art. 113. — No caso de absolvição, o empregado haverá dos cofres todos os vencimentos que perdeu, por effeito de suspensão, e contará todo o tempo como de effectivo serviço.

CAPITULO X

DOS CONTRACTOS, FIANÇAS E CAUÇÕES

Dos contractos

Art. 114. — Nos contractos que os chefes das repartições fiscaes celebrarem por authorisação do Secretario da Fazenda, serão observados, na parte que lhes fôr applicavel, os dispositivos dos arts. 163 a 167 do vigente regulamento do Thesouro.

Art. 115. — Nenhum contracto celebrado nas repartições fiscaes entrará em vigor sem prévia approvação do Secretario da Fazenda e á vista da respectiva cópia que, por intermedio do Director geral do Thesouro, lhes será remettida.

Das fianças e cauções

Art. 116. — São obrigados á fiança ou caução :

§ 1.º Os administradores-thesoueiros.

§ 2.º Os escrivães das mesas de rendas, onde não houver sido creado o logar de fiel.

§ 3.º Os collectores e seus escrivães.

§ 4.º Os agentes das repartições fiscaes.

§ 5.º Os agentes-cobreadores.

§ 6.º Os fieis.

Art. 117. — As fianças de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, serão prestadas no Thesouro do Estado; as de que tratam os §§ 4.º, 5.º e 6.º do mesmo artigo, serão prestadas nas respectivas estações e a juizo dos exactores, para sua garantia.

Art. 118. — Os valores das fianças ou cauções a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 116, serão os mencionados na tabella D, aqui annexa.

Art. 119. — Na prestação de fiança ou caução se observará o preceituado nos artigos 170 a 197 do Regulamento do Thesouro, em vigor.

CAPITULO XI

DOS RECURSOS

Art. 120. — Tem direito de representação e recurso:

§ 1.º O empregado admoestado ou reprehendido injustamente.

§ 2.º O que soffrer qualquer pena disciplinar ou sobre quem pese qualquer decisão offensiva aos seus brios ou lesiva aos seus direitos.

§ 3.º O que se julgar coagido no exercicio de suas funcções.

§ 4.º O que fôr desconsiderado por seus superiores, eguaes ou subalternos.

Art. 121. — Das decisões dos chefes das repartições

fiscaes haverá recurso para o Director geral do The-
souro e, das deste, para o Secretario da Fazenda.

Art. 122. — Das decisões do Secretario da Fazenda
haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 123. — Os recursos serão interpostos perante
as autoridades, cuja decisão se recorrer, por meio de
petição dirigida á autoridade que houver de tomar
conhecimento do recurso.

Art. 124. — A autoridade recorrida, recebendo a
petição, no mesmo acto mandará dar certificado ao
recorrente, si este o exigir, e enviará todos os papeis,
devidamente informados, á autoridade superior, no
prazo de 10 dias.

Art. 125. — O prazo para a interposição do re-
curso será de 10 dias, contados da data da intimação
ou publicação, si aquella não houver sido feita.

Art. 126. — O recurso ex-officio será interposto na
mesma data e nella se conterà.

Art. 127. — Dentro de 8 dias da apresentação do
recurso á autoridade superior, poderão os recorrentes
requerer outro prazo para a apresentação de novos
documentos e allegações, a bem do seu direito.

CAPITULO XII

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 123. — As dividas passivas da Fazenda do Es-
tado prescrevem no prazo de cinco annos, operando
a completa desoneração da mesma Fazenda, *ex-vi* de
decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851.

As dividas activas, porém, e quaesquer direitos da
Fazenda Estadual prescrevem dentro de quarenta an-
nos, desonerando completamente os contribuintes e

outros devedores da mesma Fazenda (Cap. 210 do Regulamento da Fazenda; art. 20 da lei geral de 30 de novembro de 1841 e decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851).

Art. 129. — Para o effeito das prescripções de que trata o artigo anterior, serão observados os dispositivos do Capitulo XIV do vigente Regulamento do Thesouro do Estado.

CAPITULO XIII

DA ESCRIPTURAÇÃO DAS REPARTIÇÕES FISCAES

Art. 130. — A escripturação das repartições fiscaes será feita de conformidade com os modelos adoptados e remettidos pelo Thesouro.

Art. 131. — Os principaes livros da escripturação das mesas de rendas são os seguintes:

Caixa — receita e despeza geral;

Parciaes da receita;

Lançamento de impostos;

Contas correntes da divida activa;

Contas correntes de estampilhas;

Registro de inventarios;

Inscripção de testamentos;

Classificação de generos;

Estatisticas;

Assentamento dos empregados.

Art. 132. — Os livros a que se refere o artigo anterior e os outros que se tornarem necessarios para clareza da escripturação, serão remettidos pelo Thesouro.

Art. 133. — O livro *caixa* tem por fim classificar e reunir o producto das fontes de receita arrecadada e constante da escripturação dos livros parciaes; a des-

peza effectuada; a remessa de saldos ou qualquer movimento de fundos originado por saques a favor ou contra a repartição.

As partidas de receita se referirão á totalidade de cada imposto arrecadado diariamente e serão lançadas pelo escrivão, que as assignará conjunctamente com o administrador; as de despeza só serão assignadas pelo escrivão.

Art. 134. — Os livros *parciaes de receita* serão tantos quantos fôrem necessarios para a escripturação de todas as fontes de renda. As suas partidas, que mencionarão o nome do contribuinte e outras indicações precisas, serão lançadas e assignadas pelos empregados que taes livros tiverem a seu cargo.

Art. 135. — Os livros de *lançamento* ou *lotação* servem para o assentamento de tudo quanto fôr objecto de contribuição em época propria, devendo delles constar toda e qualquer circumstancia util á conferencia com os respectivos livros *parciaes*.

Art. 136. — O livro de *contas correntes da divida activa* será escripturado á vista das relações nominaes dos devedores que, findo o exercicio, não houverem satisfeito os impostos a que estavam obrigados. A cada um desses devedores se abrirá conta propria em que se mencione, no debito, a importancia, proveniencia da divida e o exercicio a que ella pertence; e, no credito, os pagamentos que houverem sido realisados e suas respectivas datas.

§ unico. Neste livro de *contas correntes* se levará tambem a debito as importancias das multas em que houverem incorrido os contribuintes e bem assim as custas, quando ajuizadas as dividas.

Art. 137. — O livro de *contas correntes de estampilhas* servirá para os exactores se debitarem pelas es-

tampilhas recebidas do Thesouro, e se creditarem pelas que venderem.

Este livro, que pertencerá ao archivo das repartições fiscaes, será escripturado pelo escripturador e balancado semestralmente.

Art. 138. — O livro de *registro de inventarios* servirá para nelle se lançar o nome do inventariado, o cartorio por onde o inventario correr, a data da abertura da successão, a qualidade dos herdeiros, o calculo da taxa a pagar, a data da guia e as observações que, a respeito, fôrem necessarias fazer.

Art. 139. — O livro de *inscripção de testamentos* servirá para o extracto das disposições de ultima vontade, que constarem dos testamentos apresentados ás repartições fiscaes nos prazos e pelo modo estatuido em lei.

§ unico. No livro supracitado deverá constar :

1.º O numero de ordem, o nome do testador, naturalidade, estado, data do obito, nomes dos testamenteiros e prazo concedido para o cumprimento das disposições testamentarias ;

2.º Designação dos herdeiros e legatarios por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação do que consistir em dinheiro, apolices, acções, bens, moveis, immoveis e semoventes e outros effeitos ;

3.º Os pagamentos da taxa, á medida que se fôrem verificando.

Art. 140. — O livro de *classificação de generos* será organizado em fórma de mappa, que demonstre o movimento da exportação e que mencione, outrossim, o nome dos navios, seus destinos por paizes, Estados do Brazil e respectivos portos, quantidade e qualidade dos generos despachados em cada mez e seu valor official.

Deste livro se extrahirão os mappas annuaes que devem ser remettidos ao Thesouro.

Art. 141. — Os livros *estatísticos*, de accôrdo com as condições de cada localidade, servirão para nelles se escripturar o que fôr attinente a quaesquer generos ou artigos sujeitos ou não a contribuições, e sobre os quaes convenha á acção fiscal o devido conhecimento, quer seja para comparações necessarias ao seu movimento, como aos interesses da Fazenda do Estado, em geral.

Art. 142. — O livro de *assentamentos* servirá para nelle serem notadas todas as faltas attinentes á vida official do empregado, desde sua primeira nomeação até ao seu desaparecimento do quadro do pessoal da repartição em que servir.

Art. 143. — Todos os livros parciaes da receita serão sommados diariamente, após o encerramento do expediente ou no dia immediato, antes delle começar.

Art. 144. — Nenhuma partida será escripturada nos livros parciaes de receita sem que, primeiramente, se tenha extrahido o competente conhecimento ou certidão e sem que antes se faça o devido calculo nas guias ou despachos, que fôrem apresentados á repartição fiscal pelos interessados.

Art. 145. — De toda e qualquer quantia arrecadada pelas repartições fiscaes se dará quitação ao contribuinte, por meio de conhecimento ou certidão, extrahidos dos competentes talões ou averbação em despachos, guias e titulos.

Art. 146. — Na cobrança dos impostos de lançamento, a quitação será passada nas certidões de divida. Estas deverão ser extrahidas dos respectivos livros, antes da época do pagamento do imposto, mencionando os nomes dos contribuintes.

Art. 147. — Nos talões dos conhecimentos e certidões os empregados extractarão todas as circumstancias inherentes ao recebimento do imposto.

Art. 148. — O praso adicional de cada exercicio é de dois mezes e termina impreterivelmente com o mez de fevereiro do anno seguinte ao do exercicio, data em que serão encerrados todos os livros, por meio de termo, afim de serem remettidos ao Thesouro, onde se devem achar até 31 de março.

Art. 149. — Fazem parte do archivo das estações fiscaes e por isso não serão remettidos ao Thesouro, os livros de contas correntes, o de classificação de generos, o de estatisticas, o de registro dos inventarios, o de inscripção de testamentos e o de assentamento de empregados.

Art. 150. — De todas as operações de receita e despeza mensaes, será organizado um balancete e remetido ao Thesouro, até ao dia 8 de cada mez, na fórmula do art. 3.º § 17.

§ 1.º A receita constará de uma certidão especificada pelas verbas da lei do orçamento; e a despeza constará, além dos documentos comprobatorios, de uma demonstração para cada rubrica da referida lei.

§ 2.º Os balancetes serão datados do ultimo dia util de cada mez a que pertencerem.

Art. 151. — Em divida activa será classificada a cobrança de qualquer imposto que deixar de ser effectuada dentro do exercicio a que pertencer.

§ unico. Da regra estabelecida neste artigo fica exceptuada a cobrança da taxa de heranças e legados e bem assim o imposto de sello.

Art. 152. — Durante o tempo adicional, em que estão abertos dois exercicios, a receita da divida activa será levada ao novo exercicio.

Art. 153. — As restituições de impostos, si ainda estiver aberto o respectivo exercicio, serão neste levadas em despeza, sob o titulo — *Receita a annullar*; e, si estiver encerrado, serão escripturadas na rubrica — *Despeza eventual* — do exercicio em vigor e sob o titulo de — *Restituições*.

Art. 154. — No caso inverso, especificado no artigo anterior, em que as partes restituem ao cofre o que de mais hajam recebido, será, na hypothese de estar ainda aberto o exercicio em que se deu o pagamento indevido, levada á restituição sob o titulo — *Despeza a annullar*; e, si depois de encerrado o exercicio, sob o titulo — *Restituição*, da rubrica *Receita eventual*.

Art. 155. — A receita ou despeza proveniente de saques feitos ou pagos, serão descriptas sob o titulo -- *Movimento de fundos*.

§ 1.º O praso minimo para as letras de saques será de 8 dias.

§ 2.º O accete e pagamento das letras de saques não terá logar, em caso algum, sem o necessario aviso.

§ 3.º Os sellos das letras deverão ser fornecidos pelos individuos a favor de quem fôrem sacadas as mesmas letras, para serem inutilizadas -- o federal, pelo thesoureiro, contra quem serão feitos os saques e accetar as letras, e o estadual — pelo Director geral, que ordenar o pagamento, segundo o disposto no n. 7 do § 3.º, tabella A, do Regulamento n. 550 de 6 de dezembro de 1902.

Art. 156. — No fim de cada exercicio remetterão as repartições fisceas, ao Theouro, um relatorio, no qual conste discriminadamente, em balanço geral, toda a receita arrecadada e despeza effectuada durante o exercicio, e bem assim todas as circumstancias que possam esclarecer a Directoria geral nos meios e me-

didas a propôr, para melhor fiscalisação dos impostos e exacta applicação dos dinheiros publicos.

Art. 157. — No ultimo mez do tempo addicional, as repartições fiscaes remetterão ao Thesouro um mappa demonstrativo do valor e quantidade dos generos despachados e exportados por via maritima ou terrestre.

Art. 158. — Na mesma época mencionada no artigo anterior, as mesas de rendas e collectorias remetterão ao Thesouro uma relação dos contribuintes que deixaram de pagar os impostos no exercicio encerrado.

§ 1.º Além da relação de que trata este artigo, remetterão uma outra de todos os devedores, quer desse, quer dos exercicios precedentes, que demonstre a importancia total da divida activa, por individuos; e bem assim outra, por impostos e exercicios, e cujo total deverá coincidir com o da relação anterior.

§ 2.º As execuções que tiverem logar durante o exercicio, constarão de outra relação, na qual se mencionará o nome do executado, a natureza do imposto e o exercicio a que corresponder.

Art. 159. — Até 30 de junho as estações fiscaes remetterão ao Thesouro o pedido dos livros e conhecimentos que tem de servir no exercicio seguinte, especificadamente.

Art. 160. — Sob pretexto algum poderão as estações fiscaes passar saldos de um para outro exercicio. Nesta prohibição fica comprehendido o supprimento, por emprestimo, de fundos de um para outro exercicio.

Art. 161. — A certidão da arrecadação, que fundamenta a parte da receita do balancete, deve conter todas as operações que constituem debito do exactor,

e não sómente limitar-se á descripção do producto de impostos. Assim, os saldos recebidos de outros exactores, dinheiros recebidos por saques, restituições de pagamentos indevidos, etc., devem ser ahí descriptos sob os respectivos titulos.

Art. 162. — A receita que, ainda mesmo sendo verba de lei, envolva qualquer circumstancia que convenha saber-se, como por exemplo — sellos de titulos de funcionarios, extraordinaria, aluguel de proprios do Estado, producto da venda dos mesmos e dividendo de companhias, — deve ser explicada em nota, separadamente escripta, ou mesmo no corpo da certidão, si o puder ser, dizendo-se de quem se houve, qual o objecto que a produzio e o tempo ou prestação a que corresponde.

Art. 163. — O saldo de qualquer proveniencia, mesmo ainda o resultante de alcance por liquidação de contas, não será remettido ao Thesouro sem ser acompanhado da respectiva guia.

Art. 164. — Os exactores, quando exonerados de seus cargos, passarão a seus successores o archivo da estação fiscal, mediante inventario das existencias e termo de encerramento nos livros.

CAPITULO XIV

DA PAUTA

Art. 165. — A pauta será organizada mensalmente pelo Thesouro do Estado que, para tal fim, receberá das mesas de rendas a nota das alterações dos preços correntes de que tratam os arts. 3.º § 3.º e 8.º § 10.

Art. 166. — Os empregados incumbidos de organizar a relação dos preços correntes para a confecção

da pauta, procederão ás necessarias diligencias para conhecimento exacto dos preços do mercado.

Art. 167. — Os preços para a organização da pauta serão determinados pelo termo médio dos do mercado. Para os generos que no mercado houver em maior numero de qualidades que as constantes da pauta, se tomará o preço médio das qualidades analogas, incluindo-se na relação seguinte a qualidade do genero que na anterior não constar.

Art. 168. — Pelos generos não incluídos na pauta, serão cobrados os direitos na razão do valor arbitrado pelo administrador.

Art. 169. — Quando as partes interessadas julgarem lesivas as avaliações dos preços correntes, representarão ao administrador, o qual, depois das necessarias averiguações, attenderá ou não á reclamação, cabendo, neste ultimo caso, recurso para o Secretario da Fazenda.

Art. 170. — O recurso a que se refere o artigo anterior, deverá ser interposto dentro do praso de tres dias, sendo restituída a importancia dos direitos de mais paga, si fôr attendido.

CAPITULO XV

DOS DEPOSITOS OFFICIAES

Art. 171. — São considerados depositos officiaes os edificios destinados á armazenagem de quaesquer generos sujeitos á fiscalisação administrativa.

Art. 172. — Os depositos officiaes são dependencias das mesas de rendas. Estão sob sua directa e immediata administração e fiscalisação e serão mantidos e custeados pela Fazenda do Estado.

Art. 173. — Aos depositos officiaes serão recolhidos todos os generos apprehendidos, e d'elles não poderão ser retirados sem que os respectivos direitos hajam sido pagos na competente repartição fiscal.

Art. 174. — O depositante ou dono dos generos é obrigado a assignar um termo, em o qual deverá constar a especie, quantidade, medida e peso dos volumes e sua procedencia. No mesmo termo será feita a descarga desses volumes, á proporção que fôrem sahindo do deposito, em virtude de despacho e pagamento do imposto devido.

Art. 175. — Ao depositante ou dono dos generos será dada cautela do deposito, mencionando-se na mesma o que constar do termo.

§ unico. Dita cautela será resgatada no acto de completar o pagamento dos direitos dos generos a que ella se referir, depois de satisfeitas as formalidades a que elles estiverem sujeitos.

Art. 176. — Nos termos e nas cautelas se farão as convenientes notas, quando porventura se dêr a transferencia dos generos para outros depositantes.

Art. 177. — Nos depositos officiaes se fará escripturação especial a cada um dos depositantes, de modo que, claramente, se conheça a data da entrada e sahida dos volumes e a existencia delles no fim de cada mez.

Art. 178. — A Fazenda do Estado não se responsabilisa, para com os proprietarios dos generos, pelos casos de incendio que se possam dar nos depositos officiaes.

Art. 179. — E' permittido aos depositantes conservar nos depositos, pelo tempo que fôr necessario, mas sómente durante as horas do expediente ordinario, o pessoal preciso para o reparo, classificação ou beneficiamento dos generos que delle necessitem.

Art. 180. — Correm por conta dos depositantes:

§ 1.º Os reparos de que necessitarem os volumes, para sua conservação.

§ 2.º Os extravazamentos causados por avarias nos volumes, uma vez que não sejam ocasionados por desleixo dos empregados.

§ 3.º O transporte dos generos sahidos dos depositos.

Art. 181. — O serviço do deposito official começará, ordinariamente, das 6 ás 7 horas da manhã e terminará das 5 ás 6 horas da tarde, conforme a estação e affluencia de trabalho, dando-se aos empregados o tempo necessario para refeições e repouso.

Art. 182. — Nos depositos officiaes haverá um livro do ponto para os respectivos empregados, e o qual será fiscalizado e encerrado pelo conferente-mór.

CAPITULO XVI

DAS EMBARCAÇÕES EM CARGA

Art. 183. — As mesas de rendas teem competencia para a fiscalisação dos despachos maritimos de generos sujeitos ao imposto de exportação, uma vez que os navios hajam feito toda a sua descarga das mercadorias sujeitas aos impostos de importação, que competirem á União Federal.

Art. 184. — Todo e qualquer embarço que fôr creado á perfeita fiscalisação de que trata o artigo anterior, será, pelo respectivo administrador da mesa de rendas, levado immediatamente ao conhecimento do Thesouro, afim de que este providencie perante a autoridade competente.

Art. 185. — O serviço do carregamento de generos

sujeitos aos impostos estaduaes, nos navios de navegação para fóra da barra do Estado, só póde ser feito dentro dos limites que, por instrucções, fôrem traçados para ancoradouro, salvo concessões especiaes solicitadas pelos administradores, mas com prévia approvação do Secretario da Fazenda, uma vez respeitada a autonomia da alfandega.

§ unico. Na hypothese figurada no final deste artigo, correrá por conta do exportador toda e qualquer despeza que se originar em virtude da concessão feita.

Art. 186. — O serviço de embarque e expedição de mercadorias exportadas começará das 6 ás 7 horas da manhã e terminará ás 5 ou 6 horas da tarde, conforme a estação ; devendo sempre, ao terminar o serviço do dia, fechar-se e lacrar-se, com carimbo especial da repartição, as escotilhas dos navios, verificando-se no dia seguinte si os sellos fôram violados.

Esta disposição deverá ser executada de accôrdo com as ordens das repartições federaes, na parte em que tiverem o direito de intervir por baldeação, transito ou reexportação de generos e mercadorias de outros Estados ou estrangeiras já despachadas para consumo.

§ unico. Sómente em favor dos paquetes e vapores de linhas regulares de navegação, que conduzirem passageiros e tiverem dia certo de partida, occorrendo caso de força maior, poderá o chefe da repartição permittir carregamentos á noite, mediante as cautelas que entender convenientes, uma vez que as cargas tenham sido préviamente examinadas e conferidas no littoral, ou que se trate de generos de baldeação ou allivio já despachados e conferidos por outras repartições.

Art. 187. — A conferencia e fiscalisação de que

trata o artigo anterior será sempre exercida a bordo, o que não impede que um outro funcionario as auxilie no trapiche ou deposito, quando fôr caso d'isso.

Art. 183. — O funcionario encarregado da fiscalisação a bordo terá o maior cuidado para que não se estraguem os volumes e damnifiquem os generos, notando no despacho o numero de volumes embarcados em cada dia e, com o mestre da embarcação, assignará a respectiva nota.

Art. 189. — A fiscalisação das mesas de rendas e collectorias, no serviço de embarque de generos de producção ou manufactura do Estado, começa desde que, finda a descarga dos navios e quando desembarçados pela visita final das repartições federaes, passarem elles para o ancoradouro de carga e estende sua acção sobre todos os actos, diligencias e serviços mencionados nas disposições em vigor.

Art. 190. — O serviço de recebimento e exportação de generos do Estado, a quem pertencem os direitos devidos e, portanto, sua respectiva fiscalisação, far-se-á de accôrdo com as regras prescriptas neste titulo; sem prejuizo, comtudo, da intervenção das repartições federaes, na parte em que tiverem o direito de fiscalisação pelas mercadorias de reexportação ou extrangeiras, já despachadas para consumo, visita dos officiaes da policia, saúde publica e capitania do porto, na fórma dos respectivos regulamentos.

Art. 191. — Os paquetes e vapores de linhas regulares de navegação poderão carregar mesmo antes de concluida a descarga por parte das repartições federaes.

Art. 192. — Fóra do ancoradouro, ou em pontes, trapiches ou depositos particulares, o embarque para navios de barra fóra só poderá verificar-se mediante

prévia licença do chefe da repartição estadual e de baixo das cautelas que fôrem prescriptas.

Art. 193. — Os commandantes, agentes de companhias e capitães de navios que pretenderem transportar, por exportação, generos ou mercadorias de producção do Estado, deverão préviamente fazer a necessaria communicacão, abrindo registro perante a mesa de rendas.

§ unico. Sem esta formalidade não serão acceitos nem processados os despachos.

Art. 194. — Immediatamente serão os navios guardados pelos empregados que fôrem necessarios, os quaes, antes do recebimento da carga, procederão ás buscas convenientes nos porões e compartimentos diversos e permanecerão a bordo até completo carregamento, verificacão, visita de sahida e desembaraço do conferente-mór.

Art. 195. — Nenhum genero sujeito a direitos poderá ser embarcado sem despacho e prévio pagamento e sem a presenca do empregado fiscal a bordo, sob pena de multa de 5\$000 até 50\$000 aos commandantes das embarcações, seus agentes ou prepostos, por cada volume, ou igual á importancia dos direitos respectivos, além da apprehensão, si fôr caso d'isso.

Art. 195. — Os generos destinados ou despachados para uma embarcaçao, não poderão ser recebidos a bordo de outra, sem nota de transferencia autorizada pelo chefe da repartição e feita no proprio despacho.

Art. 197. — A conferencia dos generos, cujo exame depender de seu peso e qualidade, far-se-á no littoral do porto, cáes, trapiche, armazem ou logares em que estiverem depositados e onde, depois de tomados a ról pelo empregado para esse fim designado, seguirão, immediatamente, para bordo, fazendo-se ahí a ultima

conferencia de embarque e sahida, a qual versará sobre a identidade dos volumes despachados, extendendo-se, porém, aos generos quando houver denuncia ou suspeita de fraude.

§ 1.º Para este fim os despachos farão declaração dos logares onde se acharem os generos, a bem de serem préviamente conferidos em terra, sob pena de, sendo remettidos para embarque sem a conferencia anterior, voltarem ao littoral ou cáes, para fazer-se o exame no logar designado.

§ 2.º Os generos despachados para o estrangeiro, sahidos de barracas, depositos ou armazens particulares, terão sempre conferencias duplas, feitas por empregados differentes: — um á sahida do armazem e outra a bordo.

§ 3.º Nos casos de baldeação para navio de barra fóra, quando os generos não procederem do littoral, far-se-á a conferencia mesmo a bordo; ficando os generos nestas condições sujeitos ás multas e mais penas comminadas na legislação em vigor, pelas differenças que se encontrarem, quer de quantidade como de qualidade.

Art. 198. — As mercadorias de baldeação serão acompanhadas de ról de carga do porto de onde procederem, organizado pelo empregado que fiscalisar o embarque e authenticado pelo chefe do serviço externo. Nos róis de carga, conferidos os despachos respectivos, deverão ser mencionados o nome da embarcação que transportar os generos e o do navio para o qual deve ser feita a baldeação, as qualidades, quantidades, numeros, pesos dos volumes e designação dos respectivos carregadores; devendo tudo ser escripto por extenso, em folhas inteiras, numeradas e rubricadas pelo conferente-mór. Taes róis ou listas de carga

serão annexados, no porto de baldeação, aos papeis do navio de barra fóra, por occasião de seu desembaraço ou despacho marítimo, ficando archivado.

Art. 199. — O recebimento e embarque dos generos se fará á vista da 1.^a via dos despachos.

Art. 200. — Os commandantes, capitães de navios ou seus prepostos, logo que receberem a bordo os volumes constantes dos despachos, lançarão nestes o seu recibo, datado e assignado, devolvendo-os ao empregado fiscal de bordo, a tempo de poderem ser feitas, nas 2.^{as} vias, todas as declarações da repartição sobre a carga e enviadas pelo mesmos navios aos pontos de destino.

Art. 201. — Em livro especial da guarda-moria, aberto, numerado e rubricado pelo chefe da repartição, far-se-á a estatística detalhada sobre a carga de cada navio, á vista dos respectivos despachos e immediatamente depois de desembaraçado, mencionando-se o nome do navio, sua nacionalidade, tonelagem, destino, data da sahida, carregador, quantidade, especies, marcas, numero e pesos dos volumes e numeros dos despachos.

O empregado que houver assistido a bordo ao exame e conferencia dos volumes, assignará o assentamento e notas nesse livro, referentes á carga, pela qual ficará responsavel e responderá por damnos ou prejuizos que occasionar por incuria, negligencia ou falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

§ 1.^o A escripturação da carga de cada navio comprehende não só a carga local, como toda a que fôr recebida a bordo, por baldeação e procedente de outros pontos, já despachada; devendo, neste caso, fazer-se menção do logar da procedencia, embarcação que transportou os generos e numero do despacho ou guia que os acompanhou.

§ 2.º A repartição que despachar e expedir, com direitos de exportação cobrados préviamente, generos de baldeação, fará escripturação semelhante, com designação da embarcação que transportar os generos, navio para o qual devem ser baldeados e porto a que são destinados.

Art. 202. — As guias, listás ou róes de carga de baldeação, que fôrem expedidos para o Rio Grande ou S. José do Norte, serão distinctos e separadamente numerados, annualmente, pela repartição expedidora, que os registrará em livro proprio.

Art. 203. — Todo e qualquer navio, nacional ou estrangeiro, de barra fóra, que receber, para exportação, generos de producção do Estado, deverá, antes de sua sahida, desembaraçar-se e fazer, perante a repartição fiscal respectiva, o competente despacho.

Art. 204. — O despacho a que se refere o precedente artigo consistirá :

1 — Em nota assignada pelo capitão ou mestre do navio, agente ou consignatario, em que se mencione a data, o nome do navio, a nacionalidade, o porto para onde segue, a arqueação, o nome do proprietario e o dia em que pretender sahir ;

2 — No manifesto da carga que tiver recebido, ou simples declaração de sahir em lastro ;

3 — No certificado de sua arqueação ;

4 — Na exhibição da carta de fretamento ou dos conhecimentos de carga, conforme o caso.

§ unico. Os paquetes e vapores das linhas regulares de navegação de cabotagem, serão dispensados dos documentos a que alludem os ns. 2 a 4, substituidos por uma lista de carga, assignada pelos respectivos agentes ou consignatarios.

Art. 205. — O chefe da repartição, achando em de-

vida fôrma e correntes os documentos apresentados, e verificando que se acham satisfeitos todos os direitos e multas a que estiver sujeita a embarcação, mandará lavrar o — *Passe* — ou desembaraço para livre sahida, o que se fará com maxima brevidade, de modo a evitar toda e qualquer demora na sahida da embarcação.

CAPITULO XVII

DOS LEILÕES

Art. 206. — As repartições arrecadadoras que, em virtude de disposições legaes, tiverem de vender em leilão mercadorias ou generos, annunciarão explicativamente, por editaes publicados na imprensa e, na falta desta, affixados na porta da estação fiscal e nos logares mais publicos, o dia e hora em que tiver de realisar-se o leilão.

Art. 207. — Quando se tratar de generos de facil deterioração, serão dispensados os editaes referidos no precedente artigo. Sem embargo, serão os commerciantes desses generos verbalmente convidados a comparecer ao acto da arrematação.

Art. 208. — O leilão será presidido pelo exactor ou por empregado especialmente designado a tal fim, servindo um outro de escrivão para lavrar o competente termo, quando o ramo fôr entregue a quem maior lance offerecer.

Art. 209. — Servirá de apregoador um agente de leilões, o porteiro da mesa de rendas ou quem suas vezes fizer, podendo, na falta de empregado desse cargo, ser o serviço feito por um conferente ou por pessoa idonea designada pelo exactor.

Art. 210. — Não serão admittidos a lançar :

§ 1.º — Os funcionarios da administração estadual incumbidos da arrecadação e fiscalisação das rendas.

§ 2.º Os individuos que, por irregularidades commettidas para com o fisco, fõrem privados pelo exactor de concorrer aos leilões.

§ 3.º As pessoas a quem houver sido prohibida a entrada nas repartições estaduais.

Art. 211. — O leilão será publico e levado a effeito na porta da estação fiscal ou em qualquer outro lugar para tal fim annuciado.

Art. 212. — No caso de ser feito o pregão por agente de leilões ou por outra pessoa extranha á repartição, cobrarão elles unicamente, do arrematante, a commissão estatuida em lei.

Art. 213. — Feita a arrematação, será o arrematante obrigado, dentro de 24 horas, a recolher ao cofre da repartição competente sua importancia, sob pena de incorrer na multa de 20 % do valor devido, e a qual será cobrada executivamente si negar-se a pagal-a dentro das 24 horas subsequentes.

Art. 214. — Findo o praso de 48 horas, não entrando o arrematante com o producto da venda, serão postos novamente em leilão as mencionadas mercadorias ou generos, desde que não haja quem offereça valor igual ou maior ao da arrematação feita.

Art. 213. — As mercadorias ou generos serão entregues ao arrematante depois de recolhida ao cofre a importancia da arrematação.

Art. 216. — Quando o administrador, collectoer ou empregado especial que presidir o leilão entender que o maior lance offerecido não é o que corresponde ao valor da mercadoria ou genero, poderá suspender a arrematação e submettel-os a segunda ou terceira praça, em um só lote ou fraccionadamente, como melhor

entender. Neste caso, a nova praça será feita dentro de tres dias, precedendo sempre editaes, uma vez que não se trate de generos de facil deterioração.

Art. 217. — O funcionario que presidir o leilão annullará a arrematação, quando se verificar que a cousa arrematada é diversa da que foi annunciada e apre-goada. Dada tal hypothese, proceder-se-á a nova hasta publica, precedendo editaes.

CAPITULO XVIII

DAS COLLECTORIAS

Art. 218. — Nos municipios do Estado em que não houverem mesas de rendas, serão installadas collecto-rias, podendo cada uma dellas abranger um ou mais municipios, emquanto não fôr especialmente creada estação fiscal para o municipio abrangido.

Art. 219. — O pessoal das collectorias compõe-se, em geral, de collector e escrivão.

§ unico. Nas localidades em que o interesse pu-blico exigir, poderão ser creados logares de guardas, auxiliares e outros, que porventura se tornem neces-sarios para completa vigilancia e execução do serviço fiscal, com as vantagens marcadas em lei, além dos agentes que os collectores julgarem convenientes no-mear, pagos á sua custa, *ex-vi* do artigo 1.º §§ 2.º e 3.º deste regulamento.

Art. 220. — O collector é o chefe da collectoria e o principal responsavel pelo producto da renda arre-cadada, assim como pelas faltas commettidas na re-partição a seu cargo.

Art. 221. — O escrivão é o responsavel pela de-mora nos lançamentos, erros, omissões na escriptura-

ção e por quaesquer vícios que nos livros da collectoria fôrem encontrados.

Art. 222. — Os collectores e escrivães não poderão entrar no exercicio de seus cargos, sob pretexto de qualquer ordem, sem que, préviamente, tenham prestado fiança definitiva, por meio de caução ou hypotheca legal, perante o Thesouro do Estado.

§ unico. São nullos de pleno direito todos os actos emanados de taes funcionarios antes de afiançados, além das penas em que possam incorrer na fôrma do Codigo Penal.

Art. 223. — Os collectores serão substituidos, em seus impedimentos, pelos respectivos escrivães.

Art. 224. — Os escrivães serão substituidos por pessoa idonea, que fôr approvada pelo Secretario da Fazenda, sob proposta do collector e escrivão.

§ 1.º Tal proposta deverá ser feita após o exercicio do collector e do escrivão effectivos, para o caso de impedimento de qualquer delles.

§ 2.º O fallecimento ou exoneração de qualquer desses funcionarios importará sempre em nova proposta para o logar de substituto do escrivão, nos mesmos termos expressos no § 1.º

Art. 225. — Nas collectorias se lançarão e arrecadarão os impostos votados em lei.

Art. 226. — Os collectores e escrivães receberão uma porcentagem das rendas que arrecadarem e a qual será dividida em cinco quotas, sendo tres para o collector e duas para o escrivão.

§ unico. Os guardas receberão o valor igual a uma quota da porcentagem que competir ao escrivão.

Art. 227. — As taxas para a extracção da porcentagem serão as constantes da tabella C, annexa a este regulamento.

Art. 228. — Os livros, certidões e conhecimentos para a escripturação das collectorias serão fornecidos pelo Thesouro, sem onus para os exactores.

Art. 229. — Toda a despeza do expediente das collectorias correrá por conta dos collectores e seus escrivães e serão entre elles divididas, proporcionalmente, as respectivas porcentagens.

Art. 230. — Nas localidades em que a renda fôr diminuta, poderão os collectores e escrivães, a juizo do Thesouro e com permissão do Secretario da Fazenda, accumular os cargos de perceptores das rendas federaes, sem prejuizo, porém, para o serviço do fisco estadual.

Art. 231. — As disposições deste regulamento com relação ás mesas de rendas e respectivos funcionarios, são extensivas tambem ás collectorias e ao seu pessoal, na parte em que lhes é applicavel.

CAPITULO XIX

DAS AGENCIAS DE COLLECTORIAS

Art. 232. — Os serviços nas agencias de collectorias serão executados por funcionarios sob a immediata inspecção e responsabilidade das estações fiscaes a que estiverem subordinadas.

Art. 233. — Os livros de que carecerem as agencias serão preparados no Thesouro do Estado e fornecidos por intermedio da respectiva collectoria.

Art. 234. — Os lançamentos de impostos, sua cobrança e escripturação, serão feitos conforme as regras estabelecidas para as demais repartições do fisco estadual.

Art. 235. — O agente é competente para passar e assignar as petições dos impostos que arrecadar.

Art. 236. — Nos primeiros dias de cada mez remetterá o agente á estação fiscal a que pertencer, não só o saldo como a certidão da arrecadação, devendo esta ser classificada conforme a ordem dos §§, numeros, titulos e tabellas da lei do orçamento que vigorar.

Art. 237. — Pela renda arrecadada nas agencias, a estação fiscal respectiva se debitará em seu livro *Caixa*.

Art. 238. — Na certidão que acompanhar o balancete mensal das collectorias, se contemplará, englobadamente, a receita arrecadada nas agencias.

Art. 239. — Pela arrecadação effectuada nas agencias não é a Fazenda do Estado obrigada a outra porcentagem além da estabelecida para as proprias collectorias.

Art. 240. — Os vencimentos dos agentes são pagos por conta do respectivo collecter.

CAPITULO XX

DO SERVIÇO EXTERNO DAS REPARTIÇÕES FISCAES

Art. 241. — O serviço externo das mesas de rendas e collectorias comprehende:

§ 1.º O lançamento de impostos, cobrança extrajudicial de dividas e quaesquer actos e diligencias perante repartições, juizes ou tribunaes, que fôrem necessarios a bem dos interesses fiscaes.

§ 2.º A policia fiscal das costas, enseadas, lagôas e aguas interiores do Estado, bem como de zonas proximas ás fronteiras terrestres, por onde se fizer o commercio de exportação. (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 411).

§ 3.º A policia dos ancoradouros, portos, câes, docas, praias e logares proximos aos edificios das repartições fiscaes do Estado, seus depositos, trapiches ou outras dependencias, por onde se fizer o recebimento ou embarque de generos de exportação ou sujeitos a direitos de consumo.

§ 4.º A guarda, defeza e conservação dos edificios que estiverem sob a administração, inspecção e fiscalisação das repartições arrecadoras.

§ 5.º A inspecção, exame e fiscalisação do embarque, baldeação e transito de mercadorias.

§ 6.º A prevenção e repressão do contrabando ou de qualquer fraude contra os interesses da Fazenda.

§ 7.º O exame e pesquisa de pessoas suspeitas de fraude ou contrabando.

§ 8.º A indagação de quaesquer factos que fôrem denunciados ou de qualquer fôrma, contra os interesses do fisco.

§ 9.º A apprehensão de generos e mercadorias sujeitas a direitos, que não tiverem sido despachados e fôrem encontrados embarcados ou em acto de embarque, ou que se acharem em barcas, barcaças, lanchas, botes ou quaesquer embarcações fóra dos ancoradouros, ou vehiculos distantes dos pontos terrestres fiscaes e fôrem suspeitos de contrabando.

§ 10. A visita, busca, detenção, captura ou apprehensão das embarcações ou vehiculos terrestres, que fôrem encontrados em contravenção das leis fiscaes.

§ 11. A requisição do emprego da força publica, nos casos necessarios, para a execução das leis e regulamentos fiscaes.

§ 12. A guarnição dos postos e estações fiscaes, escolta e guarda das embarcações ou vehiculos terrestres e mercadorias.

§ 13. A detenção, prisão em flagrante delicto ou em fuga, dos individuos que fôrem encontrados em contravenção dos regulamentos fiscaes, nos casos nelles marcados.

Art. 242. — O serviço externo será desempenhado, de accôrdo com os regulamentos e ordens vigentes, sob a direcção e inspecção dos chefes das repartições :

I pelo conferente-mór e seus ajudantes e, na falta, pelo empregado que o chefe designar ;

II pelos conferentes ;

III pela força de guardas ou vigias ;

IV pelo pessoal das embarcações, escaleres, depositos ou outras dependencias da repartição ;

V nas collectorias — pelo proprio collecter, escriptão, guarda ou agente fiscal, havendo.

Art. 243. — O conferente-mór, conferentes, guardas e mais pessoal do serviço externo, em acto deste, são obrigados a trazer sempre uniforme simples e apropriado, conforme o modelo que fôr adoptado.

Art. 244. — Os objectos de equipamento da força dos guardas e vigias, bem como os petrechos das embarcações e escaleres, serão fornecidos á custa dos cofres do Estado, devendo o valor daquelles e seu tempo de duração ser regulados por tabella especial.

Art. 245. — A distribuição do pessoal das repartições, nos serviços externos, bem como os exames, conferencias e verificações de mercadorias expedidas para exportação ou transito ; guardas, rondas diurnas e nocturnas e outros que fôrem mister á fiscalisação, será regulada, por escala mensal, pelo conferente-mór, com approvação do chefe da repartição.

CAPITULO XXI

DAS APPREHENSÕES

Art. 246. — E' sujeito á apprehensão :

§ 1.º Todo o genero de producção do Estado, que fôr encontrado embarcado ou embarcando para exportação, sem préviamente haver sido despachado na repartição fiscal e ter pago os respectivos impostos.

§ 2.º Todo o genero de producção do Estado que procurar transpôr as fronteiras terrestres, sem haver satisfeito as obrigações estatuidas no § anterior.

§ 3.º O gado que fôr adquirido pelas xarqueadas, afim de ser abatido para exportação, sem que o respectivo imposto esteja pago.

Art. 247. — Quando, apezar de pagos os impostos, a quantidade ou qualidade do genero differir da que constar do despacho, o contraventor pagará, além da taxa estabelecida, uma multa egual a cinco vezes o valor do imposto relativo á differença.

Art. 248. — Verificada a apprehensão em flagrante, os objectos apprehendidos, seus conductores e vehiculos que os transportarem, serão conduzidos, sem demora, ao *Deposito official* ou á estação fiscal mais proxima, dentro do municipio onde tiver logar a apprehensão.

§ 1.º Presentes ao administrador ou collecter, ou a quem suas vezes fizer, se lavrará o competente termo da apprehensão, no qual o apprehensor relatará o facto com todas as suas circumstancias, mencionando o dia e hora em que ella se effectuou; os objectos, generos, vehiculos ou animaes apprehendidos; os nomes das pessoas detidas e os das testemunhas presentes, si as houver.

§ 2.º Em seguida serão interrogados os conductores das mercadorias e mais pessoas detidas, as quaes são obrigadas a declarar seu nome, filiação, idade, profissão e nacionalidade; si sabem ler e escrever; qual o logar de seu nascimento; a residencia e o facto que motivou sua detenção.

§ 3.º Em relação a esta, declararão si as mercadorias e objectos apprehendidos lhes pertencem ou a quem; qual o seu destino e as razões que motivaram seu procedimento.

§ 4.º De todas estas declarações se lavrará auto, em que assignarão os interrogados e mais pessoas presentes, além da que houver mandado lavar o termo, e do empregado que servir de escrivão *ad-hoc*.

§ 5.º No mesmo acto serão inquiridas as testemunhas presenciaes e as informantes, com assistencia dos conductores das mercadorias e pessoas que estiverem detidas em virtude da apprehensão, as quaes poderão, para esclarecimento, fazer quaesquer observações aos seus depoimentos.

§ 6.º Neste acto, bem como em todos os demais termos do processo de apprehensão e outros, podem os interessados comparecer acompanhados de seus advogados.

§ 7.º O termo ou auto de infracção, depois de lido, será também assignado pelo infractor, quando se achar presente, inserindo-se tudo quanto elle declarar a bem de seu direito. No caso de não saber escrever, ou no de recusa, será esta circumstancia mencionada no mesmo termo ou auto.

§ 8.º Dar-se-á ao infractor, si o exigir, uma cópia do termo ou auto.

§ 9.º Preenchidas taes formalidades, si os detidos prestarem fiança ou caução do valor da multa em que

incorrerem, serão immediatamente soltos, marcando-se-lhes o praso de 15 dias, cuja concessão, que constará do processo, é indispensavel para, independente de qualquer outra intimação, apresentarem sua defeza, requererem o que fôr a bem de seu direito e verem proseguir todos os mais termos do processo.

§ 10. Dentro do praso marcado no § anterior poderão as partes interessadas apresentar testemunhas e produzir quaesquer allegações e documentos.

§ 11. Todos os papeis relativos á apprehensão, com os termos a que se referem os anteriores §§, serão presentes no dia immediato ao chefe da repartição, que, depois de os rubricar, quando taes termos não tenham sido feitos em sua presença (caso esse em que o fará logo no mesmo acto), mandará, por despacho, avaliar tudo quanto houver sido apprehendido, designando nesse momento dois empregados para a avaliação, que deverá ter logar antes da sua decisão e depois da defeza da parte.

§ 12. Os dois empregados de que trata o § anterior serão substituidos pelo escrivão e por uma pessoa idonea, a juizo do chefe da repartição, si esta fôr collectoria.

Art. 249. — Si os conductores evadirem-se ou não puderem ser presos, feitas as diligencias de que trata o artigo antecedente, serão citados para, dentro do praso de 15 dias, improrogaveis, produzirem sua defeza, testemunhas e documentos. Si não fôrem conhecidos ou encontrados, a citação será feita na fórmula do artigo 261 § 1.º, sendo os editaes, de 8 dias, affixados nos logares do estylo e publicados nas folhas de maior circulação, onde as houver, e neste caso a certidão de sua publicação importará a da citação.

Art. 250. — Dentro do praso de 15 dias marcados

pelo artigo 248 § 9.º, ou contado do vencimento do prazo de 8 dias, referido no precedente artigo, o chefe da repartição, na presença das partes e depois de ouvidas, ou á sua revelia, ouvidos os apprehensores, procederá a quaesquer diligencias, informações e inquerito de testemunhas que julgar necessarias para o descobrimento da verdade, podendo interrogal-as sobre outros pontos que entender convenientes.

§ 1.º E' licito ás partes desistir do prazo de que trata o presente artigo.

§ 2.º Findo o referido prazo de 15 dias, sem que as partes apresentem sua defeza, lavrar-se-á no processo o termo da prescripção desse direito.

Art. 251. — Preparado o processo na fôrma dos artigos antecedentes, o chefe da repartição proferirá, o mais breve possivel, a sua decisão, que será dada no mesmo processo e em folha distincta, julgando procedente ou não a apprehensão, em parte ou no todo, e impondo as multas que no caso couberem.

§ unicò. No caso do referido chefe averbar-se de suspeito, o que sómente terá logar tratando-se de negocios de seus consanguineos ou affins até ao 2.º gráo, será a decisão proferida pelo seu immediato, substituto legal.

Art. 252. — Proferida a decisão, será ella intimada ás partes, na fôrma do art. 261 § 1.º, lavrando o porteiro ou continuo certidão da intimação na respectiva portaria, que será junta ao processo, e sómente da data dessa intimação correrá o termo para a interposição dos recursos que fôrem facultados.

Art. 253. — No caso de multa por infracção dos regulamentos, seguir-se-á o mesmo processo, na parte que fôr applicavel; podendo, se a parte o requerer e o chefe da repartição julgar conveniente, ter logar a

decisão, independente de qualquer outra formalidade que não seja o auto de infração e a audiência ou defeza do contraventor.

Art. 254. — Os administradores de mesas de rendas e collectores poderão, nos casos que estiverem dentro da sua alçada, dispensar o pagamento das multas impostas, si os que nellas incorrerem produzirem razões attendiveis, dentro do praso de 30 dias.

§ unico. Do despacho de dispensa de pagamento recorrerão, porém, ex-officio para o Secretario dos Negocios da Fazenda, que o confirmará ou não.

Art. 265. — Em todos os casos de apprehensão, previstos nos artigos antecedentes, será imposta a multa, egual á importancia da metade do valor das mercadorias, vehiculos e animaes ou objectos apprehendidos, — aos donos ou consignatarios das mesmas mercadorias e a seus conductores e pessoas que as escoltarem, occultarem ou defenderem, os quaes serão solidariamente responsaveis pelos actos que praticarem com infração das disposições do presente regulamento.

§ unico. Os donos ou consignatarios das mercadorias são responsaveis pelos actos dos seus prepostos, excepto quando, em virtude de disposição expressa, a multa fôr comminada por facto pessoal dos mesmos prepostos, ficando a estes extensiva a disposição do presente artigo.

Art. 256. — Nos casos de apprehensão, si o dono ou pessoa a quem houverem sido apprehendidas as mercadorias se achar presente e o exactor reconhecer, pela exposição do facto, interrogatorios e esclarecimentos colhidos em acto successivo, que a apprehensão evidentemente não procede, -- mandará entregar as mercadorias á parte, pagos os direitos, lavrando-se

termo circunstanciado com as razões e fundamentos da decisão e da qual se dará conhecimento ao Thezouro do Estado.

Art. 257 — Nos casos de detenção, o infractor será immediatamente conduzido á presença do administrador da mesa de rendas ou do collecter, ou de quem suas vezes fizer, para se lavrar o termo ou auto. Lavrado este, será o infractor posto desde logo em liberdade, desde que seja prestada a caução ou fiança do § 9.º do art. 248, tratando-se de apprehensão.

Art. 258. — A disposição do art. 248 § 9.º fica extensiva ao valor das mercadorias e embarcações apprehendidas. Prestada a fiança, serão os mesmos objectos entregues ao infractor, depois de pagos os direitos que devidos fôrem.

Art. 259. — Não entram no rateio de que tratam os arts. 267 a 269 deste regulamento, os simples depositarios de bens apprehendidos em contrabando e a cuja guarda tenham sido os mesmos confiados depois de consummada a apprehensão.

§ unico. A taes depositarios abonar-se-á unicamente a armazenagem ou estadia, préviamente ajustada, pela guarda dos objectos, deduzida do producto da apprehensão.

CAPITULO XXII

DA EXECUÇÃO DE DECISÕES

Art. 260. A execução das decisões administrativas e a liquidação das multas em virtude deste regulamento, são da exclusiva competencia dos administradores e collectores.

Art. 261. — Tornando-se irrevogavel a decisão sobre apprehensão ou multa, na fórma deste regula-

mento, será o multado intimado para satisfazê-la dentro do prazo de 8 dias.

§ 1.º Esta intimação será feita ao proprio multado ou, no caso de ausencia, á pessoa de seu fiador ou de sua familia e, na falta destas, por editaes de 30 dias, affixados ou publicados na fórma do art. 249. Findo este prazo, a multa será cobrada pelo meio executivo, que cabe á Fazenda contra o multado e seu fiador (qual delles mais garantia offerecer); e, dado o facto da respectiva importancia estar em deposito, passará logo a fazer parte da renda do Estado.

§ 2.º Si o multado, por qualquer motivo, não satisfizer a multa e não houver prestado a caução ou fiança idonea, proceder-se-á á cobrança judicial, nos termos do respectivo processo. (Dec. n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888).

Art. 262. — As multas administrativas, annexas ás apprehensões, pertencem integralmente á Fazenda do Estado.

Art. 263. — No caso de simples imposição de multa por infracção do regulamento, será intimado o multado, na fórma do § 1.º do art. 261, para satisfazê-la no prazo de 8 dias; e, não o fazendo, proceder-se-á na conformidade do § 2.º do referido artigo.

Art. 264. — As multas serão liquidadas sobre o valor official das mercadorias e objectos apprehendidos, calculado por peritos nomeados.

Art. 265. — Nos casos em que houver mercadorias ou vehiculos apprehendidos em garantia das multas, verificada a intimação nos termos estabelecidos, se procederá a leilão, conforme o art. 206 e seguintes do capitulo XVII deste regulamento.

Art. 266. — A disposição do artigo anterior fica extensiva aos objectos apprehendidos. Si estes, porém,

fôrem susceptíveis de deterioração ou estiverem avariados, serão promptamente postos em leilão e o seu producto recolhido a deposito, até final decisão, para ser entregue a quem de direito.

Art. 267. — O producto da apprehensão que fôr julgada procedente, depois de deduzidos os direitos, multa de que trata o art. 261 e despeza de seu beneficiamento e conservação, será adjudicado ao apprehensor ou apprehensores, ou dividido, em partes eguaes, entre elles e o denunciante, havendo-o.

Art. 268. — Serão considerados apprehensores, para os effeitos do precedente artigo, os guardas, conferentes ou simples cidadãos que coadjuvarem a apprehensão.

Art. 269. — Da multa equal a cinco vezes o valor do imposto, de que trata o art. 247, pertencerão á Fazenda do Estado tres quintas partés, e, repartidamente, aos apprehensores, denunciantes, guardas, conferentes ou mais auxiliares que intervierem na apprehensão ou funcionario que verificar a fraude — as duas quintas partes restantes.

CAPITULO XXIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 270. — Para todos os effeitos do serviço fiscal e como complementares das disposições do presente regulamento, serão observadas outras que expressamente estiverem contidas em regulamentos especiaes e instrucções em vigor.

Art. 271. — São tambem subsidiarios á legislação fiscal do Estado as leis e regulamentos da Fazenda Federal, n'aquillo que fôrem applicaveis e não estiver

expressamente determinado em leis estaduais ou neste regulamento.

Art. 272. — Serão nullos de pleno direito e não produzirão effeitos contra a Fazenda do Estado, os actos da administração ou de qualquer autoridade fiscal, que importarem excesso de poder, incompetencia ou violação da lei.

Art. 273. — Incumbe aos exactores o pagamento de vencimentos do pessoal da administração publica e quaesquer outras despesas que, pelo Thesouro, fôrem ordenadas.

Art. 274. — Os pagamentos de ordenados, gratificações, porcentagens, salarios e outras quaesquer vantagens, serão feitos por mez vencido, exceptuados casos extraordinarios, a juizo da administração.

Art. 275. — De todo o pagamento que fôr effectuado receberão os exactores quitação em duplicata, sendo a primeira via remettida ao Thesouro como documento annexo ao respectivo balancete.

Art. 276. — Nenhum pagamento a funcionario será pelo exactor feito sem o necessario attestado, nota do ponto ou *pret* visado.

§ 1.º Desta regra ficam exceptuados os collectores, seus escrivães e outros funcionarios que não estiverem sujeitos a tal formalidade.

§ 2.º Os vencimentos de funcionarios das classes inactivas serão pagos aos proprios interessados ou a seus procuradores; mas, neste caso, mediante attestado de vida passado de seis em seis mezes, em janeiro e julho, si ditos funcionarios residirem no Estado, e em janeiro de cada anno, si estiverem residindo fóra delle.

Art. 277. — Em caso algum poderão os exactores

effectuar pagamentos de despeza de um exercicio com renda pertencente a outro.

§ 1.º Na falta de fundos sacarão contra o Thesouro do Estado ou contra outra repartição, desde que para isso estejam devidamente autorisados.

§ 2.º Nenhum saque será, porém, acceto sem o prévio aviso official.

Art. 278. — Cessará o pagamento de vencimentos pelas estações fiscaes, logo que estas, a pedido dos interessados, lhes passem as competentes guias.

§ unico. A continuação do pagamento depende de ordem do Thesouro.

Art. 279. — Sem ordem especial do Thesouro nenhuma répartição arrecadadora fará pagamento de exercicios findos.

Art. 280. — A nenhum funcionario licenciado será pago o ordenado que lhe competir, sem que, préviamente, haja satisfeito o respectivo sello de licença.

Art. 281. — Aos funcionarios que tiverem de receber vencimentos e estiverem em debito com a Fazenda do Estado por adiantamento feito, será exigida, na repartição competente, a necessaria guia de entrega da quota a que fôrem obrigados; e, sem que esta formalidade seja satisfeita, nenhum pagamento lhes farão os exactores.

Art. 282. — As pequenas despezas, quer de asseio, quer de fornecimento de objectos, serão, nas mesas de rendas, effectuadas pelo porteiro ou quem suas vezes fizer, para cujo fim terá um adiantamento mensal, de que prestará contas.

Art. 283. — Os documentos com que as partes instruirem seus requerimentos, não lhes serão restituídos quando o despacho fôr favoravel, excepto si fôrem titulos honorificos de privilegios, de aquisição de

domínio, ou papeis necessários para o andamento de negocios em outra repartição, juizo ou tribunal. Em qualquer caso, porém, fica salvo á parte receber os documentos, deixando delles publica-fôrma ou traslado, junto ao processo d'onde fôrem desentranhados.

Art. 284. — Aos devedores da Fazenda e respectivos fiadores poderá ser concedido o pagamento de seus debitos em prestações, havendo para isso motivos attendiveis á juizo do Secretario de Estado.

§ unico. Exceptuam-se os administradores-thesoureiros das mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados da arrecadação de impostos, rendas do Estado, dispendio de dinheiros e administração dos bens do domínio da Fazenda Estadual, por alcances ou desvios dos valores a seu cargo. (Lei geral n. 614, de 28 de outubro de 1848, art. 43.)

Art. 285. — Na excepção do artigo antecedente não se comprehendem os fiadores responsaveis, devedores por alcance ou desvio de dinheiros ou de valores a seu cargo, quando se reconhecer que são dignos de semelhante concessão. (Lei geral n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 36.)

Art. 286. — Os exactores, outros responsaveis e seus fiadores, respondem pelos dinheiros que houverem de recolher aos cofres do Thesouro, correndo por sua conta todos e quaesquer riscos, até que se effectúe o recolhimento.

Art. 287. — E' prohibida a guarda ou deposito, nos cofres das repartições fiscaes, de dinheiros ou quaesquer valores particulares.

Art. 288. — Os bens da Fazenda não estão sujeitos a embargo, penhora ou execução, por seus debitos ou apprehensão de qualquer natureza.

Art. 289. — Os administradores e collectores servi-

rão de procuradores fiscaes nos inventarios e mais causas em que fôr interessada a Fazenda do Estado; podendo requisitar por officio do chefe desse serviço, no Thesouro, as instrucções que a respeito carecerem, bem como solicitar do respectivo juiz, por meio de requerimento, os esclarecimentos ou certidões que julgarem necessarias.

Art. 290. — Não é permittido servirem na mesma collectoria ascendentes e descendentes, nem parentes, collateraes ou por affinidade, até ao 4.^o gráo, contado pelo direito divil.

§ unico. Esta incompatibilidade só se dá nas mesas de rendas entre o administrador e seu escrivão, ou entre estes e o respectivo porteiro.

Art. 291. — Os empregados das mesas de rendas e bem assim os collectores e escrivães ficam impossibilitados para o exercicio das seguintes funcções:

- 1 — de commerciante;
- 2 — de officios de justiça;
- 3 — de advogado.

Art. 292. — Os livros e conhecimentos que não fôrem procurados no Thesouro, em tempo proprio, pelos exactores ou seus encarregados, serão remettidos pelo correio, correndo a despeza por conta de taes funcionarios.

Art. 293. — Pelas estampilhas, cuja remessa fôr solicitada por exactores, quer pelo correio, quer por mão particular, cabe-lhes inteira responsabilidade nos casos de extravio.

Art. 294. — Aos collectores só caberá porcentagem pelo valor dos immoveis ou semoventes recebidos em pagamento da taxa de heranças e legados, ou de outro qualquer imposto, quando a cobrança fôr effectuada

administrativamente e, para tal fim, cumpre-lhes empregar as possíveis diligencias.

Art. 295. — Os juros da divida estadual consistentes em apolices que estiverem legalmente inscriptas nas mesas de rendas, serão por estas pagos, independente da ordem ou credito concedido pelo Thesouro, a contar do dia 7 de julho em diante, quanto ao primeiro semestre, e do dia 7 de janeiro, quanto ao segundo.

§ unico. Esta disposição abrange os juros de semestres ou exercicios anteriores, ainda mesmo encerrados, sem comprehender, entretanto, o tempo que precedeu a inscripção.

Art. 296. — Os collectores são responsaveis pela arrecadação de impostos e os escripturarios pela escripturação.

§ unico. Nas mesas de rendas, a responsabilidade do administrador limita-se essencialmente á arrecadação, e a do escripturario e mais escripturarios á escripturação.

Art. 297. — Os recibos de vencimentos serão passados nos proprios attestados de exercicio; os outros pagamentos serão feitos á vista de recibos passados em meia folha de papel de formato commum.

Art. 298. — Nenhuma despeza será abonada aos exactores, no Thesouro do Estado, sem que tenham sido remettidos, junto aos balancetes, os respectivos documentos que a comprovem e préviamente autorizada pelo mesmo Thesouro.

Art. 299. — Os recibos justificativos da despeza devem precisamente conter os seguintes esclarecimentos:

- a) tempo a que pertence a despeza;
- b) ordem que a determinou;
- c) natureza do vencimento, isto é, de ordenado,

soldo e gratificação de exercício ou outra, aluguel de casa, etc.

- d) designação do cargo de que se deriva o vencimento, embora percebido por empregado inactivo.

Art. 300. — No pagamento a credores da Fazenda do Estado, que não se apresentarem pessoalmente, exigir-se-á a procuração, a qual será passada na conformidade das instrucções do Thesouro Nacional, de 30 de março de 1849 e decreto n. 79 de 26 de agosto de 1892, e só terá vigor até ao fim do exercício. Si os poderes da procuração fôrem sem tempo determinado, deverá exigir-se, em cada exercício, *publica-fôrma* e certidões nas épocas competentes.

§ unico. Essa procuração será remetida ao Thesouro com o documento da despeza, si esta se fizer por uma vez, sómente; si, porém, a procuração dêr poderes para o recebimento de dividas, cujo pagamento tenha de effectuar-se por mais de uma vez, far-se-á a nota da remessa della no fim da verba do primeiro pagamento lançado no livro *Caixa*.

Art. 301. — O funcionario que houver consignado parte de seus vencimentos deverá passar o respectivo recibo, com deducção da importancia da consignação.

Art. 302. — O cumprimento de qualquer ordem de pagamento de despeza, expedida pelo Thesouro, fica subordinado ás forças do credito que haja sido concedido á estação fiscal para a respectiva verba, devendo os exactores sollicital-o, no caso de falta ou insufficiencia, á vista de uma demonstração organizada pelo mesmo Thesouro.

§ 1.º Até 20 de dezembro de cada anno, os exactores sollicitarão o credito necessario para as despe-

zas do anno seguinte, mediante demonstração justificativa de cada verba de despesa.

§ 2.º São responsaveis os exactores pelos pagamentos que fizerem sem o credito necessario.

Art. 303. — Os exactores deverão remetter, com os balancetes, uma demonstração da arrecadação sujeita á porcentagem, com a respectiva taxa addicionada sempre da cobrança anterior, para o necessario exame da despesa desta natureza, segundo a tabella mandada observar pelo decreto n. 442, de 21 de dezembro de 1901.

Art. 304. — Os vencimentos de professores publicos serão satisfeitos á vista dos competentes mappas e attestados de frequencia, passados pelo respectivo presidente do conselho districtal, visados por um dos membros do referido conselho e rubricados pelo inspector escolar.

§ 1.º Na falta de presidente do conselho, o attestado de frequencia dos professores será passado pelo seu substituto legal.

§ 2.º Quando faltarem as autoridades a que se refere o § antecedente, os attestados deverão ser passados pelo juiz districtal em exercicio.

§ 3.º Os mappas referidos deverão trazer *attestado de exercicio* e não o simples *visto* da autoridade competente.

Art. 305. — O pagamento de vencimentos das praças da Brigada Militar será feito observando-se as formalidades de que trata o art. 17 do regulamento de 22 de outubro de 1892 e mediante ordem do Theouro.

§ unico. As estações que fôrem autorizadas a adiantar as etapas das referidas praças, deverão lançar em despesa esse adiantamento no acto da entrega. No

respectivo *pret* e em columna especial será deduzida a importancia que houver sido adiantada.

Art. 306. — As custas judicarias em que fôr condemnada a Fazenda do Estado, no crime ou no civil, serão pagas pela metade. (Lei n. 15, de 4 de dezembro de 1896, art. 45, com as alterações constantes da de n. 21, de 1.º de dezembro de 1897).

§ unico. Nestas custas comprehendem-se os honorarios dos advogados e das pessoas incumbidas de exercer *ad-hoc* funções do ministerio publico, da curadoria e defeza do crime, por designação do juiz processante ou da autoridade que presidir o acto, ou que outorgar o beneficio da assistencia judicaria, as quaes serão contadas de accôrdo com a tabella dos actos dos procuradores particulares, secção 2.ª da referida lei n. 21 de 1.º de dezembro de 1897.

Art. 307. — Nenhum pedido de pagamento de custas será attendido sem que conste de petição instruida com as peças seguintes :

a) Certidão *verbo ad verbum* da sentença ou despacho em que venha expressa a condemnação da Fazenda nas custas, tanto no caso em que decahir a justiça publica, como no em que fôr o réo tão pobre que as não possa pagar, uma vez provada a sua miserabilidade. (Lei n. 15, de 4 de dezembro de 1896, art. 45).

Neste ultimo caso, estando o réo preso, juntará tambem o requerente certidão de ser o mesmo réo alimentado na cadêa como pobre ;

b) Certidão da sentença final, sendo de absolvição do réo, e a data em que a mesma sentença passou em julgado ;

c) Certidão *verbo ad verbum* da conta das custas e, em narratorio, de estarem ellas cotadas á

margem pelo escrivão, sendo uma e outra conferidas e rubricadas pelo juiz ou autoridade a que competir a direcção do processo.

Art. 308. — As certidões de que trata o artigo antecedente não serão passadas englobadamente, mas de modo distincto, versando cada qual tão sómente sobre o seu objecto. (Tabella B § 1.º do regulamento do sello, observação 2.ª)

Art. 309. — O credor da Fazenda, por custas, que não requerer o seu pagamento dentro de 3 mezes, a contar da data em que a sentença final passou em julgado, perderá o direito de cobral-as.

§ unico. A prova de haver requerido, em tempo, consistirá na apresentação do proprio requerimento pedindo o pagamento das custas ou certidão autentica do mesmo, prevalecendo, para o effeito, a data em que o requerimento teve entrada na repartição pagadora e foi protocollado.

Art. 310. — A inobservancia, no todo ou em parte, do disposto nos arts. 306 a 309, dará logar á applicação da multa de 50\$000 aos exactores culpados.

Art. 311. — No processo executivo pelas dividas activas da Fazenda serão observadas, no que fôr applicavel, as disposições do decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888.

Art. 312. — O empregado fiscal que tiver conhecimento de qualquer fraude ou abuso de confiança e não dêr d'isso immediata sciencia, reservadamente ou não, ao chefe da sua repartição; ou quando commetido por este o delicto, não o levar ao conhecimento do Director geral do Thesouro, será considerado como co-responsavel no processo que fôr instaurado e, como tal, punido nos termos regulamentares.

Art. 313. — Extincto qualquer cargo nas mesas de

rendas, o empregado que o estiver exercendo, por concurso, ficará addido á mesma repartição, até que seja aproveitado nella ou em qualquer outra.

Art. 314. - Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo Secretario da Fazenda.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

José Barboza Gonçalves.

A

Tabella dos vencimentos dos empregados
das mesas de rendas

CARGOS	Ordenado	Gratificação	TOTAL
PORTO ALEGRE			
(1. ^a categoria)			
Administr. ^{or} -thesoureiro	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000
Escrivão	3:866\$667	1:933\$333	5:800\$000
Escripturarios	3:066\$667	1:533\$333	4:600\$500
Conferente-mór	3:066\$667	1:533\$333	4:600\$000
Conferentes	2:333\$333	1:166\$667	3:500\$000
Fiel do thesoureiro	2:333\$333	1:166\$667	3:500\$000
Porteiro	1:466\$667	733\$333	2:200\$000
Continuo	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
RIO GRANDE E PELOTAS			
(2. ^a categoria)			
Administr. ^{or} -thesoureiro	4:933\$333	2:466\$667	7:400\$000
Escrivão	3:533\$333	1:766\$667	5:300\$000
Escripturarios	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Conferente-mór	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Conferentes	2:133\$333	1:066\$667	3:200\$000
Fiel do thesoureiro	2:133\$333	1:066\$667	3:200\$000
Porteiro	1:333\$333	666\$667	2:000\$000
Continuo	933\$333	466\$667	1:400\$000

CARGOS	Ordenado	Gratificação	TOTAL
--------	----------	--------------	-------

URUGUAYANA, NORTE E QUARAHY

(3.^a categoria)

Administr. ^{or} -thesoureiro	3:666\$667	1:833\$333	5:500\$000
Escrivão	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
Escripturarios	2:466\$667	1:233\$333	3:700\$000
Conferente-mór	2:466\$667	1:233\$333	3:700\$000
Conferentes	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Porteiro	1:000\$000	500\$000	1:500\$000

LIVRAMENTO E BAGÉ

(4.^a categoria)

Administr. ^{or} -thesoureiro	3:333\$333	1:666\$667	5:000\$000
Escrivão	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Escripturarios	2:333\$333	1:166\$667	3:500\$000
Conferentes	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

JAGUARÃO, ITAQUY E SANTA VICTORIA

(5.^a categoria)

Administr. ^{or} -thesoureiro	2:866\$667	1:433\$333	4:300\$000
Escrivão	2:266\$667	1:133\$333	3:400\$000
Escripturarios	1:733\$333	866\$667	2:600\$000
Conferentes	1:333\$333	666\$667	2:000\$000

CARGOS	Ordenado	Gratificação	TOTAL
SÃO BORJA			
(6. ^a categoria)			
Administr. ^{or} -thesoureiro	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
Escrivão	2:133\$333	1:066\$667	3:200\$000
Escripturarios.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conferentes	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

OBSERVAÇÕES

1.^a - Nas mesas de rendas de 3.^a categoria, o porteiro acumulará as funções de continuo; nas demais, de categorias inferiores, um conferente servirá também de porteiro e o servente exercerá as obrigações de continuo.

2.^a - Os remeiros e serventes das mesas de rendas de 1.^a e 2.^a categorias vencerão a gratificação annual de 800\$000; os da mesa de Uruguayana 600\$000; o servente da de S. José do Norte 480\$000 e os remadores 720\$000. Os serventes das mesas de rendas de Itaqui e São Borja vencerão 480\$000, os remadores 576\$000 e identica gratificação de 480\$000 perceberão os serventes das demais mesas.

3.^a - O patrão do escaler da mesa de rendas de 1.^a categoria (Porto Alegre), perceberá a gratificação annual de 1:800\$000; os das de 2.^a (Rio Grande e Pelotas) 1:000\$000; os das de 3.^a - em Uruguayana -- 1:000\$000 e em S. José do Norte - 840\$000; os das de 5.^a e 6.^a categorias (Itaqui e S. Borja) 672\$000.

B

Tabella do pessoal das mesas de rendas

CARGOS	Porto Alegre		Rio Grande		Pelotas		Uruguayana		S. José do Norte		Quarahy		Livramento		Bagé		Jaguarão		Itaquy		Santa Victoria		São Borja		
Administrador-thesoureiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Escrivão	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Escripturarios	7	8	8	6	6	2	2	1	1	1	2	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1
Confidente-mór	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Confidentes	23	17	17	15	15	7	7	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Fiel do thesoureiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Porteiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Contínuo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	36	31	31	27	27	13	13	10	10	11	11	8	8	6	6	6	6	6	6	5	5	6	6	6	6

OBSERVAÇÕES

Nas mesas de rendas de Truquayama, S. José do Norte e Quarahy, o porteiro acumulará as funções de contínuo, bem como nas do Livramento, Bagé, Jaguarão, Itaquy, Santa Victoria e São Borja, um confidente servirá de porteiro e o servente exercerá as obrigações de contínuo.

C

**Tabella de porcentagens gradativas para
os collectores e escrivães, cabendo áquelles $\frac{3}{5}$
partes e a estes $\frac{2}{5}$**

Sobre as quantias arrecadadas até..	10:000\$000	30 %
o excedente até.....	20:000\$000	20 %
o	50:000\$000	10 %
o		5 %

OBSERVAÇÕES

1.^a -- Continuum em vigor as taxas fixas especiaes estabelecidas pelos decretos ns. 113 de 29 de novembro de 1897 e 201 de 31 de dezembro de 1898, arts. 112 e 113:

- a) de 5 % na arrecadação do imposto do sello;
- b) de 3 % na cobrança da divida colonial, quando commettido o serviço ás estações, ou 2 % quando simplesmente receberem das commissões ou prepostos especiaes o producto da arrecadação.

2.^a — Os guardas perceberão uma gratificação egual á metade da porcentagem que competir aos escrivães, ex-vi do art. 226 § unico deste regulamento.

3.^a — A porcentagem será deduzida da arrecadação effectuada, excluidas as seguintes parcelas:

- a) indemnisação (despeza a annullar);
- b) saques.

4.^a — Nas restituções integraes de impostos, perderão os exactores a porcentagem anteriormente rece-

bida e pela qual se debitarão sob o título constante da observação 3.^a letra *a*.

5.^a — Se no decurso do exercício fôr substituído qualquer exactor, o substituto perceberá a mesma percentagem que competiria a seu antecessor, si continuasse no cargo. (Decreto n. 442 de 21 de dezembro de 1901).

D

Tabella do quantum da fiança a que estão sujeitos os exactores da Fazenda

MESAS DE RENDAS

ADMINISTRADORES

Porto Alegre	15:000\$000
Rio Grande	20:000\$000
Pelotas.....	20:000\$000
Uruguayana.....	10:000\$000
S. José do Norte.....	4:000\$000
Quarahy	8:000\$000
Livramento.....	10:000\$000
Bagé.....	8:000\$000
Jaguarão.....	6:000\$000
Itaquy	6:000\$000
Santa Victoria.....	6:000\$000
São Borja.....	6:000\$000

COLLECTORIAS

COLLECTORES

Alegrete.....	10:000\$000
Alfredo Chaves.....	4:000\$000
Arroio Grande	4:000\$000
Antonio Prado	2:000\$000
Bento Gonçalves.....	4:000\$000
Cachoeira	10:000\$000
Cacimbinhas.....	4:000\$000
Caçapava.....	4:000\$000
Cahy.....	8:000\$000
Camaquam (Dôres de).....	2:000\$000
Camaquam (S. João de).....	2:000\$000
Cangussú	5:000\$000
Caxias	8:000\$000
Cima da Serra	3:000\$000
Conceição do Arroio.....	2:000\$000
Cruz Alta	5:000\$000
Dom Pedrito	8:000\$000
Eneruzilhada	3:000\$000
Estrella	5:000\$000
Garibaldi.....	4:000\$000
Gravatahy	3:000\$000
Guaporé	3:000\$000
Herval	2:000\$000
Lageado	6:000\$000
Lagôa Vermelha.....	4:000\$000
Lavras	3:000\$000
Montenegro	8:000\$000
Nonohay	4:000\$000
Palmeira	3:000\$000
Passo Fundo	8:000\$000
Piratinhy.....	3:000\$000

Rio Pardo.....	5:000\$000
Rosario	4:000\$000
Santa Cruz.....	8:000\$000
Santa Izabel	\$
Santa Maria.....	8:000\$000
Santo Amaro.....	2:000\$000
Santo Antonio da Patrulha.....	3:000\$000
Santo Angelo.....	3:000\$000
S. Francisco de Assis.....	3:000\$000
S. Gabriel.....	8:000\$000
S. Jeronymo.....	3:000\$000
S. Leopoldo	10:000\$000
S. Lourenço	5:000\$000
S. Luiz Gonzaga.....	3:000\$000
S. Sepé	3:000\$000
S. Thiago do Boqueirão	3:000\$000
S. Vicente.....	3:000\$000
Soledade	4:000\$000
Taquara.....	5:000\$000
Taquary	4:000\$000
Torres	2:000\$000
Triumpho	2:000\$000
Vaccaria	6:000\$000
Venancio Ayres	4:000\$000
Villa Rica	5:000\$000
Viamão	3:000\$000

OBSERVAÇÕES

1.^a A fiança dos escrivães, excepto os das mesas de rendas em que houver fiel, será de 50 % da exigida para os logares de administrador e de collecter.

2.^a As fianças fixadas na presente tabella sómente serão exigidas dos exactores que fôrem nomeados posteriormente á data do presente regulamento, emquanto o contrario não fôr determinado.

E

Tabella do praso maximo para a entrega dos saldos pelos exactores da Fazenda do Estado

Localidades	Repartições recebedoras	Entrega dos saldos
MESAS DE RENDAS		
Porto Alegre.....	Thesouro do Estado.....	Semanalmente
Rio Grande.....	» » »	Quinzenalmente
Pelotas.....	» » »	»
Uruguayana.....	» » »	Até ao dia 25 de cada mez
S. José do Norte.....	Mesa do Rio Grande....	» » 10 » »
Quaraby.....	Thesouro do Estado.....	» » 25 » »
Livramento.....	» » »	» » 25 » »
Bagé.....	» » »	» » 25 » »
Jaguarão.....	Mesa do Rio Grande....	» » 10 » »
Itaquy.....	Thesouro do Estado.....	» » 25 » »
Santa Victoria.....	» » »	» » 25 » »
S. Borja.....	» » »	» » 25 » »

Localidades	Repartições receptoras	Entrega dos saldos
COLLECTORIAS		
Alegrete	Thesouro do Estado.....	Até ao dia 25 de cada mez
Alfredo Chaves	» »	» » 25 » »
Arroio Grande	Mesa de Jaguarão.....	» » 10 » »
Antonio Prado	Thesouro do Estado.....	» » 25 » »
Bento Gonçalves	» »	» » 10 » »
Cachoeira	» »	» » 10 » »
Cacimbinhas	Mesa de Pelotas.....	» » 10 » »
Caçapava	Thesouro do Estado.....	» » 25 » »
Cahy	» »	» » 10 » »
Camaguam (Dôres de).....	» »	» » 10 » »
Camaguam (S. João de).....	» »	» » 10 » »
Cangussú	Mesa de Pelotas.....	» » 10 » »
Caxias	Thesouro do Estado.....	» » 10 » »
Cima da Serra	» »	» » 10 » »
Conceição do Arroio.....	» »	» » 25 » »
Cruz Alta.....	» »	» » 25 » »
D. Pedrito	» »	» » 25 » »
Eneruzilhada.....	» »	» » 25 » »
Estrella	» »	» » 10 » »
Garibaldi	» »	» » 10 » »

Localidades	Repartições receptoras	Entrega dos saldos
Gravataty	Thesouro do Estado.....	Até ao dia 10 de cada mez
Guaporé	»	» 25 » »
Herval	Mesa de Jaguarão.....	» 10 » »
Lageado	Thesouro do Estado.....	» 10 » »
Lagôa Vermelha	»	» 25 » »
Lavras.....	»	» 25 » »
Montenegro	»	» 10 » »
Nonohay	»	» 25 » »
Palmeira.....	»	» 25 » »
Passo Fundo.....	»	» 25 » »
Piratiny	Mesa de Pelotas.....	» 10 » »
Rio Pardo	Thesouro do Estado.....	» 10 » »
Rosario.....	»	» 25 » »
Santa Cruz	»	» 10 » »
Santa Izabel	»	» 10 » »
Santa Maria	»	» 10 » »
Santo Amaro	»	» 10 » »
Santo Antonio	»	» 25 » »
Santo Angelo.....	»	» 25 » »
S. Francisco de Assis.....	»	» 25 » »
S. Gabriel	»	» 25 » »
S. Jeronymo	»	» 10 » »

Localidades	Repartições recebedoras	Entrega dos saldos
S. Leopoldo.....	Thesouro do Estado....	Até ao dia 10 de cada mez
S. Lourenço.....	Mesa de Pelotas.....	» » 10 » » »
S. Luiz Gonzaga	Thesouro do Estado....	» » 25 » » »
S. Sepé.....	» » »	» » 25 » » »
S. Thiago do Boqueirão.....	» » »	» » 25 » » »
S. Vicente.....	» » »	» » 10 » » »
Soledade	» » »	» » 25 » » »
Taquara	» » »	» » 10 » » »
Taquary	» » »	» » 10 » » »
Torres	» » »	» » 25 » » »
Triumpho	» » »	» » 10 » » »
Vaccaria	» » »	» » 25 » » »
Venancio Ayres.....	» » »	» » 10 » » »*
Villa Rica.....	» » »	» » 10 » » »
Viamão.....	» » »	» » 10 » » »

OBSERVAÇÕES

1.^a — As estações que, em virtude desta tabella, não remeitem saldos directamente ao Thesouro do Estado, ficam, entretanto, obrigadas, quanto ao saldo do mez de fevereiro adicional, a effectuar sua entrega nesta ultima repartição, até 31 de março seguinte.

2.^a — Quando houver conveniencia, os saldos poderão ser exigidos antes dos prazos fixados.

Decreto n. 1235, de 31 de dezembro de 1907

Fixa as despesas relativas á Justiça.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, artigo 20 n. 3, e em execução do disposto no titulo III, tabella n. 4, da lei de orçamento n. 59, de 22 de novembro ultimo, manda que se observe, no exercicio de 1908, a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao serviço da Justiça.

SUPERIOR TRIBUNAL

Pessoal

1	Presidente	12:000\$000	
	Gratificação especial.....	2:000\$000	
	Idem da 4. ^a parte.....	3:000\$000	17:000\$000
		<hr/>	
1	Procurador geral.....	12:000\$000	
	Gratificação especial.....	1:000\$000	13:000\$000
		<hr/>	
1	Secretario do procurador geral.....		3:000\$000
5	Desembargadores a 12:000\$	60:000\$000	
	Gratificação da 4. ^a parte a		
	1 desembargador	3:000\$000	63:000\$000
		<hr/>	
1	Secretario.....	5:000\$000	
1	Primeiro auxiliar.....	3:000\$000	
1	Segundo auxiliar.....	2:400\$000	
2	Escrivães a 2:400\$.....	4:800\$000	
1	Porteiro.....	2:000\$000	
		<hr/>	
		17:200\$000	96:000\$000

	Transporte	17:200\$000	96:000\$000
1	Continuo	1:440\$000	
2	Officiaes de justiça a 1:200\$	2:400\$000	21:040\$000
		<hr/>	
17			117:040\$000

Material

Servente	600\$000	
Outras despezas.....	100\$000	700\$000
		<hr/>
		117:740\$000

JUIZES DE COMARCA

3.^a entrancia

3	Juizes na capital a 10:000\$	30:000\$000
1	Dito em Pelotas	8:400\$000
1	Dito em Rio Grande	8:400\$000
1	Dito em Uruguayana e 1 dito em Bagé.....	16:800\$000

2.^a entrancia

9	Juizes a 7:200\$	64:800\$000
---	------------------------	-------------

1.^a entrancia

22	Juizes a 6:600\$.....	145:200\$000	273:600\$000
		<hr/>	
			391:340\$000

Transporte 391:340\$000

PROMOTORES PUBLICOS

3.^a entrancia

2 Promotores na capital a	
4:400\$.....	8:800\$000
1 Dito em Pelotas.....	4:200\$000
1 Dito no Rio Grande.....	4:200\$000
1 Dito em Uruguayana e 1	
dito em Bagé.....	8:400\$000

2.^a entrancia

9 Promotores a 3:200\$..... 28:800\$000

1.^a entrancia

22 Promotores a 2:800\$..... 61:600\$000 116:000\$000

JUIZES DISTRICTAES

3.^a entrancia

2 Juizes na capital a 6:000\$	12:000\$000
1 Dito em Pelotas.....	4:800\$000
1 Dito no Rio Grande.....	4:800\$000
1 Dito em Uruguayana e um	
dito em Bagé a 4:800\$..	9:600\$000

31:200\$000 507:340\$000

Transporte 31:200\$000 507:340\$000

2.^a entrada

9 Juizes a 3:600\$..... 32:400\$000

1.^a entrada

21 Juizes a 3:000\$..... 63:000\$000

36 Ditos a 2:400\$..... 86:400\$000 213:000\$000

ESCRIVÃES DE ORPHÃOS

3 Escrivães de orphãos na
capital a 6:000\$..... 18:000\$000

2 Ditos no Rio Grande a
4:800\$..... 9:600\$000

2 Ditos em Pelotas a 4:800\$ 9:600\$000

2 » » Bagé e 2 ditos
em Uruguayana a 4:800\$ 19:200\$000

13 Ditos nas sédes das comar-
cas de 2.^a entrada a
3:600\$..... 46:800\$000

22 Ditos nas sédes das co-
marcas de 1.^a entrada
a 3:000\$..... 66:000\$000

32 Ditos nas sédes das co-
marcas de 1.^a entrada
a 2:400\$..... 76:800\$000 246:000\$000

966:340\$000

Transporte 966:340\$000

ESCRIVÃES DO CIVEL E CRIME

3	Escrivães na capital a		
	8:000\$	24:000\$000	
2	Ditos em Rio Grande a		
	6:600\$	13:200\$000	
2	Ditos em Pelotas a 6:600\$	13:200\$000	
2	Ditos em Uruguayana e 1		
	dito em Bagé a 6:600\$..	19:800\$000	
13	Escrivães nas sédes das		
	comarcas de 2. ^a entran-		
	cia a 3:600\$	46:800\$000	
22	Ditos nas sédes das comar-		
	cas de 1. ^a entrancia a		
	3:000\$	66:000\$000	
32	Ditos nas sédes das co-		
	marcas de 1. ^a entrancia		
	a 2:400\$	76:800\$000	259:800\$000

ESCRIVÃES DO JURY

1	Escrivão na capital.....	6:000\$000
1	» em Rio Grande..	2:400\$000
1	» Pelotas	2:400\$000
1	» Uruguayana..	800\$000
1	» Bagé	800\$000
1	» Cachoeira....	800\$000
1	» Caxias.....	800\$000
1	» S. Leopoldo..	800\$000
1	» Santa Maria..	700\$000

15:500\$000 1.226:140\$000

	Transporte	15:500\$000	1.226:140\$000
1	Escrivão em Taquary ...	700\$000	
1	Itaquy.....	700\$000	
7	{ Cruz Alta, Encruzilhada, Lageado, Guaporé, São Sepé, Soledade e Taqua- ra, a 600\$.....	4:200\$000	
8	{ em São Borja, Alegrete, Caçapava, Cahy, São João Baptista de Cama- quam, Cangussú, Santa Victoria, Santa Cruz a 500\$	4:000\$000	
11	{ em Quarahy, Jaguarão, Bento Gonçalves, Monte Negro, Rio Pardo, Santo Angelo, S. Gabriel, S. Je- ronymo, S. Lourenço, S. Luiz e S. Vicente, a 400\$	4:400\$000	
10	{ em Estrella, Alfredo Cha- ves, Antonio Prado, Pas- so Fundo, Piratiny, Sto. Amaro, Santo Antonio da Patrulha, S. Thiago do Boqueirão, S. Fran- cisco de Assis e Julio de Castilhos, a 300\$	3:000\$000	
		<hr/>	
		32:500\$000	1.226:140\$000

	Transporte	32:500\$000	1.226:140\$000
20	em S. José do Norte, Arroio Grande, Cacimbinhas, Dôres de Camaquã, D. Pedrito, Gravatahy, Herval, Lagôa Vermelha, Palmeira, Rosario, Triumpho, Vaccaria, Venancio Ayres, Livramento, Lavras, Torres, Viamão, Garibaldi, Cima da Serra e Conceição do Arroio, a 2008 .	4:000\$000	36:500\$000
		<hr/>	

Outras despesas

Custas nos processos em que decair a justiça publica ..	85:000\$000	
Expediente dos tribunaes do jury e dos cartorios de orphãos, civil e crime.....	16:400\$000	
Aluguel em Quarahy.....	840\$000	
Ajuda de custo e outras despesas.....	6:500\$000	
Servente do tribunal do jury	720\$000	109:460\$000
	<hr/>	
		1.372:100\$000
	<hr/>	

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1236, de 31 de dezembro de 1907

Fixa a despesa com a Junta Commercial.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição artigo 20 n. 3, e em execução do disposto no titulo III, tabella n. 8 da lei de orçamento n. 59, de 22 de novembro ultimo, manda que se observe, no exercicio de 1908, a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao serviço da Junta Commercial.

Pessoal

1 Secretario	4:800\$000	
1 Official	3:600\$000	
1 Amanuense.....	2:200\$000	
1 Porteiro.....	1:800\$000	
1 Servente	600\$000	13:000\$000

Material

Alugueis de casa.....	1:680\$000	
Expediente e outras despesas	500\$000	2:180\$000
		<u>15:180\$000</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros,
Protasio Alves.

Decreto n. 1237, de 31 de dezembro de 1907

Fixa a despeza com a Policia Judiciaria.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição artigo 20 n. 3, e em execução do disposto no titulo III, tabella n. 6, da lei de orçamento n. 59, de 22 de novembro ultimo, manda que se observe, no exercicio de 1908, a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao serviço da Policia Judiciaria.

CHEFATURA DE POLICIA

Pessoal

1 Chefe de policia.....	9:600\$000	
1 Secretario director geral..	6:000\$000	
2 Directores a 4:800\$	9:600\$000	
2 Sub-directores a 4:200\$...	8:400\$000	
3 Medicos a 4:800\$	14:400\$000	
5 officiaes a 3:600\$	18:000\$000	
2 Amanuenses a 3:000\$	6:000\$000	
1 Porteiro	2:400\$000	
1 Continuo	1:440\$000	
2 Auxiliares da officina de identificação e estatistica	4:800\$000	
Gratificação pelos exerci- cios de archivista e the- soureiro, a 600\$	1:200\$000	
1 Servente	600\$000	
1 Cocheiro	1:200\$000	83:640\$000
19		83:640\$000

Transporte 83:640\$000

Material

Aluguel de casa.....	4:200\$000	
Apparelhos telephonicos	840\$000	
Expediente.....	5:000\$000	
Vantagens de commissão	2:000\$000	
Iluminação	2:300\$000	
Officina antropometrica, pas- sagens e outras despezas..	2:000\$000	
Verba secreta	10:000\$000	26:340\$000
		<hr/>

REGIÕES POLICIAES

6 Sub-chefes regionaes, a 7:200\$	43:200\$000	
4 Delegados na capital, a 6:000\$	24:000\$000	
1 Dito em Pelotas.....	3:600\$000	
1 Dito no Rio Grande.....	3:600\$000	
22 Ditos nas demais cidades, a 2:400\$.....	52:800\$000	
42 Ditos nas villas, a 1:800\$	75:600\$000	
203 Subdelegados, a 960\$....	194:880\$000	
279		
Gratificação da 4. ^a parte a um delegado na capital.....	1:500\$000	
Auxilio de 2:000\$ annuaes aos sub-chefes regionaes para despezas de expediente e amanuense	12:000\$000	
Viagens e outras despezas...	6:000\$000	417:180\$000
		<hr/>
		527:160\$000

Transporte 527:160\$000

CASA DE CORRECÇÃO

Pessoal

1 Administrador.....	8:400\$000	
1 1.º escripturario	3:600\$000	
1 2.º	2:400\$000	
2 Guardas mandantes a 2:400\$	4:800\$000	
1 Auxiliar.....	1:200\$000	
5 Guardas a 1:800\$.....	9:000\$000	
2 Serventes a 600\$.....	1:200\$000	30:600\$000
<u>13</u>		

Material

Alimentação.....	60:000\$000	
Vestuario	8:000\$000	
Conducção de presos	2:000\$000	
Iluminação	26:000\$000	
Utensilios	900\$000	
Telephone.....	140\$000	
Enfermarias, limpeza do edificio e outras despezas.....	3:000\$000	
Custeio das officinas.....	2:000\$000	102:040\$000
		<u>659:800\$000</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1238, de 31 de dezembro de 1907

Fixa os vencimentos da Brigada Militar.

O Presidente do Estado, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, artigo 20, n. 3, e em execução do disposto no título III, tabella n. 3 da lei de orçamento n. 59, de 22 de novembro ultimo, manda que se observe a seguinte tabella de vencimentos e material da Brigada Militar no exercício de 1908.

ESTADO-MAIOR

1 Commandante geral.....	9:600\$000	
1 Major assistente 5:880\$		
Gratificação especial.....	468\$	6:348\$000
1 Major quartel- mestre.....	5:880\$	
Gratificação especial.....	468\$	6:348\$000
1 Auditor de guerra.....	4:320\$000	
Gratificação a 4 subalter- nos a 234\$.....	936\$000	27:552\$000
		<u>27:552\$000</u>

Transporte 27:552\$000

Corpos

4 Tenentes-coroneis com- mandantes a 7:800\$...	31:200\$000	
4 Majores fiscaes a 5:880\$.	23:520\$000	
3 Capitães-aju- dantes a 4:320\$	12:960\$	
1 Capitão cavalla- ria a 4:520\$..	4:520\$	
Gratificação es- pecial a 4 capi- tães-ajudantes a 224\$	896\$	18:376\$000
4 Capitães-medicos a 4:320\$	17:280\$000	
3 Alferes secretarios (não montados) a 2:760\$...	8:280\$000	
1 Dito montado	2:904\$000	
Gratificação especial a 4 alferes a 180\$	720\$000	
3 Alferes quartéis-mestres (não montados) a 2:760\$	8:280\$000	
1 Alferes quartel-mestre (montado)	2:904\$000	
Gratificação especial a 4 alferes a 180\$	720\$000	
12 Capitães com- mandantes de companhias a 4:320\$.....	51:840\$	
Gratificação da		
<hr/>		
	51:840\$	114:184\$000 27:552\$000

Transporte	51:840\$	114:184\$000	27:552\$000
4. ^a parte dos vencimentos a 3 capitães a 1:080\$.....	3:240\$	55:080\$000	
4 Capitães commandantes de esquadrão a 4:520\$	18:080\$000		
12 Tenentes subalternos de companhia a 3:120\$000	37:440\$000		
4 Ditos subalternos de es- quadrão a 3:260\$.....	13:040\$000		
24 Alferes subalternos de companhia a 2:760\$...	66:240\$000		
Gratificação da 4. ^a parte a 1 alferes.....	690\$000		
8 Alferes subalternos de es- quadrão a 2:904\$.....	23:232\$000	327:986\$000	
<i>Praças e inferiores</i>	<i>Soldo</i>	<i>Etape</i>	
4 Sargentos-aju- dantes (soldo 2\$500, etapa 800 rs.).....	3:650\$	1:168\$000	
4 Ditos quarteis- mestres (soldo 2\$500, etapa 800 rs.).....	3:650\$	1:168\$000	
4 Mestres de musi- ca (soldo 2\$200, etapa 800 rs.)	3:212\$	1:168\$000	
4 Contra-mestres de musica (sol-			
	<hr/>	<hr/>	
	10:512\$	3:504\$000	375:538\$000

Transporte do 1.º etapa 800 rs.).....	10:512\$	3:504\$000	375:538\$000
4 Clarins-móres (soldo 1\$200, etapa 800 rs.)	2:628\$	1:168\$000	
20 Musicos de 1.ª classe (soldo 1\$000, etapa 800 rs.).....	1:752\$	1:168\$000	
24 Ditos de 2.ª classe (soldo 900, etapa 800 rs.)	7:300\$	5:840\$000	
40 Ditos de 3.ª classe (soldo \$800, etapa 800 rs.)	7:884\$	7:008\$000	
16 Primeiros sargentos (soldo 2\$200, etapa 800 rs.).....	11:680\$	11:680\$000	
62 Segundos sargentos (soldo 1\$800, etapa 800 rs.).....	12:848\$	4:672\$000	
16 Furrieis (soldo 1\$500, etapa 800 rs.).....	42:048\$	18:688\$000	
144 Cabos (soldo 1\$100, etapa 800 rs.).....	8:760\$	4:672\$000	
1136 Soldados (soldo 800 réis, etapa	57:816\$	42:048\$000	

163:228\$ 100:446\$000 375:538\$000

Transporte	163:228\$	100:446\$000	375:538\$000
800 rs.).....	331:712\$	331:712\$000	
36 Clarins (soldo			
900 réis, etapa			
800 rs.).....	11:826\$	10:512\$000	
16 Tambores (soldo			
900 réis, etapa			
800 rs.).....	3:942\$	3:504\$000	
	<hr/>		
	510:708\$	446:176\$000	956:884\$000
Premios de reengajamento.....			48:000\$000

Coudelaria

Gratificação a um capitão en-			
carregado.....		224\$000	
Idem a um alferes ajudante		180\$000	
Vencimentos a um veterinario		2:914\$000	
Gratificação a praças de pret		4:000\$000	
Material.....		2:000\$000	9:318\$000

ESCOLAS REGIMENTAES

Gratificação a 4 professores das escolas			
regimentaes.....			720\$000

ENFERMARIAS

1 Alferes pharmaceutico....	2:904\$000		
Gratificação a um ajudante			
de pharmacia.....	1:080\$000		
	<hr/>		
	3:984\$000	1:390:460\$000	

Transporte 3:984\$000 1.390:460\$000

Mensal Annual

1 Enfermeiro-mór a 30\$	360\$	360\$000	
2 Enfermeiros . . . a 20\$	240\$	480\$000	
2 Ajudantes a 15\$	180\$	360\$000	
6 Serventes a 12\$	144\$	864\$000	
1 Cosinheiro a 30\$	360\$	360\$000	
1 Amanuense a 25\$	300\$	300\$000	
1 Fiel a 25\$	300\$	300\$000	7:008\$000

GABINETE DENTARIO

Installação e custeio do gabinete dentario 5:000\$000

Material

Armamento, munições, instrumentos bellicos e concertos de armamento	5:000\$000	
Arreiamiento e equipamento	5:000\$000	
Fardamento	160:000\$000	
Compra de cavallos	\$	
Forragens	60:000\$000	
Luzes para quartéis	2:000\$000	
Expediente e telephone	7:000\$000	
Transportes	8:000\$000	
Enterramentos e medicamentos	2:000\$000	
Utensilios	1:000\$000	
Limpeza	500\$000	
Ajudas de custo e outras des-		

250:500\$000 1.402:468\$000

Transporte	250:500\$000	1.402:468\$000
pezas	8:000\$000	
Aluguel de poteiros e quar- teis a forças destacadas...	2:000\$000	
Despeza com officinas.....	18:000\$000	278:500\$000
		<hr/>
		1.660:968\$000
		<hr/> <hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1239, de 31 de dezembro de 1907

Fixa as despesas do Gabinete do Presidente do Estado no exercicio de 1908.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20, n. 3 da Constituição, e em execução do disposto no titulo 2.º tabella unica da lei de orçamento n. 59, de 22 de novembro ultimo, manda que no exercicio de 1908 se observe a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao Gabinete da Presidencia do Estado,

Pessoal auxiliar

1 Secretario	3:600\$000	
1 Official de gabinete, vanta- gens de exercicio.....	1:350\$000	
1 Ajudante de ordens	1:350\$000	
1 Porteiro de gabinete.....	2:640\$000	
1 Continuo	1:900\$000	
1 Servente	1:200\$000	12:040\$000

Material

Luzes para palacio	1:600\$000	
Expediente e outras despesas	700\$000	
Ajudas de custo ao pessoal auxiliar	1:700\$000	4:000\$000
		<hr/>
		16:040\$000
		<hr/> <hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1240, de 31 de dezembro de 1907

Fixa as despesas da Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior no exercício de 1908.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20, n. 3, da Constituição, e em execução do disposto no título 3.º tabella n. 1, da lei do orçamento n. 59, de 22 de novembro último, manda que no exercício de 1908 se observe a seguinte tabella de vencimentos e material, concernente á Repartição Central da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Exterior:

REPARTIÇÃO CENTRAL

Pessoal

1 Director geral.....	9:600\$000
Gratificação da 4.ª parte.	2:400\$000

1.ª directoria

1 Director.....	7:200\$000
1 Sub-director.....	6:240\$000
1 Primeiro auxiliar.....	5:400\$000
1 Segundo.....	4:560\$000
	<hr/>
	35:400\$000

Transporte 35:400\$000

2.^a directoria

1 Director.....	7:200\$000	
1 Sub-director.....	6:240\$000	
1 Primeiro auxiliar.....	5:400\$000	
1 Segundo	4:560\$000	58:800\$000
1 Archivista.....	3:960\$000	
1 Porteiro.....	2:640\$000	
1 Continuo	1:800\$000	
2 Carteiros a 1:800\$000	3:600\$000	
3 Serventes a 864\$000	2:592\$000	14:592\$000

Material

Expediente e editaes.....	12:200\$000	
Telephone.....	280\$000	
Impressão de projectos, leis, actos e relatorios.....	3:000\$000	
Reimpressão de leis e impres- são de actos de annos fin- dos	3:000\$000	
Ajudas de custo e vantagens de comissão	2:000\$000	
Outras despesas.....	200\$000	20:680\$000
		<u>94:072\$000</u>

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Boryes de Medeiros,
Protasio Alves.

Decreto n. 1240 A, de 31 de dezembro de 1907

Annexa o Laboratorio de Analyses á Directoria de Hygiene e expede novo regulamento para esta repartição.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20, ns. 3 e 4, resolve annexar o Laboratorio de Analyses á Directoria de Hygiene e expedir o novo regulamento para esta repartição, que com este baixa, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Regulamento da Directoria de Hygiene do Estado do Rio Grande do Sul

TITULO 1.º

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1.º - O serviço sanitario do Estado do Rio Grande do Sul comprehende :

1.º O estudo de todas as questões relativas á hygiene do Estado.

2.º A adopção de meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis.

3.º A indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas.

4.º A inspecção sanitaria das escolas, fabricas, officinas, hospitaes, hospicios, prisões e todas as demais habitações collectivas.

5.º A organização, direcção e distribuição dos socorros da assistencia publica em casos de molestias contagiosas que se possam tornar epidemicas e generalisadas, adoptando os meios para obstar o seu desenvolvimento.

6.º A fiscalisação sanitaria dos grandes trabalhos de utilidade publica, distribuição de aguas, cemiterios, remoção de immundicies e quaesquer outras obras que interessam a saude publica.

7.º A fiscalisação de productos destinados á exportação e ao consumo, estes enquanto não estiver convenientemente organizado o serviço municipal.

8.º A organização da estatistica demographo-sanitaria.

9.º A policia sanitaria em todos os casos de epizootias ou nos de molestias que possam adquirir semelhante character de accôrdo com o decreto n. 319, de 3 de agosto de 1900.

CAPITULO II

DA DIRECTORIA

Art. 2.º — A administração da hygiene publica é incumbida a um director, um ajudante, um secretario,

um chimico, um ajudante de chimico, dois escripturarios, um continuo e tantos fiscaes, desinfectadores, serventes, guardas, quantos forem necessarios ao serviço.

Art. 3.º — Ao director, que será de livre nomeação do Presidente do Estado, compete :

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento, por cuja execução é responsavel.

2.º Propôr, para serem nomeados pelo Presidente do Estado, o ajudante, secretario, chimico e ajudante de chimico.

3.º Propôr, para serem nomeados pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, os escripturarios e fiscaes.

4.º Nomear os demais empregados da repartição.

5.º Distribuir os serviços de hygiene não discriminados neste regulamento pelos outros empregados.

6.º Corresponder-se com o Secretario do Interior, dando-lhe conta dos factos notaveis que occorrerem no serviço a seu cargo e enviar-lhe annualmente até o dia 30 de junho um relatorio dos trabalhos da repartição, bem como das modificações ou melhoramentos a adoptar no serviço de hygiene.

7.º Despachar o expediente e visar as folhas de pagamento a empregados e contas apresentadas á repartição.

8.º Superintender as enfermarias e hospitaes a cargo do Governo do Estado, sobre os quaes, de acôrdo com o mesmo Governo, adoptará as medidas que reclamar a hygiene.

9.º Rubricar todos os livros de escripturação da directoria.

10. Exercer a policia sanitaria sobre os rios nave-

gaveis e portos internos (de accôrdo com a letra *f* do artigo 6.º da lei de 12 de janeiro de 1897).

Art. 4.º — Ao ajudante incumbe:

1.º Substituir o director em seus impedimentos temporarios, auxiliando-o em todo serviço da repartição.

2.º Executar as medidas prophylaticas determinadas por este regulamento.

3.º Fazer uma vez por mez ou mais, si fôr conveniente, visitas sanitarias nos estabelecimentos hospitalares, com prévio aviso ás autoridades de quem taes estabelecimentos dependerem.

4.º Vaccinar os moradores das casas e circumvizinhanças, onde se derem casos de variola, quando não se recusarem.

5.º Visitar os estabelecimentos publicos onde houver agglomeração de pessoas, observando todas as circumstancias que possam influir sobre a saude particular ou publica e dando de tudo conhecimento a quem competir.

Art. 5.º — Ao secretario incumbe:

1.º A direcção dos trabalhos da secretaria e a guarda do archivo da repartição, pelo qual é responsavel.

2.º A redacção da correspondencia.

3.º A organisação da estatistica demographo-sanitaria do Estado.

4.º Assignar as notas de intimação de multa que forem dirigidas aos infractores dos preceitos sanitarios.

5.º Conservar a bibliotheca existente e propôr ao director a acquisição de livros novos de utilidade real em hygiene.

Art. 6.º — Ao chimico incumbe:

1.º A guarda e conservação do Laboratorio de Analyses.

2.º Effectuar as analyses chimicas e bromatologicas indicadas neste regulamento e as determinadas pelo director.

3.º A conferencia dos objectos e drogas comprados; sua carga e descarga.

4.º Rubricar as guias para exportação de generos alimenticios.

5.º Estudar e informar sobre os melhores meios de produção e fabricaçào de generos alimenticios.

6.º Communicar ao director as verificações de fraudes, alteraçõeõs ou falsificações dos generos alimenticios destinados á exportação.

7.º Fiscalisar o procedimento dos empregados do Laboratorio, participando ao director as faltas havidas.

8.º Propôr ao director a distribuiçào dos serviços pelos empregados do Laboratorio.

9.º Apresentar mensalmente o resumo dos trabalhos do Laboratorio e annualmente relatorio minucioso, que sirva de subsidio para o disposto na alinéa 6 do artigo 3.º.

Art. 7.º — Ao ajudante do chimico incumbe:

Auxiliar e substituir o chimico em seus impedimentos temporarios.

Art. 8.º — Aos fiscaes incumbe:

1.º Visitar os locaes indicados pelo director, afim de colherem informações tendentes á execuçào deste regulamento.

2.º Impedir pelo praso maximo de 48 horas a venda de generos sujeitos á sua fiscalisação até que sobre a sua qualidade se manifeste o Laboratorio.

3.º Retirar amostras destes generos, que sem de-

mora serão levados ao Laboratorio para a necessária analyse.

4.º Verificar si são substituidos ou alterados ao embarcarem os generos de exportação que houverem recebido guias do Laboratorio.

5.º Assistir ás inutilisações ou beneficiamentos dos generos condemnados.

6.º Lavrar e assignar os termos de apprehensão sujeitos á approvação do director.

Art. 9.º — Aos escripturarios compete:

1.º Executar os serviços ordenados pelo secretario.

2.º Registrar em livro, conforme notas fornecidas pelo ajudante, os logares visitados por este, bem como os nomes destes e as providencias adoptadas.

3.º Escripturar resumidamente as queixas apresentadas por particulares, bem como os nomes destes e as providencias adoptadas.

4.º Escripturar tambem em outro livro as medidas a que se refere o § 2.º do artigo 4.º

5.º Assignar os pedidos para o serviço do expediente.

6.º Resumir em livro especial o serviço de expediente, copiando e registrando os documentos quando indicados pelo secretario.

7.º Arrolar em livro os objectos saídos da estufa, notando o nome do dono ou dona da casa a que elles pertencerem; devendo extrahir outra relação pela qual se faça a cobrança dos artigos desinfectados conforme a tabella em vigor.

Art. 10. — Os demais empregados executarão os serviços determinados pelo director.

Art. 11. — Sempre que exigir o serviço, o director de hygiene poderá propôr a nomeação de delegados de hygiene fóra da capital.

Art. 12. — Aos delegados incumbe :

1.º Observar e fazer observar este regulamento.

2.º Corresponder-se com o director sobre os factos notaveis, sob o ponto de vista sanitario, que occorrem nas localidades em que servirem.

3.º Remetter ao director, até 10 de junho de cada anno, um relatorio das occurrencias, interessando a hygiene, havidas em suas circumscripções, com indicação dos melhoramentos realisados até essa época e dos que se tornarem precisos: bem como notarem as molestias que reinarem com mais frequencia e referirem-se ás causas.

TITULO II

CAPITULO I

DO EXERCICIO DA MEDICINA EM QUALQUER DOS SEUS RAMOS E DA PHARMACIA

Art. 13. — E' livre no territorio do Estado o exercicio da medicina em qualquer dos seus ramos e da pharmacia.

Art. 14. — Todavia compete á Hygiene do Estado investigar e denunciar ao Ministerio Publico os abusos commettidos no exercicio de qualquer dessas profissões, e especialmente os crimes previstos no Cod. Penal, arts. 158 § unico, 159, 160.

CAPITULO II

DA POLICIA SANITARIA

Art. 15. — A policia sanitaria tem por fim a observancia do disposto neste regulamento, relativamente

á prevenção e repressão de abusos que possam comprometter a saude publica ou individual.

Art. 16. — No que concerne á saude particular observar-se-á o seguinte:

1.º O predio que fôr desoccupado por haver nelle occorrido algum caso de molestia especificada no art. 19, não poderá ser posto em aluguel ou de novo occupado antes das providencias determinadas pela autoridade sanitaria.

2.º O conductor do vehiculo publico que transportar doente de qualquer das molestias especificadas no art. 19, é obrigado a communicar immediatamente esse facto á autoridade sanitaria para tomar providencias sobre o mesmo vehiculo.

A desinfecção do vehiculo será feita por conta do seu proprietario.

Art. 17. — Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer ás drogarias e pharmacias mandará apprehender e inutilisar as substancias alteradas ou falsificadas, impondo as multas regulamentares.

Art. 18. — Dado o apparecimento de qualquer molestia que se possa tornar epidemica, é dever do professional que assistir ao doente notificar-a á Directoria de Hygiene.

Art. 19. — São molestias transmissiveis cuja notificação é compulsoria na fórma do art. 18, as seguintes :

Febre amarella, peste, cholera morbus, doencas cholericiformes, sarampão, escarlatina, variola, diphteria, febre typhoide, febre puerperal e coqueluche.

Art. 20. — Todas as vezes que forem desoccupadas casas ou aposentos de hoteis, habitados por tuberculosos, deverá isso ser participado á Directoria de Hygiene pelo medico.

CAPITULO III

DA FISCALISAÇÃO DOS PRODUCTOS DESTINADOS Á EXPORTAÇÃO E CONSUMO

Art. 21. — E' prohibido vender ou exportar generos fraudados, alterados ou falsificados.

Art. 22. — E' considerado fraudado todo o genero que contiver substancia extranha á sua composição normal, seja ella nociva ou não á saude ; assim como aquelle em que os principios immediatos normaes se acharem em maior ou menor proporção, devido a artificio.

§ unico. E' tambem considerado fraude tudo quanto concorrer para augmentar ou diminuir o peso dos generos.

Art. 23. — Considera-se alterado ou falsificado o genero cuja composição normal estiver modificada, devido a defeitos de fabricação ou conservação.

Art. 24. — A mesa de rendas não fornecerá despacho sinão dos generos que tiverem sido analysados.

Art. 25. — Quando os fiscaes nas visitas que fizerem aos estabelecimentos commerciaes e fabricas, encontrarem generos suspeitos de fraude ou alteração, retirarão amostras dos mesmos e interdirão a sua venda por 48 horas.

1.º Findo este praso, si o laboratorio não tiver condemnado o genero, o seu proprietario poderá livremente vendel-o.

2.º Condemnado o genero, será elle immediatamente apprehendido e recolhido ao deposito do laboratorio ou ao local que o director designar, lavrando-se de tudo um termo assignado pelo ajudante e o fiscal apprehensor.

Art. 26. — Ao proprietario é concedido o praso de 4 dias para fazer as reclamações que entender, findos os quaes será o genero inutilizado.

§ unico. Quando a fraude ou alteração fôr de natureza sanavel, o genero será entregue ao seu dono para beneficial-o na localidade em que se tiver dado a apprehensão, em presença de um empregado do laboratorio para isso designado.

Art. 27. — Ao proprietario do genero, que fôr julgado normal, será fornecida uma guia, declarando a sua quantidade, qualidade e procedencia.

Art. 28. — As analyses praticadas com o fim de verificar a pureza e qualidade dos generos serão gratuitos, excepto nos seguintes casos:

a) Quando o genero fôr classificado de 'qualidade inferior ;

b) Si fôr a banha o genero e verificar-se que o seu peso bruto é de kilo e fracção ou multiplo de kilo e fracção.

Art. 29. — Os fabricantes de banha refinada para exportação são obrigados a gravarem nos lados das latas o seu peso bruto ou a marcarem-no a fogo nos barris.

Art. 30. — A fiscalisação do vinho nacional effectuar-se-á de accôrdo com o director da Estação Agronomica Experimental do Estado, observadas as seguintes disposições :

a) O vinho suspeito de fraude ficará retido no deposito do laboratorio, sendo enviada amostra á referida Estação Agronomica, que fará analyse completa do mesmo, dando parecer no praso maximo de 15 dias, quanto á sua pureza ;

b) Si, findo o praso, não tiver dado parecer, o di-

rector do laboratorio agirá de accôrdo com este regulamento.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DAS MULTAS E OUTRAS PENAS

Art. 31. — Incumbe ao director de hygiene e seus delegados a applicação de multas aos infractores deste regulamento, observadas as seguintes disposições :

1.º 50\$000 até 200\$000 si o valor de qualquer mercadoria apprehendida não exceder de 1 000\$000.

2.º 15 % do valor da mercadoria, si este não exceder de 5:000\$000.

3.º 20 % do valor da mercadoria, si este exceder de 10:000\$000.

4.º 30 % do valor da mercadoria, si este exceder de 15:000\$000.

5.º 100\$ a 200\$000, nos casos do art. 17.

6.º 100\$ a 200\$000, pela inobservancia do disposto nos arts. 16, n. 1, 18 e 20.

7.º 50\$000, pela inobservancia do n. 2 do art. 16.

Art. 32. — As pessoas que se oppuzerem ás determinações da autoridade sanitaria incorrerão em multa de 100\$ a 200\$000, podendo a mesma autoridade solicitar auxilio policial, sempre que se tornar preciso.

Art. 33. — Da imposição de multas o director de Hygiene e seus delegados darão immediato conhecimento ás estações fiscaes.

Art. 34. — Das multas impostas por este regulamento haverá recurso, com effeito suspensivo, para o Secretario do Interior e deste para o Presidente do Estado.

Art. 35. — As penas impostas por este regulamento serão applicadas, sem prejuizo das estabelecidas no Codigo Penal.

Art. 36. — Os empregados da Directoria de Hygiene são sujeitos ás penas disciplinares por faltas que commetterem no exercicio do emprego :

- 1.^a simples advertencia ;
- 2.^a reprehensão oral ou escripta ;
- 3.^a suspensão ;
- 4.^a demissão.

Art. 37. — As penas de que trata o artigo anterior serão applicadas :

1.^o Ao empregado que por desidia ou negligencia deixar de executar o serviço que lhe estiver commetido, ou o fizer imperfeita e irregularmente ;

2.^o Ao que deixar de coagir seus subordinados ao exacto cumprimento do dever ;

3.^o Ao que insubordinar-se contra ordens de seus superiores ;

4.^o Ao que faltar á repartição, sem causa justificada, por mais de 8 dias ;

5.^o Ao que servir-se de meios illicitos para obter favoravel deferimento de qualquer pretensão ;

6.^o Ao que fizer conhecidos actos não expedidos e despachos reservados ;

7.^o Ao que advogar interesses particulares no exercicio de suas funcções ;

8.^o Ao que maltratar as partes ;

9.^o Ao que provocar conflictos dentro da repartição.

Art. 38. — As penas de simples advertencia, reprehensão verbal ou escripta e a da suspensão serão impostas pelo director de Hygiene, que tambem poderá applicar a de demissão, salvo os casos em que esta

pena fôr da attribuição do Presidente do Estado ou do Secretario do Interior, ex-vi do artigo 3.º §§ 2.º, 3.º e 4.º

Art. 39. — A pena de suspensão, nos casos de prisão por qualquer motivo ou de cumprimento de pena que obste ao empregado o desempenho de suas funções, de exercicio de qualquer cargo, que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres, de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e, finalmente, quando se torne necessario como medida preventiva de segurança, só poderá ser determinada pelo Secretario do Interior.

Art. 40. — Pela mesma falta não poderá o empregado soffrer mais de uma pena.

Art. 41. — O effeito da suspensão, como medida disciplinar, é a perda de todos os vencimentos.

§ unico. Nos casos de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva, o empregado perderá a gratificação, que lhe será restituída si mostrar-se livre de culpa.

Art. 42. — Tem o direito de representação e recurso o empregado admoestado ou reprehendido injustamente; o que fôr advertido á vista de outros e de modo offensivo aos seus brios; o que se julgar prejudicado em seus direitos; o que soffrer coacção descaçada no exercicio de suas funções; o que fôr considerado por superiores, eguaes ou subalternos.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. O director de Hygiene organizará tabella para a cobrança das desinfecções dos objectos e casas particulares, bem como das analyses chimicas a fazer no laboratorio.

§ unico. O individuo que requisitar as referidas analyses para utilidade particular pagará préviamente no Thesouro do Estado, mediante guia assignada pelo secretario da Hygiene, a respectiva taxa.

Art. 44. -- As tabellas a que se refere este regulamento serão alteradas quando a conveniencia publica o exigir, a juizo da directoria e com approvação do Governo.

Art. 45. -- As mercadorias sujeitas á taxa de analyse não poderão ser vendidas ou exportadas sem que esta seja paga.

Art. 46. -- E' permittido aos fabricantes requerer o registro de seus processos de fabricação, o qual será gratuito.

Art. 47. -- Requerido algum registro, o director se inteirará do processo de fabricação e o mandará archivar em envolvero laerado, não podendo nenhum empregado do laboratorio ter conhecimento do seu conteúdo, sendo o registro feito em livro a isto destinado, onde constará sómente a data, numero do registro e nome do requerente.

Art. 48. -- O fabricante que houver feito registro de seu processo de fabricação, terá direito de pedir ao director parecer sobre o mesmo e conselhos atti-

nentes a melhora-lo, podendo fazer do parecer o uso que lhe convier.

Art. 49. — Por proposta do director, o Presidente do Estado abrirá concursos industriaes, quando julgal-os convenientes, aos quaes só poderão concorrer os fabricantes que houverem registrado os seus processos.

Art. 50. — Aos generos submettidos a concurso serão concedidas as seguintes recompensas, quando classificados: menção honrosa, medalhas de bronze, prata e ouro.

Art. 51. — Os empregados que, em serviço de hygiene, forem obrigados a sahir da capital, terão, além da passagem, uma gratificação correspondente á natureza do mesmo serviço, e que será arbitrada pelo Secretario do Interior.

Art. 52. — Em época de epidemia o director de Hygiene, de accôrdo com o governo, poderá nomear em commissão tantos funcionarios quantos julgar necessarios ás exigencias do serviço sanitario.

Art. 53. — O expediente do laboratorio principiará ás 7 horas a. m. no inverno e ás 6 a. m. no verão, encerrando-se ás 5 horas p. m.

Art. 54. — As duvidas que se suscitarem na execução das disposições deste regulamento, bem como todos os casos não previstos, serão resolvidos pelo director de Hygiene, com recurso para o Secretario do Interior ou Presidente do Estado.

Art. 55. — Revogam-se as disposições em contrario

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

Protasio Alves.

Decreto n. 1241, de 31 de dezembro de 1907

Fixa as despesas com a Directoria de Hygiene no exercicio de 1908.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 20, n. 3, da Constituição, e em execução do disposto no titulo 3.º, tabella n. 5, da lei do orçamento n. 59, de 22 de novembro ultimo, manda que no exercicio de 1908 se observe a seguinte tabella de vencimentos e material, concernente á Directoria de Hygiene.

Pessoal

1 Director.....	8:400\$000	
1 Ajudante.....	6:000\$000	
1 Medico secretario.....	4:800\$000	
1 Chimico.....	4:800\$000	
1 Ajudante do chimico.....	3:600\$000	
1 Escripturario.....	2:400\$000	
5 Fiscaes a 3:600\$.....	18:000\$000	
1 Machinista.....	1:200\$000	
1 Desinfectador de 1. ^a classe.....	1:500\$000	
1 Dito de 2. ^a classe.....	1:300\$000	
1 Auxiliar de escripta.....	1:200\$000	
1 Auxiliar.....	1:080\$000	
1 Continuo.....	1:200\$000	
5 Serventes a 720\$000.....	3:600\$000	
2 Cocheiros a 720\$000.....	1:440\$000	60:520\$000
		<hr/>
		60:520\$000

Transporte 60:520\$000

Material

Aluguel do predio para o laboratorio.....	1:860\$000	
Idem para o deposito.....	3:240\$000	
Expediente.....	5:600\$000	
Telephone.....	280\$000	10:980\$000
	<hr/>	

DELEGACIAS

1 Delegacia no Rio Grande, de 1. ^a classe.....	3:600\$000	
1 Desinfectador, no Rio Grande, de 2. ^a classe.....	1:300\$000	
2 Serventes a 720\$000.....	1:440\$000	
1 Delegado em Pelotas, de 1. ^a classe.....	3:600\$000	
1 Desinfectador em Pelotas, de 2. ^a classe.....	1:300\$000	
1 Auxiliar no Rio Grande...	1:416\$000	
1 Dito em Pelotas.....	2:040\$000	
1 Servente em Pelotas.....	720\$000	
1 Guarda.....	360\$000	
1 Machinista no Rio Grande.	1:200\$000	
1 Servente » » »	942\$500	17:918\$500
	<hr/>	

Diversas despesas

Custeio de lazaretos.....	14:000\$000	
Serviços vaccinogenicos.....	2:000\$000	
	<hr/>	
	16:000\$000	89:418\$500

Transporte	16:000\$000	89:418\$500
Ajudas de custo e vantagens de comissão	3:000\$000	
Outras despezas.....	8:000\$000	27:000\$000
		<hr/>
		116:418\$500
		<hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1242, de 31 de dezembro de 1907

Eleva as comarcas de Uruguayana e Bagé, de 2.^a entrancia, á categoria de 3.^a

O Presidente do Estado, tendo em vista o crescimento da população e desenvolvimento commercial e industrial das comarcas de Uruguayana e Bagé, resolve, no uso da faculdade que lhe confere a Constituição, art. 20 n. 15 e lei de organização judiciaria, art. 20, elevar as referidas comarcas, actualmente de 2.^a entrancia, á categoria de 3.^a

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Decreto n. 1242 A, de 31 de dezembro de 1907

Fixa as despesas do Archivo Publico no exercicio de 1908.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da faculdade que lhe confere o artigo n. 3, da Constituição, e em execução do disposto no titulo 3.º tabella n. 10, da lei de orçamento n. 59, de 22 de novembro ultimo, manda que no exercicio de 1908 se observe a seguinte tabella de vencimentos e material concernente ao Archivo Publico :

ARCHIVO PUBLICO

1 Director geral.....	9:600\$000	
Gratificação da 4.ª parte..	2:400\$000	12:000\$000

ARCHIVO

1 Chefe de secção.....	7:200\$000	
1 Primeiro official.....	6:240\$000	
1 Segundo.....	6:000\$000	
1 Terceiro.....	2:400\$000	21:840\$000

4

ESTATISTICA

1 Chefe de secção.....	6:240\$000	
1 Primeiro official.....	5:400\$000	
1 Segundo ».....	4:560\$000	
1 Terceiro ».....	3:600\$000	19:800\$000

4

53:640\$000

Transporte 53:640\$000

BIBLIOTHECA

1 Chefe de secção	6:000\$000	
1 Primeiro official	3:600\$000	
1 Segundo »	3:000\$000	
1 Terceiro »	2:400\$000	15:000\$000
	<hr/>	

PORTA

1 Porteiro.....	2:400\$000	
2 Continuos a 1:500\$	3:000\$000	
2 Serventes a 720\$	1:440\$000	6:840\$000
	<hr/>	
9		

Material

Expediente e despezas com a aquisição de documentos..	2:000\$000	
Assignaturas de jornaes e com- pra de livros.....	2:000\$000	
Iluminação	1:000\$000	
Outras despezas.....	1:000\$000	6:000\$000
	<hr/>	
		81:480\$000
		<hr/>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.



ACTOS

Acto n. 1, de 10 de janeiro de 1907

Concede a permuta solicitada pelos es-
crivães do cível e crime dos municí-
pios de Bento Gonçalves e Estrella.

O Presidente do Estado, attendendo ao que reque-
reram os cidadãos João Carlos Pompêo Demoly e Au-
gusto Geisel, escrivães do cível e crime dos municípios
de Bento Gonçalves e Estrella, accumulando provisoriamente
as escrivancias do jury e execuções criminaes,
resolve conceder, nos termos dos artigos 112 e 124 da
lei n. 10, de 16 de dezembro de 1895, a permuta entre
si dos respectivos officios.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de janeiro
de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 2, de 11 de janeiro de 1907

Transfere de Pelotas para Bagé a séde da 4.^a região policial, e bem assim o municipio de d. Pedrito, que faz parte da 3.^a, para aquella região.

O Presidente do Estado, de accordo com a proposta do Dr. Chefe de Policia em officio n. 51, de 9 do corrente, e por ser conveniente á bôa marcha do serviço, resolve transferir de Pelotas para Bagé a séde da 4.^a região policial, e bem assim o municipio de d. Pedrito, que faz parte da 3.^a, para aquella região.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de janeiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 3, de 7 de fevereiro de 1907

Remove o promotor publico da comarca de São Jeronymo para a do Alto Taquary e o desta para aquella comarca.

O Presidente do Estado resolve, nos termos da parte final do § 2.^o do artigo 95 da lei n. 10, de 16

de dezembro de 1895, remover o promotor publico da comarca de S. Jeronymo, Alfredo Augusto de Siqueira, para a do Alto Taquary, e o desta, cidadão João Mario da Silveira, para aquella comarca.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 4, de 22 de fevereiro de 1907

Remove o juiz districtal da séde do municipio da Taquara para a séde do de Santa Maria.

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereu o bacharel Antonio Casagrande, juiz districtal da séde do municipio da Taquara, resolve, nos termos do artigo 73 da lei n. 10, de 16 de dezembro de 1895, removel-o para a séde do municipio de Santa Maria.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de fevereiro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 5, de 8 de março de 1907

Annexa provisoriamente a escrivania do jury e execuções criminaes do municipio do Triumpho á do civil e crime.

O Presidente do Estado, de accordo com o disposto no artigo 201 da lei de organização judiciaria, resolve annexar provisoriamente a escrivania do jury e execuções criminaes do municipio do Triumpho, á do civil e crime da mesma localidade.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de março de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 6, de 17 de abril de 1907

Transfere de S. Leopoldo para S. João do Montenegro a séde da 1.^a região policial.

O Presidente do Estado, de accordo com a proposta do Dr. Chefe de Policia em officio n. 384, de 13 do corrente, e por ser conveniente á boa marcha do servi-

ço, resolve transferir de S. Leopoldo para S. João do Montenegro a séde da 1.^a região policial.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de abril de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 7, de 21 de junho de 1907

**Remove o promotor publico da comarca
de S. Jeronymo para a de S. Gabriel.**

O Presidente do Estado resolve, nos termos da ultima parte do § 2.^o do artigo 95 da lei de organisação judiciaria, remover o promotor publico da comarca de S. Jeronymo, cidadão João Mario da Silveira, para a de S. Gabriel.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 8, de 27 de junho de 1907

Extingue o officio de 2.º partidor do município de Taquary.

O Presidente do Estado, tendo concedido ao cidadão Manoel Machado Taquaryense a exoneração que solicitou do officio de 2.º partidor do município de Taquary, resolve, nos termos do artigo 202 da lei de organização judiciária, declarar extinto o dito officio.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de junho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 9, de 15 de julho de 1907

Crêa mais um officio de escrivão do civil e crime na cidade de Santa Maria.

O Presidente do Estado, conformando-se com a proposta do juiz de comarca de Santa Maria, por ser conveniente á boa marcha do serviço judiciário, resolve, usando da faculdade que lhe conferem os artigos 109 e 124 da lei n. 10, de 16 de dezembro de 1895,

crear mais um officio de escrivão do civil e crime na referida cidade.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 10, de 19 de julho de 1907

Declara sem effeito o acto n. 7, de 21 de junho ultimo, removendo o promotor publico da comarca de S. Jeronymo para a de S. Gabriel.

O Presidente do Estado resolve declarar sem effeito o acto n. 7, de 21 de junho ultimo, removendo o promotor publico da comarca de S. Jeronymo, cidadão João Mario da Silveira, para a de S. Gabriel.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 11, de 29 de julho de 1907

Desannexa da escrivania do jury e execuções criminaes do municipio de S. Francisco de Assis, a da provedoria e casamentos, que fica annexada á do civil e crime.

O Presidente do Estado, no interesse da boa marcha do serviço judiciario, resolve desannexar da escrivania do jury e execuções criminaes do municipio de S. Francisco de Assis a da provedoria e casamentos, que fica annexada, de accordo com o artigo 201 da lei de organisação judiciaria, á do civil e crime da mesma localidade.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de julho de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 12, de 30 de agosto de 1907

Transfere para o 1.º batalhão de infantaria da Brigada Militar o capitão do 3.º da mesma arma, José Emilio Victoria.

O Presidente do Estado, de accordo com a infor-

mação prestada pelo Commando da Brigada Militar, em 26 do corrente, resolve transferir, a pedido, para o 1.º batalhão de infantaria, o capitão do 3.º da mesma arma, José Emilio Victória.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 13, de 31 de agosto de 1907

**Desannexa da escrivania de orphãos
e ausentes do municipio do Rosario
a da provedoria e casamentos.**

O Presidente do Estado, no interesse da boa marcha do serviço judiciario, resolve desannexar da escrivania de orphãos e ausentes do municipio do Rosario a da provedoria e casamentos.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 14, de 31 de agosto de 1907

Transfere do 3.^o batalhão de infantaria da Brigada Militar para o 2.^o da mesma arma o alferes Octavio Rodrigues Coelho.

O Presidente do Estado, á vista da informação prestada pelo Commando da Brigada Militar em 29 do corrente, resolve transferir, a pedido, do 3.^o batalhão de infantaria para o 2.^o da mesma arma, o alferes Octavio Rodrigues Coelho.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 15, de 7 de outubro de 1907

Desannexa da 1.^a escrivania do cível e crime do municipio de Santa Maria a do jury e execuções criminaes, que fica annexada á 2.^a do cível e crime.

O Presidente do Estado, no interesse da boa marcha do serviço judiciario, resolve desannexar da 1.^a

escrivania do civil e crime do municipio de Santa Maria a do jury e execuções criminaes, que fica annexada, nos termos do artigo 201 da lei de organisação judiciaria, á 2.^a escrivania do civil e crime.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de outubro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 16, de 13 de novembro de 1907

Remove o promotor publico da comarca de Itaquy para a de Uruguayana.

O Presidente do Estado, tomando em consideração o que pediu o bacharel Joaquim Domingues Pereira Filho, promotor publico da comarca de Itaquy, resolve, nos termos do artigo 95, primeira parte do § 2.^o da lei de organisação judiciaria, removel-o para a de Uruguayana.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.

Protasio Alves.

Acto n. 17, de 14 de novembro de 1907

Augmenta mais 16 cabos em cada batalhão da Brigada Militar.

O Presidente do Estado, conformando-se com a proposta do Commando da Brigada Militar em officio de 13 do corrente, por ser conveniente á boa marcha do serviço, resolve, sem acrescimo do effectivo de praças, augmentar mais 16 cabos em cada batalhão de infantaria ou quatro por companhia.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 18, de 30 de novembro de 1907

Concede a permuta de corpos que solicitaram os alferes Arlindo Franklim Barboza, do 2.º batalhão de infantaria, e Alzimiro Francisco Wellausen, do 1.º regimento de cavallaria da Brigada Militar.

O Presidente do Estado, tendo em attenção o que lhe requereram os alferes Arlindo Franklim Barboza,

do 2.º batalhão de infantaria, e Alzimiro Francisco Wellausen, do 1.º regimento de cavallaria, e á vista da informação prestada pelo Commando da Brigada Militar em 27 do corrente, resolve conceder a permuta entre si dos respectivos corpos.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de novembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 19, de 4 de dezembro de 1907

Transfere para o 3.º batalhão de infantaria da Brigada Militar o tenente do 1.º da mesma arma Francisco Varella.

O Presidente do Estado, tendo em vista a informação prestada pelo Commando da Brigada Militar em 2 do corrente, resolve transferir, a pedido, para o 3.º batalhão de infantaria, o tenente do 1.º da mesma arma Francisco Varella.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 20, de 20 de dezembro de 1907

Desannexa a escrivania do civil e crime da villa de Dôres de Camaquam da de orphãos e ausentes.

O Presidente do Estado, no interesse da boa marcha do serviço judiciario, resolve desannexar a escrivania do civil e crime do municipio de Dôres de Camaquam da de orphãos e ausentes.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 21, de 26 de dezembro de 1907

Desannexa da escrivania de orphãos e ausentes do municipio de Torres, as do civil e crime, jury e execuções criminaes.

O Presidente do Estado, no interesse da boa marcha do serviço judiciario, resolve desannexar da escrivania de orphãos e ausentes do municipio de Tor-

res, as do cível e crime, jury e execuções criminaes.
Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 22, de 27 de dezembro de 1907

Annexa provisoriamente o officio de escrivão do jury e execuções criminaes do municipio de Torres, ao de escrivão do cível e crime da mesma localidade.

O Presidente do Estado, de accordo com o disposto no artigo 201 da lei de organização judiciaria, resolve annexar o officio de escrivão do jury e execuções criminaes do municipio de Torres, ao de escrivão do cível e crime da mesma localidade.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 23, de 27 de dezembro de 1907.

Reforma no mesmo posto, com o soldo proporcional ao tempo do serviço, o tenente Sebastião Junqueira Lima, aggregado ao 1.º batalhão de infantaria da Brigada Militar.

O Presidente do Estado, attendendo ao que lhe requereu o tenente aggregado ao 1.º batalhão de infantaria da Brigada Militar, Sebastião Junqueira Lima, e á vista da informação prestada pela Secretaria da Fazenda em officio n. 204, de 18 do mez fiudo, resolve, na observancia do artigo 20 n. 23 da Constituição e mais disposições em vigor, reformar o referido official com o soldo proporcional de 1:645\$973, visto contar 19 annos, 9 mezes e 12 dias de effectivo serviço e ter-se inutilisado no mesmo, conforme consta da acta de inspecção de saude a que foi submittido.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 do dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.

Acto n. 24, de 30 de dezembro de 1907

Concede a permuta que solicitaram os cidadãos Fernando Kersting Filho e Arnaldo Ferreira, juizes districtaes das sédes dos municipios do Rosario e Alfredo Chaves.

O Presidente do Estado, attendendo ao que requereram os cidadãos Fernando Kersting Filho e Arnaldo Ferreira, juizes districtaes das sédes dos municipios do Rosario e Alfredo Chaves, resolve conceder, nos termos do artigo 73 § unico da lei de organisação judiciaria, a permuta entre si dos respectivos cargos.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de dezembro de 1907.

A. A. Borges de Medeiros.
Protasio Alves.



